JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Vol. XL — Julho a Dezembro de 1964 — Ano XV

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTES: Desembargadores José Alcides Pereira e Arnaldo de Alencar Araripe

VICE-PRESIDENTES: Desembargadores Arnaldo de Alencar Araripe e Raymundo Gonçalves da Silva

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior (Presidente)
Desembargador Hélio Costa
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Helvécio Rosenburg (Presidente)
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Lauro Savastano Fontoura
Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira
Desembargador Manoel Maria Paiva de Vilhena

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (Presidente)
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos
Desembargador Gorazil de Faria Alvim

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva (Presidente)
Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Desembargador Geraldo Correia de Almeida
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe (Presidente)
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Lahyre Santos
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador José Emygdio de Brito

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil — Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil — Têrças-feiras
Terceira Câmara Civil — Sextas-feiras

Primeira Câmara Criminal — Têrças-feiras
Segunda Câmara Criminal — Quintas-feiras

Corregedor-Geral de Justiça — Desembargador Antônio Pedro Braga
Procurador-Geral do Estado — Dr. Mauro da Silva Gouveia
Secretário do Tribunal — Dr. Sydney José Gomes Carneiro

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretores: Desembargadores JOSÉ ALCIDES PEREIRA e ARNALDO DE ALENCAR ARARIPE

Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves Corrêa — Cláudio Vieira da Costa — Geraldo Monteiro Rodrigues

Chefe da Secção Administrativa: Hélio de Araújo Breda

Chefes da Secção de Revisão: Miguel Pinto Cunha e Manoel Guimarães Ferreira de Melo

Redação e Administração: Av. Álvares Cabral, 211 — 8.º andar — salas 801/803 — Fone: 4-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	PAGS.
Apelação — Publicação da sentença — Prazo — Dia do início — Exclusão	1
Ação de imissão de posse — Férias forenses — Não suspensão — Mandado imissório — Expedição — Poder do Juiz	3
Cooperativas — Impôsto de Indústria e Profissões — Não isenção — Município — Competência tributária	7
Servidão de água — Não exclusividade — Desvio ou falta do líquido — Ausência de prova — Ação improcedente	9
Funcionário — Aprovação em concurso — Estágio probatório — Demissão ilegal	11
Cambial — Título parcialmente pago — Cobrança integral — Honorários de advogado — Condenação do credor — Procedência da ação	12
Despejo — Retomada para uso de filha casada — Genro nu-proprietário — Procedência do pedido	15
Ação executiva cambial — Penhora — Bens declarados de utilidade pública — Desapropriação — Possibilidade	16
Imissão de posse — Contra alienante e o ocupante do imóvel — Ação procedente	17
Funcionário público — Estabilidade — Requisitos para demissão — Ordem ilegal — Recusa — Insubordinação não caracterizada	18

PAGS.

Telefone — Usuário a título precário — Retirada a pedido do assinante — Possibilidade 20
Retomada — Condômino — Uso próprio — Possibilidade 21
Responsabilidade civil — Construtor e dono da obra — Solidariedade — Indenização por morte — Intimação de sentença — Prazo de recurso — Certidão nos autos — Requisitos 22
Aluguel — Recusa do locador — Consignação em pagamento — Oportunidade — Juros de mora não devidos 25
Imóvel — Locação — Venda — Direito de preferência do inquilino e co-proprietário — Inaplicabilidade a imóveis não residenciais 26
Responsabilidade civil — Abalroamento — Indenização — Lucros cessantes — Condenação descabida — Ausência de nulidade 28
Competência — Ação de consignação em pagamento — Ação de despejo — Conexidade de causas — Jurisdição preventa 29
Venda com reserva de domínio — Contestação de ação — Rito ordinário — Férias forenses — Não suspensão do processo 31
Locação — Prorrogação legal — Permanência do inquilino no prédio — Infração contratual inexistente — Multa indevida — Cláusula ineficaz 33
Despejo — Renovação da locação — Falta de contrato escrito — Ausência de direito — Retomada procedente — Prazo de desocupação 35
Registro civil — Retificação do nome — Grafia de prenome — Modificação possível — Deferimento de complementação 37
Impôsto de Indústria e Profissões — Fixação e cobrança — Constitucionalidade — Autonomia municipal 38
Ação de consignação em pagamento — Rescisão contratual — Dívida de aluguéis — Discussão limitada 40
Alimentos — Acôrdo em desquite amigável — Execução — Internamento de filho em educandário — Abono de família — Limitação 43
Atentado — Demarcação — Abertura de córrego — Alteração de coisa litigiosa 45
Inventário — Partilha — Igualdade de quinhões — Prevenção de litígios — Imóvel único — Meação da viúva — Inclusão 47
Aluguel — Aumento — Lei n.º 3.494, de 1958 — Limitação — Majoração progressiva ajustada — Cobrança 49
Locação comercial — Retomada — Pedido insincero — Ação renovatória — Procedência 50
Responsabilidade civil — Abalroamento — Indenização — Lucros cessantes e depreciação do veículo — Exclusão da condenação 51
Retomada — Procedência — Reajustamento de aluguel — Recusa de proposta — Simples alegação — Desvalia 53
Ação popular — Exercício por pessoa jurídica — Impossibilidade . . . 54
Intimação — Carta — Entrega no endereço indicado 55
Locação comercial — Revisão de aluguéis — Início de vigência 55
Retomada — Uso próprio — Fins comerciais — Sinceridade — Aprovação *a posteriori* 57
Acidente do trabalho — Indenização — Cálculo sôbre salário mínimo da época — Multa — Inaplicabilidade — Patrocínio por Promotor de Justiça — Honorários de advogado — Descabimento 59
Locação — Reparações necessárias no prédio — Obrigação do locatário 60
Despejo — Promessa de compra e venda — Requisito 61
Ação executiva — Aluguéis — Cobrança — Créditos de natureza diversa — Remessa às vias ordinárias 62
Ação cominatória — Contrato de locação — Acertamento de obrigação — Descabimento 65

PAGS.

Honorários de advogado — Serviços em ação renovatória — Cálculo sôbre valor da causa 66
Recurso — Prazo — Dia do começo — Exclusão — Abalroamento — Culpa — Indenização de danos 68
Agravo no auto do processo — Falta de petição — Conhecimento — Locação — Venda do imóvel — Direito de preferência do locatário — Infração — Perdas e danos 70
Ação executiva cambial — Assinatura do executado — Apuração de autenticidade — Esclarecimentos de perito — Indeferimento — Cerceamento de defesa — Inexistência 71
Inventário — Partilha — Pedido de preferência — Indeferimento . . . 73
Mandado de segurança — Decadência — Decisão judicial — Existência de recursos — Descabimento 75
Retomada — Apartamento — Unidade autônoma — Uso próprio — Ação de despejo — Improcedência 78
Recurso de revista — Apreciação de provas — Não conhecimento — Voto vencido 79
Promoção por antigüidade — Tempo de serviço como contratado — Não cômputo 82
Servidão — Estrada pública — Mudança de leito — Inadmissibilidade . . 84
Despejo — Sublocação inconsentida — Boa-fé da sublocatária — Desocupação — Aplicação de prazo — Exclusão de honorários 86
Ação de imissão de posse — Carta de arrematação — Contestação — Argüição de nulidade 89
Retomada — Imóvel de menor — Demolição — Nova edificação — Autorização judicial — Necessidade 92
Alimentos — Pedido da espôsa e mãe — Filha menor — Ação procedente 94
Locação comercial — Não renovação — Aplicação do Código Civil — Reintegração de posse 95
Herança — Testamento — Irmãos — Exclusão da sucessão — Apelação 98
Concurso de credores — Exclusão — Protesto — Falta de alegações sôbre crédito 101
Partilha — Natureza e qualidade dos bens — Igualdade de valor — Observância 103
Acidente do trabalho — Indenização — Responsabilidade — Condenação de empregadora — Ressalva de ação regressiva — Exclusão de multa 104
Despejo — Sucessor do proprietário — Inventário — Imóvel de terceiro — Carência de ação 106
Ação de despejo — Notificação irregular — Desvalia 107
Mandado de segurança — Vendas de bens de município — Descabimento — Prefeito eleito — Posse no cargo — Pedido prejudicado 109
Ação rescisória — Recurso extraordinário — Não conhecimento — Competência 111
Justiça gratuita — Concessão — Recurso cabível — Voto vencido . . . 114
Ação de reintegração de posse — Terceiro ocupante do imóvel — Ausência de vínculo locativo — Procedência 117
Apelação — Preparo em segunda instância — Prazo — Contagem — Deserção — Voto vencido 120
Apelação — Seguimento condicionado a custas — Inadmissibilidade — Falta de conta de custas — Deserção inexistente 122

PÁGS.

Energia elétrica — Instalações à custa do consumidor — Obrigação 123
Servidão — Prédio encravado — Passagem insuficiente 124
Despejo — Enfiteuta — Retomada para uso próprio — Alvará de aforamento — Carência de ação 126
Ação de investigação de paternidade — Propositura contra viúva inventariante — Descabimento 128
Retomada — Uso pelos pais — Locador residente noutra localidade Irrelevância — Decretação de despejo 130
Testamento — Falta de assinatura do testador — Impressão digital — Assinatura a rôgo — Validade — Insanidade mental — Ausência de prova 131
Ato administrativo — Revogação — Possibilidade — Indicação a nomeação — Cargo ilegalmente criado — Direito adquirido — Inexistência 133
Divisão — Terras devolutas — Nulidade processual 136
Parceria agrícola — Morte do parceiro proprietário — Extinção contratual — Indenização — Descabimento 139
Ação de despejo — Notificação antes da escritura — Irrelevância .. 143
Impôsto de transmissão *inter vivos* — Exploração de jazida de minério — Cessão de direito — Não incidência — Tributação federal — Impôsto do sêlo 145
Curatela — Ratificação tácita pelo marido — Morte da curadora — Prestação de contas — Obrigação do espólio 147
Direito de preferência — Imóvel locado — Promessa de compra e venda — Lei nova posterior — Inaplicabilidade 148
Hipoteca — Imóvel de menores — Condomínio — Denegação de alvará 150
Consignação em pagamento — Aluguel — Purgação da mora — Rescisão do contrato de locação — Improcedência 151
Duplicata — Não aceitação — Refugo parcial de mercadorias — Acêrto de contas — Cobrança descabida — Honorários de advogado — Cancelamento de condenação 153
Imóvel — Detenção *alieno nomine* — Posse inexistente — Interdito possessório — Não proteção 155
Responsabilidade civil — Prefeitura municipal — Rebaixamento de nível de rua — Calçamento — Danos — Indenização 157
Apelação — Preparo fora do prazo — Não conhecimento 158
Despejo — Retomada para uso próprio — Terceiro adquirente — Direito de preferência do locatário — inobservância — Perdas e danos contra alienante 160
Acidente do trabalho — Honorários de advogado — Condenação 161
Acidente do trabalho — Morte — Presunção de causalidade — Indenização — Base salarial de cálculo — Honorários de advogado — Condenação descabida 162
Multa fiscal — Sonegação de tributos — Valor superior a 20% — Limitação constitucional — Não prevalência 164
Taxa judiciária — Alvará para venda de bens de menor — Incidência 165
Ação de despejo — Purga da mora posterior a trinta dias — Desconhecimento da conta — Motivo de fôrça maior — Possibilidade — Voto vencido 166
Funcionário público — Vencimentos — Desigualdade entre servidores de diversos pôderes do Estado — Equiparação denegada 168

PÁGS.

Direito de preferência — Compra e venda — Alienação a terceiro — Exercício por compradores — Impossibilidade 170
Responsabilidade civil — Indenização — Salário da época da liquidação — Cálculo — Não reajustamento — Voto vencido 175
Locação — Aluguel — Aumento progressivo — Limitação legal — Destinação residencial do imóvel — Mudança — Infração contratual 178
Separação de corpos — Preliminar de ação de desquite — Retirada do marido do lar — Impossibilidade 179
Alimentos — Abandono do lar conjugal — Dever do marido — Requisitos de isenção 181
Nota promissória — Falta de assinatura do emitente — Inexistência — Aval — Não prevalência 183
Cheque — Cobrança executiva — Falta de protesto — Irrelevância — Falta de fundos — Multa de 10% — Caráter fiscal — Exigência pela União Federal 184
Ação ordinária de cobrança — Despesas com a *de cujus* — Terceiro não interessado — Reembôlso — Obrigação do espólio 185
Duplicata — Aceitação — Não expedição de fatura — Lugar de pagamento — Domicílio do devedor — Ação executiva — Protesto — Desnecessidade 187
Ação executiva cambial — Transformação em ação ordinária — Nota promissória — Emissão por prefeito — Falta de autorização — Duplicidade de instância 188
Retomada — Uso próprio — Terceiro adquirente — Direito de preferência — Perdas e danos — Direito do locatário 189
Imóvel — Direito de preferência do inquilino — Ação declaratória — Impropriedade — Ação de perdas e danos — Cabimento contra alienante 191
Imóvel — Direito de preferência do locatário — Exercício contra terceiro adquirente — Descabimento — Ação de perdas e danos — Propositura contra alienante 193
Ação de despejo — Falta de pagamento — Purga da mora — Contestação — Prazo iniciado em sexta-feira — Não prorrogação 196
Ação de despejo — Falta de pagamento — Honorários de advogado — Fixação — Critério do Juiz 198
Recurso — Prazo de preparo — Intimação da parte — Benefícios de assistência judiciária — Não concessão 199
Duplicata — Falta de aceite — Cobrança judicial — Compra e venda mercantil — Falta de prova — Carência de ação 201
Funcionário público — Ex-integrante da F. E. B. — Promoção por merecimento — Prioridade — Participação em operações de guerra — — Requisito 202
Ação de despejo — Aluguel — Falta de pagamento — Depósito e contestação — Inadmissibilidade — Cobrança de débito superior ao real — Improcedência 203
Filho menor — Busca e apreensão — Medida preparatória — Deferimento — Agravo de instrumento 205
Compra e venda — Inexistência — Anulação de escritura — Prescrição da ação — Art. 177 do Código Civil 206

PÁGS.

Condomínio — Parte ideal — Venda judicial — Direito de preferência — Assinatura do auto de arrematação — Oportunidade 208

Consignação em pagamento — Aforamento — Recusa de prefeitura municipal — Ação procedente 209

Retomada — Uso próprio — Condômino — Direito de escolha — Presunção de sinceridade — Ação de despejo procedente 211

Doação — Liberalidade excessiva — Redução à parte disponível — Exceção de incompetência — Agravo de instrumento — Cabimento — Êrro grosseiro 212

Telefone — Permanência em imóvel vendido — Recusa de retirada — Ação de reintegração de posse — Procedência 214

Juiz — Disponibilidade — Tempo de serviço — Qüinqüênios — Direito 215

Nunciação de obra nova — Fase final da construção — Improcedência — Prejuízos — Indenização — Ação distinta — Voto vencido . . 217

Despejo — Uso próprio — Presunção de sinceridade — Cominação de multa 219

Prestação de contas — Cooperativa — Exclusão do quadro social — Carência de ação 220

Despejo — Sublocação inconsentida — Decretação 223

Impôsto de Indústria e Profissões — Autonomia do município — Cobrança sôbre movimento econômico — Legitimidade 225

Despejo por falta de pagamento — Honorários de advogado — Custas do processo — Assistência judiciária — Não concessão 228

Despejo — Despesas de condomínio — Recusa de pagamento — Ação procedente 229

Recurso de revista — Conhecimento — Indeferimento — Voto vencido 230

Locação comercial — Revisão de aluguéis — Prorrogação do contrato — Possibilidade 234

Casamento nuncupativo — Falta de testemunhas — Ausência de declaração — Reconhecimento denegado 237

Ação de simulação — Venda simulada — Nulidade do ato — Propositura por credores — Possibilidade 238

Incompetência — Reconhecimento sem forma de exceção — Descabimento de agravo 240

Desquite — Transformação de litigioso em amigável — Formalidades legais preteridas — Nulidade 241

Locação — Contrato de trabalho — Rescisão — Ação de despejo — Suspensão — Inadmissibilidade 242

II — DECISÕES CRIMINAIS

Júri — Quesitos — Redação defeituosa — Imprecisão de pronúncia — Reforma do libelo — Nulidade 244

Réu menor — Curador — Falta de nomeação — Nulidade 245

Exercício arbitrário das próprias razões — Destruição de cêrca — Queixa-crime ou representação — Oferecimento por mandatário gestor de negócios — Descabimento — Ratificação pelo mandante — Nulidade sanada 246

Auto de prisão em flagrante — Testemunhas policiais — Nulidade inexistente 248

PÁGS.

Furto — Forma privilegiada — Caracterização 249

Corrupção de menor — Crime — Configuração 252

Quesito — Fato principal — Redação — Legítima defesa putativa — Descabimento 256

Pena — Redução — Quesitos — Necessidade negada — Quesito sôbre excesso culposo — Desnecessidade — Voto vencido 260

Legítima defesa de terceiro — Reconhecimento — Crime do terceiro — Não contradição — Co-autoria — Não reconhecimento 266

Júri — Descisão contrária à prova — Cassação — Voto vencido . . . 269

Júri — Legítima defesa putativa — Absolvição contra a prova — Cassação — Voto vencido 271

Apelação — Interposição por petição — Têrmo desnecessário — Lesões corporais — Perigo de vida — Reconhecimento sem exame complementar — Possibilidade 272

Militar — Polícia Militar — Função policial — Competência da Justiça Militar — Voto vencido 275

Júri — Exercício regular de direito — Estrito cumprimento do dever legal — Defeito de quesitos — Nulidade 277

Apropriação indébita — Restituição do dinheiro — Redução da pena 279

Corrupção de menor — Sedução descaracterizada — Desclassificação do crime 281

Atropelamento — Culpa — Imprudência — Incaracterização 284

Jurado — Parentesco com perito — Impedimento inexistente — Nulidade 285

Crime contra a economia popular — Agiotagem — Juros acima de taxa legal 287

Estelionato — Furto de cheques — Emissão com assinaturas falsificadas — Atos preparatórios 289

Absolvição sumária — Situação de fato duvidosa — Falta de prova — Não decretação 290

Menor — Idade superior a 18 anos — Internamento ordenado por Juiz de Menores — *Habeas corpus* — Concessão 292

Impronúncia — Tentativa de homicídio — Desclassificação para lesão corporal — Descabimento de recurso 294

Júri — Quesitos — Série única — Pluralidade de delitos — Nulidade — Reconhecimento do fato material — Tipicidade negada — Competência do Juiz presidente 295

Habeas corpus — Citação por edital — Cerceamento de defesa — Processamento à revelia — Nulidade 297

Estelionato — Inexistência de crime — Recurso — Formas de interposição 298

Responsabilidade penal — Exame médico — Saúde mental — Internamento em manicômio judiciário — Necessidade — Nulidade . . . 300

Júri — Jurado — Parentesco com defensor — Nulidade insanável . . 302

Júri — Irresponsabilidade penal — Laudo médico — Condenação contra prova — Cassação — Voto vencido 304

Prisão em flagrante — Violação de domicílio — Inocorrência — Ilegalidade 312

Medida de segurança — Não revogação — Cessação de periculosidade — Inexistência de prova — *Habeas corpus* denegado 314

PÁGS.

Lesões corporais — Desclassificação — Documento — Juntada em apelação — Admissibilidade .. 315

Sursis — Decurso do prazo — Revogação posterior — Inadmissibilidade 316

Homicídio culposo — Brincadeira perigosa — Imprudência grave — Desclassificação do crime .. 318

Libelo — Substituição no julgamento — Inadmissão de nulidade — Legítima defesa — Não reconhecimento .. 319

Tentativa de homicídio — Caracterização — Não desistência — Motivo fútil e meio que dificulta ou impossibilita a defesa — Lesão corporal — Perigo de vida — Perícia falha — Qualificativas inexistentes 321

Jurados — Edital de convocação — Necessidade — Violência arbitrária — Quesitos — Redação .. 324

Nulidade — Argüição tardia — Ausência de prejuízo à acusação — Não acolhimento — Absolvição contra prova — Cassação .. 328

Jurado — Não impedimento — Falta de impugnação — Ausência de nulidade — Segunda apelação — Legítima defesa da honra — Absolvição contra prova — Descabimento — Voto vencido .. 329

Júri — Legítima defesa — Jurados — Nulidade .. 331

Júri — Quesitos — Redação complexa — Falta de leitura do questionário — Atenuantes — Quesito genérico — Omissão — Nulidades .. 334

Lenocínio — Pensão — Hospedagem de prostitutas — Crime não caracterizado .. 335

Legítima defesa — Reconhecimento .. 337

Pena-base — Fixação — Critério — Furto — Crime consumado .. 339

Legítima defesa — Agressão cessada — Ato de vingança — Não reconhecimento .. 341

Dano — Cadeia pública — Fuga de preso — Corrupção — Elemento subjetivo — Condenação .. 342

Júri — Homicídio mediante paga — Motivo de relevante valor moral ou social — Motivo torpe — Reconhecimento possível — Nulidade .. 344

Auto de prisão em flagrante — Contravenção penal — Testemunhas policiais — Falta de defensor — Ausência de nulidade — Excesso de prazo — Concessão de *habeas corpus* .. 346

Atropelamento — Crime culposo — Imprudência — Penas acessórias — Cancelamento .. 348

Pronúncia — Qualificativa de homicídio — Assistente do Ministério Público — Recurso — Descabimento .. 349

Tentativa de homicídio — Disparo de arma de fogo — Intervenção de terceiro — Não caracterização .. 351

Quesitos — Atenuantes — Desdobramento necessário — Complexidade — Nulidade essencial .. 352

Peculato — Processo administrativo — Desnecessidade — Dúvida sôbre má-fé ou negligência — Crime culposo — Desclassificação .. 353

Pronúncia — Co-autoria de homicídio — Suspeitas e suposições equívocas — Declarações do co-réu — Desvalia — Recurso provido — Emprêgo de veneno — Não reconhecimento de qualificativa .. 356

"Jôgo do bicho" — Prática contravencional — Caracterização .. 364

Júri — Quesitos — Ausência de nulidade — Homicídio — Agressão de várias pessoas — Rixa incaracterizada .. 365

PÁGS.

Lenocínio — *Rendez-vous* — Crime caracterizado — Êrro de fato — Hipótese .. 367

Roubo impróprio — Momento consumativo de crime .. 370

Auto de prisão em flagrante — Contravenção — Falta de defensor — Ausência de nulidade .. 371

Jurado — Parentesco com Delegado de Polícia — Impedimento — Quesito de qualificativa — Falta — Nulidade — Manifestação sôbre processo — Proibição .. 372

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso — Férias forenses — Prazo — Vencimento — Contagem .. 374

Ação rescisória — Denegação de mandado de segurança — Descabimento 376

Honorários de advogado — Inventário — Dedução da herança .. 377

Hipoteca legal — Inscrição — Dano causado por cônjuge — Obrigação de indenizar — Reação do cônjuge inocente — Questão não decidida 378

Recurso extraordinário — Ação rescisória — Lei de Falências — Inexistência de infração — Não conhecimento — Voto vencido .. 380

Prazo — Intimação na sexta-feira .. 383

Serventuário vitalício — Dispensa — Formalidades — Ato administrativo — Revogação — Contrôle judicial .. 384

Habeas corpus — Nulidade da sentença — Êrro manifesto na aplicação da pena .. 386

Habeas corpus — Falta de justa causa — Concessão .. 388

Habeas corpus — Ação privada — Casamento da ofendida com terceiro — Arquivamento do processo .. 389

Mandato — Irrevogabilidade — Morte do mandante — Não extinção — Outorga de escritura de venda de imóvel .. 391

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Gratificação — Feição espontânea — Prêmio especial — Não integração salarial .. 393

Rescisão indireta — Mora salarial purgada — Descabimento .. 395

Processo — Identidade física do Juiz — Revelia — Embargos — Nulidade .. 396

Salário mínimo — Transação — Impossibilidade .. 397

Aposentadoria — Prazo superior a cinco anos — Rescisão contratual do trabalho — Indenização não devida .. 398

Auxílio-maternidade — Gôzo de auxílio-doença — Ausência de direito .. 399

Processo — Citação pessoal do reclamado — Inexigência na Justiça do Trabalho .. 400

Férias — Ausência motivada por acidente do trabalho — Não redução 402

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

PAGS.

Abandono de emprêgo — Pronunciamento da Justiça — Auxílio-doença — Prorrogação do benefício — Irrelevância 403

Recurso ordinário — Reclamação de valor indeterminado — Cabimento 405

Horas extraordinárias — Quando são exigíveis 406

Salários — Contestação — Condenação em dôbro — Impossibilidade . . 407

Falta grave — Motorista — Excesso de velocidade — Abalroamento 408

Transferência — Bancário — Cláusula contratual implícita — Perseguição ou represália — Inadmissibilidade 410

Relação de emprêsa — Capelão de hospital — Não caracterização 411

União Federal — Privilégio de fôro — Justiça do Trabalho — Competência 413

Falta grave — Recusa de aviso-prévio — Abadono de serviço — Caracterização 415

Revelia — Ânimo de defesa — Embaraços no trânsito — Pequeno atraso — Cassação 416

Trabalhador rural — Indenização não devida — Décimo terceiro salário — Direito 417

Dispensa — Vésperas de um ano de serviço — Licitude 418

Comissões — Transação por prestações sucessivas — Exigibilidade proporcional 420

Comissões — Faturamento geral — Rescisão contratual — Negócios posteriores — Ausência de direito 421

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963 — Institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências 424

Lei n.º 4.290, de 5 de dezembro de 1963 — Modifica dispositivos do Código de Processo Civil 426

Ato Institucional 426

Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964 — Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7.º, n.º VII, da Constituição Federal 429

Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964 — Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal 431

Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964 — Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança 438

Lei n.º 4.355, de 14 de julho de 1964 — Dá nova redação ao art. 25, da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) 439

Emenda Constitucional n.º 9 440

Lei n.º 4.410, de 24 de setembro de 1964 — Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências 443

Lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964 — Altera a redação do artigo 281 do Código Penal 443

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO 445

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

APELAÇÃO — PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA — PRAZO — DIA DO INÍCIO — EXCLUSÃO

No prazo da apelação não se inclut o dia da publicação da sentença, mesmo presentes as partes ou convocadas para a audiência prèviamente designada.

RECURSO DE REVISTA N.º 796 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

O Laboratório Sedabel Ltda., por via do presente recurso de revista, pretende obter a reforma do acórdão proferido na apelação n.º 20.674, da Comarca de Juiz de Fora, que, segundo alega, conflita com o exarado no agravo de instrumento n.º 5.797, da Comarca de Mercês e publicado em "Minas Forense", vol. XVI, pág. 141.

Pelo v. acórdão recorrido, a colenda Segunda Câmara Civil deixou de tomar conhecimento da apelação interposta pelo ora recorrente, ao fundamento de que "o prazo para recurso começou a correr do momento da publicação da sentença, segundo a regra do art. 812 do Código de Processo, independentemente de nova intimação, pois que se tem como intimadas as partes presentes à designação feita pelo Juiz".

A decisão de primeira instância foi publicada no dia 20 de novembro de 1962 (têrça-feira), em audiência prèviamente designada e com ciência das partes, e a egrégia Câmara entendeu "que a apelação foi apresentada no décimo sexto dia, certo que o dia 4 de dezembro, dia em que findava o prazo, recaiu em uma segunda-feira".

Para o v. acórdão apontado como paradigma, "desde que o Juiz anunciou o dia e hora em que faria a leitura da sentença, se as partes estiveram presentes ou ausentes, pôsto que intimadas prèviamente, o prazo do recurso começa a fluir dêsse momento, observada a regra do art. 27, quanto à exclusão do *dies a quo*".

O recurso foi convenientemente processado e, após regular preparo, a ilustrada Subprocuradoria-Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 17, opinando pelo conhecimento e deferimento da revista, porque divergentes os arestos e porque a tese sustentada no v. acórdão padrão está em inteira consonância com tranqüila jurisprudência e de acôrdo com o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Cumpram-se as diligências de estilo e necessárias.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1963. — *Abreu e Silva*, rel. subst°. do Des. M. Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 796, da Comarca de Juiz de Fora, em que é recorrente Laboratório Sedabel Ltda. e recorrida Schimidt § Cia. Ltda., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, adotando o relatório de fls. 18 como parte integrante dêste, em conhecer da revista e a deferir, de acôrdo com a tese do acórdão padrão, devendo, por conseguinte, ser conhecida, por tempestiva, a apelação interposta pela ora recorrente.

O simples confronto entre os arestos recorrido e padrão está a mostrar real divergência na interpretação de tese jurídica e a exigir uma orientação jurisprudencial uniforme.

Trata-se, como se vê do relatório, da fixação do marco inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, quando a sentença é proferida na própria audiência de instrução e julgamento ou em outra para a qual as partes foram prèviamente intimadas, pouco importando que estejam presentes ou não.

Na hipótese vertente, quer no acórdão revisando, quer no paradigma, o Juiz, finda a instrução, designou outra audiência para leitura e publicação da sentença, presentes as partes.

Assim, nos têrmos do art. 812 do Código de Processo Civil, contar-se-á da data da leitura da sentença o prazo para interposição do recurso. Acontece, porém, que no v. acórdão recorrido, prolatado pela colenda Segunda Câmara Civil, sem divergência de votos, decidiu-se que o "prazo para recurso começou a correr do momento da publicação" e que, tendo a sentença sido publicada no dia 20 de novembro, em audiência para a qual foram as partes convocadas, o apêlo foi manifestado no décimo sexto dia, porque o prazo findara no dia 4 de dezembro.

Entretanto, segundo o venerando aresto indicado como paradigma, na contagem do prazo deve ser observada a regra do art. 27 do Código de Processo, quanto à exclusão do *dies a quo*.

A divergência, portanto, é evidente, motivo por que deve ser conhecida a revista.

E, dela conhecendo, merece deferida, de acôrdo com a tese sufragada no acórdão padrão. E isso porque, segundo reiterados

pronunciamentos dêste egrégio Tribunal, seguindo a linha de decidir do Pretório Excelso, no prazo da apelação não se inclui o dia da publicação da sentença mesmo presentes as partes ou convocadas para a audiência prèviamente designada.

Ficou bem esclarecido no venerando acórdão revisando que, finda a instrução, o Juiz determinou que os autos lhe fôssem conclusos e que leria a sentença no dia 20, às 13 horas, e que os ilustres advogados assinaram o respectivo têrmo. No dia e hora aprazados, segundo consta ainda do respeitável aresto, o Juiz leu a sentença, embora não estivessem presentes os advogados das partes. E, segundo a conclusão do decisório, o prazo terminou no dia 4 de dezembro, sendo que a inconformidade foi manifestada no dia 5 do referido mês.

Vê-se, de conseguinte, que a tese sustentada no venerando aresto revisando não deve prevalecer, por isso que o prazo corre da publicação em audiência, mas obediente ao princípio geral, de não se computar o *dies a quo*, isto é, conta-se o prazo para apelar da data da audiência de leitura da sentença e não do momento da publicação. Já se decidiu, neste colendo Tribunal, que o art. 812 de nosso diploma processual civil não alterou norma geral contida no art. 27 do mesmo diploma de exclusão do *dies a quo*, e sim a regra do art. 28, que ordena que o início do prazo seja o da citação, notificação ou intimação.

Além do acórdão apontado como padrão, sufragando tese divergente do revisando, outras decisões desta colenda Côrte poderiam ser citadas e se acham publicadas em "Minas Forense", vol. XVI, pág. 14; vol. XX pág. 292; vol. XXVI, pág. 104; vol. XXXIII, pág. 171; vol. LII, pág. 108.

Mais jurídica, mais exata, por isso mesmo iterativamente acolhida neste egrégio Tribunal, a tese contida no venerando acórdão padrão, motivo por que merece deferida a revista.

Custas, pela recorrida.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1963 — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator.

*

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — FÉRIAS FORENSES — NÃO SUSPENSÃO — MANDADO IMISSÓRIO — EXPEDIÇÃO — PODER DO JUIZ

— *Incluída entre as ações possessórias, a ação de imissão de posse não tem sua tramitação processual suspensa nas férias forenses da Semana Santa.*

— *A falta de contestação não obriga seja ordenada, desde logo, a expedição de mandado de imissão de posse, podendo o Juiz, assim, antes, determinar diligências necessárias à instrução do processo e, até mesmo, conforme circunstâncias, denegar a expedição do mandado imissório.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.802 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de imissão de posse aforada por Josefino da Fonseca e sua mulher, na Comaraca de Rio Piracicaba, contra Maria Estêvão, Sebastião Isabel e sua mulher, a alegação de que, por herança havida do Espólio de Antônio João, tornaram-se proprietários de uma área de terras, com benfeitorias, situada no lugar denominado "Carvalho", área essa que os suplicados detêm e se negam a entregá-los.

Deferindo o pedido, ordenou o Juiz que se fizesse a citação dos réus. O mandado foi expedido e a citação foi levada a efeito no dia 14 de abril de 1962, que recaiu num sábado (fls. 13). O mandado foi junto aos autos, devidamente cumprido, no dia 23 do referido mês (fls. 11-v). Houve intercorrência da Semana Santa de 15 a 22. A contestação foi despachada a 3 de maio e junta aos autos no dia 4 (fls. 14-v.).

O Dr. Juiz de Direito, tomando conhecimento do pedido e considerando que os réus não contestaram a ação dentro no prazo legal, julgou procedente a ação, ordenando a expedição a favor dos autores o competente mandado de imissão de posse — fls. 29-v.

Inconformados, apelaram os réus (fls. 31).

O recurso foi admitido em ambos os efeitos e convenientemente processado.

Remessa oportuna. Preparo regular.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Magalhães Pinto, revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1963. — *Abreu e Silva*, rel. substº. do Des. M. Júnior.

RELATÓRIO

Revi.

Acrescento que a contestação, que se conservou nos autos, fêz-se acompanhar de certidões referentes a quinhões de terras atribuídas à ré apelante Maria Estêvão.

Peço dia.

B. Hte., 21-3-63. — *Magalhães Pinto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.802, da Comarca de Rio Piracicaba, em que são apelantes Maria Estêvão e outros apelados, Josefino da Fonseca e sua mulher, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência de votos, adotando o relatório de fls. 43 como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação para, cassando a sentença recorrida, determinar que outra seja proferida, depois de colhidos melhores elementos de convicção.

É certo que a ação foi contestada a destempo, porque, segundo consta dos autos, a citação foi levada a efeito no dia 14 (catorze)

de abril de 1962, que recaiu num sábado e a contestação sòmente foi despachada no dia 3 de maio e apresentada em cartório no dia 4 do referido mês. Houve intercorrência da Semana Santa, de 15 a 22 de abril, mas, segundo o disposto no art. 165 da Lei de Organização Judiciária do Estado, as férias forenses não suspendem os trabalhos judiciários em relação às ações possessórias, entre as quais se inclui a de imissão de posse, segundo nosso direito positivo.

Em excelente trabalho doutrinário inserto em "Minas Forense", vol. X, págs. 231/233, com sua autoridade de mestre emérito, lembrou o Prof. *Sebastião de Souza* que, no Direito Romano enumeravam-se entre os interditos possessórios os *adpiscendae possessionis*, destinados a pedir a posse que se achava com outrem.

É certo que autores como *Frederico Carlos Savingny e outros*, como *Pontes de Miranda*, entre nós, negam a qualidade de açáó possessória à imissão de posse. Sustentam que a ação de imissão de posse é executiva e não possessória (*Pontes de Miranda* — "Tratado de Dir. Privado," vol. 10, pág. 468; "Comentários ao Cód. de Processo Civil", vol. III, pág. 335).

Mas, como sustentou o saudoso Prof. *Sebastião de Souza*, o certo é que o Código de Processo Civil vigente consignou entre os processos especiais a ação de imissão na posse e a classificou como possessória.

Acrescentou o eminente jurista, que dignificou esta egrégia Côrte, sobremaneira, que "não cometeu êrro evidente o legislador", porque, sem dúvida nenhuma, "tem o amparo de autoridades no tocante à existência e à necessidade da ação e mesmo em sua classificação como possessória não ficou ao desamparo".

Concluiu, sustentando que "as ações de manutenção e de reintegração também se apresentam com êsse aspecto (executiva), principalmente quando há manutenção e reintegração liminarmente".

Aliás, já se decidiu, nesta colenda Côrte, e com manifesta procedência, que os atos processuais da imissão de posse, inclusive o prazo de recurso, têm transcurso em férias ("Minas Forense", vol. XVIII, pág. 142).

Assim, a contestação deveria ter sido apresentada em cartório até o dia 24 de abril, face o disposto no art. 382 do Código de Processo Civil, porque o prazo para contestar a imissão de posse conta-se da citação, e não da juntada do mandado citatório aos autos ("Minas Forense", vol. XVIII, pág. 82).

Mas, se não fôra assim, intempestiva seria ainda a contestação, porque, excluído o período da Semana Santa, o prazo de dez dias teria início no dia 23, que recaiu numa segunda-feira. Logo, a partir de 23, o prazo de dez dias teria fluído em 2 de maio, quarta-feira, e a contestação foi apresentada a despacho no dia 3 e junta aos autos no dia 4 (fls. 14-v.).

Todavia, apesar de a ação ter sido contestada a destempo, não devia o Juiz, desde logo, ordenar a expedição do mandado imissório.

Dir-se-á que, de conformidade com o disposto no artigo 382 do Código de Processo Civil, incensurável a decisão recorrida. Sem alcance a objeção. É certo que, não contestada a ação, expedir-se-á mandado de imissão de posse. Por sem dúvida essa a regra conti-

da na disposição citada. Mas não se trata de regra absoluta. O parág. único do sobredito dispositivo determina que "se a ação não fôr contestada, serão os autos conclusos ao Juiz, que poderá, desde logo, ordenar a expedição do mandado de imissão de posse". Quer dizer, portanto, que o Juiz não está obrigado a ordenar a expedição do mandado, desde logo. O verbo *poderá*, empregado no texto está a mostrar que se trata de mera faculdade.

A propósito, escreveu *Carvalho Santos*: "Nada consta que o Juiz, antes de mandar expedir o mandado de imissão, determine as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do caso, embora não tenha sido apresentada contestação".

"Isso mesmo", — acrescentou o eminente comentarista, — "se deduz da expressão legal: o Juiz poderá, como querendo frizar que a isso não está êle obrigado, se não estiver convencido de que o caso é realmente de imissão de posse." ("Cód. de Processo Civil Interp"., vol. V, pág. 195).

Para *Jorge Americano*, a falta de contestação só por si não importa no deferimento do pedido. É preciso que a petição seja concludente e convincente, aplicando-se então a regra do artigo 209, de que se tem por provado o fato verossímil não impugnado pelo adversário ("Cód. de Proc. Civil do Brasil", vol. 2.º, pág. 242).

Câmara Leal é mais incisivo. Ensina que o verbo *poderá* foi empregado com uma dupla significação, querendo traduzir, que o Juiz assim como poderá ordenar a expedição do mandado imissório, também poderá denegá-lo, e, em vez de ordenar imediatamente a expedição do mandado, poderá determinar diligências necessárias à instrução do processo, antes de conceder ou denegar o mandado ("Comentários do Cód. de Proc. Civil", ed. da "Rev. For.", vol. V, pág. 113).

Em suma: o Juiz, em face do que dispõe o parág. único do art. 382 do Código de Processo Civil não está obrigado a ordenar, desde logo, a expedição do mandado de imissão, simplesmente porque não contestada a ação. Pode, em determinadas circunstâncias, denegar a expedição do mandado imissório, desde logo.

Ora, no caso vertente, a questão posta em Juízo não é tão clara, tão simples, que possa ser dirimida com a expedição do mandado de imissão, só porque não contestada a lide. É que Maria Estêvão, em 1920, casou-se eclesiàsticamente com Antônio João e, com o falecimento de Bernardina Maria da Silva, Maria Estêvão foi contemplada no arrolamento com bens imóveis situados no local em litígio e, mais tarde, na divisão procedida, recebeu, em quinhão comum com Antônio João, certa quantidade de terras. Houve registo imobiliário do quinhão recebido (fls. 22).

Em sendo assim, sem melhores esclarecidos, que deverão ser colhidos, mesmo através de perícia, não devia o Juiz ordenar a expedição de mandado imissório.

Conseqüentemente, colhidos melhores elementos, proferirá o magistrado outra decisão, observadas as formalidades legais.

Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1963 — *João Martins*, presidente, sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *Correia de Amorim*.

*

COOPERATIVAS — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — NÃO ISENÇÃO — MUNICÍPIO — COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

— As Cooperativas não gozam de isenção do Impôsto de Indústria e Profissões, pois exercem atos típicos de comércio e auferem lucros na compra de mercadorias para revenda aos cooperados.

— Só aos municípios cabe legislar, tributar e isentar, dentro da sua esfera de competência fiscal.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.714 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

A Fazenda Pública do município de Ouro Fino cobra, por êste executivo fiscal, da Cooperativa de Consumo Ourofinense Ltda., a importância de Cr$ 36.843,80, proveniente do Impôsto de Indústria e Profissões, relativo ao exercício de 1960, e constante de certidão de inscrição da dívida ativa municipal, lançada às fls. FI-4.701, livro próprio.

A ré, citada recusou-se a pagar pelo que se lhe penhorou o bem descrito no auto de fls. 7. — Apresentou, porém, embargos, alegando, preliminarmente, que a certidão que instrui a inicial não atendeu aos incisos das letras *d* e *e* do § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 960, e que o auto de penhora não indicou o nome da executada, — e no mérito — defende-se — afirmando ser indevida a cobrança pois goza da isenção concedida pelo Decreto Federal n.º 22.239, de 1932, revigorado pelo Dec-lei n.º 8.401, de 1945 e argumentando que o embargante não visa fim lucrativo em suas atividades.

Em sua impugnação, argüi a exeqüente que a embargante exerce atividade comercial, intermediária que é entre produtor e consumidor, auferindo lucro, pelo que está sujeita à tributação nos têrmos da Lei Municipal n.º 273, de 21-11-1959, cujo artigo 65 — dispõe: "O Impôto de Indústria e Profissões incide sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, dentro do município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e quaisquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração."

Do despacho saneador não se agravou.

Após audiência de instrução e julgamento, sobreveio a sentença que julgou improcedente a inicial e insubsistente a penhora. Reconheceu o Juiz que em face dos novos têrmos da Constituição de 1946, não subisiste a isenção fiscal assegurada às cooperativas pelo Dec. 22.239, revigorado pelo Dec.-lei posterior. Entendeu, entretanto, que o dispositivo do art. 65, da Lei Municipal n.º 273, em face do que dispõe o inciso IV do art. 4.º do Dec. n.º 1/59 (municipal) — não se aplica à executada, porque a mesma não exerce atividade com fins lucrativos. — De sua decisão recorreu, de ofício, o Juiz.

Da sentença publicada em audiência de 16-8-62 (quinta) agravou a Prefeitura por petição apresentada em 27-8-62 (segunda-feira).

O Juiz negou recebimento ao agravo, por entendê-lo fora do prazo.

Nesta instância, opinou a douta Subprocuradoria, pelo conhecimento não só do recurso de ofício, como também do agravo interposto, a seu entender tempestivo por gozar a Fazenda Pública de prazos dobrados, nos têrmos do art. 32 do C. P. C. — e no mérito — pelo provimento de ambos os recursos.

À revisão do Exmo. Sr. Desemb. Corrêa Amorim.

Belo Horizonte, 15-2-62. — *Magalhães Pinto*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.714, da Comarca de Ouro Fino, sendo apelante o Juízo, agravante a Prefeitura Municipal e recorrida a Cooperativa de Consumo Ourofinense Ltda., acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, não conhecer do agravo interposto pela Prefeitura Municipal, e, quanto à apelação do Juízo, dar-lhe provimento para, cassando a sentença proferida, julgar procedente o executivo fiscal e subsistente a penhora, pagas as custas e a verba de honorários advocatícios, fixada em 15%, pela executada.

Desconhecem do agravo, porque do despacho que o não recebeu em primeira instância nenhuma reação manifestou a agravante.

As preliminares, levantadas em embargos, foram desprezadas pelo despacho saneador que transitou em julgado. Quanto ao mérito, a defesa deduzida pela executada não merece acolhimento.

A alegada isenção de que gozavam as cooperativas não mais prevalece após o advento da Constituição de 1946, da qual não constam antigos dispositivos constitucionais que a induziam.

Só aos municípios cabe legislar, tributar ou isentar, dentro da esfera de sua competência tributária.

O Supremo Tribunal Federal orientou-se, mediante jurisprudência que se vem firmando, no sentido de ser admissível a tributação das cooperativas.

Diz o Ministro Hanemamm Guimarães, em seu voto vencedor proferido no Rec. Extr. n.º 19.873, a 25-5-1953 (*in* "Rev. do Dir. Adminstrativo," pág. 70, do vol. 49):

"... quando foi elaborada a constituição que nos rege, já não era opinião dos constituintes a mesma que dominava em 1937, ao ser outorgada a Carta política — (as cooperativas, iriam pôr em contato produtores e consumidores, o que teria como conseqüência o barateamento da vida pela supressão dos intermediários). Daí a supressão do art. 15, n.º XIX, que dava à União podêres para legislar sôbre cooperativas e a sua substituição pela fórmula do art. 19, n.º IV, que diz: "Vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme define a lei estadual". Não mais se empregou, sequer, a palavra "cooperativa" e, apenas, para favorecer ao produtor, se concedeu ao de pequenos recursos isenção de tributo, conforme definisse a lei estadual. Dir-se-á, todavia, que os podêres da União persistem, porque outorgados no art. 5.º, n.º XV, quando se lhe deferiu competência para legislar sôbre: "a)

Direito Civil Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico e do Trabalho; c) produção e consumo". — *Data venia*, não posso concordar. O poder de legislar sôbre direito comercial é o de estabelecer normas, princípios gerais dessa disciplina. E o mesmo sôbre a produção e o consumo. Tais podêres não abrangem, todavia, o de modificar o regime tributário, naquilo que está assegurado em outro dispositivo da mesma Constituição".

No mesmo sentido foram prolatados outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal, entre êles os que se encontram em "Revista Forense," 170/157 e 171/158, sendo que êste último, proferido no rec. extr. n.º 29.107, de 28-7-1956, traz a seguinte ementa:

"No regime da Constituição Federal de 1946 não subsiste a isenção fiscal assegurada às cooperativas no Decreto Federal n.º 22.239, de 1932, estando, pois, sujeita à incidência de impostos municipais".

Sem razão a douta sentença recorrida quando declara que o dispositivo do art. 65, da Lei Municipal Tributária de n.º 273, não alcança as atividades da executada, por lhes faltar a finalidade do lucro. Tal artigo dispõe: art. 65 — O Impôsto de Indústrias e Profissões incide sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, dentro do município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e quaisquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração".

Ora, a Cooperativa compra para revender aos cooperados, e isto é ato típico de comércio, com todos os seus elementos fundamentais — *res, pretium et consensus*.

Exerce ela, pois, atividade comercial, como se prevê no dispositivo. Bastante não fôsse, é de se reconhecer que ela aufere lucros.

Não há de se confundir lucro da cooperativa com lucro dos cooperados.

O retôrno com que são beneficiados os cooperados é retirado do lucro líquido.

Se lucro não houvesse entre o comprar e o vender aos cooperados, não poderia a Cooperativa facear despesas salariais, locatícias, etc., nem adquirir máquinas, móveis e imóveis, e nem distribuir o lucro líquido aos cooperados, a título de retôrno.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1963. — *João Martins*, presidente e vogal. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Correia de Amorim*.

*

SERVIDÃO DE ÁGUA — NÃO EXCLUSIVIDADE — DESVIO OU FALTA DO LÍQUIDO — AUSÊNCIA DE PROVA — AÇÃO IMPROCEDENTE

— Improcede a ação se o rêgo dágua não constitui servidão exclusiva do autor, nem se prova serem os réus responsáveis pelo desvio ou falta do líquido.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.017 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 144/145. Nêle dá-se conta de uma disputa sôbre água que, trazida por rêgo, vem sendo utilizada pelos réus, em primeiro lugar, por dois outros proprietários em seguida, e pelo autor, finalmente, que a utiliza para tocar um moinho.

Houve contestação. Do saneador não se agravou, e da perícia participaram na ocasião própria os peritos indicados pelas partes e, mais tarde, um desempatador nomeado pelo Juiz.

Em audiência de instrução, depuseram as testemunhas arroladas, uma delas por precatória.

Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação.

Inconformado, apelou o autor, tempestivamente, e o feito foi oportunamente preparado nesta instância.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Correia de Amorim.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963 — *Magalhães Pinto*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.017, da Comarca de Mateus Leme, sendo apelante Amado de Carvalho e apelados Pedro José de Carvalho e sua mulher, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, — negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

O rêgo dágua não constituiu servidão exclusiva do autor.

Da água se serviam todos os proprietários cujas terras eram por êle atravessadas, isso desde muitos anos, conforme dão conta as testemunhas.

Nem o autor, nem os proprietários, situados em plano superior, possuem servidão devidamente titulada, eis que dos títulos de propriedade nada consta. Por isso, todos vinham se utilizando da água, que é abundante e sobeja no tempo das chuvas e insuficiente no das sêcas.

Apurou-se, por ocasião de uma das vistorias, que os réus estavam se utilizando da metade da água do rêgo; quando se procedeu a vistoria pelo segundo perito, o desvio era apenas de um têrço; o perito desemparador constatou, ainda no correr da ação que, no momento, quem estava a retirar a maior parte das águas do rêgo era a proprietária Gercina de Carvalho, que se localiza entre os terrenos dos litigantes e que não fôra citada, bem como o outro proprietário de nome Joaquim Henrique da Silva, para integrar a lide.

É de se observar, ainda, que o trecho do rêgo dentro das terras dos réus tem um comprimento dez vêzes maior do que aquêle que penetra nas terras do autor.

Não se tendo provado que os réus sejam os responsáveis pela falta de água de que se queixa o autor, por utilizá-la em cota superior à que se teria direito, e tendo se verificado que outro proprietário intermediário está a fazer retirada excessiva da água do rêgo, a improcedência da ação se impunha.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1963. — *João Martins*, presidente. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Correia de Amorim*, revisor.

*

FUNCIONÁRIO — APROVAÇÃO EM CONCURSO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — DEMISSÃO ILEGAL

— *O funcionário nomeado para exercer cargo público em decorrência de sua aprovação em concurso, mesmo estando em período de estágio probatório não pode ser demitido* ad nutum *ou por mero arbítrio de Prefeito.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.169 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

José Pedro Rodrigues de Oliveira, funcionário público, aforou na Comarca de Juiz de Fora, contra a Prefeitura daquele município, ação de reintegração, cumulada com a de cobrança de vencimentos, alegando: a) ter ingressado no serviço público da Prefeitura de Juiz de Fora, mediante concurso, em 24 de abril de 1958, afastando-se, em 20 de janeiro do ano seguinte, por imposição legal, eis que chamado para prestar serviço militar; b) após quatro meses de sua incorporação, o Dr. Prefeito suspendeu seus vencimentos e em 19 de fevereiro de 1960, o mesmo Chefe do Executivo, considerando ilegal o vínculo que o prendia ao município, anulou o ato sua nomeação, o que provocou recurso para a Câmara Municipal que deu provimento ao recurso; c) inconformado o Prefeito ingressou em Juízo para anular a decisão da Câmara, ação esta que terminou pela absolvição de instância, reconhecendo a Justiça que a "ré agiu arbitràriamente ao exonerar seu funcionário, quando êste se achava incorporado ao Exército".

Citada, contestou a Prefeitura, sustentando a legalidade do ato de exoneração, porque o autor, não sendo funcionário estável, podia ser desligado do serviço público em qualquer época; b) sua nomeação se deu em virtude de êrro insanável no processo de sua inscrição ao concurso de escriturário, ao tempo em que era ainda menor e diretor da Divisão de Administração seu próprio pai que também subscreveu seu têrmo de posse; que o autor não poderia ter sido admitido no serviço público antes de haver prestado o serviço militar; d) que a Câmara Municipal não poderia ter funcionado como órgão provisional, pois a Constituição proíbe a delegação de podêres.

O processo foi saneado sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou a ação procedente e recorreu de ofício. As partes não recorreram.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, opinou pelo desprovimento da sentença.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963 — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 22.169, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante, o Juízo, pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e apelado, José Pedro Rodrigues de Oliveira, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas *ex lege*.

O autor foi aprovado em concurso, julgado, inicialmente válido pelo próprio Chefe do Executivo Municipal e, só após esta formalidade, nomeado para o cargo que passou a exercer. Entrou, pois para o regime de estágio probatório, e, assim só poderia ser exonerado mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Tal não aconteceu, como deixa claro a própria ré. Ora, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "o nomeado em estágio probatório não é em comissão ou interinamente e não pode ser exonerado *ad nutum*, ou por mero arbítrio do executivo. Para sua exoneração ou dispensa ao fim do período de prova, é necessário que êle se tenha revelado incapaz ou inidôneo para o exercício efetivo do cargo, deixando o diretor do Estabelecimento, de propor sua efetivação", ("Rev. dos Tribunais", vol. 282, pág. 810).

O concurso fôra aprovado e os motivos agora alegados para anular o ato de nomeação do apelado não têm apoio em lei.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*, revisor. — *Assis Santiago*, vogal.

*

CAMBIAL — TÍTULO PARCIALMENTE PAGO — COBRANÇA INTEGRAL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO DO CREDOR — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

— Executando integralmente título cambial já parcialmente pago, sujeita-se o credor quanto a honorários de advogado do devedor calculados sôbre a importância cobrada a mais.

— Descabe improcedência da ação executiva cambial tão só por haver o credor pedido mais do que lhe era devido.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.042 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Adotando o da sentença de fls. 76, acrescento que a ação foi julgada procedente em parte, com a condenação do executado a pagar ao espólio a quantia de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) e juros da mora, a contar do ajuizamento da ação, não lhe tendo sido abonados honorários advocatícios pleiteados. Excluídas as custas expressamente carregadas à responsabilidade do autor, nas restantes foram as partes condenadas em partes iguais. Dessa sentença, inconformado, apenas o réu apelou, tempestivamente, processando-se regularmente o recurso, que teve oportuno preparo.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Natal Campos.

Belo Horizonte 18-2-63. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.042, da Comarca de Poços de Caldas, apelante João Barbosa e apelado o Espólio de Sebastião Pereira Sanches, por sua inventariante representado, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, mas apenas para condenar o apelado a pagar os honorários advocatícios ao apelante, na base de 20% sôbre a quantia pedida a mais, ou seja, Cr$ 150.000,00, e da qual decaiu. É que, nesse particular, é o espólio inquestionàvelmente a parte vencida, eis que não lhe era lícito alterar o pedido, para reduzí-lo à metade, no próprio dia da audiência de instrução e julgamento, quando o fato de pagamento parcial havia sido alegado pelo réu, na contestação, e o espólio autor impugnou a afirmativa, de forma veemente. E permitir tal retificação, que importaria numa desistência parcial da ação, "seria facultar ao autor pudesse êle escoimar a petição inicial de vício substancial revelado pelo contraditório e reinstaurar o Juízo com a superioridade de quem já conhece todos os elementos da defesa (*Batista Martins, in* "Comentários ao C. Processo Civil", vol. II, pág. 225). E a razão dêsse recuo do espólio, representado pela inventariante, foi muito bem analisado pelo apelante, quando diz que a confissão do recebimento parcial sòmente veio a positivar-se com a petição de fls. 60, quando certeza adveio à referida representante do espólio de que seu próprio genro Francisco Galindo (fls. 65-v.) acabaria por desmoralizar o expediente pouco recomendável, já positivado pela perícia, da rasura constante do dorso da promissória ajuizada, inutilizando a declaração do recebimento parcial. A boa-fé da inventariante, viúva do *de cujus*, beneficiário do título, ficou, assim, fortemente comprometida, eis que foi ela mesma quem recebeu a quantia respectiva, como depôs seu mencionado genro, e não seria com protestos de boa-fé, simplesmente, que apagaria a nódoa que deixou cair sôbre a sua conduta.

Tanto mais que, numa operação nitidamente diversionista, procurou alijar dos ombros a responsabilidade pelo pagamento da pena prevista no art. 1.531 do C. Civil, inadvertida de que, pelo artigo seguinte, tal pena só não se aplica ao *improbus litigator*, quando houver a desistência da ação antes de contestada a lide. A própria lei civil marcou a fase processual em que o autor poderá mostrar

ou que agiu de boa-fé, e em tempo reconheceu o seu êrro, ou que se arrependeu do ato injusto, que pretendia levar a efeito (*Clóvis*, "Comentários ao Código", vol. 5, pág. 314).

O mesmo *Batista Martins* formula justamente a hipótese ocorrente nos autos: "Admita-se, por exemplo, que o autor proponha contra o réu ação para cobrar dívida já paga, no todo ou em parte. O réu, ao apresentar a sua contestação, pede, na conformidade do disposto no art. 1.531 do Código Civil, a restituição em dôbro da quantia demandada, oferecendo prova do pagamento. É evidente que, se o autor, à vista da prova produzida, tentar a desistência da ação, justo será o motivo determinante da recusa do réu, que tem direito incontestável ao julgamento da relação processual, tal como se acha estabelecida na exposição contraditória das partes. O Juiz que, em tal hipótese, deferisse o pedido de desistência, sem se ater à impugnação do réu, praticaria um ato de denegação de Justiça" — (*ibidem*, pág. 225/6).

Alterando intencionalmente a verdade, ao executar o título em sua integralidade, a inventariante ficou sujeita à sanção prevista no art. 63, *caput*, do C.P. Civil, devendo, pois, pagar ao réu os honorários de seu advogado.

Já o mesmo não acontece com relação ao § 2.º dêsse artigo, eis que, como se vê fàcilmente, e aplicando-se a jurisprudência mais aceitável há que distinguir entre o dolo processual e o dolo que afeta a relação jurídica substancial deduzida em Juízo. Só aquêle justifica a sanção legal:

"A penalidade constante do aludido dispositivo inere ao dolo processual, isto é, o dolo perpetrado no desenvolvimento da relação processual, sem que nisso possa influir o dolo ínsito na própria *causa petendi*" — ("R. For." vol. 109/432).

No que se refere à pleiteada aplicação do art. 1.531 do Código Civil, não tem razão o apelante, porque foi o emitente Belmiro Virgolino e não êle, que é avalista, quem pagou os Cr$ 150.000,00, não se compreendendo, portanto, que êle pudesse beneficiar-se recebendo em dôbro quantia que não despendera. E não seria possível voltar ao exame da ilegitimidade de parte para a cobrança, eis que não se demonstrou haver sido o crédito descrito no inventário, isto porque a matéria ficou preclusa com o saneador irrecorrido. E não há dúvida, de resto, que o autor é o espólio e foi em nome dêle que Helena Pereira Martins, comprovadamente sua inventariante, formulou o pedido, como se vê do item 4.º da incial.

E é inegável o acêrto da decisão, quanto à procedência da ação, por evidente que o executado, na qualidade de avalista, é devedor da quantia em que foi condenado, isto é, Cr$ 150.000,00, e incabível seria a improcedência, tão só por haver o autor pedido mais do que lhe era devido.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*.

DESPEJO — RETOMADA PARA USO DE FILHA CASADA — GENRO NU-PROPRIETÁRIO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

— Pode o proprietário pedir imóvel locado para uso de filha casada, não obstando a retomada a circunstância de o genro ser nu-proprietário de outro imóvel na mesma localidade

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.608; Relator — Des HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença acrescento que a ação foi julgada procedente, com as cominações legais.

Apelação tempestiva e regular da ré. Preparo oportuno. À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

B. Hte., 17 junho/1963. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.608, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Cândida Lage Aguiar e apelado Salvador Soares de Sena, acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

O autor, que pediu o prédio ocupado pela ré, para uso de uma filha casada (artigo 15, n.º XII, da Lei 1.300), satisfez as exigências legais: provou a relação de parentesco e que a filha e o genro não possuem prédio residencial na Capital.

É verdade que da certidão de fls. 7 consta que o genro é nu-proprietário de parte da casa, n.º 2455, da Rua Aimorés, nesta Capital Mas, como precisou a sentença, a lei fala em propriedade residencial. Márcio Assunção Cardoso recebeu em doação apenas parte de uma casa e o doador reservou, para si, o usufruto. Conforme é sabido, o usufruto pressupõe duas ordens de direitos na mesma coisa: os do senhor, nu-proprietário, e os daquele em favor de quem é êle instituído, o usufrutuário. O proprietário tem apenas a nua-propriedade, isto é, a propriedade despida de alguns de seus direitos: o direito de usar (*jus utendi*) e o direito de gozar (*jus fruendi*), que passaram a ser exercidos pelo usufrutuário. Sendo assim, Márcio Assunção Cardoso não tem o domínio pleno ou perfeito de parte da casa da Rua Aimorés, senão a nua-propriedade, por lhe faltarem alguns dos direitos de propriedade.

Falando o inciso XII, do artigo 15, da Lei 1.300, em "proprietário de prédio residencial", quis excluir de seu manto protecional aquêle que é proprietário pleno, que tem domínio íntegro.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*. — *Lauro Fontourc*

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — PENHORA — BENS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA — DESAPROPRIAÇÃO — POSSIBILIDADE

— Não obsta cobrança em ação executiva cambial a penhora de bens declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, pois, se realizada esta, sub-roga-se o credor no preço do imóvel.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.263 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Otaviano Monteiro, aforou, na Comarca de Boa Esperança, contra Antônio Alves de Figueiredo, a presente ação executiva cambial, para a cobrança da quantia de Cr$ 181.000,00, dívida representada por uma promissória emitida a seu favor em 4 de março de 1960, vencida em 4 de março de 1961, cujo pagamento não se fêz até agora. Efetuada a penhora constante do auto de fls. 10, foi a ação contestada pela mulher do executado, com a assistência do marido, alegando: os bens pertencentes ao executado e que foram penhorados, estão abrangidos na declaração de utilidade pública, pelo Dec. Federal n.º 43.187, de 1958, para fins de construção do reservatório de Furnas, sujeitos, portanto, à desapropriação pela Central Elétrica de Furnas S.A.; tais bens, nessas condições, estão excluídos do comércio, razão por que não foi possível ao executado efetuar o pagamento de seus compromissos; a presente execução apenas servirá para aumentar as despesas; a solução certa seria a sub-rogação ou cessão aos credores do executado; o praceamento dos bens não encontrará licitante. Não procede o pedido de honorários, revalidação de selos e multa contratual.

Saneador, sem recurso. Pela sentença de fls. 22, o Juiz julgou procedente a ação, condenando o réu no pagamento da dívida, juros de mora e multa contratual, além de revalidação dos selos.

Apelou o executado, oportunamente, com as razões de fls. 24/27. Não consta dos autos a intimação do apelado para oferecer suas razões embora o Juiz assim o tenha ordenado no despacho de fls. 24.

Preparo e remessa oportunos.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.263 — da Comarca de Boa Esperança — em que é apelante Antônio Alves de Figueiredo e apelado Otaviano Monteiro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 33, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo vencido.

A tese ventilada nos autos já foi dirimida no julgamento das apelações n.ºs 17.389 e 17.340, ambas da mesma Comarca de Boa Esperança, no mesmo sentido esposado pela sentença.

Nada se discute quanto à legitimidade da dívida objeto da cobrança, não sofrendo o título obrigacional qualquer contestação. A controvérsia se estabeleceu, apenas no tocante aos bens penhorados, que no entender do apelante não poderão ser praceados, porque abrangidos na declaração de utilidade pública, para efeito de desapropriação em razão das obras da Central Elétrica de Furnas S/A.

Se a dívida é legítima, impossível é obstar-se a cobrança pelo motivo argüido. A ação executiva pressupõe a existência de um título que deve ser uma prova pré-constituída de obrigação líquida e certa, o que realmente ocorre na espécie. Nada impede que os bens penhorados fiquem garantindo a dívida até que se efetive a desapropriação, mesmo porque sendo realizada esta, o crédito fica sub-rogado no preço do imóvel, como é de lei. A simples declaração de utilidade pública não conduz aos efeitos pretendidos pelo executado e nem pode levar à improcedência da ação. Na lição de *Seabra Fagundes*: "é mero ato de administração, preliminar do procedimento expropriatório. O seu objetivo característico é manifestar a vontade da administração no sentido de apropriar-se do direito, por assim ser de utilidade pública" ("Da Desapropriação no Dir. Brasileiro" — n.º 143).

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal — "o decreto de desapropriação não retira o domínio da coisa desapropriada. O domínio só passa para o desapropriante depois de pago, quando êste se incorpora na propriedade do desapropriante." ("Rev. Forense", vol. 122, pág. 422).

Até que o domínio dos bens se transfira para o poder expropriante, não existe uma situação jurídica definitiva, impeditiva do ato de penhora. Se fôr caso de se sustar o praceamento, na fase de execução, os interessados dispõem de meios necessários para assim proceder. O que não é razoável é obstar-se a ação executiva, apenas porque a penhora recaiu em bens declarados de utilidade pública.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente. — *Edésio Fernandes,* relator. — *Lauro Fontoura,* revisor. — *Sylvio Cerqueira,* vogal.

IMISSÃO DE POSSE — CONTRA ALIENANTE E O OCUPANTE DO IMÓVEL — AÇÃO PROCEDENTE

— A ação de imissão de posse tem cabimento e procedência contra o alienante do imóvel, que o retenha indevidamente, bem como contra aquêles que nêle residam por mera tolerância do mesmo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.744 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 29, que adoto, acrescento que a ação foi julgada procedente contra um dos réus e prejudicada quanto aos demais, por haverem êstes deixado o imóvel. Apelou o vencido, no prazo legal, processando-se o recurso regularmente. Foram preparados os autos. À revisão.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1964. — *A. Santiago.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.744, de Belo Horizonte, sendo apelante José Gomes da Silva e apelado Aziz Teodoro da Silva, acordam em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, em negar provimento à apelação, não condenando, entretanto, o apelante, nas custas, por encontrar-se êle no gôzo do benefício de gratuidade de Justiça.

É inegável o acêrto da decisão, julgando procedente a ação de imissão de posse contra não sòmente o alienante, que retinha o imóvel, sem motivo algum, senão recalcitrância, mas que acabou por não esperar pela sentença, como também contra aquêles que, como o apelante, nêle residiam por mera tolerância do mesmo alienante e em companhia dêste. O réu apelante é, assim, terceiro encontradiço no imóvel, sem qualquer título *jure proprio,* sendo, pois, passível de sofrer a ação de imissão de posse, nos têrmos do art. 381, n.º I, do Código de Processo Civil.

Em julgado dêste Tribunal, subscrito pelos eminentes Desembargadores Aprígio Ribeiro, Gonçalves da Silva e Sebastião de Souza, decidiu-se ser permitida a ação desde que o possuidor seja, por algum modo, vinculado ao alienante com o qual vivia, sem que entre êles existisse qualquer relação *ex lócato,* como pretendeu fazer crer, sem qualquer prova.

Belo Horizonte, 6 de março de 1964. — *Cunha Peixoto,* presidente. — *Assis Santiago,* relator. — *Gorazil de Faria Alvim,* vencido, relativamente ao pagamento das custas.

*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — REQUISITOS PARA DEMISSÃO — ORDEM ILEGAL — RECUSA — INSUBORDINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA

A demissão de funcionário estável deve ser precedida de apuração de falta grave em inquérito administrativo, não caracterizando insubordinação sua recusa de entrega de chaves do cofre sob sua responsabilidade funcional, face a ordem ilegal de Comissão de Sindicância.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.133 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Hiram Abif Leite ocupava, há mais de dez anos, em caráter efetivo, o cargo de Chefe dos Serviços de Fazenda de Guarará quando, à guisa de haver incidido em falta disciplinar grave, foi exonerado, não surtindo efeito, contra o ato, recurso que interpôs, com feliz êxito, à Câmara Municipal. Daí o haver interposto naquela comarca pedido de mandado de segurança que lhe foi outorgado, havendo o MM. Juiz recorrido *ex-officio* da decisão, contra a qual também se manifestou, em recurso voluntário, o Prefeito, autor da argüida ilegalidade. E a acusação de ilegalidade se funda no seguinte: havendo se levantado suspeita de arrombamento dum móvel no gabinete do Chefe do Executivo local e alcançando ela a pessoa do impetrante, foi êle suspenso das suas funções enquanto se processava inquérito administrativo. Concluiu essa investigação sem encontrar elementos para indicar autor do malefício. Como, porém, o impetrante se recusasse a restituir, sumàriamente, a chave do cofre, a seu cargo à Comissão de Sindicância, fazendo-o, entretanto, mais tarde ao Prefeito, logo que intimado judicialmente, nessa conduta, divisou aquêle órgão ato de insubordinação e daí se seguiu ser êle demitido. Os recursos estão regulares, opina-lhes a Procuradoria-Geral, abundando no parecer da Promotoria local, pelo desprovimento.

À revisão.

Belo Horizonte, 9-1-64. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da Comarca de Guarará, apelantes o Juízo *ex-officio* e o Prefeito Municipal e apelado Hiram Abif Leite, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer de ambos os recursos para desprovê-los confirmando a sentença, agravada que está conforme ao direito e à prova dos autos; o ato incriminado feriu, à tôda a luz, direito líquido e certo do recorrido e merecia, como foi, ser fulminado em Justiça. Tratando-se de funcionário estável, com mais de decênio de bons serviços, não podia ser despojado do seu cargo senão à fôrça de falta grave, administrativamente apurada. Mas, ao que se vê da prova, a Comissão de Inquérito, a que foi submetido, não encontrou substância na acusação que se lhe irrogou o arrombamento duma gaveta e, não obstante, foi demitido à guisa de haver cometido outra — a recusa de entregar aos sindicantes a chave do cofre sob sua responsabilidade e onde se custodiam os valôres da Prefeitura. Não há dúvida que o negou mas com a recusa não cometeu infração alguma porque não podia ser compelido à entrega, senão mediante as cerimônias e formalidades prescritas no Cód. de Contabilidade: conferência dos valôres e têrmo de passagem ao substituto. A ordem recebeu, desalinhando-se dessas prescrições, era ilegal e desmerecia obediência. E a lisura do recorrido se comprova com a sua atitude posterior, submetendo-se à exigência, quando revestida de colorido legal. De qualquer modo, o que, por bradante ilícito, não podia ocorrer, era a sua demissão à base duma imputação a que não respondia, e provada a sua inocência pela que se lhe argüira, pena de se pisotearem as garantias com que a lei ampara os funcionários estáveis. Bem andara

o Prefeito Municipal se submetendo ao resolvido pela Edilidade que, embora menos ortodoxamente, no que tange à forma, lhe determinou a reintegração e cumpre restitua o impetrante às suas funções, como ordenou a sentença recorrida, prolatada com excelente critério e ajuste ao direito.

Pague as custas.

Belo Horizonte, 13 de março de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Geraldo Corrêa de Almeida*. —

Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Des. João Martins.

✱

TELEFONE — USUÁRIO A TÍTULO PRECÁRIO — RETIRADA A PEDIDO DO ASSINANTE — POSSIBILIDADE

— Não pode o usuário de telefone, a título precário, impedir que a Cia. Telefônica retire o aparelho a pedido do assinante, para instalá-lo onde êsse o queira.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.446 — Relator: Des. PAIVA VILHENA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória proposta pelo assinante de um telefone contra quem o está usando. Na contestação o réu alegou impropriedade da ação e o autor pediu a conversão em possessória e fêz impugnação à contestação. Passou em julgado o despacho saneador de fls. 26, que todavia não se definiu sôbre o pedido de conversão de uma ação por outra, assinalando apenas que, contestada a ação, passou o processo ao rito ordinário, com ampla defesa para o réu. Feita a prova, que consistiu em documento da Companhia Telefônica (fls. 6) e os de fls. 14 a 16 e 25, e depoimentos, proferiu o Juiz a sentença de fls. 44 a 45-v., julgando procedente a cominatória, apelando o vencido (fls. 49).

Recurso regularmente processado e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1964. — *Paiva Vilhena*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.446, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Manoel Fernandes de Souza, e apelado Darcy Nogueira Moraes, acordam os Juízes que integram uma das Turmas da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, integrando neste os relatórios de fls. e fls., dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a cem cruzeiros (Cr$ 100,00) diários, e contada a partir do trânsito em julgado da sentença, marcando-se prazo de dez dias ao apelante para que permita a retirada do aparelho.

Houve, é certo, um pedido do autor para que a ação que pela contestação seguiu o rito ordinário — fôsse transformada em reintegratória.

Acontece que no saneador o Juiz não resolveu essa questão, declarando que o objetivo da ação é apenas saber quem é o dono do aparelho telefônico em causa, e na sentença final decidiu a demanda como cominatória, tal como fôra proposta (fls. 45-v.).

E não houve recurso do despacho seneador.

O aparelho pertence à Companhia Telefônica; o seu uso é que cabe ao assinante e, eventualmente, a quem o assinante, a título precário, permite, não importando se por pouco ou muito tempo.

Desta forma, não pode o usuário, a título precário, impedir que a Companhia Telefônica, a pedido da assinante, retire o aparelho de onde está sendo usado nesse caráter de precariedade para que seja instalado onde pediu o assinante.

Quanto à multa, já se decidiu nesta Câmara que pode ser reduzida e vigorará após o trânsito em julgado da sentença.

A possessória era possível (Código de Processo Civil, art. 276), e seria procedente também, como decidiu esta Câmara em apelação 22.664, porque, pela recusa à retirada, passaram a ser viciosas a posse e o uso do aparelho pelo réu ora apelante.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 17 de março de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e revisor. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Edésio Fernandes*.

✱

RETOMADA — CONDÔMINO — USO PRÓPRIO — POSSIBILIDADE.

— O condômino pode retomar imóvel comum dado em locação, para seu uso, com consentimento dos outros comunheiros, o qual não precisa ser expresso e considerar-se-á existente na falta de oposição dos demais co-proprietários.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.610 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto os do saneador (fls. 51/51-v.) e da sentença final (fls. 100/102), acrescentando o seguinte: a) o Juiz julgou procedente a ação; b) inconformado, apelou, em tempo, o réu; c) regularmente processado, subiu o recurso, que aqui foi tempestivamente preparado.

À revisão.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1963. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.610, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Geraldino Portilho de Magalhães, apelados Gentil de Souza Queiroz e sua mulher, acordam, unânimes, os Desembargadores que integram a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 130, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, pelos seus fundamentos.

Custas pelo apelante.

Os autores, marido e mulher, são condôminos do imóvel parcialmente locado ao réu. Judith Natali, hoje Judith Natali Queiroz, filha de Orestes Natali e Gema Soranjo Natali, teve a sua quota-parte na doação a que se refere a escritura de fls. 8. Os doadores faleceram (fls. 46/47).

O condômino pode retomar o imóvel comum, para seu uso, com o consentimento dos outros comunheiros. Mas, o assentimento dos outros comunheiros não precisa ser expresso (consultem-se *Luís A. de Andrade e J. J. Marques Filho, in* "Locação Predial Urbana", 1952, pág. 227 — "Rev. dos Tribs.", 264/588). Daí a orientação da jurisprudência no sentido de reconhecer ao condômino o direito de retomar o imóvel comum dado em locação, desde que não se oponha outro comunheiro ("Rev. dos Tribs.", 242/391, 252/450, 276/606).

Belo Horizonte, 6 de março de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Assis Santiago*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

✽

RESPONSABILIDADE CIVIL — CONSTRUTOR E DONO DA OBRA — SOLIDARIEDADE — INDENIZAÇÃO POR MORTE — INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — PRAZO DE RECURSO — CERTIDÃO NOS AUTOS — REQUISITOS

— A intimação da sentença ao advogado da parte deve ser certificada nos autos em têrmos inequívocos, por tratar-se de ato cartorial solene para contagem de prazo útil de recurso, ao qual não prejudica se formalmente incompleto.

— O construtor e o dono da obra respondem solidàriamente pela reparação do dano causado por culpa na má execução da mesma, cujo evento era previsível e evitável.

— O pagamento de indenização por acidente do trabalho e pensão pelo Instituto não excluem direito de indenização por morte resultante de ilícito civil.

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.950 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Nizir Peters Unes, por si e seus filhos menores, José Luís, Jorge Antônio e Maria Teresa acionaram, na Primeira Vara Cível de Juiz de Fora, a Miguel Jacob Antônio e Jorge de Matos, em lide de reparação de dano, alegando, em substância, o seguinte: certo dia de junho de 1959, Nagib Lacerda Unes, marido da primeira A. e pai dos outros, se entregava à sua faina costumeira na "Gazeta Comercial", da qual era funcionário e se situa em prédio do R. Miguel Jacob Antônio quando, veio à terra um lanço da parede lateral, sucedendo que uma viga de concreto veio a atingí-lo, causando-lhe a morte. A culpa do doloroso evento, sustentam os AA. se deve imputar aos RR.; Miguel, o proprietário do edifício e Jorge que, como seu preposto, se incumbiu das obras de reparação no prédio e assentam os fundamentos jurídicos da demanda nos artigos 159, 1518, 1521, III, 1522 e 1525 do Código Civil, o primeiro versando sôbre a obrigação de ressarcimento de prejuízo oriundo de ato ilícito e os demais sôbre o alcance da responsabilidade pela reparação. Defenderam-se os RR. Jorge, *preliminarmente* alegou que tendo Nagib falecido quando em trabalho, o acidente se enquadrou na área da infortunística, sendo assim responsável pela indenização a empregadora e, portanto, êle, R., parte passiva ilegítima e, mais, que a obra se desenvolvia sob a responsabilidade de Jorge, mais uma razão para desqualificá-lo à demanda. E, no mérito, depois de reprisar êsse derradeiro fundamento, acrescentou não ser lícito aos AA. pleitear reparação por via litigiosa, ao mesmo passo que promoviam o recebimento, aliás, com êxito, da pensão devida pelo instituto previdenciário, do qual era o falecido associado. Já o R. Jorge encastelou a sua defesa na imputação de caso fortuito ao infeliz evento e na alegação do co-R. de que, fôsse como fôsse, aos AA. cabia se indenizarem na sua empregadora — a emprêsa jornalística para quem o finado trabalhava. Decretou o Juiz saneado o processo e, na instrução, juntaram-se documentos, desistindo os AA. de ouvir testemunhas que se não apresentaram à audiência. A sentença condenou o R. Miguel Antônio a pagar o que a execução apurasse, mais juros e honorários e absolveu Jorge de Matos, a fundamento de que quem assumiu o risco da obra foi o seu proprietário e não quem a executou e, portanto, sòmente a êle cabe suportar os ônus do malaventurado evento em relação às pessoas dos AA. Miguel apelou e também apelaram a viúva e filhos do trabalhador infortunado, da parte que os desfavorecia. Increpa os RR. a êsse recurso a mácula de destempo. Ouvida a Procuradoria-Geral opinou pela nulidade do processo, à falta de não haverem os menores recebido assistência do Promotor de Justiça e, a não vingar, pela absolvição de Miguel e condenação de Jorge.

Recursos em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 28/11/63. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos da Comarca de Juiz de Fora, em que são, reciprocamente, apelantes e apelados, Miguel Jacob Antônio e Nizir Peters Unes e seus filhos menores, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecendo de ambos os recursos, prover a dos AA. Nizir Peters Unes e seus filhos menores e desprover a do R. Miguel Jacob Antônio. A apelação dos primeiros, pôsto aparentemente serôdia, deve-se ter como oportuna. A sentença foi publica-

da em audiência prèviamente designada e daí se deveria normalmente iniciar a contagem do prazo útil ao recurso. Acontece, todavia, que a intimação ao seu advogado está nua de data e, portanto, descarente de eficácia. As intimações, atos cartoriais solenes, devem ser certificados em têrmos a espancar qualquer dúvida. Formalmente incompletas, é como se inexistissem. E dúvida é, e polpuda, a que emerge de uma certidão muda a respeito do dia em que foi levada a cabo. Nessas condições, há de se levar a crédito a afirmativa do patrono dos AA., de que só se cientificou do veredicto quando chamado a contraditar o recurso da parte adversa. E, no que tange ao mérito: irrepreensível a sentença ao proclamar a responsabilidade do apelante Jorge de Matos. Dos autos se lê que, o proprietário do edifício onde se instalou a "Gazeta Comercial", entendeu de nela executar obras que o credenciasse a melhores aluguéis, incumbindo dos serviços ao pedreiro Jorge de Matos. Pôs êsse mãos à tarefa, revelando absoluta ineficiência e incompreensão dos deveres profissionais, porque, extravasando a área da licença municipal, lembrou-se de sustentar a obra numa viga de concreto (cuja feitura, exige cálculos de especialista) de grande pêso, sem curar de protegê-la com o necessário escoramento, embora as paredes do prédio, já velhos, em situação de pré-ruína, não suportarem a sobrecarga. Daí, o desastre, porque a parede não resistiu à pressão e desabou, evento que se não teria verificado se obedecida fôsse a intimação da repartição competente de se sustarem os trabalhos. Tarde e a más horas, cuidou o imprevidente mestre de obras de acudir ao perigo, com escoras incapazes. Ainda aqui, se lhe manifestou a incúria, porque embora frestas se abrissem, alertando da iminência do desabamento, ainda tranqüilizou os operários da gráfica de sorte que quando o infeliz linotipista procurou escapar, já era tarde: vitimou-o a viga, mal posta e pior cuidada. Destarte, a responsabilidade do construtor se patenteia: o evento era previsível e evitável. E o R. Jacob é desenganadamente co-responsável nêle. Posta de lado a circunstância de se não haver provado o contrato de empreitada, e que o fôsse, teria recaído em profissional inidônio e inabilitado a obras de construção civil, por lhe faltar a carteira profissional. Perante a vítima, corresponde na obrigação de ressarcimento pelo desaviso em confiar emprêsa de vulto a quem não podia levá-la a cabo. E, sendo solidária a responsabilidade que deflui de culpa, lícito era aos AA. demandar um dos RR. ou ambos, conjuntamente. O último refúgio a que se procuram encastelar não lhes outorga bom gazalhado. O pagamento de pensão pelo Instituto a que a vítima se filiava, é direito de sua família, ainda houvesse ela falecido, muito repousadamente, em seu leito, de morte natural. Para isso pagava as devidas prestações. O seu recebimento se entronca, pois, numa obrigação contratual a que os RR. eram estranhos e não os desobriga pela que assumiram pela sua atividade culposa. E, muito menos, os absolve o fato de haverem sido os AA. beneficiados com indenização por acidente do trabalho, que não exclui, segundo texto formal da respetiva lei, o direito de acionar civilmente os responsáveis pelo acidente.

Paguem-se as custas pelos vencidos.

Ressalvada a ementa a fls. 119.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *João Martins*. — *Geraldo Correia de Almeida*.

*

ALUGUEL — RECUSA DO LOCADOR — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — OPORTUNIDADE — JUROS DE MORA NÃO DEVIDOS

— Recusando-se o locador a receber o aluguel vencido, cabe ao locatário promover ação de consignação em pagamento, a qualquer tempo, antes da ação de despejo, sem acrescer juros moratórios ao respectivo depósito judicial.

APELAÇÃO CIVIL Nº. 23.811 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de ação em consignação de pagamento de cheque, movida pelo locatário Pedro Augusto da Silva contra a locadora Izabel Gonçalves Fróes, na Comarca de Montes Claros, sob a alegação de que vinha a senhoria recusando-se a receber o preço ajustado em contrato de locação, cujo prazo já se expirara, a pretexto de ter deliberado ela a sua elevação para o valor de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) correspondente ao dôbro do primitivo aluguel.

A locadora recusou a oferta judicial, motivando o depósito do preço no prazo legal, contestou a ação, alegando que fôra tardia e não integral, por não atendidos os juros de mora.

Do saneador não se agravou.

Na audiência ouviram-se as testemunhas, arroladas apenas pelo consignante, o qual prestou depoimento pessoal.

Sobreveio a sentença, que julgou procedente a ação.

Dessa decisão apelou, tempestivamente, a ré, tendo tido o recurso processamento devido e remessa regular, com preparo oportuno em ambas as instâncias.

À revisão do Exmo. Sr. Des. João Martins.

B. Hte., 17-2-64. — *Magalhães Pinto*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.811, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante Izabel Gonçalves, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Sem razão a apelante quando alega em sua defesa, como fundamentos impedientes da procedência da ação, a extemporaneidade da consignação e a não integralidade da importância do débito de vez que a oferta não abrangera os juros moratórios.

Não foi intempestiva a oferta judicial. Se a própria lei de emergência permite ao locatário purgar a mora, já proposta a ação de despejo, com muito maior razão há de se permitir a purgação por iniciativa do próprio devedor. Mas a alegação de intempestividade há de ser afastada ainda por outro motivo. No caso concre-

to, verifica-se a mora da credora e não a do devedor. O locatário já procurara a ré para pagar-lhe o aluguel vencido, e esta se recusou a recebê-lo, porque resolvera, arbitràriamente, exigir o dôbro do preço ajustado no contrato, cujo prazo se vencera, daí resultando a prorrogação legal, pelo mesmo aluguel, nos têrmos de dispositivo contido na Lei do Inquilinato. Estando a credora em mora, ao inquilino cabia depositar o preço do aluguel quando o entendesse, antecipando-se a qualquer iniciativa por parte da locadora.

Não prevalece, por igual, a alegação de que a oferta deveria ser acompanhada do valor dos juros moratórios, e isso porque a mora era da própria credora e não do consignante.

Belo Horizonte, 6 de março de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, pres. e revisor. — *Magalhães Pinto*, relator. — *João Martins*, vogal. — *Geraldo Correia de Almeida*, vogal.

*

IMÓVEL — LOCAÇÃO — VENDA — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO E CO-PROPRIETÁRIO — INAPLICABILIDADE A IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

— Quanto a imóveis destinados a fins comerciais ou industriais inexiste direito de preferência do inquilino para sua compra, em igualdade de condições, preço e quantias, eis que dito direito só prevalece em relação a imóveis residênciais.

— Não possuindo o co-proprietário outro prédio residencial, cabe-lhe exercer direito de preferência na compra do imóvel, anteriormente ao do locatário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.824 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Benício Gomes de Andrade aforou, perante o Juiz de Direito da 2.ª Vara Civil, da Comarca de Teófilo Otoni, ação de nulidade de escritura de compra e venda de um imóvel, situado na Vila Pedrosa, subúrbio da cidade de Teófilo Otoni, contra Rodolfino Souza e sua mulher, e Antônio Saturnino Esteves. Alega ser, desde 1957, locatário do aludido imóvel de propriedade de Antônio Saturnino Esteves, tendo mesmo sublocado parte dêle — a da loja, a Rodolfino Souza. Entretanto, acrescenta, com surprêsa sua recebeu notificação de que Rodolfino havia adquirido de Antônio Saturnino o aludido imóvel. Conclui, pedindo a nulidade da venda, sob o fundamento de que a transação violara o artigo 9.º, da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961.

Citados, contestaram os réus, argüindo, preliminarmente, a decadência da ação, uma vez que decorreram nove meses da compra e quatro da notificação feita pelo comprador, Rodolfino Souza ao locatário, atual autor, Benício Gomes de Andrade e, no mérito, alegam que o locatário não só foi avisado da disposição da venda do

imóvel e não se interessou por sua aquisição, como a venda fôra feita pelo sublocatáro, satisfazendo, assim, o artigo 9.º da referida Lei.

O processo foi saneado, tendo êsse despacho transitado em julgado (fls. 22).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 27/28), o MM. Juiz julgou o autor carecedor da ação proposta, porque a preferência estabelecida pelo art. 9.º, "gera para seu titular, quando desobedecida, um direito meramente pessoal, resolvendo-se a ação jurídica, assim criada, pela indenização de perdas e danos".

Condenou ainda o autor nas custas.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 23.824, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante, Benício Gomes de Andrade, e apelados, Rodolfino Souza e outros, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

A questão versada, neste processo, prende-se à preferência dada ao inquilino pelo art. 9.º da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961.

Ora, esta mesma 3.ª Câmara já decidiu, pelo menos em duas oportunidades, sendo a primeira no agravo n.º 8.184, de Ubá, que o dispositivo invocado inaplica-se às locações comerciais.

Realmente, estabelece o art. 9.º do aludido diploma legal: "em face da alienação do imóvel locado o inquilino, em igualdade de condições, preço e garantias, terá sempre preferência para a sua aquisição a ser manifestada dentro de 30 dias a partir da data em que o locador lhe comunicar por escrito a intenção e a forma de vendê-lo. Parág. único: havendo o co-proprietário interessado na compra do imóvel, desde que não possua outro prédio residencial, ser-lhe-á facultado exercer o seu direito de preferência, anteriormente ao do locatário, também de 30 dias, contados nas mesmas condições acima estabelecidas, após o que começará a correr o prazo do inquilino".

Constitui regra pacífica de hermenêutica que os dispositivos de uma lei devem ser interpretados harmônicamente.

Por outro lado, também é princípio corrente que o parágrafo faz parte do art., de modo que a interpretação de ambos deve ser uniforme.

Ora, o parágrafo do art. 9.º deixa claro não cuidar dos prédios destinados a fins comerciais ou industriais, abrangendo apenas os imóveis residenciais. Nem se argumente não ser esta a orientação do *caput* do artigo, pois não é possível dar inteligência dife-

rente ao corpo do artigo da do parágrafo, eis que levaria ao absurdo o que violaria as regras de hermenêutica. Com efeito, não pode haver dúvida de que só o condômino do imóvel residencial, não tendo outro prédio de tal natureza, pode exercer o direito de preferência. A lei concede ao co-proprietário a preferência, "desde que não possua outro prédio residencial". Ora, não seria possível tratar de maneira desigual o inquilino e condômino e em benefício daquele. Aceita a inteligência adotada pelo primeiro agravante, na hipótese de cômodo comercial, o inquilino teria preferência no caso de venda e o co-proprietário não gozava das mesmas vantagens.

Ter-se-ia, então, no caso em aprêço que, se pertencesse a mais de uma pessoa e esta tivesse um prédio residencial, não poderia usar da preferência que lhe dá o art. 9.º e, no entanto, o inquilino, embora possuindo imóvel destinado a residência, gozava dêste privilégio. Evidentemente, esta conclusão levaria ao absurdo e, portanto, merece ser desprezada.

Ora, o autor na inicial mostra tratar-se de uma locação comercial, uma vez que a parte da frente se destina à loja e os fundos a uma indústria de curtir couro. Declara o item 3.º da inicial: "há dois anos, mais ou menos, o suplicante, no sentido de colaborar com Rodolfino Souza, que lhe mostrava grande afeição, sublocou ao mesmo, a parte da frente do mencionado prédio, onde deixou prateleira, balcão, depósito de querozene e outros utensílios, ficando a ocupar sòmente a parte posterior do mesmo prédio, constante de dois cômodos, onde tem um pequeno serviço de pêlos de carneiro e onde moram dois empregados do suplicante".

Belo Horizonte, 6 de março de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Assis Santiago*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

✽

RESPONSABILIDADE CIVIL — ABALROAMENTO — INDENIZAÇÃO — LUCROS CESSANTES — CONDENAÇÃO DESCABIDA — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Inexistindo litisconsórcio necessário, inocorre nulidade por não ter sido a seguradora chamada à lide.

— Não sendo o uso do veículo abalroado indispensável ao exercício da profissão do seu proprietário, descabe condenação em lucros cessantes pela sua paralisação resultante dos danos causados.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.590 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Adotando o da sentença de fls. 40, acrescento ter sido julgada procedente a ação, nos têrmos do pedido inicial, tendo a ré apelado, no prazo legal, alegando nulidade da sentença por não ter sido determinada a citação da Cia. Seguradora, e ter-se excedido o julgador quanto ao atendimento da súplica no que se refere aos lucros cessantes e depreciação do veículo do autor. Processada com regularidade o recurso, teve êle preparo oportuno.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Natal Campos.

Belo Horizonte, 9-12-63. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.590, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Viação Nova Vista Ltda. e apelados Hormy Henrique da Silva e outra, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial à apelação, mas apenas para excluir da condenação os lucros cessantes e a verba para depreciação, por não demonstrados convenientemente nos autos. Custas em proporção.

A própria circunstância de o carro do autor estar parado e encostado ao meio-fio, quando foi abalroado na sua parte dianteira pela traseira do carro da ré, que manobrava em marcha-à-ré, desiludiria qualquer veleidade desta em pretender atribuir a culpa ao dono do primeiro veículo. Assim é que abandonou a afirmativa da contestação, para firmar-se apenas em outros pontos, nas razões de apelação. Mas nenhuma nulidade existe em não ter sido chamada à lide a Seguradora, pois não estava em jôgo um litisconsórcio necessário, fundado na comunhão de interêsses.

Mas retiram-se os lucros cessantes e a depreciação, por não demonstrados nos autos os prejuízos que o autor, que se diz comerciante pracista, teria tido com a paralisação de seu veículo, no prazo necessário à sua reparação. Não é condição *sine qua* para o exercício de tal profissão o uso de veículo motorizado, como o exigiria, por exemplo, para motorista de praça. E da depreciação também se exige a prova para que se pudesse mandar liquidá-la em execução.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente c/voto. — *Assis Santiago*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*.

✽

COMPETÊNCIA — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — AÇÃO DE DESPEJO — CONEXIDADE DE CAUSAS — JURISDIÇÃO PREVENTA.

— Havendo conexidade de causas, competente para julgar ação de despejo é o Juiz de Direito perante o qual foi ajuizada ação de consignação em pagamento, por tornar-se preventa sua jurisdição.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 478 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Na Comarca de Muriaé foi aforada, perante o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara, uma ação de *consignação em pagamento*, por parte de Sebastião Honório contra Luzia Gomes de Avelar e seu marido. Os réus, por sua vez, intentaram em data posterior, uma ação de *despejo* contra o referido autor e João Corrêa Neto, que foi distribuída ao Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara. O ilustre Juiz da 1.ª Vara, afirmando existir conexão nas duas causas, declarou-se competente para julgá-las, tendo para isso avocado a consignatória an-

teriormente distribuída ao seu colega, também o ilustre Juiz da 2.ª Vara. Êste magistrado, alegando que não há dúvida quanto à conexidade das causas, que foram propostas para dirimir a mesma relação jurídica, e porque na ação de consignação já se instaurou a instância com a efetiva citação, considerou que a jurisdição se tornou preventa em favor daquele Juízo. Afirmou que a ação de despejo só foi distribuída em 2 de outubro de 1963, ao passo que a citação da ré na consignação efetivou-se em 14 de setembro do referido ano, com o que a competência para julgamento das causas pertence ao mesmo. Por seu turno, o MM. Juiz da 1.ª Vara, pelas razões alinhadas em seu despacho (fls. 6/7), entendeu que a competência é sua, pois que a consignatória como acessória que é do despejo, a esta se apensará. Assim, foi suscitado o presente conflito positivo de jurisdição. Tendo o Juiz suscitante declarado que o processo ficou suspenso até final decisão, não foi necessário que se ordenasse a suspensão ou paralisação do processo.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer, opinando que se declare competente para julgamento da consignação o Dr. Juiz da 2.ª Vara (por equívoco saiu 1.ª Vara no parecer), pois que adotou os fundamentos daquele, constantes do despacho de fls. 3 e verso. Em mesa.

Belo Horizonte, 5 de março de 1964. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 478 — da Comarca de Muriaé — em que é suscitante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara — e suscitado o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara, acordam, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 14, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar pela competência do Juiz suscitante para o julgamento da ação de consignação, pelos motivos relevantes e legais que costam do despacho de fls. 3/4.

Custas *ex lege*.

Cuida-se de um *conflito positivo de jurisdição*. Naquela comarca foi aforada uma ação de *consignação* em pagamento, relacionada com os aluguéis de um prédio, sendo distribuída ao Juiz de Direito da 2.ª Vara, em 2 de setembro do ano p. passado, e cuja citação aos réus efetivou-se em 14 daquele mês e ano. Acontece, que os réus daquela ação, posteriormente, ajuizaram contra o autor uma ação de *despejo*, distribuída, em 2 de outubro de 1963 ao Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara. Êste magistrado, proclamou em despacho a sua competência para o julgamento das duas causas, mandando avocar o processo da ação de consignação que fôra anteriormente distribuída ao Juiz da 2.ª Vara. Irresignado, êste suscitou o conflito. Sua competência é irrecusável, pois já tinha preventa a jurisdição pela citação válida. A ação de despejo é que deveria ter sido distribuída, por dependência, ao Juiz da 2.ª Vara onde corria aquêle feito que guarda relação com despejo. Se a conexidade entre as duas causas é induvidosa, se visam as duas resolver a mesma relação jurídica litigiosa, era de se aplicar a regra do art. 50, § 2.º do C.P. Civil. Descabe a argumentação de que a consignação é

acessória do despejo. A citação para a consignação em pagamento não induz litispendência relativamente à ação de despejo (art. 116, § 3.º, do CPC). *In casu*, o que seria razoável é que o digno Juiz suscitante julgasse as duas causas; porque a avocação feita pelo digno Juiz da 1.ª Vara não tem suporte na lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

*

VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO — CONTESTAÇÃO DE AÇÃO — RITO ORDINÁRIO — FÉRIAS FORENSES — NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO

— Contestando o réu a ação de execução de compra e venda com reserva de domínio, além de pedir prazo para pagamento das prestações vencidas, deve o processo seguir o rito ordinário e seu andamento suspende-se no período de férias forenses.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.962 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Minas Diesel S.A. aforou, perante o 2.º Juiz de Direito da 5.ª Vara Civil, desta Capital, contra Rodolfo Barnabé Faustino, ação de execução de compra e venda com reserva de domínio, com fundamento no art. 344, do Cód. do Processo Civil. Alega ter vendido ao réu um *chassis* nôvo, marca Mercedes Benz, pelo preço de Cr$ 1.743.000,00, representado por 15 duplicatas de Cr$ 59.500,00 cada uma; uma de Cr$ 271.500,00; uma de Cr$ 283.500,00 e uma de Cr$ 295.500,00. Acrescenta ter o comprador pago regularmente, as prestações iniciais, estando, porém, em mora com relação às duplicatas vencidas a partir de 12 de maio de 1961. Conclui, pedindo que seja determinada a apreensão do veículo vendido, placa 7-99-61, independente de audiência do comprador.

O caminhão foi apreendido e depositado em mãos da autora.

A autora não pede, na inicial, a citação do réu, mas êste, depois da apreensão do caminhão, foi citado em 17 de dezembro de 1962 (fls. 25-A-v.), tendo o mandado dado entrada em cartório no dia 18 do mesmo mês (fls. 23-A-v.).

Em 26 do mesmo mês de dezembro o réu apresentou contestação e reconvenção. Alega, em ambas que, além das importâncias dadas como recebidas pela autora pagou mais a quantia de Cr$ 300.000,00 e deve ser creditada. Acrescenta estar a dívida, que era de Cr$ 1.743.000,00, reduzida a Cr$ 874.000,00, tendo êle, pois, pago mais de 40% da dívida. Conclui, pedindo a improcedência da ação, procedência da reconvenção e o prazo de 30 dias para purgar a mora.

Em réplica, a autora argüiu a intempestividade da contestação, já que o prazo é de 5 dias, tendo terminado em 23 de dezembro, quando a defesa só deu entrada em cartório a 26.

Posteriormente, o Juiz mandou avaliar o veículo, o que foi feito em Cr$ 1.700.000,00 (fls. 106), tendo, também, às fls. 84, assinado ao réu o prazo de 20 dias para o pagamento integral de sua dívida.

O réu não efetuou o pagamento e o MM. Juiz sentenciou a final (fls. 126), concedendo, em favor da autora, a reintegração do caminhão. Determinou, ainda, que a autora depositasse, na Caixa Econômica Estadual, a diferença entre o valor do caminhão e a importância já paga pelo réu. Esta sentença foi intimada às partes no dia 5 de novembro de 1963.

Oportunamente, o réu apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil nº 23.962, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Rodolfo Barnabé Faustino e apelada, Minas Diesel S.A., acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da contestação.

Custas pela apelada.

Êste processo encontra-se completamente tumultuado. É necessário, pois, para perfeito desate da questão que se examine seu processamento, vendo-se para isto, inicialmente, verificar-se o rito a ser obedecido pela ação relativa às vendas a crédito com reserva de domínio.

Ora, pedida pelo autor a busca e apreensão da coisa vendida, o comprador, no prazo de cinco dias, pode apresentar defesa ou requerer o prazo de trinta dias para pagar as prestações vencidas. É-lhe ainda lícito contestar e pedir prazo para pagamento. Se, assim proceder, o processo seguirá o rito ordinário.

Ensina *Pontes de Miranda*: "Se o réu não contestou mas requereu a concessão do prazo, espera-se que êsse corra. Esgotado, se o comprador não pagou tôdas as prestações vencidas até êle expirar, aplica-se o § 4º. Se não contestou, nem requereu se lhe marcasse o prazo, dá-se à entrega ao vendedor, se o requerer. Se contestou, e não pediu o prazo, tudo se passa como nos casos *b*, exceto quanto ao processo, que prosseguirá com o rito ordinário (§ 6.º). Se contestou e pediu o prazo, prossegue-se com rito ordinário (§ 6.º), e aguarda-se que o prazo decorra, podendo dar-se que, findo êle, tudo mais se passe como em qualquer dos outros casos, exceto quanto ao processo que continua". ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. V, pág. 337, n.º 9).

A lei não concede ao Juiz arbítrio no tocante ao prazo para o pagamento; determina que seja de trinta dias (art. 344, § 3.º).

Ora, o réu contestou a ação e pediu o prazo para pagamento. Portanto, o processo teria de seguir o rito ordinário, isto é, dever-se-ia ter proferido o despacho saneador e realizada, posteriormente, a audiência de instrução e julgamento.

Nem se diga, como a autora, acompanhada pelo Juiz, que a contestação do réu foi, serôdiamente, apresentada. O prazo não tinha chegado mesmo a correr, pois a citação do réu ocorreu nas férias e êste não é dos processos que possam ter andamento em férias. De fato, estabelece o art. 165, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas: "Durante as férias coletivas, suspendem-se os trabalhos judiciários, exceto as medidas preventivas e preparatórias, os processos de suprimento para fins de casamento, as falências, as concordatas preventivas, as ações de alimentos provisionais, as de nulidade, as de anulação de casamento, as de consignação em pagamento, as possessórias, as de nunciação de obra nova, as de despejo, as renovatórias de locação e as de mandado de segurança".

A ação mencionada no Título VIII, do Livro IV, do Código de Processo Civil, não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas no art. transcrito. Não confunde ela, nem com a ação possessória, nem com uma simples medida preventiva ou preparatória. Daquela, porque não resolve simplesmente a posse, mas o domínio da coisa e, desta, porque constitui uma ação autônoma, que começa com a apreensão da coisa. Tanto é verdadeira esta assertiva que, feita a apreensão, inicia, o prazo para a defesa.

Por outro lado, o MM. Juiz marcou o prazo para pagamento de apenas vinte dias (fls. 84), o que lhe era defeso. O réu, assim, não era obrigado a cumprir o despacho, já que estava em arrepio ao dispositivo legal.

Também não imprimiu ao processo o rito ordinário, como determina o parágrafo 6.º, do art. 344, do Código de Processo, já que houve contestação.

Belo Horizonte, 20 de março de 1964. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Assis Santiago.* — *Gorazil de Faria Alvim.*

*

LOCAÇÃO — PRORROGAÇÃO LEGAL — PERMANÊNCIA DO INQUILINO NO PRÉDIO — INFRAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE — MULTA INDEVIDA — CLÁUSULA INEFICAZ

— Não infringe o contrato o inquilino que permanece no prédio em razão da prorrogação legal da locação e, assim, não incide na multa convencionada para caso de inadimplência contratual.

— A convenção da improrrogabilidade da locação não tem eficácia jurídica ante lei de ordem pública que estabelece a prorrogabilidade da mesma.

APELAÇÃO CIVIL Nº 23.706 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Em contrato escrito, o autor Alfredo de Seixas Baracho deu em locação a Aly Barata Godinho um prédio na cidade de Teófilo Otoni, ficando estipulado, em uma das cláusulas, que a locação tinha o prazo improrrogável de dois anos e, em outra cláusula, que a violação do contrato por qualquer das partes a sujeitaria à multa de Cr$ 100.000,00.

Findo o prazo contratual em 7 de abril de 1962, em 11 do mesmo mês o locador, com alegação de que o prédio locado não lhe fôra devolvido no prazo contratual, incidindo assim o locatário, pela inadimplência do avençado, na multa estipulada, aforou contra Elídio Augusto Durães e sua mulher, fiadores do locatário, a presente ação de cobrança da multa contratual.

A ação foi contestada, alegando os réus o benefício de ordem e, no mérito, que a multa cujo pagamento é exigido não é devida porque não houve infração contratual, dado que, em face do que dispõe o artigo 12, da Lei 1.300, nula é a cláusula contratual que estipulou a improrrogabilidade da locação.

Transitado o processo, teve a causa desate em sentença que não lhe deu acolhimento. Daí a interposição da presente apelação, em tempo hábil, pelo autor vencido, com processo regular e tempestivo preparo.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1964. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 23.706, da Comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante o Dr. Alfredo de Seixas Baracho, sendo apelados Elídio Augusto Durães e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Civil, adotando como parte integrante dêste o relatório retro e sem divergência na votação, negar provimento à apelação e confirmar o dispositivo da sentença apelada que deu pela improcedência da ação.

A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, cumprindo perquirir-se apenas se o locatário que não devolve o prédio locado, findo o prazo que se contratou como improrrogável para a locação, incide em multa estipulada para qualquer inadimplência contratual, sem embargo da prorrogação legal compulsória da locação.

Apesar da evidente simplicidade da questão a ser solucionada e cujo desate não se prendia a nenhuma matéria de fato controvertida, a demanda se arrastou em longos debates e produção de perícia e testemunhos, de todo em todo impertinentes ao litígio.

No entanto, sua solução tem a mesma simplicidade da matéria debatida: o inquilino que, findo o prazo contratual da locação, permanece no prédio locado em razão da prorrogação legal da mesma locação, por êste só fato de sua permanência no prédio locado não infringe o contrato locatício e por isso não incide em multa convencionada para a inadimplência contratual. É que a convenção da improrrogabilidade da locação não pode ter eficácia ante dispositivo de lei de ordem pública que estabeleceu a prorrogabilidade.

Está na afirmativa da douta sentença que lavra na doutrina e na jurisprudência dissídio sôbre a exigibilidade de multa ao locatário pela não entrega do prédio locado, quando há a prorrogação compulsória da locação. E invoca o apelante, como sufragâneo da tese de que em tal hipótese é devida a multa pelo locatário, aresto do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, proferido na apelação cível n.º 25.447 e transcrito *in* "A Locação Residencial e Comercial", de *Espínola Filho*.

Na argumentação é, entretanto, nítido o paralogismo pela *ignoratio elenchi*.

O dissídio doutrinário e jurisprudencial tem superfície é na questão de ser, ou não, exigível a multa contratual quando se dá a prorrogação compulsória da locação, dissídio êsse que tem raízes na *vexata questio* da prorrogabilidade do contrato ou da nua locação. O que se indaga não é se o fato da permanência do inquilino no prédio, por fôrça da prorrogação legal da locação, o faz incidir em multa por inadimplência da cláusula convencional de improrrogabilidade, pois que seria um não senso tal perquirição jurídica; indaga-se simplesmente se a inadimplência no curso da locação prorrogada *ex vi legis*, torna exigível a multa estipulada para o prazo de vigência do contrato.

Contudo, sem embargo de uma inexata apreensão da *questio juris*, a sentença recorrida, inacolhendo a demanda, deu exato e justo desate ao litígio, pelo que merece subsistir o seu dispositivo e, assim, se nega provimento à apelação.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de março de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Edésio Fernandes*. — O Exmo. Des. Lauro Fontoura participou do julgamento, e foi voto vencedor o Exmo. Des. H. Costa.

*

DESPEJO — RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO — FALTA DE CONTRATO ESCRITO — AUSÊNCIA DE DIREITO — RETOMADA PROCEDENTE — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO

— Não tem direito à renovação da locação o inquilino que ocupa o prédio sem contrato escrito, possibilitando sua retomada pela locadora que pretende explorá-lo com as mesmas finalidades de sua antiga destinação.

— Quando inexiste locação regida pela Lei de Luvas, o prazo de desocupação do imóvel deve ser fixado no máximo de seis meses.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.660 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Ana de Melo Azevedo propôs ação de despejo contra seu inquilino Amir Mahalem, requerendo a entrega do imóvel Hotel Âncora, na cidade de Cássia, e dos móveis nêle existentes. A autora pretende exercer atividades hoteleiras.

A ação foi contestada. O réu alegou que o imóvel foi locado para fins comerciais e o ocupa há mais de dez anos, pelo que tem direito à ação renovatória. No mérito, sustentou insinceridade no pedido da autora que possui outros imóveis na cidade e é fazendeira. No caso de procedência da demanda, pleiteou retenção do prédio, porque lhe fêz reparos úteis e necessários.

Após o saneador (fls. 27-v.), procedeu-se à instrução, depondo as partes e testemunhas. A sentença deu pela procedência do despejo e fixou em um ano o prazo para a desocupação.

Apelaram os dois litigantes: a autora quer se diminua o prazo para a desocupação; o réu pretende a nulidade do pleito ou a reforma da sentença.

Os recursos estão preparados.

À revisão.

B. Horizonte, 26-1-964. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 23.660, da Comarca de Cássia, em que é 1.º apelante Ana de Melo Azevedo, 2.º apelante, Amir Mahalem, e apelados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem discrepância de voto, em tomar conhecimento das duas apelações, em dar provimento à primeira e negar à segunda, condenando o segundo apelante ao pagamento das custas de ambos os recursos.

Proprietária de imóvel situado na cidade de Cássia, onde sempre funcionou estabelecimento hoteleiro, a primeira apelante locou o prédio a Amir Mahalem; porém, pretende retomá-lo, pois quer explorá-lo com as mesmas finalidades de sua antiga destinação. A senhoria tem cuidado de sua propriedade rural e declara estar cansada desta espécie de atividade e pretende voltar à cidade. Todos êstes aspectos da demanda foram bem apreciados na sentença que reconheceu o direito à retomada.

A defesa do inquilino é inaceitável. Ocupa o prédio sem contrato escrito. Não lhes ocorre, portanto, o direito à renovação, tanto mais que não foi o criador do fundo de comércio que pretende defender. Quando alugou o imóvel, já nêle existia o Hotel Âncora, que fôra instalado e explorado, anteriormente, pelo falecido marido da locadora.

Não há nulidade na notificação. Ali, a autora declarou que pedia o imóvel para uso próprio. Nada mais precisava dizer.

Quanto às benfeitorias, o locatário não fêz prova de que existam. Os documentos apresentados são insuficientes para comprová-las, pois apenas se referem a reparos necessários à conservação do imóvel. Procede a reclamação da locadora, ao revés. O art. 19, da Lei

1.300, refere-se a prazo que se fixa, quando o inquilino decai de ação renovatória, pela preeminência do direito de retomada do senhorio. No caso, apenas há lugar para aplicação do que dispõe o art. 15, § 3.º, da mesma lei. Por isso, fixa-se em seis meses o prazo para desocupação.

Belo Horizonte, 2 de março de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Geraldo Correia de Almeida*. — *Gérson de Abreu e Silva*.

✽

REGISTRO CIVIL — RETIFICAÇÃO DO NOME — GRAFIA DE PRENOME — MODIFICAÇÃO POSSÍVEL — DEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

— O prenome de origem estrangeira pode sofrer modificação que, sem importar na sua troca, permita ajustá-lo ao uso da grafia brasileira.

— Defere-se complementação de nome se não possibilitar dúvidas na identificação da pessoa, nem criar embaraços quanto a compromissos firmados anteriormente.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.048 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na Comarca de Bom Sucesso, Vivalde Ferreira de Andrade requereu fôsse retificado e completado seu registro de nascimento, onde apenas consta o prenome Vivaldi, de modo a que passasse a constar Vivalde Andrade do Nascimento. Alega que se casou com o nome Vivalde Ferreira de Andrade, e assim tem sua inscrição eleitoral. No entanto, suas propriedades foram adquiridas com o nome de Vivalde Andrade do Nascimento, e com êle fêz e faz transações nos Bancos e no comércio em geral.

O requerimento veio acompanhado de documento e foram inquiridas testemunhas, com a fiscalização do órgão do Ministério Público.

A sentença deferiu a retificação e complementação do registro. Dela apelou o Dr. Promotor de Justiça que alega constituir o pedido apenas medida para evitar maiores despesas, porque as mudanças nos títulos de propriedade exigiram novas escrituras, e o apelado sempre usou os dois nomes.

Processado o recurso, nesta instância, o Dr. Subprocurador-Geral opina pelo provimento da apelação.

À revisão.

Belo Horizonte, 8 de março de 1963. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.048, de Bom Sucesso, em que é apelante o Dr. Promotor de Justiça, e apelado Vivalde Ferreira de Andrade, acorda a Primeira Câ-

mara Civil do Tribunal de Justiça em conhecer da apelação, contra o voto do relator, e em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida que bem aplicou o direito aos fatos apurados na causa. Custas *ex lege*.

O registro de nascimento do apelado só contém a palavra "Vivaldi". Foi requerido se corrigisse a grafia adotada pelo oficial do registro, trocando-se, no final, a letra *i* pela letra *e*. Também houve pedido de retificação dos complementos: em vez de "Ferreira de Andrade", deveria e figurar "Andrade do Nascimento".

Embora conste da certidão de casamento e da inscrição eleitoral os nomes "Ferreira de Andrade", observou-se que, em aquisição de imóveis e lançamentos fiscais, os nomes são "Andrade do Nascimento".

Não tem razão o Dr. Promotor de Justiça, cujo recurso é até extremado, pois deixou de examinar a questão do prenome, que não é trocado, mas apenas modificado em sua grafia. O nome "Vivaldi", de origem italiana, conserva a vogal *i* no final, comumente. Aceitável é que assuma a forma pretendida, ajustando-se ao uso da grafia brasileira. Os outros nomes, que se juntam para compor o patronímico, são apresentados com explicação razoável.

A circunstância de normas diferentes em importantes atos da vida do apelado — o casamento e a inscrição eleitoral, ao primeiro exame impressiona. Todavia, melhor observação revela que não tem fôrça para afastar o pedido. Há filiação ligada, pelo lado paterno, à família "Nascimento". E o apelado é conhecido pelo nome "Vivalde Andrade", sem menção do "Ferreira". Continuará mantendo o sobrenome "Andrade". Não haverá dúvidas na identificação de sua personalidade. Dêste modo, a sentença foi justa em conceder a complementação solicitada, tanto mais que, conforme prova robusta, o requerente é homem honesto, que se encontra em folgada situação financeira, pelo que sua pretensão não envolve manôbra destinada a criar embaraços resultantes de compromissos firmados anteriormente.

Belo Horizonte, 25 de março de 1963. — *João Martins*, presidente e relator. Preliminarmente, não conhecia do recurso. O órgão do Ministério Público sòmente pode recorrer nos casos previstos em lei, e esta não lhe confere legitimidade para a impugnação. — *Onofre Mendes.* — *Mello Júnior.*

*

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — FIXAÇÃO E COBRANÇA — CONSTITUCIONALIDADE — AUTONOMIA MUNICIPAL

— Não é inconstitucional a cobrança do Impôsto de Indústria e Profissões calculado sôbre a produção ou volume de negócios da emprêsa.

— O município é autônomo relativamente à fixação e cobrança dos tributos que lhe pertencem, descabendo limitação dessa competência estabelecida pela Constituição Estadual.

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.636 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença recorrida (fls. 150), por ser fiel, ao qual acrescento que o 1.º Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Jorge Fontana, julgou a ação improcedente e condenou a autora a pagar as custas do processo (fls. 150/157).

Inconformada, apelou a autora em tempo oportuno (fls. 159).

Às suas razões (fls. 159/163), respondeu a apelada (fls. 165/171).

Remessa oportuna. Preparo regular.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. José Emygdio de Brito, opinou pelo improvimento do apêlo (fls. 181/183).

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de julho de 1962. — *Abreu e Silva*, rel. subst.º do Des. M. Pinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20.636, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Tecidos Reis França S/A. e apelada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acordam, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em conhecer do agravo no auto do processo, contra o voto do relator, e negar-lhe provimento, à unanimidade, e em desprover a apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador vogal, que acolhia o pedido quanto às taxas de educação e de gastroenterite.

Sem procedência a matéria argüida no agravo atermado às fls. 111. As razões aduzidas são inaceitáveis, pois, na verdade, nenhum gravame sofreu a agravante.

No mérito, a sentença recorrida atendeu aos princípios de direito aplicáveis à espécie.

A matéria versada na presente ação anulatória de débito fiscal perdeu sua aparente relevância, em face dos pronunciamentos anteriores desta colenda Côrte. Por isso, já reconhecida em outras oportunidades, a legitimidade do aumento dos tributos reclamados, não o caso de se afetar ao Pleno a questão da inconstitucionalidade alegada pela apelante.

Pelo que se infere das estiradas alegações aduzidas, pretende a firma autora o reconhecimento da ilegalidade da fixação da parte móvel e proporcional do Impôsto de Indústria e Profissões, que considera inconstitucional. Mas, bem examinada a espécie, é de concluir-se que nenhuma ofensa existe aos princípios constitucionais, por isso que a parte móvel do referido tributo é calculada sôbre a produção da emprêsa ou o volume dos negócios, sendo certo que o impôsto de renda tem base nos rendimentos brutos da emprêsa, o que só por si distancia um fato gerador do outro.

Na real verdade, improcedente a ação, proposta que foi ao fito de obter-se a anulação parcial do débito fiscal, com referência ao Impôsto de Indústria e Profissões e taxas adjetas, à alegação de que o Código Tributário Municipal, legalmente, aumentou o impôsto em mais de vinte por cento, e, ainda, que as taxas de educação e de gastroenterite são afrontosas aos preceitos constitucionais.

Sem dúvida nenhuma, o município é autônomo no que concerne à fixação e cobrança dos tributos que lhe pertencem, não podendo, por isso mesmo, a Constituição Estadual, estabelecer limitações à cobrança dos tributos de sua competência.

Assim tem decidido esta colenda Côrte no entendimento exato de que não é inconstitucional a majoração do Impôsto de Indústria e Profissões em mais de vinte por cento de seu valor, por ser tributo constituído de renda municipal e de peculiaríssimo interêsse do município ("Minas Gerais", vol. XVII, pág. 172).

Também o Supremo Tribunal Federal já deliberou sôbre hipótese idêntica e concluiu que a autonomia do município para decidir sôbre o lançamento de impôsto que lhe pertença é absoluto.

Por outro lado, a legitimidade da cobrança das taxas de educação e gastroenterite é manifesta pois, nas taxas, o fato gerador é sempre uma situação de fato, que determina o exercício, pelo Poder Público, de tributar uma atividade específica, com destinação própria. Êsse critério distancia a taxa do impôsto, porquanto aquela é contribuição arrecadada com fim remuneratório de serviço público, o que não acontece com o impôsto. Nesse sentido assertam doutrinadores e confirmam os tribunais.

Incensurável, antes, bem ao contrário, digna de aplausos a decisão recorrida, que aplicou à espécie a melhor doutrina, com lastro nas mais expressivas decisões dos tribunais.

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 25 de março de 1963. — *João Martins*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Correia de Amorim*.

*

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RESCISÃO CONTRATUAL — DÍVIDA DE ALUGUÉIS — DISCUSSÃO LIMITADA

— A ação de consignação em pagamento não comporta discussão para rescisão de contrato de locação ou sôbre dívida de aluguéis em si mesma ou sôbre seu quantum.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.523 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Sapataria Metro propôs contra Abílio José dos Santos representado por sua curadora, ação de consignação em pagamento, alegando que é inquilina do réu há mais de vinte anos, pagando dez mil cruzeiros mensais, depositados por ordem do senhorio no Banco Irmãos Guimarães; que indo efetuar o pagamento relativo ao

mês de outubro, o Banco recusou-se a receber, declarando que o locador exigia nôvo contrato, embora já houvesse recebido o mês de setembro vencido após o término do contrato que se expirara a 31 de agôsto; que não conseguindo nem do locador e nem do Banco a apresentação de contrato e à vista da recusa do recebimento dos aluguéis de outubro, novembro e dezembro de 1961, no total de trinta mil cruzeiros, requeria a presente consignatória. Contestando a lide, argúi o réu *de limine*, a inépcia da inicial a que se refere o aluguel depositado, pedindo nos têrmos do art. 160 combinado com o inciso III do art. 158, todos do Código de Proc. Civil, absolvição de instância e *de meritis*, que a recusa do recebimento foi justa porque os contratos protegidos pelo Decreto 24.150, de 1934, não renovados judicialmente, não ficam após seu prazo, amparados pela Lei do Inquilinato, passando a reger-se pelo Código Civil, e de acôrdo com cláusula expressa o contrato terminou a 31 de agôsto de 1961, independentemente de qualquer notificação, pelo que, a locatária estava obrigada a restituir o imóvel ao locador a partir de 1.º de setembro, sob as penas previstas no pacto, ou a pagar o aluguel fixado pelo proprietário, conforme o art. 1.196 do Cód. Civil, que baldados todos os esforços para a solução amigável, o locador notificou judicialmente o consignante para desocupar o prédio, pena de despejo e a pagar o aluguel de oitenta mil cruzeiros mensais, enquanto estiver em seu poder, respondendo por quaisquer danos; que mesmo não estivesse a inquilina obrigada e pagar os aluguéis com majoração antes de notificada, êste seu direito cessaria após a notificação (art. 1.196) não se justificando os depósitos posteriores pretendidos pelo consignante. E conclui postulando a improcedência da consignatória. O saneador transitou livremente. Produziram-se provas por documentos e testemunhas.

Afinal, e pela setença de fls. 87 a 90, o magistrado concluiu pela improcedência da ação, condenando a autora nas custas e honorários advocacionais na base de 20% sôbre o valor da causa. Inconformada, a vencida recorreu tempestivamente. Foram oferecidas contra-razões e parecer da Procuradoria-Geral do Estado pelo improvimento do apêlo.

Processo, remessa e preparo, regulares.

Autos à revisão.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.523, de Belo Horizonte, em que é apelante Sapataria Metro e apelado Abílio José dos Santos.

Adotado o relatório retro, acordam em Turma a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação para, reformando a sentença de primeira instância, julgar procedente a consignatória, condenando o réu nas custas. Como é curial, ao devedor não assiste apenas o dever de cumprir a obrigação ou de pagar a dívida senão também o direito de fazê-lo. E se contra êsse direito se opõe o credor, a lei propicia ao devedor a ação de pagamento por consignação. Assim a consignação, ou seja o depósito judicial do objeto da dívida feito nos casos em que a lei o permite e que são os taxativamente enumerados nos

incisos de I a VI do art. 973, do Cód. Civil, vale como pagamento. A consignação judicial é, pois, um pagamento forçado que liberta, indiretamente, o devedor de sua obrigação. Trata-se, como diz *Demolombe*, de um instituto cuja finalidade é a de subistituir, para todos os efeitos, o pagamento voluntário pelo compulsório. Na ação de consignação em pagamento o campo de debates é muito limitado. Não comporta a lide, pela sua natureza especial, discussão sôbre a dívida em si mesma ou sôbre o seu *quantum*. Na espécie *sub judice* o Juiz permitiu e acolheu a defesa que transbordou as lindes estreitas da consignatória. E atendendo a que desde que a autora não usou da renovatória, *oportuno tempore*, nem provou que houvesse renovação por convênio amigável e que findo já estava o contrato, com a obrigação de devolver o prédio ao locador, que êste usando de seu direito, fêz notificar a locatária de que irá propor ação de despejo, concluiu considerando justa a recusa do recebimento dos aluguéis depositados e improcedente a consignação intentada. Mas a sentença não pode prevalecer porque a consignatória não admite discussão para rescisão de um contrato de locação tanto mais que, depois de expirado o pacto, o Banco encarregado do recebimento recolhera o aluguel referente ao mês de setembro.

Demais disso, o fato de haver o locador feito notificação para exercício do direito de retomada, não pode prejudicar ou impedir o recebimento dos aluguéis devidos até a efetivação do despejo. Portanto, tal circunstância não constitui justa causa para recusa de aluguéis como decidiu o Juiz. O ato que opera a rescisão do arrendamento não é a notificação, mas a sentença que a final venha julgar procedente o despejo em lide própria, onde as partes discutirão seus direitos. Assim, dão provimento ao apêlo.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Gerson Abreu e Silva*. — *Onofre Mendes*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — (Procede à leitura de seu voto, concluindo por dar provimento à apelação para, reformando a sentença de primeira instância, julgar procedente a consignatória, condenando o réu nas custas).

O Sr. Des. Abreu e Silva — Meu voto coincide com a conclusão a que chegou o eminente relator. Sempre entendi que, finda a vigência do contrato regido pela Lei de Luvas, a locação passa a reger-se pela lei comum, o Cód. Civil. Não se trata disso, na espécie. Não houve nenhuma notificação antecipada e nem demonstração do locador de retomar o prédio locado. Ainda mais: houve recebimento do aluguel.

Nestas condições, de acôrdo com as lições de *Buzaid* e *Serpa Lopes*, estou de acôrdo com o relator, pelo provimento.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Sr. Presidente, no que se refere à tese versada no voto do Des. relator e ferido pelo Des. Abreu e Silva, o meu pensamento a êsse propósito é bem conhecido.

Realmente, eu acho que, na hipótese, o direito comum não é o Cód. Civil, mas, enquanto vigorar a Lei do Inquilinato, é a Lei do Inquilinato que tem de ser aplicada.

O Sr. Des. Abreu e Silva — *Data venia* é lei de emergência. O Código Civil é o direito comum.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Essa lei de emergência, enquanto estiver vigorando e que haja motivo para que se dê êsse vigor é que prevalece, porque ela modificou as disposições do Cód. Civil com referência ao assunto.

Mas como bem disse V. Exa. em seu voto, Des. Gonçalves da Silva, êste não é o motivo principal desta demanda e sim o fato de não ser justa a recusa do recebimento de aluguéis numa consignatória.

Os argumentos do voto do eminente relator, acompanhados por V. Exa., me convenceram plenamente.

Dou provimento.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento.

*

ALIMENTOS — ACÔRDO EM DESQUITE AMIGÁVEL — EXECUÇÃO — INTERNAMENTO DE FILHO EM EDUCANDÁRIO — ABONO DE FAMÍLIA — LIMITAÇÃO

— Na execução de acôrdo em desquite amigável não pode ser pedida exoneração, redução ou agravamento do encargo de prestação alimentícia, só possível de discussão por via de ação própria.

— A contribuição para pagamento de internato de filho em educandário tem natureza de prestação alimentícia.

— Em execução, sem prévia sentença, não pode ser ordenada a incorporação do abono de família na pensão alimentícia.

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.266 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, Walter Gomes de Araújo e sua mulher, D. Sebastiana Reis de Araújo, promoveram o desquite de seu casal por mútuo consentimento, fazendo estipulações sôbre a partilha de bens, sôbre o pensionamento da mulher e sôbre guarda e educação do filho do casal.

Homologado o desquite, voltou a Juízo D. Sebastiana Reis de Araújo para pleitear que, além da expedição de ordem para o desconto em fôlha das obrigações assumidas pelo marido, fôsse êste compelido ao pagamento das prestações do internamento do filho do casal em educandário; e prestações do financiamento para a compra de casa do casal e impostos a esta relativos; custas e honorários de advogado.

O pedido foi contestado, alegando o contestante que deve ser exonerado de pagar pensão alimentícia à mulher, visto como tem ela renda que lhe garante a subsistência; que não é obrigado ao pagamento do internato do filho em educandário; que é desrazoada a exigência quanto a pagamento de impostos e prestações do financiamento para a compra de imóvel do casal; que não tem cabimento o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença que deu desate ao litígio acolheu o pedido da mulher, fixando o *quantum* a ser pago pelo marido, quanto às prestações alimentícias vencidas e vincendas, e determinando o seu desconto em fôlha de pagamento; determinando o pagamento das despesas com a educação do filho, custas e honorários de advogado arbitrados. O pedido, assim, só não teve acolhida no que se referia ao pagamento de impostos e prestações do financiamento da compra da casa.

Inconformado, o vencido manifestou apelação em tempo hábil. Recurso regularmente processado, fazendo-se a juntada nesta instância de documento oferecido pela apelada, sôbre o qual se pronunciou o apelante. O parecer da douta Procuradoria-Geral é pelo improvimento.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23/XII/62. — *Hélio Costa*, em substituição ao Exmo. Desembargador Paiva de Vilhena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 20.266, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Walter Gomes de Araújo e apelada Sebastiana Reis de Araújo, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cível, adotando como parte integrante dêste o relatório retro e sem divergência na votação dos Juízes componentes da Turma Julgadora, dar provimento parcial à apelação, a fim de excluir do *quantum* a ser pago pelo apelante a importância relativa ao abôno familiar que integra os seus proventos de militar.

É matéria assentada na doutrina e na jurisprudência que a mudança de fortuna, de quem supre ou de quem recebe alimentos, pode determinar a exoneração, redução ou agravação do cargo. Não foge dêsse entendimento, consagrado pelo artigo 401, do Código Civil, a prestação alimentícia que resulte de decisão judicial ou de convenção das partes em ação de desquite litigioso ou consensual, pois que a êstes casos se tem afirmado a aplicabilidade, por analogia, daquela regra do citado artigo do Código Civil. É que a sentença na avença determinadora da prestação alimentícia estipula sempre *rebus sic stantibus*, conforme princípio já consagrado na Rota Romana: *Decretum judicis super alimentis semper intelligitur rebus sic stantibus*.

Na espécie, porém, a discussão não encontra cabimento. Trata-se de pedido de execução de acôrdo em desquite amigável, no qual se objetiva a ordem judicial do desconto em fôlha das prestações a que se obrigou o apelante, o que tem supedâneo legal no artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 3.200. Assim, o pedido de exoneração ou de redução do encargo do alimentante teria índole de reconvenção duplamente inadmitida na hipótese: porque se trata de processo executivo e porque tem a irrejeitável natureza de ação alimentar (Cód. Proc. Civil, art. 192, II e IV). Neste sentido, em ensinamento sôbre a defesa cabível em execução por alimento, é a afirmativa de *João Claudino de Oliveira Cruz* de que não pode o devedor discutir o *quantum* ou pedir redução da pensão fixada, senão por via da ação própria, de rito ordinário ("Dos Alimentos no Direito de Família," § 148).

Estipulando-se, no acôrdo que no desquite foi assentado entre os cônjuges, que o filho do casal seria internado em estabelecimento de ensino, não há dúvida que o encargo foi atribuído ao cônjuge varão. É que não tendo os desquitandos convencionado as importâncias com que cada um concorreria para a educação do filho, não se pode concluir que o encargo pudesse onerar a pensão alimentícia concedida à mulher. Assim, a contribuição para o pagamento do internato do filho tem a mesma natureza jurídica da prestação alimentícia pelo que como esta se executa e a sua exoneração ou redução se fará segundo os mesmos princípios aplicáveis àquela.

É evidente, porém, que se é verdadeira a doutrina invocada em acórdão citado pela sentença apelada de que a pensão alimentícia não pode ser modificada em embargos à execução da sentença, mas sòmente em ação própria, pois é elementar que as sentenças se executam pelo que nelas contém, também a recíproca há que ser verdadeira; não pode o alimentário pleitear em execução *quantum* diferente daquele que foi objeto de convenção ou de sentença condenatória. Logo não se poderia, como o fêz a douta sentença apelada, conceder à exeqüente recebimento de importância superior a um têrço dos vencimentos do executado, que foi o convencionado entre êles, e assim é indevida a determinação do desconto em fôlha de quantia excedente àquele têrço. O abono de família, embora destinado à ajuda nos encargos de manutenção da espôsa e filhos do servidor, são vantagens devidas a êste e não àqueles e, assim sendo, sem prévia sentença que os incorpore na pensão alimentícia devida, não se pode, em execução, ordenar tal incorporação.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e revisor. — *Hélio Costa*, relator. — *Edésio Fernandes*.

*

ATENTADO — DEMARCAÇÃO — ABERTURA DE CÓRREGO — ALTERAÇÃO DE COISA LITIGIOSA

— *Pendente a lide de demarcação comete atentado a parte que indevidamente rasga córrego alterando curso de águas e modificando o* statu quo *da coisa litigiosa*.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.511 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

No curso da presente ação demarcatória que José Claro Terra e sua mulher movem contra João Cândido Ribeiro e sua mulher, entraram os réus, a fls. 2 dêstes autos em apenso, com artigos de atentado, os quais foram impugnados às fls. 7 e tiveram processamento conforme o disposto no art. 685 do Cód. de Proc. Civil, com perícia e inquirição de testemunhas.

E rematou o MM. Juiz, Dr. José Maria Soares, julgando-os improcedentes com a condenação dos articulantes nas custas processuais, tendo êstes apelado, no prazo legal, recurso que foi recebido em seus efeitos regulares e contra-arrazoado pelos apelados. O preparo foi oportuno. Vão os autos à revisão do Exmo. Sr. Des. Natal Campos.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1963. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.511, da Comarca de Alfenas, apelante João Cândido Ribeiro e apelado José Claro Terra, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, dar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelado. Sem voto discrepante.

Deu o ilustre Juiz como provado haver o apelado feito um corte no córrego, com o claro intuito de compor, uma situação harmonizante com as declarações da testemunha Joaquim Flávio Terra. E realmente a prova satisfaz quanto à autoria da alteração havida no correr da lide, justamente no ponto em que discutem as partes a matéria da demarcação. O álibi ensaiado pelo apelado não convence, diante das positivas declarações das testemunhas José Marcelino e Borlido Terra. O próprio apelado, nas razões de apelação, chega a admitir a veracidade do fato, pretendendo interpretá-lo, todavia, como ingênua imprudência de homem simplório e rústico, "curioso de saber o que fará a água, se o rasgão indevidamente construído pelo ora apelante fôr afinal desfeito por fôrça, ou melhor, como natural conseqüência da procedência da ação demarcatória".

Certo, a água terá corrido apenas cêrca de oito dias, como diz a sentença, isto porque a água desentupiu o obstáculo feito, mas se o apelado pode fazer a alteração, que o impedirá de voltar à carga, se se reconhecesse a improcedência do atentado?

Consistindo êste, em nosso direito processual, pendente a lide, na violação de mandado Judicial cominatório, ou na prática de ato que importa na modificação da coisa litigiosa, é inegável que o apelado, de si, fêz tudo para alterar o *statu quo*, e a alteração só não permaneceu por fôrça de circunstância estranha à atividade dêle, cometendo, assim, atentado.

E se a água voltou ao leito em que corria, nem por isso se deixará de reconhecer o atentado, que passará, assim, à condição de preceito contra o apelado, impedindo-o de reiniciar o rasgão do córrego.

"O litigante que antecipa ou quer antecipar com seus atos no objeto da lide, a decisão judicial, pratica atentado" ("Minas Forense", vol. 11 pág. 92. — "Rev. Forense", vol. 11, pág. 92).

E, demais, não seria justo que o apelante fôsse condenado nas custas por haver reclamado contra um ato indevido do seu opositor.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*, pres. com voto. — *Assis Santiago*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*, revisor.

*

INVENTÁRIO — PARTILHA — IGUALDADE DE QUINHÕES — PREVENÇÃO DE LITIGIOS — IMÓVEL ÚNICO — MEAÇÃO DA VIÚVA — INCLUSÃO

— Na partilha o Juiz deve observar, criteriosamente, a maior igualdade possível nos quinhões, inclusive, para uma boa divisão do acêrvo hereditário, buscando prevenir litígios futuros.

— O único imóvel descrito no inventário, se insuscetível de divisão cômoda, deve ser incluído na meação da viúva que nêle reside em companhia de filhos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.381 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

O inventário dos bens deixados por Morum Bernardino, requerido na Comarca de Uberlândia, por Jamila Jorge Bernardino, foi processado com o rito de arrolamento.

Entre os bens descritos pela inventariante, consta, conforme se vê do têrmo de fls. 7, um prédio residencial e comercial, a que se atribui o valor de Cr$ 2.800.000.00.

Com a descrição e a avaliação dos bens concordaram todos os interessados. Discordou da partilha esboçada, entretanto, o Sr. Moisés de Assis, como cabeça do casal, pois quer participar daquele imóvel, que, segundo alega, está situado em zona de valorização crescente e se presta a divisão cômoda.

O magistrado, a despeito da impugnação, julgou por sentença a partilha.

Inconformado, Moisés de Assis apelou da decisão, tempestivamente.

O recurso, regularmente processado, foi nesta instância, preparado dentro do prazo.

À revisão.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1963. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.381, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Moisés de Assis e apelada Jamila Jorge Bernardino, acordam, em Turma, os Juízes da Seguda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por una-

nimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

As regras para a partilha estão consubstanciadas no art. 1.775 do C.P.C.

Deve ela ser feita criteriosamente pelo Juiz *ex bono et aequo*, observando-se na repartição a maior igualdade possível nos quinhões, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, dando-se a cada herdeiro parte igual no bom e no mau, no certo e no duvidoso. Deve-se levar em conta ainda, para uma boa divisão do acêrvo hereditário, "prevenção de litígios futuros". E, por levar em conta essa *comodidade* e mesmo a *prevenção* de litígios, é que a lei (art. 503 do C.P.C.), estabelece a repartição do preço, mediante venda do imóvel, quando, porém, não caiba na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro.

Ora, o imóvel de que trata o recurso e que deu azo à divergência foi descrito como uma unidade autônoma e a êle se atribuiu um valor global, sem levar-se em conta a possibilidade, sòmente agora admitida pelo recorrente, de ser dividido em outras unidades autônomas.

Nesta altura, não se dispõe dos elementos necessários para se saber da procedência ou improcedência das alegações nesse sentido.

Pelo que se depreende da descrição do imóvel, trata-se de um prédio único que se adaptou para uso comercial e para residência, utilizando-se dos cômodos da frente para lojas. Mas, há de convir-se que essa adaptação, por si só, não vai além de uma acomodação para efeito de locação e renda. A loja, só por isso, não se transformaria em uma unidade autônoma, destacável do conjunto.

Acresça-se a essa circunstância relevante o fató de ser descrito e avaliado como um único imóvel — com o que concordou o apelante.

As coisas, pelo menos, foram postas em Juízo dessa forma e dessa forma foram apresentadas ao magistrado, que, para orientar a distribuição dos bens terá de jogar com os elementos fornecidos pelos autos, no que tange às unidades e respectivo valor. Como "encaixar" o apelante num imóvel único, descrito e avaliado como uma só unidade — e não 4, como quer o recorrente, sem se falar em comunhão.

Para se dar em pagamento ao apelante uma parte, distinta daquele imóvel, necessário seria que essa parte estivesse por divisão destacada do conjunto.

De modo que, tratando-se, pelo menos por enquanto, de um imóvel único, seguirá o Juiz, na partilha, a regra do art. 503 e do art. 505 do C.P.C. Do art. 503, incluindo-o no pagamento da viúva; e do art. 505, visando a prevenção de litígios futuros e a maior comodidade dos herdeiros, já que a meeira reside no imóvel em companhia de dois filhos.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*, revisor. — *Paiva Vilhena*, vogal.

*

ALUGUEL — AUMENTO — LEI N.º 3.494, DE 1958 — LIMITAÇÃO — MAJORAÇÃO PROGRESSIVA AJUSTADA — COBRANÇA

— Não podia exceder de 5% o aumento do aluguel contratado na vigência da Lei n.º 3.494, de 1958, e só após essa é que seria possível cobrar o respectivo preço segundo aumento progressivo ajustado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.180 (embargos) — Relator: Des: EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 96 — acrescento que a egrégia Turma Julgadora que subscreve o acórdão de fls. 98 e 99, deu provimento, em parte, à apelação de Aloysio de Rezende Neves, prejudicado o segundo apêlo, decidindo: "deve, pois, o locatário satisfazer Cr$ 1.000,00 referentes ao 24.º mês de locação e Cr$ 4.200,00 relativos ao 25º e foi para isto que se deu provimento ao apêlo do locador".

Foi voto vencido, entretanto, o Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura, que deu provimento ao recurso do autor (embargante) para condenar o réu (embargado) ao pagamento solicitado na inicial.

Com suporte no voto minoritário — Aloysio de Rezende Neves manifestou oportunos embargos infringentes, fazendo as considerações de fls. 101/103, que não foram impugnadas.

O processo foi devidamente preparado.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Designado dia para o julgamento, remeta-se cópia aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, dêste relatório, acordão embargado e notas taquigráficas de fls. 108/111.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1963. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n.º 20.180 da Comarca de Belo Horizonte em que é embargante Aloysio Rezende Neves e embargado Jean Brauer, acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 113, à unanimidade de votos, em desprezar os embargos, para confirmar por seus próprios fundamentos o respeitável aresto embargado.

Custas pelo vencido.

Trata-se de locação para fim residencial. Assim, é de irrecusável acêrto o que foi decidido no acórdão embargado, de que o aumento do aluguel contratado já na vigência da Lei n.º 3.494, de 1958, não poderia exceder de cinco por cento (5%), resultando daí que o aluguel passaria a ser, no vigésimo quarto mês de locação, de quantia igual a Cr$ 21.000,00. Quanto ao 25.º mês, é que se po-

deria cobrar o preço atendendo-se ao aumento progressivo ajustado. Destarte, a diferença de aluguel que é objeto da ação de cobrança, teria de circunscrever-se aos têrmos da lei reguladora da matéria; o acréscimo de 20% só poderia ser exigido depois de liberado o aluguel.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente c/voto. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Lauro Fontoura*. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

*

LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA — PEDIDO INSINCERO — AÇÃO RENOVATÓRIA — PROCEDÊNCIA

— Julga-se procedente ação renovatória de locação, face à conclusão quanto à insinceridade do pedido de retomada do imóvel alugado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.120 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ação renovatória de locação aforada na Comarca desta Capital, por Mobiliadora Mundial Ltda., contra o Centro da Colônia Portuguêsa.

Adotando o relatório da sentença (fls. 84), acrescento-lhe que o magistrado julgou a ação procedente, fixando a locação em Cr$ 60.000,00 mensais.

Inconformado, o Centro apelou, tempestivamente, da sentença, no propósito de ver reconhecido o direito que se arroga de retomar o imóvel locado.

O recurso, regularmente processado, foi, nesta instância, preparado dentro do prazo.

À revisão do Exmo. Des. Sylvio Cerqueira.

Belo Horizonte, 7 de março de 1963. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 22.120, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante o Centro da Colônia Portuguêsa e apelada Mobiliadora Mundial Limitada, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada.

O réu apelante limita-se, em seu recurso, a sustentar o direito que se arroga, de retomar o imóvel a que se referem os autos para uso próprio, sob o fundamento central de que não lhe cabe o ônus da prova de sinceridade do pedido — e sim à autora. E esta, conforme alega, não o fêz.

A propósito da questão, escreve *Buzaid* ("Da Ação Renovatória," pág. 205) que "a inexistência de um texto claro de lei, regulando as condições da retomada para uso próprio do locador, deu ensanchas à formação de uma jurisprudência hesitante, imprecisa e até mesmo contraditória".

Alguns julgados afirmam peremptòriamente que a defesa do proprietário, fundada no art. 8.º, letra *e*, tem caráter absoluto, de modo que exclui qualquer apreciação pelo Poder Judiciário. Outros entenderam que a alegação do proprietário, de que vai usar o imóvel, é oposição suficiente à renovatória, não havendo necessidade de qualquer prova, pois milita em seu favor uma presunção *juris tantum*. Em posição diametralmente oposta, há decisões que, negando à defesa do senhorio caráter absoluto, condicionaram o exercício do direito de retomada ora à prova da necessidade, ora à prova da sinceridade, ora à prova de ambas.

A sua opinião, entretanto, tendo em vista o caráter dialético do processo civil, informado à luz dos princípios da oralidade, é que o pedido do autor fixa o objeto da ação; o do réu manifesta o exercício do direito de recusa ou de retomada. Assim, cada uma das partes tem o ônus de afirmar e de provar os fatos em que funda a sua pretensão, não havendo presunções legais em favor de uma ou de outra. A lei não subtraiu ao magistrado o poder de formar livremente a sua convicção com os elementos constantes dos autos.

No caso *sub judice*, o magistrado, à prova produzida pela autora, juntou, por assim dizer, o seu próprio depoimento, eis que não se ateve à leitura dos autos, mas, para formar a sua convicção, inspeccionou pessoalmente o imóvel retomando. E, dessa forma, em contacto direto com a prova e com o próprio imóvel, concluiu pela insinceridade do pedido.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

*

RESPONSABILIDADE CIVIL — ABALROAMENTO — INDENIZAÇÃO — LUCROS CESSANTES E DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO — EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO

— Embora a indenização por abalroamento deva ser a mais completa, excluem-se da condenação as parcelas contestadas e não provadas de lucros cessantes e depreciação do veículo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.702 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, (fls. 56/57), por sua exatidão.

Trata-se de ação de indenização, pretendendo o doutor seja-lhe ressarcido o dano sofrido por seu automóvel, ocasionado pelo ônibus da ré.

A ação correu seus trâmites, sendo julgada procedente, reconhecendo culpa concorrente, condenada a ré ao pagamento da metade das verbas pedidas.

Publicada a decisão, fls. 58, apelaram autor, fls. 61, e a ré, fls. 66, em tempo, explanando suas razões de inconformação. Recebidas as apelações, fls. 73, tiveram as contra-razões de fls. 74 e 77, respectivamente da ré e autor.

Subiram os autos, os recursos foram devidamente preparados. — Tudo em tempo e forma regulares. — Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 29-1.º-1964. — *Faria Alvim*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.702, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes: a) Benedito Pinto Bonifácio; b) Transpórte Urbano Nossa Senhora da Aparecida Ltda. e apelados, os mesmos, acordam os Juízes em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento, em parte, à segunda apelação para excluir da condenação dos lucros cessantes e o valor da depreciação do carro, negando provimento à primeira, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Faria Alvim que dava provimento total à 2.ª apelação.

Custas em proporção.

Andou acertadamente a sentença de primeira quando reconheceu a culpa concorrente das partes. Na verdade, ambas violaram as leis do trânsito. A primeira, porque não diminuiu a velocidade ao passar em um cruzamento de rua e a segunda, porque não observou devidamente a pista quando pretendeu transpor a estrada para entrar na Rua Ambrosina.

Todavia, não justifica a condenação da ré nos lucros cessantes e na depreciação de seu veículo.

Na verdade, a indenização deve ser a mais completa. Mas não basta alegar um pretendido prejuízo, é indispensável sua prova. E esta precisa ser feita na ação principal, pois, do contrário, seria transformar a instância de execução em instância de acertamento de direito.

Na hipótese, o autor nem ao menos alinhou a verba de gasto de transporte na inicial, limitando-se a fazer o pedido. Não fêz prova nem dêstes gastos, nem da depreciação do automóvel, verbas que foram contestadas, de modo que não poderia a prova ser transferida para a execução. Não há no processo, a não ser a palavra do autor, nenhuma prova da depreciação do veículo e das despesas feitas por êle com o transporte.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Assis Santiago*. — *Gorazil de Faria Alvim*, vencido.

*

RETOMADA — PROCEDÊNCIA — REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL — RECUSA DE PROPOSTA — SIMPLES ALEGAÇÃO — DESVALIA

— Não obsta retomada para uso próprio a simples alegação do locatário haver recusado proposta do locador para reajustamento do aluguel.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.090 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 90-v.), acrescentando que a ação foi, a final, julgada procedente e marcado o prazo de 30 dias para a desocupação, com a cominação ao autor da multa de 24 meses de aluguel, para o caso de não vir o imóvel a ser usado para o fim pedido, consoante os têrmos do § 6.º do art. 15 da Lei n.º 1.300, pagas as custas na forma da lei. Apelou a ré, tempestivamente.

Remessa e preparo regulares.

À revisão do eminente Desembargador Faria Alvim.

Belo Horizonte, 8 de março de 1963. — *Natal Campos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.090, da Comarca de Sete Lagoas, em que é apelante Ana Francisca de Carvalho, sendo apelados Antenor Lourenço de Freitas e sua mulher, acorda a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação apenas para elevar a seis meses o prazo para a desocupação, visto estar a ré, ora apelante, estabelecida com a pensão, no prédio, há mais de quatro anos, confirmando quanto ao mais a sentença apelada, por seus fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Estando satisfeitos todos os requisitos do inciso V do art. 15 da Lei do Inquilinato, para a retomada, inclusive a imprescindível prova da necessidade, apega-se a apelante ao disposto no § único do art. 5.º da Lei 3.912, de 16-12-61, segundo o qual, tendo ela recusado proposta do apelado varão de reajustamento do valor do aluguel, sòmente depois de um ano poderia êle pleitear a restituição do imóvel. Acontece, porém, que ela não fêz prova de que o locador lhe houvesse sugerido tal reajustamento por escrito, como se exige no *caput* do invocado dispositivo. O contrato datilografado exibido a fls. 29 não está autenticado, não contém assinatura de ninguém, de modo que não pode ser tido como prova escrita da proposta do apelado, que atribui sua feitura à própria apelante. Invoca esta, também, o depoimento de fls. 89, da testemunha José Vicente Corrêa, a qual, porém, apenas pôde informar que assistiu a uma *conversa* entre o autor e a ré relativa à elevação do aluguel pa-

ra 15.000 cruzeiros mensais, mediante reforma total da pensão, não chegando êles a um acôrdo. Como se vê, nenhuma prova por escrito. De resto, não sabe a testemunha precisar a data em que ouviu tal conversa, ocorrida "no decurso do ano passado".

Belo Horizonte, 29 de março de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente, c/voto. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*.

✱

AÇÃO POPULAR — EXERCÍCIO POR PESSOA JURÍDICA — IMPOSSIBILIDADE

— A ação popular não pode ser exercitada por pessoas jurídicas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.757 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Adotando como relatório a exposição do parecer retro, ponho os autos em mesa. Risquei uma palavra.

B. Hte., 30/4/63. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.757, da Comarca de Cataguazes, agravantes a Cia. Interestadual Mineira Automobilística — Cima — e outra e agravados o Prefeito Municipal de Cataguazes e outro, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso, eis que o saneador, excluindo os agravantes, como partes ilegítimas para a ação, pôs fim ao processo, quanto a êles, embora prosseguindo a causa, quanto aos outros autores, sendo, pois, pertinente o recurso de que usaram as partes.

Mas negam-lhe provimento. Nos têrmos do art. 141, § 38, da Constituição Federal, sòmente o cidadão, pessoa física, titular dos direitos da nacionalidade, é que tem a faculdade de exercitar a ação popular, não gozando dêsse direito as pessoas jurídicas, como ensinam *Seabra Fagundes, Pontes de Miranda* e outros Mestres, *apud* julgado *in* "Rev. dos Tribunais", vol. 181/829. É que, na faculdade conferida a qualquer cidadão está pressuposto um direito público subjetivo dos brasileiros natos ou naturalizados como diz *Pontes de Miranda* ("Comentários à Constituição", vol. V, pág. 399), direito que cabe apenas aos brasileiros, aos cidadãos (*Maximiliano*, "Comentários," vol. 3/172).

Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, vogal. — *Gorazil de Faria Alvim*, vogal.

✱

INTIMAÇÃO — CARTA — ENTREGA NO ENDEREÇO INDICADO

— A intimação entende-se feita pela entrega da carta no endereço indicado pelo intimado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.696 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.696, da Comarca de Pains, em que são agravantes Zózimo Gonçalves de Oliveira e outros, sendo agravada a Prefeitura Municipal de Pains, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça por uma de suas Turmas, à unanimidade, em não conhecer do recurso visto ter sido o mesmo manifestado serôdiamente, pagas as custas pelos agravantes.

A sentença foi intimada ao advogado Dr. Jadyr Brito Silva por carta expedida em 30-10-62 e recebida em 5-11-62 (fls. 236 e 250), tendo-se juntado o recibo de volta aos autos (fls. 247-v. e 249) em 10-11-62 (sábado). No entanto, a petição de agravo sòmente foi apresentada a despacho no dia 18 (domingo) do mesmo mês e junta ao processo no dia seguinte, quando já esgotado, de fato, o prazo para o recurso.

Alegam os agravantes que a carta não foi entregue ao seu procurador, ao destinatário, e sim a terceiro, de modo que, sòmente na data da interposição do recurso, foi que tiveram conhecimento da decisão, por vias não oficiais. Realmente, o recibo de volta não está assinado pelo Dr. Jadyr; firmou-o alguém cuja assinatura é ilegível. Mas, a prevalecer a simples alegação do não recebimento da carta, as intimações por êsse meio se tornarão impraticáveis, bastando que o destinatário deixe outra pessoa de sua casa, ou de seu escritório, recebê-la para frustrá-la. Por isso tem-se entendido que o bastante, para se tê-la por feita, será a entrega da carta no endereço dado pelo intimado, tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 111, manda indiquem os procuradores na inicial, tal como fêz o signatário da de fls. 2, o lugar onde serão encontrados para receber as intimações e comuniquem as mudanças de domicílio.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente c/voto. — *Natal Campos*, relator. — *Ferreira de Oliveira*.

✱

LOCAÇÃO COMERCIAL — REVISÃO DE ALUGUÉIS — INÍCIO DE VIGÊNCIA

— O aumento de aluguel deve proporcionar-se à variação de outras locações na proximidade do prédio alugado, sito em parte central e comercial da cidade.

— O nôvo aluguel fixado na ação revisional entra em vigor a partir da citação inicial.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.160 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 69), acrescentando: que o MM. Juiz, a final, julgou, em parte, procedente a súplica inicial, para fixar em 30 mil cruzeiros mensais, a partir do trânsito em julgado da decisão, "os aluguéis que a firma ré deverá pagar pela locação, acrescidos dos impostos e taxas já estabelecidos em sentença anterior". Houve recurso tempestivo dos autores que visam à elevação do aluguel, na forma pedida na inicial, a partir da citação.

Remessa e preparo regulares.

À revisão do eminente Desembargador Faria Alvim.

Belo Horizonte, 9-3-63. — *Natal Campos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes assuntos de apelação n.º 21.160, da Comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes Adalberto Veloso de Carvalho e outros, sendo apelada Casa da América Ferragens e Louças S/A., acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em julgar prejudicado o agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, à apelação, para, reformando a decisão recorrida, elevar o aluguel a cinqüenta mil cruzeiros mensais, para vigorar a partir da citação inicial, pagas as custas em proporção.

I — A própria agravante, contra-razoando a apelação dos autores, declarou haver o agravo perdido a sua significação, à vista do prosseguimento. Na verdade, o MM. Juiz que, no despacho agravado, deferindo reclamação dos autores, havia determinado cumprisse a agravante as exigências do art. 5.º, do Decreto 24.150, para ser aceita sua contestação, acabou por admitir esta e o prosseguimento do feito, apenas com o cumprimento parcial das exigências, ficando sem objeto o recurso (fls. 30).

II — O prédio objeto da ação está situado na parte mais central e comercial da cidade de Juiz de Fora (Rua Halfeld, 657), onde a valorização, percentualmente, deve acompanhar a de Belo Horizonte. Segundo a perícia, as locações na sua proximidade variam de vinte a oitenta mil cruzeiros, inexistindo, contudo, por ali, outro prédio com tamanha capacidade de utilização que é realmente impressionante (fls. 51 e 57), com cêrca de 800 metros quadrados de área utilizável, na afirmativa de dois peritos e 1.187 metros e fração ao que diz o terceiro. Para um dos expertos, seu valor é mesmo o constante do lançamento na Prefeitura, de Cr$ 11.845.000,00; para outro é de .... Cr$ 20.000.000,00 e para o desempatador de Cr$ 18.000.000,00. Valor menor aos juros de 6% ao ano daria quase Cr$ 60.000,00 mensais.

É verdade que se trata de um casarão velho, mas, justamente por isso, é que se permite um aumento de apenas 150%, mais justo do que o fixado na decisão recorrida, atentando-se para a circunstância de poder ainda ser conseguida outra majoração na renovatória, vez que o prazo do contrato terminou em janeiro do corrente ano.

No tocante à segunda parte do recurso, de fato prepondera, na doutrina e na jurisprudência o entendimento, segundo o qual, o nôvo aluguel fixado na ação revisional entre em vigor a partir da citação inicial ("Rev dos Tribs." 304/428, 321/148; "Minas For." 39/230). Não fôra assim, bastaria o réu procrastinar o andamento do processo, por qualquer meio, até o término do prazo contratual, para garantir a demanda.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente, c/voto. — *Natal Campos, relator*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

*

RETOMADA — USO PRÓPRIO — FINS COMERCIAIS — SINCERIDADE — APROVAÇÃO *A POSTERIORI*

— Pedido o prédio locado em retomada para uso próprio em fins comerciais, não necessita o proprietário provar sua sinceridade, cuja verificação se fará a posteriori.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.424 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Perante o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Sete Lagoas, Rurices Antônio José Pedro, proprietário do imóvel situado à Rua Dr. Emílio Vasconcelos, n.º 152, tem-no alugado a Noé Vicente dos Santos e, alegando que pretende nêle instalar uma loja comercial para a qual já vem adquirindo a montagem, notificou o inquilino para desocupá-lo, mas não foi atendido; ingressou, então, com o pedido de retomada do prédio para uso próprio, pois pretende estabelecer um comércio qualquer, para encaminhar dois dos filhos, já rapazinhos.

O réu contestou o pedido, alegando insinceridade do mesmo, pois o autor é fazendeiro rico, que não se dedica ao comércio e teve, dois meses antes da propostitura da ação, dois cômodos desocupados, na mesma rua, no mesmo prédio, locando-os depois; o que pretende é majorar o aluguel; na notificação alegou uso próprio, quando, na inicial alegou que pretende o prédio para uso de seus dois filhos e êstes são menores, com 15 e 13 anos, não podendo ser comerciantes; ocupa o prédio há quase vinte anos e nêle fêz benfeitorias, assistindo-lhe direito de retenção, enquanto não fôr indenizado do valor dessas.

O processo foi saneado, com trânsito em julgado. As partes se louvaram em um só perito, êste procedeu aos exames e respondeu os quesitos que lhe foram propostos (fls. 42, 42 verso e 43). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido o autor, tomado o depoimento de uma testemunha indicada pelo réu e após os debates, o magistrado ditou sua sentença pela qual julgou a ação improcedente e condenou o autor ao pagamento dos honorários à razão de 20% sôbre o valor da causa, sob o fundamento de ser insincero o pedido, pois o prédio se destinava a abrigar o filho do proprietário que é menor e não pode comerciar.

Inconformado, apelou o vencido, em tempo hábil. Processado o recurso, subiram os autos a esta instância e aqui receberam oportuno preparo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 27, maio, 1963. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc. acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, dar provimento ao recurso, à unanimidade de votos, cassar a sentença apelada, pagas as custas pelo apelado.

Trata-se de uma ação de despejo na qual o proprietário de uma loja comercial pede a sua retomada a fim de nela se instalar, para o que já adquiriu parte do mobiliário e na qual serão admitidos dois filhos do proprietário, na qualidade de auxiliares do comércio.

O ilustre magistrado julgou a ação improcedente porque entendeu, aceitando a argumentação do réu em sua contestação, que o prédio seria destinado a acolher o filho do autor, como beneficiário da retomada e no entanto, provado que êste é menor, solteiro, e não está habilitado a se utilizar do prédio para o exercício do comércio ou da indústria, por ser dependente, econômicamente, do autor.

É, porém, evidente o engano do julgador. Em momento algum de seu pedido, tanto na notificação, quanto na inicial, afirmou o autor que pedia o prédio para uso de seus filhos; o que êle afirmou na notificação, é que pretendia instalar uma loja comercial para a qual já vinha adquirindo o montagem e, para uso próprio, pedia que o prédio fôsse desocupado, no prazo de 90 dias; na inicial do despejo, afirmou que tinha vários filhos dos quais dois são rapazinhos e pretende se estabelecer com um comércio qualquer, para encaminhá-los, diz que, apesar de ser homem de algum recurso, pretende criá-los e educá-los no trabalho e assim quer iniciá-los, o quanto antes.

O que êle afirma e pretende é estabelecer-se para encaminhar os dois filhos e não, como entende S. Exa., que o prédio fôra pedido para nêle se estabelecer o filho. Improcede, pois, a fundamentação da sentença.

Nessas condições, o autor não tinha que provar a sinceridade do pedido, pois não pretende residir no imóvel, mas, tão sòmente, nêle instalar uma loja comercial, certo que a lei só exige a comprovação da necessidade quando o proprietário, residindo em prédio próprio, pede outro de sua propriedade para neste passar a residir.

Nessa Côrte de Justiça já se decidiu: "No pedido de prédio para uso próprio, para fins comerciais, o locador não necessita de provar a sua sinceridade, mesmo que resida em casa própria, porque não pretende morar no prédio, mas estabelecer-se comercialmente". ("Rev. For." 139-285).

Incumbia ao réu a prova da insinceridade para que fôsse negada a retomada, e essa prova não foi trazida aos autos.

Decretam, pois, o despejo do apelado, marcando o prazo de 120 dias para a desocupação e cominam ao autor a pena máxima para o caso de ser apurada, *a posteriori*, a insinceridade do pedido ou nêle não permanecer por um ano, salvo motivo de fôrça maior.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, pres. e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena.*

*

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — CÁLCULO SÔBRE SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA — MULTA — INAPLICABILIDADE — PATROCÍNIO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — DESCABIMENTO

— *A indenização deve ser calculada na base do salário mínimo da época do acidente do trabalho, e não da sua liquidação.*

— *Só se aplica multa de 25% nos casos de retardamento na apresentação de acordos para liquidação da indenização por acidentes do trabalho.*

— *Quando a ação de acidente do trabalho é patrocinada por representante do Ministério Público não se justifica condenação em honorários advocatícios.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.710 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, n.º 8.710, da Comarca de Belo Horizonte, agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado Geraldo Anatólio Souza, acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento ao agravo.

Geraldo Anatólio Sou. propôs por intermédio do Dr. Promotor de Justiça, ação de acidente no trabalho contra a Cia. Siderúrgica Mannesmann, que convocou para a lide o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. A ação foi julgada procedente, condenado o Instituto ao pagamento da importância relativa à indenização, na base do atual salário mínimo, multa de 25%, juros de mora e honorários de advogado, na base de 20% sôbre o total da condenação. Agravo do Instituto, com prévio depósito. A D. Procuradoria-Geral opina pelo improvimento do recurso.

Não se acolhe a preliminar de prescrição. Se o acidente verificou-se a 8 de julho de 1959, a agravação só ficou constatada com o exame procedido a 15 de março de 1961. A ação foi ajuizada a 1.º de setembro do mesmo ano.

A sentença tomou como base para o cálculo da indenização o salário mínimo da época da liquidação. Contrariando, assim, a lei de infortunística que determina que a remuneração seja feita na base do salário mínimo da época do acidente ("Rev. For". vol.

109, pág. 422; "Diário da Justiça", de 3 de setembro de 1959). Por outro lado, merece ser excluída da condenação a multa de 25%, aplicável, apenas, aos casos de apresentação de acordos ("Rev. For"., vol. 159, pág. 294).

Finalmente, não há justificativa para a condenação em honorários advocatícios, quando a ação é patrocinada pelo representante do Ministério Público. "Necessidade não tem o acidentado de recorrer a advogados que reclamam estipêndios, porque a lei lhe confere o patrocínio do Ministério Público, exatamente para o forrar a tais despesas ("Minas Forense", vol. XX, pág. 283). Injusticável a condenação, quando o patrocínio é feito pelo Dr. Promotor de Justiça, que é remunerado pelo Estado e não existe lei que lhe atribua tais honorários.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*. — *Lauro Fontoura*.

*

LOCAÇÃO — REPARAÇÕES NECESSÁRIAS NO PRÉDIO — OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO

— Ao locador incumbe fazer as reparações necessárias no prédio alugado, o que não se dá, entretanto, havendo obrigação contratual do inquilino fazê-las, à sua custa, no curso da locação.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.096 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Locatário do prédio da Rua Jacuí, n.º 2508, José Richard se viu na necessidade de reconstruir a rêde de esgôto, porque a mesma se abatera e extravasava, tendo gasto com o serviço a quantia de Cr$ 12.652,00 (doze mil seiscentos e cinqüenta e dois cruzeiros), quantia que pretendeu cobrar do proprietário, locador, pela via ordinária, sendo mal sucedido, porque a sentença do MM. 1.º Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Capital (fls. 51), reconhecendo procedente a defesa apresentada pelo réu julgou improcedente a ação e condenou o autor nas custas do processo e honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o vencido, tempestivamente, tendo-se processado regularmente o recurso. Preparo oportuno. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Natal Campos.

Belo Horizonte, 12-3-63. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.096, da Comarca de Belo Horizonte, apelante José Richard e apelado Nadin Abrão Aboud-yd, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto discrepante,

dar provimento parcial à apelação, mas tão sòmente para cancelar a condenação em honorários advocatícios, a qual não pode vingar, porque sem apoio em qualquer dos incisos legais.

Mas não tem razão o apelante quando pretende exonerar-se das despesas decorrentes do consêrto da rêde de esgôto, sob a alegação de que o contrato tinha tempo fixado e, por isso, descaberia invocar cláusulas contratuais, depois da prorrogação do mesmo pela Lei do Inquilinato. As reparações que se fazem necessárias nos prédios alugados incumbem ao locador, salvo cláusula em contrário (art. 1.206 do Código Civil) e, no caso, reza o contrato que todos os consertos de que venha a carecer o prédio, no curso da locação, serão feitos pelo locatário e à sua custa.

Ainda, pois, que a desobstrução de canos e esgotos não pudesse ser considerada como reparação cabente ao locatário, como propunha *Fábio Leal, apud Clóvis Beviláqua, in* comentários ao art. 1.206 do Código Civil, o certo é que o arrendatário a ela se obrigou, não tendo o que reclamar do locador, pelos consertos mandados executar.

Belo Horizonte, 29 de março de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

*

DESPEJO — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — REQUISITOS

— Só a promessa de compra e venda irrevogável e inscrita no Registro de Imóveis autoriza pedido de despejo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.110 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, aforou Ítalo Pasquini uma ação de despejo contra Eurico de Oliveira Costa, com fundamento no art. 15, II, da Lei 1.300, visando a retomada para uso próprio do prédio sito à Rua Espírito Santo, n.º 184, que afirmou ser de sua propriedade, tendo para isto feito prévia notificação ao inquilino.

Contestando a ação, o réu argüiu preliminarmente a sua nulidade *ex radice*, afirmando que o A. não tem condições para estar em Juízo, isto porque a prova de domínio ou de propriedade que êle apresentou, é uma cessão de direitos, sem inscrição no Registro Imobiliário e que também não se refere à irrevogabilidade, não satisfazendo assim os requisitos do art. 15, inciso IX, da Lei do Inquilinato. Não se trata o documento nem mesmo de uma promessa de venda, mas simples cessão de direitos. O autor tem apenas uma expectativa de um direito de proprietário.

O Dr. Juiz de Direito, no saneador, julgou o autor carecedor da ação, afirmando que êste tem apenas um compromisso resultante de uma cessão, não é ainda proprietário do imóvel, o instrumento apresentado ainda não está inscrito no registro de imóveis.

Irresignados, o autor, vencido, interpôs agravo de petição, em tempo hábil, fazendo as alegações de fls. 27/32. Contra-minuta às fls. 34/36.

O Juiz manteve sua decisão.

Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 5 de março de 1964. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 9.110 — da Comarca de Juiz de Fora — em que é agravante Ítalo Pasquini — e agravado Eurico de Oliveira Costa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 42, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que fêz exata aplicação da lei, pagas as custas pelo vencido.

O saneador é incensurável, quando concluiu pela carência da ação. Na verdade o autor não satisfez os requisitos legais para o exercício da retomada, pois tem apenas uma *promessa de compra e venda do imóvel*, resultante da cessão de direitos que lhe fêz José Mario Vilela. Se tal documento não foi levado ao Registro de Imóveis, nem faz referência à irrevogabilidade da venda prometida, não satisfaz aos requisitos da lei. A Lei n.º 1.300, inciso IX diz expressamente, que é admitido o despejo: "se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedí-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis"

Conseqüentemente, não se trata de discussão sôbre a prova de domínio, mas, sim, de verificação de condições legais para a retomada por parte do promitente comprador. Se na escritura de cessão não se declarou irrevogável a venda, nem foi ela inscrita no Registro de Imóveis, é evidente que o A. não reuniu as condições legais para a legitimação da ação. Com isto não se está investigando a índole dominial, nem se o título é adequado para o procedimento; apenas se está fazendo uma constatação de que a promessa de venda, sem aquelas cautelas recomendadas na lei, não autorizam o pedido de despejo Portanto, o que cumpre ao autor é colocar o seu compromisso de venda na situação que a lei exige, para depois exercer a retomada.

Belo Horizonte, 10 de março de 1964. — *Helvécio Rosenburg,* presidente. — *Edésio Fernandes,* relator. — *Sylvio Cerqueira.*

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

*

AÇÃO EXECUTIVA — ALUGUÉIS — COBRANÇA — CRÉDITOS DE NATUREZA DIVERSA — REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS

— Aluguéis podem ser cobrados em ação executiva, mas não conta de fôrça e luz, custas sem comprovante, honorários de advogado em anterior ação de despejo e multa contratual, que devem ser postulados nas vias ordinárias.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.147 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Ação executiva proposta por João da Motta Jardim contra João Alber Passos e sua mulher, para a cobrança de trinta e cinco mil e trinta e oito cruzeiros (Cr$ 35.038,00) importância correspondente a cinco meses de aluguel (Cr$ 17.733,00), custas de ação de despejo (Cr$ 6.829,00), honorários de advogado em ação de despejo (Cr$ 2.100,00) pagamento de consumo de energia elétrica (Cr$.. 376,00) e multa contratual (Cr$ 8.000,00).

Pede a inicial a condenação dos executados, como fiadores e principais pagadores em contrato de locação firmado entre o autor e o inquilino José Marinho Cacovichi, ao pagamento da quantia mencionada (Cr$ 35.038,00), acrescida de juros de mora e honorários de advogado.

Após citação e penhora, contestaram os réus, alegando: preliminarmente, ausência de prova de quitação ao autor relativamente aos impostos e taxas incidentes sôbre o imóvel objeto da locação e impropriedade da ação executiva no mérito, incorreção do locador ao deixar-se acumularem os aluguéis, quando a fiança foi dada por quantia certa com vencimento mensal.

O despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e de sua representação, repelindo a preliminar sôbre ausência de prova de quitação sôbre impostos e taxas. E porque não foi apreciada sua alegação sôbre a impropriedade da via executiva, interpuseram os executados agravo no auto do processo.

Audiência restrita ao debate oral.

A sentença reconheceu a procedência parcial da ação, condenando os executados ao pagamento dos aluguéis, com juros de mora e honorários de advogado, excluindo as demais parcelas por não corresponderem a dívida líquida e certa e ordenando pagamento das custas meio a meio.

Apelou o exeqüente no prazo da lei, pretendendo, com a reforma parcial do julgado, o reconhecimento da integral procedência da executiva.

Recebido no duplo efeito, o recurso foi processado com estrita observância das prescrições legais.

Remessa oportuna, preparo regular.

À revisão do Exmo. Des. Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Mello Júnior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 22.147, da Comarca de Belo Horizonte, em que figura como apelante João da Motta Jardim, sendo apelados José Alberto Passos e sua mulher, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 62, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não apelaram os réus, que são os inconformados contra o despacho saneador. E é certo que, na sentença final, o Juiz atendeu pelo menos em parte, aos contestantes, excluindo da condenação várias parcelas, cuja cobrança não seria autorizada pela via executiva. E a razão do agravo dos autos está exatamente na impropriedade da ação executiva para a cobrança dos aluguéis e acessórios relacionados na inicial. E esta constitui também a matéria única da apelação interposta pelo autor. Assim, é o próprio assunto do agravo processual que é debatido na apelação; porque o despacho saneador não deu pela impropriedade da ação executiva, mas a sentença julgou apenas em parte procedente a ação, excluídas que foram algumas parcelas.

A responsabilidade dos réus pelo pagamento dos aluguéis, como fiadores e principais pagadores, não pode ser negada. Nem êles a negaram.

A lei expressamente autoriza a cobrança dos aluguéis por via executiva (art. 298, inciso n.º IX, do C.P.C.).

Isso está admitido nos autos e não foi objeto de recurso por parte dos executados.

O exeqüente é que se insurgiu contra a exclusão do dispositivo condenatório de outras parcelas postuladas na inicial: conta de fôrça e luz, custas e honorários de advogado em anterior ação de despejo e multa contratual.

Cumpre acentuar que a sentença não declarou tais parcelas indevidas. Apenas entendeu que para a cobrança das mesmas não podia o autor recorrer a ação executiva.

E está certa a decisão. Nas vias ordinárias é que deve procurar o autor o reconhecimento do seu alegado direito.

Não podia, como não pode, uma conta de fôrça e luz paga por terceiro, ser cobrada do consumidor por via executiva.

Custas da ação de despejo podiam ser cobradas em execução de sentença. Ou também pela via executiva, mas com os respectivos comprovantes, não apenas com simples recibos (fls. 6 e 7), desacompanhados de certidão da sentença condenatória e até mesmo da conta feita nos respectivos autos. Não há prova alguma da condenação em honorários e, claro, menos ainda, do respectivo arbitramento.

Também a multa prevista no contrato de locação só poderia ser cobrada, especialmente do fiador, em ação ordinária, com prova de violação de cláusula contratual e, principalmente, com oportunidade para amplo debate sôbre a legitimidade da cobrança.

A ação era cabível apenas na parte dos aluguéis, como bem reconheceu a sentença.

Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1963. — *Mello Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*, revisor. — *Correia de Amorim*, vogal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. João Martins.

*

AÇÃO COMINATÓRIA — CONTRATO DE LOCAÇÃO — ACERTAMENTO DE OBRIGAÇÃO — DESCABIMENTO

— A ação cominatória é imprópria para acertamento de obrigação contratual da locação, prevista que tenha sido multa para caso de inadimplência.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.189 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Em 12-4-62, José Gamonal, como proprietário, e Waldemar Berzoini e Cecília Damasceno, assinaram contrato de locação do prédio da Av. Barão do Rio Branco, n.ºs 1314 e 1310, de dois pavimentos, sendo o superior residencial, e o térreo, comercial, com vigência a partir do dia 15 de maio, convencionando-se aluguel global de Cr$ 18.000,00 no primeiro ano, e de outros valores nos dois anos subseqüentes.

Acontece que em maio, o proprietário locador só entregou aos locatários, o pavimento térreo, pois o superior, residencial, continuou ocupado por aquêle.

Os locatários moveram, então, a presente ação cominatória para que o locador no prazo de dez dias da citação, faça a entrega do pavimento residencial, cominando-se-lhe multa de Cr$ 15.000,00, mensais, ou para que seja, por sentença reduzido o preço da locação, apenas ao valor locativo do pavimento térreo, e efetivamente entregue.

O locador defendeu-se, alegando que por não lhe ter sido possível alugar outro prédio residencial, só entregou o pavimento térreo e combinou, verbalmente, com os locatários, redução do aluguel para a quantia de Cr$ 9.000,00, até que, mudando-se possa entregar o segundo pavimento

Do saneador não se interpôs agravo. Sobreveio, após audiência de instrução, sentença que julgou improcedente a ação.

Os autores apelaram, tempestivamente, e o feito recebeu, nesta instância, oportuno preparo.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Correia de Amorim.

B. Hte., 25-março-1963. — *Magalhães Pinto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.189, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes Waldemar Berzoini e outra e apelado José Gamonal, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, negar provimento à apelação.

É de se considerar que sòmente as obrigações de fazer, positivas ou negativas, e não as de dar ou de entregar, é que encontram na ação, cominatória a sua tutela processual específica, conforme acentuou acórdão do Trib. de Justiça do R.G. Sul ("Rev. For.", 126/183).

O acertamento da obrigação contratual, prevista que tenha sido a multa para o caso de inadimplência, foge ao campo da incidência da ação cominatória.

A locação é um contrato consensual e não real. Enquanto êste se perfaz com a tradição do objeto, aquêle se considera pefeito e acabado desde que as partes acordem quanto ao objeto e condições. A obrigação do locador versa a entrega da coisa, pouco importando se preveja tradição imediata ou futura, pelo que se constitui em obrigação de dar ou entregar, e nunca na de prestar fato, que caracteriza a de fazer.

Diz *Pontes de Miranda,* comentando o art. 302, XII, do Cód. de Proc. Civil: "O ofício do Juiz, nos casos do art. 302, XII, exerce-se em tôda a extensão que os dois conceitos de "obrigação de fazer" e "obrigação de abster-se" traçam à sua invocação. O autor implora-o, como diziam os nossos velhos juristas *ad mandatum non faciendi* ou *ad mandatum faciendi*".

O contrato de locação, no caso *sub judice,* previu a hipótese, do não cumprimento de qualquer cláusula, determinando a rescisão e multa de Cr$ 60.000,00. Assim, não tem procedência como foi reconhecido pelo Juiz, o pedido cominatório de outra pena, para o caso de não ser cumprida obrigação de entrega da outra parte do prédio no prazo de dez dias.

Acresce que os autores, ora apelantes, admitiram, na inicial, a redução do preço da locação para o valor da entrega do pavimento térreo, abatendo-se o valor da residência do pavimento superior. Ora, a prova testemunhal confirma a alegação do réu de que êsse abatimento foi feito, em virtude de acôrdo verbal, até a entrega do pavimento superior.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — ***João Martins,* presidente** e vogal. — ***Magalhães Pinto,*** relator. — ***Correia de Amorim,*** revisor.

*

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — SERVIÇOS EM AÇÃO RENOVATÓRIA — CÁLCULO SÔBRE VALOR DA CAUSA

— Honorários de advogado por serviços prestados em ação renovatória devem ser calculados, na base de 20%, sôbre o valor da causa, que corresponde a um ano de aluguéis, e não sôbre o valor total do contrato de locação renovado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.669 - - Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Os Drs. Alyrio Sales Coelho e Túlio Vieira da Costa cobram, por esta ação, honorários, por serviços advocatícios prestados a Maria de Lourdes Feu Fernandes — em três ações renovatórias movidas contra esta, nas quais foram fixados afinal, os aluguéis mensais de Cr$ 12.000,00 — Cr$ 25.000,00 e Cr$ 20.000,00 — somando, por ano um total de Cr$ 684.000,00, e por cinco anos tempo integral dos contratos renovados, um total de Cr$ 3.420.000,00, importância esta última que os AA. querem seja tomada como valor das causas para efeito da incidência da taxa de 20%. Esclareceram já terem recebido Cr$ 60.000,00, e pedem seja a ré condenada a pagar também os honorários de seus advogados nesta própria ação.

A ré em sua defesa alegou preliminares de ilegitimidade *ad processum,* de prescrição e de carência de ação, e, no mérito, entende que o valor da causa, conforme decorrência do art. 34 da Lei de Luvas, deve corresponder ao de um ano de aluguel.

O despacho saneador está às fls. 94 verso, e transitou livremente em julgado.

A causa foi decidida por sentença que julgou procedente, *in totum,* o pedido inicial.

Sobreveio oportuna apelação da ré.

Nesta instância, após devido preparo, manifestou-se a douta Subprocuradoria pelo desprovimento do apêlo.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Correia de Amorim.

B. Hte., 9-2-63. — *Magalhães Pinto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.669, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria de Lourdes Feu Fernandes e apelados Drs. Túlio Vieira da Costa e outro, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro — dar provimento, em parte, à apelação, apenas para que a taxa de vinte por cento (20%), a título de remuneração advocatícia, incida sôbre o valor de um ano de aluguéis fixados para os três contratos renovados, confirmando, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença recorrida.

Custas em proporção.

As preliminares deviam ser desprezadas, como o foram, pelos justos fundamentos expedidos pelo culto relator da decisão de primeira instância.

No mérito, procede, em parte, a defesa.

O valor da causa numa ação renovatória, segundo jurisprudência que se vem firmando, com apoio na interpretação do art. 34 da Lei de Luvas e com aplicação analógica dos arts. 46 e 47 do Cód. de Proc. Civil, é o que corresponde a um ano de aluguéis.

Em geral, as ações renovatórias não são complexas e reduzem-se quase sempre, à discussão sôbre o nôvo valor do aluguel mensal.

A questão da prescrição não poderia vingar.

Os autores tinham sido contratados para defesas nas ações existentes e nas que sobreviessem, pelo que o prazo prescritivo só

poderia ter início a partir do término completo do último serviço advocatício, abrangente, também, da fase de execução.

Os serviços foram realmente prestados à ré, que se beneficiou, econômicamente, de cuidadoso e meritório patrocínio.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1963. — *João Martins*, presidente e vogal. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Correia de Amorim*, revisor.

*

RECURSO — PRAZO — DIA DO COMEÇO — EXCLUSÃO — ABALROAMENTO — CULPA — INDENIZAÇÃO DE DANOS

— *A data da leitura e publicação da sentença, como dia do começo, não se computa no prazo para recurso.*

— *Deve indenizar os danos de abalroamento aquêle que lhe deu causa por desatenção e imprudência, desrespeitando tráfego de via preferencial, como apurado em laudo do Departamento* Estadual de Trânsito

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.085 - - Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Georges Bechara Kassis requereu, perante o Exmo. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível, a citação de Viação Santo André Ltda. para os têrmos desta ordinária de indenização, por responsabilidade civil, em decorrência de abalroamento de veículo.

Adotando o relatório da sentença (fls. 93), acrescento-lhe que o magistrado julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, condenando a Viação Santo André Ltda. a pagar ao autor a quantia de Cr$ 296.393,00, acrescida dos juros de mora, custas e honorários de advogado.

Da sentença, publicada em audiência realizada em 3-10-62, a que compareceram as partes, apelaram autor e ré, aquêle, em parte e em 12-10-62 e esta em 18-10-62.

Ambos os recursos foram, nesta instância, oportunamente preparados.

Belo Horizonte, 16 de março de 1963. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.085, da Comarca de Belo Horizonte, sendo primeiro apelante Georges Bechara Kassis e segunda apelante Viação St.º André Ltda., sendo apelados os mesmos, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em conhecer de ambos os recursos, porque adequados e oportunamente interpostos, e em negar-lhes provimento.

Verdade é que, quanto à tempestividade da apelação manifestada por Viação St.º André Ltda., surgem, vez e outra, entendimentos em contrário.

Assim, será extemporânea a apelação — se a contagem do prazo para sua manifestação iniciar-se, conforme querem uns, da data mesma da publicação da sentença, a que compareceram as partes.

A regra geral, porém, segundo a qual *dies a quo non computatur in termino* só cede em face de disposição expressa em contrário, como está escrito em ressalva, no art. 125 do C. C. e art. 27 do C. P. C.:

"Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do comêço e incluindo o do vencimento".

E o art. 812 do C. P. C., que tem dado azo a essa divergência de opinião, não é disposição em contrário àquela regra geral.

Quando êsse preceito dispõe que "contar-se-á da data da leitura da sentença o prazo para interposição do recurso", há de se entender que *dessa data* é que se inicia a contagem do prazo.

Mas essa contagem, de acôrdo com a regra geral dos artigos citados do C. C. e do diploma processual, exclui-se o *dies a quo*, porque êste não se computa. *Non computatur*.

Por dizer o art 812 citado que o prazo para interposição do recurso contar-se-á da data da leitura da sentença, não há de se concluir que êsse dispositivo, assim redigido, revogou a regra geral para contagem dos prazos.

Como acentuou o eminente Des. Afonso Lages ("Minas Forense", 30/82, 432/91), o dia da leitura da sentença é o dia inicial, o *dies a quo*, como o dia da citação, notificação ou intimação (art. 28), como o dia da entrega do mandado em cartório (art. 292), como tôdas as datas de início dos prazos que se contem por dias.

O art. 812 em nada contraria o art. 27. Por conseguinte, não pode ser tido como "disposição em contrário".

É essa, aliás, a inteligência que vem sendo dada ao art. 812 citado, de maneira uniforme, pelos Tribunais, inclusive o Supremo.

Mas, quanto ao mérito, a sentença apelada deve ser confirmada, por seus fundamentos.

Não resta dúvida, pela prova dos autos, que a razão está com o autor, de vez que as suas alegações se apóiam no laudo do Departamento Estadual do Trânsito, confirmado pelo seu perito, na vistoria realizada, onde se afirma: "houve, no presente caso, falta de atenção, e imprudência por parte do motorista do veículo da ré".

Não se provou, por outro lado, que o carro do autor desenvolvia velocidade excessiva.

Verdade é que o perito da apelante, em resposta ao 8.º quesito por ela formulado, disse que acha que o carro do autor desenvolvia velocidade superior a 60 kms. em desacôrdo com o que determina o Cód. Nacional do Trânsito, adiantando que a velocidade não era excessiva para o tráfego ao longo da avenida, mas podendo ser considerada excessiva na área de aproximação do cruzamento.

Entretanto, como ressaltou a sentença, trata-se, apenas, de suposição. Assim, enquanto de um lado, se reconhece e se proclama a culpa do motorista do ônibus, não encontra nos autos, de outro, elementos capazes de convencer da culpa do autor, para se decidir pela concorrência de culpa.

Conforme expõe o laudo do D. E. T., o veículo da ré penetrou na pista da Avenida Pedro II, de tráfego preferencial, em que rodava o automóvel do autor, interceptando-o, concluindo a perícia pela falta de atenção e imprudência do motorista do ônibus.

Finalmente, é de se ponderar que a indenização, pleiteada pelo autor, pelas despesas decorrentes da paralisação do automóvel de sua propriedade, em decorrência das avarias sofridas, só pode ser referida em face de prova, que há de ser produzida no correr da ação e não por ocasião da execução, em que se há de apurar apenas o *quantum* dessa indenização.

De modo que a sentença apreciou bem a prova e deu à questão desate acertado.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*, revisor. — *Paiva Vilhena*, vogal.

*

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — FALTA DE PETIÇÃO — CONHECIMENTO — LOCAÇÃO — VENDA DO IMÓVEL — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO — INFRAÇÃO — PERDAS E DANOS

— Por estar desacompanhado de petição de interposição, o agravo no auto do processo tomado por têrmo não pode ser tido como inexistente.

— A venda do imóvel alugado, sem respeito ao direito de preferência do locatário, só possibilita a êsse exigir perdas e danos do proprietário.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.407 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 9.407, da Comarca de Formiga, entre partes, como agravante Antônio Carlos e agravado Virgílio Ferreira de Azara, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em negar provimento ao agravo interposto.

Improcede a alegação do agravante, de que o agravo no auto do processo deve ser tido como inexistente, por estar desacompanhado de petição de interposição. A êste respeito, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, como se vê da Súmula n.º 427: "A falta de petição de interposição não prejudica o agravo no auto do processo tomado por têrmo".

Por outro lado, a infração do art. 9.º da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961, por parte do proprietário, só dá ao locatário o direito a exigir perdas e danos, tal como sucede nos casos comuns de preferência (art. 1.156 do C. Civil).

Neste Tribunal, o Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura já teve a oportunidade de proferir lúcido e brilhante voto em caso idêntico, concluindo pela carência da ação e sustentando que "quando a preferência decorre de direito pessoal ou seja, da cláusula de perempção, compete ao preferente apenas a ação para reaver perdas e danos" (Apelação n.º 21.786, da Comarca de Alfenas).

Na espécie, o agravante é carecedor da ação proposta.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Erotides Diniz*, relator. — *Edésio Fernandes*.

*

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — ASSINATURA DO EXECUTADO — APURAÇÃO DE AUTENTICIDADE — ESCLARECIMENTOS DE PERITO — INDEFERIMENTO — CERCEAMENTO DE DEFESA — INEXISTÊNCIA

— Inocorre cerceamento de defesa por indeferir o Juiz esclarecimentos de perito, mormente se a parte não impugnou o laudo nem apontou-lhe imperfeição ou lacuna.

— Procede ação executiva cambial se provada a autenticidade da assinatura do executado no título creditório, pois, não sendo sua a assinatura do pacto adjeto, só nessa parte improcede a cobrança.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.444 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Vince Kolos propôs ação cambial para cobrar, de Josef Katics, a quantia de Cr$ 120.000,00, valor da nota promissória emitida a 13-3-1959, vencida a 13-6-1959, mais juros, pacto adjeto e honorários advocatícios.

O réu, em sua contestação, reconhecendo que, ao desfazer-se sociedade de fato entre êle e o autor, assumira, em relação a êste "... um compromisso financeiro que, num acêrto final, incluída uma pequena dívida anterior, poderia alcançar a casa dos cento e vinte mil cruzeiros", afirmou, entretanto, que jamais emitiria qualquer nota promissória a favor do autor, sendo, assim, falsas as duas assinaturas constantes do título em cobrança, ou sejam — lançadas na nota promissória e no pacto adjeto.

O autor, no correr do processo, reconheceu que a assinatura do pacto adjeto não é do executado, pois fôra por êle lançada para esclarecimento da residência do emitente, não tendo agido de má-fé.

Saneador transitou sem recurso.

Submetidas as assinaturas e exame grafo-técnico, concluíram os peritos das partes, sem discrepância, que a da nota promissória era do executado, não o sendo a que se lançou no pacto adjeto.

Dêsse laudo pericial tiveram vista, por três dias, ambas as partes, havendo o réu lançado às fls. 77 a seguinte manifestação: "O réu se reserva o direito de se manifestar sôbre o laudo, oportunamente". O réu obteve ainda, mediante pedido de fls. 93, que os autos lhe fôssem postos à disposição, fora do cartório, por cinco dias, para um exame mais detido.

Na audiência de instrução e julgamento, pediu o executado fôsse ela adiada para que fôsse ouvido um dos peritos, pois desejava esclarecimentos, não tendo, porém, indicado qual dos dois, nem especificado os esclarecimentos pretendidos. Do indeferimento de seu pedido, manifestou agravo no auto do processo.

O MM. Juiz, na própria audiência, proferiu sentença, julgando procedente, em parte, a ação, subsistente a penhora, e determinou que as custas se pagassem em proporção.

O réu apelou, tempestivamente, e o feito recebeu, nesta instância, oportuno preparo.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1962. — *Magalhães Pinto*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.444, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Josef Katics e apelado Vince Kolos, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

Do agravo toma-se conhecimento e nega-se provimento.

Não se percebe prejuízo para a defesa no indeferir-se o adiamento da audiência para esclarecimento a ser prestado por perito que não compareceu.

O agravante, tendo tido vista para falar sôbre o laudo, não o impugnou e nem apontou-lhe qualquer imperfeição ou lacuna.

O laudo, aliás, foi unânime, dêle participando o perito da confiança do agravante.

Na oportunidade da vista é que deveria ter especificado os esclarecimentos que desejasse.

Além disso, os esclarecimentos se dirigem ao julgador. Para o de primeira instância, o laudo já satisfazia a necessidade de elementos elucidativos capazes de orientá-lo na decisão. Nesta instância de revisão e reapreciação, não sentem os componentes da Turma Julgadora necessidade de outros esclarecimentos, bastando-lhes os contidos nas respostas aos quesitos.

A êsse propósito já se tem manifestado o Supremo Tribunal Federal como se constata pelas seguintes ementas:

"O Juiz, assim como pode negar a perícia, pode dispensar os esclarecimentos dos peritos, ainda quando pedidos pelas partes, se entendê-los desnecessários" (*in* "Rev. Forense", 158/170).

"A ausência do perito à audiência de instrução e julgamento não acarreta a sua nulidade: a sanção a essa falta é a do art. 131, I, multa, na conformidade do que dispõe o art. 266, III, todos do Cód. de Proc. Civil. A finalidade daquela presença é facultar ao Juiz os esclarecimentos que precisar sôbre o laudo oferecido. O Juiz teve como dispensáveis êsses esclarecimentos, e o acórdão, confirmando a sentença, acentua que a falta não modificou o julgamento da lide, face ao laudo, robustecido com a planta e fotografias altamente esclarecedoras. Não houve, assim, cerceamento de defesa. O adiamento da audiência era meio protelatório sem finalidade prática" (*in* "Arq. Judiciário", 118/100).

Quanto ao mérito é de se desprover a apelação para se confirmar a sentença.

A cobrança se faz baseada em título creditório de natureza líquida e certa.

O réu não provou a falsidade da assinatura e o laudo pericial afirma sua legitimidade.

Que havia uma relação de débito e crédito entre os litigantes, dá-nos conta a própria contestação, onde se reconhece que o executado assumira um compromisso financeiro, em relação ao autor, num valor equivalente ao do principal registrado no título cambial.

Apenas ficou provado que o réu não assinou o pacto adjeto, pelo que foi êle vencedor nesta parte e beneficiado pelas custas em proporção, e por isso a sentença deve ser totalmente confirmada.

Belo Horizonte, 18 de março de 1963. — *João Martins*, presidente e vogal. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Correia de Amorim*.

*

INVENTÁRIO — PARTILHA — PEDIDO DE PREFERÊNCIA — INDEFERIMENTO

— Denega-se pedido de preferência em partilha quando importe em desigualdade nos pagamentos dos demais herdeiros, quanto ao valor natureza e qualidade dos bens inventariados.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.419 - Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Na Comarca de Pirapora, Gilberto e Dilton Fulgêncio, com suas respectivas mulheres, inconformados com a sentença que homologou a partilha dos bens que ficaram em razão da morte de seu sogro e pai, manifestaram o presente recurso de apelação, alegando que não pode prevalecer dita decisão, porque se encontra eivada de vícios que acarretam lesão aos seus direitos; que reclamaram contra a descrição dos bens e suplicaram se fizesse o esbôço atendendo às preferências apontadas, todavia, não se considerou

o seu pedido; a partilha foi feita de modo a favorecer os demais herdeiros, pois até bens inexistentes foram incluídos nos seus quinhões, como aconteceu com cêrcas de arame farpado que lhe tiveram computadas nos pagamentos; a partilha homologada não atendeu à igualdade dos quinhões.

O esbôço da partilha homologada se encontra às fls. 58 a 67, e se refere aos bens deixados pelo falecido José Evangelista.

Em suas contra-razões de fls. 83-86 os apelados insistem em que a sentença merece ser confirmada, não se justificando a preferência manifestada pelos herdeiros apelantes, não resultando para êles nenhum prejuízo pois receberam os melhores bens; que a partilha se fêz com absoluta igualdade e obedecendo às normas de direito que lhe são aplicáveis.

Remessa e preparo, oportunos.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.419, da Comarca de Pirapora, em que são apelantes Gilberto Fulgêncio e outro e apelado o Espólio de José Evangelista, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 94, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelos vencidos.

Vê-se que no inventário dos bens que ficaram por morte de José Evangelista, foi homologada por sentença a respectiva partilha, mas com o inconformismo de dois dos herdeiros, ora apelantes, pretendendo que a mesma esteja eivada de vícios. Sustentam os apelantes que não foram atendidas as preferências que indicaram às fls. 53, daí a reclamação contra os pagamentos que receberam. Mas a tôda evidência não lhes assiste razão. O herdeiro Gilberto Fulgêncio pediu que o seu pagamento se fizesse, preferencialmente, na fazenda "Cotovêlo" e no lugar chamado "Piranha". Dentro do possível, sua pretensão teve acolhida, consoante se verifica do esbôço de fls. 64. Já o outro herdeiro — Dilton Fulgêncio que manifestou interêsse pelo imóvel "Caraíbas" ou "Olhos D'água," também em grande parte foi atendido (fls. 66-v.). Portanto, fácil é a constatação de que não pode prosperar o apêlo. O primeiro dos apelantes recebeu três partes de terras de cultura no referido imóvel "Cotovêlo", uma das quais exatamente a que buscou conseguir na gleba "Piranha", com 146,80 ares; já o outro, recebeu quatro partes no imóvel cuja preferência indicou, com a área de 161,75 ares. Não era possível que a totalidade dêsses pagamentos se fizesse naqueles imóveis, porque se isto viesse a acontecer, a partilha ficaria divorciada das regras que lhe são peculiares e definidas na lei. O pedido de preferência em partilha de bens inventariados, deve ser atendido até o ponto em que não acarrete desigualdade nos pagamentos dos demais herdeiros, quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens. A maior comodidade dos herdeiros — sem dúvida que deve ser considerada, enquanto não resulte sacrifício dos direitos dos demais herdeiros, com a violação do prin-

cípio da igualdade. *In casu*, os apelantes não têm cobertura para suas alegações, pois que tiveram os seus pedidos atendidos em grande parte. A complementação de seus pagamentos com outros bens, era de indeclinável necessidade para que a partilha fôsse justa e legal. Sem razão se isurgem êles contra o valor atribuído às cêrcas de arame, nos imóveis contemplados em seus pagamentos. As cêrcas e benfeitorias ali existentes foram avaliadas, com a concordância dêsses herdeiros na época oportuna. É estranhável a rebeldia agora manifestada, para que tais cêrcas não fôssem incluídas nos seus pagamentos! Se receberam os imóveis onde elas se localizam, induvidosamente, teriam que receber como pagamento o valor daquelas benfeitorias. Nem seria crível, se incluísse tal valor nos pagamentos de outros herdeiros. A parcela correspondente ao valor dessas cêrcas, é apenas de Cr$ 88.000,00 — e foi distribuída entre três herdeiros, justamente aquêles que tiveram pagamento nos terrenos em que elas se encontram. Nada mais aceitável como norma de justiça numa partilha. Nos demais terrenos do espólio, também existem benfeitorias e cêrcas que foram atribuídas aos herdeiros que tiveram seus pagamentos nos mesmos imóves. Falta supedâneo na lei para abrigar o pedido dos apelantes.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — ***Lauro Fontoura.*** — *Sylvio Cerqueira.*

*

MANDADO DE SEGURANÇA — DECADÊNCIA — DECISÃO JUDICIAL — EXISTÊNCIA DE RECURSOS — DESCABIMENTO

— Não se conhece de mandado de segurança requerido após decorridos mais de cento e vinte dias do ato indigitado de ilegalidade.

— Descabe mandado de segurança contra decisão judicial que constitua ato atacável por recursos previstos na lei processual.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 826 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido na parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, que é exato na resenha que faz da questão *sub judice*.

E acrescento que êste parecer é emitido no sentido de não se conhecer da segurança por decadência do direito de impetração, eis que da sentença que considera lesiva de direito líquido e certo ou constitutiva de violência iminente contra êsse mesmo direito, tiveram os impetrantes conhecimento em data afastada mais de cento e vinte dias do ajuizamento do pedido de segurança, concedendo-se esta, entretanto, caso se conheça do pedido, pois que está evidenciada a nulidade *ex radice* do processo por não ter se completado a citação inicial de todos os impetrantes na ação reivindicatória contra êles aforada.

Em mesa para julgamento, publicando-se, para conhecimento dos Exmos. Desembargadores vogais, êste relatório e o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1961. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 826, da Comarca de Montes Claros, em que são requerentes João Ribeiro Mendes e outros e autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da comarca, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas Câmaras Civis Reunidas e sem discrepância de votação, em não conhecer da segurança impetrada e cassar a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1961. — *José Alcides Pereira,* presidente. — *Hélio Costa,* relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: "A dois fundamentos não conheço da segurança impetrada e, conseqüentemente, casso a liminar concedida.

Primeiro, porque é evidente a decorrência do prazo de decadência para a impetração da medida heróica. Segundo, porque objetiva o *writ* atacar decisão judicial que não se enfileira entre aquelas que são por êle vulneráveis.

Na Comarca de Montes Claros foi aforada uma ação reivindicatória contra diversos réus, ocorrendo que um dêstes não foi encontrado para a citação, eis que, conforme certificou o oficial da diligência, se encontrava em lugar incerto e não sabido. Sem determinar a complementação das citações, sem proferir despacho saneador e sem realizar a audiência de instrução e julgamento, o Juiz do feito, que é a autoridade apontada como coatora, julgando a causa de plano, forte, para isso, no ensinamento de *Pontes de Miranda,* que cita em suas informações, proferiu sentença em que considerou caracterizada a revelia e acolheu a demanda reivindicatória (fls. 10). Depois disso, já estando, então instalada a Comarca de Nova Ponte, se deprecou ao seu Juiz a citação dos réus para a execução da sentença (fls. 10) certificando os oficiais de Justiça haverem efetuado a citação de todos êles em 26 de outubro de 1960 (fls. 9), e constando do documento de fls. 12 a expedição do mandado de imissão na posse, findo o decêndio legal para a entrega da coisa objeto da execução.

Não convencem, *data venia,* as alegações expedidas pelo honrado Juiz, em suas informações, no sentido de demonstrar que imprimiu ao processo tramitação regular, pois o contrário disso é que sobressai da documentação acostada aos autos. Que não tiveram os impetrantes oportunidade para se valerem do prazo que lhes assegura a lei para a apresentação de suas defesas, é questão inequívoca. É regra processual com diuturna aplicação e por demais conhecida, que no processo ordinário o

prazo para a contestação flui a partir da entrega em cartório do último mandado de citação devidamente cumprido, pelo que na ação em que os impetrantes foram réus êste prazo ainda não começara a correr, dado que um dos litisconsortes ainda não tinha sido citado, pouco importando que êle tivesse abandonado o imóvel (o que aliás não está provado), pois que a circunstância não lhe dispensaria a citação, assim como não a dispensava o fato de já ter sido citado para a vistoria *ad perpetuam* requerida como preparatória da ação. Ainda, porém, que as citações estivessem completas, não se poderia negar que os impetrantes tiveram o direito de defesa cerceado pela eliminação, no processo, do despacho saneador e da audiência de instrução e julgamento, inteiramente injustificável ante as regras claras e insofismáveis estabelecidas no Livro III, do Código do Processo Civil, para o processo ordinário, não tendo nenhuma aplicação à espécie a lição de *Pontes de Miranda* invocada pelo ilustre Juiz, eis que é calcada em dispositivo contendo norma especial para o processo das ações de manutenção e reintegração possesória.

Do visto, é conclusivo não haver nenhuma dúvida que o processo de onde emana a indigitada ilegalidade revela tramitação de marcada desconformidade com a lei, sobressaindo-se o julgamento antes de completadas as citações e, portanto, sem que tivesse fluído em favor dos réus o prazo para defesa, que é a lesão de direito líquido e certo de que se queixam os impetrantes, pretendendo vê-la remediada pela via peregrina do *writ of mandamus*. Assim, por sem dúvida que o ato que consubstancia desconformidade com a lei e, por isso, caracterizaria ilegalidade que daria supedâneo à segurança, é o julgamento da causa ou, numa palavra, a sentença.

Estabelecido como menor que o ato de ilegalidade é a sentença e como maior as regras legais contidas no inciso II, do art. 5.º e no art. 18, ambos da Lei, 1.533, a conclusão inafastável só pode ser a de que se impõe o desconhecimento do pedido, seja por decorrência do prazo de decadência estabelecido para a sua impetração, seja porque se trata de decisão judicial com recurso específico na lei processual.

De feito, a decadência é evidente. Ou pela diligência de que dá notícia o documento de fls. 36, que apenas não inclui o impetrante Jovelino Fernandes de Sousa, ou pela citação para a execução de sentença a que se refere o documento de fls. 9 e que foi feita a todos os impetrantes, o que se verifica é que êstes, em 26 de outubro de 1960, tinham conhecimento do ato indigitado de ilegalidade, pelo que, em 12 de junho dêste ano, data do ajuizamento da segurança, já estava decorrido, como assinala o douto parecer da Procuradoria-Geral, o prazo de cento e vinte dias estabelecido como de decadência para a impetração da segurança.

A seu turno, é irrecusável a conclusão de que a espécie não comporta solução pela via do mandado de segurança, por isso que o ato de ilegalidade se consubstanciaria em uma sentença judicial que é, por excelência, ato atacável por recursos previstos na lei processual, o que leva ao descabimento da medida impetrada, frente ao dispositivo claro do já citado inciso II, do art. 5.º, da Lei 1.533.

*

RETOMADA — APARTAMENTO — UNIDADE AUTÔNOMA — USO PRÓPRIO — AÇÃO DE DESPEJO — IMPROCEDÊNCIA

— Sendo o imóvel locado um apartamento, ou seja, um todo, unidade autônoma e independente do prédio, improcede ação de despejo fundada em dispositivo legal permisso de retomada de parte de imóvel para uso do locador.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.383 — Relator: DES. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 58, acrescentando: a) que o Juiz rematou, julgando a ação procedente; b) que inconformado, apelou o réu; c) que a apelação, manifestada em tempo e recebida em ambos os efeitos, foi regularmente processada e preparada.

À revisão.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1963. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.383, de Comarca de Juiz de Fora, apelante José Garcia Machado, apelado Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., acordam os Desembargadores que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 78, em negar provimento ao agravo no auto do processo e em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente.

Custas pelo apelado.

Na *locação parcial*, o locador, proprietário ou não, pode retomar, para uso próprio, seja qual fôr, a *parte* do prédio por êle não ocupada (Lei n.º 1.300, de 1950, art. 15, n.º IV). Acontece, porém, que a espécie *sub judice* não é de locação parcial. Trata-se de um edifício de muitos andares. O retomante, proprietário e locador, ocupa o pavimento térreo e quer retomar um dos apartamentos do 1.º andar, para uso próprio. Ora, "a jurisprudência considera parcial a locação quando a parte alugada não possui independência e nem autonomia, excluídas, porém, do conceito de locação parcial as unidades autônomas e independentes, suficientes para preencher a finalidade visada pela locação" ("Rev. dos Tribs.", 241/499, 254/409, 278/942, 281/549). No mesmo sentido é a lição de *Luís A. de Andrade* e *J. J. Marques Filho* ("Loc. Pred. Urb.", 1952, pág. 251, n.º 224), de *Eduardo Espinola Filho* ("A Loc. Res. e Com.", 3.ª ed., pág. 152, n.º 55) e outros estudiosos da matéria. Não é locação parcial, mas total, a de uma casa, ou de um apartamento, embora sejam parte integrante de um conjunto residencial, quando possa ser utilizado separada e independentemente, a dizer, sem que o locatário tenha necessidade de servir-se de outra parte do imóvel, como meio indispensável ao fim para que o locou (*E. Espinola F.*, ed. págs. cits.). Como diz o apelante, em suas razões (fls. 66), admitindo-se embora que a expressão "parte do prédio" empregada no inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 1.300, de 1950, seja mais ampla do que a palavra "cômodos" usada pela lei anterior, tal amplitude não pode significar a troca de sentido da palavra "parte" pela do vocábulo "todo" pois o que o apelado pretende é a retomada de todo um apartamento, inteiramente autônomo e absolutamente independente, sem a mínima ligação com qualquer outra unidade do prédio, com entrada própria, tendo outra numeração externa (para a rua) e figurando separadamente nos lançamentos fiscais. "E não se cogitando de locação parcial", decidiu, de uma feita, uma das Câmaras dêste Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Des. Gonçalves da Silva, "descabe o pedido de retomada com base no n.º IV, do art. 15, da vigente Lei do Inquilinato" ("O Diário", de Belo Horizonte, em 11/9/1956).

Faltando não mais que uma condição da ação, esta, como ensina, com autoridade, o douto *Eliézer Rosa*, é improcedente. Daí o desprovimento do agravo processual manifestado contra o saneador, que negou a carência do direito de ação.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Assis Santiago*, revisor. — *Natal Campos*, vogal.

*

RECURSO DE REVISTA — APRECIAÇÃO DE PROVAS — NÃO CONHECIMENTO — VOTO VENCIDO

— Não se conhece de revista objetivando corrigir possíveis falhas na apreciação da prova, pois o recurso se destina a um acertamento da jurisprudência.

— V.v.: — A questão de haver ou não conflito de tese entre acórdãos importa em julgamento do mérito do recurso de revista. (Des. Onofre Mendes).

RECURSO DE REVISTA N.º 893 — Relator: Des. PAIVA VILHENA

RELATÓRIO

Antônio Evangelista de Almeida, vencido em 1.ª e 2.ª instâncias numa ação de despejo que lhe foi intentada na Comarca de Lambari, por Manoel Valente, inconformado ainda, manifestou o presente recurso de revista.

Alega que há divergência na interpretação do direito em tese entre os acórdãos que trouxe à colação e o acórdão recorrido.

Assim entende porque o aresto revisando, embora proclamando que o autor é proprietário de uma casa em Lambari, casa que tem porão habitável, tendo sido construído um *puxado*, para dar independência residencial ao porão, contradiz tais têrmos inequívocos com afirmações subseqüentes, dando pela procedência da ação com fundamento no art. 15, n.º IV, da Lei 1.300.

A ação fôra inicialmente fundamentada nos incisos IV e VIII do art. 15, da Lei 1.300 (fls. 7), mas, quanto ao inciso VIII houve em impugnação a contestação (fls. 20 e segs.) a explicação que o acórdão recorrido assinala (fls. 16-v.).

Para fundamentar o seu recurso alinha três acórdãos em que se decidiu que moradia autônoma não constitui locação parcial, não pode ser objeto dessa pretendida retomada parcial.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

A douta Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 71 a 73, concluindo por opinar pelo não conhecimento ou indeferimento do recurso.

Vistos, e assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. revisor.

Antes da designação de dia, sejam publicados: — êste relatório, a inicial do recurso, o acórdão e o parecer da Procuradoria.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1962. — *Paiva de Vilhena*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 893, da Comarca de Lambari, recorrente Antônio Evangelista de Almeida e recorrido Manoel Valente, acordam as Câmaras Civis Reunidas, por maioria, vencidos os Exmos. Des. Faria Alvim e Onofre Mendes, que dela conheciam e a indeferiam, não conhecerem da revista porque entre os acórdãos confrontados não há divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

O acórdão recorrido, decidiu, como se pode ver textualmente: — "Não se trata, absolutamente, de uma residência autônoma. A prova, notadamente a pericial (fls. 58), demonstra que a parte do imóvel objeto da locação não se pode constituir em morada independente, em residência autônoma, apenas podendo a locação ser tida como parcial" (fls. 16-v./17).

Como se vê, é questão de exame de prova.

O acórdão recorrido, examinada a prova, decidiu que o caso não era de residência autônoma e sim de locação parcial, afastando a contradição que ao recorrente pareceu haver, fazendo o exato enquadramento do pedido do locador, isto é, no inciso IV, do art. 15, da Lei 1.300, afastando o n.º VIII. E justamente fêz êsse exato enquadramento, em afirmações subseqüentes, com arrimo na prova, notadamente a perícia.

Ora, os acórdãos padrões ao decidirem, examinando a prova, enfrentaram casos de moradia autônoma, não constituindo locação parcial, ou não sendo viável a retomada parcial, ou ainda, não podendo ser objeto de retomada parcial.

As bem deduzidas contra-razões do recorrido, que se desenvolvem de fls. 37 a 65, examinaram, por todos os ângulos, a questão, à luz da doutrina e farta jurisprudência, demonstrando cabalmente que não existe entre os acórdãos padrões e o acórdão recorrido, divergência quanto ao direito em tese. E assim é.

Ora, a revista não se destina a corrigir possíveis apreciações falhas da prova, mas apenas um acertamento da jurisprudência.

Uns julgados, examinando determinados casos concretos, concluíram não ser aplicável certa disposição de lei, já outro julgado, apreciando semelhante hipótese, não viu aí aquela identidade de situação que levara os anteriores ao enquadramento no mesmo inciso legal.

Segundo o magistério de *Pedro Batista Martins*, a divergência deve manifestar-se na interpretação do direito em tese o que significa, como ensina o escritor, que não se deve considerar, para o efeito do cabimento de revista, a *facultas agendi*, o *ius litigatoris*, rodeado pelas circunstâncias de fato que o caracterizam, mas apenas o direito objetivo, a *norma agendi*. ("Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais", pág. 333).

Não é possível, no recurso de revista, o exame das provas, senão com o objetivo de verificar se os julgados em paralelo teriam enfrentado casos concretos idênticos, e nunca para corrigir a apreciação do fato feita por um dos julgados.

Não decidiu o acórdão recorrido que a retomada era possível, mesmo não se tratando de locação parcial e sim autônoma; decidiu, no caso que examinava, que a locação era parcial e não de morada autônoma.

Onde, pois, a divergência quanto ao modo de interpretar o inciso IV do art. 15 da Lei 1.300?

Se a prova foi bem ou mal examinada para chegar a tal ou qual conclusão, isto não constitui o objetivo do recurso.

Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1963. — *João Martins*, presidente e vogal. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Onofre Mendes*, vencido quanto ao conhecimento, pois conhecia e indeferia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Paiva Vilhena — (Lê o seu voto, concluindo por não conhecer da revista, porque, entre os acórdãos confrontados não há divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese).

O Sr. Des. Faria Alvim — *Data venia* conheço da revista e indefiro-a. Não se trata de conflito e intepretação de norma jurídica, e, sim, de interpretação...

O Sr. Des. Presidente — (Interrompendo). V. Exa., Sr. Des. Faria Alvim, conhece da revista. O Sr. Des. Paiva Vilhena não conhece. Vou submeter à votação a presente preliminar.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Também conheço.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — De acôrdo com o relator, não conheço.

O Sr. Des. Edésio Fernandes — Com o relator.

O Sr. Des. Lauro Fontoura — Com o relator.

O Sr. Des. Sylvio Cerqueira — Com o relator.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Com o relator.

O Sr. Des. Corrêa Amorim — Com o relator.

O Sr. Des. Presidente — O Sr. Des. Faria Alvim ficou vencido na preliminar. Não entraremos no mérito.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Sr. Presidente, quero explicar que, como já tenho declarado, muitas vêzes, nos julgamentos da revista, verifico se as partes são legítimas e se a revista é oportuna. Para mim a questão de haver ou não conflito de tese, é de mérito do julgamento da revista. Quero adiantar que conheço da revista para indeferir.

O Sr. Des. Presidente — O Regimento Interno foi modificado justamente para atender a esta hipótese.

O Sr. Des. Onofre Mendes — *Data venia*, não concordo com a modificação do Regimento que venha dar orientação ao Juiz a respeito do seu modo de julgar. A questão do julgamento de uma preliminar, ou de mérito, não é questão regimental. É questão de saber se, existindo conflito de arestos, estamos diante de uma preliminar ou de mérito, não é questão que o Regimento possa dizer qual a solução. Trata-se de uma questão de consciência de cada um. Para mim, verificando se existe conflito entre arestos confrontados, estamos atingindo um ponto que é o cerne do mérito da revista.

Data venia do Regimento, continuo com minha opinião.

Conheço da revista e a indefiro.

O Sr. Des. Presidente — Não tomaram conhecimento da revista contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Faria Alvim e Onofre Mendes, que dela conheciam e a indeferiam.

*

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE — TEMPO DE SERVIÇO COMO CONTRATADO — NÃO CÔMPUTO

— O tempo de serviço anterior à efetivação do funcionário público, como contratado, não pode ser computado para fins de preferência em promoção por antigüidade.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 817 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

O Dr. Jacy Kalil Auad, Capitão-Médico da Polícia Militar do Estado, impetra mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador, que promoveu, por antigüidade, ao pôsto de Major Médico, o Dr. José da Silva Nava, ato êsse que deve ser declarado nulo e de nenhum efeito, porque ofensivo a direito seu, líquido e certo, a essa promoção, a partir de 26 de janeiro dêste ano, e com os resultados de direito, conforme se apurar, pelos meios legais. Isto porque: a) mais antigo do que o Dr. Nava, conta 10 anos,

11 meses e 5 dias, como contratado, com as honras de Tenente e de Capitão, contra 9 anos, 6 meses e 18 dias, do promovido, também contratado, com as honras de Capitão, embora efetivados ambos na mesma data, no pôsto de Capitão; b) sempre prestou serviços efetivos à Corporação, continuando no Corpo de Tropa, até hoje, enquanto que o promovido, desde agôsto de 1957, presta serviços médicos a outros Departamentos, minguando-lhe, pois, mais uma das condições previstas em lei, qual a de permanência no Corpo de Tropa, pelo estágio mínimo de um ano, em cada pôsto (art. 17 do De.-lei 1.601, de 29-12-1945), além do que, c) a favor do impetrante existe ainda a circunstância de haver estagiado no 4.º Regimento de Cavalaria Divisionária, da 4.ª Região Militar, havendo, pois, como Oficial da Reserva — Médico — prestado serviços considerados militares à FEB no último conflito mundial. — Mas, apesar de tudo isso, se se pudesse conceber a estranha possibilidade de um empate, ter-se-ia de aplicar, por cabível isonomia, e supletivamente, o mandamento do art. 33 do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, na observância de cujos critérios, sucessivamente, invocáveis, o Dr. Nava só levaria vantagem, no que se refere ao da idade. A autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 30 e o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado opina pelo indeferimento do pedido. Peço dia, publicado êste, a inicial, a informação do Exmo. Sr. Governador do Estado e o parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1961. — *Assis Santiago.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de m. de segurança n.º 817, da Comarca de Belo Horizonte, requerente o Dr. Jacy Kalil Auad e coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a segurança, pagas as custas pelo requerente.

É que melhor direito não tem êle à promoção, que pretende anular. Funcionários não eram, nem êle nem o Dr. Silva Nava, antes da efetivação, pois que, contratados ambos, o seu direito estava limitado ao tempo convencionado no contrato. Situação anômala, como bem a define aresto dêste Tribunal, trazido por certidão a fls. 24, bem se compreende não possa servir de arrimo à pretensão do impetrante. A questão de prestação de serviços em outros Departamentos do Serviço Público refoge do âmbito de apreciação do judiciário, pois diz respeito à conveniência do serviço, não sendo de aplicar-se o art. 17, do Dec.-lei n.º 1.601, aos oficiais médicos, senão aos aspirantes e oficiais militares da Corporação. Além disso, como também pondera o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, se tempo de contrato valesse, o impetrante levaria desvantagem, porque o seu tempo de contrato, como capitão, era inferior ao promovido, não sendo de acolher-se, outrossim, a invocada isonomia, porque com já se disse, nenhum dêles era funcionário, cujos direitos pudessem ser postos em confronto.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1961. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Assis Santiago*, relator.

*

SERVIDÃO — ESTRADA PÚBLICA — MUDANÇA DE LEITO — INADMISSIBILIDADE

— A estrada pública não constitui servidão predial, pelo que a proprietários marginais descabe direito de mudar o respectivo leito, dentro de suas terras.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.160 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Na Comarca de Santo Antônio do Monte, os apelantes — João Caetano Ribeiro e sua mulher — propuseram esta ação ordinária de remoção de servidão, contra Antônio Procópio da Cunha e outros, dizendo que são proprietários de uma gleba de terras, no lugar denominado Cangica, do município de Perdigão, daquela comarca, a qual é cortada por uma estrada denominada "Barro Prêto", estando, por isto, o imóvel, na situação de serviente; na gleba construíram uma pequena casa com os fundos para a estrada e frente para o nascente e voltada, ainda, para o local onde está a escola; em razão disso, resolveram transferir a estrada, do fundo da casa para a frente, fato que lhes traz justificadas vantagens e bem assim a todos os que nela transitam, vantagens estas enumeradas no item 3.º da inicial; todavia, sem justa razão, os réus, que moram para além de sua casa, se opõem a essa mudança da estrada, para um local distante, apenas, 40 metros do atual e o fazem por simples questão de antipatia; o Cód. Civil, porém, é expresso em permitir a mudança de local de qualquer servidão, desde que isto não acarrete ônus ou agravamento de sua condição, para os senhores do prédio dominante e desde que seja às expensas do senhor do prédio serviente.

A ação foi contestada sob a alegação de que a mudança do leito da estrada é inconveniente e aumenta o percurso daquelas que, vindo do "Barro Prêto" se destinam a Cangica; os autores, quando construíram a casa, sabiam da existência da estrada e não relutaram em construí-la, nas condições que mencionaram; o local para onde foi deslocada a estrada é muito pior que aquêle onde se encontra, há muitíssimos anos; a estrada é pública; há, ainda, o grave inconveniente da nova estrada passar junto ao péteo da escola pública local.

No saneador o Juiz mandou que fôsse citada a Prefeitura Municipal de Perdigão; ela não contestou a ação.

Corrida a prova por meio de perícia e depoimentos testemunhais, o Juiz julgou improcedente a ação porque, em se tratando de estrada de uso comum do povo, não se aplica o art. 703 do C.C. e também porque o nôvo traçado é inconveniente e desvantajoso para os réus.

Oportunamente apelaram os vencidos; processado o recurso vieram os autos a êste Tribunal.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral, opinou no sentido de ser conhecida a apelação e a ela negado provimento.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de maio, 1963. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento ao apêlo, modificando, contudo, a parte dispositiva da sentença, que julgou a ação improcedente, para declarar os apelantes carecedores da ação.

Êstes propuseram-na afirmando que sua propriedade é atravessada por uma estrada conhecida por "Barro Prêto", estando, por isto mesmo, na situação de prédio serviente e, como o artigo 703, do Código Civil, é expresso em permitir a mudança de local de qualquer servidão, desde que isto não acarrete ônus ou agravamento de sua condição para os senhores do prédio dominante e desde que tal transferência se faça às expensas do senhor do prédio serviente, pediram a citação de quatro dos proprietários que se utilizam da estrada e que haviam impedido a mudança do leito desta para outra parte do imóvel, a fim de que respondessem aos têrmos da ação que lhes propunha, de remoção de servidão.

Propositadamente, os autores deixaram de qualificar, na inicial, dita estrada; não a indicaram como sendo pública, como, também, não a disseram particular; alegaram, apenas, que sua propriedade é atravessada por uma estrada, fato que a coloca na qualidade de prédio serviente.

Mas, serviente de qual outro prédio? É a pergunta que fazemos..

O prédio dos AA. tanto está na qualidade de serviente dos prédios dos RR., quanto os dêstes estão para o daqueles.

Não há servidão de qualquer espécie. A estrada é pública e não constitui servidão. Ao caminho público não se confere tal qualidade porque não grava prédio alheio; pressupõe-se a propriedade do solo em que êle se distende, por parte da União, do Estado ou do Município, conforme a pessoa de Direito Público que o possua, e não dos proprietários marginais. Daí não poderem êstes invocar o artigo 703, do Código Civil, como fizeram os autores, ao pretenderem mudar o leito da estrada, dentro de suas terras.

Velha, do Direito Romano, mas ainda vigente em nosso direito, a concepção do caminho particular no terreno particular e do caminho público, no terreno público (*"Digesto"*, Livro XLIII, Título VII, Parágrafo 21: *"Viam publicam eam dicimus, cujus etiam solum publicum est; non enim sicut in privata via, ita et in publica accipimus, viae privatae solum alieno est, jus tantum eundi (et) agendi nobis competit: viæ autem publicæ solum publicam est, relictum ad directum certis finibus letitudinis ab eo, qui jus publicandi habuit, ut ea publice iretur, commearetur"*.

E as "Ordenações do Reino" consagraram o mesmo princípio, Livro 2, Tit. 26, § 8.º, ao dispor: Pôsto que o uso das estradas, ruas públicas e rios seja do uso comum, sempre a propriedade fica no Patrimônio Real — daí ter *Teixeira de Freitas* consolidado a regra no artigo 52, § 1.º, de sua Consolidação: São do domínio nacional as coisas de uso público, como estradas e ruas públicas e rios navegáveis; faz registro, ainda, no artigo 1.333, quando trata dos caminhos vicinais: estabelecidos, na origem, em propriedades,

tornam-se públicos quando, de tempo imemorial, têm existido como caminhos e, assim revestem, jurìdicamente, o caráter de *publicæ viæ*.

O tempo imemorial tem o efeito de atribuir ao domínio público aquilo que, de início, fôra feito por particular, em terreno seu.

Donde se concluir que a estrada ligando o "Barro Prêto" ao povoado de Cangica, no município de Perdigão, é do domínio municipal, de acôrdo com o que está declarado nos artigos 65 e 66, inciso I, do Código Civil.

Só o Município, por conveniência sua, poderá mudar o leito da estrada, ou autorizar essa mudança, não sendo lícito aos proprietários marginais usarem da faculdade concedida pelo artigo 703 do Código, sob a alegação de serem proprietários de prédios servientes, pois que êle só tem aplicação aos casos de caminhos particulares e, não como o caso dos autos, no qual não se institui servidão pelo só fato de ser à propriedade dos autores atravessada por caminho de uso de todos, uso comum do povo, existente a longíssimo tempo.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agôsto, 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — ***Sylvio Cerqueira***, relator. — *Paiva Vilhena*.

✱

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO INCONSENTIDA — BOA-FÉ DA SUBLOCATÁRIA — DESOCUPAÇÃO — APLICAÇÃO DE PRAZO — EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS

— *Decreta-se despejo face a sublocação inconsentida pelo locador, mas amplia-se o prazo de desocupação do imóvel e exclui-se condenação em honorários advocatícios quando evidenciada boa-fé da sublocatária.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.093 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Tito Soares, proprietário do imóvel situado à Rua Curitiba, n.º 2.578, nesta Capital, alugou-o a Américo Boschi, mediante contrato escrito pelo prazo de dois anos, a terminar em 31 de outubro de 62, ao preço de Cr$ 15.000,00, a fim do locatário nêle se estabelecer com residência, sem direito a sublocar e mudar a destinação do imóvel.

Alegando, porém, que o locatário, sem sua autorização, sublocou o imóvel ao Educandário Santa Filomena e porque tenha deixado de satisfazer os alugueres dos meses de março, abril e maio de 1962, pediu o despejo do locatário e notificou o sublocatário.

Aquêle purgou a mora e contestou o pedido no referente à infração contratual afirmando que, pouco tempo após a locação, percebeu que não podia continuar residindo no imóvel e disto cientificou o proprietário; êste, inteirado das razões apresentadas, lhe autorizou sublocar o prédio, podendo fazê-lo por intermédio de uma

emprêsa administradora de imóveis, da qual é um dos diretores o próprio locatário, e, nessa qualidade, efetuou a locação ao educandário, obtendo a concordância do proprietário.

Lila de Brito Murta Fortes, assistida pelo marido, também contestou o pedido alegando sua qualidade de locatária, proprietária do Educandário Santa Filomena com direito de intervir na causa e dizendo que, em dezembro de 1960, viu a oferta da locação da casa, por intermédio da Administradora de Imóveis Solar e com esta entrou em negociações, firmando o contrato de fls., sem nenhuma oposição do proprietário; instalou o educandário e êste vem funcionando normalmente, satisfazendo com regularidade os alugueres; não é sublocatária inconsentida, mas legítima locatária; não é crível que o proprietário não tivesse conhecimento da locação quando, no frontispício do prédio está, desde o início da ocupação, o letreiro — Educandário Santa Filomena; o despejo não pode ser decretado *ex vi* do que dispõe o art. 18 da Lei do Inquilinato.

Saneado o processo, o autor agravou no auto do processo porque o magistrado admitiu a contestação da subinquilina irregular; o recurso foi tomado por têrmo, oportunamente.

Na instrução da causa foram tomados os depoimentos do autor e do réu e de uma das testemunhas indicadas pela interveniente

O Juiz julgou procedente o pedido, determinou o despejo no prazo de trinta dias, condenando os réus ao pagamento de honorários e custas à razão de 50% para cada um.

Em tempo hábil, apelaram os vencidos, increpando a sentença de injusta, por não ter apreciado convenientemente a prova; a interveniente remata pedindo que, se fôr negado provimento ao apêlo, se lhe alivia a condenação em honorários de advogado, eis que lhe socorre a boa-fé com que contratou com Américo Boschi, julgando-o autorizado pelo proprietário a efetuar a locação anunciada; pede, também a dilatação do prazo para a desocupação, fixando-o em seis meses, nos têrmos do § 3.º, do art. 15, da Lei 1.300.

Processados os recursos, subiram os autos e nesta instância receberam conveniente preparo.

Assim relatados, sejam os autos presentes ao eminente Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 6 de março de 1963. — *Sylvio Cerqueira*.

ACÓRDÃO

Acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiço do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, não conhecer do agravo processual, negar provimento à primeira apelação e dar provimento parcial à segunda, para cassar a condenação em honorários de advogado e dilargar o prazo para desocupação, fixando a data de 26 de julho do ano em curso para a entrega do prédio. Custas na forma da lei.

O apelado, proprietário do imóvel situado à Rua Curitiba, n.º 2.578, alugou-o a Américo Boschi, mediante contrato escrito, pelo prazo de dois anos destinando-o à residência exclusiva do locatário.

Iniciado o curso do prazo contratual, o locatário, em jornal desta Capital, ofertou o imóvel em locação e efetuou com Lila Brito

Murta Fortes um contrato de locação, em seu próprio nome, não como sublocador, mas como locador e pelo prazo de 12 meses, a terminar a 1.º de janeiro de 1962.

Em junho dêsse ano o proprietário iniciou a ação de despejo do locatário por infringência do contrato, alegando sublocação não consentida e falta do pagamento dos alugueres dos meses de março, abril e maio.

O locatário purgou a mora e contestou o pedido quanto à sublocação, dizendo que obtivera o consentimento verbal do proprietário e porque o obteve é que fêz, por intermédio da "Administradora de Imóveis Solar", da qual é um dos diretores, o contrato de sublocação.

Por sua vez, a sublocatária também contestou o pedido, alegando boa-fé na contratação da locação, pois, anunciada esta em jornal, pela Administradora de Imóveis Solar, entendeu que estaria esta autorizada pelo proprietário a efetuá-la; alugou o imóvel e imediatamente nêle instalou o Educandário Santa Filomena; vem pagando pontualmente os alugueres e está amparada pela Lei 1.300, que não permite o despejo dos estabelecimentos de ensino; se fôr decretado o despejo, deverá ser fixado o prazo para desocupação, segundo a norma do art. 15, § 3.º, dessa lei.

O Juiz julgou procedente o pedido e determinou o despejo, fixando o prazo de trinta dias para a desocupação.

Tendo o Juiz admitido litisconsórcio da sublocatária, o autor, apelado, agravou no auto do processo.

Não conhecem dêsse recurso porque o agravante não apelou, ficando, assim, prejudicado, mas, se conhecessem, negariam provimento.

A agravada entrou para a casa protegida por um contrato de locação devidamente formalizado; agiu de boa-fé e esta deverá ser reconhecida em Juízo. O locatário anunciara em jornal que o prédio se destinava a locação e procurado pela pretendente à locação, a agravada, avieram nas condições, sendo formalizado o contrato que se vê a fls. Razoável o entendimento da locatária de que o anunciante estava devidamente autorizado pelo proprietário, de forma que sua posição na ação de despejo contra o locador é a de terceiro prejudicado, como lhe garante o art. 102, do Cód. de Proc., na qualidade de opoente.

Quanto ao mérito, confirmam a sentença na parte em que decretou o despejo porque êste deverá ser efetuado diante a evidente infração do contrato de locação firmado entre o apelado e Américo Boschi, pelo que negam provimento ao apêlo que êste interpôs.

Dão provimento parcial à apelação de Lila de Brito Murta Fortes para aliviá-la do pagamento da metade dos honorários de advogado.

Américo Boschi não obteve autorização escrita do proprietário para sublocar o imóvel, anunciou que êste se encontrava desocupado à espera de pretendente que o alugasse; apareceu a apelante e alugou-o, certa de que contratava com o representante do proprietário pois o anúncio era feito por uma administradora de imóveis, da qual não poderia ela imaginar que agisse sem a devida autorização. Contratou a locação destinando o imóvel a residência e educandário como consta do contrato, aí estabelecendo o Educandário Santa

Filomena; vem pagando pontualmente os alugueres e foi surpreendida pela ação de despejo.

O único culpado dessa situação é Américo Boschi que agiu sem o devido mandato, embora sua qualidade de diretor de emprêsa especializada no ramo, e vem se locupletando com a diferença do preço do aluguer; deve êle satisfazer a totalidade dos honorários, pois a ação decorre, exclusivamente, de seu ilícito procedimento. Injusto seria condenar a segunda apelante à satisfação dessa verba se agiu sempre com boa-fé.

Se é verdade que o proprietário não pode ser prejudicado pela má-fé de Américo Boschi, também a boa-fé da sublocatária deverá ser amparada de forma que o prazo para a desocupação deverá ser ampliado e fica determinada a data de 26 — vinte e seis — de julho de 1963 para a entrega das chaves, pagando ao proprietário o aluguer vigorante no momento.

Belo Horizonte, 26 de março, 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*, revisor.

*

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — CARTA DE ARREMATAÇÃO — CONTESTAÇÃO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

— Na ação de imissão de posse a contestação deve versar nulidade manifesta da carta de arrematação que instrui a inicial, pois sua anulabilidade há de ser discutida em ação própria e específica.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.970 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Olímpio Correia da Silva propôs, contra José Baptista Goulart e sua mulher, ação de imissão de posse da gleba que arrematou em hasta pública, verificada na ação de manutenção de posse, que contra o mesmo réu, fôra movida por Fernando Francisco de Oliveira, e instruiu a inicial com a competente Carta de Arrematação, devidamente transcrita no Registro de Imóveis.

O réu e sua mulher foram citados e não contestaram, tornando-se assim revéis.

Lastrando-se no dispositivo do artigo 382, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil, o MM. Juiz julgou procedente o pedido e ordenou a expedição do mandado de imissão, por sentença, de 2 de março de 1961. (Art. 382, parágrafo único: "Se a ação não fôr contestada, serão os autos conclusos ao Juiz, que poderá, desde logo, ordenar a expedição do mandado de imissão de posse.")

A emissão se fêz a 9 de março de 1961, conforme auto de fls. 12.

Como os réus persistissem a ocupar a gleba, o autor renovou pedidos no sentido de serem compelidos a uma entrega efetiva, sob pena de serem despejados.

Os réus foram intimados, em 23-2-62 (fls. 16), para pagamento das custas e em 17 de março de 1962 (fls. 18-v.), para entrega da gleba, sob pena de despejo.

Desatendendo às intimações, ofereceram os réus, a 21 de março de 1962 (fls. 19), ou seja um ano após a sentença definitiva que concedera a imissão, — uma contestação à ação, alegando a nulidade da ação de manutenção de posse, que anteriormente lhe movera Fernando Francisco de Oliveira, e no correr da qual fôra a gleba praceada e arrematada pelo autor, postulante desta ação de imissão de posse. — E era nulo, afirmam, porque naquele tempo o réu varão encontrava-sé mentalmente incapacitado para os atos de vida civil.

O MM. Juiz admitiu essa contestação e, não obstante, a existência de sentença definitiva, que não fôra o objeto de recurso, renovou tôda a instância, com rito ordinário, saneando o processo e submetendo a causa a uma audiência de instrução e julgamento.

Após isso sobreveio a sentença julgando improcedente a contestação e assinando ao réu o prazo de dez dias para desocupação da gleba sob pena de despejo. Considerou o Juiz que a contestação era inoportuna e não dava ensejo a reabertura de discussão de questões já examinadas, por parte do revel que, tardiamente, comparece, pelo que a dita contestação era de se considerar inexistente. Considerar ainda que era impossível anular-se hasta pública e conseqüente arrematação, a não ser em ação própria e independente.

Dessa sentença apelou, no prazo o réu pediu nova decisão. Processado o recurso, com o já costumeiro tumulto, subiu o feito a esta instância, onde recebeu tempestivo preparo.

À revisão do Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim.

Belo Horizonte, 12 de março de 1962. — *Magalhães Pinto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.970, da Comarca de Areado, sendo apelantes José Batista Goulart e sua mulher e apelado Olímpio Correia da Silva, acordam, em 5.ª Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, — negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.

Como se vê do relatório, o MM. Juiz acolheu o pedido inicial do arrematante, nesta ação de imissão de posse, e assinou ao réu apelante o prazo de dez dias para a desocupação da gleba, ao apoio de que a contestação era de ser tida como inexistente, por intempestiva, pelo que não ensejava a reabertura da discussão em tôrno de questões já examinadas, e à consideração de que impossível era anular-se hasta pública e conseqüente arrematação, salvo em ação própria e independente.

Em verdade, a causa já estava definitivamente julgada pela decisão proferida em 2 de março de 1961 e já transitada em julgado por não depender de intimação aos réus, que se encontravam em revelia, pois, devidamente citados, não tinham acudido ao chamamento judicial.

Aquela sentença se ateve ao estrito mandamento do § 1.º, do art. 382, do Cód. de Processo Civil — *verbis*: "Se a ação não fôr contestada, serão os autos conclusos ao Juiz, que poderá, desde logo, ordenar a expedição do mandado de imissão de posse".

Era, pois, inteiramente inacolhível, por intempestiva, a contestação que se ofereceu em 21 de março de 1962, um ano depois de julgada a causa.

Ainda que se figurasse a hipótese de ter sido ela apresentada em tempo oportuno, melhor não teria sido a situação do réu apelante, porque, segundo a norma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 383, do cód. citado, a contestação sòmente poderia versar sôbre nulidade manifesta do documento produzido, ou seja, da carta de arrematação, devidamente transcrita, que instruíra a inicial. Tal documento, todavia, não oferece flanco, ao reconhecimento de uma nulidade manifesta. Foi expedida na fase de excução de sentença prolatada em ação de que não participara o autor, proponente, na qualidade de arrematante, desta ação de imissão de posse. Aquela anterior ação fôra julgada por sentença que se executou sem qualquer recurso.

Frente a uma carta de arrematação, revestida de suas formalidades extrínsecas, inadmissível apreciar-se, na ação de imissão de posse, a alegação de nulidade manifesta, pois o arrematante é estranho à relação jurídico-processual que se estabelecera na anterior ação, cujos atos decisórios só poderão ser rescindidos mediante ação própria e específica, como a rescisória, — conforme já acentuou acórdão do Trib. de Just. do Dist. Federal, publicado em apenso do "Diário de Justiça" de 17-11-55, pág. 4.024. (*Apud Alex. Paula*, ementa 29.283).

Nem o apelante, em sua tardia e inacolhível contestação, chegou a alegar a nulidade manifesta da carta de arrematação, senão que nula era a ação, em cuja fase executória se realizou hasta pública, a que compareceu, como arrematante, o apelado, — e nula o era por ser êle recorrente, àquele tempo, incapaz por doença mental. Mas tal defesa seria incomportável dentro desta ação de imissão, postulada pelo arrematante.

"Não cabe", dí-lo venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal, "ao detentor, discutir a validade da venda do imóvel, pois sendo a ação de caráter específico, impossível, nela, ser apurado se o vendedor do prédio era ou não débil mental". — Ac. da 2.ª Turma do S.T.F., de 27-5-47, no rec. extr. n.º 10.615, — relator Min. Lafaiete de Andrada *in* ap. do "D.J.", de 17-12-48, pág. 3.424.

Nos têrmos do parágrafo único, do art. 383, citado, a defesa admissível seria a que se baseasse na nulidade manifesta do título de domínio e não na sua anulabilidade, apurável em ação diversa a ser movida contra outrem que não o postulante da ação de imissão de posse.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *João Martins*, presidente e vogal. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Correia de Amorim.*

*

RETOMADA — IMÓVEL DE MENOR — DEMOLIÇÃO — NOVA EDIFICAÇÃO — AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — NECESSIDADE

(— *Visando a retomada de imóvel de filho menor, sua demolição, para nova edificação, não pode o pai propor ação de despejo sem a devida autorização judicial.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.807 - Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Ben-Hur Carneiro de Andrade, por seu filho menor, Ricardo Marques Andrade, propôs contra o Dr. Sebastião Silva Silveira e João Batista Bacalhau, ação de despejo, com fundamento no art. 15, n.º VIII, da Lei n.º 1.300, de 1950, para retomar o imóvel sito à Rua Teixeira Mendes n.ºs 269 e 273 e nêle fazer obras que lhe aumentarão sensìvelmente a capacidade de utilização. Com o pedido juntou o título do *jus in re*, plantas das obras, alvará da Prefeitura e a notificação.

Citados os réus, contestou apenas o Dr. Sebastião Silva Silveira, argüindo, preliminarmente, a *ilegitimatio in causam* do promovente, porque — diz: — "o ato — demolição e edificação — é dêsses que extravasam o âmbito da simples administração de um bem, para envolver interêsses de alta ressonância nas relações patrimoniais entre pai e filho", e, no mérito, alegando insinceridade do pedido.

Proferido o despacho saneador, dêle o promovido agravou, repisando a *ilegitimatio ad causam* e acrescentando mais haver o autor juntado o alvará da Prefeitura depois da formulação do pedido.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou a ação procedente, concedendo aos réus o prazo de trinta dias para desocupação do imóvel. Cominou ainda ao autor multa de vinte e quatro meses de alugueres, caso não dê início às obras dentro do prazo de sessenta dias.

O Dr. Sebastião da Silva Silveira, oportunamente, apelou sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral do Estado que opinou pelo desprovimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 11 de março de 1963. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 21.807, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Sebastião Silveira e apelado, Ben-Hur Andrade por seu filho menor, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte

integrante dêste, em dar provimento ao agravo no auto do processo para julgar o autor carecedor da ação proposta e prejudicada a apelação, vencido o Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

Custas pelo apelante.

Não há dúvida de que o autor é parte ilegítima. Não poderia propor esta ação sem a devida autorização judicial. Na verdade, o pai é o administrador dos bens do filho, mas tudo que excede à administração não lhe é lícito agir de maneira autônoma. É a lição de *Clóvis Bevilaqua*: "Os podêres do pai, quanto aos bens dos filhos não excede, de ordinário, aos da simples administração. Por podêres de simples administração, entendem-se os atos concernentes à boa conservação e exploração dos bens, como as benfeitorias, o pagamento dos impostos, a defesa judicial, e a alienação dos móveis destinados a êsse fim. Os atos alienativos ou as obrigações, que não sejam conseqüências diretas da gestão dos bens, a renúncia de herança ou qualquer direito, excedem os limites da administração" ("Cód. Civ.", vol. II ,pág. 367). *Carvalho Santos* considera que simples reparação nos imóveis dos menores, desde que as despesas não podem ser satisfeitas com os rendimentos ordinários do imóvel, extravasa a administração. Escreveu êste comentarista: "Para fazer as reparações no imóvel, ou se para cultivar o terreno, ou se para colhêr os frutos, o pai precisa pedir dinheiro emprestado, convém distinguir; se o empréstimo pode ser pago com os rendimentos ordinários do imóvel, não há dúvida que o ato é de simples administração. Mas se o pagamento não pode ser feito com os rendimentos, o que, fatalmente, irá redundar mais tarde na alienação do imóvel, claro está que êsse empréstimo, que importa afinal na diminuição da substância patrimonial, já não poderá ser tido como um ato de mera administração" ("Cód. Civ. Brasileiro Interpretado", vol. VI, pág. 72).

Evidentemente, a demolição de um prédio mesmo para, no local, construir outro, excede o de simples administração e, assim, sua execução depende de autorização do Juiz.

Nem se alegue ir o pai construir o nôvo prédio com seu dinheiro, sem nenhum ônus para o menor. Primeiro, porque não há, neste sentido, nenhuma declaração formalizada. Segundo, porque inexiste prova de estar o ascendente do menor em condições de, sòzinho, arcar com as despesas da nova construção.

Belo Horizonte, 29 de março de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*, revisor, vencido. — *Assis Santiago*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Cunha Peixoto — (Procede à leitura do relatório e voto, concluindo por dar provimento ao agravo no auto do processo, para que o Juiz dê a devida autorização para se proceder à demolição das casas).

O parecer da Procuradoria é pelo desprovimento.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Estou de acôrdo com o parecer, negando provimento ao agravo no auto do processo.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Desejam fazer um prédio de três andares, mas para tal é preciso demolir as duas casas, que são conjugadas.

O Sr. Des. Assis Santiago — O pai comprou o terreno?

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Trata-se de herança. Herdou o terreno e lá construiu as duas casas, conjugadas.

O Sr. Des. Assis Santiago — Entendo, também, que depende de autorização judicial para se fazer a demolição.

Quero frizar que, pelos princípios estabelecidos pelo Código, as casas não pertencem aos menores.

Julgo ser obrigatória a licença do Juiz para se proceder à demolição das casas. Senão, apresentar o alvará judicial...

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento, vencido o Des. Ferreira de Oliveira.

*

ALIMENTOS — PEDIDO DA ESPÔSA E MÃE — FILHA MENOR — AÇÃO PROCEDENTE

— A espôsa e mãe, por si e por sua filha menor, pode pedir alimentos do espôso e pai que, por lei, está obrigado a prestá-los.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.847 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença acrescento que a ação foi julgada procedente e fixada a importância de cinqüenta mil cruzeiros a título de alimentos.

Apelação do réu, regularmente processada.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 13 de março de 1963. — *Helvécio Rosenburg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 21.847, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Raul Pompéia Santos e apelada Iolanda Gonçalves da Silveira, acorda, por unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo apelante.

Ação de alimentos requerida por Iolanda Gonçalves da Silveira contra seu marido Raul Pompéia Santos, que deixou a ação correr à sua revelia. Com os elementos existentes nos autos, o Dr. Juiz julgou procedente a ação e fixou os alimentos em cinqüenta mil cruzeiros mensais.

O réu apelou.

Não objetiva uma defesa certa e precisa. Fala acidentalmente que a menor, tida como filha do casal, não o é, por isso, a autora estaria sujeita às penas dos arts. 242 e 249 do Cód. Penal. Há nos autos certidão de nascimento da menor, da qual consta que o réu e a autora são seus pais. Se é falsa a filiação, o declarante, que foi o réu, estaria sujeito à punição criminal.

Fala, também superficialmente, em competência, face a outra ação cuja existência não se provou.

Refere-se por alto, ao art. 80, do Cód. de Proc. Civil, que regula a representação dos incapazes em Juízo. A autora não é incapaz. Se a argüição se refere à menor, estando ela registrada como filha do casal, a mãe pode, para si e para ela, pedir alimentos (art. 248, IX, do Cód. Civil).

Alega que a obrigação de sustentar a mulher, segundo dispõe o art. 234, do Cód. Civil, cessa, para o marido, quando ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. O réu foi despejado, por ter sido ajuizada contra êle ação de despejo, e sem ter lugar para ficar, foi a autora para a casa de seus pais, aguardando ali o chamamento do réu, depois de ter êle montado outra residência. Isso, entretanto, não se verificou, tanto que a autora fala que os móveis se encontram depositados em uma garagem, à Rua Santa Catarina, nesta Capital. Como falar-se em abandono do lar?

Referente ao *quantum* dos alimentos, pode ser excessiva a fixação mas o apelante não trouxe elementos para nôvo exame.

Para a contribuição que lhe foi imposta, pode o réu recorrer à administração dos bens do casal, principalmente os imóveis.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente e relator. — *Edésio Fernandes,* revisor. — *Lauro Fontoura,* vogal.

*

LOCAÇÃO COMERCIAL — NÃO RENOVAÇÃO — APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL — REINTEGRAÇÃO DE POSSE

— Cessada a locação regida pela Lei de Luvas, por não requerida renovação e vencido o prazo de contrato, aplica-se no caso o Código Civil e tem cabimento ação de reintegração de posse.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.850 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Primo Cavallieri, por contrato escrito, com o prazo de cinco anos, deu em locação a João Batista de Castro um prédio situado na Rua Raul Soares, esquina da Rua Dr. Guilherme, em Itabirito, construído especialmente para hotel, compreendendo os compartimentos do segundo e terceiro pavimentos, assim como o salão de refeições, cozinha, dispensa e outros, que, no pavimento térreo se relacionam com o hotel, inclusive quintal.

Vencido o contrato em 31 de dezembro de 1961, o proprietário-locador pediu o prédio, à alegação de que dêle necessitava para uso próprio. Não sendo atendido, aforou contra o locatário ação de reintegração de posse, alegando que, terminado o contrato, a locação comercial voltou ao regime do direito comum, cessando a tutela especial da Lei de Luvas, que "é limitadora do direito de propriedade", criadora de "restrições à maneira de usar êsse direito".

Citados regularmente, contestaram o locatário e sua mulher, alegando, preliminarmente, que aos autos da reintegratória deviam ser anexados os da ação de consignação em pagamento que o contestante ajuizou contra o locador e, sustentando que é matéria já pacífica na doutrina e na jurisprudência, que as exceções podem ser opostas fora do tríduo que segue a citação do réu, pois eminentemente matéria de ordem pública, até de ofício podem ser conhecidas pelo Juiz, levantou a exceção de litispendência, porque, em relação à consignatória, existe *causa petendi*, entre as mesmas partes versando sôbre o mesmo imóvel.

Alegam os contestantes, ainda como preliminar, serem os autores carecedores da ação, de vez que a locação não é comercial e nunca foi regida pela Lei de Luvas.

No mérito, pedem a improcedência da ação, porque, "se findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação".

Sustentam ainda que "a par da residência, exerce o locatário. no imóvel, o comércio lícito de hotel. Sabido que em tôdas as legislações, restritivas ou não, o fundo de comércio merece proteção especial do legislador. É o caso da Lei de Luvas. É o caso da Lei do Inquilinato. Na Lei de Luvas, por excelência. E na Lei do Inquilinato, maior prazo para desocupação, facultado ao comerciante, com que objetiva a lei possibilitar a transferência do comércio do inquilino sem que haja necessidade de cessar suas atividades abruptamente em detrimento inclusive dos credores".

O Juiz ordenou a anexação dos autos da ação de consignação (fls. 25 e seguintes) e, sem se manifestar sôbre as preliminares relativas à litispendência e à carência da ação, julgou saneado o processo (fls. 50), decisão essa que foi ratificada a fls. 54.

Irresignados, agravaram os contestantes no auto do processo (fls. 55), com têrmo a fls. 57.

Realizou-se o exame pericial requerido *ut* laudos de fls. 72 e 73.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha (fls. 89).

A final, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação de reintegração, marcando o prazo de três meses para a devolução do imóvel e condenou os vencidos a pagar perdas e danos, que se apurarem na execução e custas do processo, improcedente a ação de consignação em pagamento (fls. 91/93).

Tempestivamente, apelaram os vencidos (fls. 97). O recurso, foi recebido em ambos os efeitos (fls. 107) e convenientemente processado.

Remessa oportuna. Preparo regular.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Magalhães Pinto, revisor.

Belo Horizonte, 18 de março de 1963. — *Abreu e Silva* rel. subst.º do Des. M. Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.850, da Comarca de Itabirito, em que é apelante João Batista de Castro, sendo apelados Primo Cavallieri e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência de votos, adotando o relatório de fls. 118/119 como parte integrante dêste, em não conhecer do agravo no auto do processo e em negar provimento à apelação, mantendo, assim, a decisão apelada por seus procedentes fundamentos.

Quanto ao agravo manifestado a fls. 55 e atermado a fls. 57, porque intempestivo.

De feito: o despacho saneador foi proferido em 10 de abril (fls. 50) e o agravo foi interposto no dia 11 de maio, sendo a petição junta aos autos no dia 12 do referido mês (fls. 54-v. e 55). Do despacho saneador, que foi omisso a respeito das preliminares argüidas pelo agravante, foi êste intimado no dia 12 de abril (fls. 27-v.). Mesmo excluído o período da Semana Santa, de 15 a 22, a destempo foi o agravo. É certo que o Juiz, inconvenientemente, ratificou o despacho saneador no dia 8 de maio (fls. 54) e dêsse despacho foi intimado o agravante no dia 9 do referido mês. Mas o prazo deve ser contado do dia 12 de abril, quando teve o agravante ciência de que o processo foi julgado em ordem e não da data em que o saneador foi ratificado.

Circa merita: vê-se que o processo engloba uma ação de reintegração de posse, movida pelos apelados contra o apelante, versando sôbre o imóvel situado em Itabirito, alugado a êste, e uma ação de consignação em pagamento, aforada pelo último contra os primeiros, ao fito de quitar-se dos aluguéis devidos.

Incensurável a conclusão da sentença, que deu pela procedência da primeira ação e improcedência da segunda, pois, na verdade, prevalece, hoje, o entendimento de que às locações protegidas pela Lei de Luvas, findo e não prorrogado o contrato, não se aplicam as normas da Lei do Inquilinato. Findo o contrato, passa a locação para o regime do Código Civil e não para o da Lei de Emergência. Nesse sentido se orientou a jurisprudência dos tribunais, com apoio na melhor doutrina.

A matéria pode não ser tranqüila, mas é induvidoso que o melhor entendimento é aquêle sufragado em reiterados arestos do Supremo Tribunal Federal e proclamado, vêzes várias, nesta colenda Côrte.

Lastreando êsse entendimento, estão as lições de *Alfredo Buzaid* ("Da Ação Renovatória", págs. 415/416), de *Serpa Lopes* e outros.

Para *Buzaid*, "se o autor não propõe a renovatória no prazo de 6 meses, que procede o último semestre de vigência do contrato, decai do direito à renovação; findo o prazo, a locação passa para o regime do Código Civil e não da Lei de Emergência, que só contempla e regula os casos nela expressamente previstos".

Por seu turno, *Serpa Lopes*, com apoio em julgado do Pretório Excelso, sustenta que, não sendo prorrogada a locação do prédio destinado a fins comerciais e industriais, quer por improcedência ou carência de ação renovatória, quer por não haver promovido esta, em tempo hábil, fica obrigado o locatário, após a expiração do prazo contratual, a desocupar o imóvel, dentro de seis meses, nos têrmos do art. 25, do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, em harmonia com o art. 1.194, do Código Civil, que disciplinam casos como o vertente.

In specie, é indebatível que se trata de locação de prédio destinado a fins comerciais, pouco importando que o apelante resida com sua família no mesmo. O prédio foi construído especialmente para hotel e vem sendo utilizado pelo apelante como hotel. No contrato, o apelante figura como hoteleiro e o prédio foi locado "para a exploração do comércio hoteleiro" (fls. 5). Não se trata, de conseguinte, de locação mista.

Em sendo assim, cessada a locação regulada pela Lei de Luvas, à míngua de renovação do contrato, é de aplicar-se a legislação comum. Não requerida renovatória e vencido o prazo do contrato, o locatário que retém o imóvel esbulha-o, como já se decidiu neste egrégio Tribunal ("Minas Forense", vol. 39, pág. 143).

Adequada, portanto, a via eleita pelos autores, ao propósito de obter o imóvel que foi objeto do contrato de locação. E, segundo o alegado e provado, a procedência da possessória se impunha, como se impunha a improcedência da consignatória.

O prazo assinado para a desocupação é razoável e foi fixado segundo os preceitos legais aplicáveis.

Por igual, incensurável a decisão quanto às perdas e danos, dada a natureza da lide.

Merece, pois, mantida a sentença apelada *in integrum*.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *João Martins*, presidente, sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *Correia de Amorim*.

*

HERANÇA — TESTAMENTO — IRMÃOS — EXCLUSÃO DA SUCESSÃO — APELAÇÃO

— *Cabe apelação contra decisão que exclui herdeiros da sucessão, por ser definitiva.*

— *Os irmãos não são herdeiros necessários do* de cujus *e ficam excluídos da sucessão se êsse deixou testamento, com disposição sôbre a totalidade dos seus bens em favor de terceiro.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.211 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Sebastião Rodrigues Paiva e Leôncio Rodrigues Paiva requereram, na Comarca de Guia Lopes, o inventário dos bens deixados por seu irmão — Padre José Januário Rodrigues de Paiva, havendo sido deferido ao primeiro o compromisso de inventariante. Pela petição de fls. 9, o Padre Murilo de Almeida Conceição e o Cônego Ivo Soares de Matos requereram ao Juiz do inventário a revogação do despacho que investiu Sebastião Rodrigues Paiva, no cargo de inventariante.

O magistrado indeferiu êsse pedido (fls. 26-v.), porque não provaram a sua qualidade de testamenteiros.

Dessa decisão agravaram de instrumento os interessados, havendo sido o recurso provido pelo supremo. Em conseqüência, foi destituído o inventariante então nomeado, passando a funcionar no feito o nôvo inventariante, que é um dos testamenteiros. Êste ratificou as declarações já prestadas, impugnando, porém, o título de herdeiros, em face de legado, instituído em favor da Obra das Vocações Sacerdotais. E, pela decisão de fls. 113, foram excluídos da sucessão os irmãos do *de cujus*, que, inconformados, apelaram, dentro do prazo, daquela decisão.

O recurso deixou de ser preparado por se acharem os apelantes sob a égide da A. J.

À revisão.

Belo Horizonte, 23 de março de 1963. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20.211, da Comarca de Guia Lopes, em que são apelantes Sebastião Rodrigues Paiva e outros, sendo apelada a Obra das Vocações Sacerdotais, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Conforme consta do relatório, Sebastião Rodrigues Paiva e outro requereram o inventário dos bens deixados por seu irmão — Padre José Januário Rodrigues de Paiva, havendo sido compromissado como inventariante o primeiro suplicante.

Entretanto, o Padre Murilo de Almeida Conceição e outro se insurgiram contra a nomeação do inventariante. E a sua súplica, indeferida pelo magistrado, foi, em grau de recurso, acolhida pelo Supremo. Em conseqüência, destituído Sebastião Rodrigues Paiva do cargo de inventariante, passou a exercê-lo um dos testamenteiros, que ratificou as declarações prestadas por seu antecessor, impugnando, porém, o título de herdeiros, em face de legado instituído em favor da Obra das Vocações Sacerdotais.

E o MM. Juiz excluiu da susseção os irmãos do *de cujus*, que apelaram dessa decisão.

Ao contrário do que se alega, o recurso é adequado, por se tratar de decisão definitiva.

Caberia o agravo de instrumento se fôsse proferido em habilitação incidente, regulada no Título XV, do Cód. de Proc. Civil. Esta, conforme salientou a douta Procuradoria-Geral, se processa no curso da causa, quando, falecendo uma das partes, os seus herdeiros requerem a sua admissão no feito, para que êles tenha prosseguimento.

A questão em debate, nos autos do inventário, dos bens deixados pelo Padre José Januário, se prende à dúvida suscitada quanto à qualidade de herdeiros dos seus irmãos.

Dispõe o C.P.C. (art. 480) que, levantada dúvida sôbre a qualidade de herdeiros declarada pelo inventariante, o Juiz ouvirá as partes, para decidir de plano, à vista das provas, podendo remeter as partes para as vias ordinárias, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo.

Esta decisão é considerada por muitos como definitiva (Cfr. "Revista dos Tribunais", vol. 231/738 e "Comentários ao C.P.C.", de *Pontes de Miranda,* vol. 7º/78).

Entretanto, não têm razão os apelantes, escreve o Subprocurador Tobias Mendonça Chaves "quando alegam que a questão já tinha sido solucionada pelo MM. Juiz, antecessor do atual, sem que houvesse recurso. Improcede tal alegação porque, na verdade, a dúvida referente aos herdeiros só veio deslindar-se mediante a respeitável decisão de fls. 110 a 113, ora recorrida. Com efeito, o despacho de fls. 26-v., proferido pelo MM. Juiz de então, limitou-se a indeferir o pedido de revogação do despacho que nomeou inventariante um irmão do inventariado. Não chegou a interpretar o testamento, nada tendo decidido, conseqüentemente, sôbre a impugnação de herdeiros. Essa questão foi resolvida, isto sim, oportunamente, pelo mencionado despacho de fls. 110 a 113, conforme ficou acentuado".

Com relação ao mérito, desassiste razão aos recorrentes. Êstes não são herdeiros necessários do *de cujus*. Assim, de acôrdo com o que estabelece o C. C., basta que o inventariado disponha de todos os seus bens, como ocorreu no caso dos autos, para que os colaterais fiquem excluídos da sucessão.

E sôbre essa disposição da totalidade dos bens, os têrmos do testamento não deixam a menor dúvida: "Quero que o sobejar dos meus bens, que por minha morte se averiguar, redundará (*sic*) em favor da Obra das Vocações Sacerdotais..." (fls. 80).

Vê-se do testamento que, a não ser alguns móveis, expressamente excetuados, o testador legou à Obra das Vocações Sacerdotais todos os seus bens.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente. — *Lauro Fontoura,* relator. — *Sylvio Cerqueira,* revisor. — *Paiva de Vilhena,* vogal.

*

CONCURSO DE CREDORES — EXCLUSÃO — PROTESTO — FALTA DE ALEGAÇÕES SÔBRE CRÉDITO

— Exclui-se do concurso de credores aquêle que, embora tendo formulado protesto pelo mesmo, nada alegou quanto a seu crédito no prazo de cinco dias da sua instauração.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.033 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Alfredo Lopes Farinha aforou, perante o 2.º Juiz de Direito da 5.ª Vara Civil, desta Capital, contra Veriano Amador Passos, ação executiva, visando receber do devedor a importância na inicial.

O executado não apresentou defesa e a ação foi julgada procedente, tendo, posteriormente, os bens penhorados sido praceados e arrematados.

No curso da demanda, José Côrtes de Matos e outros formularam protesto por concurso de credores que, na oportunidade legal, foi instaurado por despacho de 11 de setembro de 1962, intimado às partes em 12 do mesmo ano (fls. 74-v. e 75).

Em 5 de novembro, o Banco Mineiro da Produção, S/A, apresentou suas alegações, tendo o Juiz deferido seu pedido. Dêste despacho o exeqüente, oportunamente, agravou no auto do processo.

O Juiz julgou procedente o concurso, mas determinou a não participação dos credores Antônio Gaudêncio Gonçalves da Costa, José Côrtes de Matos, Vicente de Paula Ferreira e Banco Mineiro da Produção, S/A, sob o fundamento de terem apresentado suas alegações depois do término do prazo.

O Banco Mineiro da Produção, S/A, apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1963. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 22.033, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Banco Mineiro da Produção, S/A e apelado, Alfredo Lopes Farinha, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, em julgando prejudicado o agravo no auto do processo, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante.

A questão controvertida versa sôbre a tese jurídica de que, já tendo sido feito o protesto antes de instaurado o concurso, êste dispensa ou não as alegações, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.025, do Cód. do Proc. Civil.

A jurisprudência, atualmente, é pacífica no sentido de exigir estas alegações. E tem razão. Verifica-se pelo Código do Proc. que constituem atos diferentes: o protesto e a instauração do concurso. A finalidade daquele é pedir que o preço da arrematação seja levantado, e do segundo, a instauração do petitório. Daí ser jurídica a exclusão do concurso do credor que, dentro do prazo de cinco dias da instauração do concurso, nada alegar a respeito de seu próprio crédito.

Ora, do despacho do Juiz determinando a instauração do concurso foi intimado às partes em 12 de setembro de 1962 e o apelante só apresentou suas alegações em 5 de novembro, embora a petição seja datada de 14/9/62.

Belo Horizonte, 8 de março de 1963. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira,* revisor. — *Assis Santiago,* vogal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de declaração à apelação n.º 22.033, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante, o Banco Mineiro da Produção, S/A, e embargado, Veriano Amador Passos, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do recurso nem como reclamação, eis que não houve engano material do julgado.

Custas na forma da lei.

O Banco Mineiro da Produção juntou uma certidão do escrivão para justificar ter apresentado sua petição em tempo oportuno.

Entretanto, não pode ser aceito o documento, não obstante o corretismo que sempre se reconheceu no funcionário, seu signatário. É que, de conformidade com a lei, a oportunidade ou não dos atos é considerada em face da juntada da petição aos autos. E não é possível aceitar, em sentido contrário, outro documento mesmo firmado por funcionário de alto mérito. Lamentável é o fato, mas sem solução.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira,* vogal. — *Assis Santiago,* vogal.

*

PARTILHA — NATUREZA E QUALIDADE DOS BENS — IGUALDADE DE VALOR — OBSERVÂNCIA

— Observa-se na partilha a maior igualdade possível quanto ao valor dos bens e não quanto à sua natureza e qualidade, não se impondo lançar a cada herdeiro uma quota-parte em cada uma das propriedades da herança.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.034 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Processou-se, na Comarca de Bom Despacho, o inventário dos bens deixados por falecimento de Maria Francisca da Costa, a requerimento do cônjuge supérstite.

O Dr. Juiz de Direito julgou a partilha (fls. 144), que se fêz em esbôço desaprovado por Pedro Braga do Couto, Augusto Pedro da Silva e Nair Olinda dos Santos, representando seus filhos menores. Êstes, inconformados, apelaram, tempestivamente (fls. 145), pleiteando que a partilha seja feita sob outro critério, à alegação de que a qualidade é princípio fundamental da partilha e não consiste apenas em representarem todos os quinhões a mesma soma de valôres, segundo a avaliação do inventário, mas ainda em constarem de bens da mesma espécie, isto é, em dar-se a cada herdeiro parte igual no móvel e no imóvel, no bom e no mau, no certo e no duvidoso.

O recurso foi recebido e convenientemente processado.

Remessa oportuna. Preparo regular.

A ilustre Subprocuradoria-Geral do Estado opina pelo conhecimento e improvimento do apêlo (fls. 160/162).

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1962. — *Abreu e Silva,* rel. subst.º do Des. M. Pinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.034, da Comarca de Bom Despacho, em que são apelantes Pedro Braga do Couto e outros, sendo apelado Francisco Pereira dos Santos Sobrinho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência de votos, adotando o relatório de fls. 163, como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação, para manter a decisão recorrida, uma vez que, na partilha dos bens deixados por falecimento de Maria Francisca da Costa, não houve quebra dos princípios de igualdade e comodidade, previstos no art. 505 do Código de Processo Civil, antes, pelo contrário, foram êles observados, como recomendam a doutrina e a jurisprudência.

Trata-se de inventário onde figuram vários herdeiros, sendo inventariante o viúvo meeiro, e apenas três interessados, genros da inventariada, rebelaram-se contra a partilha, à alegação de que

a partilha fugiu do critério da "igualdade" recomendado pela lei, por isso que os quinhões dos herdeiros não foram constituídos com os móveis e os imóveis do acervo, da mesma natureza e qualidade.

Improcedente, por sem dúvida, a alegação dos apelantes, pois é indebatível que nenhum herdeiro tem o direito de escolha, em detrimento dos outros e, assim, inadmissível assegurar aos apelantes o direito de receber os bens por êles apontados, com ofensa à meação do viúvo, pois a igualdade não consiste em lançar a cada herdeiro uma quota-parte em cada uma das propriedades da herança, como já se decidiu e com manifesta procedência.

Depreende-se dos autos, como assinalou a douta Procuradoria-Geral do Estado, que os menores, netos da inventariada, receberam partes iguais nos mesmos imóveis, atendido o princípio da maior igualdade possível, considerando o pequeno valor de cada pagamento, que não devia ser retalhado, em pequenas frações, de modo a participarem êles de todos os bens da herança.

Já decidiu esta colenda Côrte, em acórdão unânime, relatado pelo eminente Desembargador João Martins, que a igualdade não pode ser procurada no critério simplista de repartir cada bem do acervo entre os herdeiros ("Minas Forense", vol. XIX, pág. 148).

Segundo a lição do emérito *Orosimbo Nonato*, invocada no aresto suso citado, se a igualdade no valor é norma a que se não pode fugir nas partilhas, o mesmo não ocorre quanto à igualdade na natureza e qualidade dos bens, pelo que a lei civil faz a restrição — "maior igualdade possível".

No caso, o esbôço foi elaborado dentro das normas aplicáveis, procurando conciliar os interêsses de todos os herdeiros, e não apenas de uma minoria, distribuindo os bens com a maior igualdade, seja quanto ao valor, seja no tocante à natureza e qualidade e, ainda, com a preocupação de prevenir litígios futuros.

Custas, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 25 de março de 1963. — *João Martins*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Correia de Amorim*.

*

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — RESPONSABILIDADE — CONDENAÇÃO DE EMPREGADORA — RESSALVA DE AÇÃO REGRESSIVA — EXCLUSÃO DE MULTA

— *Condena-se a empregadora na indenização por acidente do trabalho, ressalvando-se-lhe direito de ação regressiva contra a seguradora, caso entre ambas se estabeleça litígio quanto à responsabilidade do respectivo pagamento.*

— *Só em caso de acordos tardios tem cabimento imposição de multa de 25% sôbre indenização por acidente do trabalho.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.745 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto por completo o relatório constante do parecer da Subprocuradoria-Geral (fls. 71). A ação foi julgada procedente e condenada a empregadora Emprêsa Agrícola Saudade S/A, a pagar ao acidentado a quantia pedida na inicial, de Cr$ 41.041,00, mais a multa de 25% e honorários advocatícios na base de 20%.

A vencida agravou de petição, em tempo oportuno, fazendo o depósito da importância correspondente à indenização. O recurso foi minutado e contra-minutado. O Juiz determinou a subida dos autos.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer, pelo desprovimento do recurso.

Feito isento de preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1963. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 8.745, da Comarca de Cataguazes, em que é agravante a Emprêsa Agrícola Saudade S.A. — e agravados I.A.P.I. e João Valentim Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 74, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo, apenas para excluir da condenação a multa de 25%, confirmando quanto ao mais a decisão recorrida que se ajusta à prova dos autos, pagas as custas em proporção.

Nada se discute quanto ao acidente que sofreu o operário João Valentim Pereira, quando em serviço da empregadora, Emprêsa Agrícola Saudade S.A., do qual lhe resultou uma incapacidade parcial e permanente, com redução de 30% para o movimento de levantamento do membro lesado, conseqüência de uma anquilose da articulação escápulo-humeral, consoante dá notícia o laudo pericial de fls. 25/26.

A divergência se manifestou foi quanto à responsabilidade pelo pagamento da indenização. A sentença impôs que o encargo caberia à empregadora, ressalvando-lhe o direito de ação regressiva contra o segurador, no caso, IAPI. O recurso visa transferir para o citado segurador a obrigação de pagar, alegando-se que por ocasião do acidente a vítima era empregado da Usina Santa Tereza S/A, cujo patrimônio foi desdobrado para formação da nova emprêsa Agrícola Saudade S/A, ora agravante. Diz a agravante que na época do acidente, a responsabilidade pela indenização era da Usina Santa Tereza e que esta tinha os seus empregados acobertados por seguro feito com o IAPI. Na verdade é discutível a quem cabe a responsabilidade, se a uma ou a outra emprêsa. Entre aquelas emprêsas e o segurador também se verifica discussão. O acidentado é que nada tem a ver com tal controvérsia; de modo que a sentença fazendo recair a condenação na empregadora, agiu acertadamente.

A jurisprudência dêste Tribunal é iterativa em afirmar que: "a transferência da responsabilidade pelo pagamento da indeni-

zação, prevista no art. 100, da Lei de Acidentes, não exclui a condenação desde logo da empregadora, quando o litígio se armou entre ela e o segurador, cada qual se eximindo do dever de indenizar. Se estabeleceu dúvida quanto ao vínculo contratual, razoável é que pague a empregadora e depois procure solucionar o impasse com o segurador responsável" (Agravos n.ºs 7.962 — 6.751 — 6.676 — 6.678 e 8.694).

In casu, deve a empregadora pagar a indenização, para depois discutir se mantém ou não o seguro de seus empregados com o IAPI.

Todavia, no que tange à multa aplicada, consoante tranqüila jurisprudência desta Côrte, ela só é devida nos casos de acordos tardios, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ela ser excluída da condenação. Apenas isso se excluirá, porque quanto ao resto a sentença está certa.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Lauro Fontoura*, vogal. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

*

DESPEJO — SUCESSOR DO PROPRIETARIO — INVENTARIO — IMÓVEL DE TERCEIRO — CARÊNCIA DE AÇÃO

— É carecedor de ação aquêle que, embora sucessor do finado proprietário, requer despejo em relação a imóvel locado que não lhe coube no inventário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.402 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada (fls. 97-v.) e acrescento que o autor foi julgado carecedor da ação e condenado nas custas do processo. Apelação tempestiva de ambas as partes, a do autor pleiteando seja a ação dada como procedente e a do réu para que o autor seja condenado nas custas em décuplo e nos honorários advocatícios. Processados os recursos, com regularidade, subiram os autos, que tiveram preparo oportuno, quanto a ambas as apelações.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Natal Campos.

Belo Horizonte, 30-5-63. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.402, da Comarca de Belo Horizonte, primeiro apelante José Cândido Murta (Dr.), segundo apelante Orlando Lopes Coelho (Dr.), e apelados os mesmos, acordam, em Turma da Terceira

Câmara Civil do Tribunal de Justiça, desprovido o agravo no auto do processo, negar também provimento a ambas as apelações, pagas as custas *ex lege*.

Não provou o autor ser condômino do prédio cuja retomada postulou, sendo, por isso, carecedor da ação proposta. É êle sem dúvida sucessor do finado Cândido Murta, mas não no prédio retomando, que êste apenas coube a suas irmãs Cândida e Joana d'Arc Murta Vale, sendo inexpressivo, portanto, o documento de fls. 28, com o qual o autor tentou provar a sua participação no domínio do imóvel, simplesmente porque dito documento foi extraído em nome de sucessores de Cândido Murta. E o documento de fls. 89 diz quais os bens que couberam a êle, no inventário, e dentre êles não se encontra o imóvel de que tratam os autos. Juntou alvará de autorização para que sua mãe pudesse construir nos lotes de propriedade de suas irmãs, dois prédios, para si e outros irmãos menores, à época, mas não foi feita prova de que o alvará tenha sido utilizado. E a locadora, segundo os recibos, foi Cândida Murta, e só ela ou sua irmã poderiam exercer a retomada, e não o autor.

Por sua vez, êste não pode ser sujeito às penas processuais de custas em décuplo e honorários advocatícios, por não se ter verificado qualquer das hipóteses dos artigos 63 ou 64 do C.P.C.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

*

AÇÃO DE DESPEJO — NOTIFICAÇÃO IRREGULAR — DESVALIA

Não tem valor para ação de despejo a notificação feita por quem não era locador, nem demonstrou ter adquirido o imóvel ou estar autorizado pelo locador para a retomada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.099 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Cláudio Ferreira de Araújo aforou, perante o Juiz de Direito da 3.ª Vara Civil, desta Capital, contra Vitor Manoel Ricci, ação de despejo, com fundamento no n.º II, do art. 15, da Lei 1.300, de 1950, objetivando a retomada do imóvel locado, sito à Rua Timbiras, n.º 2.878, para nêle passar a residir.

Citado, contestou o réu, argüindo, preliminarmente, não ser o autor proprietário do imóvel, e, no mérito, não morar em casa alugada e ser insincero no pedido, tanto que, diz, o autor já era casado, quando locou o imóvel e, nó entanto, não quis aí morar.

O processo foi saneado. O réu agravou no auto do processo sob a alegação de que, tendo alegado não ser o autor o locador do imóvel, não poderia admitir, depois da contestação, a locadora

como litisconsorte. O despacho saneador foi intimado às partes em 20 de junho de 1962, e o recurso foi despachado e tomado por têrmo em 23. Inexplicàvelmente, o Juiz determinou fôsse lavrado nôvo têrmo, o que fôra feito no dia vinte e sete (fls. 34).

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento e o MM. Juiz, depois de declarar não haver o réu demonstrado estar o autor residindo em prédio próprio, julgou a ação procedente e marcou ao locatário o prazo de trinta dias para desocupar o imóvel. Cominou ao autor a multa de vinte e quatro meses cobrada a favor do réu, se não der ao prédio o destino pedido.

Oportunamente, o réu apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Com as contra-razões o réu juntou documento (fls. 58) no qual a Frimisa informa morar êle em casa de sua propriedade. Ouvido o réu, protestou contra a apresentação do aludido documento e juntou outro (fls. 70), no qual aquela emprêsa informa já haver o réu se mudado.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 16 de março de 1963. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 22.099, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Vitor Manoel Ricci e apelado, Cláudio Ferreira de Arújo, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento ao agravo no auto do processo e julgar prejudicada a apelação.

Custas pelo apelado.

A notificação, na ação de despejo, consoante à Lei 1.300, é um acessório da ação e, assim, o autor por acosião dela, deve poder mostrar ao réu que tem fundamento seu pedido. A lei objetivou, com a notificação, prevenir o inquilino, com antecedência razoável, da pretensão do proprietário de retomar o imóvel, a fim de que possa providenciar nova moradia. Desta maneira, a notificação precisa levar ao réu a convicção de que o notificante está em condições de lhe exigir o imóvel.

Ora, no caso *sub judice*, a notificação fôra feita por quem não era locador e não demonstrou ter adquirido o imóvel, nem mesmo que o locador permitia a retomada.

Nem se diga que o notificante era condômino de imóvel, porque o locatário não tinha conhecimento dêsse fato. Primeiro, porque não lhe comunicaram. Segundo, porque não militava a favor do autor nem ao menos a presunção de publicidade do registro, uma vez que, recebendo parte do imóvel, em herança, o documento não foi levado a registro.

Ora, se o locador era outro que não o notificante; se, na notificação, não se comunicou ao locatário pertencer o imóvel ao

notificante, nem ter êle autorização para fazer o pedido; se dos registros imobiliários não constava a propriedade em nome do autor, evidente que ó locatário não poderia levar a sério o pedido e. portanto, a ação constituiu surprêsa para êle, o que vai em arrepio à letra e ao espírito da Lei n.º 1.300.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira.* — *Assis Santiago.*

✽

MANDADO DE SEGURANÇA — VENDAS DE BENS DE MUNICIPIO — DESCABIMENTO — PREFEITO ELEITO — POSSE NO CARGO — PEDIDO PREJUDICADO

— O mandado de segurança é via judicial imprópria para impedir venda de bens de município em hasta pública.

— Empossando-se no cargo de Prefeito o impetrante, depois de requerido mandado de segurança contra atos do Prefeito anterior, perde o writ *sua finalidade por passarem ao seu contrôle as medidas administrativas combatidas.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.751 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na Comarca de Campina Verde, Iron Caetano de Oliveira, na qualidade de Prefeito eleito do município, impetrou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal Lázaro de Freitas Nunes, que se dispunha a fazer realizar vendas de imóveis da municipalidade, em hasta pública. Alegou o impetrante que as alienações importariam em prejuízo para a edilidade.

Liminarmente, o magistrado ordenou não fôssem efetuadas as vendas projetadas.

Nas informações, a autoridade declarou que estava praticando atos de sua competência e agia de acôrdo com as formalidades de lei municipal.

A segurança, foi indeferida, porque o Juiz considerou imprópria a via judicial escolhida pelo autor, tendo sido revogada a liminar.

Agravou-se o impetrate e o recurso foi processado regularmente.

Após a sentença, as posições das partes transmudaram-se. O impetrante veio a ser empossado no cargo de Prefeito do município, e o indigitado coator passou a defender seus atos apenas como assistente.

Nesta instância, a Subprocuradoria-Geral opinou pela impropriedade do remédio adotado pelo impetrante, pela falta de objeto

da impetração e impossibilidade de exame dos vícios apontados nos atos, os quais desafiam acertamento em processo contraditório, e concluiu que o recurso deve ser desprovido.

Designe-se dia para julgamento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1963. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 8.751, de Campina Verde, em que é agravante Iron Caetano de Oliveira, e agravado o Prefeito Municipal de Campina Verde, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls, como parte integrante dêste, em negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença por seus fundamentos e outros motivos aduzidos a seguir.

A petição inaugural deveria ter sido indeferida *in limine*, pois faltava à demanda requisito substancial. Sabido é que qualquer ação sòmente pode ser proposta por quem tenha interêsse econômico ou moral. Nela, o proponente defende direito seu, que esteja sendo lesado. Ora, na hipótese dos autos, o requerente não indica direito seu que tenha sofrido ataque. Ao contrário, veio para a arena judiciária em defesa do patrimônio da edilidade. Assim, pretendeu instaurar ação *pro populo*, isto é, procurou utilizar-se de remédio que é previsto no art. 141, § 38, da Const. Federal. Serviu-se da ação popular e deu-lhe a roupagem do mandado de segurança, o que não era lícito. à vista das rígidas disposições da lei processual, nesta matéria.

Nem se diga que o impetrante possuía a qualidade de Prefeito eleito do município, pois com isto não lhe corria o direito de vigiar os atos da administração municipal e encontrar, nos que considerasse errôneos, prejuízo para seus direitos. Não há lei que lhe garante tal privilégio.

Também, como excelentemente está acentuado no parecer da Subprocuradoria-Geral, o requerente denunciou vícios nos atos da administração municipal, que não se notam pela simples enunciação, e pedem acertamento em ação própria, com diligências no contraditório.

Afinal, o aspecto que a causa assume, após a sentença, faz desaparecer sua finalidade. E é o que se esclarece nas bem lançadas razões do assistente. A ação mandamental foi proposta contra o Prefeito de Campina Verde. Ora, o impetrante é hoje a pessoa que exerce aquêle cargo e não se entende que o autor possa demandar contra si próprio. De resto, os combatidos atos foram, pela liminar, suspensos e agora estão sob contrôle do impetrante, que poderá executá-los, ou não. Quanto aos anteriores, o mandado de segurança não poderia desfazê-los, pois não é ação que tenha êste objetivo. Assim, a impetração perdeu sua finalidade, ao ser examinada em vários ângulos. Nestas condições, confirma-se a sentença.

Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1963. *João Martins*, presidente e relator. — *Onofre Mendes*, vogal. — *Melo Júnior*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. João Martins — (Lê o seu voto e conclui:) Nego provimento ao agravo para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Confirmo a sentença.

O Sr. Des. Onofre Mendes — "Como vogal, da leitura que fiz do memorial apresentado pelo assistente, eu tinha chegado absolutamente à mesma conclusão. O caso seria evidentemente de uma ação popular. Pelo fato de ser vereador ou prefeito não perde a pessoa a sua qualidade de integrante da comunhão social e, conseqüentemente, tem legitimidade para propor a ação popular a que se refere a art. 141, § 38, da Const. Federal. Mas na hipótese, evidentemente, o impetrante escolheu via errada e bastava isso para que se confirmasse a sentença.

Além disso, como salientou, muito bem, nas suas razões apresentadas em memorial, o ilustre assistente, se se fôsse entrar no mérito, é incensurável a forma pela qual foram realizadas as alienações, com precedência de editais e realização da hasta pública.

De forma que se trata de uma demanda que, sob qualquer ângulo que seja examinada, não lhe encontra onde possa sustentar-se.

Nessas condições, nego provimento."

O Sr. Des. Mello Júnior — De acôrdo. Nego provimento.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento.

*

AÇÃO RESCISÓRIA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — NÃO CONHECIMENTO — COMPETÊNCIA

— Competente é o Supremo Tribunal Federal para apreciar e julgar ação rescisória visando acórdão que não conheceu de recurso extraordinário.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 246 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

1 — O Banco do Brasil, S.A., aforou na Comarca de Campo Belo, contra Oswaldo Reis, a excussão de um penhor pecuário que foi, a final, julgado improcedente na primeira instância, com insubsistência do seqüestro, declarando-se expressamente a liberação do gado e condenando-se o exeqüente nas custas, honorários de advogado e perdas e danos (fls. 50/60).

Em recurso do Banco, provido em parte, foi eliminada a condenação em perdas e danos e honorários de advogado (fls. 62). Houve simultânea manifestação de revista e de recurso extraordinário, êste com fundamento no artigo 101, III, *a* e *d*, da Constituição, que não foi conhecido (fls. 66). Atualmente está o feito em fase de execução de sentença.

2 — Alegando que a sentença exeqüenda é nula porque proferida contra literal disposição de lei, o Banco do Brasil S.A. aforou perante êste Tribunal ação rescisória da sentença exeqüenda. Depois de sustentar que a competência para conhecer e julgar a causa é desta egrégia Côrte, o autor alega como fundamentos da invocada nulidade a violação ao artigo 23, da Lei 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e do parágrafo único, do artigo 13, da Lei 1.728, de 10 de novembro de 1952, e a transgressão do artigo 4.º do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro motivo de nulidade sustenta, em súmula, que havendo obrigatoriedade do recurso oficial da decisão que concedeu ao réu os benefícios das leis de reajustamento pecuário, não teve ela trânsito em julgado, pelo que o julgamento da excussão pignoratícia se fêz em infração aos citados dispositivos das Leis 1.002 e 1.728. E, quanto ao segundo motivo da afirmada nulidade, argumenta o autor que a sentença exeqüenda decidiu *ultra petita*, eis que, na defesa oposta na excussão do penhor, não pediu o réu a restituição ou recomposição do gado empenhado, determinada por aquela sentença com o que houve evidente violação do artigo 4.º, do Código de Processo Civil.

3 — Citado, o réu Oswaldo Reis contestou, em tempo hábil, levantando a preliminar da incompetência dêste Tribunal para o julgamento da rescisória ajuizada, eis que, sustenta o contestante, contém ela matéria abrangente do julgado proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário manifestado pelo autor, pelo que a competência será do egrégio Supremo Tribunal Federal e não desta Côrte. E, no mérito, sustenta o contestante, em resenha, quanto à violação dos dispositivos do artigo 23, da Lei 1.002, e do artigo 13, da Lei 1.728, que o único infrator dos citados preceitos legais foi o próprio autor, pelo que não poderá invocá-la como fundamento da ação; que os citados textos não favorecem a tese do autor, pois que, ao contrário, foram objeto de defesa do réu, na ação de excussão do penhor; que o reajustamento pecuário concedido pela Lei 2.282 foi posterior à sentença rescindenda, pelo que em nada poderia afetar-lhe a interposição de recurso *ex officio* da decisão concessiva daquele reajustamento. E, quanto à afirmada infringência do artigo 4.º, do Código de Processo Civil, argumenta o contestante que o julgamento *ultra petita* foi eliminado pelo acórdão que reformou a sentença de primeira instância, ao excluir da condenação honorários advocatícios e perdas e danos, pelo que, sendo aquêle acórdão o verdadeiro julgado visado pela rescisória não cabe afirmativa de existência de julgamento *ultra petita* no julgado rescindendo.

4 — Com a contestação ofereceu o réu reconvenção na qual, alegando que o autor propôs a rescisória com malícia e temeràriamente, pleiteia a condenação dêle em honorários de advogado do reconvinte.

A reconvenção foi impugnada ao fundamento de seu não cabimento e com a negativa de que tivesse o impugnante agido com malícia e de modo temerário.

5 — Os litigantes nenhuma prova quiseram produzir e trouxeram aos autos suas razões, nas quais sustenta o autor a procedência da ação, enquanto que pelo réu é reafirmada a sua improcedência.

6 — Oficiou a douta Procuradoria-Geral do Estado, manifestando-se pela incompetência desta Côrte para conhecer da rescisória e, no mérito, pela improcedência dela, aos argumentos de que o autor não pode invocar violação de lei efetivada por suas próprias armas, e de que inexiste no julgado decisão *ultra petita*.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 1962. — *Hélio Costa*, relator, substituindo o Exmo. Desembargador Amílcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória n.º 246, da Comarca de Campo Belo, em que é autor o Banco do Brasil S.A., e réu Oswaldo Reis, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas Câmaras Civis Reunidas, adotando como parte integrante o relatório de fls., e sem discrepância na votação, preliminarmente não conhecer do pedido, uma vez que competente para conhecer e julgar a presente rescisória é o egrégio Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do que dispõe o artigo 101, I, letra *k*, da Constituição Federal, pelo que se determina que ao mesmo sejam encaminhados os autos.

Proferida a sentença de primeira instância, foi manifestado, pelo ora autor, recurso de apelação, que foi provido em parte. Contra êsse julgamento foi interposto recurso extraordinário com fundamento no citado artigo 101, n.º III, letra *a*, da Constituição Federal, ao argumento de que o julgado era violador de letra de lei federal.

É certo que no recurso extraordinário afirmou-se que o dispositivo de lei federal infringido era o do artigo 287 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como é certo que a presente rescisória, lançando fundamento no inciso I, letra *c*, do Código de Processo Civil, indigita como disposições legais violadas o artigo 4.º, do mesmo Código de Processo Civil, o artigo 23, da Lei 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e o artigo 13, da Lei 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Assim, não haveria coincidência entre a fundamentação do recurso extraordinário e a da presente rescisória, pelo que esta não seria abrangente do julgado do Tribunal Excelso.

Menos certo não é, porém, que a alegação, no recurso extraordinário, de infringência do artigo 287, do Código de Processo Civil, teve premissa forçada no argumento de violação dos artigos 23, da Lei 1.002, e 13, da Lei 1.728. O raciocínio do recorrente de que a ação de excussão do penhor estava prejudicada, pelo trânsito em julgado da sentença concessiva da moratória, tomou pé no fundamento de que a excussão estava suspensa *ex vi* dos citados artigos 23 da Lei 1.002 e 13, da Lei 1.728.

Assim, embora no recurso extraordinário se afirmasse que a violação de lei que lhe dava fundamento era ao artigo 287, do Código de Processo Civil, implícito também estava o fundamento de infringência daqueles citados dispositivos de leis moratórias aos pecuaristas.

O raciocínio não passou despercebido no julgamento do recurso extraordinário, expresso que está no relatório do eminente Ministro Cândido Mota Filho, pelo que a afirmação, contida em seu voto

vencedor, de que na espécie inocorria violação de lei (cfr. certidão de fls. 156/157), era abrangente de inexistência de infringência aos aludidos dispositivos das leis de moratória.

Essa mesma conclusão se atinge ao examinar-se que o outro fundamento do recurso extraordinário foi a existência do conflito jurisprudencial, invocando-se julgados afirmativos de que a execução deve ser trancada para a habilitação do credor no juízo do ajuste, o que não teria sido observado no acórdão recorrido. E se vê dêsse exame a invocação de julgados que davam literal aplicação aos referidos artigos 23, da Lei 1.002, e 13, da Lei 1.728, como em dissídio com o acórdão recorrido. E porque no julgamento do recurso extraordinário que apreciou êsse fundamento não se reconheceu a existência do conflito entre o julgado recorrido e a jurisprudência invocada, é evidente que mais uma vez implícita ficou a declaração de que na decisão objeto do recurso extraordinário não havia violação aos dispositivos referidos das Leis 1.002 e 1.728. Conclusivamente a rescisória visa ao acórdão proferido e que não conheceu do recurso extraordinário manifestado, pelo que a competência para conhecer e julgar a presente ação é do egrégio Supremo Tribunal Federal, a êle devendo, pois, ser encaminhados os autos.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Hélio Costa*, relator.

*

JUSTIÇA GRATUITA — CONCESSÃO — RECURSO CABÍVEL — VOTO VENCIDO

— *Da concessão de Justiça gratuita cabe agravo de instrumento, sendo que da decisão denegatória do benefício cabível é o agravo de petição.*

— *V. v.: — Não cabe recurso da decisão concessiva do benefício da gratuidade judiciária.* (Des. Ferreira de Oliveira).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.747 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

A espécie é esta:

Na Comarca de Formiga, Acácio José Pinto e s/m. promovem a venda judicial de um imóvel de que são condôminos. Citado, o condômino Rafael Pinto contestou o pedido, quando também pleiteou e obteve o benefício da gratuidade de Justiça. Posteriormente, Avelino José Pinto e s/m. adquiriram a parte do mencionado Rafael Pinto, tomando-lhe o lugar no processo. Ao ingressar em Juízo, ou logo depois, o varão Avelino José Pinto fêz juntar aos autos um atestado de pobreza. Finalmente, quando os autos deveriam subir ao Tribunal, em grau de recurso, o Juiz proferiu o seguinte despacho:

"Como não há custa, por estar o recorrente sob Justiça gratuita, faça-se a conta e subam à Instância Superior, com as cautelas da lei. Formiga, 24/8/962..." (fls. 5).

Dêsse despacho, os promoventes interpuseram o presente agravo de instrumento. Alegam que os agravados, Avelino José Pinto e s/m, não se encontravam sob o amparo da Justiça gratuita, pois que o benefício foi concedido exclusivamente a Rafael Pinto.

O recurso foi regularmente processado e o Juiz manteve a decisão.

Em mesa.

Belo Horizonte, 21 de março de 1963. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.747, da Comarca de Formiga, agravante Acácio José Pinto e sua mulher, e agravados Avelino José Pinto e sua mulher, acordam, em Turma da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do eminente Des. Ferreira de Oliveira, conhecer do recurso, eis que o inciso V, do art. 842, do C.P.C. não apenas foi alterado pelo art. 17, da Lei n.º 1.060, de 1950. Foi mesmo revogado, como diz *J. Frederico Marques*, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, pág. 216. E o art. 17 citado, que hoje vigora, em relação ao assunto dá o recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em conseqüência de aplicação da lei, a menos que a decisão seja denegatória do benefício, caso em que se dará agravo de petição.

Mas, ainda contra o voto do Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira, lhe negam provimento. Poderia a parte contrária ter requerido a revogação do benefício, provando a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, nos têrmos do art. 7.º, da mesma lei, mas não o fêz, e, assim, a concessão de plano deve ser mantida, por inexistir prova em contrário.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator p. o acórdão. — *Ferreira de Oliveira*, vencido. — *Natal Campos*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — (Lê o relatório).

"O Cód. de Proc. incluiu as decisões que "denegarem" ou "revogarem" o benefício de gartuidade entre as que desafiam o agravo de instrumento (art. 842, V). O texto é de clareza solar: não cabe o recurso da decisão que concede o benefício, mas, apenas, da que o denega ou o revoga.

A Lei n.º 1.060, de 1950, alterou, nessa parte, o Cód. de Processo, dispondo: "Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em conseqüência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição". Mas, a alteração diz respeito apenas, ao agravo cabível da decisão denegatória da assistência,

que passa a ser de petição. Continua irrecorrível a decisão que concede o benefício ("Dos Recursos do Código de Processo Civil", de *João Claudino de Oliveira Cruz*, 2.ª ed., ag. 257, n.º 173 — "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", 1953/54, n.º 18.855). É que, o art. 17, da Lei n.º 1.060 deve ser interpretado em harmonia com o art. 7.º, do mesmo diploma, que concede à parte contrária a faculdade de requerer a revogação dos benefícios da assistência, provando a inexistência ou, se fôr o caso, o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Qualquer que seja a decisão a respeito do pedido de revogação, poderá a parte interessada agravar de instrumento, com base no art. 17".

Não tomo conhecimento do recurso, condenando os agravantes nas custas".

O Sr. Des. Assis Santiago — O meu voto é para negar provimento.

O Sr. Des. Natal Campos — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado a pedido do Des. Natal Campos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — Êste processo está adiado a pedido do Sr. Des. Assis Santiago. O Sr. Des. relator não conhecia do recurso.

O Sr. Des. Assis Santiago — Data venia do eminente relator, conheço do recurso. O inciso V, do art. 842, do C.P.C., não apenas foi alterado pelo art. 17, da Lei n.º 1.060, de 1950. Foi mesmo revogado, como diz *J. Frederico Marques* ("Instituições de Direito Processual Civil," vol. IV, pág. 216). Mas o art. 17 citado, que hoje vigora, em relação ao assunto, dá o recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em conseqüência de aplicação da lei, a menos que a decisão seja denegatória do benefício, caso em que dará agravo de petição.

O Sr. Des. Natal Campos — Sr. Presidente, *data venia* do eminente relator, eu acompanho o voto do Des. revisor e conheço do agravo. Entendo que o art. 17, da Lei n.º 1.060, ampliou os casos de recurso.

O Sr. Des. Assis Santiago — "Mas lhe nego provimento. Poderia a parte contrária ter requerido a revogação do benefício, provando a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, nos têrmos do art. 7.º, da Lei 1.060, mas não o fêz, e, assim, a concessão de plano deve ser mantida, por inexistir prova em contrário".

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Mantenho meu voto, *data venia* dos bem fundamentados votos dos Srs. Des. revisor e vogal. Conhecendo do agravo, dou-lhe provimento.

O Sr. Des. Presidente — Conheceram do recurso, vencido o Exmo. Des. Ferreira de Oliveira, e no mérito adiado a pedido do Sr. Des. Natal Campos. O Sr. Des. Ferreira de Oliveira dava provimento e o Sr. Des. Assis Santiago negava provimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — Êste feito foi adiado a pedido do Sr. Des. Natal Campos.

O Sr. Des. Natal Campos — Nego provimento ao agravo, porque, embora não tenha sido requerida a assistência judiciária como manda o § 4.º, da Lei 1.060, com a indicação dos encargos de família, existe no processo um atestado de pobreza, tal como exige a lei, esclarecendo que o beneficiário é pobre, no sentido legal, não podendo enfrentar as despesas do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Isto era o bastante para a concessão do benefício, implícita no despacho do Juiz, que mandou subisse a apelação sem o pagamento das custas. A não ser assim, ter-se-ia que baixar o processo em diligência, para julgamento, mas, considerando o deferimento implícito naquele despacho, nego provimento.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento, vencido o Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

*

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL — AUSÊNCIA DE VÍNCULO LOCATIVO — PROCEDÊNCIA

— Procede a ação de reintegração de posse de imóvel contra terceiro que o ocupa sem nenhum vínculo locativo com o proprietário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.498 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Perante o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível desta Capital, Carlos Coelho de Almeida, comerciante, e sua mulher Natália Ladeira de Almeida, prendas domésticas, Mariza Ladeira de Almeida, estudante, maior, Beatriz Ladeira de Almeida, estudante, relativamente incapaz, Carlos Coelho de Almeida Júnior, Maria Inês Ladeira de Almeida e Márcia Ladeira de Almeida, estudantes, absolutamente incapazes, respectivamente assistida e representados por seu pai, Carlos Coelho de Almeida, aforaram a presente ação de reintegração de posse, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Guajajaras, n.º 1.539, nesta Capital, contra Pedrelina Maria da Silva.

Alegam que em junho de 1956, sem contrato escrito, à razão de Cr$ 6.500,00 mensais, alugaram o referido imóvel ao Dr. Mardocheu Teixeira, e que, dentre as condições então estabelecidas com o locatário, ficou convencionado que êste iria emprestar o imóvel à apelante, para desfrutá-lo como esta melhor conviesse, desde que pagasse ao mesmo locatário a importância mensal de Cr$ 6.500,00 e tôdas as despesas com o imóvel, inclusive água, luz, lixo, esgôto, diferença do impôsto predial e conservação, tudo isto até a data em que os proprietários solicitassem a restituição do imóvel.

Alegam, ainda, que o locatário, em 5 de agôsto de 1958, fêz entrega aos autores, a pedido dêstes, das chaves da casa de frente,

comprometendo-se a insistir junto à apelante no sentido de esta desocupar a dependência dos fundos, parte do imóvel locado.

Acrescentam os autores que a apelante, ao invés de fazer a entrega do barracão, arrombou as portas da casa da frente e novamente passou a ocupá-la, com locação de quartos a terceiros, negando-se restituir o imóvel, sob a alegação de que o alugou do Dr. Mardocheu Teixeira.

Negada a reintegração *initio litis*, foi a ação contestada (fls. 36/38), alegando a ré, como preliminar, que os autores deviam ser julgados carecedores da ação, uma vez que essa via, reintegração de posse, sòmente poderia ser tentada, se não houvesse, na instância superior, recurso pendente.

No mérito, alega a ré que a matéria articulada na inicial é a mesma apresentada como defesa na consignatória.

Os autores impugnaram a contestação (fls. 40/1).

Juntada a certidão de fls. 44/46, foi proferido o saneador (fls. 47), que transitou em julgado.

Na audiência de instrução e julgamento, o autor Carlos Coelho de Almeida e a ré prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas, uma indicada pelos autores e duas arroladas pela contestante.

A final, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 79-v./81, julgando procedente o pedido, com a condenação da ré ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, à razão de 20% sôbre o valor da causa, e perda do cômodo construído pela ré nos fundos do terreno.

Inconformada, apelou a ré tempestivamente (fls. 84), oferecendo as razões de fls. 85/92, nas quais alega, como preliminar, a falta de representação dos menores. Com as razões, ajuizou a apelante a certidão de fls. 93/98-v.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos e regularmente porcessado.

Os apelados ofereceram contra-razões (fls. 104/10).

Remessa e preparo em tempo.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença (fls. 120/1).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Magalhães Pinto, revisor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1963. — *Abreu e Silva*, rel. subst.º do Des. M. Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.498, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Pedrelina Muniz da Silva e são apelados Carlos Coelho de Almeida e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência de votos, adotando o

relatório de fls. 122/123 como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação, para manter a decisão recorrida, por seus procedentes fundamentos.

Improcedente, às inteiras, a preliminar argüida pela recorrente, relativa à representação dos menores, pois foram êles assistidos e representados pelo pai, como ficou assinalado na inicial, tendo, além disso, funcionado no processo o representante do Ministério Público. Mas, se falta houvesse, não seria causa de nulidade, por isso que os menores saíram vitoriosos.

Circa merita, outra não poderia ser a conclusão da sentença. Aliás, lendo a contestação, é de concluir-se que a procedência da reintegratória dependia da improcedência da ação de consignação intentada pela apelante contra Carlos Coelho de Almeida e outro.

Se a apelante não logrou êxito na consignatória, porque nenhum vínculo jurídico existia entre ela e o proprietário do imóvel objeto desta reintegratória, é claro que a procedência desta se impunha.

Insistiu a ré, naquela oportunidade, e renite ainda nas razões de apelação, com invocação das conclusões dos votos vencidos, em admitir-se a sua qualidade de locatária de fato e de direito. Mas, sem dúvida nenhuma, ficou decidido, e definitivamente, que sua pretensão, consignando alugueres, não encontrava lastro no direito. De considerar-se, nessa linha de entender, que a sentença de primeira instância foi confirmada não só em grau de apelação, como de embargos. O respeitável voto vencido, em que se estribou a apelante para opor embargos, deixou claro que a consignante era, simplesmente, sublocatária, pois assim ficou expresso: "Logo, uma vez já estabelecido que a cessão se fêz por quem era locatário da coisa, a conclusão inafastável é que a apelante era sublocatária do prédio".

Mas, como se afirmou, e com manifesta procedência, as disposições legais são claras e positivas: cessada a locação, cessa a sublocação. Rompida a locação, desfaz-se a sublocação, desaparecendo, a um só tempo, os vínculos locativo e sublocativo.

Por êsses motivos mesmos, não pôde vingar a consignatória.

E, como já decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos, procede a reintegração de posse contra o sublocatário que permanece no imóvel após o término da locação, contra a vontade expressa das partes: locador e locatário ("Minas Forense", vol. X, pág. 222).

Assim, ainda que a apelante fôsse considerada sublocátaria, nenhum direito lhe assistiria em pretender continuar no imóvel.

A conclusão da sentença é incensurável, motivo por que merece mantida.

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1963. — *João Martins*, presidente, sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *Correia de Amorim*.

*

APELAÇÃO — PREPARO EM SEGUNDA INSTÂNCIA — PRAZO — CONTAGEM — DESERÇÃO — VOTO VENCIDO

— Sob pena de deserção, a apelação deve ser preparada em segunda instância no prazo de dez dias contados da data da publicação no Órgão Oficial do registro no protocolo.

— V. v.: — Prorroga-se de um dia útil o prazo para preparo de apelação que teve início em sábado. (Des. Mello Júnior).

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.498 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 350, do C.P.C. e artigo 15, n.ºs II, III e V da vigente Lei do Inquilinato — Frutuoso Manoel de Azevedo aforou, na Comarca de Brazópolis, ação de despejo contra José Soares de Gouvêa, instruindo a inicial com os autos da prévia notificação feita ao locatário, nos quais se encontra a prova de propriedade do imóvel.

Contestou o réu, argüindo que a pretendida retomada não tem apoio nos dispositivos legais invocados e que foi a casa vendida ao autor sem que fôsse observada ou respeitada a preferência dada ao locatário pela Lei 3.912, de 3 de julho de 1961. E apresentou reconvenção, visando o reconhecimento do seu direito de preferência e a adjudicação do imóvel pelo preço constante da escritura de venda, outorgada ao reconvindo.

Sem recurso, o despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e da sua representação.

Autor e réu ofereceram novos documentos e, em audiência, foram ouvidas nada menos de treze testemunhas residentes em Brazópolis, sete arrolados pelo autor e seis pelo réu. Não foi devolvida precatória expedida para a Comarca de Pedralva, a pedido do réu, para inquirição de testemunhas.

Encerrada a prova, o Juiz proferiu a sentença, concluindo por julgar procedente a ação e condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Apelou o vencido em tempo útil, tendo o recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 103), e processado com observância às prescrições legais.

Remessa no prazo, preparo regular.

À revisão do Exmo. Desembargador Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1963. — *Mello Júnior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.498, da Comarca de Brazópolis, sendo apelante José Soares Gouvêa e apelado Frutuoso Manoel de Azevedo, acordam em Turma

da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, não tomar conhecimento do recurso por ter sido intempestivo o seu preparo nesta instância, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mello Júnior.

Nos têrmos do art. 832, do Códi. de Proc. Civil, a apelação, em segunda instância, será preparada no prazo de dez dias, que, segundo dispõe o art. 870, correrá da data de publicação do registro do processo no protocolo, anunciada no Órgão Oficial.

No caso em aprêço, a publicação se fêz pelo "Diário da Justiça" do dia 3 de maio de 1963 (sexta-feira) e o preparo só se efetivou no dia 14 do mesmo mês (têrça-feira), ou seja, fora do prazo que se esgotara no dia anterior, verificando-se, assim, a deserção de recurso prevista pelo parágrafo único do citado art. 870.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1963. — *Aprígio Ribeiro,* presidente e vogal. — *Mello Júnior,* relator, vencido. — *Magalhães Pinto,* revisor (relator para o acórdão).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Mello Júnior — Senhor Presidente, eminentes colegas:

"Os autos foram remetidos à Tesouraria no dia 3 de maio, data em que foi publicada a sua apresentação no Tribunal. O preparo do recurso só foi feito a 14. Mas o certo é que a contagem do prazo para preparo teve início em um sábado, 4 de maio, devendo, assim, ser o mesmo prazo acrescido de um dia. Destarte, foi oportuno o preparo nesta instância.

Conheço da apelação, recurso próprio e apresentado dentro do prazo legal".

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto — Vossa Excelência, Desemb. relator, pensa que se deve acrescentar um dia?

Eu voto inteiramente no sentido contrário. Julgo que o início do prazo é sexta-feira e não há aumento de um dia. O preparo foi feito a destempo, porque a lei diz o seguinte: quando o prazo se iniciar no sábado, inicia-se a contagem no próprio dia. Ora, aquêle prazo, que teve início na sexta-feira, deve ser contado de acôrdo com a regra geral, de maneira que entendo que o preparo foi feito a destempo, pois, de fato, não é admitida qualquer prorrogação.

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro — Suponhamos que em vez de sexta-feira, começasse no sábado, e, começando sexta-feira, não deve acabar um dia antes?

O Senhor Desembargador Mello Júnior — No sábado não é possível começar a contar.

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro — Mas, eu digo, se ao invés de começar em uma sexta-feira, iniciasse no sábado.

O Senhor Desembargador Mello Júnior — De acôrdo com o pensamento do eminente Desemb. Aprígio Ribeiro, estaria dentro do prazo, mas se começasse neste sábado por êle referido.

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto — O Presidente tem razão porque, de acôrdo com a tese de Vossa Excelência, Desemb. Mello Júnior, tanto faria iniciar na sexta ou no sábado, sempre haveria prorrogação. Ficaria neste caso, a semana reduzida a quatro dias.

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro — Temos debatido esta questão de prazo, mas, no caso presente, não conheço do recurso.

O Senhor Desembargador Presidente — Não conheceram do recurso, contra o voto do Desembargador relator.

*

APELAÇÃO — SEGUIMENTO CONDICIONADO A CUSTAS — INADMISSIBILIDADE — FALTA DE CONTA DE CUSTAS — DESERÇÃO INEXISTENTE

— Admitida e recebida a apelação pelo Juiz, em seus efeitos regulares, não pode o seguimento do recurso ficar condicionado ao pagamento das custas da ação.

— Inexistindo levantamento da conta de custas, embora determinado pelo Juiz, não pode ser decretada a deserção do recurso.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.360 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.360, da Comarca de Belo Horizonte, agravante Lonauto Peças Limitada e agravado Alfredo Costa, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para, cassando o despacho recorrido, mandar subir os autos à Instância Superior.

Custas pelo agravado.

Lonauto Peças Ltda. pretendeu purgar a mora em uma ação de rescisão de locação comercial por falta de pagamento. A sentença não lhe deu cobertura, pelo que, dela apelou. O Juiz recebeu o recurso em seus efeitos regulares, condicionando-o ao pagamento das custas no prazo de três dias. Posteriormente, julgou deserto o recurso, por não ter sido efetuado o pagamento das custas no tríduo por êle marcado. Dêsse despacho agravou a ré, alegando inexistência de conta.

O Juiz recebeu a apelação em seus efeitos regulares e condicionou-o ao pagamento das custas no prazo de 3 dias.

O recurso enseja duas considerações: a primeira, diz respeito ao recebimento da apelação e o seu condicionamento ao pagamento das custas. O Tribunal tem entendido que, uma vez admitido e recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devidos, não pode mais o Juiz impedir o seguimento do recurso, com exceção

da hipótese do artigo 827, § 2.º, do Código de Processo Civil. Ora, no caso, o Juiz já havia recebido o recurso e definido os seus efeitos e, sendo assim, não podia condicionar o seguimento da apelação ao pagamento das custas da ação. Outra consideração diz respeito ao decreto de deserção. Tendo o Juiz ordenado o pagamento das custas no prazo de três dias, êsse pagamento só poderia ser efetuado mediante o levantamento da conta. Ora, no caso, como consta da diligência ordenada, não se levantou a conta das custas, inexiste conta nos autos, como então decretar-se a deserção do recurso?

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*. — *Lauro Fontoura*.

*

ENERGIA ELÉTRICA — INSTALAÇÕES À CUSTA DO CONSUMIDOR — OBRIGAÇÃO

— Incumbe ao consumidor executar às suas expensas as instalações necessárias à entrada de energia elétrica em seu imóvel.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.715 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.715, da Comarca de Itaúna, agravante Eurico Silvestre Tomaz e agravada CEMIG, acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo agravante.

Não tendo o impetrante feito a instalação de entrada de emergência elétrica em sua casa, obedecidas as normas técnicas brasileiras, na conformidade com a Portaria n.º 672, de 7 de novembro de 1960, foi êle notificado para empreender a reforma da entrada da energia em sua casa, conforme documento de fls. 6. Vencido o prazo, sem que o impetrante desse ao trabalho de satisfazer as exigência da Companhia, foi retirado o medidor, e, em conseqüência, cortado o fornecimento de energia.

Entende o impetrante que êsse ato da Companhia é abusivo e ilegal, ferindo o disposto no art. 129, do Dec. n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que preceitua: "Nas instalações de utilização de energia elétrica serão conhecidas as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Parág. único. Nessas instalações deverão ser adotados aparelhos de propriedade do concessionário, e por êle instalado, à sua custa, salvo em casos especiais e de emergência, a juízo da fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação". Para o impetrante, a artigo obriga a Companhia a fazer as instalações necessárias e indispensáveis, à sua custa. Não é isso o que está es-

crito no citado artigo. Diz o parág. único que nas instalações deverão ser adotados aparelhos de medição, de propriedade dos concessionários e por êles instalados à sua custa. O que o decreto manda é que se empregue o medidor de propriedade da Companhia, e que é a à sua custa instalado. Não diz que a instalação indispensável para a entrada de energia seja feita pela Companhia e à sua custa. Não é isso o que está no citado parágrafo único, do art. 128.

E, regulamentando o decreto, veio a Portaria do Ministério da Agricultura de n.º 672, de 1.º de novembro de 1960, que no seu n.º 9, preceitua: "As instalações para uso de energia para qualquer fim, inclusive extensões de linhas, correrão por conta do consumidor. Poderão ser feitas por pessoas técnicas, desde que sejam obedecidos os padrões da Concessionária".

Está aí, pois, a obrigação imposta ao impetrante de concorrer à sua custa com as despesas indispensáveis às instalações de entrada da energia elétrica; apenas o medidor, que é da Companhia e por ela instalado, é que está isento de despesas.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*, revisor. — *Paiva Vilhena*, vogal.

*

SERVIDÃO — PRÉDIO ENCRAVADO — PASSAGEM INSUFICIENTE

— A servidão institui-se não sòmente quando o prédio encravado não dispõe de qualquer saída, mas também quando não tenha uma passagem suficiente.

APELAÇÃO CIVIL n.º 21.824 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Valentim Vasques e s/m. aforaram a presente ação ordinária de servidão de trânsito, relativa a passagem forçada, contra Marcírio da Silva Peçanha e Antônio Rodrigues da Silva, e respectivas mulheres.

Adotando como parte integrante dêste o relatório da sentença (fls. 63), acrescento-lhe que a ação foi julgada procedente.

Da decisão apelaram, tempestivamente, os réus — e o recurso, regularmente processado, foi, nesta instância, preparado *oportuno tempore*.

À revisão.

Em 26 de janeiro de 1963. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.824, da Comarca de Muriaé, em que são apelantes Marcírio da Silva Peçanha e outros e apelados Valentim Vasques e s/m., acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a R. sentença apelada.

O ilustre Juiz *a quo*, apreciando a espécie de que cogitam os autos, discorre, à custa do magistério de *Aubry* e *Rau* e outros eminentes civilistas, sôbre o conceito de prédio encravado, considerando *"comme enclavés no seulement les fonds qui sont privés de toute issue sur la voie publique, mais encore ceux qui n'ont pas une issue suffisante pour leur exploitation"*.

E a servidão de passagem deve ser instituída, em princípio, *"sur les fonds voisins qui présentend le trajet le plus court pour arriver à la voie publique"*, podendo, porém, o Juiz afastar-se dêsse princípio *"soit dans l'intérêt des héritages voisins, soit dans celui du fonds encleré, si la situation des lieux ou des circonstances particulières l'exigent"*.

Em qualquer hipótese, todavia, *"le passage, doit être fixé par l'endroit les moins dommageable à celui sur les fonds duquel il est accordé"*.

Há de se entender como insuficiente a saída para a via publica *"lorsqu'elle offre des graves difficultés qu'il ne serait possible surmonter qu'en faisant des travaux excessifs et d'une valeur hors de proportion avec celle de la propriété*.

Por conseguinte, não se deve considerar como condição exclusiva para a restrição da servidão o encravamento absoluto, isto é, quando o imóvel não dispõe de qualquer saída para a via publica, como entendem alguns, mas ainda, o que não tenha uma passagem suficiente.

Há de se atender — decidiu êste Tribunal — "o caráter social da propriedade, para considerar-se, sem se ater à letra fria da lei, como prédio encravado não sòmente o que não tem passagem para a via pública, mas, ainda, o que não dispõe de meios suficientes para saída dos seus produtos, ou só os consiga o seu proprietário com dispêndios tais que tornam desinteressantes a exploração econômica do imóvel" ("Repert. de Jurispr. do C. C.", art. 559, pág. 375).

Na espécie, constatou o MM. Juiz que apreciou a questão, não apenas nos autos, mas *in loco*, que nenhuma estrada existe ligando o imóvel dos autores à estrada municipal. Pelo que, adotou a reposta dada, no laudo de fls. 40, pelo perito Lépido Luiz Carneiro, ao quesito quinto formulado pelos réus — "existe uma estrada pública que liga o imóvel dos autores à via pública do "Gavião"? — resposta essa assim manifestada:

"Não existe ali semelhante estrada; e existe ali, há cêrca de 35 anos, uma vereda ou trilha — como chamam os lavradores — que era utilizada por Faustino Gomes de Melo e seus familiares e empregados, vereada essa que vinha alcançar os fundos da casa sede, ora pertencente a Manuel Rodrigues da Silva".

A prova pericial, como salienta a sentença, foi conclusiva no sentido de que, pelas condições do terreno, não se pode abrir outro caminho, senão o previsto e assinalado a lápis no *croquis* apresentado, inferindo-se ainda dessa prova que a construção da estrada pelo rumo pleiteado pelos autores poderá ser feita sem qualquer sacrifício para a lavoura de café do réu Marcírio.

Pelo que, a imposição da servidão se faz necessária em virtude de preceito legal.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Paiva Vilhena*.

*

DESPEJO — ENFITEUTA — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — ALVARÁ DE AFORAMENTO — CARÊNCIA DE AÇÃO

— Para retomar imóvel para uso próprio deve o enfiteuta possuir alvará de aforamento antes da propositura da ação de despejo, pois a integração posterior dêsse pressuposto não convalesce a notificação prévia.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.024 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

A espécie, que é simples, e o processado estão bem expostos na sentença de fls. 39. Acrescento que o Juiz julgou a ação procedente, decretando o despejo e fixando em trinta dias o prazo para a desocupação do imóvel. O réu interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, que foi regularmente processado, revigorando o agravo no auto do processo.

À revisão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1963. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.024, da Comarca de Cataguazes, sendo apelante Francisco Menta Primo e apelado Osvaldo Barroso, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do eminente Desembargador Ferreira de Oliveira, dar provimento ao agravo no auto do processo, quanto ao seu primeiro fundamento, porque, embora possa o enfiteuta retomar para uso próprio, o autor só logrou alvará de aforamento vinte e três dias antes da propositura da ação de despejo.

Não tinha, pois, título algum, ao requerer a notificação prévia, e a integração dêsse pressuposto, posteriormente, não convalesce a notificação, a qual se tornou, assim, inoperante.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 15 de março de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator para o acórdão. — *Ferreira de Oliveira*, vencido. — *Natal Campos*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Voto: "Nego provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, condenando o apelante nas custas.

O agravo processual foi interposto do saneador, com duplo fundamento: a) o autor não provou sua qualidade de proprietário do imóvel retomando; b) o indeferimento da perícia importou no cerceamento da defesa (fls. 31).

Quanto ao primeiro ponto, convém esclarecer que o autor provou sua qualidade de enfiteuta. E o enfeiteuta, não há negar, pode retomar para uso próprio (consultem-se *Luís A. de Andrade* e *J. J. Marques-Filho, in* "Locação Predial Urbana", ed. de 1952, págs. 228/229, n.º 206).

A respeito do registro, é verdade que o direito real sôbre imóvel só se adquire mediante transcrição, ou inscrição, do respectivo título (C. C., arts. 530, I, 676 e 856, III e Dec. n.º 4.857, de 1.939, art. 178, *b*, II); mas, o registro é feito precisamente no Livro "4" (Dec. n.º 4.857, art. 252), como o foi o do autor. A argüição diz respeito ao registro, ou melhor, à inscrição do título do autor, exclusivamente, não à validade dêste.

Também não procede o segundo fundamento do agravo. É que, o Juiz podia e andou bem em indeferir a perícia, que lhe pareceu desnecessária, em face da matéria articulada na contestação. Obtida a retomada, o autor fará no prédio as obras que entender necessárias para a instalação da padaria.

O desprovimento da apelação se impõe, já que o réu-apelante não provou, ao de leve, a insinceridade do pedido, inoportunamente alegada.

O prazo da desocupação foi bem fixado em trinta (30) dias, tendo-se em vista a atitude do apelante antes e depois da notificação judicial, logrando astuciosamente demorar muitos meses o despejo."

O Senhor Desembargador Assis Santiago — Sr. Presidente, estou dando provimento ao agravo no auto do processo, quanto ao primeiro fundamento.

O Senhor Desembargador Natal Campos — Sem ter a qualidade de enfiteuta, tivemos oportunidade de julgar que, para fazer a notificação é preciso de prova e teluridade da ação. Êle é carecedor da ação.

Portanto, coerente com que já tenho manifestado, acompanho o voto e o eminente revisor.

O Senhor Desembargador Presidente — Deram provimento ao agravo no auto do processo, vencido o Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira, e consideraram prejudicada a apelação.

*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PROPOSITURA CONTRA VIÚVA INVENTARIANTE — DESCABIMENTO

— Contra a viúva inventariante descabe ação de investigação de paternidade para reconhecimento de filho do de cujus, *pois só representa judicialmente a herança e administra os bens do espólio, não dispondo de podêres para falar em nome dos herdeiros.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.676 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Jaíza Aparecida Lambert, como representante de seu filho José Nelson, propôs, na Comarca de Machado, contra o Espólio de Nelson Garcia, na pessoa da viúva inventariante Judith Lima Garcia, ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, alegando que o inventariado, embora domicialiado em Machado, freqüentava assiduamente a casa da autora, ora agravante, em Alfenas, com quem mantinha relações sexuais, resultando pessas relações o nascimento de seu referido filho.

Pede, assim, o reconhecimento da paternidade do menor e lhe seja deferida, em conseqüência, a herança que ao mesmo couber.

A ação foi contestada, com a alegação preliminar de falta de legitimação *ad causam* da agravante, por não haver instruído o processo com a certidão de nascimento de José Nelson, indispensável para provar a qualidade de mãe do suplicante, bem como que a agravante, meeira e não herdeira do inventariado, é por isso mesmo, parte ilegítima para a demanda. E quanto ao mérito, diz a contestante que são absolutamente falsas tôdas as alegações constantes da inicial.

O MM. Juiz proferiu o saneador, em que considerou legítimas as partes para o processo, transferindo para a sentença, como matéria preliminar, o exame da *legitimatio ad causam* das partes.

Relizada a audiência de i. e j., o magistrado julgou "a autora Jaíza Aparecida Lambert carecedora da ação de investigação de paternidade contra a viúva de Nelson Garcia, Dona Judith Lima Garcia, por ser esta parte ilegítima para a causa, senão para a petição de herança, no caso prejudicada por ser conseqüência lógica da primeira ou seja investigação de paternidade".

A parte vencida agravou, tempestivamente da sentença, juntando certidão de nascimento do investigante.

O recurso foi regularmente processado e, nesta instância, deixou de ser preparado por se achar a recorrente sob o amparo da Justiça gratuita.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo provimento do agravo, para que, desprezadas as preliminares, seja julgado o mérito da causa.

Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de março de 1963. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.676, de Machado, em que é agravante Jaíza Aparecida Lambert e agravado o Espólio de Nelson Garcia, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada, por seus fundamentos.

A sentença recorrida julgou a autora carecedora da ação de investigação de paternidade contra a viúva de Nelson Garcia, Dona Judith Lima Garcia, que figura no feito como representante do Espólio do mesmo Nelson Garcia, por ser esta parte ilegítima para a causa, senão ainda para a de petição de herança, como conseqüência daquela.

E assim decidiu por entender que, tratando-se de ação de investigação de paternidade, deve ser dirigida diretamente contra o pai ou os seus hedeiros, de acôrdo com o art. 363, do C.C.

O magistrado tem razão. Com efeito, a representação de que trata o art. 85, do C.P.C., que é deferida ao inventariante, desde que não seja dativo, diz respeito, exclusivamente, como está expresso naquele preceito, à herança, de que é êle administrador. Mas, na espécie, trata-se antes de tudo, como questão fundamental, de cuja solução depende a outra, isto é, a de petição de herança, de investigação de paternidade.

Para a ação de petição de herança, o chamamento a Juízo da inventariante se explica, como representante que é da herança, isto é, do espólio, do acervo dos bens deixados pelo *de cujus*, para a de investigação de paternidade, que envolve ainda interêsses morais, não dispõe o inventariante de podêres para falar em nome dos herdeiros, de que, a tôdas as luzes, não é representante, pois que êsses podêres não se comportam dentro das linhas da simples administração.

A ação para demandar o reconhecimento da filiação é deferida, nos têrmos do art. 363 citado, aos filhos ilegítimos "contra os pais, ou seus herdeiros". E a inventariante, que, no caso, nem é herdeira, sòmente pode agir judicialmente, de acôrdo com o art. 85, do C.P.C., como representante da massa patrimonial do espólio, de que é administradora. Em resumo: a representação judicial da herança é uma cousa — e a representação dos

herdeiros é outra. A herança, como acervo de bens do *de cujus*, se constitui por um conjunto de interêsses econômicos; enquanto os interêsses dos herdeiros, que não são apenas econômicos — mas também morais, têm maior conteúdo e mais abrangência.

Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

*

RETOMADA — USO PELOS PAIS — LOCADOR RESIDENTE NOUTRA LOCALIDADE — IRRELEVANCIA — DECRETAÇÃO DE DESPEJO

— O proprietário pode retomar prédio locado para uso de seus pais que residem em imóvel alugado de terceiro, nada importando seja domiciliado noutra localidade.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.476 — Relator: Des. PAIVA VILHENA

RELATÓRIO

Trata-se de despejo que o autor, ferroviário, solteiro, sediado em Corinto, e costumando passar suas folgas em Vespasiano, com os pais, requereu contra a ré, locatária, nesta última cidade, de um prédio que aí possui o mesmo autor. Contestada a ação, o autor juntou documento, de fls. 21 a 35, conforme ordenado a fls. 29. Sòmente a ré fêz prova testemunhal (fls. 51 a 55). Decretado o despejo, com as cominações *legais* (fls. 56 a 57), por sentença publicada na audiência aprazada (com ciência das partes) de 28-6-1962 (fls. 58) a ré, em 13-7-1962 (fls. 59-v. e 60 e seguintes), já com a Assistência Judiciária concedida nos autos anexos, apelou. Contra-razões a fls. 66 e seguintes. Independentemente de preparo, foram aqui distribuídos. Vistos e assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. Helvécio Rosenburg, revisor.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1963. — *Paiva Vilhena*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22. 476 da Comarca de Santa Luzia, apelante Inês Augusta da Fonseca e apelado Gibraltar Paulo da Silva, acordam os Juízes que integram uma das Turmas da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença por seus fundamentos.

O autor, na inicial, pediu o prédio para residência dos seus pais, e na notificação já anunciara que precisava do imóvel para uso próprio, não sòmente seu, mas também de sua família que reside em prédio alugado.

Em tempo, ainda, juntou os documentos de fls. 31 a 35, obediente ao despacho de fls. 29, conseqüente às alegações contidas na contestação e com êsses documentos provou o autor ser proprietário do prédio retomando e que seus pais estão vivos, e não possuem imóvel em Vespasiano, onde residem e se situa a casa do autor, objeto do despejo.

A prova testemunhal, feita só pela ré, não demonstra a insinceridade do pedido, antes evidencia que os pais do autor não têm casa, e que uma irmã do autor é que adquiriu um prédio inacabado (fls. 52-v.).

Mostra ainda essa prova que o autor, solteiro, ferroviário, viajando sempre, sediado em Corinto, costuma passar suas folgas em Vespasiano com os pais.

Sem custas (Assistência Judiciária, à ré, autos anexos).

Belo Horizonte, 18 de junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e revisor. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Edésio Fernandes*.

*

TESTAMENTO — FALTA DE ASSINATURA DO TESTADOR — IMPRESSÃO DIGITAL — ASSINATURA A RÔGO — VALIDADE — INSANIDADE MENTAL — AUSÊNCIA DE PROVA

— Inexiste nulidade de testamento por falta de assinatura do testador que, com a mão machucada e impossibilitado de assiná-lo, autenticou-o com impressão digital colhida pelo tabelião e a seu rôgo assinou testemunha instrumentária.

— A regra é a capacidade para testar e, assim, só a prova cabal do estado de insanidade mental do testador, por ocasião da lavratura do testamento, poderá invalidar o ato.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.406 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer retro.

À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1963. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 23.406, da Comarca de Pium-í, apelantes José Lourenço de Melo e outros, e apelados Mário Celestino Ferreira e outros, acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribu-

nal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida.

Pagas as custas pelos apelantes.

Como argumento capital para invalidar o testamento, está a falta de assinatura do testador. Não resta dúvida que tal falta, realmente, invalida o ato. Entretanto, o testador deixou de assinar o instrumento, sob alegação de que sua mão direita estava machucada, impossibilitado, assim, de apor ali sua assinatura. O médico, Dr. Camarano, notou no falecido uma contusão na mão, o que é confirmado pelo depoimento de fls. 104. Por outro lado, as testemunhas se referem a um defeito. Por que o falecido não podia assinar o testamento, o tabelião Milton Vasconcelos fêz consignar no ato a razão da escusa, tendo o testador pedido à testemunha Sidney da Costa Pereira que o fizesse em seu nome. Não contente com isso, foi mais longe o tabelião, colhendo a impressão digital do polegar direito do testador.

A assinatura é o sêlo da verdade do ato (*Dionísio da Gama*, "Testamentos", pág. 39). Se, entretanto, o testador não souber, ou não puder assinar, manda o artigo 1.633, do Código Civil, que o oficial assim declare, assinando, neste caso, pelo testador e a seu rôgo, uma das testemunhas instrumentárias. O que é preciso é que o oficial, que tem fé pública, declare a causa pela qual o testador não subscreveu o testamento do seu próprio punho, diz *Clóvis* ("Código Civil", com. ao artigo 1.633).

Na espécie, na impossibilidade do testador assinar o ato, o que ficou expresso no instrumento, assinou-o a seu rôgo a testemunha instrumentária Sidney Costa Pereira. E para maior cautela, o tabelião encarregado da lavratura do instrumento, colheu a impressão digital do polegar direito do testador. Com essa medida cautelosa, o tabelião selou a legalidade do ato.

A segunda questão versa sôbre o estado de insanidade mental em que se encontraria o testador, por ocasião da lavratura do testamento. A regra é a capacidade e a incapacidade à exceção. Por isso, a prova da incapacidade deve ser precisa e concludente. O alegado estado de loucura não ficou provado. O próprio escrivão de paz, trazido para esclarecer êsse fato, disse nunca ter ouvido que Francisco Celestino fôsse louco. O farmacêutico da cidade nenhuma impressão teve de ser êle um amental. O médico, que sempre o atendeu, o Dr. Camarano, afirma não se tratar de um doente mental, mas portador de uma cardiopatia hipertensiva. A prova que os apelantes trouxeram para destruir a presunção, é fragílima. Então, deve prevalecer a capacidade, não se esquecendo que, anteriormente, já comparecera a cartório para firmar um contrato de arrendamento.

Alega-se que as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador e que outra pessoa poderia passar por êle. Primeiramente, está no instrumento, escrito com tôdas as letras: "... a quem conhecemos e nós certificamos estar em seu perfeito juízo e entendimento, livre de qualquer coação..." (fls. 8). Segundo, o tabelião tomou-lhe a impressão digital. Cabia aos apelantes trazerem prova de que a impressão tomada não coincidia com a do

testador. É estranhável — as testemunhas instrumentárias e o tabelião não foram arroladas, pelos autores, como testemunhas.

Finalmente, não há prova de ter sido o testador coagido, como muito bem salienta o parecer de fls.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Lauro Fontoura*. — *Sylvio Cerqueira*.

*

ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — POSSIBILIDADE — INDICAÇÃO A NOMEAÇÃO — CARGO ILEGALMENTE CRIADO — DIREITO ADQUIRIDO — INEXISTÊNCIA

— A Administração Pública pode desfazer os próprios atos, anulando-os por ilegitimidade ou ilegalidade ou revogando-os por inconveniência e inoportunidade, desde que não viole direito adquirido.

— Não fere direito líquido e certo a declaração sem efeito de indicação a nomeação para cargo ilegalmente criado, quando dêsse o interessado nem tomou posse.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 824 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Alega o impetrante que, por Decreto do Executivo n.º 6.215, de 28 de janeiro de 1961, foi aproveitado no cargo de Assistente de Relações Públicas da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, criado juntamente com o de Assistente Financeiro pelo mesmo decreto, em decorrência de parecer do Departamento Jurídico do Estado lançado no processo administrativo formado em vista de postulação do impetrante e outros, no qual se reconheceu ser a sua situação idêntica à do servidor Luiz Último de Carvalho, cuja vindicação fôra atendida pelo Presidente da Caixa e, por isso mesmo, também aproveitado no aludido decreto, o qual veio a ser, assim, epílogo de um procedimento regular. Não obstante, o atual Governador, apenas uma semana após sua investidura no alto pôsto, declarou-o sumàriamente sem efeito, pelo Decreto n.º 6.219, de 7-2-61, ferindo, portanto, o direito adquirido do suplicante. Notificado o Sr. Governador, informou Sua Excelência que o Decreto n.º 6.215 criava dois cargos de alta remuneração, bem acima dos padrões normais do Estado, isto é, Cr$ 44.250,00, quando os próprios Secretários de Estado e o Advogado Geral só percebem Cr$ 36.000,00, e, ainda fazia constar do seu texto, nominalmente, os beneficiários, ou seja, os que seriam aproveitados. Além disso, seria o malsinado decreto de desastrosas conseqüências para a Caixa, ensejando vindicações de outros interessados em situações equivalentes, não fôra o seu deferimento antes que se consolidasse o problema jurídico então criado. Nenhum ato de opressão, de ilegalidade ou de abuso de poder terá sido praticado mediante a edição do Decreto n.º 6.219, cuja finalidade foi moralizadora, sendo certo que o impe-

trante não chegou a ser titular de direito adquirido, uma vez que não fôra nomeado nem empossado. A referência à sua pessoa do decreto revogado equivaleria a uma recomendação do Governador ou ordem à direção da Caixa, mas não a um ato de provimento, porque "a autoridade capaz de nomear servidores da Caixa Econômica que é autarquia estadual, é o seu Presidente, como está na lei", e antes de tal nomeação "o diploma executivo eclipsou-se sob o influxo de outro diploma da mesma hierarquia editorial". — O Dr. Procurador-Geral opina pela denegação da segurança, por não haver, no caso, direito líquido e certo a proteger. — O decreto malsinado pelo impetrante foi publicado no "Minas Gerais" de 8 de fevereiro do corrente ano e o pedido de segurança deu entrada na Secretaria do Tribunal em 6 de junho. Preparo regular.

Vistos e assim relatados os autos, devolvo-os à Secretaria, para designação de dia para o julgamento, publicando-se, antes, êste relatório, a petição inicial, as informações e o parecer de fls.

Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1961. — *Natal Campos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 824, da Comarca de Belo Horizonte, em que é impetrante Luiz Pereira da Silva, e coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Civis Reunidas, denegar a segurança, pagas as custas pelo impetrante.

Não se nega mais à Administração Pública o poder de desfazer os próprios atos, seja anulando-os quando eivados de ilegitimidade, seja revogando-os por conveniência e oportunidade, consoante a distinção que se vem firmando na doutrina entre anulação e revogação de ato administrativo. — Na primeira hipótese, a tese tem tido trânsito tranqüilo, tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo, a propósito, assaz relembrada a opinião de *Pedro Lessa*: — "Não há disposição de lei nem princípio de direito que vede à administração a reforma ou cassação dos atos ilegais, vistos como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal". ("Rev. For." 142/138, 162/138 e 175, 163/261, 168/300, 173/220). Alguma resistência tem persistido quanto ao reconhecimento da faculdade de revogação por conveniência da qual é juiz exclusivo a própria Administração. Tal resistência, porém, não tem obstado o crescimento da tendência no sentido de se reconhecer à autoridade pública, como implícito na função administrativa, o poder de revogar seus atos, constituindo essa revogação, no dizer de *Temístocles Cavalcanti*: "Uma contingência inerente ao próprio poder administrativo, além de uma forma de fiscalização dos seus próprios atos. — Já não se fala na hipótese em que a revogação é usada como medida de Polícia, como a cassação de uma licença por inadimplemento das exigências regulamentares ou mesmo o ato rescisório de um contrato ou de uma autorização" ("Tratado", II, pág. 335). — O limite a essa revogabilidade, como bem diz ilustre advogado, é o direito adquirido, o direito subjetivo perfeito (*Carlos S. de Barros Júnior — in* "Rev. dos Tribunais", 305/33). — No caso em aprêço, torna-se irrelevante conceituar o ato como de anulação ou revogação, uma

vez que, seu desfazimento tivera por motivo, não só a sua *ilegalidade*, mas também a *conveniência* da Administração. Quanto a esta última, cujas razões vêm expostas nos considerandos do próprio decreto ora malsinado, fôrça é reconhecer que falece ao Poder Judiciário competência para apreciá-la, por se tratar de questão inteiramente entregue à discrição de outro Poder. Ao Judiciário, como se sabe, cabe apenas verificar as infrações da lei. — A *ilegalidade* do ato tornado sem efeito consistia no fato de não ter tido tramitação regular o processo administrativo de que resultou a criação, para o impetrante, do cargo de Assistente de Relações Públicas, tal como tivera o processo de Luiz Último de Carvalho, pois faltaram a proposta do Presidente da Caixa e a aprovação do Secretário das Finanças, formalidades estas exigidas nos arts. 5, letra *f*, e 8.º, letra *a*, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 5.340, de 24-10-57. Na verdade, reza o primeiro dispositivo que compete à Diretoria da Caixa propor ao Governador do Estado a criação ou extinção de cargos, por intermédio do Secretário das Finanças. No processo do impetrante não só houve omissão dessas formalidades, mas o Presidente ainda lhe indeferiu o pedido de equiparação dos seus direitos aos do funcionário Luiz Último de Carvalho (fls. 28). O decreto revogado n.º 6.215, menciona o parecer 2.119, que diz respeito ùnicamente a êste último funcionário e não ao impetrante. — Mas, ainda que se considerasse como regular a criação do cargo de Assistente de Relações Públicas, para ser futuramente preenchido pelo impetrante, tendo-se em vista um outro parecer, segundo o qual sua situação funcional era igual à do outro beneficiário, a despeito do indeferimento do Presidente da Caixa, não vingaria o *writ*, que só se concede para proteger direito líquido e certo, o que, no caso, não ocorre, simplesmente por inexistir o pretenso direito adquirido. — Conquanto seja difícil, segundo os autores, conceituar com precisão direito adquirido, podem ser admitidos, seguramente dois traços irrecusàvelmente marcantes nessa conceituação: a legalidade do ato em que se funda e a sua constituição com caráter definitivo. Admitindo-se, como já se fêz, para argumentar, a regularidade da criação do aludido cargo, para no mesmo ser aproveitado futuramente o impetrante, conforme estava escrito no decreto, depara-se com a falta de complementação indispensável à integração do direito no patrimônio do impetrante, vez que êle não chegou a ser nomeado nem tomou posse. Vale dizer: não adquiriu direito, ficou na expectativa. — Sua alegação de que se dera, na espécie, provimento automático decorrente da simples menção de seu nome no diploma revogado é inteiramente insubsistente, porquanto a Caixa Econômica constitui um serviço autônomo, um órgão descentralizado da Administração do Estado, com personalidade jurídica própria, consoante os têrmos da Exposição de Motivos, que acompanhou o ante-projeto da Lei n.º 46, de 18-12-47, que reorganizou, e seu art. primeiro. Dispõe o art. 8.º dessa lei: "Ao Presidente da Caixa compete: a) nomear, promover, pôr em disponibilidade e demitir os funcionários da Caixa, mediante aprovação do Secretário das Finanças, e aplicar-lhes penas disciplinares e conceder licenças, na conformidade do estabelecido nesta lei, e no seu Regimento Interno". — Inadmissível, portanto, que a menção do nome do impetrante no Decreto do Sr. Governador do Estado equivalesse a uma nomeação, pela óbvia razão de que carecia Sua Excelência de competência para nomear. Poderia, no máximo, como dizem as informações de fls., consti-

tuir uma indicação ao Presidente da Caixa, mas o ato da nomeação por êste e, conseqüentemente, o da posse eram indispensáveis, tanto mais que se tratava de cargo nôvo e isolado, a ser preenchido e não de promoção, remoção ou transferência. — Se não houve êsses atos complementares, imprescindíveis a constituição de direito, é evidente que não há falar, no caso, quer se trate de revogação quer se trate de anulação, em direito adquirido, amparável por via do remédio heróico, cuja liqüidez e certeza de depare *prima facie*.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1961. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Natal Campos*, relator.

*

DIVISÃO — TERRAS DEVOLUTAS — NULIDADE PROCESSUAL

— Em se tratando de terras devolutas só a divisão da posse pode ser formulada em Juízo,

— Eiva-se de nulidade o processo divisório, realizado sem estar legalmente representado um dos interessados, que só compareceu a Juízo após concluído e juntado aos autos o trabalho do agrimensor.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.158 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Na Comarca de Almenara, onde foram inventariados e partilhados os bens que ficaram por falecimento de Balbino Rodrigues Pereira, os herdeiros Darcy e Manoela Rodrigues Pereira, e mais o cessionário Valdívio Lopes dos Santos, todos contemplados, na partilha, com terras do imóvel "Cajueiro", requereram, nos mesmos autos, a divisão geodésica das terras partilhadas, na conformidade do disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. Realizado o trabalho do agrimensor, o Juiz mandou os autos, com vista, aos requerentes. Falou primeiramente, em nome dos herdeiros Darcy e Manoela Rodrigues Pereira, o advogado que formulou o pedido inicial. Declarou êle o seguinte: a) que os seus dois referidos constituintes estavam de acôrdo com os trabalhos geodésicos "de execução das partilhas nos inventários de Maria dos Anjos Pereira e Balbino Rodrigues Pereira"; b) que o cessionário Valdívio Lopes, pretendendo discordar dos referidos trabalhos, passaria a ter outro advogado no feito; c) que, tendo o Sr. agrimensor verificado no imóvel inventariado a localização de outros interessados, o Sr. Amintas Mares e a Sra. Rodrigues Carvalho, tornava-se necessária a citação dos mesmos. Feitas as citações, vieram Amintas Mares e Manoela Rodrigues Pereira com longa petição, onde alegam, em resumo: a) preliminarmente, que faltava ao advogado de Darcy Rodrigues Pereira, requerente da divisão, podêres para falar em nome de Manoela Rodrigues Pereira; b) ainda preliminarmente, que Amintas Mares nada tem a ver com as heranças de Maria dos Anjos Pereira e Balbino Rodrigues Pereira, pois vendeu os seus direitos em relação à primeira, e, se ocupa uma parte das benfeitorias da fazenda "Cajueiro" é que estas lhe foram vendidas por outros herdeiros; c) que o pedido de divisão devia ter sido indeferido liminarmente: porque ao advogado que o subscreve faltava procuração de um dos requerentes; porque as terras são devolutas, "sôbre as quais nem Darcy nem os outros interessados possuem domínio; porque ainda que não se tratasse de terras devolutas, a divisão não poderia ser feita pelo processo sumaríssimo do art. 515, do Código de Processo Civil, já que a partilha ficou concluída, tendo cada herdeiro recebido o seu formal; porque houve vendas de direitos hereditários acarretando a participação de terceiros na comunhão; d) que o agrimensor procedeu à divisão geodésica do imóvel à revelia dos contestantes, baseando-a num formal de partilha eivado de nulidade, "proveniente de um inventário feito à revelia de um dos herdeiros (a herdeira Manoela Rodrigues Pereira) que não foi nem citada como ausente." Compareceram também, Valdívio Lopes dos Santos e sua mulher, alegando: a) que há a ação de divisão só cabível em terras onde domínio; tratando-se de terras devolutas e, assim, do domínio do Estado, a sua divisão não pode ser promovida por terceiros; b) que se a divisão, em tese, fôsse cabível, os trabalhos do agrimensor não lhes mereceria aprovação, pois foram executados sob exclusiva orientação do herdeiro Darcy Rodrigues Pereira, que separou as melhores terras da fazenda para constituírem seu quinhão, deixando os demais condôminos em terras inferiores em valor, sem lhes fazer qualquer reposição pecuniária ou mesmo em área; c) que o quinhão dos contestantes ficou constituído de terra de qualidade inferior e sem aguada permanente; d) que êsse quinhão está separado "dentro de terras ocupadas e cercadas pelo condômino Amintas Mares desde o inventário de D. Maria dos Anjos Pereira"; e) que concordam com a aquisição das terras ao Estado e sua posterior divisão, desde que prèviamente classificadas segundo o valor, ficando o quinhão dos contestantes fora das divisas de Amintas Mares. Tôdas essas alegações foram longamente impugnadas por Darcy Rodrigues Pereira. Finalmente, o Juiz proferiu decisão, julgando "improcedente a ação", em razão do recuo do cessionário Valdívio Lopes, um dos requerentes da divisão e que, posteriormente, constituindo outro advogado, passou a sustentar a impossibilidade jurídica do pedido e a desaprovar o trabalho apresentado pelo agrimensor. Dessa decisão apelou, em tempo, o condômino Darcy Rodrigues Pereira. E a apelação foi regularmente processada e preparada.

À revisão.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1963. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.158, da Comarca de Almenara, apelante Darcy Rodrigues Pereira, apelados Valdívio Lopes dos Santos e outros, acordam, unânimes, os Desembargadores que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 161/162, em negar provimento ao apêlo, declarando, porém, que o processo é nulo, e não, como faz a sentença, que a ação é improcedente.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator, com o seguinte voto:

"A excelente fundamentação do recurso não me convenceu da procedência do pedido de fls. 68/69. Em três pontos, pelo menos, o apelante, a meu ver, não tem razão.

Vejamos:

1. Tratando-se de terras devolutas, o pedido de divisão, tal como foi formulado, não teria mesmo possibilidade jurídica (seria possível a divisão da posse, de que não se cogitou (V. *Lopes da Costa, in* "Divisão, Demarcações, Tapumes", págs. 325 a 327). É que, a divisão judicial, qualquer que seja o seu processamento, tem por fundamento o domínio. Só quem tem o domínio pode promovê-la. Na verdade, consta dos autos que o próprio Balbino Rodrigues Pereira, em vida, fêz o depósito da importância necessária à compra das referidas terras ao Estado, pelo processo de legitimação, o mesmo tendo feito os seus herdeiros com relação às partilhadas no inventário de D. Maria dos Anjos Pereira, anteriormente falecida. Com essa providência, asseguraram a concretização da preferência para a compra que a posse lhes conferia. Mas, então, não adquiriram o domínio.

2. Também a divisão a que se refere o art. 515, do C.P.C., só pode ter por objeto as terras partilhadas no inventário, pois que constitui ato complementar dêste. Ora, o que pretende o apelante não é só a divisão das terras partilhadas no inventário de seu pai, mas também das que o foram no inventário de sua mãe, realizado muito tempo antes. É o que diz a petição de fls. 68/69. É o que repete o agrimensor às fls. 91. É o que se vê do trabalho apresentado pelo mesmo profissional (fls. 92 e segs.). Para abranger as terras partilhadas no inventário de D. Maria dos Anjos Pereira, a divisão teria necessàriamente outro processamento.

3. Ainda com respeito à divisão permitida pelo art. 515, do C.P.C., convém lembrar que o agrimensor é escolhido pelos interessados (art. 516), vale dizer, por todos os interessados. Como ensinava *Carvalho Santos*, é preciso que haja acôrdo entre todos êles ("Cód. Civ. Bras. Int.", 2.ª ed., VI/206, n.º 2). A escolha pelo Juiz é supletiva, só se justificando em caso de divergência. No caso dos autos, entretanto, a escolha do agrimensor foi feita por apenas dois interessados. Manoela Rodrigues Pereira, cujo nome figurou entre os promoventes, mas sem estar legalmente representada, só compareceu em Juízo, na pessoa de outro advogado, quando o trabalho do agrimensor já estava concluído e junto aos autos. Também Amintas Mares, posteriormente citado, encontrou o trabalho do agrimensor nos autos. Os dois não participaram da escolha do agrimensor.

À vista do exposto, nego provimento à apelação, dando, não pela improcedência, mas pela nulidade do processo". — *Assis Santiago*, revisor, com o seguinte voto:

"A circunstância de serem devolutas as terras inventariadas não impediria a divisão complementar, como bem argumenta, em memorial, o ilustre Prof. *Melo Boson*, com apoio na lição do Prof. *Lopes da Costa, in* "Demarcação, Divisão e Tapumes", n.º 288, pág.

325, o que também corresponde a decisões, inclusive dêste eg. Tribunal e consta do voto vencedor do eminente *Amilcar de Castro*: "Não se trata de divisão da propriedade feita com base em domínio, mas de divisão *da posse*, ou da faculdade da ocupação, com base no direito de preferência, que foi transferido aos herdeiros" — "Diário Forense" de 10/9/1946.

Acontece, porém, que há grave nulidade no processo de inventário, onde não foi citada a herdeira Manoela Rodrigues Pereira, não tendo, assim, cabimento o processo divisório e demarcatório intentado, o que leva à impossibilidade de poderem ser homologados os trabalhos de agrimensura, como doutra feita decidiu êste Tribunal, em ac. de que foi rel. o Des. João Martins — "Rev. For.", 171/265.

E não acolho a alegação de que, tendo o Juiz decidido apenas em face do recuo de um dos condôminos que firmara a inicial de divisão, tudo o mais estaria imune à apreciação do Tribunal, porque a apelação devolve à instância *ad quem* a integridade das questões ventiladas na instância *a quo*.

Nego, pois, provimento à apelação, mas não dando pela improcedência da ação e, sim, apenas declarando-a anulada, por vício capital, qual seja a falta de citação de uma das condôminas, falta capital confessada pelo próprio apelante, embora pretendendo esteja sanada dita falta pelo comparecimento da parte, já agora no processo divisório, no que não se pode aceder."— *Natal Campos*.

*

PARCERIA AGRÍCOLA — MORTE DO PARCEIRO PROPRIETARIO — EXTINÇÃO CONTRATUAL — INDENIZAÇÃO — DESCABIMENTO

— Extinguindo-se a parceria agrícola com a morte do parceiro proprietário, seu sucessor, se ainda não iniciado o preparo do terreno para nova plantação, não fica obrigado a manter o respectivo contrato com o colono parciário, a quem por isso, descabe reclamar indenização de prejuízos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.338 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização movida por Leonardo Raimundo contra Geraldo Ribeiro e sua mulher. O autor alega que manteve, por vários anos, com o proprietário José Carlos da Fonseca, na Fazenda "Tapera", distrito de Bom Jesus, uma parceria agrícola, mediante a qual plantava, num alqueire de terra, arroz e milho, colhendo 140 sacos de arroz e 5 carros de milho, meados entre os parceiros; — que, falecido o parceiro proprietário, Geraldo Ribeiro, sucessor do mesmo por se ter casado com a viúva, convidou-o, em outubro de 1961, a deixar a propriedade, e transferiu para outrem a parceria sôbre aquela gleba, sem qualquer notificação judicial, não obstante já iniciada a plantação Concluiu pedindo

fôssem os réus condenados a indenizá-lo pelo que poderia ter colhido na gleba, ou sejam 140 sacos de arroz e 5 carros de milho, dos quais teria direito à metade, e a pagar-lhe, ainda, honorários advocatícios.

O réu varão contestou alegando que o autor não esclarecera, se era parceiro ou empregado, pois nesta última qualidade propusera uma ação trabalhista e que, quanto ao mérito, o pedido não procedia, de direito ou de fato.

Saneado, sem recurso, o processo, realizou-se instrução em audiência, e as testemunhas ouvidas deram conta das seguintes circunstâncias essenciais: — a) que o autor era meeiro de José Carlos da Fonseca, colhendo cêrca de 140 sacos de arroz; b) que o plantio de arróz na zona do distrito de Bom Jesus é feito até janeiro; c) que a Fazenda "Tapera" pertencia, em condomínio, a Vitorino Selani e a José Carlos da Fonseca e, morto êste, foi ela dividida, tocando à viúva apenas uma metade; d) que Geraldo Ribeiro, em agôsto de 1961, dispensou o autor de plantar na gleba e êste, que ainda não iniciara o preparo do terreno, passou, de pronto, a plantar arroz nas terras de Antônio Fernandes, embora continuasse a ocupar a casa, na Fazenda "Tapera"; e) que o autor teria sido despedido porque a Fazenda de dividira e a propriedade se tornara menor. Sobreveio sentença julgando procedente a ação e condenando o réu a entregar ao autor 70 sacas de arroz em casca, ou seu equivalante em dinheiro, deduzido o valor do custeio, custas e mais honorários advocatícios na base de 20% sôbre o total apurável em execução.

O réu varão apelou em tempo saudável, e o feito subiu, regularmente, a esta instância, onde recebeu oportuno preparo.

À revisão.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Magalhães Pinto*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.338, da Comarca de Muriaé, sendo apelantes Geraldo Ribeiro e sua mulher e apelado Leonardo Raimundo, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, — dar provimento à apelação para, cassando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação, pagas as custas pelo autor apelado.

Como se escreveu no relatório, a parceria agrícola se contratara entre o autor apelado e José Carlos da Fonseca, que era condômino da Fazenda "Tapera". — Com a morte do parceiro proprietário e a divisão da fazenda, surgiu como seu sucessor Geraldo Ribeiro, que se casara com a viúva, e que, não desejando a continuação da parceria, convidou o parceiro agricultor, antes de iniciar-se o preparo do terreno para nova plantação, a deixar a propriedade, no que foi atendido, prontamente e sem objeção, por êste último que, sem solução de continuidade, tornou-se parceiro agrícola de proprietário vizinho de nome Antônio Fernandes, em cujas terras passou a cultivar arroz no mesmo ano, ou seja, em fins de 1961.

Ora, com a morte do parceiro proprietário, a relação contratual que existia entre êle e o autor, êste na qualidade de colono parciário, extinguiu-se, *ex vi* do disposto no art. 1.413, do Cód. Civil, *verbis*: — Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contraentes, exceto se êstes deixaram adiantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Diz *Clóvis Bevilaqua*, em comentários a êste artigo: — "A parceria é um contrato feito em atenção às pessoas. O colono deve ser pessoa da confiança do proprietário, que lhe entrega o seu prédio, não por um preço determinado, porém para dividirem os frutos. Sob esta relação, participa da natureza da sociedade de pessoas, da sociedade civil comum, que se dissolve pela morte dos sócios. Difere, porém, da sociedade em que, no contrato social, é lícito estipular que o sócio falecido seja substituído por seus herdeiros, os quais terão, assim, o direito de entrar para a sociedade. Na parceria uma cláusula semelhante deve considerar-se como não escrita, porque o código estabelece, de modo terminante, que ela não passa aos herdeiros dos contraentes. Mas, por êsse caráter personalíssimo, não se aproxima a parceria da locação de coisas, porque esta, sendo por tempo determinado, se transfere aos herdeiros do locador ou do locatário (art. 1.198); e, na parceria, a estipulação de prazo não impede a caducidade do contrato, em conseqüência do falecimento de um dos contraentes" ("Manual do Código Civil", volume XIV, pág. 214, n.º 222). — Diz ainda: — "Se, em vez de adiantados, os trabalhos de cultura estiverem, apenas, iniciados o contrato se resolve pela morte de uma das partes, e volverão as terras ao poder de seu dono. Como, porém, sôbre elas trabalhou o agricultor, adubando-as, roçando-as ou, de qualquer modo, beneficiando-as, terá direito a uma indenização, que lhe será paga pelo proprietário ou por seus herdeiros, pois não é lícito que se locupletem à custa alheia" (Obra citada, pág. 216, n.º 225).

Não é outra a lição de *Carvalho Santos*, em seus comentários ao art. 1.413 — "Ainda que tenha prazo fixo, o contrato de parceria se extingue com a morte de um dos contraentes. O *intuitus personae* é o elemento em que se baseia o contrato: assim sendo, não há que manter o contrato, depois do desaparecimento de qualquer dos contratantes, para substituí-los por seus herdeiros. A extinção da parceria, em atenção a que é sempre contratada *intuitus personae*, é de rigor. Não, porém, a ponto de prejudicar os interêsses das partes, com aplicações demasiadamente estreitas dos princípios legais, que importariam em enriquecimento à custa alheia. De forma que se abre uma exceção no caso em que se tenham deixado adiantados os trabalhos de cultura".

No caso em aprêço, não há cogitar-se da indenização, pois o parceiro agricultor não chegará a dar início ao preparo do terreno.

Não partiu do réu apelante nenhum ato que tivesse causado a rescisão do contrato de parceria agrícola, pois êste se rescindira, de pleno direito, no momento mesmo da morte do parceiro proprietário. E assim teria de ocorrer porque os prazos de vigência nessa espécie de contrato, quer os determinados, quer os indefinidos, nunca podem ir, como advertiu *Clóvis Bevilaqua*, além da morte de

qualquer dos parceiros, segundo explicou: "Não há, entre nós, parceria hereditária, nem perpétua" (Obra citada, n.º 243).

Nestas condições, a parceria agrícola, *in casu*, só poderia restabelecer-se mediante um nôvo e voluntáiro contrato entre o sucessor hereditário do dono das terras e o parceiro lavrador. Mas, o sucessor não era obrigado a êsse restabelecimento, pelo que podia exigir do último o cumprimento da obrigação de devolver a posse do imóvel quando extinta, definitivamente, a relação contratual.

Alegou o autor recorrido que não fôra judicialmente notificado para deixar o imóvel no prazo de seis meses, dando a entender que, por isso, persistia o vínculo contratual a lhe ensejar o direito de perceber indenização correspondente a uma hipotética meação do que poderia ter plantado e colhido na gleba de que se retirou a convite do réu. Entretanto, o rompimento do vínculo, tendo tido como causa eficiente a morte de um dos contratantes, independia de qualquer notificação.

O alicerce do pedido de indenização não seria, pois, persistência da relação contratual, pois esta já se desfizera.

O pedido estaria, então, apoiado no direito a uma indenização por perdas e danos decorrentes da falta de prévia e judicial notificação para a entrega do trato de terras, objeto da extinta parceria.

Ainda que se considerasse imprescindível tal notificação, o certo é que, para lograr êxito em pedido de indenização por perdas e danos, o postulante terá, necessàriamente de provar, na ação, ou seja, na fase cognitiva e declaratória, que, do ato ou omissão atribuível ao réu, adveio, realmente, algum prejuízo por êle sofrido.

No caso *sub judice*, o autor apelado não provou, sequer indiciàriamente, a existência de qualquer prejuízo. Suas testemunhas afirmam que, logo após o convite para a retirada, firmou êle, com outro fazendeiro, um contrato de parceria agrícola, plantando e colhendo em novas terras e auferindo lucros na partilha dos frutos. Não se evidenciou, portanto, a existência de quelquer prejuízo indenizável. Longe disso, o autor foi até beneficiado, pois, todavia, continuou a residir, com a família, na casa que passara a pertencer ao réu.

Não seria justo admitir-se que o autor, que já auferira lucros de seu nôvo contrato de parceria, ainda viesse a receber aquêles a que não fizera jus, por uma outra parceria já extinta, cobrando-os de quem dêle não recebera qualquer contraprestação, com quem não mantinha relação contratual e na casa de quem continuou a residir sem pagar aluguel.

Como se constata, a improcedência da ação se impunha, pelo que é de cassar-se a sentença, para que tal se declare.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1963. — *Onofre Mendes*, presidente. — *Magalhães Pinto*, relator. — *Correia de Amorim*. — *Gerson de Aberu e Silva.*

*

AÇÃO DE DESPEJO — NOTIFICAÇÃO ANTES DA ESCRITURA — IRRELEVÂNCIA

— Sendo a autora titular do direito de propriedade do imóvel retomando quando da propositura da ação de despejo, é irrelevante tenha a notificação judicial sido feita antes da obtenção da escritura de cessão de direitos hereditários.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.834 — Relator: Des ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo proposta com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei do Inquilinato, via da qual pleiteia a agravante Zélia Mendes, retomar, para uso próprio, o imóvel sito na Rua Vitorino Braga, n.º 658, em Juiz de Fora.

Contestou o réu, alegando que a retomante, ao tempo da notificação, não era proprietária do imóvel despejando, pois a escritura de cessão de direitos hereditários foi lavrada quase dois meses após a aludida notificação e, ainda, que a aludida escritura não foi transcrita no registro imobiliário.

Replicou a autora, sustentando, com apoio no ensino de *Serpa Lopes*, que "a notificação é simples aviso de intenção do locador em retomar o imóvel ou dêle utilizar-se para qualquer finalidade permitida pela lei. Tudo quanto se exige é que, no momento da ação de despejo, o autor se apresente com todos os pressupostos legais para sua propositura, e neste momento é que se poderá apreciar sua legitimidade *ad causam*, ("Contrato de Locação de Coisas", pág. 120, n.º 372).

Acrescenta a autora que "o R. tinha completa ciência de que a demandante adquirira o imóvel, sendo certo mesmo que lhe foi outorgada a preferência de que trata a Lei n.º 3.912, de julho de 1961, para a sua aquisição, oportunidade em que não se interessou, conforme manifestação por carta endereçada ao alienante."

Assim, — acrescenta a autora-impugnante — "munida de contrato de compromisso de compra e venda, enquanto providenciava o pagamento dos impostos para a lavratura da escritura respectiva, fêz notificar o inquilino da sua intenção de retomar o imóvel para uso próprio, e tanto que tinha conhecimento da transação, que passou a resgatar os alugueres devidos com a A."

O processo foi considerado em ordem, deixando o Dr. Juiz de Direito, para a sentença final, a apreciação da matéria alegada na contestação (fls. 29).

Irrecorrido o saneador, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com a tomada de dois depoimentos (fls. 33/34).

A final, o Dr. Juiz de Direito, acolhendo as alegações do contestante, julgou a autora carecedora da ação proposta (fls. 40 e v.). A decisão foi publicada na audiência realizada no dia 29 de abril do corrente ano (fls. 39) e no dia 6 do mês seguinte, que recaiu numa segunda-feira, agravou de petição a autora (fls. 42/45).

Admitido o recurso, contraminutou o agravado (fls. 48/50), mantendo o Juiz sua decisão (fls. 55-v.).

Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de julho de 1963. — *Abreu e Silva*, rel. substº. do Des. J. Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.834, da Comarca de Juiz de Fora, em que é agravante Zélia Mendes e agravado João Pereira da Costa, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 58 e v., à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e mandar que o Dr. Juiz *a quo* julgue o mérito, como entender de direito.

E isso porque, segundo a lição de *Serpa Lopes*, a notificação é simples aviso da intenção do locador em retomar o imóvel locado. O que a lei exige é realmente que, no momento da ação de despejo, o autor se apresente com todos os pressupostos legais para a sua propositura, e só neste momento é que se poderá apreciar da sua legitimidade *ad causam*.

A exigência é feita para a ação, segundo a melhor doutrina, com apoio em judiciosos pronunciamentos de nossos tribunais ("Rev. dos Tribunais", vol. 202, pág. 542; vol. 211, pág. 478; vol. 213, pág. 398; vol. 302, pág. 494).

Antes, porém, de obter a escritura de cessão de direitos hereditários, a autora já estava munida de contrato de compromisso de compra e venda. E, já se tem decidido que, é para a propositura da ação que exige a lei que a escritura de promessa de compra e venda se ache devidamente inscrita no registro imobiliário. E por isso mesmo a jurisprudência de nossos tribunais cosidera válida a notificação feita pelo promitente comprador antes da inscrição do seu título no registro imobiliário (Cfr. *Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho* — "Locação Predial Urbana", vol. II, págs. 514/15, ed. de 1956).

Observa o agravado que a ação foi proposta com fundamento no inciso II, do art. 15, da Lei do Inquilinato e não com base no inciso IX, do sobredito artigo. Entretanto, não tem maior alcance a observação, por isso que, ao propor a ação, a autora já não era simples promissária compradora, mas titular de direito resultante da cessão de direitos hereditários.

Por tais motivos, e porque o agravado tinha ciência de que a autora havia adquirido o imóvel locado, é de concluir-se que a justificação é perfeitamente válida, devendo, de conseguinte, produzir todos os efeitos jurídicos.

Custas, pelo agravado.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente, sem voto. — *Abreu e Silva, relator*. — *Onofre Mendes*. — *Mello Júnior*.

*

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* — EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE MINÉRIO — CESSÃO DE DIREITO — NÃO INCIDÊNCIA — TRIBUTAÇÃO FEDERAL — IMPÔSTO DO SÊLO

Não incide impôsto de transmissão inter vivos *sôbre cessão de direito de exploração de jazida de minério, pois, a rigor, não se trata no caso de transmissão de propriedade imobiliária e, assim, apenas se sujeita à tributação federal do impôsto do sêlo.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 811 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Cimento Portland de Minas Gerais S.A., impetra mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, publicado no "Minas Gerais" de 18 de janeiro do corrente ano, que manteve decisão da Secretaria das Finanças, exigindo-lhe o pagamento de transmissão *inter vivos* sôbre cessão de direito de exploração de jazida de calcáreo — alegando que não são devidos os tributos pretendidos, já que não se trata de transmissão de imóveis e já foi pago à União o impôsto devido, que é o impôsto do sêlo.

No prazo da lei o Senhor Govêrnador prestou as suas informações, salientando a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, bem como a legalidade do ato visado, por se encontrar a exigência fiscal estribada em lei, razões que reputa suficientes e decisivas para o reconhecimento da improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral se manifestou pela denegação da segurança.

Preparo oportuno.

Designado dia para julgamento, publiquem-se no "Diário de Justiça" o presente relatório, a petição inicial, as informações prestadas pelo Governador e o parecer.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1961. — *Mello Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança n.º 811, da Comarca de Belo Horizonte, impetrante Cimento Portland de Minas Gerais S.A., coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam em Câmaras Civis Reunidas, integrando neste o relatório de fls. 46, conceder a segurança, com o reconhecimento de ser indevida a tributação pretendida pelo Estado.

A questão versada nos presentes autos não é desconhecida nos tribunais.

Trata-se de incidência de tributação sôbre cessão de direito de exploração de jazida de minério. No caso, jazida de calcáreo.

Em assembléia regular, a impetrante Cimento Portland de Minas Gerais, S.A., deliberou incorporar à sociedade os imóveis denominados Cristalina, Formoso da Serra e Nossa Senhora Apare-

cida (município de Passos), pagando ao Estado o impôsto de transmissão *inter vivos* e taxas acessórias sôbre o valor de três milhões cruzeiros. Na mesma assembléia deliberaram os acionistas incorporar à sociedade, por cessão e pelo valor de vinte e sete milhões de cruzeiros, os direitos sôbre lavra de calcáreo assegurados por decreto federal ao senhor Wilson Farjala (um dos incorporadores). Por esta cessão de direito pretende o Estado de Minas Gerais novos tributos sôbre transmissão de propriedade imóvel, pelo que fêz à Sociedade a devida notificação.

Após recorrer sem êxito aos meios administrativos, a Cimento Protland de Minas Gerais, S.A. impetrou mandado de segurança, sob a alegação de que "a exigência do Fisco mineiro resulta em ferir direito líquido e certo da sociedade, qual seja o de operar a cessão sem o pagamento de outros tributos, que não aquêles previstos pela União Federal, o impôsto do sêlo, já pago".

E, na verdade, consta dos autos o pagamento à União do impôsto do sêlo, num total de seicentos e dezoito mil cruzeiros, complemento dos cento e sessenta e dois mil cruzeiros pagos no ato da escritura de cessão de direito.

Ante a manifestação dos tribunais sôbre o assunto, indiscutível é o direito que assiste à impetrante. Fêz ela a incorporação dos imóveis situados no município de Passos, pagando os impostos devidos pela transmissão sôbre valor aceito pela Fazenda Estadual. E a cessão de direito de lavra de minério não está sujeita à tributação fiscal do Estado. Tal tributação compete exclusivamente à União e no caso já foi pago o impôsto do sêlo.

Cita a bem lançada inicial vários arestos da Suprema Côrte e também dêste Tribunal em abono da sua pretensão, invocando também, com tôda a procedência, o disposto nos artigos 15, n.º II, e 152 da Constituição Federal.

Na verdade, tudo está a seu favor.

A defesa do Govêrno se limita à afirmação de que existe controvérsia sôbre o alegado direito e que não se admite medida de segurança contra a lei em tese. Mas, é absolutamente certo que tal direito já por várias vêzes foi proclamado pelos tribunais do país, sem o mínimo arranhão a qualquer texto de lei.

A cobrança que o Estado pretende fazer da impetrante — transmissão *inter vivos* sôbre cessão de direito de lavra de calcáreo — não pode prevalecer, porque não se trata a rigor de uma transmissão imobiliária, mas sim de transferência de concessão de exploração de jazida, que em virtude de norma constitucional pertence à União.

Assistido à Sociedade o direito líquido e certo à cessão sem o pagamento do tributo pretendido pelo Estado, podia ela se valer do *writ*, como medida de caráter preventivo, sem necessidade de aguardar qualquer procedimento judicial do Estado, para então se defender.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Mello Júnior*, relator.

*

CURATELA — RATIFICAÇÃO TÁCITA PELO MARIDO — MORTE DA CURADORA — PRESTAÇÃO DE CONTAS — OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO

— Entende-se tàcitamente ratificada pelo marido a aceitação da curatela pela mulher, quando ainda solteira, se após o casamento permanece a exercê-la e, por seu falecimento, obriga-se o espólio a prestação de contas.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.876 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto os relatórios de fls. 62/62-v. e 85, onde a espécie e o processado estão bem expostos. Acrescento que a apelação interposta, recebida em ambos os efeitos, foi regularmente processada e preparada.

Passo os autos ao eminente Desembargador Assis Santiago, revisor.

Belo Horizonte, 18 de março de 1963. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.876, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Pedro Alves Murta, apelado Ludovico da Silva Lisboa, acordam, unânimes, os Desembargadores que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 62/62-v., com os adendos de fls. 85 e 87, em negar provimento à apelação.

Custas pelo apelante.

Já que o réu não se defendeu *em tempo*, bem andou o Juiz em julgar desde logo a ação, marcando-lhe o prazo de 48 horas para apresentar as contas, sob pena de ser o autor admitido a prestá-las (C.P.C., art. 308, § 1.º).

A finada mulher do apelante aceitou a curatela quando solteira e, vencido o biênio a que se refere o art. 444 (v. art. 453) do Código Civil, permanecer no exercício do cargo já então com o consentimento tácico do marido. Como ensinou, com sabedoria, o saudoso *Carvalho Santos*: "Mas se é verdade que, para a ratificação, exige o Código determinada forma, não se pode daí deduzir que não admita a autorização tácita,... Porque uma coisa é completamente diferente da outra. A ratificação pressupõe a ausência de autorização expressa ou tácita. Desde que haja autorização, embora tácita, é desnecessária a ratificação. Porque o ato já não mais apresenta vício algum" *in* "Cód. Civ. Bras. Int.", IV/468, 1934).

Ainda de *Carvalho Santos* a seguinte observação: "O Código neste artigo (252) dispõe que a falta, não suprida pelo Juiz, de autorização do marido, nos casos do art. 242, invalidará o ato da mulher. O Código quer dizer que o ato será anulável. Não

é um ato nulo. Pelo que produzirá êle efeitos até ser anulado" (idem, IV/466).

A questão de saber se o espólio é ainda devedor, ou credor do autor, será objeto de discussão e prova na segunda fase da ação.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1963. — *Cunha Peixoto,* presidente. — *Ferreira de Oliveira,* relator. — *Assis Santiago.* — *Natal Campos.*

*

DIREITO DE PREFERÊNCIA — IMÓVEL LOCADO — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — LEI NOVA POSTERIOR — INAPLICABILIDADE

— O direito de preferência do inquilino à aquisição do imóvel locado não prevalece contra promessa de compra e venda contratada antes da promulgação da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.153 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Nesta Capital, perante o Dr. 2.º Juiz da 5.ª Vara Civil, Abraham Fuchs propôs uma ação de despejo contra Estevam Marinho de Andrade por meio da qual pretende retomar o prédio que a êste locara, situado à Rua Dominicanos, n.º 26, eis que, notificado o locatário para desocupá-lo, no prazo de noventa dias, não o fizera.

O suplicado contestou o pedido alegando a nulidade da ação porque o autor só adquiriu a propriedade locada a 3 de novembro de 1961, quando já era êle o locatário e, na forma do art. 9.º, da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961, tinha êle, em igualdade de condições, preferência à aquisição, dentro do prazo de trinta dias, contados da data que o locador lhe comunicasse por escrito a sua firme intenção de vender; alegou, ainda, a insinceridade do pedido.

Saneado o processo, com trânsito em julgado, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas do autor (fls. 40 e verso); o magistrado, no dia aprazado para a leitura da sentença, publicou-a, ordenando o despejo no prazo de vinte dias, cominando a multa máxima para o caso de ser verificada a insinceridade.

Apelou, tempestivamente, o despejando. Processada a apelação, vieram os autos; aqui foram preparados os autos.

Assim relatados, passem êstes ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 10 de março de 1963. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento ao apêlo e confirmar a sentença apelada, pagas as custas pelo apelante.

O apelado, que reside em prédio alugado, adquiriu, em 1956, o prédio da Rua Dominicanos, n.º 26, a Agostinho Buss e sua mulher, mas não efetuou a transcrição do título translativo da propriedade, pois que consubstanciada em uma promessa de compra e venda; contudo, entrou na posse do imóvel e em agôsto de 1960, alugou-o ao apelante, mediante contrato escrito, pelo prazo de dois anos, como se vê de fls. 28 a 30.

Findo o prazo da locação e como o inquilino não o desocupasse, embora tivesse sido notificado judicialmente, o locador moveu-lhe esta ação de despejo, alegando necessitar do prédio para uso próprio.

O locatário se defendeu alegando que a compra e venda levada a efeito em 3 de novembro de 1961, transcrita em 8 de novembro do mesmo ano, é nula, porquanto nos têrmos do art. 9, da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961, tem o direito de preferência, em igualdade de condições e preço, para a compra; no entanto, o proprietário não lhe deu ciência, por escrito, da sua firme deliberação de vender. Não lhe assiste, razão, contudo. O proprietário Agostinho Buss vendeu o imóvel em 1956, a prestação, entregando-o ao adquirente, e que é o autor, e êste passou a usufruí-lo, a título de proprietário e possuidor. Nessa qualidade, em 20 de abril de 1960, alugou-o ao apelante, pelo prazo de dois anos, mediante contrato escrito com vigência de 8 de abril daquele ano e término em igual data de 1962, pelo preço de Cr$ 270.600,00 nos 24 meses. Desta forma, não foi o anterior proprietário — Agostinho Buss — quem locou o prédio ao apelante e sim o apelado, embora não fôsse, no momento da locação, o titular da propriedade, porquanto sòmente era compromissário.

Agostinho não mais se considerava proprietário e não locou o prédio ao apelante; não estava, assim, obrigado a oferecer à êste a preferência para a sua aquisição, mesmo porque o prédio, desde muito tempo antes da locação, estava comprometido à venda.

A Lei 3.912, quando veio a lume e passou a ter eficácia, encontrou uma situação definitiva, um ato jurídico perfeito e não pode ser êste aplicado retroativamente.

Quanto à alegação de insinceridade do pedido tem-se que o apelado provou que reside em prédio alugado e assim necessita de sua propriedade para sua residência. Além disto, o magistrado fixou o máximo da pena da multa prevista na Lei 1.300, para o caso de ser constatada, *a posteriori,* a insinceridade, o que acoberta o despejando com a garantia que a lei lhe confere.

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira,* relator. — *Paiva Vilhena,* revisor.

*

HIPOTECA — IMÓVEL DE MENORES — CONDÔMINIO — DENEGAÇÃO DE ALVARÁ

— Denega-se alvará autorizando hipoteca de imóvel de menores, em condomínio, se não esclarecido o limite do empréstimo a ser tomado, nem demonstrados necessidade e proveito da sua aplicação aos interêsses daqueles.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.947 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na Comarca de Ipanema, Alzira Teixeira da Silva requereu alvará de licença para hipotecar imóvel, onde seus filhos menores são condôminos, como garantia de abertura de crédito no Banco do Brasil, destinado a melhoramentos da aludida propriedade agrícola. Esclareceu que os filhos já emancipados, também condôminos, participariam da transação e dariam suas partes em garantia do débito.

Ouvido o Dr. Promotor de Justiça, não se opôs ao requerido. O Dr. Juiz proferiu decisão favorável à pretensão da requerente e foi expedido o alvará. Posteriormente, mudando de orientação, D. Alzira requereu fôsse, também, concedido alvará para obter empréstimo com a finalidade de custear erradicação de cafêzais anti-econômicos e de replantio, reflorestamento e formação de novas pastagens no imóvel. Imediatamente, sem audiência do Ministério Público, o Dr. Juiz proferiu decisão, que considerou complementar da primeira, e concedeu segundo alvará.

Contra esta decisão, no prazo de 48 horas, apelou o Dr. Promotor de Justiça.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos ao Tribunal e, nesta instância, foi ouvida a Subprocuradoria-Geral que opinou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento porque não se fêz prova de prejuízo para os menores.

À revisão do Exmo. Des. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 22 fevereiro 1963. — *João Martins*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.947, de Ipanema, em que é apelante o Dr. Promotor de Justiça e apelada Alzira Teixeira da Silva, acorda a Primeira Câmara Civil em conhecer da apelação, por maioria de votos e em dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de autorização, cassando o alvará.

Custas pela apelada.

Desde o princípio, deveria ocorrer oposição de órgão do Ministério Público ao que fôra requerido, pois a inicial não discrimina limite de empréstimo a ser tomado, no contrato de abertura de crédito, nem menciona os melhoramentos que iriam ser feitos no imóvel, faltando ainda a demonstração de que seriam necessários

tais trabalhos, ou pelo menos proveitosos aos interêsses dos menores. No segundo pedido, não foi ouvido o órgão do Ministério Público e concedeu-se a autorização sem que se soubesse o valor do empréstimo pleiteado no Banco do Brasil. E curioso que, apesar disto, o alvará menciona quantia certa!

Falou a requerente em erradicação de cafêzais anti-econômicos, porém não especificou quantos sejam, nem descreveu a área onde se encontram. Mencionou replantio, reflorestamento e formação de pastagens, tudo muito vagamente. Assim, o pedido está insuficientemente esclarecido e impossibilita exame da conveniência da medida. O magistrado aceitou as elegações, sem exigir qualquer elemento de convicção.

Belo Horizonte, 18 de março de 1963. — *João Martins*, presidente e relator, vencido, na preliminar de conhecimento: "Recurso é mera extensão do direito de ação. Por isso mesmo, só tem legitimidade para recorrer quem participa do exercício da ação, ativa ou passivamente. Só em casos especiais (art. 814 do Cód. de Proc. Civil) confere-se ao Ministério Público o direito de recorrer. Em tais casos de exceção, percebe-se que o Ministério Público age como parte, em defesa de superiores interêsses. Assim, no caso do pedido de interdição ou de defesa do interditando (art. 610), no da proprositura de nulidade de casamento (art. 208, do Cód. Civil), no pedido de extinção de fundações (art. 30, parág. único, do Cód. Civil), no de suspensão ou de perda do pátrio-poder (arts. 394 e 395, do Cód. Civil), etc. A mencionada disposição do art. 8, n.º 45, da Lei 616, de 1950, não criou hipóteses de recursos, apenas determina que o Promotor deve usar de recursos legais. Ora, os recursos só podem ser criados por lei federal. Por último, é de acentuar que, no caso em aprêço, os menores estão representados por sua mãe que exercita o direito de administrar os bens dos filhos incapazes. A intervenção do Dr. Promotor é simplesmente de órgão fiscal". — *Onofre Mendes*, revisor. — *Mello Júnior*, vogal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — ALUGUEL — PURGAÇÃO DA MORA — RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA

— A consignação em pagamento de aluguel recusado pelo locador pode ser feita pelo inquilino em qualquer tempo, mesmo após vencido o prazo fixado no contrato de locação, cuja rescisão improcede face à purgação da mora.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.260 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Na Comarca de Cataguazes, a Sociedade Comercial Silva Ltda., ajuizou ação de consignação contra Catarina Zauza, para pagamento de um mês de aluguel vencido em 12 de julho de 1960 — alegando a autora que, vencido o contrato de locação em 12 de junho próximo anterior, ficou prorrogada a locação de con-

formidade com o disposto no artigo 12, da vigente Lei do Inquilinato, mas, apesar disso, a locadora se recusara a receber o pagamento.

Contestou a ré, afirmando que o pagamento do aluguel não foi feito na forma prevista no contrato, isto é, até o décimo dia após o mês vencido e em casa da locadora, sendo, assim, justa a recusa ao recebimento. E, paralelamente, propôs a locadora uma ação "anulatória e rescisória de contrato" que, depois de contestada e de oferecida reconvenção, foi apensada aos autos da consignatória, para um só julgamento, nos têrmos do artigo 138, do Código de Processo Civil. O fundamento da rescisória é falta de pagamento de aluguel, tendo a locatária pedido, na contestação, que, se fôsse entendido que a ação era de despejo, lhe fôsse facultado purgar a mora, conforme permite o artigo 15, § 1.º da Lei do Inquilinato.

Sem recurso, o despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e a regularidade do processo.

Instrução em audiência, com inquirição de testemunhas de ambas as partes. Tendo falecido a locadora Catarina Zauza, habilitou-se, para o prosseguimento das ações reunidas, o Dr. Afonso Villas Bouçada, na qualidade de legatário e inventariante do espólio.

A sentença concluiu pela improcedência da consignatória e pela procedência da ação de rescisão do contrato, decretando o despejo da locatária, com o prazo de seis meses para a desocupação do imóvel, julgando improcedente a reconvenção e condenando a vencida ao pagamento das custas.

Oportunamente apelou a Sociedade Comercial Silva Ltda., autora na ação de consignação em pagamento e ré e reconvinte na ação de rescisão do contrato.

Recebido em ambos os efeitos, foi o recurso processado com observância das formalidades legais.

Remessa no prazo, preparo regular.

Assim relatados, passo os autos à revisão do Exmo. Desembargador Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1964. — *Mello Júnior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos da apelação civil n.º 21.260, da Comarca de Cataguazes, em que é apelante a Sociedade Comercial Silva Ltda., sendo apelado o Espólio de Catarina Zauza, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente a ação de consignação em pagamento e improcedente a ação de rescisão de contrato, condenando o apelado ao pagamento das custas. O relator incluía na condenação honorários de advogado à razão de 20% sôbre doze mil cruzeiros, valor real da causa.

Não podia o Juiz repelir a ação de consignação para efeito de pagamento do aluguel, apenas porque oferecido o pagamento alguns dias após o vencimento do prazo. A consignação pode ser

feita em qualquer tempo, não estando o locatário em atraso obrigado a consignar no dia imediato ao do vencimento.

Como decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, "em face da legislação vigente, que permite se purgar a mora no pagamento dos aluguéis sem limitação dêstes, deixou de ser rigoroso o prazo para a consignação" ("Rev. Forense", 134/143). Outro não é o entendimento do saudoso *Espinola Filho* "Ante a faculdade fixada no § 1.º, do artigo 15, da Lei 1.300, no sentido de poder a mora ser purgada, mediante requerimento, no prazo de contestação à ação de despejo, e pagamento do atraso, com custas e honorários de advogado, em dia determinado pelo Juiz, até o trigésimo, contado da citação, a jurisprudência se assentou de acôrdo com a opinião exposta desde a 1.ª edição dêste livro, no sentido de considerar perfeitamente viável a consignação, enquanto não proposta e contestada a ação de despejo" ("Locação Comercial e Residencial," 3.ª edição, volume II, pág. 118).

A admissão da consignatória é clara e intuitiva: se pode purgar a mora depois de citado para a ação de despejo, pode o locatário se antecipar, com a consignatória, para o pagamento do aluguel vencido. Isso parece de uma lógica irrespondível.

Por outro lado, tendo provado a consignante que por várias vêzes o pagamento do aluguel foi feito em seu escritório ou em sua loja, não se justificava a recusa ao recebimento sob o argumento de tratar-se de dívida *portable* e não *querable*. Aliás, ao que parece, tal alegação foi feita apenas incidentemente e sôbre a mesma não houve maior insistência.

De qualquer forma, a recusa ao recebimento deve ser considerada injusta, porque de manifesta improcedência os dois motivos invocados para justificá-la.

A improcedência da ação de rescisão de contrato (que é, na verdade ação de despejo e assim foi julgada) é conseqüência lógica e natural do reconhecimento da procedência da ação de consignação em pagamento.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1964. — *João Martins,* presidente com voto. — *Mello Júnior,* relator. — *Magalhães Pinto.*

*

DUPLICATA — NÃO ACEITAÇÃO — REFUGO PARCIAL DE MERCADORIAS — ACÊRTO DE CONTAS — COBRANÇA DESCABIDA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CANCELAMENTO DE CONDENAÇÃO

— Descabe cobrança de duplicata não aceita e relacionada com venda de mercadoria que, em parte, foi refugada pelo comprador, com aceitação pelo vendedor, ficando assim os interessados na dependência de um acêrto de contas.

— Cancela-se condenação em honorários advocatícios quando inocorram os casos previstos na Lei Processual Civil.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.069 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Adotando o da sentença de fls. 81, acrescento que o MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, Dr. Sylla Santos Coura, julgou, condenando-o nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sôbre o valor da causa e, por via de conseqüência, declarando prejudicada a reconvenção, absolveu o réu da instância. Da sentença apenas apelou a autora, fazendo-o no prazo legal, pleiteando a reforma da mesma decisão, para que se julgue procedente a ação com a condenação do apelado na quantia pedida na inicial, custas, juros e honorários. O recurso se processou regularmente e teve oportuno preparo.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Natal Campos.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1963. — *A. Santiago.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.069, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Gebesa — G. Bruinjé S.A. e apelado João Soares Alvim, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover parcialmente o recurso, mas apenas para o fim de cancelar a condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de qualquer dos casos dos arts. 63 e 64 do C. de Proc. Civil.

Custas em proporção.

Quanto ao mérito, confirma-se a sentença, pois provado está que o comprador, ao receber parte da mercadoria, pô-la à disposição do vendedor, em virtude de defeitos que a contra indicariam ao uso a que se destinava, defeitos êsses que se positivaram na perícia. Preposto ou representante do vendedor recebeu a mercadoria refugada, que deixou guardada em dependências do próprio comprador, porque não dispunha de cômodos. E ali se encontra. E por ser parte da mercadoria comprada, tendo o comprador pago outras duplicatas referentes à mercadoria aceita e utilizada, é inegável que ficaram as partes na dependência de um acêrto de contas, a fim de positivar-se o saldo que justifique a cobrança por quem de direito. Cobrar a duplicata não aceita, em tais condições, é que não é razoável.

Se arrimada tivesse estado a autora aos dispositivos do Cód. Comercial, atinentes à espécie, o pleito teria sido decidido em sua procedência ou improcedência, com o que deixariam de existir motivos de queixa de estar ela agora na dependência de outra ação. Refugada a mercadoria e aceita ela pelo vendedor, ou sendo-lhe entregue contra a sua vontade, e não a deposita judicialmente, presume-se que anuiu na rescisão do contrato (art. 212 do C. Comercial), não havendo possibilidade, então, da cobrança do preço. E se ao vendedor parecesse arbitrária e injustificável a atitude do comprador, a dúvida se resolveria por arbitradores (art. 201, *in fine*, e 217) e positivada que fôsse a falta de justa causa para a recusa, com prévio depósito judicial da coisa vendida, então sim, cabia ao vendedor ação para rescindir o contrato ou para demandar o comprador pelo preço com os juros legais da mora (art. 204).

Pela carta de fls. 22, a firma se comprometia a trocar por novas tôdas as portas defeituosas e não consta que o tenha feito.

Belo Horizonte, 15 de março de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator — *Natal Campos*, revisor. — *Gorasil de Faria Alvim*, vogal.

*

IMÓVEL — DETENÇÃO *ALIENO NOMINE* — POSSE INEXISTENTE — INTERDITO POSSESSÓRIO — NÃO PROTEÇÃO

— *A detenção de terreno* alieno nomine *não goza de proteção de interditos possessórios, pois não induzem posse atos de omissão ou tolerância de comprador do imóvel.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.205 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Antônio Marçal de Andrade e outros aforaram na Comarca de Araguari, a presente ação possessória contra Zulmira Pereira e Nivaldo Pereira de Andrade, alegando que há mais de 20 anos, possuem uma parte de terreno rural, no lugar chamado "Capão Comprido", do município de Araguari, estando a referida gleba, que mede 40 litros, situada no meio das terrars de Zulmira Pereira, na fazenda do "Salto". A posse dos AA. segundo alegam, foi turbada com a construção de uma cêrca de arame dentro da área do imóvel, feita pelo segundo suplicado com autorização da primeira; dita cêrca dividiu o terreno ocupado pelos autores e esbulhou dêste certos bens, com água e plantações. Além disso, com a derrubada de um pedaço de cêrca de divisa, ali penetrou o gado, fazendo estragos nas plantações.

A medida *initio litis* foi denegada (fls. 28). Na contestação alegaram os réus: existe irregularidade processual neste feito (fls. 10); o terreno pertenceu ao autores, mas êstes venderam-no para José Ribeiro de Castro, que por seu lado o revendeu para o primeiro marido de Zulmira, transmitindo tôda a posse que tinham naquelas terras; a permanência dos autores no local depois da venda por êles efetuada, foi a título precário; que não pode invocar proteção possessória.

Saneador às fls. 34, motivando o *agravo* no auto do processo atermado às fls. 37, por parte dos réus. Depois de instruída a causa, o Juiz proferiu a sentença de fls. 66-67, julgando improcedente a ação, condenando os AA. no pagamento dos honorários advocatícios. Apelaram os vencidos, oportunamente, produzindo as razões de fls. 69-81; contra-razões às fls. 92-98. Remessa e preparo, oportunos.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.205, da Comarca de Araguari, em que são apelantes Antônio Marçal de Andrade e outros, e apelados Zulmira Pereira e outros, acordam, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 103, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo processual e negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pagas as custas pelos vencidos.

Os autores fundam o seu direito numa posse de pequena área de terreno rural, que afirmam estar localizada no meio das terras da apelada Zulmira Pereira, na fazenda do "Salto". Alegam que ali residem há mais de 20 anos e buscam conseguir a manutenção da posse que dizem ter sido turbada pela construção de uma cêrca de arame, que dividiu o terreno ao meio, com sacrifício de sua serventia d'água e plantações.

Incensurável a solução que a sentença deu ao litígio. É certo que o A. Antônio Marçal de Andrade ocupa o terreno há muitos anos; acontece, porém, que no ano de 1926, êle vendeu o terreno em questão para José Ribeiro de Castro e êste por sua vêz o revendeu para o falecido marido da ré. Afinal, com a morte do segundo marido de Zulmira Pereira, passaram à mãe do mesmo e a final foram vendidas para a apelada. Durante todo êsse tempo o terreno permaneceu na posse do vendedor Antônio Marçal de Andrade, apenas por tolerância dos diversos compradores, porque consta da primeira escritura de venda a José Ribeiro de Castro: — "Que cedeu êle tôda posse, domínio, direito e ação que tinha no imóvel" (fls. 31) o mesmo acontecendo nas sucessivas alienações (fls. 32). Destarte, é indebatível que a ocupação do autor naquela gleba, ou seja, a continuação de sua permanência ali, deu-se exclusivamente em razão de ato de permissão dos compradores do imóvel, mormente os dois últimos que eram seus parentes. Já nessa situação a posse não tinha arrimo em qualquer título. Tal posse não podia ser protegível pelos interditos, pois não era justa e o apelante detinha o terreno *alieno nomine*. Se o vendeu era seu dever entregá-lo, assim que o fôsse exigido. Já decidiu êste Tribunal em acórdão de que foi relator o eminente Des. Afonso Lages que: "Quem detém em nome alheio não pode impedir a posse dêste e nem êste manejar os interditos possessórios" ("Minas Forense", vol. 11, pág. 98). Logo, podia a apelada determinar a construção da cêrca questionada, pois o fêz dentro de sua propriedade, sem que nisso se vislumbre ato turbativo da posse dos autores. Os atos de omissão e tolerância não induzem posse (art. 497 do C. Civil), e essa era a situação dos autores, quando afirma um dêles: o comprador das terras *consentiu* que êle continuasse ocupando o terreno" (fls. 51). Seria paradoxal, pudesse o vendedor de um imóvel dificultar a entrega da coisa vendida, ou dificultar a ação do verdadeiro proprietário através da ação possesória. "Quem detém o imóvel *alieno domine* não é possuidor e, *ipso fato*, não pode invocar a proteção interdital" ("Rev. Forense", vol. 169, pág. 244). A questão dos prejuí-

zos alegados, como razoàvelmente sentenciou o Juiz, não pode merecer agazalho, seja por falta de prova convincente, seja porque não há boa-fé a proteger o pedido de indenização.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Lauro Fontoura*, revisor. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

*

RESPONSABILIDADE CIVIL — PREFEITURA MUNICIPAL — REBAIXAMENTO DE NIVEL DE RUA — CALÇAMENTO — DANOS — INDENIZAÇÃO

— *A Prefeitura Municipal deve indenizar danos resultantes do rebaixamento do nível de rua, para subseqüente calçamento, tornando impraticável acesso a prédio nela situado e produzindo-lhe trincas comprometedoras de sua segurança.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.239 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Durval Ferreira de Paula e outros propuseram ação de indenização contra a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, na pessoa de seu Prefeito, por haver êste ordenado o rebaixamento da Rua Cel. José Inácio, ocasionando sérios transtôrnos à casa de propriedade dos autores, onde residia o primeiro dêles que dela foi forçado a mudar-se, isto porque os serviços levados a efeito deixaram a casa, o respectivo terreno e ainda a garagem "com o acesso e com sua estabilidade profundamente ameaçada", o que acarreta a responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal e do Prefeito Jorge Antônio Andere, tanto mais que êste não fôra autorizado pela Câmara Municipal a efetuar o serviço na rua. Dos citados apenas contestou a ação a Prefeitura Municipal, tendo sido proferido o despacho saneador a fls. 34, o qual transitou em julgado.

Instruída a causa, julgou-a o MM. Juiz procedente e condenados foram os réus a pagarem a indenização que apurado fôr em execução, honorários advocatícios e custas, sentença que foi publicada em audiência prèviamente designada, com ciência das partes (fls. 150-v).

Não tendo havido recurso dos vencidos, vieram os autos ao Tribunal em virtude do recurso oficial interpôsto pelo MM. Juiz. Oficiando nos autos, propõe, preliminarmente, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral do Estado a conversão do julgamento em diligência para a intimação das partes e, quanto ao mérito, opina pela confirmação da sentença.

À revisão do eminente Des. Natal Campos.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1963. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.239, da Comarca de Pouso Alegre, apelante o Juiz pela Prefeitura Municipal e apelados Durval Ferreira de Paula e outros, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrado neste o relatório de fls. 178 e verso, desprezar a preliminar pedida pelo Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral, visto como, tendo o MM. Juiz, na audiência de instrução e julgamento, marcado data para a publicação da sentença, presentes as partes, desnecessária seria a conversão do julgamento em diligência, para a intimação dos vencidos, pois o prazo do recurso correu da sentença de publicação.

E negam provimento à apelação, pois o rebaixamento do nível da rua em que se situa a casa dos apelados, prejudicou-os, tornando impraticável o acesso ao prédio e produzindo-lhe trincas comprometedoras de sua segurança. Os prejuízos deverão ser apurados na execução da sentença, quando certamente serão estimados, tendo em vista o estado pouco lisongeiro de conservação em que se achava.

A responsabilidade por êsses danos é indiscutível, sem embargo de poder ter a ré alegado não incorrer em ilícito civil, mandado rebaixar no terreno fronteiro à casa dos autores, para o fim levar a efeito um melhoramento, qual seja, o de subseqüente calçamento da rua, com o que terá beneficiado todos os moradores da rua. É que, não sòmente está provado haver a Prefeitura tomado precauções no sentido de não prejudicar os demais prédios, apenas deixando o dos autores à míngua dessas cautelas, como também não é requisito de que dependa o dever de indenizar.

Por mais defensável que seja o propósito da administração, no atendimento das conveniências do serviço público, compete-lhe ressarcir prejuízos que dêsses serviços advenham aos particulares. Doutrina *Aguiar Dias* que "o tema da responsabilidade da administração pelos danos derivados das obras públicas é, aliás, dos que menos dificuldades encontram nos Tribunais. A maioria das decisões reconhece a obrigação de ressarcir, nesses casos" ("Da Responsabilidade Civil", vol. 2/191), especificando com os danos conseqüentes à mudança de nível da via pública.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, revisor. — *Gorazil de Faria Alvim*, vogal.

✱

APELAÇÃO — PREPARO FORA DO PRAZO — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece de apelação preparada depois de vencido o prazo de 10 dias para remessa dos autos à segunda instância.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.215 — Relator: Des. ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

Adoto o da decisão apelada, minucioso e fiel. Acrescento que o MM. Juiz, a final, houve por bem, acolhendo a defesa do espólio R., julgar improcedente a pleiteada rescisão contratual ao fundamento de haver sido o pedido calcado em falta de pagamento de prestações vencidas, quando o contrário ficou provado. E condenou o A. às custas e honorários da parte adversa.

Publicada a sentença em audiência, dela apelou o A., a bom tempo, havendo sido seu recurso recebido no duplo efeito e contra-razoado pelo R. Por despacho de 31 de janeiro dêste ano, ordenou o magistrado a remessa dos autos ao Tribunal. Remetidos à Tesouraria do Forum Lafaiete, voltaram os autos com a conta em 4 de fevereiro, conta essa publicada no "D.J." de 5 de fevereiro. Só aos 21 de fevereiro fêz o apelante o preparo do recurso e só aos 23 subiram os autos, que, nesta instância, foram preparados regularmente e distribuídos.

Assim relatados, passo os autos à revisão do Exmo. Des. Mello Jr.

Em 4/4/63. — *O. Mendes*

ACÓRDÃO

Por decisão unânime, acorda a 1.ª Câmara Civil, pela Turma subscrita, integrando neste o relatório retro e as taquigráficas inclusas, em não conhecer do recurso interposto a fls., porque remetido a destempo a esta instância, condenado o apelante às custas.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1963. — *Onofre Mendes*, relator. — *Mello Júnior*, revisor. — *Magalhães Pinto*, vogal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. João Martins.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Onofre Mendes Júnior — Voto:

I. Preliminarmente: embora seja a apelação o recurso próprio, no caso em exame, não pode ser conhecida, na minha opinião. O despacho do MM. Juiz determinando a remessa dos autos é de 31 de janeiro p. passado. Foram os autos à conta, feita em 4 de fevereiro e publicada na Imprensa Oficial, aos 5 dêsse mês (fls. 70). Só aos 21 ou 16 dias após a conta, e 21 dias após o despacho que ordenou a remessa, o apelante satisfez o pagamento das custas (fls. 72). E só aos 23 de fevereiro subiram os autos a êste Tribunal (fls. 73).

Ora, de acôrdo com o art. 827 do Cód. de Proc. Civil, o prazo para a remessa é de 10 dias, após o despacho que ordenar a remessa, independentemente de novas intimações. E, vencido êsse prazo, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento, caso em que o Juiz fará a restituição do prazo.

Na hipótese em aprêço, publicada a conta no jornal de 5 de fevereiro, só aos 21 fêz o apelante o preparo. E só aos 23 subiram

os autos. Admitido que a conta interrompe o prazo, teria êle vencido aos 15 de fevereiro, quando é certo, que só aos 21, ou seis dias após o vencimento, cuidou o apelante de fazer o preparo. A apelação subiu, assim, extemporâneamente, motivo pelo qual dela não conheço.

O Sr. Des. Mello Júnior — Não conheço da apelação.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Não tomo conhecimento.

O Sr. Des. Presidente — Não conheceram da apelação.

*

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — TERCEIRO ADQUIRENTE — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO — INOBSERVÂNCIA — PERDAS E DANOS CONTRA ALIENANTE

— *Resolve-se em perdas e danos contra o alienante a inobservância do direito de preferência do inquilino na aquisição do imóvel locado, não obstando retomada para uso próprio do terceiro adquirente.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.572 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Mário de Andrade aforou, na 4.ª Vara Cível, desta Capital, a presente ação de despejo contra Valério Dias Lajes, com fundamento no art. 15, n.º II, da Lei 1.300, alegando que é proprietário do imóvel sito à Rua Sete Lagoas, n.º 212, locado ao réu; que reside em prédio alheio e necessita do prédio mencionado para uso próprio, para isto tendo notificado o inquilino, sem êxito.

Contestou o réu: não provou o A., que esteja pedindo o imóvel pela primeira vez; não conseguiu saber as condições da venda para exercer o direito de preferência; que nula é a tansação realizada entre o antigo locador e o autor, impondo-se a absolvição de instância; o pedido é insincero, visando o A. aumento de aluguel; de fato reside êle em prédio alheio, mas pagando aluguel irrisório.

Saneador, sem recurso.

Depois de instruída a causa com prova testemunhal, o Juiz proferiu a sentença de fls. 56/57, julgando procedente a ação, com o prazo de 20 dias para a desocupação e cominou a multa legal.

Apelou o vencido, oportunamente, fazendo as alegações de fls. 58/60; contra-razões às fls. 68-69. Remessa e preparo, oportunos.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.572 da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Valério Dias Lages e apelado Mário de Andrade, acorda, em Turma, a Se-

gunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 78, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pagas as custas pelo vencido.

Trata-se de retomada para uso próprio. O autor provou que é o proprietário do imóvel em questão, residindo em prédio de terceiro e onde paga aluguel, sendo esta a primeira vez que faz tal pedido, o que é comprovado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 51 e 51-v. Portanto, todos os requisitos legais ficaram confirmados, pelo que é incensurável a decisão recorrida. Em sua defesa, alegou o apelante que é nula a venda do imóvel, porque não lhe foi dado conhecer as condições em que o antigo proprietário iria fazer a alienação do mesmo, com o que não teve oportunidade de usar o direito de preferência que lhe é assegurado pelo art. 9.º, da Lei n.º 3.912. Ora, êle foi notificado da intenção do antigo proprietário, conforme a carta de fls. 14, que tem a data de 14 de abril de 1962, quando é certo que a escritura sòmente foi outorgada em 16 de julho daquele ano. Logo, teve muito tempo para se informar das condições da venda; se não o fêz é porque não tinha interêsse imediato. Ademais, a jurisprudência se orientou na afirmativa de que a inobservância dêsse requisito legal se resolve em perdas e danos, em ação contra o alienante.

Nada impede a retomada por parte do proprietário atual, se êste reuniu em seu favor os requisitos para o exercício dêsse direito. A alegação de insinceridade perdeu-se diante da presunção que milita em abono do proprietário, máxime quando o A. comprovou que mora em um barracão com apenas três cômodos, estragado e deficiente para a residência de sua família. É direito irrecusável que lhe assiste, de ocupar o imóvel que adquiriu com tal finalidade e com sacrifício.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Lauro Fontoura*. — *Sylvio Cerqueira*.

*

ACIDENTE DO TRABALHO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO

— *Impõe-se condenação em honorários de advogado constituído pelo acidentado, quando vencidos o empregador ou segurador na ação de indenização por acidente do trabalho.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.810 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório constante do parecer de fls. 109, da douta Procuradoria-Geral do Estado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de revisão da sentença proferida no

processo de acidente no trabalho proposto por José Brandino, contra a Companhia Minas da Passagem, em razão do agravamento da incapacidade verificada, que passou de parcial e permanente a total e permanente, em conseqüência de superveniente cardiopatia hipertensiva, que o impossibilita para o trabalho braçal, que é o habitualmente desempenhado pelo paciente.

Custas na forma da lei.

O ilustre médico perito, indicado por ambas as partes, explica que tal cardiopatia é decorrente da silicose pulmonar, de que o operário é portador, adquirida quando em serviço da empregadora.

Concedem honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sôbre o que fôr apurado em execução dêste pedido revisional, *data venia* do parecer do nobre R. do M.P.

A jurisprudência, inicialmente, se encaminhou no sentido de que não eram devidos honorários, nas ações de acidentes no trabalho, pois as vítimas tinham ao seu dispor os serviços dos RR. do Ministério Público; rumou, porém, diferentemente e pacífico é hoje que o acidentado pode constituir procurador, de sua livre escolha e que os serviços dêste devem ser remunerados pelo empregador, ou pelo segurador, quando decaem na demanda.

Belo Horizonte, 13 de agôsto de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*.

*

ACIDENTE DO TRABALHO — MORTE — PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE — INDENIZAÇÃO — BASE SALARIAL DE CÁLCULO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO DESCABIDA

— Ocorrida a morte do empregado no local e horário de serviço, milita presunção de causalidade do evento com o trabalho, só se excluindo obrigação de indenizar ante prova induvidosa em contrário.

— A indenização deve ser calculada na base do salário mínimo vigente ao tempo do acidente do trabalho.

— Descabe condenação em honorários advocatícios quando a ação de acidente do trabalho foi patrocinada por representante do Ministério Público.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.764 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 8.764, da Comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Sociedade Cooperativa de Seguros e Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, sendo agravados os beneficiários de José Paulo da Silva, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça,

por uma de suas Turmas, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar que o cálculo da indenização seja feito com base no salário mínimo vigente ao tempo do acidente e se excluam os honorários advocatícios, confirmando, quanto ao mais, a decisão recorrida por seus fundamentos, vencido o eminente Desembargador Cunha Peixoto, que dava provimento *in totum* ao agravo.

Custas pela agravante, em proporção.

A agravante não provou cabalmente o fato alegado como excludente da sua responsabilidade, isto é, que a morte da vítima tivesse sido natural, causada apenas por derrame, conseqüência de hipertensão arterial. Segundo a doutrina e a jurisprudência, tal prova, para excluir a obrigação de indenizar, não pode deixar dúvidas, pois estas se resolvem sempre a favor do operário, em prol do qual milita a presunção de causalidade do evento com o trabalho, quando ocorrido no local e horário dêste último.

A dúvida, no caso dos autos, permanece, mantida, aliás, pelos próprios médicos encarregados de dirimí-la, uma vez que, ao elaborarem o laudo de fls. 31, admitiram a possibilidade, ainda que pequena, de ter a hemorragia cerebral resultado da queda e não esta daquela; o que é confirmado pelos depoimentos de fls., segundo os quais, o acidentado era homem forte e sadio.

Embora reconhecendo que o fato se verificou no interior da fábrica, sustenta o agravante que o mesmo não ocorreu no horário de trabalho, dado que teve lugar às 13 e meia horas e a vítima deveria entrar em serviço às 14. Mas, se marcara ela o seu cartão de ponto na entrada, não há negar, conforme decidiu o MM. Juiz, que já se achava à disposição da empregadora.

No tocante ao cálculo da indenização, esta Câmara tem decidido, reiteradamente, que se toma por base o salário mínimo vigente ao tempo do acidente. A despeito dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal citados pelo Representante do Ministério Público, ainda não se firmou jurisprudência naquele augusto Pretório, no sentido de que o salário-base deva ser o da época da liquidação, pois, além dos julgados também citados pela agravante, em sentido contrário, a "Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", dá notícia de outro mais recente, de 5-4-62, lançado no rec. ext. n.º 49.493 (Fasc. 2, pág. 166).

Tem ainda razão o agravante no pleitear a exclusão da verba relativa a honorários advocatícios, por ter sido a causa do acidentado patrocinada pelo Representante do Ministério Público, que é remunerado pelos cofres públicos. Tais honorários, em regra, são pagos para que se complete a indenização, mas, se o acidentado nada despendeu a êsse título, não se justifica a condenação.

Quanto à multa de 25%, deve ter havido equívoco da recorrente, vez que a sentença a excluiu expressamente.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente, c/voto. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*.

*

MULTA FISCAL — SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS — VALOR SUPERIOR A 20% — LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL — NÃO PREVALÊNCIA

— Não se tratando de multa moratória, senão de multa por sonegação de tributos, pode a dívida fiscal ser da mesma acrescida em quantum *superior a 20%, pois nessa hipótese não prevalece a limitação do preceito constitucional.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.454 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de um executivo fiscal proposto pela Fazenda Estadual contra Juan Batista Piacenza para cobrança da importância de Cr$ 49.679,80 — proveniente de taxas de "recuperação econômica" e "assistência hospitalar", acrescidas da multa de 100%.

A ação, que teve processo regular, foi julgada procedente, em parte, para redução, apenas, da multa, que conforme decidiu o MM. Juiz, não podia exceder de 20%.

Recorreu sòmente o magistrado.

A Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento do recurso.

À revisão.

Em 22-6-63. — *Lauro Fontoura,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.454, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo, pela Fazenda Estadual, e apelado Juan Batista Piacenza, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, determinar o pagamento da dívida fiscal tal como foi postulada na inicial, isto é, acrescida da multa de 100 por cento.

E assim se decide porque não se trata de multa moratória, senão de multa por sonegação de tributo. A esta não se refere, senão àquela, a limitação estabelecida pelo preceito constitucional.

No caso dos autos, lavrou-se o contrato hipotecário sem o pagamento daquelas taxas. Vê-se por aí que não é de se aplicar à espécie o mandamento constitucional.

Nesse sentido tem se manifestado esta Côrte, conforme se vê do acórdão proferido na apelação 20.404, da Comarca de Belo Horizonte, de que foi relator o Exmo. Des. Cunha Peixoto.

A Constituição Mineira (modificação da Lei Constitucional n.º 3, de 30 de janeiro de 1951) estatui: "As multas de mora não poderão exceder a vinte por cento da importância em débito".

A *contrario sensu* — assinala o eminente Desembargador Cunha Peixoto — as multas que não forem de mora podem ultrapassar aquêle *quantum*.

Com semelhante propósito é que a Lei Constitucional n.º 3 limitou a incidência percentual da multa de mora, dada a amplitude do texto primitivo do mesmo diploma (art. 12, parágrafo único), que estatuia: "As multas fiscais, por falta de pagamento de impostos ou taxas, não poderão exceder a 20% da importância em débito".

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente. — *Lauro Fontoura,* relator. — *Sylvio Cerqueira.* — *Paiva Vilhena.*

✽

TAXA JUDICIÁRIA — ALVARÁ PARA VENDA DE BENS DE MENOR — INCIDÊNCIA

— O pedido de alvará para a venda de bens de menor está sujeito ao pagamento de taxa judiciária, por tratar-se de processado administrativo autônomo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.866 — Relator: Des. GOBAZIL DE FARIA ALVIM

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro, que bem espelha a verdade.

Recurso tempestivo e com apoio legal, tudo em forma regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1963. — *Faria Alvim.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.866, da Comarca de Varginha, sendo agravante a Fazenda Pública Estadual e agravada Maria de Lourdes Ribeiro Reis, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua quinta Turma, incorporado neste o relatório de fls. 15-v., dar provimento, em parte, unânimemente, ao recurso, para determinar seja paga a Taxa Judiciária, segundo seu máximo legal, Cr$ 120,00, por se tratar de processo de valor inestimável.

Custas na forma da lei.

Trata-se de pedido de alvará para a venda de bens pertencentes a um menor, ato puramente administrativo da mãe do mesmo no exercício do pátrio poder. Os bens foram avaliados e a Fazenda Estadual, por seu Coletor, deseja o pagamento da Taxa Judiciária, estatuída pela Lei n.º 1.261, de 6-9-1955, e Decreto n.º 6.132, de 13-1-1961, sôbre o valor dos bens avaliados. Êsse pedido foi indeferido sob o fundamento de que em se tratando de simples

alvará não é devida a taxa e traz em seu abono o julgado dêsse colendo Tribunal, conforme se vê em "Jur. Min." 12/16. *Data venia* do eminente relator dêsse julgado, Des. J.G. Mello Júnior, a taxa é devida, pois, o pedido de alvará versa um processado administrativo autônomo e o texto legal diz que ocorre incidência da taxa em "os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, preventivos ou preparatórios, justificações, reconvenções e embargos de terceiros". Não se pode negar que o pedido teve seu "processado" autônomo, e nessas condições a incidência da taxa tem perfeito cabimento. Nesse sentido o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, cujos argumentos são aqui, com a devida vênia, incorporados, positivando tratar-se de um processado administrativo, sujeito ao pagamento da taxa como de valor inestimável.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e vogal. — *Gorazil de Faria Alvim*, relator. — *Ferreira de Oliveira*.

*

AÇÃO DE DESPEJO — PURGA DA MORA POSTERIOR A TRINTA DIAS — DESCONHECIMENTO DA CONTA — MOTIVO DE FÔRÇA MAIOR — POSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— O desconhecimento da conta mandada fazer nos autos da ação de despejo, constituindo motivo de fôrça maior, possibilita ao inquilino purgar a mora de aluguéis mesmo após o prazo máximo de trinta dias fixado por lei.

— V.v.: — Não pode o locatário purgar a mora após vencido o prazo de trinta dias fixado pela lei, que é de decadência, fatal, sob pena de decretação do despejo. (Des. Ferreira de Oliveira).

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.938 (embargos) — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao de fls. 35-v./36, acrescento que os Desembargadores que compõem a 4.ª Turma da 3.ª Câmara Civil deram provimento parcial à apelação, "apenas para determinar que os honorários advocatícios relativos à purgação da mora sejam calculados sôbre dois meses de aluguel, pagas as custas do recurso em proporção". (fls. 37). Votou vencido o eminente Desembargador Cunha Peixoto, que provia integalmente o recurso. E com base no voto vencido, o autor embargou o acórdão.

Recurso em têrmos.

À revisão.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1963. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 21.938, da Comarca de Coronel Fabriciano, embargante Pedro Soares de Oliveira e embargado Alberto Nunes Ferreira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos eminentes Desembargadores Ferreira de Oliveira e Cunha Peixoto, desprezar os embargos, pagas as custas pelo embargante.

O réu purgou a mora depois dos trinta dias, máximo que o Juiz poderia ter concedido, mas não foi o culpado, porque não teve conhecimento da conta mandada fazer nos autos, senão depois dêsses trinta dias, e pagou efetivamente nas vinte e quatro horas que lhe fixou o magistrado.

Motivos de fôrça maior, como o que se deu nos autos, permitem a purga da mora além do prazo de trinta dias fixados em lei.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto vencido. — *Assis Santiago*, relator para o acórdão. — *Natal Campos*. — *Gorazil de Faria Alvim*. — *Ferreira de Oliveira*, relator, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira — (Lê o relatório). Eu me ponho de acôrdo com o eminente Desembargador Cunha Peixoto, e, pelos fundamentos de seu voto, recebo os embargos para reformar o acórdão embargado e, assim, dar provimento total à apelação, julgando procedente a ação e decretando o despejo do réu apelado, que terá o prazo de 30 dias para a desocupação.

Eu entendo que o prazo de 30 dias dentro do qual pode o inquilino purgar a mora é de decadência, fatal, e cumpre ao locatário que pediu fôsse fixado o prazo, que não pode ser superior a 30 dias, ficar vigilante para que, uma vez contadas as custas, calculados os honorários de advogado, esteja pronto a efetuar o pagamento. Se êle não o faz até 30 dias — caso haja o Juiz deferido todo êsse prazo — já não mais pode purgar a mora.

Acompanho *in totum* o voto do Desembargador Cunha Peixoto, recebendo os embargos.

O Senhor Desembargador Assis Santigao — (Lê o seu voto, concluindo por desprezar os embargos).

O Senhor Desembargador Natal Campos — *Data venia* do Desembargador relator, eu desprezo os embargos.

O Senhor Desembargador Faria Alvim — Desprezo os embargos.

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — Eu recebo os embargos, de acôrdo com os fundamentos do voto por mim proferido quando do julgamento da apelação.

O Senhor Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, vencidos os Srs. Desembargadores Ferreira de Oliveira e Cunha Peixoto.

*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - VENCIMENTOS — DESIGUALDADE ENTRE SERVIDORES DE DIVERSOS PODÊRES DO ESTADO — EQUIPARAÇÃO DENEGADA

— A desigualdade de vencimentos entre funcionários dos Podêres Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Minas Gerais não fere o princípio constitucional da isonomia, em virtude de inexistir situação idêntica em razão da diferença de padrões e estruturação funcional, com diversidade de atribuições e não exercício de funções similares.

— O Poder Judiciário sòmente pode conceder equiparação de vencimentos com base em ilegalidade, e não em injustiça.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.146 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Ulysses Silva e outros funcionários públicos estaduais, titulares uns de cargo de Chefe de Serviço e outros de Chefe de Seção, invocando o artigo 141, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 146 da Constituição Mineira, ajuizaram ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais, visando extensão dos benefícios da Lei Estadual n.º 2.253, de 22 de dezembro de 1960, isto é, a equiparação de seus vencimentos aos atribuídos aos Chefes de Serviço e Chefes de Seção do Poder Judiciário Civil e Militar e do Ministério Público. Pede a inicial também o pagamento dos juros moratórios a partir da data de vigência da lei (1.º de janeiro de 1961) e a condenação do Estado ao pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado.

Contestou o Estado, argüindo, em resumo: preliminarmente, que os autores são carecedores da ação, pois visam ùnicamente a uma equiparação, com aumento de vencimentos que só o Poder Legislativo, através de lei, pode conceder; no mérito, que os dispositivos constitucionais invocados não podem servir de arrimo à pretensão dos autores, sendo inaplicável o princípio de isonomia, porque os autores não se encontram nas mesmas condições, em situação igual e no exercício de funções similares aos Chefes de Serviço e de Seção dos órgãos filiados ao Poder Judiciário.

Após ouvir os autores sôbre a contestação, o Juiz saneou o processo (fls. 38), reconhecendo a legitimidade das partes e da sua representação, bem como a ocorrência de interêsse econômico.

Sem recurso o despacho saneador.

Posteriormente (petições de fls. 40, 129, 146 e 152) foram admitidos novos Chefes de Serviço e de Seção como litisconsortes, com ciência do réu e oportunidade para contestação.

Audiência restrita ao debate oral.

A sentença, longa e fundamentada, concluiu pela improcedência da ação. Apelaram os vencidos dentro do prazo legal.

Recebido no duplo efeito, foi o recurso processado de conformidade com as prescrições legais.

Remessa no prazo, preparo regular.

A douta Procuradoria-Geral se manifestou pela integral confirmação da sentença recorrida.

À revisão do Exmo. Desembargador Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1963. — *Mello Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 22.146, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Ulysses Silva e outros, sendo apelado o Estado de Minas Gerais, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 199-200 e sem divergência de voto, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão apelada por seus próprios fundamentos e de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral.

O sereno exame da espécie convence o julgador de que os autores não têm razão na pretensão manifestada na inicial e não tinham condições para invocar, com possibilidade de êxito, o disposto no artigo 141, § 1.º, da Constituição Federal, nem tão pouco o artigo 146, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Lei Estadual n.º 2.253, de 23 de dezembro de 1960, não ofendeu o princípio constitucional de isonomia e, menos ainda, o da igualdade de todos perante a lei.

Conforme bem salientou a contestação, assim como o pessoal do Poder Legislativo tem uma estruturação funcional e padrões diferentes do Poder Judiciário, o pessoal dêste pode também ter uma estruturação funcional e padronagem diversas da do Poder Executivo.

É evidente que os autores não se encontram nas mesmas condições, em situação idêntica, com iguais atribuições ou no exercício de funções similares aos Chefes de Serviço e de Seção dos órgãos filiados ao Poder Judiciário. A só filiação a um outro poder já, por si apenas, poderia constituir razão ou justificativa para um tratamento diferente. Aos Tribunais é que compete, nos têrmos do artigo 62, n.º II, da Constituição Estadual — "propor ao poder competente a criação ou extinção dos cargos e fixação dos respectivos vencimentos". Aqui não cabe, pois, a iniciativa do Poder Executivo.

É de inteira aplicação à espécie o ensinamento contido no voto brilhante do Ministro *Henrique Fialho*, no julgamento do mandado de segurança n.º 1.065, do antigo Distrito Federal ("Revista de Direito Administrativo", 49/140), que merece ser aqui transcrito, como fundamento da decisão: "Não basta realmente a denominação dada ao cargo ou função para estabelecer aquela identidade. Chefe de Seção é denominação hierárquica, designando o empregado encarregado de dirigir determinado serviço. Mas, como é evidente, os serviços da Administração Pública podem ser os mais diversos,

tanto no que diz respeito à sua natureza, como quanto à sua importância. Podem divergir, ainda, no que respeita a dificuldades de execução e muitas outras. Ninguém dirá, por exemplo, que para exercer a chefia de uma seção de limpeza pública, ou seção de compras, sejam necessários tantos conhecimentos, tantas qualidades, tantos dotes intelectuais, como para dirigir uma seção técnica de engenharia, de saúde pública, de educação, etc. Por conseguinte, podem perfeitamente ser estabelecidos padrões diferentes de vencimentos para os dirigentes das diversas seções do Serviço Público, sem que, com isso, haja a menor quebra do princípio da igualdade de remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades."

Longe de nós a pretensão de afirmar que os dignos e zelosos funcionários do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais tenham funções de menor responsabilidade ou exijam menores conhecimentos que os seus colegas do Poder Judiciário. Como também longe de nós o pensamento de que uns trabalham mais ou merecem mais do que outros.

Pretende-se afirmar apenas que o critério estabelecido na classificação dos diversos padrões nada tem de inconstitucional, ou mesmo de ilegal.

Pode mesmo ser que a diferença de tratamento signifique uma injustiça, como admitem a sentença recorrida e o parecer da douta Procuradoria-Geral, mas como foi bem acentuado tanto pelo Juiz como pelo ilustrado Subprocurador que subscreveu o parecer, o Judiciário sòmente pode conceder a equiparação quando ilegal, não quando injusta. A injustiça deve ser levada à conta de quem teve motivos para não conceder a equiparação, teve razões para fixar padrões diferentes para os Chefes de Serviço e de Seção de um poder e para funcionário da mesma categoria que servem a outro poder.

A sentença recorrida não merece reparo algum, pois está rigorosamente certa, tanto nos seus fundamentos como na sua conclusão.

Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *Mello Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*.

✱

DIREITO DE PREFERÊNCIA — COMPRA E VENDA — ALIENAÇÃO A TERCEIRO — EXERCÍCIO POR COMPRADORES — IMPOSSIBILIDADE

— A preempção ou preferência só pode ser ajustada na compra e venda em favor do vendedor, exclusivamente, pelo que descabe aos compradores de partes distintas de um imóvel pretenderem ser titulares do direito de prelação uns em face dos outros, no caso de alienações a terceiros.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.334 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

À parte expositiva da sentença de fls. 57 *usque* 60, acrescento que o Juiz decidiu pela improcedência da ação, condenando os autores nas custas. Dessa decisão, apelaram ambas as partes, tempestivamente, sendo parcial a apelação do réu, que apenas reclama honorários advocatícios.

Recursos em têrmos.

Passo os autos ao eminente Desembargador Assis Santiago, revisor.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1962. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.334, da Comarca de Sete Lagoas, em que são primeiro e segundos apelantes, respectivamente, Carlos Liboreiro, Aníbal Pereira e outros, acordam, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara, adotado o relatório de fls. 97, negar provimento às apelações.

Custas pelos apelantes.

Trata-se de um caso singular, em que os compradores de partes distintas de um imóvel, baseados em uma cláusula do contrato comum de compra e venda, pretendem ser titulares do direito de preempção uns em face dos outros.

Dispõe o C.C.: "Art. 1.149 — A preempção ou preferência impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquêle vai vender, ou dar em pagamento, para que êste use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto". Vê-se, pois, que o pacto de preferência (*pactum protimeseos*) só pode ser ajustado na compra e venda em favor exclusivamente do vendedor, ou dos vendedores.

O direito de preempção é puramente pessoal, não acompanha a coisa, como ensinava *Clóvis Bevilaqua*: "Se o comprador, ao aliená-la, deixa de oferecê-la àquele que lha vendeu, nem por isso a venda é nula. Apenas o primeiro vendedor tem ação para exigir, do primeiro comprador, perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação de oferecer-lha" (Cód. Civ., 3.ª ed., IV/327 e 328).

Também *Carvalho Santos*: "Observa *Cunha Gonçalves* que a lei não dispõe a respeito da alienação feita sem a ciência do antigo vendedor, donde indagar-se se pode êsse vendedor, a cuja revelia se fêz a alienação, reivindicar a coisa nas mãos do terceiro, nôvo comprador.

Entendo que sim — afirma o autor aludido — "porque o direito de preempção é um direito real, um direito de preferência"...

O engano evidente do douto tratadista encontra contradita na mesma página quando diz, *in verbis*: "Êste direito, porém, é puramente pessoal, não pode ser cedido, nem transferido aos herdeiros (art. 1.157)".

Que a prelação é um direito pessoal se conclui, como tôda a gente, dos próprios têrmos em que a questão é tratada no Código.

Que não é direito real é a conclusão que forçosamente impõe o sistema do nosso Código (quando exige a transcrição dos direitos reais para que tenham existência, o que não acontece na hipótese em aprêço).

Se, pois, desrespeitando o compromisso, o comprador revende a coisa a terceiro, não assiste ao vendedor antigo ação de reivindicação contra êste, mas tão sòmente a de perdas e danos contra aquêle" (Cfr. *Aubry et Rau*, ob. cit., pág. 359)" (*in* "Cód. Civ. Bras. Int.", ed. de 1936, XVI/248-249).

A respeito do art. 313 do Código de Processo Civil o qual, segundo alguns autores, teria modificado o Código Civil, escreveu o nosso admirável *Sebastião de Souza*: "O comprador que vende ou dá em pagamento a coisa que comprou com a cláusula de preempção, responde por perdas e danos quando não notifica o vendedor do negócio que pretende fazer, com tôdas as suas circunstâncias...

O pacto de preempção tem, no Código Civil, um caráter pessoal e de acôrdo com disposições expressas não pode ser cedido e nem se transmite aos herdeiros (C.C., art. 1157).

Êsse caráter pessoal do pacto de preempção ressalta à evidência do Código Civil, como o reconhecem todos os seus comentadores.

Não é uma criação estranha do nosso sistema de direito civil, mas está inserido no instituto, como atesta a doutrina.

Apesar de ser esta a doutrina acolhida pelo Código Civil e de ser esta a lei que devia e deve reger a matéria, o Código de Processo Civil, exorbitando de seus quadros, e enfrentando a técnica, contém êste dispositivo:

"Art. 313 — Alienada a coisa, terá o preferente ação para exigí-la do terceiro que a houver adquirido, ou para reclamar a indenização correspondente".

A simples leitura dêsse dispositivo, fechando os textos que estabelecem normas processuais para a ação de preempção ou preferência e do direito de opção, revela que o art. 313 do Código de Processo Civil está ali como coisa exdrúxula, fora de propósito e de lugar.

Aliás, não são raros êsses casos de deslizes do legislador na referida lei processual.

Não tem faltado quem venha dizer que isto não tem importância alguma, porque o Código de Processo Civil deixou de ser uma lei adjetiva para se transformar em lei substantiva.

Em outra obra já tivemos ocasião de escrever:

"Essa teoria, de que as leis processuais mudaram de natureza com a unidade do processo, não nos parece acertada.

A velha classificação de *Benthan*, como é sabido, não tem nenhuma base científica que a recomende. Funda-se numa simples analogia que o filósofo do utilitarismo descobriu entre as leis pro-

cessuais e a categoria gramatical dos adjetivos, em relação aos substantivos. A classificação, porém, das leis adjetivas e substantivas nunca se fundou no federalismo, no regime político, na diversidade de legislador ou na pluralidade de legisladores. Pouco importa que o legislador das leis processuais seja o mesmo das leis materiais ou seja outro. A lei processual é sempre processual por sua natureza" (*in* "Honorários de Advogado", 1.ª ed., pág. 86).

A competência legislativa nenhuma influência pode exercer na natureza das leis e isto é de uma clareza que fere a vista.

O que é certo é que o art. 313 do Código de Processo Civil exorbitou do âmbito do direito processual, para se intrometer indevidamente nos quadros do direito civil, gerando controvérsias, obscurecendo o direito, maculando a justeza de linhas definidoras entre o direito civil e o processual".

A divergência de opiniões já se manifestou entre os comentadores: *Jorge Americano* assim se pronuncia: "A ação que dá o art. 313 ao alienante com direito à preempção ou preferência, quando o adquirente, violando o seu direito de opção, aliena a coisa a terceiro, amplia e modifica o conceito de preempção ou preferência, estabelecida no art. 1.156 do Código Civil..." ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 2.º, pág. 117).

Ataliba Viana também acolhe a opinião de que o Código de Processo Civil alterou o Código Civil:

"O Código Civil, entretanto, limitava a sanção à falta do comprador à obrigação de pagar perdas e danos. A omissão do comprador primitivo e atual vendedor não refletia na venda que, em qualquer caso, subsistia. O Código de Processo conferiu ao vendedor preterido *jus persequendi* ("Ações Especiais", pág. 42).

Luís Machado Guimarães, todavia, diverge dêsses autores e empresta ao art. 313 uma inteligência conciliatória, analisando-a em função dos seus antecedentes e da rubrica sob a qual se encontra.

A nosso ver, a opinião dêsse autor é que se deve aceitar, por consentânea com o sistema jurídico que o Código deveria obedecer, e com a legislação que veio depois dêle.

A origem do art. 313 do Código de Processo Civil é o art. 807 do Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, assim redigido:

"Observar-se-á o processo dos artigos antecedentes nos casos dos arts. 683, 684 e 1.139 do Código Civil e outros análogos. Quando, porém, a coisa já tiver sido alienada, terá o preferente ação sumária para exigí-la do terceiro que houver adquirido (Código Civil, arts. 685 e 1.139, 2.º período), ou para haver a indenização (Código Civil, art. 1.156)."

O atual Código de Processo Civil, no título III, do Livro IV, trata do direito de preempção e do de opção. No contexto dos artigos, porém, nenhuma distinção fêz entre as duas matérias constantes do título, e ao redigir-se o art. 313, omitiram-se as remissões ao Código Civil, contidas no Código de Processo Civil do Estado de

São Paulo, as quais esclareciam perfeitamente as duas hipóteses diferentes: preempção e opção.

A interpretação que propomos, conclui *Machado Guimarães*, para o art. 313 do Código de Processo Civil, funda-se na epígrafe do Título III, que versa sôbre dois assuntos diversos — o direito de preempção e o direito de opção; decorre do seu confronto com a fonte de que promana, o art. 807 do Código de Processo Civil de São Paulo; concilia-se, finalmente, com a intenção presumível do legislador, a quem se não deve atribuir o intuito de alterar, em uma lei processual, as disposições do Código Civil, a não ser que essa intenção se manifeste em têrmos claros e precisos.

Nos casos dos arts. 683 e 684 do Código Civil, terá o preferente (*i. e.*, o titular do direito de opção) ação exclusivamente para exigir a coisa alienada contra terceiro que a houver adquirido; no caso do art. 1.149, terá o preferente (isto é, o titular do direito de preempção) apenas o direito de indenização, de acôrdo com o art. 1.156 do mesmo Código" ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. da "Rev. For.", vol. IV, pág. 255).

O Código de Processo Civil foi mesmo muito infeliz ao traçar normas formais para o caso de preempção ou preferência ou opção. Trata-se de uma simples interpelação ou notificação que se resolveria fàcilmente com o que ficou regulado no Tít. X, do Liv. V, sob a rubrica: Dos protestos, notificações e interpelações e dos protestos formados a bordo.

Entretanto, tomou o título pomposo de ação, quando em verdade nesse processo nada se resolve, nenhum litígio é decidido, não há sentença e nem oportunidade para prova. Tanto assim que o famigerado art. 313 vem de dizer que se a coisa fôr vendida o preferente terá ação para havê-la de terceiro que a adquiriu ou para reclamar indenização, diz-se, reclamar a indenização! Qual é então a finalidade dessa ação especial a que se refere o Código?

A verdade é que se trata de um título inútil e que só serviu para introduzir balbúrdia onde havia simplicidade e clareza... ("Da Compra e Venda", 2.ª ed., págs. 382 e segs.).

Em acórdão da lavra do eminente Desembargador *Ferreira Pinto*, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu essa doutrina, afirmando que:

"O direito de preferência, que não pode ser confundido com a opção, é um direito de natureza meramente pessoal, que não pode afetar nem prejudicar o terceiro adquirente, sendo válida a aquisição da coisa móvel ou imóvel por êle feita, não obstante haver sido violado direito do preferente a quem só caberá ação para haver perdas e danos contra "o alienante" (*in* "O Processo Civil, à Luz da Jurisp.", 1955/56, n.º 25.461).

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

*

RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO — SALÁRIO DA ÉPOCA DA LIQÜIDAÇÃO — CÁLCULO — NÃO REAJUSTAMENTO — VOTO VENCIDO

— A indenização por dano resultante de ato ilícito civil deve ser calculada na base do salário da época de sua liqüidação, mas não é reajustável.

— V. v.: — Tendo feição de alimento, a indenização por ato ilícito deve ser reajustada face às variações econômicas. (Des. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.471 — Relator: Des ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Cogita-se, no presente feito, de liqüidação promovida por Maria dos Santos, contra o Departamento de Bondes e Ônibus, em execução decorrente de indenização, em virtude de acidente sofrido pelo amásio da apelada, João Gonçalves da Silva, quando viajava no estribo de um bonde.

A liqüidação foi contestada (fls. 38), seguindo-se o saneador (fls. 82).

Foi procedida perícia e o laudo foi assinado pelos peritos de ambas as partes (fls. 67 a 71).

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 93), os autos foram conclusos ao MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente a execução, condenando o executado aos pagamentos decorrentes do arbitramento de fls. 67 e seguintes, juros legais, aumentos salariais decretados, custas, honorários, "tudo na forma da condenação de fls. 20 e seguintes, pelo Supremo Tribunal Federal" (fls. 96 a 98).

Oportunamente, a parte vencida apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Nesta instância falou a Procuradoria-Geral do Estado que opinou pelo desprovimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1963. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.471, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Departamento Municipal de Bondes e Ônibus e apelada Maria dos Santos, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do eminente Des. Cunha Peixoto, prover, parcialmente, o recurso, para o fim constante do voto do revisor, que fica fazendo parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente com voto vencido. — *Assis Santiago*, revisor e rel. p/o acórdão, com o seguinte voto: "Nego provimento ao agravo de fls. 83. A liqüidação por arts. como pedida, para subseqüente

aplicação da liqüidação por arbitramento e por cálculo do contador, não está ao arrepio da lei, pois simples era a finalidade da apresentação dos arts. qual seja a verificação do salário mínimo da vítima e as despesas com o funeral. O arbitramento em seguimento, no próprio processo de execução era para a fixação da pensão e o cálculo do contador se limitaria à contagem dos juros, honorários e custas. Tudo muito simples, o que poderia mesmo obedecer a marcha processual requerida, o que redundou, de resto, na adoção do modo mais convinhável aos interêsses da própria executada, por menos oneroso, como disse o MM. Juiz. Quanto à apelação, questão única é saber qual o salário mínimo que deve prevalecer na liqüidação: o da época do acidente ou o da época da liqüidação. O colendo Supremo Tribunal tem mandado pagar a indenização observadas as variações salariais, tendo em vista a extraordinária quebra do valor aquisitivo da moeda. Em questões de acidente de trabalho, temos mandado pagar pelo salário da época do acidente. Mas em se tratando de ilícito civil, julgo poder aceitar o *dies solutionis* como base para o pagamento da indenização, valendo aqui os argumentos de *Messineo*: "se se tem em conta, como é preciso, a circunstância de que o ressarcimento deve servir para restaurar o patrimônio do credor, prejudicado pelo descumprimento, ou pelo retardo no cumprimento, deve preferir-se a solução que, aos fins da liqüidação do dano, se refere ao momento e, que se faça efetivo, o ressarcimento, porque só em tal momento o credor, obtendo seu crédito por ressarcimento, se encontra em situação de substituir, no próprio patrimônio, o elemento que chegou a faltar por efeito do descumprimento. Compete-lhe, portanto, uma soma que seja suficiente para tal substituição. Porque, se a soma abonada a título de ressarcimento fôsse insuficiente, por efeito da desvalorização monetária, se ressarciria sòmente uma parte do dano e não o dano todo, como, pelo contrário, deve fazer-se: a lei, com efeito (art. 1.218) pretende ressarcimento do dano em tôda a sua extensão quantitativa, e não já o ressarcimento parcial" — ("Manual de Dir. Civ.", vol. IV, § 115, pág. 255).

O que constituirá, então, coisa julgada ("Rev. For." 203/115), insuscetível da variação por efeito da desvalorização da moeda, que a todos atinge. Eis porque o dever de reparação sendo êsse o momento em que se dá a substituição de valôres a que se refere o tratadista citado. Assim sendo, dou provimento, para declarar não reajustável a indenização". *Hélio Costa,* vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Nego provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

A reparação dos danos, em caso de morte ou incapacidade da vítima, é matéria de difícil solução, e em tôrno da qual, os especialistas da "responsabilidade civil" se dissentem, desde longe.

Desde que não é possível a reposição em espécie, o único modo para indenização do dano é a reposição do equivalente em dinheiro.

A maior dificuldade, entretanto, assenta na maneira de fixar êste pagamento. Uns entendem que se deve fixar uma quantia e efetuar de uma só vez o pagamento dos interessados, ao passo que outros proclamam dever depositar uma importância que aos juros legais e, sob cálculo de mensalidades, propocione as prestações, mas que, no final deve ser entregue em pagamento às pessoas que da vítima recebiam alimentos. Outros sustentam consistir a prestação de alimentos em depósito de determinada importância capaz de produzir a mesma renda que recebia a título de alimentos, extinguindo-se essa renda ao fim do tempo da vida provável da vítima, e, voltando, nessa ocasião, o capital à disposição do executado.

O primeiro sistema representa uma verdadeira indenização e o segundo, uma indenização alimento. Portanto, seguindo-se os dois sistemas, invariável ficará o *quantum* estabelecido na execução, ao passo que, orientando-se pelo terceiro, alimento que é, ficará suscetível de modificar com as alterações decorrentes na órbita econômica.

O Cód. do Proc. Civil, em sua primitiva redação, assentou-se no segundo sistema. Dispunha o art. 912, "a indenização referida no art. anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. Êsse capital será inalienável durante a vida da vítima e será partilhado entre os seus herdeiros, de acôrdo com a lei civil".

Êste dispositivo, em face do Decreto-lei n.º 4.565, de 1941, passou a ter a seguinte redação "a indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. Êsse capital será inalienável durante a vida da vítima, revertendo após o falecimento desta ao patrimônio do obrigado. Se a vítima falecer em conseqüência do ato ilícito, prestará o responsável alimentos à pessoa a quem ela os devia, levada em conta a duração provável da vida da vítima. Neste caso a reversão do capital ao patrimônio do obrigado sòmente se efetuará depois de cessada a obrigação de prestar alimentos".

Como se verifica, pela nova redação a indenização tem a característica típica de alimentos, e, portanto, varia com as modificações econômicas".

Confirmo a sentença.

O Sr. Des. Assis Santiago — (Procede à leitura de seu voto, concluindo por dar provimento parcialmente à apelação para declarar não reajustável a indenização).

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Eu faço uma distinção entre a indenização em acidente do trabalho e ato ilícito. No acidente de trabalho manda-se pagar uma importância total; no segundo caso, ato ilícito, eu considero um alimento, tanto que a importância depositada volta ao obrigado. Por isso, admito a revisão dêsse alimento.

O Sr. Des. Assis Santiago — Aí, *data venia,* divirjo de V. Exa.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — A sentença admite a revisão salarial, sendo êste o motivo principal da apelação.

O Sr. Des. Hélio Costa — De acôrdo com o Exmo. Sr. Des. Assis Santiago, dou provimento parcialmente à apelação, pois também entendo que a indenização deve ser feita sem reajustamento, se a parte entender que havendo reajustamento isso venha a importar em modificação, ela que pleiteie isso oportunamente.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento em parte, vencido o Sr. Des. Cunha Peixoto.

*

LOCAÇÃO — ALUGUEL — AUMENTO PROGRESSIVO — LIMITAÇÃO LEGAL — DESTINAÇÃO RESIDENCIAL DO IMÓVEL — MUDANÇA — INFRAÇÃO CONTRATUAL

— Não se invalida cláusula contratual de locação, fixando taxa de aumento progressivo de aluguel, mas apenas reduz-se o mesmo ao limite percentual que a lei autoriza.

— Há infração do contrato de locação quando o locatário muda a destinação residencial do imóvel, sem expressa autorização do locador.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.928 — Relator: Des EURIPEDES CORRÊA DE AMORIM

RELATÓRIO

Adoto o da sentença.

Acrescento que o Dr. Juiz julgou a ação procedente.

Apelou, em tempo, o vencido (fls. 34 a 37). Recebida a apelação, em ambos os efeitos (fls. 44), apresentou o apelado as razões de fls. 48 e 45.

Remessa regular. Preparo oportuno.

Ao revisor, Exmo. Desembargador Correia de Almeida.

17/1.º/64. — *Corrêa de Amorim.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.928, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Mário de Abreu Mota, e apelado Rubens Menezes, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

Custas pelo apelante.

Em face da cláusula VII, e da ausência de notificação ali prevista, sem dúvida alguma, está o contrato em vigor, como observou a sentença. O fato de ter sido fixada uma taxa de aumento progressivo, além do permitido pela Lei n.º 3.494, de 19 de dezembro de 1958, não invalida a cláusula, autorizando, apenas, a redução, nos limites do permitido, o que, entretanto, não pode ser objeto de decisão nesta ação. O imóvel se destina à residência do locatário, não podendo o seu uso ser mudado, sob pretexto algum, a não ser com expressa autorização do locador, conforme a cláusula IV. Além disso, nenhum aviso, notícia, placa, letreiro, tôldo ou sinal, será escrito, pintado ou afixado em qualquer parte do prédio, sem consentimento expresso do locador, nos têrmos da cláusula IX. Está provado, entretanto, que o inquilino mantém uma escola denominada "Instituto São Judas Tadeu", na mesma casa, tendo afixado uma placa de propaganda, em frente do prédio, dentro do jardim. Evidentemente, foram infrigidas as cláusulas citadas. A defesa do apelante estaria, tão sòmente na prova do consentimento, pelo menos tácito, do locador. O contrato foi firmado pelo proprietário, Rubens Menezes, representado por uma organização imobiliária e pelo locatário.

Acontece que Rubens Menezes reside na cidade de Sete Lagoas, podendo-se presumir que ignorava a infração. Cumpria, então, ao apelante, fazer prova cabal do conhecimento e conseqüente aprovação tácita. E tal prova não existe nos autos. Está certa a sentença.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1964. — *João Martins*, presidente. — *Eurípedes Corrêa de Amorim*, relator. — *Geraldo Correia de Almeida.* — *Gérson de Abreu e Silva.*

*

SEPARAÇÃO DE CORPOS — PRELIMINAR DE AÇÃO DE DESQUITE — RETIRADA DO MARIDO DO LAR — IMPOSSIBILIDADE

— Requerida como preliminar da ação de desquite, a separação de corpos não pode impor ao marido retirar-se do lar conjugal, pois apenas legitima recusa de coabitação matrimonial e regulariza preexistente separação de fato dos cônjuges, ocupando quartos diversos da residência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.863 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

No fôro da Capital, Dora Fiorini Tertuliano requereu alvará de separação de corpos, como preliminar da ação de desquite que pretende mover ao marido Benedito Tertuliano. Pediu, inclusive, a retirada dêste do lar conjugal. Citado, defendeu-se amplamente o marido, alegando, em resumo: que a sua espôsa não tem boa saúde

mental, motivo único das desinteligências do casal; que é êle quem cuida da casa e dos filhos mais novos de ambos os sexos, dando-lhes tôda a assistência que se faz necessária e que a mãe lhes não pode dar; que os dois estão separados de fato há quatro anos, aproximadamente, vivendo em quartos separados, embora no mesmo prédio. Concluído o processo, proferiu o Juiz a decisão, deferindo totalmente o pedido. Daí o presente agravo, com base no art. 842, III, do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto e regularmente processado e preparado.

Manteve o Juiz a decisão. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1963. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.863, da Comarca de Belo Horizonte, agravante Benedito Tertuliano, agravada Dora Fiorini Tertuliano, acordam os Desembargadores que compõem uma das Turmas da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 21, em dar provimento ao agravo, cassando, assim, a decisão recorrida, na parte agravada, *i.e.*, na que se refere à retirada do agravante do lar conjugal.

Custas na forma da lei.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de uma feita, decidindo um caso semelhante, assim se manifestou:

"... Verifica-se, pelos elementos informativos do processo, que o casal já estava separado de fato, desde algum tempo, ocupando cada cônjuge um quarto no prédio de residência. A intervenção judicial, portanto, teve como única finalidade regularizar e normalizar essa situação preexistente. O ato concessivo da separação de corpos, como é curial, não importa necessária e obrigatòriamente na separação de residências, legitimando apenas a recusa de coabitação matrimonial por parte de um dos consortes. Nada obsta, de conseguinte, que êles continuem morando na mesma casa, especialmente quando, como na espécie, os interessados já vinham mantendo essa conduta antes da providência reclamada e obtida. Se até então nenhum inconveniente surgiu, nada impede que a situação perdure como estava, mantido o estado anterior, até que o desquite, a ser intentado, solucione em definitivo o dissídio existente..." — ("Rev. For.", 154/308).

A retirada forçada de um dos cônjuges do lar comum é medida excepcional e violenta que deve ser aplicada com muita prudência, a fim de evitar qualquer conseqüência supérflua ou desnecessária" (*Carvalho Santos, in* "Cod. de Proc. Civ. Int.", 2.ª ed., 8/36 e 38; *Jorge Americano, in* "Cód. do Proc. Civ. do Brasil", 1942, 3/38).

Belo Horizonte, 21 de junho de 1963. — *Ferreira de Oliveira,* presidente e relator. — *Assis Santiago.* — *Natal Campos.*

*

ALIMENTOS — ABANDONO DO LAR CONJUGAL — DEVER DO MARIDO — REQUISITOS DE ISENÇÃO

— O marido só se isenta do dever da prestação alimentar quando a mulher abandona o lar conjugal sem motivo justo ou ao mesmo se recusa voltar, cabendo ao marido para tanto notificá-la ou requerer desquite.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.328 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Maria Rosa da Silva aforou, na Comarca de Lavras, contra seu marido, José Antônio da Silva, ação de alimentos. Alega que alguns anos depois do casamento, passaram a desentender-se, havendo entre o casal várias brigas, culminando com sua expulsão de casa pelo marido. Nessa ocasião foi ela para a casa de sua mãe, passando, depois do falecimento desta, a morar com uma sua irmã. Acrescenta que durante todo êste tempo não solicitou auxílio financeiro de seu marido, mas que agora o faz, porque está sem emprêgo. Assinala ainda estar seu marido amancebado.

Não conseguida a conciliação, foi citado o réu que contestou a ação, alegando que sua mulher saiu espontâneamente de sua residência depois de ter sido apanhada em flagrante de adultério. Acrescenta continuar ela com vida irregular.

O processo foi saneado sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvido o réu, em depoimento pessoal, e várias testemunhas, arroladas por ambas as partes, o MM. Juiz julgou a ação procedente, fixando a pensão em trinta por cento dos vencimentos do réu. Condenou-o ainda nas custas e honorários do advogado da autora na base de 15% sôbre o valor da causa.

Oportunamente, o réu apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Nesta instância falou a Procuradoria-Geral do Estado que opinou pelo provimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1963. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 23.328, da Comarca de Lavras, sendo apelante, José Antônio da Silva e apelada, Maria Rosa da Silva, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer da apelação, e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

I — Trata-se de uma ação de alimentos, na qual a mulher proclama que o marido a expulsou de casa, obrigando-a a procurar asilo em casa de seus progenitores.

Por sua vez, o marido formula, na contestação, contra sua espôsa, uma série de graves acusações e remata, pedindo lhe sejam devolvidas as crianças.

II — Na sociedade moderna, ao marido incumbe o dever de sustentar a mulher. É, como asserta *Clóvis Bevilaqua* ("Cód. Civil", vol. 2.º pág. 113), uma promessa que se supõe no casamento, "êle se compromete a prover o bem-estar da família que vai constituir". Nossa lei civil, portanto, consigna o princípio de que ao marido cabe a obrigação de procurar recursos para prover as necessidades da família.

Esta norma, aliás, é uma constante das legislações de todos os países. Dispõe, por exemplo, o art. 214 do Código Francês: *"Le mari est obligé de la recevoir et de lui fournir tout à qui est nécessaire pour les besoins de la vie, selon ses facultés et son état."*

No mesmo sentido o Código alemão: "O marido deve fornecer o sustento da mulher, de conformidade com sua própria posição social, sua fortuna e suas faculdades de aquisição".

Em escólio a dispositivo idêntico do Cód. suíço, escreveram *Rossel et Mentha: "Mais le mari en sa qualité de chef de l'union conjugale, d'administrateur et d'usufruitier des apports, ou des biens communs dans le régime de communauté, des soutenir la famille, a, en toute première ligne, l'obligation de veiller convenablement à l'entretien de la femme et des enfants"*. (*"Manuel du Droit Civil Suisse"*, vol. I, pág. 234, n.º 2).

III — E consoante o art. 234, do Código Civil, êste dever só cessa quando a mulher abandona o lar conjugal sem motivo justo e a êste se recusa voltar. Portanto, para que o marido fique isento da prestação alimentar, além do abandono do lar pela mulher, dois requisitos devem ficar provados: não ser justo o abandono e ter ela se recusado a voltar.

Por isto é que o Tribunal de S. Paulo já teve oportunidade de decidir: "E essa recusa supõe uma iniciativa do marido para que ela volte. Ora, a prova produzida no correr do processo convence de que o réu não provocou, por qualquer forma, o regresso de sua mulher: não a convidou pessoalmente ou por interposta pessoa a voltar; não manifestou sequer intenção ou boa vontade por êsse regresso". ("Rev. dos Tribunais", vol. 79, pág. 114).

João Galdino de Oliveira, em ensinamento que tem inteira aplicabilidade ao caso *sub judice* depois de proclamar que, nos têrmos do art. 234, do Cód. Civil, o marido se isenta dos alimentos provisionais, se demonstrou ter providenciado, sem êxito, a volta de sua mulher, ao lar, acrescenta: "O que é preciso é que, saindo a mulher de casa sem justo motivo, o marido se acautele desde logo, o que poderá fazer da seguinte forma: a) — se em virtude de desavença com o marido, a mulher deixa a habitação conjugal e segue para a casa de seus pais, ou de parentes, onde permanece vivendo honestamente, embora sem justo motivo, que a tenha autorizado a tanto, deverá o marido notificá-la, judicialmente, convidando-a a voltar ao lar, constituindo essa uma providência que tornará inequívoca a recusa da mulher se, notificada, não tomar a iniciativa ou qualquer

outra providência, continuando afastada e silenciosa; b) — se a mulher deixa o lar para afastar-se em companhia do amante ou para outros fins ilícitos, deverá o marido promover a competente ação de desquite. As duas hipóteses citadas, sempre a título exemplificativo, compreendem muitas outras análogas, fàcilmente compreensíveis. Se a mulher deixa o lar, e o marido, com ou sem razão, não toma qualquer iniciativa ou providência, permanece obrigado a sustentá-la, até que fique isento por decisão judicial". ("Dos Alimentos no Direito de Família", pág. 158, n.º 74).

IV — Estas providências não foram tomadas pelo réu. Ao contrário, além de não requerer o desquite, comparecendo perante o Juiz para as formalidades do art. 1.º, da Lei n.º 968, de 1949, negou-se a qualquer acôrdo.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1964. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira.* — *Assis Santiago.*

*

NOTA PROMISSÓRIA — FALTA DE ASSINATURA DO EMITENTE — INEXISTÊNCIA — AVAL — NÃO PREVALÊNCIA

— Inexiste promissória em título sem assinatura do emitente, não se podendo falar em aval que, embora autônomo, tem caráter accessório e só se efetiva com a emissão da mesma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.739 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.739, da Comarca de Ubereba, agravante Eden Pedro Dahdah e agravados Pedro Félix Pereira e outros.

Na Comarca de Uberaba, Eden Pedro Dahdah ajuizou ação executiva cambial contra Pedro Félix Pereira, Alexandre e Guilherme Marçal Pereira, que o Dr. Juiz, no saneador, considerando que a promissória exibida não continha a assinatura do executado Pedro Félix Pereira, que seria o emitente, embora trouxesse em seu verso as assinaturas dos outros executados, não considerou o título ajuizado como promissória, por falta de requisito indispensável, mas, à vista da contestação, converteu a ação proposta em ordinária e ordenou o levantamento da penhora. Daí, o agravo de instrumento, fundado no inciso XVI, do art. 842, do Cód. de Proc. Civil.

Acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo, para confirmar o despacho agravado.

Entende *Pontes de Miranda,* firmado em decisão do antigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal ("Rev. For.", vol. 81, pág. 634) que a decisão que ordena o levantamento da penhora importa, implìcitamente, em autorização para entrega de direito ou bens, sem ser por acôrdo dos interessados ou em virtude de sentença anterior, justificando, destarte, o uso do agravo (Cód. de Proc. Civil, vol. XI, pág. 339).

O título que construiu a ação executiva proposta não é uma promissória, falta-lhe a assinatura do emitente, seu requistio fundamental. Se o título não contém a assinatura do emitente, como promissória não pode ser considerado. Não se trata de título nulo, mas de promissória inexistente. Essas duas hipóteses são fundamentalmente divergentes. Na primeira, declarada nula a promissória, o aval prevalece autônomo, dada a independência do instituto. Na segunda, não existindo promissória, não se pode falar em aval. Embora autônomo, o aval tem caráter acessório, nasce com a promissória, quer antes ou depois da emissão; antes, só se efetiva com a emissão, isto é, o aval pode ser dado antes da emissão, mas só se integrará com a assinatura do emitente.

Assim sendo e uma vez contestada a ação, bem decidiu o Dr. Juiz, convertendo a ação executiva em ordinária, pois o agravante pretende receber dos agravados a importância consignada no título exibido.

Belo Horizonte, vinte e seis de março de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*, vogal. — *Lauro Fontoura*, vogal.

*

CHEQUE — COBRANÇA EXECUTIVA — FALTA DE PROTESTO — IRRELEVÂNCIA — FALTA DE FUNDOS — MULTA DE 10% — CARÁTER FISCAL — EXIGÊNCIA PELA UNIÃO FEDERAL

— O pagamento do cheque pode ser exigido em ação executiva cambial independentemente de protesto, sendo irrelevante a falta de prova da sua apresentação ao Banco sacado e da recusa dêsse em pagá-lo.

— É de caráter fiscal a multa de 10% que a lei prevê para caso de emissão de cheque sem fundos, pelo que há de ser cobrada pela União Federal e não pelo beneficiário do cheque, em seu proveito.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.413 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Ação executiva cambial movida por Antônio de Castro Gabriel contra Morris Simão Tum, para haver dêste a importância de Cr$ 20.000,00 referente aos cheques de fls. 3 e 4 da emissão do executado, acrescida de multa de 10% de acôrdo com o art. 7.º da Lei n.º 2.591, de 7-8-912. Constestada a ação e proferido o saneador, que transitou livremente em julgado, o MM. Juiz proferiu a sentença em audiência, julgando procedente o pedido e condenando o réu nas custas. Houve apelação dêste em tempo hábil, com remessa e preparo regulares.

À revisão do eminente Des. Faria Alvim.

Belo Horizonte, 9-5-63. — *Natal Campos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.413, da Comarca de Barbacena, em que é apelante Morris Simão Tum e apelado Antônio de Castro Gabriel, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, à unanimidade, incorporando neste o relatório de fls. 22, em dar provimento, em parte, à apelação para excluir da condenação a multa de "10% sôbre o valor de débito".

Despreza-se a alegação de nulidade do processo, ao fundamento de que não fôra notificada a mulher do executado da penhora feita em bens imóveis, porque, além de haver o saneador transitado em julgado, não há prova de que o executado seja casado, e se fôsse, a nulidade seria relativa, só alegável proveitosamente pela interessada.

Irrelevante também é a falta de prova da apresentação dos cheques, para pagamento ao Banco sacado e da recusa dêste de pagar, pois, sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, pode êste ser exigido a qualquer momento e executado o emitente, independentemente de protesto (v. "O Cheque" de *Cunha Peixoto*, n.º 408).

No tocante à multa de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.591, de 7-8-912, tem razão o apelante.

É que, sendo ela de caráter fiscal (*Carvalho de Mendonça, in* "Tratado", vol. V, parte 2.ª, n.º 1.003, nota 2; *Paulo Lacerda, in* "O Cheque", n.º 47 "Rev. dos Tribs.", 228/425; 256/171 e 271/374), não pode ser exigida pelo beneficiário do cheque em seu proveito, mas há de ser cobrada pela União.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*, revisor.

*

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — DESPESAS COM A *DE CUJUS* — TERCEIRO NÃO INTERESSADO — REEMBÔLSO — OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO

— As despesas feitas por terceiro não interessado com a manutenção, tratamento médico e funerais da de cujus, *devem ser pagas ou reembolsadas pelo espólio.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.484 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberlândia, Levindo Neto de Carvalho habilitou-se, como credor do Espólio de Maria Leite Gomide, sua irmã, a fim de receber a importância de Cr$ 156.393,00 — referente a gastos pelo mesmo feitos com a falecida, para sua manutenção, bem como tratamento de saúde e funerais, uma vez que o marido da *de cujus* abandonou o lar conjugal, para viver em companhia de outra mulher.

Não concordando o inventariante com o pedido, foi o habilitante remetido para as vias ordinárias e, conseqüentemente, propôs contra o referido espólio ação ordinária de cobrança, para haver a importância acima mencionada, acrescida dos juros legais e honorários advocatícios, ficando o espólio, ainda, sujeito ao pagamento das custas.

O inventariante, regularmente citado, contestou a ação, ao fundamento de que "a inventariada, mesmo ausente de seu marido, embora irmã do contestado a êste nada devia, pois que trazia seus negócios em dia, com os seus próprios recursos".

Saneador irrecorrido a fls. 37.

Finda a instrução, com coleta de prova testemunhal, sentenciou o Dr. Juiz de Direito (fls. 58/61), condenando o Espólio de Maria Leite Gomide a pagar ao autor Levindo Neto de Carvalho o débito declarado na inicial, acrescido dos juros moratórios de 6% anuais, a contar da propositura da ação e honorários de advogado, à base de 20% sôbre o valor da condenação e custas.

Inconformada, apelou a parte vencida, em tempo hábil (fls. 65). Às suas razões (fls. 65/66), respondeu o apelado (fls. 68).

Remessa oportuna. Preparo regular.

A douta Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo improvimento (fls. 76/77).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1963. — *Abreu e Silva* — rel. subst.º do Des. J. Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.484, da Comarca de Uberlândia, em que é apelante o Espólio de Maria Leite Gomide e apelado Levindo Neto de Carvalho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 79 como parte integrante dêste, por votação unânime, em negar provimento à apelação, mantendo a decisão apelada, por seus procedentes fundamentos, porque jurídicos e acordes com a prova coligida no processo.

Na real verdade, não se trata, na espécie *sub judice*, de contrato de valor superior à taxa legal, a desafiar prova por escrito, pois é indebatível que a limitação prevista no art. 141, do Código Civil, refere-se a *contratos*. E, *in casu*, não se pode falar em *contrato*, mas de uma obrigação resultante dos pagamentos feitos por terceiro não interessado (art. 931 do Código Civil).

É induvidoso, por outro lado, segundo resulta da prova, inclusive pelo testemunho de pessoas ouvidas por iniciativa do réu, que o marido da *de cujus* abandonou o lar conjugal, para viver amasiado, deixando de dar qualquer assistência à família legìtimamente constituída. As despesas com a manutenção desta, pelo que ficou apurado, e à saciedade, inclusive tratamento médico e funeral da *de cujus*, eram e foram pagos pelo autor, que, sem dúvida nenhuma,

não podia, como não pode, ficar no desembôlso, pois, consentir que o apelante se locuplete com o prejuízo de quem prestou assistência material e moral às pessoas que deviam estar sob a dependência daquele, seria encampar uma imoralidade, como realçou, e com razão, a douta Procuradoria-Geral do Estado, sendo certo que ainda predomina o princípio segundo o qual *locupletari nemo debet cum alterius jactura*.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1964. — *João Martins*, pres. sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Geraldo Correia de Almeida*. — *Magalhães Pinto*.

*

DUPLICATA — ACEITAÇÃO — NÃO EXPEDIÇÃO DE FATURA — LUGAR DE PAGAMENTO — DOMICÍLIO DO DEVEDOR — AÇÃO EXECUTIVA — PROTESTO — DESNECESSIDADE

— Não se invalida a duplicata aceita, pela não expedição de fatura.

— Inexistindo na duplicata declaração do lugar de pagamento, entende-se que êsse será efetuado no domicílio do devedor.

— É desnecessário o protesto da duplicata aceita para ação executiva de cobrança diretamente proposta pelo credor contra o devedor, pois o mesmo só é indispensável para obrigar a terceiros.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.255 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 15, acrescentando: a) que, o Juiz julgou procedente a ação; b) que, o executado apelou em tempo; c) que, a apelação, indevidamente recebida em ambos os efeitos, foi regularmente processada e preparada.

Ao eminente Des. revisor.

5.IV.63. — *F. de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.255, da Comarca de Barbacena, apelante José Nahum Féres, apelada Irmãos Lima Ltda., acordam, unânimes, os Desembargadores que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 29-v., em negar provimento à apelação, confirmando, pelos seus fundamentos, a sentença apelada.

Custas pelo apelante.

Ao contrário do que afirma o apelante, as duplicatas ajuizadas estão revestidas dos requisitos legais. Existe em cada uma expressa referência ao número da fatura respectiva. Aliás, a não expe-

dição da fatura não invalida a duplicata, desde que aceita pelo comprador (consulte-se *Franceschini, in* "Institutos de Crédito", II/1292 e 1293). A declaração do lugar de pagamento pode ser omitida na duplicata, pois é da própria lei que, inexistindo tal declaração entende-se que o pagamento será efetuado no domicílio do devedor. Vê-se dos autos que a mulher do apelante foi intimada da penhora (cert. de fls. 12-v.); mas, se tal fato não houvesse ocorrido, a argüição da nulidade da penhora só pela mulher poderia ser argüida. Quanto ao protesto, é desnecessário quando a ação é direta do credor e portador da duplicata contra o devedor aceitante, pois só se torna indispensável para obrigar terceiros ("Rev. For.", 100/291).

Belo Horizonte, 3 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto,* presidente. — *Ferreira de Oliveira,* relator. — *Assis Santiago,* revisor. — *Natal Campos.*

*

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA — NOTA PROMISSÓRIA — EMISSÃO POR PREFEITO — FALTA DE AUTORIZAÇÃO — DUPLICIDADE DE INSTÂNCIA

— Transforma-se em ação ordinária a ação executiva cambial fundada em nota promissória emitida por Prefeito, em nome de Prefeitura, sem autorização legal, com repetição de atos e têrmos processuais face ao princípio constitucional da duplicidade de instância.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.331 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Ao de fls. 176-v., do saudoso Des. Artur Albino, acrescento que, pelo venerando acordão de fls. 177, a egrégia antiga Segunda Câmara, em Turma, não conheceu do agravo de petição por incabível no caso. O colendo Supremo Tribunal Federal, porém, provendo o recurso extraordinário, determinou se recebesse o agravo como apelação.

O ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Grover Cleveland Jacob, se manifestou em seu parecer a fls., pelo desprovimento do recurso.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Faria Alvim.

Belo Horizonte, 16-11-63. — *Natal Campos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.331, da Comarca de Guaranésia, em que é apelante Pedro Nicola e apelada a Prefeitura Municipal de Guaranésia, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, componentes da Turma Julgadora, à unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação para, transformando a ação executiva cambial em ação ordinária, determinar se repitam os atos e têrmos processuais a partir do decênio legal para a defesa, que será devolvido à ré.

Custas pela apelada.

O autor foi julgado carecedor da ação cambial proposta contra a Prefeitura, porque o Prefeito emitente da promissória ajuizada não tinha autorização do Cons. Consultivo para emití-la, o que se faria mister obrigar a referida entidade pública, face ao Código dos Interventores, Dec. n.º 20.348, de 29-8-31, então vigente, e ao art. 46, da Lei Cambial. A decisão não está errada, mas o título firmado pelo Prefeito, embora sem a referida autorização constituiu, roborado pela documentação que instruiu a inicial, um começo de prova escrita, pelo que é, realmente possível, o aproveitamento de parte da atividade processual desenvolvida, como sugere o recorrente a fls. 147-v., com a transformação da ação executiva em ordinária.

A devolução do prazo para defesa à Prefeitura é necessário, porquanto, na ação ordinária poderá ela apresentar reconvenção, o que lhe foi defeso fazer na executiva.

Não se pode admitir que a ação já tenha sido transformada em ordinária pelo despacho de fls. 21, como supôs o ilustre Dr. Subprocurador-Geral porque, além de nada se ter declarado a respeito no saneador, no final da sentença recorrida, seu douto prolator deixou claro que a ação julgada era executiva cambial, proclamando, depois de salientar que a ação ordinária convinha à ré, por ser menos violenta:

"Labora em êrro a ré, quando afirma que nesta ação, que é movida contra uma pessoa jurídica de direito público, sendo por isso mesmo, ordinária (conseqüência da impenhorabilidade dos bens públicos), pode ser discutida a alegação de falta de causa da nota promissória ajuizada. Qualquer ação que se funda no título cambial, ensina *Paulo Lacerda,* "é regida pelos arts. 51 e 59, o devedor tem defesa restrita (ob. cit. pág. 633)".

Além da necessidade de se devolver o prazo de defesa à ré, não se pode transformar a ação em ordinária e julgá-la no mérito, desde já, porque isso atentaria contra o princípio constitucional da duplicidade de instância, dado que na sentença recorrida apenas se julgou a questão da legitimidade de parte *ad causam* passiva.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1963. — *Cunha Peixoto,* pres. com voto. — *Natal Campos,* relator. — *Gorazil de Faria Alvim,* revisor.

*

RETOMADA — USO PRÓPRIO — TERCEIRO ADQUIRENTE — DIREITO DE PREFERÊNCIA — PERDAS E DANOS — DIREITO DO LOCATÁRIO

— Resolve-se em perdas e danos o prejuízo resultante da alienação do imóvel sem respeito ao direito de preferência do locatário, o qual, sendo de ordem pessoal, não pode criar obstáculo à retomada para uso próprio pedida pelo terceiro adquirente.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.502 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Emília Ronki Bartels aforou, na Comarca de Juiz de Fora, a presente ação de despejo contra Antônio Barroso Cunha, alegando que é proprietária do prédio sito à Rua Barão de Santa Helena, n.º 154, naquela cidade, que se encontra locado ao réu. Mas, como reside a suplicante em prédio de terceiro, onde paga elevado aluguel, necessita do imóvel referido para seu próprio uso, para isto tendo notificado o inquilino, sem êxito.

Contestou o réu: a A. pretende burlar o direito de preferência que o suplicado tem na aquisição do imóvel, nos têrmos do art. 9.º, da Lei 3.912, de 1961; a retomada é injusta e se constitui em burla à lei; o réu inquilino, pela lei, é mais proprietário em casos desta natureza.

Saneador, sem recurso.

Pela sentença de fls. 40, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação e decretou o despejo do inquilino, com o prazo de 30 dias para a desocupação, cominando a multa na forma da lei.

O vencido apelou, oportunamente, produzindo as razões de fls. 44-46; contra-razões às fls. 48-49.

Remessa e preparo, oportunos.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.502, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante o Dr. Antônio Barroso Cunha e apelada Emília Ronki Bartels, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 55, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pagas as custas pelo vencido.

A autora provou que adquiriu o imóvel objeto da ação, dêle necessitando para uso próprio, pois que reside em prédio de terceiro e onde paga aluguel elevado. Reuniu todos os requisitos legais para a retomada, militando em seu favor a presunção de sinceridade.

A defesa do réu apelante consiste, exclusivamente, na argüição de falta de notificação pelo ex-proprietário, nos têrmos do art. 9.º, da Lei 3.912, de 1961, para exercitar o direito de preferência. Mas, como observou com justeza a sentença, o direito de preferência é de ordem pessoal e não pode criar obstáculo à retomada que a lei especial permite ao locador nos casos especificados.

Consoante decidiu êste Tribunal: "O direito de preferência, que não pode ser confundido com a opção, é um direito de natureza meramente pessoal, que não pode afetar e nem prejudicar o terceiro adquirente, sendo válida a aquisição da coisa móvel ou imóvel por

êle feita, não obstante haver sido violado direito do preferente, a quem só caberá ação para haver perdas e danos contra o alienante" (Apel. n.º 21.786 — Alfenas).

A tese esposada pela sentença leva à mesma conclusão: "O prejudicado, se fôr o caso, que peça perdas e danos de acôrdo com o disposto no art. 1.156 do C. Civil, porque neste processo qualquer alegação a respeito não pode ser apreciada por envolver direitos de terceiros estranhos à lide". Nada mais certo. A autora é que não responde por qualquer violação de direito acaso cometida pelo alienante do imóvel; a ela é lícito retomar o imóvel para sua residência.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente. — *Edésio Fernandes,* relator. — *Lauro Fontoura.* — *Sylvio Cerqueira.*

*

IMÓVEL — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO — AÇÃO DECLARATÓRIA — IMPROPRIEDADE — AÇÃO DE PERDAS E DANOS — CABIMENTO CONTRA ALIENANTE

— A ação declaratória é imprópria para reconhecimento de direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel alugado, que se diz violado, objetivando restabelecimento dêsse direito e do prazo para seu exercício.

— A ofensa ao direito de preferência do inquilino apenas enseja ação de perdas e danos contra o locador alienante, não assistindo àquele direito de exigir do terceiro adquirente o imóvel alienado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.106 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Pretende o autor, Elzo Gonçalves de Carvalho, em ação declaratória que aforou, na Comarca desta Capital, contra D. Maria Augusta da Cunha Rocha e Idalmo Souza Couto, que lhe seja reconhecido o direito de compra do prédio a que se refere a inicial e de que é locatário, em face do art. 9.º, da Lei n.º 3.912, de 1961, restabelecendo-se êsse direito e o prazo para o seu exercício.

Adotando o relatório da sentença (fls. 49), acrescento-lhe que a ação foi julgada improcedente, condenado o autor ao pagamento das custas e dos honorários dos advogados dos réus.

Inconformado, apelou o autor, tempestivamente.

O recurso teve processo regular e preparo oportuno.

À revisão.

Belo Horizonte, 9 de março de 1963. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.106, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Elzo Gonçalves de Carvalho e apelados Maria Augusta da Cunha Rocha e outro, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação os honorários de advogado, porque não se configura, na espécie, a hipótese prevista pelo art. 64 do C.P.C.

Trata-se de ação declaratória em que o autor pretende lhe seja reconhecido e restabelecido o direito de preferência para a compra do imóvel descrito na inicial, bem como restabelecido o prazo para o exercício dêsse direito, com fundamento no art. 9.º, da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961, segundo o qual, "em caso de alienação do imóvel, o inquilino, em igualdade de condições, preço e garantias, terá sempre a preferência para a sua aquisição, a ser manifestada dentro de 30 dias, a partir da data em que o locador lhe comunicar, por escrito, a intenção e a forma de vendê-lo".

Vê-se, pela súplica, que o autor pretende, não apenas que se declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica, de que decorre o direito subjetivo de preferência na aquisição do imóvel, mas, restabelecer um direito já violado, com a reabertura de nôvo prazo para exercitá-lo, eis que a alienação, conforme expõe a inicial, já se consumou, tanto que foram convocados para a ação, como réus, o vendedor e o comprador. Ora, a ação meramente declaratória, como limpidamente ensina *Costa Manso*, é um remédio preventivo dos litígios. Por ela, exerce o Estado a ação tutelar que lhe compete, não só assegurando a paz entre os cidadãos, mas também garantindo os direitos subjetivos, quando, ainda que não violados, sofram grave ameaça ou se tornem incertos — e daí resulte uma diminuição de sua importância social.

O insigne *Pereira Braga* expõe o assunto com maestria e clareza, em sua "Exegese do C.P.C." (2.º vol., pág. 147). A incerteza a ser dirimida pela ação pode incidir sôbre uma relação jurídica ou sôbre a própria norma legal. E essa incerteza gera sempre o *estado de lide*, quer ainda *latente* ou *potencial*, quer já *atual* ou *manifestado* num contraste de vontades e conflitos de interêsses, que uma das partes expõe em juízo, defendendo uma pretensão, e outra impugna, contestando o alegado direito. O *conflito atual*, oriundo da *efetiva ofensa* a um direito é dirimido por meio da ação competente, cuja sentença, por isso mesmo, se é condenatória, é logo exeqüível; para dirimir a dúvida e evitar a efetivação de um conflito *latente* ainda, *antes da violação* do direito incerto, criou-se especificamente a ação declaratória, que, por isso mesmo, não é condenatória e não tem execução.

Ela não se destina, portanto, a dar efetividade a direitos *já ofendidos*, mas sim apenas negar ou afirmar tais direitos *antes de violados*, e, na expressão de *Maynard*, seria uma espécie de medicina preventiva, assim como o processo contencioso comum seria medicina curativa. Se a sua legítima finalidade é prevenir litígios e fixar direitos e obrigações, quer por meio de prévia interpretação de atos contratuais ou de outras relações ou situações jurídicas, quer por meio da interpretação de dispositivos legais ou regulamentares e de atos administrativos, para igual fim de negar ou afirmar a exis-

tência de um direito subjetivo, servindo também para se reconhecer a veracidade ou falsidade de um documento, é claro que não deve ainda ter havido violação do suposto direito subjetivo, porque, de outro modo, não existindo mais condição ou têrmo, preferível será, por mais útil, obter logo, por outro meio processual próprio, a sua definição em sentença com fôrça executória.

Ora, declarar uma relação jurídica para restabelecer a situação anterior ao contrato de compra e venda, como postula o autor, importa em anular o ato jurídico já praticado. E isso, por certo, transcende o âmbito da declaratória.

Declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, conforme dispõe o art. 2.º, parágrafo único, do C.P.C. — é uma coisa; enquanto restabelecer uma situação jurídica desfeita — é coisa muito diferente.

Entretanto, há os que entendem, como *Buzaid* e mesmo *Pereira Braga*, que a ação declaratória pode ser proposta depois da violação do direito ("Ação Declaratória", pág. 152).

Decidiu o Supremo, todavia, em acórdão unânime da 1.ª Turma ("O Proc. Civil à Luz da Jurispr.", vol. 22, pág. 33) que a lei e a doutrina só admitem a ação declaratória para prevenir a violação, nunca, porém, após esta e com o objetivo de justificá-la ou corrigí-la.

De qualquer forma, porém, que se encare a questão e se dê à declaratória maior ou menor abrangência, o direito do autor se limita a reclamar perdas e danos do alienante.

É o que decidiu esta Câmara, em recente acórdão proferido na apelação n.º 21.786, da Comarca de Alfenas, proclamando que a preferência a que faz menção o art. 9.º, da Lei 3.912 citada, decorre de direito pessoal. Compete, assim, ao preferente, apenas ação contra o alienante para reaver perdas e danos, não lhe assistindo, por conseguinte, o direito de exigir do adquirente a coisa alienada.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

*

IMÓVEL — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO — EXERCÍCIO CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE — DESCABIMENTO — AÇÃO DE PERDAS E DANOS — PROPOSITURA CONTRA ALIENANTE

— Ao locatário descabe exercer direito de preferência contra o terceiro adquirente do imóvel locado, pois apenas lhe resta ação de perdas e danos contra o alienante antigo locador.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.786 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Sem notificar o locatário, Calixto Militão Elias, para que êste exercesse o direito de preferência a que se refere o art. 9.º, da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961, o Dr. Júlio Ribeiro Gorgulho vendeu, conforme expõe a inicial, a José Rabelo, o imóvel de que tratam os autos.

Pelo que, visando adquirir o mesmo imóvel, tanto por tanto, o locatário aforou a presente ação, que foi contestada, tempestivamente, sob o fundamento de que, anteriormente à vigência daquela lei foi ajustada entre vendedor e comprador o compromisso de compra e venda de fls., relativo à aludida propriedade e, ainda, que, após êste ajuste, ofereceu o contestante ao locatário o mencionado imóvel pelo preço da aquisição, na importância de Cr$ 800.000,00. Assim sendo, o negócio se realizou, com o pagamento do preço e a entrega da coisa, antes de entrar em vigor o invocado preceito.

Impugnada a contestação e proferido o saneador, de que não se recorreu, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos litigantes e ouvidas duas testemunhas do autor e quatro testemunhas do réu.

A ação foi julgada improcedente, com base na contestação. O autor apelou, dentro do prazo, da respectiva decisão. E o recurso, regularmente processado, foi, nesta instância, preparado em tempo.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1963. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.786, da Comarca de Alfenas, sendo apelante Calixto Militão Elias e apelado José Rabelo, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Versa a questão sôbre o direito de preferência constante do art. 9.º, da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961, que, na espécie, foi exercitado, como se vê da inicial, contra o adquirente do imóvel locado — e não contra o alienante locador.

Visa a ação reivindicar o imóvel, com apoio naquele dispositivo da Lei do Inquilinato e art. 1.139 do C.C.

Trata-se, por conseguinte, de direito de preferência instituído em favor do inquilino e relativo ao imóvel locado.

Entende o autor que, alienada, como foi, a coisa, assiste-lhe o direito de exigí-la, na qualidade de preferente, do terceiro que a adquiriu. A matéria é controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Deu ensanchas ao dissídio a redação defeituosa do artigo 313 do C.P.C., *verbis*:

"Alienada a coisa, terá o preferente ação para exigí-la do terceiro que a houver adquirido, ou para reclamar a indenização correspondente".

Nestas condições, estaria a lei processual derrogando disposição do C.C. sôbre a matéria (art. 1.156), segundo a qual o alie-

nante responderá por perdas e danos, se não der ciência ao preferente do preço e das vantagens que lhe oferecem pela coisa.

Entretanto, a inteligência do texto legal não é a que lhe quer emprestar o autor.

Comentando o art. 313 citado, escreve *Luiz Machado Guimarães* ("Coment. ao C.P.C.", IV, pág. 284): "Em virtude da ambigüidade das expressões empregadas no art. comentado e da sua colocação, logo após os arts. 311 e 312, poder-se-ia supor que o legislador processual pretendeu transformar em direito real, dotado de sequela, o direito meramente obrigacional de preempção, facultando ao seu titular reivindicar do terceiro adquirente a coisa vendida.

Já se tem afirmado que o dispositivo em exame equiparou o direito de preempção a um genuíno ônus real, seguindo a propriedade em suas mutações, e que o legislador se equivocou, atribuindo ao titular do direito de preempção uma faculdade que o C.C. não autoriza.

Não nos parece, contudo, que tenha havido pròpriamente equívoco por parte do legislador, nem tampouco o intuito de derrogar as disposições do C.C. referentes à matéria. O que há, como vimos, é ambigüidade de expressões e a reunião inadequada, em um mesmo artigo, de preceitos referentes a dois institutos que se não confundem: o direito (pessoal) de preempção e o direito (real) de opção".

Verifica-se, com efeito, que se omitiu o legislador ao redigir o mencionado art. 313. E isso porque o Título III, do Livro IV, do C.P.C., onde se encontra aquêle preceito, versa, como se depreende de sua epígrafe ("Das Ações de Preempção ou Preferência e do Direito de Opção"), sôbre duas matérias distintas: o direito de preempção e o direito de opção. Deveria, portanto, o legislador — doutrina *Luiz Machado Guimarães ibidem*, depois de estabelecer o procedimento para tutela do direito de preempção, acrescentar um dispositivo estendendo êsse procedimento ao direito de opção.

Por isso mesmo, o C.P.C. paulista, depois de haver regulado, nos arts. 805 e 806, o processo referente ao direito de preempção, estabelecia, no art. 807, que, "quando, porém, a coisa já tiver sido alienada, terá o preferente ação sumária para exigí-la do terceiro que a houver adquirido (C.C., art. 686 e 1.189, 2.º período), ou para haver a indenização (C.C., art. 1.156)".

Distinguiu-se, portanto, no referido código, as duas hipóteses: a do direito real e a do direito pessoal, condendo-se, na primeira, o direito de exigir a coisa e, na segunda, o direito à indenização.

Salienta *Carvalho Santos* (C.P.C. Interpretado, IV, 291), que sòmente em duas hipótese, ao que parece, poderá ter aplicação o art. 313, quando fala na ação para exigir do terceiro a coisa que houver, em tais condições, adquirido. A primeira é a de que cogita o art. 1.139 do C.C., ao dispor:

"Não pode um condômino, em coisa indivisível, vender a sua parte a estranhos, se o outro consorte a quiser tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis meses".

A segunda é prevista no art. 686 do Código Civil, ao estatuir:

"Se o enfiteuta não cumprir o disposto no art. 683 (aviso prévio ao senhorio direto, em caso de alienação do domínio útil), poderá o senhorio direto usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o prédio, pelo preço da aquisição".

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba ("O Proc. Civil à Luz da Jurisp.", 1951/2, pág. 366), citando *Luiz Machado Guimarães, in* obra citada, pág. 285, *verbis*:

"O art. 313 do C.P.C., com efeito, arma o preferente de duas ações: uma, para haver a coisa alienada do terceiro que a houver adquirido, e outra, para reclamar a indenização correspondente. Mas, daí não se segue que o preferente possa, a seu nuto, usar de qualquer das ações. Elas não podem ser escolhidas arbitràriamente. Devem subordinar-se ao caso a que se apropriam. Quando a preferência decorre de direito pessoal, ou seja, da cláusula de preempção, compete ao preferente apenas a ação para reaver perdas e danos. É isto o que determina o art. 1.156 do C.C. Quando, porém, a preferência se origina de direito real, como no caso de enfiteuse e condomínio (Código citado, arts. 632, 683, 684 e 685), tem então o preferente o direito de exigir do terceiro adquirente a coisa alienada. Esta a verdadeira interpretação do art. 313 do C.P.C., pois não é de admitir-se que uma lei processual possa alterar as disposições do Código Civil, sem que a intenção de alterar se manifeste em têrmos claros e precisos".

O direito de preferência, que não pode ser confundido com a opção, é um direito de natureza meramente pessoal, que não pode afetar nem prejudicar o terceiro adquirente, sendo válida a aquisição da coisa móvel ou imóvel por êle feita, não obstante haver sido violado direito do preferente, a quem só caberá ação para haver perdas e danos contra o alienante (ac. do Trib. de Just. do Est. do Rio, *in* "O Proc. Civ. à Luz da Jurispr.", 1955/56. pág. 53).

Pelo exposto, o caso, na espécie dos autos, seria, antes, de carência de ação, que, aliás, não foi alegada na contestação, conformando-se o réu com a sua convocação para a demanda. Entretanto, nenhum direito tem o inquilino de exigir dêle o imóvel que adquiriu.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de março de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Gérson de Abreu e Silva*. — *Paiva Vilhena*.

*

AÇÃO DE DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO — PURGA DA MORA — CONTESTAÇÃO — PRAZO INICIADO EM SEXTA-FEIRA — NÃO PRORROGAÇÃO

— Da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, em dia de sexta-feira, corre o prazo de cinco dias para purga da mora ou contestação da ação de despejo por falta de pagamento, improrrogàvelmente.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.314 — Relator: Des. PAIVA VILHENA

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de despejo por falta de pagamento. A locatária, citada por mandado que foi junto aos autos em 16-XI-1962, sexta-feira, (fls. 6-v), e após, em 19-XI-62 (fls. 8-v e 9), em petição assinada pessoalmente e por um advogado, após ter pedido prazo de 30 dias para purgar a mora, e que obteve, manifestou, em 22-XI-62, uma quinta-feira (fls. 10-v. e 11) contestação, invocando diversa defesa, juntando documentos. Sôbre a contestação manifestou-se o autor (fls. 20) e o magistrado mandou cumprir o despacho de fls. 9, do que não houve recurso. A ré não purgou a mora (fls. 23 e seguintes) e o Juiz decretou o despejo, fls. 26, considerando não purgada a mora e intempestiva a contestação. A sentença foi intimada às partes em 12-2-63, uma têrça-feira, e a apelação foi manifestada e despachada em 28-2-63 (fls. 32/33), e junta aos autos em 1-3-63 (fls. 31-v.), uma sexta-feira.

Recurso regularmente processado e oportunamente preparado.

Vistos e assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. Helvécio Rosenburg, revisor.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1963. — *Paiva Vilhena*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êste autos de apelação n.º 22.314, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Maria das Mercês de Araújo Colen, e apelado José Alves Rosa, acordam os Juízes que integram uma das Turmas da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação.

A apelante recorre apenas para ver admitida a tempestividade da contestação de fls. 11 e admitido o prosseguimento do feito na forma da lei.

Mas a contestação era realmente serôdia.

O mandado de citação da ré, devidamente cumprido, foi entregue em cartório no dia 16-XI-62, uma sexta-feira (fls. 6-v.).

Ora, é dessa entrega que se contam os 5 dias, os quais, assim, terminaram no dia 21-XI-62, uma quarta-feira.

A contestação de fls. 11 só foi apresentada, despachada e junta aos autos, em 22-XI-62, uma quinta-ftira (fls. 10 e 11), ou seja, um dia depois do prazo.

Como ficou muito claro, o prazo de 5 dias para a ré contestar a ação, não obstante por outros patronos já houvesse pedido prazo para purgar a mora, o que aliás obteve e dêle não se valeu, teve início numa sexta-feira e terminou numa quarta-feira.

Portanto, não se trata de prazo que tenha tido início em sábado, ou que tenha terminado em sábado. Nenhuma aplicação aqui, conforme o disposto nô art. 3.º, da Lei 1.408 de 9 de agôsto de 1951.

Cumpre não confundir início do prazo (aqui uma sexta-feira) com início da contagem do prazo.

Em um julgado de 28-8-61, do Tribunal de Alçada de S. Paulo, pode-se ver essa distinção entre início do prazo e início da contagem do prazo ("Rev. dos Tribunais", 322/577 a 578).

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente-revisor. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Edésio Fernandes*.

✱

AÇÃO DE DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — FIXAÇÃO — CRITÉRIO DO JUIZ

— Na ação de despejo por falta de pagamento ao Juiz é lícito fixar honorários de advogado a seu exclusivo critério, mediante arbitramento não subordinado ao valor da causa, mas considerando as circunstâncias peculiares do caso.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.422 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 21, acrescentando: a) que o Juiz julgou purgada a mora; b) que a autora apelou em tempo, alegando que o réu não pagou integralmente os honorários devidos, cujo *quantum*, na espécie, seria de 20% sôbre "o valor da causa", de acôrdo com a Lei n.º 864, de 1949; c) que o Juiz recebeu a apelação em seus efeitos legais e a fêz processar regularmente; d) que nesta instância, houve tempestivo preparo.

À revisão.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1963. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.422, da Comarca de Poços de Caldas, apelante Companhia Jotaflora de Administração e Participação S/A, apelado Pietro Marras, acordam os Juízes que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 46, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

Custas pela apelante.

No fundo, a apelante se insurge é contra a fixação dos honorários do seu advogado. A decisão do Juiz, nesse ponto, não seria recorrível, como ensina *Eduardo Espínola Filho* ("A Locação Residencial e Comercial", 2.ª ed., pág. 112, n.º 43). Mas, a apelação foi interposta da sentença que julgou purgada a mora e, implìcitamente, extinta a ação. Dessa decisão, o recurso próprio é mesmo a apelação.

A Turma, assim, toma conhecimento do apêlo, mas nega-lhe provimento. A Lei do Inquilinato vigente (n.º 1.300, de 1950) manda que o Juiz fixe, de plano, os honorários do advogado do locador

(art. 15, § 1.º). Vem a pêlo o magistério de *Luís A. de Andrade* e *J. J. Marques Filho*: "Quer isso dizer que o Juiz pode fixá-los a seu exclusivo critério, independentemente de qualquer arbitramento. Uma vez que não está sujeito a nenhuma regra, podendo, portanto, *desprezar o valor da causa*, deve o Juiz fixar os honorários considerando as circunstâncias peculiares de cada caso" ("Locação Predial Urbana, 1952", pág. 314, n.º 291). No mesmo sentido é a lição de *Eduardo Espínola Filho* (ob. cit., pág. 112, n.º 43).

Belo Horizonte, 31 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

✱

RECURSO — PRAZO DE PREPARO — INTIMAÇÃO DA PARTE — BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — NÃO CONCESSÃO

— O prazo para o preparo de recurso é contado da intimação da parte, como seja do conhecimento da feitura da conta de custas por publicação no "Diário da Justiça".

— Indefere-se concessão de benefícios da assistência judiciária, pedida no curso da lide, quando trata-se de medida meramente protelatória.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.850 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Jorge Nicolau Zacarias ajuizou, nesta Capital, ação de despejo contra Nephtaly Costa. No curso da lide, êste, alegando ser pai de família numerosa e lutando com dificuldades indizíveis para a manter, pois, como funcionário da CEMIG, percebe a renda líquida mensal de trinta e cinco mil cruzeiros, — requereu os benefícios da assistência judiciária.

Instruiu o pedido com o atestado de fls. 4, passado pelo Departamento de Assistência e Saúde da Prefeitura Municipal, segundo o qual o requerente não pode "arcar com custas judiciais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família".

A parte contrária, ouvida, impugnou o pedido de gratuidade, à alegação de que o requerente mora no bairro da Barroca, conhecidamente local procurado para residência de pessoas mais ricas e que, se fôsse pobre, o requerente não poderia pagar aluguel na Barroca. Acrescenta que, em companhia do requerente, moram duas filhas, que são funcionárias da Secretaria das Finanças e do Instituto de Previdência, cujos vencimentos mensais, somados aos do requerente, se elevam a mais de setenta e cinco mil cruzeiros.

Sustenta o impugnante, por último, que o objetivo do "inquilino é meramente protelatório, pois é sabido que, na Vara de Assistência Judiciária, as audiências são marcadas para o ano de 1964."

Pelo despacho de fls. 6, o Dr. Juiz de Direito indeferiu o pedido.

Inconformado, o requerente agravou de petição, com base no art. 17 da Lei 968, de 10 de dezembro de 1949, postulando a reforma da decisão.

Contraminutado o recurso (fls. 17/19), manteve o Dr. Juiz de Direito sua decisão (fls. 25).

O agravante fêz preparo na primeira instância (fls. 24).

O agravado, entendendo que o preparo foi feito a destempo, requereu fôsse considerado deserto o recurso (fls. 26). O Dr. Juiz mandou juntar a petição, mas não se manifestou sôbre a deserção.

Nesta instância, não se fêz conta e bem assim preparo.

Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de julho de 1963. — *Abreu e Silva,* rel. subst.º do Des. J. Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.850, da Comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Nephtaly Costa e agravado Jorge Nicolau Zacarias, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, recurso próprio e oportunamente interposto e preparado, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, pois evidenciado ficou que o agravante pretende, através de recurso, retardar o julgamento da ação de despejo. Trata-se de medida meramente protelatória. Remetendo-se o processo para a Vara de Assistência Judiciária, adiada ficaria a solução da demanda, o que, evidentemente, acarretaria consideráveis danos ao agravado.

Não se pode considerar deserto o recurso, por falta de preparo oportuno, porque a jurisprudência desta colenda Côrte se orientou no sentido de que o prazo para o preparo é contado da intimação da parte interessada. Assim, tendo o agravante tido conhecimento da feitura da conta no dia 23 de maio, por publicação no "Diário da Justiça", tempestivo foi o preparo levado a efeito no dia 24.

Adequado, por outro lado, o recurso interposto, face o disposto no art. 17, da Lei n.º 1.060, de 1950. A invocação do art. 17, da Lei n.º 968, de 1949, resulta de mero equívoco.

Nestas condições, a Turma, por votação unânime, acorda conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas, pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1963. — *Aprígio Ribeiro,* presidente, sem voto. — *Abreu e Silva,* relator. — *Mello Júnior.* — *Onofre Mendes.*

*

DUPLICATA — FALTA DE ACEITE — COBRANÇA JUDICIAL — COMPRA E VENDA MERCANTIL — FALTA DE PROVA — CARÊNCIA DE AÇÃO

— A cobrança judicial de duplicata sem aceite exige prova da existência prévia da compra e venda mercantil, através da exibição da fatura e comprovante da entrega da mercadoria, com o protesto por falta de aceite.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.296 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Andradas Vitivinicultores & Indústrias Ltda. cobra de Moris Simão Tuma, por via ordinária, a quantia de Cr$ 79.160,00, representada pela duplicata não aceita de fls. e protestada, juros e honorários de advogado.

Contestou-o o réu negando a existência de relação creditória e alegando ser indevida a cobrança de juros e honorários.

A ação foi julgada procedente.

Apelou o réu. Recurso regular.

À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.296, da Comarca de Barbacena, apelante Moris Tuma e apelada Andradas Vitivinicultores e Indústrias Ltda., acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar a autora carecedora de ação.

Custas pela apelada.

Cabia à autora exibir com a duplicata não aceita, a fatura e o recibo da entrega da mercadoria. Assim estaria provada a relação creditícia entre ela e o contestante, face a alegada inexistência de dívida.

A autora, apenas, exibiu a duplicata não aceita e certidão de protesto por falta de pagamento e aceite. Ora, a duplicata é título causal, cuja eficácia exige a existência prévia da compra e venda mercantil ("Rev. For.", vol. 136, pág. 95). Sem aceite, a duplicata pode ser cobrada judicialmente com a prova da existência prévia da compra e venda mercantil, o que se prova com a exibição da fatura, acompanhada de prova da entrega da mercadoria e com o protesto por falta de aceite.

Assim, duplicata sem aceite, desacompanhada dessas provas, é título absolutamente vasio, que nada prova ("Rev. Tribs." vol. 254, pág. 524).

Belo Horizonte, vinte e oito de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*. — *Sylvio Cerqueira*. —

*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EX-INTEGRANTE DA F.E.B. — PROMOÇÃO POR MERECIMENTO — PRIORIDADE — PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES DE GUERRA — REQUISITO

— O direito de prioridade à promoção por merecimento em favor de ex-integrante da F.E.B., subordina-se à adoção como fator de desempate do fato de ter o funcionário participado em operações de guerra, o que não houve em território nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 803 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Othon José Ribeiro impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que promoveu outros funcionários da mesma categoria — Auxiliares Técnicos de Fiscalização, padrão *O* — desconhecendo e desrespeitando-lhe o direito de prioridade à promoção por merecimento, eis que integrante fôra da F.E.B., e êsse direito lhe estava assegurado pelo art. 28, do Decreto n.º 5.779, de 31/3/960, que regulamentou a Lei n.º 2.128, direito, aliás, que já estava garantido pelo art. 1.º, da Lei n.º 340, de 28/12/948, combinado com o art. 1.º, da Lei n.º 677, de 22/11/950.

Dito ato, que é de 22 de janeiro último, deve ser declarado nulo, procedendo-se a novas nomeações que preencham as vagas existentes, resguardando-se o direito do impetrante.

Solicitadas informações, prestou-as o Exmo. Sr. Governador, dizendo que o possível direito do impetrante depende de prova, cujo exame escapa ao âmbito da via peregrina escolhida.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado opina pela denegação do mandado, à consideração de que as fichas funcionais e os boletins de eficiência do impetrante todos dois funcionários nomeadamente apontados, como concorrentes beneficiados, não tinham vindo aos autos. Essas fichas foram posteriormente remetidas, por cópias juntas aos autos. O preparo foi regular.

Oportunamente, publique-se a inicial, a informação de fls. 30, a petição de fls. 36, o parecer de fls. 42 e êste relatório.

Belo Horizonte, 10 de agôsto de 1961. — *Assis Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 803, de Belo Horizonte, impetrante Othon José Ribeiro e coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a segurança, pagas as custas pelo impetrante.

Conforme expressa afirmativa da inicial, havia entre os candidatos à promoção igualdade de merecimento, apuração feita segundo dados objetivos constantes do Boletim de Eficiência, segundo a lista publicada, não havendo, pois, entre os relacionados, superioridade de uns sôbre os outros. O amparo à pretensão ora manifestada estaria sòmente em que é o impetrante um ex-integrante da F.E.B., com serviço prestado em zona de guerra, pelo que, o seu direito à promoção, com prioridade, estaria assegurado pelas leis invocadas (art. 28, do Dec.-lei n.º 5.779, de 31/3/960, art. 1.º, da Lei n.º 340, de 28/12/948 e art. 1.º, da Lei n.º 677, de 22/11/950).

Não procede o argumento, porque o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, promulgado pela Lei n.º 869, de 9/7/952, inovou a matéria, revogando os dispositivos invocados pelo impetrante.

Enquanto tais dispositivos se referiam à prestação de serviço militar ou relevante, por mais de um ano, de 1942 a 1945, em qualquer parte do território nacional, o referido Estatuto manda adotar, como fator de desempate, o fato de ter o funcionário participado em operações de guerra (art. 34, letra *a*), o que não houve, em território pátrio.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Assis Santiago*, relator.

*

AÇÃO DE DESPEJO — ALUGUEL — FALTA DE PAGAMENTO — DEPÓSITO E CONTESTAÇÃO — INADMISSIBILIDADE — COBRANÇA DE DÉBITO SUPERIOR AO REAL — IMPROCEDÊNCIA

— A ação de despejo por falta de pagamento de aluguel é de rescisão por violação contratual, não podendo o inquilino depositar quantia diferente da cobrada e oferecer contestação.

— Improcede ação de despejo se o locatário, contestando-a, comprova estar o locador cobrando débito de aluguel superior ao realmente existente.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.414 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

José Vaz Pedroso e outro aforaram, perante o 1.º Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil, desta Capital, ação de despejo por falta de pagamento contra Antônio Pereira Fernandes. Alegam que o réu mora em uma casa de sua propriedade, sita à Rua Junquilhos, n.º 553, pagando os aluguéis de Cr$ 1.600,00 e que, na ocasião da propositura da ação, se encontrava em mora de cinco meses.

Citado, contestou o réu, dizendo não dever aos autores os aluguéis exigidos, mas apenas os relativos a um mês de aluguel. Conclui pedindo que sejam os autores julgados carecedores da ação e obrigados a pagar-lhes o dôbro do que estava cobrando, mais as custas e honorários do advogado.

O processo foi saneado, sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou a ação procedente e concedeu ao réu prazo de 20 dias para a desocupação do imóvel.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 22.414, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Antônio Pereira Fernandes e apelado, José Vaz Pedrosa e outro, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação para julgar a ação improcedente.

Custas pelos apelados.

I — O autor propôs ação de despejo, alegando a impontualidade do locatário por cinco meses e o réu contestou a ação sob o fundamento de que seu atraso se restringiu a um mês. Embora provada a assertiva do locatário, o Juiz julgou procedente a ação.

II — A ação de despejo por falta de pagamento, normalmente, é uma ação de rescisão por violação contratual. Entretanto, a Lei do Inquilinato, permitindo a purga da mora, alterou o conceito de mora nos contratos de locação ao permitir que, depois de proposta a ação, se a ilida com o pagamento do exigido. Como assinala *Severo José Lopes da Silva*: "O inquilino só estará em mora se lhe foge o tempo concedido para purgá-la, e não lhe é possível tal emenda se o locador excede no pedido". ("Minas Forense", vol. 39, pág. 81).

Indiretamente, há, pois, uma cobrança e só ante a recusa do pagamento em Juízo, a rescisão pode ser decretada. Portanto, o autor terá de invocar para a justificação de seu pedido o atraso de uma importância determinada e o réu só se libera depositando essa quantia, acrescida de custas e honorários do advogado. Daí ficar o réu dentro da seguinte alternativa: ou purga a mora, depositando a importância exigida, ou contesta a ação.

Evidentemente, se o locador exige mais do que lhe deve o locatário, a êsse não resta outra conduta senão contestar a ação e, provada sua assertiva, a ação não pode prosperar.

Decidiu o Tribunal de Minas: "O inquilino purgará a mora ou contestará a ação. Não poderá manejar as duas defesas". ("Minas Forense", vol. 29, pág. 22).

De fato, não é possível ao Juiz admitir depósito diferente da quantia pedida pelo autor e não é jurídico que o locatário seja obrigado a pagar a importância pedida para depois voltar a Juízo, a fim de exigir do locador a *quantum* pago a maior.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

*

FILHO MENOR — BUSCA E APREENSÃO — MEDIDA PREPARATÓRIA — DEFERIMENTO — AGRAVO DE INSTRUMENTO

— Cabe agravo de instrumento da decisão sôbre busca e apreensão de filho menor, como medida preparatória de ação de alimentos ou desquite.

— Estando o casal separado, deve o filho menor ser entregue à mãe que leva vida honesta e reside com a avó, pessoa de recursos que pode amparar a filha e o neto, ao invés de permanecer em companhia do pai que vive amasiado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.775 — Relator: Des. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

A agravada, que é casada com o agravante, requereu, na Comarca de Muriaé, busca e apreensão do menor Altair, filho do casal, como medida preventiva de uma ação de alimentos, ou mesmo de desquite, que pretende promover contra seu espôso. Alegou que é casada sob o regime de comunhão de bens, tendo sido expulsa de casa pelo marido, que hoje vive amasiado com Lourdes Flauzino, e tem em sua companhia o menor. Assim, não é bom o ambiente em que se encontra o filho. O agravante foi citado e contestou o pedido, dizendo que a espôsa abandonou o lar em 15 de agôsto de 1961, deixando Altair sem o menor amparo moral e material. Confessou que vive amasiado, mas em sua casa há muito respeito e o filho está bem cuidado. Inquiridas as testemunhas, indicadas pelas partes, e ouvido o Ministério Público, deferiu o Juiz o pedido, determinando a busca e apreensão do menor e a sua entrega à progenitora, em caráter provisório, até que seja solucionada a ação de alimentos ou de desquite, que deverá ser proposta dentro de 30 dias. Apelou o agravante, alegando que está em pleno gôzo do "pátrio poder" sôbre o menor em questão, e, por isso, a êle cabe o direito de dirigir o seu destino, e não à genitora, que abandonou o lar conjugal, para viver em companhia da mãe, cuja casa é freqüentada por uma irmã, que vive amasiada com um irmão do próprio marido. Admitiu o Juiz o recurso, mas como agravo de instrumento, nos têrmos do art. 842 n.º III, e art. 810 do Código de Processo Civil. A agravada ofereceu a contra-minuta de fls., tendo vista dos autos o Dr. Promotor de Justiça. Mantida a decisão, pelo despacho de fls. 8, subiram os autos dentro do prazo. Preparo oportuno. O Dr. Subprocurador-Geral do Estado opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em mesa.

Belo Horizonte, doze de junho de mil, novecentos e sessenta e três. — *Eurípedes Correia de Amorim*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.775, da Comarca de Muriaé, em que é agravante José

Teixeira dos Santos, e agravada Rita Lina Bastos Teixeira ou Rita Lina Bastos, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls., tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Custas pelo agravante.

Agiu certo o Juiz, recebendo o recurso como agravo de instrumento, nos têrmos dos arts. 810 e 842, n.º III, do Código de Processo Civil, pois a busca e apreensão foi requerida como medida preparatória. No mérito, apurou-se que a separação do casal se deu porque o marido mantinha encontros amorosos com a atual amásia, com quem já tem uma menina, não sendo, por isso mesmo, conveniente a permanência do filho legítimo nesse ambiente. Por outro lado, a mãe do menor tem boa conduta, e desde que se separou do marido vive em companhia da mãe, honestamente. A avó do menino é pessoa de recursos, estando em condições de amparar a filha e o neto. Acresce que a providência do Dr. Juiz não é ainda definitiva, mas provisória, até a solução final da ação de alimentos ou desquite, que deverá ser proposta dentro de 30 dias. Dois são os fundamentos do recurso; 1.º) — está o agravante no gôzo pleno do pátrio poder sôbre o menor; 2.º) — a casa onde mora a agravada é freqüentada por uma sua irmã, que vive amasiada com o próprio cunhado. Ora, em sua atual redação, estabelece o art. 380, parágrafo único, do Código Civil: "Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao Juiz, para solução da divergência". É, precisamente, o caso dos autos. O pátrio poder é estabelecido em benefício dos filhos, cabendo ao Estado fiscalizar o desempenho do pai e intervir, quando necessário. Quanto ao segundo argumento, o Dr. Subprocurador respondeu com exatidão: se o agravante entende que sua espôsa não pode ter o filho em sua companhia tão só porque ela freqüenta a casa de uma irmã que vive amancebada, ou esta freqüenta a sua, então, com mais forte razão, não pode o filho continuar em sua casa, onde convive com sua própria amante.

Belo Horizonte, dezessete de junho de mil, novecentos e sessenta e três. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Eurípedes Correia de Amorim*, relator. — *Gérson de Abreu e Silva*. — *Onofre Mendes*.

*

COMPRA E VENDA — INEXISTÊNCIA — ANULAÇÃO DE ESCRITURA — PRESCRIÇÃO DA AÇÃO — ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL

— Rege-se pelo art. 177 do Código Civil a prescrição da ação anulatória de escritura com declaração falsa e decorrente de contrato de compra e venda inexistente, por haver o adquirente recebido imóvel e não pago seu preço, para transmiti-lo a terceiro e não tornar-se dono dêle.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.396 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 80, ao qual acrescento que o v. acórdão de fls. 81 mandou que o recurso se processe como apelação, o que foi feito.

À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22.396, da Comarca de Peçanha, apelantes Sinval Nogueira de Almeida e outro e apelados José Machado Maia e outro, acorda, à unanimidade, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, mandar que o Dr. Juiz *a quo* prossiga na ação, julgando, a final, o mérito.

Custas pelos apelados.

O Dr. Juiz, no saneador, julgou prescrita a ação, nos têrmos do artigo 178, § 9.º, n.º V, do Código Civil, e os autores carecedores de ação.

A demanda foi ajuizada, não para anular uma venda de bens imóveis celebrada entre ascendentes e descendente, que não se efetivou, mas para anular um contrato de compra e venda inexistente. O réu recebeu um imóvel para transmiti-lo a determinada pessoa e não para tornar-se dono dêle, como ocorre na compra e venda.

Pretendem demonstrar os autores que o que a escritura declara é falso, porque não houve convenção para a venda; não houve ajuste; não houve pagamento. O réu recebera o imóvel sem desembolsar importância alguma. Apenas obrigara-se, em confiança, a passá-lo a outrem, o que não cumprira.

Como se vê, não se discute a venda do imóvel de ascendente a descendente, o que não se efetivou. Sendo assim, a prescrição é a do artigo 177 do Código Civil e não a de seu artigo 178, § 9.º, n.º V, como entendeu o Juiz.

O segundo fundamento é de todo improcedente. Assentado que a ação ajuizada não tem seu fundamento no artigo 1.132 do Código Civil, mas visa ela a nulidade de escritura que não expressa a realidade dos fatos, não tem aplicação à espécie o artigo 104 do Código Civil. A proibição nêle expressa se refere aos "contraentes", pois, em relação ao contrato celebrado, os sucessores universais de D. Manoela Modesta de Almeida são terceiros, tanto que podem alegar, com proveito, a simulação, embora fraudulenta (*Carvalho Santos*, "Código Civil Interpretado", vol. 2.º, pág. 399).

Belo Horizonte, vinte e oito de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Edésio Fernandes*. — *Sylvio Cerqueira*.

*

CONDOMÍNIO — PARTE IDEAL — VENDA JUDICIAL — DIREITO DE PREFERÊNCIA — ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO — OPORTUNIDADE

— Na venda judicial de parte ideal de imóvel resultante de penhora em execução contra um condômino, o direito de preferência de outro co-proprietário deve ser exercido até a assinatura do auto de arrematação.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.496 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Intentou a apelante Rosa Gonçalves, a presente ação de nulidade de arrematação sob a alegação de que, sendo condômina nos imóveis situados na Rua Platina, n.ºs 999 e 1.007, nesta Capital, com José Alves Gonçalves, foi, no entanto, levada à praça a parte ideal dêste último, em executivo cambial, e arrematada pelo apelado com desrespeito ao direito preferencial que lhe conferia a lei, o que implicou em nulidade irremissível do ato.

Alega também que ocorreu vício relativamente aos editais da praça, como ainda falta de penhora do bem praceado.

Citado, contestou o réu a causa, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, carência e prescrição da ação, e, quanto ao mérito, nada aduziu, à míngua de elementos com que pudesse depreender o motivo que houvesse inspirado a pretensão da autora.

Porque não suprisse a falta apontada pelo Juiz, apresentando, no prazo que lhe foi assinado, mandato conjunto com a mulher, decretou-se a nulidade da contestação, o que ensejou o agravo de instrumento, ou no auto do processo a fls. 15, como consta da própria petição do recurso.

Proferido o saneador, de que se não recorreu, procedeu-se à audiência de instrução e julgamento, tendo sido julgada improcedente a ação, apelando tempestivamente a autora, em que invocou em seu prol o art. 1.139, do Cód. Civil, razoando as partes.

Opinou a Procuradoria-Geral pelo desprovimento, considerando a autora carecedora da ação. Preparo regular.

Relatados, à revisão do Exmo. Sr. Des. Mello Júnior.

Belo Horizonte, 8 de dezembro de 1963. — *Geraldo Correia de Almeida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.496, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Rosa Gonçalves e apelado Hermindo Trancoso Álvares, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em negar provimento ao recurso.

Conhecendo do agravo no auto do processo, houve por bem desprovê-lo, considerando que inocorreu qualquer prejuízo ao agravante e ainda porque a ação foi julgada improcedente.

Quanto ao mérito, não subsiste dúvida de que assistia à autora exercício de seu direito de preferência quanto aos imóveis levados à praça, segundo o maior lance oferecido, mas até a assinatura do auto de arrematação, quando a venda poderia retratar-se. Depois, o ato tornou-se perfeito e acabado. Essa era a doutrina consagrada no direito anterior (Cf. *João Monteiro*: "Proc. Civil", vol. III, nota 6 ao § 273 e § 276; *Cândido de Oliveira Filho*: "Prática Civil", vol. II, pág. 142; *Artur Ribeiro*: "Cód. de Proc. Civil de Minas", art. 1.367).

Nem dispõe diferentemente o art. 976 do vigente diploma processual civil.

O art. 1.139 do Código Civil, em que procura a autora arrimar sua pretensão, não a socorre. A uma, porque essa disposição não se aplica à venda compulsória, senão à venda facultativa, feita por um condômino de sua parte a estranho; à outra, porque o condômino, a quem se não der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis (6) meses.

Com ser a espécie dos autos diversa da hipótese de venda prevista no art. 1.139 do Cód. Civil, ainda assim não buscou a autora fazer valer seu alegado direito, seja com o depósito do preço, seja exercendo-o dentro do prazo legal.

Mas que o fizesse, não colheria melhor êxito sua pretensão, tendo em vista que a hipótese em exame versa sôbre venda judicial, compulsória, que não sôbre venda facultativa feita a estranho.

Custas como de lei.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Geraldo Correia de Almeida*, relator. — *Mello Júnior*. — *Magalhães Pinto*.

*

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — AFORAMENTO — RECUSA DE PREFEITURA MUNICIPAL — AÇÃO PROCEDENTE

— Procede ação de consignação em pagamento face à recusa de Prefeitura Municipal em receber a importância do fôro, pois a mesma não se justifica com alegação de existência de ação rescisória do aforamento por infração contratual.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.026 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

O Clube Mineiro de Caçadores aforou, perante o 1.º Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, a presente ação de consignação em pagamento contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, depositando a quantia de Cr$ 2.115,70, pelo débito de

aforamento do imóvel a que se refere os autos e relativo ao ano de 1962, em face de recusa da Prefeitura a receber aquela importância, sem justa causa.

A Prefeitura contestou a ação às fls. 21 e 22, alegando que o consignante descumpriu várias cláusulas da escritura de aforamento, pelo que o respectivo terreno revertera ao seu domínio. Tanto assim ocorreu que está promovendo, perante o mesmo Juízo, a ação própria para rescindir o referido contrato, embora já considere extinto o referido ajuste, em virtude de disposições contratuais. Nestas condições, justa é a causa da sua recusa.

A autora replicou às fls. 25 a 27.

Saneador às fls. 27-v., de que manifestou a ré agravo no auto do processo (fls. 29), sob o fundamento de interdependência existente entre a presente ação e a ordinária de rescisão de aforamento, a que se referiu, embora sem destaque de preliminar, em sua contestação.

Realizou-se a audiência de i. e j., a que não compareceu o advogado da ré, dispensando-se, por isso, a produção de suas provas.

O magistrado julgou procedente a ação (fls. 33 a 36) considerando subsistente o depósito e efetuado o pagamento da importância consignada, com a condenação da Prefeitura nas custas do processo e em honorários de advogado.

O magistrado recorreu de ofício e, voluntàriamente, a Prefeitura Municipal. Ambos os recursos foram regularmente processados.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1963. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.026, da Comarca de Belo Horizonte, sendo primeiro apelante o Juízo e segunda apelante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e apelado o Clube Mineiro de Caçadores, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. em conhecer do recurso, porque, ao contrário do que alega o autor em suas contra-razões de fls., a causa é de valor superior a Cr$ ..... 2.000,00, conforme se vê da guia de depósito de fls. 11, e, preliminarmente, negar provimento ao agravo no auto do processo. E isso porque, além de não ter a rescisória nenhuma relação com a consignação, não servindo as provas produzidas naquela ação de base para decisão desta, conforme ressaltou a r. sentença recorrida, nenhuma prova fêz a ré, ora apelante, da existência da outra ação.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser confirmada, eis que, conforme se vê dos autos, a recusa da Prefeitura a receber a importância do fôro, por ela própria confessada em sua contestação, não foi justa. Para se furtar ao recebimento da quantia oferecida, que constava de fôro líquido e certo, sob o fundamento de infração contratual, devia a ré, pelos meios próprios, provando aquela infração, rescindir o contrato de aforamento.

Ora, enquanto o autor exibe, para provar a liquidez e certeza de seu débito, e a *mora accipiendi*, um contrato de aforamento devidamente formalizado, a ré se limitou a alegar simplesmente infração contratual praticada pelo autor.

Conforme foi decidido com irrecusável acêrto pelo MM. Juiz *a quo*, a recusa do credor só se justificaria com a rescisão do contrato de aforamento, que ainda não se verificou.

Pelo que, a decisão recorrida deve ser confirmada, por seus fundamentos inteiramente procedentes.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

*

RETOMADA — USO PRÓPRIO — CONDÔMINO — DIREITO DE ESCOLHA — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — AÇÃO DE DESPEJO PROCEDENTE

— *Autorizado pelos demais condôminos, pode o co-proprietário exercitar retomada para uso próprio do imóvel locado, presumindo-se sincero o respectivo pedido e não se discutindo seu direito de escolha do prédio que mais lhe convenha para fixar residência.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.468 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Horácio Pereira da Silva Filho aforou, na 1.ª Vara Cível, desta Capital, a presente ação de despejo contra José Pereira Neiva, alegando que é condômino do imóvel sito à Rua Patrocínio n.º 138, de que é locatário o réu; que devidamente autorizado pelos demais co-proprietários notificou o inquilino para lhe fazer a entrega do prédio, pois dêle necessita para uso próprio, a fim de fixar ali sua residência e de sua família; o locatário não atendeu à notificação.

Contestou o réu: que o autor é proprietário de vários prédios nesta Capital; que não se fêz prova necessária de quem sejam os demais condôminos do imóvel; o doc. de fls. 3, com o qual o suplicante pretende provar que paga aluguel no prédio em que reside, é gracioso e simulado; o pedido é insincero pelos motivos mencionados às fls. 21.

Saneador às fls. 42, onde foi decidida a preliminar argüida na contestação, sem recurso.

Depois de produzida a prova testemunhal, foi proferida a sentença de fls. 58-59, julgando procedente a ação, com o prazo de 30 dias para a desocupação e cominação da multa na forma legal.

Apelou o vencido, oportunamente, com as razões de fls. 65-66; contra-razões às fls. 73-75.

Preparo regular, feito pela parte que se responsabilizou pelas custas. À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êste autos de apelação cível n.º 22.468 — da Comarca de Belo Horizonte — em que é apelante José Pereira Neves — e apelado Horácio Pereira da Silva Filho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 84, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Custas *ex lege*.

A preliminar argüida que diz respeito à legitimidade de poder o condômino pedir a coisa locada para seu uso próprio, com aquiescência dos demais condôminos, ficou solucionada no saneador que transitou imune de recurso. Ademais, trata-se de matéria pacífica na jurisprudência e que não comporta mais a discussão pretendida pelo réu apelante.

Vê-se que a retomada foi exercitada pelo autor, com expresso consentimento dos outros condôminos, nos têrmos da procuração de fls. 7. O co-proprietário reside em prédio alugado e necessita do imóvel para sua residência. Irá residir no prédio, levando para sua companhia o pai idoso e doente. A sinceridade é presumida, não podendo ser investigada nesta fase, ficando a conduta do retomante para ser apreciada *a posteriori;* se houver necessidade se fará execução da multa cominada. Não se discute o direito que assiste ao proprietário, na escolha do prédio que mais lhe convém para fixar sua residência. Os fundamentos da sentença são de absoluta certeza.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg,* presidente. — *Edésio Fernandes,* relator. — *Lauro Fontoura.* — *Sylvio Cerqueira.*

*

DOAÇÃO — LIBERALIDADE EXCESSIVA — REDUÇÃO À PARTE DISPONÍVEL — EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO — CABIMENTO — ÊRRO GROSSEIRO

— *Do despacho que julga exceção de incompetência cabe agravo de instrumento, constituindo êrro grosseiro a interposição do agravo no auto do processo.*

— *Ultrapassando o doador a parte disponível dos seus bens, a liberalidade não é nula* in totum, *mas apenas reduzível à cota que não prejudique as legítimas dos herdeiros necessários.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.258 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Francisco da Silva Ramos e outros propuseram, na Comarca de Coromandel, contra o Espólio de Raimundo Ramos da Silva, na pessoa da viúva e seus filhos (do 2.º matrimônio), ação de petição de herança e conseqüente nulidade de escritura de doação-partilha e de 67 reses. Alegam ser filhos legítimos de Raimundo Ramos da Silva e que êsse, antes de falecer, fêz doação de todos seus bens, representados por terras e 67 cabeças de gado, aos seus filhos do 2.º matrimônio.

Citados, contestaram os réus, alegando serem os autores carecedores da ação proposta de vez que o seu direito se limita a suplementação das respectivas legítimas e, depois de provado o excesso da liberalidade. Acrescentou estar de acôrdo em que sejam igualadas as legítimas, restituindo o excesso da liberalidade, "por têrmo nos autos de inventário que corre na Comarca de Monte Carmelo". Argüem ainda a incompetência do Juízo de Coromandel, pois dizem, têm domicílio em Monte Carmelo.

O processo foi saneado, desprezando o Juiz a exceção de incompetência sob alegação de que fôra apresentada a destempo. Os réus agravaram no auto do processo.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas 5 testemunhas o MM. Juiz julgou procedente a ação e decretou a nulidade da escritura de doação-partilha e das 67 cabeças de gado, referidas na inicial.

Oportunamente, os réus apelaram, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral do Estado que opinou no sentido de ser provido, em parte, o recurso, "a fim de que deduzidas a meação do cônjuge supérstite e a parte do doador, de que poderia dispor, recaindo a nulidade da escritura e ainda sôbre as 67 cabeças de gado, apenas, quanto ao excesso prejudicial às legítimas dos recorridos, se, de fato, aquêle fôr constatado".

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.258, da Comarca de Coromandel, sendo apelante, Oliveira de Moura Ramos por seus filhos menores e apelados, Francisco da Silva e outros, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em não conhecer do agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, à apelação, a fim de anular apenas a parte que ultrapassa a cota disponível do doador.

Custas em proporção.

I — Na Comarca de Coromandel, Francisco da Silva Ramos e outros propuseram ação de nulidade da doação feita por seu pai aos filhos do segundo matrimônio, alegando que abrange a todos os bens do doador com prejuízo de sua legítima. Os réus defenderam-se,

argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, de vez que têm residência em Monte Carmelo. A exceção foi desprezada e a final julgada a ação procedente.

II — Do despacho que julga a exceção de incompetência cabe, nos têrmos do art. 842, n.º II, agravo de instrumento e, assim, constitui êrre grosseiro a interposição do agravo no auto do processo. Desta maneira imerece conhecimento o recurso.

III — A sentença apelada acolheu totalmente a pretensão dos autores, decretando a nulidade da escritura de doação. Entretanto, a nulidade não poderia abranger *in totum* a doação, porquanto, nesta, estavam incluídas a meação da mulher e a parte que o doador poderia dispor em testamento. Ora, a nulidade não pode extender a parte sã do ato, restringindo-se à parte inoficiosa, isto é, aquela que ultrapassasse a legítima dos autores. Ensina *Clóvis Bevilaqua*: "A doação inoficiosa é nula no excesso da legítima; mas êsse excesso se aprecia no momento da doação como se o doador falecesse nesse mesmo dia" ("Cód. Civil", vol. IV, pág. 353).

Também *Carvalho dos Santos*: "Se o donatário é um filho, pode o irmão intentar contra êle a ação de querela de doação inoficiosa, para lhe exigir suplemento da legítima quando o dote ou a doação excede à metade do que podia o doador dispor. Como se vê o Código empresta à ação de nulidade o efeito de reduzir a liberalidade aos limites justos, que não prejudiquem as legítimas dos herdeiros necessários, isto é, aos limites legais, da quota disponível, sòmente dentro das quais é possível qualquer liberalidade" ("Cód. Civ. Bras. Interp.", vol. XVI, pág. 403).

De fato, se o doador ultrapassa a sua parte disponível, a liberalidade não é nula, mas apenas reduzível.

Assim, a sentença não pode ser mantida em sua integralidade. Não ficam abrangidos pela nulidade a meação do cônjuge supérstite e a parte que o doador poderia dispor.

Entretanto, entre os bens incluem-se ainda as sessenta e sete cabeças de gado que, de conformidade com a contestação, pertenciam ao *de cujus*.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

*

TELEFONE — PERMANÊNCIA EM IMÓVEL VENDIDO — RECUSA DE RETIRADA — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — PROCEDÊNCIA

— A permanência de aparelho telefônico no imóvel vendido é ato de mera tolerância, procedendo ação de reintegração de posse para garantir direito do usuário à sua retirada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.564 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse relativa a aparelho telefônico.

Adotando o relatório da sentença (fls. 71), acrescento-lhe que a ação foi julgada procedente, com a condenação dos réus em custas e honorários de advogado. Inconformado, apelou da decisão o réu Avelino Menezes, tempestivamente. E o recurso, regularmente processado, foi, nesta instância, preparado dentro do prazo.

À revisão.

Em 5 de novembro de 1962. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.564, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Avelino Menezes e apelado Mário Lourenço Cruz, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada.

E assim decidem porque, conforme se vê dos autos, o autor é assinante do aparelho telefônico de que trata a ação. A Companhia Telefônica, pela carta de fls. 4, o confirma. Não se fêz transferência da assinatura. A recusa dos réus ao pedido do autor relativo à retirada do aparelho telefônico — constitui, sem dúvida, ato de violência ao direito do usuário, sendo que a permanência do telefone na propriedade vendida é ato de mera tolerância, que não induz posse e nem direito a seu uso.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1963. — *Edésio Fernandes*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

*

JUIZ — DISPONIBILIDADE — TEMPO DE SERVIÇO — QUINQUÊNIOS — DIREITO

— O período de disponibilidade do Juiz integra-se no seu tempo de serviço, para efeito de percepção de qüinqüênios.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.717 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Os Drs. Conde Paula Santos e Coriolando Pinto Ribeiro aforaram contra o Estado de Minas Gerais a presente ação ordinária, visando a contagem de tempo a que se refere a inicial, para efeito

de adicionais e férias-prêmio. Adotando o relatório da sentença (fls. 44), acrescento-lhe que a ação foi julgada procedente, recorrendo de ofício o magistrado e voluntàriamente o Estado. Os recursos tiveram processo regular. A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo desprovimento de ambas as apelações.

À revisão.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1963. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.717, da Comarca de Belo Horizonte, sendo primeiro apelante o Juízo e segundo apelante o Estado de Minas Gerais, sendo apelados os Drs. Conde de Paula Santos e Coriolando Pinto Ribeiro, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação. Quanto ao agravo no auto do processo, não se verifica a prescrição alegada. Trata-se, como se vê da inicial, de contagem do tempo de serviço para efeito de qüinqüênios. E, nos têrmos da lei, o direito à percepção dêsses adicionais nasce, inicialmente, após o decurso do prazo de 10 anos de exercício do cargo público. Nestas condições, a prescrição qüinqüenal a que se referem a contestação e o agravo — sòmente começaria a correr após o decurso daquele decênio, sujeita ainda à interrupção a que alude o art. 4.º, do Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, invocado pela sentença. Quanto ao mérito, deve ser confirmada a respeitável sentença apelada, por seus fundamentos. De três ordens são as garantias constitucionais dos Juízes — escreve, em seu douto parecer de fls. 19, o *Dr. Vieira Christo* — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos ("Const. Fed.", art. 95, n.ºs. I, II e III). Configuram essas garantias a "independência do Juiz", por isso mesmo, em face de mandamento constitucional, não pode o Juiz sofrer, no que se refere ao seu *status*, continua aquêle brilhante parecer, senão aquelas restrições que decorrem da Lei Magna. Assim, no caso de disponibilidade, o Poder Executivo há de cingir-se ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, abstendo-se de qualquer ato restritivo de vantagens complementares, como na espécie em exame, os adicionais por qüinqüênios, sob pena de ser burlado aquêle preceito fundamental. Mesmo porque, de conformidade com o art. 96, I, do mesmo diploma, Juiz em disponibilidade é como se em exercício estivesse, pois veda-lhe a Carta Magna o exercício de outra função pública, embora em disponibilidade. Em conseqüência conclui o *Dr. Vieira Christo* — se não cessa o exercício da função, não ocorre, *ex vi legis*, motivo para não se computar o tempo de serviço. Assim, qualquer restrição ao tempo de disponibilidade dos recorridos, para efeito da consecução do benefício qüinqüenal "implica numa distorção do seu *status*, que passaria absurdamente a conformar-se pelos moldes restritivos de uma lei estatutária, quando sabido é que sua disponibilidade não lhe arrebata a plenitude de

suas prerrogativas constitucionais, entre as quais se inclui a de gozar essa disponibilidade com vencimentos integrais e demais vantagens como se em exercício estivesse".

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Abreu e Silva*, revisor. — *Paiva Vilhena*.

*

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — FASE FINAL DA CONSTRUÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — PREJUÍZOS — INDENIZAÇÃO — AÇÃO DISTINTA — VOTO VENCIDO

— *Improcede ação de nunciação de obra nova proposta na fase final da construção, devendo noutra ação de indenização ser pleiteado o ressarcimento de prejuízos que não foram especificados*

— *V. v.: Improcedente a ação de nunciação de obra nova, mas provados prejuízos em decorrência da construção, pode ser fixado na execução o* quantum *da indenização*. (Des. Natal Campos)

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.202 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 78 a 79-v. que expõe fielmente as alegações dos fatos, acrescentando que o sanecador transitou tranqüilamente em julgado e que, a final, foi a ação julgada improcedente e condenados os autores nas custas. Apelaram êstes, tempestivamente, também o réu, que pleiteia ainda a condenação dos vencidos em honorários advocatícios. Preparo e remessa em ordem.

À revisão do eminente Des. Faria Alvim.

Belo Horizonte, 18-5-63. — *Natal Campos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.20[illegible] da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, primeiro, Josefi[illegible] Álvares Greco e outro, e, segundo, Marcos Avritzer, e apelados os mesmos, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça [illegible] Estado de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 196-v[illegible] em desprover as apelações, vencido o eminente Des. Natal Campo[illegible] relator, conforme seu voto constante das notas taquigráficas, o[illegible] aqui incorporadas.

Custas, pelos apelantes, na forma legal.

Versa a ação sôbre nunciação de obra nova, estando as obr[illegible] já em sua fase final. A decisão recorrida bem examinou a espéc[illegible] dando-lhe desate certo e seguro. A ação é incabível como deseja

os primeiros apelantes e descabem honorários advocatícios como pleiteia o segundo apelante, dado inocorrer alguma das hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e vogal. — *Gorazil de Faria Alvim*, revisor, para o acórdão é o relator. — *Natal Campos*, relator, vencido, de acôrdo com o meu voto lido na assentada do julgamento e que deverá constar das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Natal Campos — Voto: "Dou provimento parcial à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar, em parte, procedente a ação e condenar o réu a pagar aos autores a importância correspondente às perdas e danos que fôr fixada na execução, acrescida dos honorários advocatícios, na base de 20%, pagas as custas por ambas as partes com igualdade.

No tocante à declaração de improcedência da ação de nunciação de obra nova, está correta a decisão recorrida, pois, além de ter sido proposta já na fase de acabamento da construção do réu, quando já pràticamente terminados os serviços na divisa com o prédio dos nunciantes, de modo que não podiam os pequenos remates causar-lhe mais dano, a obra embargada não prejudicava dito prédio, "em sua natureza, substância, servidões ou fins". Contudo, tendo ficado exaustivamente provado, nos autos, que no decorrer da construção, o prédio dos nunciantes sofreu apreciáveis prejuízos, devido à queda reiterada de pesadas peças de madeira e outros materiais de construção, de elevada altura, sôbre o seu telhado, por não ter o nunciado tomado as cautelas devidas para evitar tais acidentes, conforme consta da perícia, não há razão para se exigir dos autores a propositura de nova ação para receberem a indenização referente a êsses prejuízos, uma vez que a própria lei processual lhes faculta, expressamente, cumular, como fizeram, tal pedido com o de paralização das obras ou demolição, conforme têm proclamado iterativamente os tribunais. Apenas se deverá, a meu ver, remeter à execução a fixação do *quantum* dessa indenização, por duvidar do acêrto da perícia nesse ponto. Basta dizer que, na vistoria *ad perpetuam*, estimaram-se os prejuízos em trezentos mil cruzeiros e, na ação, o mesmo perito estimou-os em Cr$ 508.147,00, atualizando os preços dos consertos, quando a maior parte dêstes deve ter sido realizada, logo após as danificações. A execução dará mais uma oportunidade para maiores esclarecimentos.

Julgada improcedente a nunciação de obra nova não tem cabimento a imposição da multa pedida pelos apelantes, pois, com referência à inobservância do preceito no curso da lide, prestou o nunciado as informações de fls. 85 tidas como satisfatórias, já que nenhuma medida foi determinada contra êle. Segundo essas informações, à guiza de justificativa, a continuação das obras se restringiu às partes não embargadas, fazendo-se posteriormente apenas a pintura no lado da divisa com o prédio dos nunciantes, quando já admitida pelo Juiz a caução que liberava os embargos, sem que houvesse a parte contrária manifestado o agravo no auto do processo (art. 851, n.º III, do C.P.C.). Pelo menos tal recurso não consta dêstes autos.

Provendo à primeira apelação para julgar parcialmente procedente a ação, julgo prejudicada a segunda, que visa à condenação dos autores em honorários advocatícios. Aliás, mesmo que houvessem êles decaído integralmente do pedido, a condenação em honorários de advogado não encontraria apoio em lei."

O Senhor Desembargador Faria Alvim — Data venia desprovejo ambas as apelações. Entendo que a questão está bem estudada e decidida.

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — Data venia do eminente Desembargador Natal Campos, acompanho o eminente Desemb. Faria Alvim.

Foram alegados prejuízos, mas os mesmos não foram especificados.

Assim, julgo que a inicial é inteiramente inepta para a ação de indenização. Prefiro, neste caso, acompanhar o Desembargador Faria Alvim, *data venia*.

O Senhor Desembargador Presidente — Negaram provimento a ambas as apelações, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos.

*

DESPEJO — USO PRÓPRIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — COMINAÇÃO DE MULTA

— Decreta-se despejo se o locatário não faz prova capaz de destruir presunção de sinceridade erigida em prol do proprietário, mas comina-se multa cobrável por aquêle caso não seja o imóvel usado para o fim declarado no pedido de retomada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.448 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo ajuizada no fôro de Poços de Caldas por Alfredo de Sousa Andrade contra Julian Holou ou Julian Holube, com fundamento no inciso II, do art. 15, da Lei do Inquilinato.

Alega o autor que necessita do prédio locado para uso próprio, estando residindo em prédio alheio.

O locatário foi devidamente notificado e, posteriormente, citado por edital, uma vez que não foi encontrado para citação pessoal, por estar em lugar ignorado (fls. 23).

A citação edital foi feita com o prazo de 30 dias, com publicação no "Órgão Oficial" no dia 4 de dezembro de 1962.

O locatário ofereceu contestação no dia 14 de janeiro.

O Juiz considerou intempestiva a contestação, que foi desentranhada dos autos, sem recurso.

A final, o Juiz julgou a ação procedente, marcando o prazo de quinze dias para a desocupação (fls. 52 e v.).

A sentença foi publicada no dia oito de março, sexta-feira com prévia ciência das partes (fls. 50 a 53).

Inconformado, apelou o réu no dia 25 do referido mês (segunda-feira), à alegação de que é insincero o pedido. O recurso foi recebido (fls. 61) e convenientemente processado.

Remessa e preparo regulares.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1963. — *Abreu e Silva,* rel. subst.º do Des. J. Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.448, da Comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Julian Holou ou Julian Holube e apelado Alfredo de Souza Andrade, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação, uma vez que a sentença recorrida bem aplicou o direito à espécie.

Com efeito: provado ficou, e suficientemente, que o autor é proprietário do prédio locado e bem assim que necessita do mesmo para uso próprio, sendo a primeira vez que postula sua retomada.

Demonstrado ficou, por outro lado, que o autor reside em prédio alheio.

Em sendo assim, a conclusão da sentença não podia ser outra, uma vez que o réu-apelante não fêz nenhuma prova capaz de destruir a presunção de sinceridade erigida em prol do proprietário.

De considerar-se, além do mais, que o locatário apresentou contestação a destempo e, repelida, por êsse motivo, conformou-se, o que, em última análise, significa que não contestou o pedido.

Completando o dispositivo da sentença, fica cominada a multa correspondente ao aluguel de vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o autor não usar o imóvel para o fim declarado na inicial (parág. 6.º, do art. 15, da Lei do Inquilinato).

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1963. — *Aprígio Ribeiro,* presidente, sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva,* relator. — *O. Mendes.* — *Mello Júnior.*

*

PRESTAÇÃO DE CONTAS — COOPERATIVA — EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL — CARÊNCIA DE AÇÃO

— *Os sócios demitidos ou excluídos de Cooperativa são carecedores de ação de prestação de contas, pois, antes, devem demandar a anulação dos efeitos da sua eliminação do quadro social da mesma.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.786 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

O Dr. Antônio de Barros Lemos e outros aforaram na Comarca de Ouro Fino uma ação cominatória de prestação de contas, com suporte no art. 302, n.º V, do C.P. Civil, contra o Dr. Lélio Goulart de Paiva, na qualidade de Presidente da Cooperativa dos Cafeicultores de Ouro Fino Ltda., fazendo as seguintes alegações essenciais: que são sócios da Cooperativa mencionada, todavia, esta de uns tempos para cá, dita sociedade passou a existir em clima censurável, com interêsses estranhos à sua finalidade; em ambiente de verdadeira coação os autores Amadeu Manoel do Couto e José Siqueira Filho se viram obrigados a se demitirem da Cooperativa, enquanto os demais suplicantes foram demitidos da mesma, mas tais demissões não podem ser consideradas como existentes, não podendo prevalecer, pois as pessoas que subscreveram os pedidos de demissão foram levadas a tanto por "êrro substancial"; os demais autores não assinaram o pedido de demissão e também não concordaram em aumentar o valor da quota subscrita, exigindo que antes de qualquer deliberação lhes fôsse feita uma prestação de contas, com todo o movimento da sociedade em seu ativo e passivo, de modo a ficar comprovada a necessidade do aumento do capital social; a prestação de contas foi negada aos suplicantes, que também foram excluídos da Sociedade pela assembléia geral extraordinária porque não anuiram na subscrição do aumento pretendido; que são nulas de pleno direito as demissões e exclusões dos AA., que não se consideram desligados da Sociedade, pois apenas condicionaram o aumento de capital à prova de sua necessidade.

Feita a citação na pessoa do Presidente em exercício da Sociedade, Nelson Maciel, ofereceu êste os embargos de fls. 44/46, afirmando: os embargados já não pertencem ao quadro social da Cooperativa, por terem sido excluídos, de conformidade com os Estatutos da mesma; a assembléia geral autorizou o aumento de capital para aquisição de um imóvel destinado ao funcionamento da sociedade, tendo solicitado demissão dois dos embargados que não puderam integralizar suas quotas, e os *cinco* restantes não responderam ao convite para tal fim, manifestando-se verbalmente pela negativa; que a êstes foi fixado um prazo para cumprir sua obrigação social, após o qual seria o silêncio ou a negativa, interpretados como infringência estatutária; a exclusão dos mesmos verificou-se após o decurso do prazo referido; a assembléia geral referendou por unanimidade a exclusão dos referidos ex-associados, não havendo êstes litigado para a anulação do ato que os eliminou do quadro social; os AA. carecem do direito de exigir prestação de contas, porque já não mais são sócios da Cooperativa.

O Dr. Juiz de Direito proferindo o despacho saneador (fls. 91-94), julgou os autores-embargados carecedores de ação.

Os vencidos, inconformados, manifestaram o recurso de apelação em tempo oportuno, retificando-o para *agravo de petição* (fls. 102), fazendo as alegações de fls. 96-98; contra-minuta às fls. 107-109.

O Juiz manteve sua decisão.

Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1963. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 8.786, da Comarca de Ouro Fino, em que são agravantes Antônio de Barros Lemos e outros e agravada a Cooperativa de Cafeicultores de Ouro Fino Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 119-120, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura foi vencido em parte, pois, preliminarmente, convertia o recurso de agravo, em apelação.

Custas pelos vencidos.

É induvidoso que os autores não possuem a *pertinência subjetiva* para a demanda, não mais lhes cabendo o direito de pedir contas à Sociedade, da qual *dois* dêles se demitiram (Amadeu Manoel do Couto e José Siqueira Filho), e os outros *cinco* foram excluídos pela assembléia geral, de conformidade com as normas estatutárias. Portanto, fácil é a verificação de que os suplicantes perderam a qualidade de sócios da Cooperativa, donde o irrecusável acêrto da decisão que concluiu pela falta de *legitimatio ad causam* dos agravantes.

Alegam, é verdade, que a demissão dos referidos ex-sócios deve ser considerada inexistente, porque foram induzidos a assim proceder por "êrro substancial"; e, em relação aos demais não praticaram nenhuma desobediência aos Estatutos, para que lhes fôsse aplicada a pena de exclusão.

Ora, a ação foi ajuizada para *pedir contas* e não para anular a expulsão dos ex-associados. Consoante já se decidiu: "A exclusão de sócio de uma sociedade civil encontra, em verdade, o seu fundamento ou o seu título de legitimidade no valor institucional da associação, em virtude de cujos fins cabe a aplicação da pena segundo as peculiaridades, as circunstâncias e as exigências da vida social de que os órgãos diretores devem ser intérpretes" ("Rev. For.", 145/521). Conseqüentemente, o que terão os autores de fazer, antes desta ação de prestação de contas, é demandar para anular os efeitos da exclusão que lhes foi imposta pela assembléia geral daquela Sociedade. Para isto é que se deverá invocar o contrôle judicial, com o objetivo de se apreciar os fatos e se fazer a verificação de ter havido, como alegam, abuso de direito ou desvirtuamento de dispositivos legais ou estatutários. Porque, como adverte o Prof. *Miguel Reale*: "Se o sócio expulso conseguir provar a inexistência do ato que lhe é imputado, poderá ser acolhida sua pretensão reconhecendo-se-lhe o direito de ser reintegrado no quadro social" ("Rev. For." 145/524). O que é inviável é que se agasalhe o raciocínio dos agravantes, pretendendo que os atos e deliberações da assembléia geral sejam nulos, sem antes provar em ação própria a ineficácia dêsses atos. De absoluta certeza a decisão recorrida quando afirma: "É preciso que êles, por ação ordinária, promovam a revogação da deliberação que os eliminou da sociedade, para, então, se apresentarem na qualidade de sócios". Enquanto isto não acontecer, sem dúvida que prevalece

uma presunção *juris tantum*, que é a da exclusão; cabendo aos agravantes pelos meios legais provar, que a demissão ou exclusão dos mesmos foi conseqüência de coação, ou se fêz ao arrepio das normas estatutárias. Tem aplicação a lição de *Carvalho de Mendonça*: "Desde o momento da exclusão, o sócio deixa de ser tal e perde todos os direitos sociais" ("Tratado" — IV, n.º 1.496).

Ademais, como decidiu o ilustre Juiz, os Estatutos da sociedade asseguram aos sócios o direito de pedir por escrito qualquer informação sôbre os negócios, ou, então, examinar e inspecionar os livros, levando à assembléia geral o conhecimento de fatos que reclamem indagação, a fim de que dita assembléia exija a prestação de contas da Administração Social.

Conseqüentemente, não há que se negar, que os agravantes são parte ilegítima na ação para pedir contas, nada mais sendo preciso acrescentar-se à brilhante decisão recorrida, que fêz exata aplicação do direito.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Lauro Fontoura*. — *Sylvio Cerqueira*.

*

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO INCONSENTIDA — DECRETAÇÃO

— *Decreta-se despejo face à comprovada sublocação inconsentida.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.248 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Com fundamento nos incisos X e XI, do art. 15, da Lei 1.300, Fayal S.A. intentou ação de despejo contra David Lavinsky, pedindo a desocupação da casa situada à Rua Bonfim, n.º 379, nesta Capital. Alegou que o réu, seu inquilino, sublocara o imóvel a Joaquim Ribeiro e a D. Maria Tolentino.

O Banco Financial da Produção S.A., em liquidação extrajudicial, proprietário do imóvel, que incumbira Fayal S.A. de administrá-lo, declarou que concordava com a ação proposta e a ratificava (fls. 12).

Defendeu-se o réu e alegou que o Banco Financial da Produção está em liquidação e os seus bens foram postos à venda, pelo que faltava "competência" à autora para a ação de despejo. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, pois não sublocara o imóvel.

No saneador de fls. 24 foi declarado que a ação estava regularmente instaurada.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento com a tomada de depoimento de testemunhas indicadas pela autora. Nela, o réu agravou nos autos contra a decisão do Juiz que admitiu a inquirição de Joaquim Ribeiro, o indigitado sub-inquilino.

A sentença deu pela procedência da ação e fixou em 30 dias o prazo para desocupação.

Apelou o vencido, tendo sido bem processado o recurso.

À revisão.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1963. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 22.248, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Davi Lavinsky, e apelada Fayal S.A., acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento ao agravo processual e à apelação, para confirmar a sentença que bem aplicou o direito aos fatos apurados na demanda.

Custas pelo apelante.

Por ter sido inquirida a testemunha Joaquim Ribeiro, sub-inquilino do imóvel, direta ou indiretamente interessado na causa, o apelante agravou nos autos. A mencionada testemunha depôs contra si mesma, desde que reforçou a prova da sublocação e, por isto, o magistrado considerou sincero seu depoimento. Já o agravante sustenta que a testemunha assim agiu para garantir seu direito de concorrer, preferencialmente, à venda do imóvel. Êste argumento é aceitável, aparentemente. Desfeita a locação, também desaparecerá a sub-locação. Mas o certo é que o depoimento não é decisivo para o desfêcho da demanda, pois os autos apresentam mais prova da sublocação. Quando efetuou a diligência de citação, o meirinho encontrou Joaquim Ribeiro e o notificou, ocupando o imóvel. A testemunha Eudoxio de Oliveira (fls. 48-v.) esclarece que era sub-locatário do réu, com negócio de ferro velho e o transferiu, com o sub-arrendamento, a Joaquim Ribeiro. Assim, mesmo que se exclua o depoimento desta testemunha, não haverá modificação nos elementos probatórios.

Quanto à posição da autora, que é incumbida de administrar bens do Banco Financial da Produção, que está em liquidação extra-judicial, o caso comportaria reexame, se o apelante houvesse agravado do despacho saneador. Desde que se conformou com aquêle despacho, onde a preliminar foi rejeitada, preclusa ficou a matéria.

Está convenientemente apurada a sublocação, não consentida. A alegação de que o sublocatário é um intruso, que se apoderou de parte do imóvel, não foi demonstrada. Trata-se de pessoa que ocupa os terrenos do imóvel alugado ao apelante, e ali faz depósito de ferro velho, durante muito tempo, e nunca o apelante tomou contra ela qualquer providência judicial ou extra-judicial.

É certo que, quanto à sublocação de Maria Tolentino, o fato é anterior ao contrato firmado pelo apelante. Todavia, a infração praticada com o sub-arrendamento a Joaquim Ribeiro é suficiente para fundamentar a procedência do despejo.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1963. — *João Martins*, presidente e relator. — *Onofre Mendes.* — *Mello Júnior.*

*

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — AUTONOMIA DO MUNICÍPIO — COBRANÇA SÔBRE MOVIMENTO ECONÔMICO — LEGITIMIDADE

— A autonomia do Município assegura a êsse decretar e arrecadar tributos de sua competência, independentemente de limitação percentual fixada na Constituição Estadual.

— É legítima a cobrança do Impôsto de Indústria e Profissões incidindo sôbre o montante geral das operações de vendas da firma contribuinte.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.535 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Perante o 1.º Dr. Juiz da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda foi proposta a presente ação anulatória de débito fiscal, pela Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S.A. — SATIC — ao fito de obter a declaração de nulidade de lançamento do Impôsto de Indústria e Profissões, relativo ao ano de 1961, baseado em dispositivo do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte, (Lei n.º 802, de 21 de novembro de 1959) acoimado de inconstitucional por atentatório ao art. 5.º, inciso XV, letra *b*, da Const. Federal e arts. 13, parágrafo único, das Disposições Transitórias e 169 da Const. Estadual e, ainda, ser contrário ao que dispõe o art. 66, da Lei de Organização Municipal (Lei n.º 28, de 22 de novembro de 47).

Contestada a ação, o Dr. Juiz sentenciou, ditando sua sentença em audiência do dia 19 de fevereiro, presentes as partes, julgando improcedente a ação e constitucional o dispositivo havido como inconstitucional. No dia 26, segunda-feira, agravou a autora; o recurso foi contraminutado e o Juiz, fazendo notar que o recurso próprio seria de apelação, sustentou a sentença.

Nesta instância opinou a douta Subprocuradoria-Geral no sentido de ser conhecido o recurso como de apelação, pois na sua interposição não houve má-fé ou êrro grosseiro, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento.

Preparo regular.

Belo Horizonte, 17, junho, 1962. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls., converter o julgamento em diligência a fim de que seja observado o rito de apelação, no julgamento dêste feito.

Custas afinal.

Belo Horizonte, 19, junho, 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*, vogal.

RELATÓRIO

Deu-se cumprimento ao v. acôrdão de fls. 75, que converteu o julgamento em diligência a fim de que fôsse observado o rito de apelação no julgamento dêste feito.

Adoto o relatório de fls. 74 e passo os autos ao eminente Des. Abreu e Silva.

Recomendo ao Sr. escrivão o desentranhamento das notas taquigráficas de fls. 76/78, relativas ao julgamento do agravo n.º 8.447 de Carmo do Rio Claro e que não se sabe porque foram anexadas ao processo.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1962. — *Senna Filho*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.535 da Comarca de Belo Horizonte, apelante Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S.A. — SATIC — acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado julgar competente para a decisão do recurso, a egrégia Segunda Câmara Civil, à qual devem voltar os autos, pelos fundamentos recolhidos pela taquigrafia e que ficam fazendo parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1962. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *Senna Filho,* relator. — *Abreu e Silva,* revisor. — *Magalhães Pinto,* vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. relator — (Procede à leitura do relatório).

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Sr. Des. relator, peço a V. Exa. ler o texto do acórdão proferido pela Segunda Câmara a fim de podermos decidir da competência da própria Câmara em conhecer dêste feito.

O Sr. Des. Senna Filho — (Procede à leitura do acórdão).

O Sr. Des. Magalhães Pinto — O acórdão mandou preparar aqui, na Secretaria do Tribunal, o feito, como apelação.

O Sr. Des. Senna Filho — Devo declarar que o relator do feito foi o Des. Sylvio Cerqueira, porém, êle estava de férias e a distribuição me foi feita em 12 de setembro deste ano.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Pergunto a V. Exa. se o Des. Sylvio Cerqueira, antes de se afastar, havia feito o relatório e se o seu afastamento foi por 30 ou 60 dias?

O Ser. Des. Senna Filho — Fêz o relatório e o seu afastamento foi apenas por 30 dias, porém, em tôrno disso, tem havido tanta manifestação e controvérsia no Tribunal que confesso não estar bem a par dela.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Sr. Presidente, a meu ver e para não ficar o mau exemplo dentro desta Casa, poder-se-ia baixar o julgamento em diligência.

O Sr. Des. Senna Filho — Realmente, estou de acôrdo com o Des. Magalhães Pinto, porque o afastamento sendo apenas por 30 dias não se deve fazer distribuição de feitos. Creio não haver outra solução a não ser entender que somos incompetentes para julgar esta apelação e que ela volte à Câmara de origem. Assim, Sr. Presidente, é o meu voto.

O Sr. Des. Abreu e Silva — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Mandaram retornar os autos a 2.ª Câmara Civil que já tem sua competência firmada para julgar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 21.535 da Comarca de Belo Horizonte — em que é apelante a Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S.A. — SATIC — e apelada a Prefeitura Municipal da Capital, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 87, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pagas as custas pela vencida.

Cuida-se de uma ação anulatória de débito fiscal, na qual a autora pretendeu conseguir a declaração de nulidade do lançamento do Impôsto de Indústria e Profissões, relativo ao exercício de 1961, baseado em dispositivo do Cód. Tributário do Município de Belo Horizonte (Lei n.º 802, de 21 de novembro de 1959), que é acoimado de inconstitucional por atentatório ao art. 5.º, inciso XV, letra *b* da Const. Federal vigente, e arts. 13, parág. único, das Disposições Transitórias e 169 da Const. do Estado de Minas Gerais.

A espécie não mais comporta a apreciação do Tribunal Pleno, que recentemente já se manifestou pela constitucionalidade do referido Código Tributário, reconhecendo a licitude do Impôsto de Indústria e Profissões, na forma que é exigido pelo Município da Capital.

A tôda sorte, inexiste a ofensa argüida no libelo, porque a matéria é tranqüila na jurisprudência dêste Tribunal, assegurando que prevalece a autonomia do município para decidir sôbre o lançamento dos tributos de sua competência. Inaceitável a alegação de que o citado diploma tivesse incursionado em campo de competência da União, com o objetivo de ditar regras de direito financeiro ou fiscal. O que fêz o Fisco Municipal foi agir em nome da autonomia que a Lei Maior assegurou aos municípios, não se lhe podendo restringir o direito que lhe é inerente de decretar e arrecadar os tributos de sua exclusiva competência, dispondo de poder para a instituição de cada tributo que lhe foi atribuído.

Quanto ao aspecto relacionado com a majoração superior a 20%, não pode melhorar a situação da apelante, sabido que foi julgado inconstitucional o art. 169, da Const. do Estado de Minas Gerais, porque não podia ser imposta a limitação percentual quanto aos impostos municipais, sob pena de se violar a autonomia do município. ("Juris. Mineira" — vol. 17, pág. 349).

Por último, é de se registrar que a argüição de conflito de incidência e bi-tributação, também foi solucionada com evidente acêrto. O Impôsto de Indústria e Profissões não se confunde com

o de Vendas e Consignações; aquêle não se erige em razão de mercadoria vendida, mas visa exclusivamente a atividade profissional do contribuinte. De tal maneira, o tributo incide sôbre o giro comercial da firma, visando o movimento geral de suas operações. O montante das vendas serve de base para o cálculo, sendo o impôsto cobrado não pelas operações de vendas, mas em razão de taxas fixas estabelecidas em lei. O município cobra o Impôsto de Indústria e Profissões, pelo fato de exercício de uma atividade lucrativa de uma profissão. Os dois tributos (Vendas e Consignações e Indústria e Profissões) não se confundem nas suas origens, por isso mesmo não se pode concluir por exorbitância de competência tributária ou bi-tributação. Os fundamentos da sentença são de absoluta certeza.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1963. — *Helvécio Rôsenburg*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Lauro Fontoura*, revisor. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

*

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CUSTAS DO PROCESSO — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — NÃO CONCESSÃO

— A assistência judiciária não pode ser concedida na ação de despejo por falta de pagamento, face ao que, além do aluguel cobrado, deve o inquilino pagar honorários de advogado e custas do processo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.892 — Relator: Des. PAIVA VILHENA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de assistência judiciária no curso de ação de despejo pôr falta de pagamento. O Juiz mandou autuar o pedido e vir por linha nos autos da ação. Ouvindo, em seguida, a parte contrária, e pelos fundamentos constantes das alegações desta, negou o pedido. Intimada em 29-5-63 (fls. 5) a decisão, foi o agravo manifestado no dia 31 (fls. 6).

O agravado não contraminutou, e o Juiz manteve a decisão (fls. 13).

Remessa e preparo regulares.

Em mesa.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1963. — *Paiva Vilhena.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 8.892 da Comarca de Belo Horizonte, agravante José Fernandes da Silva, e agravado Elias Lázaro Adadde, acordam os Juízes que integram uma das Turmas da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, e incorporando o relatório de fls., confirmar a decisão agravada, que, conforme se vê dos autos, está devidamente fundamentada.

A Lei n.º 1.060, de 5-2-1950, que regula a concessão da assistência judiciária, deve ser entendida na conformidade de diplomas legais posteriores, com os quais precisa ser harmonizada.

Assim, embora a assistência judiciária, em princípio, possa ser concedida para qualquer ação, é óbvio que, na de despejo por falta de pagamento, regulada por lei posterior, tal não é possível.

Na verdade, segundo o que prescreve o § 1.º, do artigo 15 da Lei n.º 1.300, o despejo por falta de pagamento só não será decretado se o inquilino pagar tôdas as parcelas previstas no citado dispositivo, entre as quais honorários do advogado do senhorio e as custas do processo.

De notar que a lei concede prazo, que pode ir até trinta dias, para o pagamento.

E não se compreende que o locatário, que pode fazer face às parcelas do aluguel e encargos, não o possa quanto a parcelas muito menores, como sejam honorários e custas.

Por estas considerações mantêm a decisão agravada, negando provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1963. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Edésio Fernandes.*

*

DESPEJO — DESPESAS DE CONDOMÍNIO — RECUSA DE PAGAMENTO — AÇÃO PROCEDENTE

— Procede ação de despejo face a injustificada recusa do inquilino em pagar as despesas de condomínio, nas quais se inclui as com o zelador do prédio.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.533 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida a fls. 48/50, por espelhar bem a espécie, que é ação de despejo, por falta de pagamento de alugueres, a que uma consignação em pagamento está apensada. A ação correu seus trâmites, sendo julgada improcedente, sob o fundamento de que as taxas de serviços municipais não foram discriminadas nos recibos. O autor, inconformado, apelou em tempo hábil, fls. 52, clamando estar injusto o dicidido, proferido êste com ofensa à lei e jurisprudência. Recebido o recurso — fls. 66, recebeu as contra-razões a fls. 67, propugnando pela sua manutenção, dado que o autor deseja — fls. 68 — simplesmente o despejo dos apelados a qualquer preço e custo.

Subiram os autos, foram devidamente preparados. Tudo regularmente.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

B. Hte., 8-6-63. — *Faria Alvim.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.533, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Fernando Tamieti e apelados Darcy Simi e outros, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 79-v., em prover, unânimemente, o recurso para julgar procedente a ação, marcando o prazo de trinta (30) dias aos réus para desocupação do imóvel, condenados êstes nas custas e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sôbre o importe dos alugueres reclamados.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres vencidos, com inclusão das taxas de serviços municipais, esgôto, água, além das majorações dos tributos havidas posteriormente, segundo preceitua a Lei n.º 3.844, de 15 de dezembro de 1960. O acórdão de fls. 161 dos autos, em apenso, reconheceu ao autor o direito de exigir dos inquilinos o *quantum* relativo às despesas de condomínio como tais compreendidas as com o zelador do prédio. Cumpria aos apelados positivar a inexistência dessas despesas, pela falta de zelador ou que os pagamentos a êsse empregado não representavam o valor exigido pelo locador. Tal prova inexiste, ao passo que o locador comprova a existência do zelador e não houve discussão sôbre o valor do pagamento: — Não impressiona a alegação de que do recibo não constavam detalhadamente tais despesas, como o determina o art. 4 da Lei n.º 3.912, de 3-7-61, porque o autor não teve oportunidade de incluí-las dadas a recusa do pagamento pelos apelados. O apelante, por seu procurador, convidou os inquilinos para saldarem o débito e, na hipótese de comparecimento, ser-lhes-ia fornecido o recibo com as devidas discriminações. A lei é clara ao referir-se que o recibo apresentado deve conter a discriminação e os apelados não positivaram ter o apelante lhes apresentado recibo em desacôrdo com a lei. A prova lhes é adversa, demonstrando que êles recusaram pagar tais despesas sob o fundamento de que era desnecessária a existência de zelador.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1963. — *Cunha Peixoto*, pres. e revisor. — *Gorazil de Faria Alvim*, relator. — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

*

RECURSO DE REVISTA — CONHECIMENTO — INDEFERIMENTO — VOTO VENCIDO

— *Deve ser conhecido o recurso de revista se existem nos autos elementos que possibilitam verificar-se a publicação do acórdão padrão em repertório de jurisprudência.*

— *Indefere-se recurso de revista por inexistir divergência quanto à interpretação do direito em tese.*

— *V. v.: — Não se conhece de recurso de revista quando não instruído com certidão do acórdão apontado como divergente, nem indicado o número e página da revista que o tenha publicado.*

RECURSO DE REVISTA N.º 833 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório inserto no parecer da douta Procuradoria-Geral.

Nesse parecer, o ilustre Chefe do Ministério Público opina pelo indeferimento da revista.

À revisão, publicando-se, oportunamente, com êste relatório, a inicial, que contém na íntegra, os acórdãos recorrido e apontado, e o parecer do Sr. Dr. Procurador-Geral.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1962. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 833, da Comarca de Belo Horizonte, recorrente Emerita Leite Gontijo, recorridos Ângelo Rezende Costa e outros, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça, em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, indeferir o recurso, por inexistir divergência quanto à interpretação do direito em tese, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral, cujo parecer fica fazendo parte integrante dêste julgado.

Na preliminar de não conhecimento do recurso por falta de certidão do acórdão apontado, ou de indicação do número e página do repertório de jurisprudência que o teria publicado, rejeitada por maioria de votos, votaram vencidos os Desembargadores Ferreira de Oliveira, Hélvécio Rosenburg, Senna Filho, Mello Júnior, Lauro Fontoura e Abreu e Silva.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator, vencido, em parte. — *Helvévio Rosenburg*, vencido. — *Senna Filho*, vencido. — *Mello Júnior*, vencido. — *Lauro Fontoura.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira — Há uma preliminar, aliás invocada pelo recorrido, do não conhecimento da revista.

Eu não conheço do recurso de revista por não se achar devidamente instruído.

Na verdade, falta-lhe a certidão do acórdão apontado como divergente ou a indicação do número de página da revista que o tenha publicado.

Não tomo conhecimento da revista.

O Senhor Desembargador Assis Santiago — Peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente — Adiado a requerimento do Sr. Desembargador revisor (Desembargador Assis Santiago).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — (Êste feito foi adiado a pedido do Desembargador Assis Santiago a quem peço proferir o seu voto).

O Senhor Desembargador Assis Santiago — Na sessão passada o eminente Desembargador relator informou que não havia indicação feita pela recorrido.

Mas essa designação consta às fls. 11-v., com a publicação dêsse acórdão padrão, o qual está na revista "Minas Forense", volume XII, página 47.

Preliminarmente, estou divergindo do eminente relator, porque julgava que bastava isto para o conhecimento do recurso.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira — Sr. Presidente, *data venia* disse em meu voto que não conhecia do recurso pela falta de instrução. Na verdade, falta-lhe a certidão do acórdão apontado como divergente.

O eminente revisor o descobriu na certidão relativa ao acórdão recorrido. Na sentença do Juiz de 1.ª instância há indicação da revista "Minas Forense", volume XII, páginas 47 e 48. Dizem que ali está publicado o acórdão. Mandei examinar na Secretaria do Tribunal, essa revista, mas a mesma não foi encontrada. Acha-se na biblioteca do Tribunal, localizada no Forum Lafayete.

Assim, mantenho meu voto, porque a recorrente na petição de revista transcreve os dois acórdãos: o recorrido e o apontado. Não juntou, porém, a essa petição a certidão relativa a cada um dos acórdãos.

Na própria petição deveria indicar a revista em que foi publicado o acórdão padrão. Essa indicação feita na sentença proferida pelo Juiz de primeira instância e que consta dos autos não é bastante, a meu ver.

De qualquer forma a instrução do recurso não está completa. Mantenho, assim, meu voto, não conhecendo.

O Senhor Desembargador Natal Campos — O Desembargador Assis Santiago encontrou a referência da revista na inicial? Foi na certidão do acórdão padrão.

O Senhor Desembargador Assis Santiago — Na inicial não diz realmente onde está. Faz referência apenas onde foi publicado o acórdão.

O Senhor Desembargador Natal Campos — Tanto o recorrido quanto o padrão estão publicados nessa revista?

Se V. Ex.ª encontrou confirmação que o acórdão padrão está publicado na revista, tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira — Tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto — Tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Paiva Vilhena — Tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg — *Data venia* não tomo conhecimento. Julgo que a parte deveria esclarecer tudo na inicial.

O Senhor Desembargador João Martins — Peço ao eminente Desembargador Assis Santiago que me informe se conferiu a publicação da revista "Minas Forense" com essa ementa que consta do recurso. V. Exa. faz citação, mas pergunto se foi conferida?

O Senhor Desembargador Assis Santiago — Parece-me que sim. Isso se passou há muito tempo.

O Senhor Desembargador João Martins — Sendo assim tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Senna Filho — Não tomo conhecimento. O recurso é de séria repercussão. O peticionário não indica a revista e nem junta a certidão.

De maneira que essa referência do outro acórdão pode não ser exata.

Assim estou de acôrdo com o relator.

O Senhor Desembargador Mello Júnior — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o relator. Êle não trouxe um acórdão que contrariasse o acórdão recorrido.

O Juiz é que não tem obrigação de fazê-lo.

Estou de inteiro acôrdo com o relator.

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente. Desde que tenha elementos dentro dos autos para ver a fonte de que se refere o acórdão padrão e a revista, tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes — Tomo conhecimento, *data venia*.

O Senhor Desembargador Lauro Fontoura — Não tomo conhecimento.

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — Sr Presidente, *data venia* dos votos em contrário, acompanho o voto do relator.

O Senhor Desembargador Presidente — Conheceram do recurso, vencidos, preliminarmente, os Exmos. Srs. Desembargadores relator, Helvécio Rosenburg, Senna Filho, Mello Júnior, Lauro Fontoura e Abreu e Silva.

Quanto ao mérito, o Sr. Des. relator pode proferir o seu voto.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira — (Lê o seu voto, concluindo por indeferir o recurso).

O Senhor Desembargador Assis Santiago — (Lê o seu voto, concluindo também por indeferir o recurso).

O Senhor Desembargador Natal Campos — De acôrdo com ambos os votos proferidos.

O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Paiva Vilhena — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg — De acôrdo.

O Senhor Desembargador João Martins — De acôrdo.
O Senhor Desembargador Senna Filho — De acôrdo.
O Senhor Desembargador Mello Júnior — De acôrdo.
O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — De acôrdo.
O Senhor Desembargador Edésio Fernandes — De acôrdo.
O Senhor Desembargador Lauro Fontoura — De acôrdo.
O Senhor Desembargador Abreu e Silva — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente — Conheceram do recurso, vencidos os Des. relator, Helvécio Rosenburg, Senna Filho, Mello Júnior, Lauro Fontoura e Abreu e Silva. No mérito, a indeferiram unânimemente.

*

LOCAÇÃO COMERCIAL — REVISÃO DE ALUGUÉIS — PRORROGAÇÃO DO CONTRATO — POSSIBILIDADE

— Modificadas as condições econômicas do lugar onde vigora o contrato de locação comercial, com variação ultrapassando 20% das estimativas feitas, pode ser promovida a revisão de aluguéis se decorridos três anos da data de início da prorrogação contratual, tanto se essa resultou de acôrdo ou de decisão judicial e ainda que fixado aluguel progressivo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.194: Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, perante o MM. Juiz da Segunda Vara Civil, Manoel Joaquim Vaz de Magalhães e sua mulher ajuizaram ação ordinária contra sua locatária, Loja Nova Tecidos Ltda., com fundamento no disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n.º 24.150, visando a revisão do preço estipulado na renovação do contrato de locação comercial da loja n.º 488, da Av. Getúlio Vargas.

Da época em que foi avençada a renovação — oito de março de 1956 — para cá, teria havido grande modificação das condições econômicas, não só naquela cidade, mas em todo o país, mercê da tremenda elevação do custo de vida, determinada, notadamente, pela galopante inflação, como é público e notório, o que daria base legal à sua pretensão, na conformidade do dispositivo citado.

Regularmente citada contestou a ré, pleiteando, preliminarmente, fôssem os autores declarados carecedores de direito e de ação, uma vez que não teriam sido satisfeitos os requisitos indispensáveis à propositura do feito.

A revisão pleiteada já teria sido feita pelas partes, como se veria do documento de fls. 11/13, onde ficou estipulado um aluguel progressivo, buscando atender justamente aquelas condições que justificariam a revisão judicial.

Quanto ao mérito o pedido seria fantasioso e alicerçado em sofismas de fácil desarticulação e, se atendível, não o seria nas bases pretendidas pelos autores, cuja proposta seria iníqua e destoante da realidade dos fatos.

O saneador considerou improcedentes as preliminares argüidas na contestação e foi impugnado pelo recurso de agravo no auto do processo, regularmente atermado.

A prova constou de perícia cujos laudos estão a fls. 46/47; 49/50 e 55/56.

A sentença julgou procedente a ação e condenou a firma Loja Nova Ltda. a pagar aos autores o reajustamento de Cr$ 35.000,00 quanto ao aluguel em aprêço, a partir da citação inicial e mais o impôsto predial e a taxa de água devidos a partir de 8 de novembro do ano passado e pelo prazo restante da locação.

Publicada no dia 3 de abril do corrente ano (fls. 62), oportunamente apelou a vencida.

O recurso foi processado regularmente e aqui mereceu preparo em tempo útil. Com êste relatório, passo os autos ao eminente Desembargador Abreu e Silva.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1962. — *Senna Filho*, substituindo Des. Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.194, da Comarca de Juiz de Fora, apelante Loja Nova Tecidos Ltda., apelados Manoel Joaquim Vaz de Magalhães e sua mulher, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls. 89/90, desprover o agravo manifestado contra o despacho saneador. Modificadas as condições econômicas do lugar onde vigora o contrato, se a variação vai além de 20% das estimativas feitas, poderão os contratantes, findo o prazo de três anos da data do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado, tenha sido fixado por contrato amigável ou em conseqüência das obrigações estatuídas pela lei. Vale dizer, diante dos pressupostos enumerados no artigo 31 do Decreto n.º 24.150, os contratantes poderão promover a revisão resultante do preço de um contrato amigável ou de decisão judicial, desde que decorrido o prazo de três anos de sua fixação. Diante de tamanha clareza do texto legal não se compreenderia mesmo que o Juiz desse outra solução à preliminar levantada, senão relegá-la ao desprêzo, como fêz no saneador. Tranqüila é a jurisprudência de nossos Tribunais admitindo a revisão do aluguel mesmo nas prorrogações amigáveis de contratos de locação comercial. Nem seria, na hipótese dos autos, óbice intransponível ao seguimento da orientação jurisprudencial o fato de haverem as partes contratantes, na prorrogação amigável, fixado um aluguel progressivo. A respeito de caso análogo já se pronunciou êste egrégio Tribunal, em acórdão

relatado pelo eminente Desembargador Aprígio Ribeiro que, com a proficiência que todos lhe reconhecemos, assim decidiu a questão: "Mas, sustenta a decisão, o preço dos aluguéis foi reajustado, por acôrdo das partes, na vigência do contrato. O equívoco é manifesto. Estabelecendo que o preço dos aluguéis se escalonaria dentro do prazo estipulado à locação, as partes não cogitavam de reajustamento, que pressupõe modificação na situação econômica do negócio, concomitante aos valôres novos, não podendo ser objeto de previsão no momento em que se forma o acôrdo de vontades constitutivo da obrigação. Daí para diante, três fenômenos podem suceder: a valorização dos aluguéis, a estabilização dos preços ou a sua regressão, hipótese esta mais peregrina, mas não impossível pela intervenção de anormalidades no mercado que entorpeçam as atividades lucrativas, ocorrência, aliás, que a história do país já registrou por mais de uma feita. O que as partes fazem, ao estabelecer preços diversos no curso do contrato, não é senão facilitar o pagamento do débito global, por todo o tempo combinado; em última análise, o preço é um — o valor do contrato; as prestações variam no seu curso. E tanto é assim que, sejam quais forem as alterações da conjuntura, nenhuma das partes pode fugir ao estipulado, embora do cumprimento das cláusulas financeiras possa resultar detrimento a qualquer delas. No reajustamento, isso não acontece. Em primeiro lugar, só pode ser pleiteado depois de transcorrido certo período não do início do contrato, mas de sua prorrogação, sucesso eventual e, às vêzes, não ocorrente e, em segundo lugar porque só pode lográ-lo o senhorio se provar alteração nos valôres imobiliários que exceda a certos limites estabelecidos em lei. Aqui não intervém a pura e livre vontade dos contratantes, mas o império dos textos, que uma pode invocar, ainda vencendo resistência da outra. Não há confundir, pois, nem filológica, nem juridicamente, as locuções ajustar e reajustar, de compreensão e alcance, num e noutro terreno, distinto e, às vêzes, díspares" ("Minas Forense", vol. 34, pág. 152). A Câmara toma conhecimento da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e nega-lhe provimento. A decisão apelada merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admissível o reajustamento pleiteado, fixou o magistrado o nôvo aluguel em Cr$ 35.000,00 mensais, preço alvitrado pelo perito desempatador, entre Cr$ 50.000,00 e Cr$ 15.000,00, importâncias indicadas como valor locativo real da loja ocupada pela ré apelante, pelos peritos das partes, sendo, portanto, quase a média aritmética dêsses valôres. Tal preço é, na realidade, justíssimo, eis que o perito desempatador, para encontrá-lo, seguiu os critérios legais, atendo-se à valorização dos imóveis, à ótima situação do imóvel objeto da demanda e aos valôres dos alugueres dos prédios vizinhos.

Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*.

*

CASAMENTO NUNCUPATIVO — FALTA DE TESTEMUNHAS — AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO — RECONHECIMENTO DENEGADO

— *Denega-se reconhecimento de casamento nuncupativo quando, embora o falecido haja manifestado desejo de consorciar-se, não foram convocadas testemunhas para, em presença delas, declararem os contraentes receber-se por marido e mulher.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.132 — Relator: Des. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Adoto o do parecer de fls. 40, acrescentando que o Dr. Subprocurador-Geral do Estado opinou pelo improvimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1963. — *Eurípedes Correia de Amorim*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.132, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Delfina Alves de Souza, e apelado o Juízo, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento à apelação.

Sem custas, na forma de lei.

Trata-se de pedido de reconhecimento de casamento nuncupativo, julgado improcedente pelo Dr. Juiz de Direito, por não terem sido atendidas as exigências dos incisos I e III, do art. 200, do Código Civil. Realmente, não foram as testemunhas convocadas por parte do enfêrmo, nem, em presença das mesmas, declararam os contraentes receber-se por marido e mulher. Pelo que se vê da inicial e dos depoimentos de fls. e fls., o falecido manifestou desejo de realizar o casamento com a requerente e pediu que providenciassem os papéis. E só. Faltou o ato principal, a declaração dos contraentes, que corresponde à solenidade do ato, perante a autoridade. Ao que parece, não foram os interessados bem orientados. Está provado nos autos que Geraldo dos Santos deliberara, de fato, contrair casamento com a requerente. Não se realizou, entretanto, a sua vontade. Acresce que as testemunhas não compareceram perante a autoridade judicial mais próxima, dentro dos cinco dias, estabelecidos pelo referido art. 200. O falecimento de Geraldo dos Santos ocorreu no dia 3 de junho de 1962. No dia 6 do mesmo mês, a requerente entrou com o pedido de fls. 2, e as testemunhas compareceram para depor sòmente no dia 3 de outu-

bro, notando-se que a sexta testemunha não foi logo encontrada, tendo sido inquirida no dia 26 de novembro. Houve, portanto, inobservância de tôdas as formalidades legais.

Belo Horizonte, dez de junho de mil novecentos e sessenta e três. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Eurípedes Correia de Amorim*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Onofre Mendes*.

*

AÇÃO DE SIMULAÇÃO — VENDA SIMULADA — NULIDADE DO ATO — PROPOSITURA POR CREDORES — POSSIBILIDADE

— A ação de simulação pode ser ajuizada por todos os credores, mesmo os posteriores à venda que se inquina de simulada.

— Na ação de simulação obtém-se o reconhecimento à declaração que o ato não existe ou é fictício, restringindo-se seu objetivo à decretação da nulidade da venda.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.010 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Adoto o da sentença (fls 90 e verso).

Acrescento que o Juiz julgou a ação proposta decretando a nulidade de parte da venda formalizada pela escritura lavrada em 10 de dezembro de 1956, transcrita sob o n.º 12.735, às fls. 14, do Livro 3-I, do Registro de Imóveis, referente à área de dois hectares, mais ou menos, confrontando com Lauro Ferreira Brito, José Arruda, Banco Ribeiro Junqueira, S.A., estrada "Saturnino de Brito" e linha férrea, justamente onde se acham instalados os barracões da cerâmica, penhorados.

Condenou os réus ao pagamentto de honorários advocatícios a se liquidarem na execução da sentença e nas custas processuais.

Prèviamente intimada, a sentença foi publicada em audiência que se realizou no dia 12 de março do corrente ano, e em tempo apelaram os vencidos.

O recurso foi recebido e processado regularmente.

Aqui se fêz o preparo devido em tempo oportuno.

Passo os autos ao eminente Desembargador Abreu e Silva.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1962. — *Senna Filho* substituindo o Des. Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.010, da Comarca de Leopoldina, apelantes Wilson Albuquerque e outra, apelados Genestal Lacerda e outros, acordam em Primeira

Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls. 112, conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e negar-lhe provimento. Na realidade foi bem decidida a ação posta em Juízo. Com a ação de simulação exercida de acôrdo com o art. 105, o intuito é demonstrar-se que o negócio jurídico praticado pelo devedor é fictício, destinado a fazer constar que o patrimônio do devedor diminuiu de valor com a subtração de alguns bens e pode ser ajuizada por todos os credores, mesmo os posteriores à venda que se inquina de simulada. Na simulação o ato fraudulento é puramente fictício, os bens aparentemente alienados não saíram efetivamente do patrimônio do devedor. Na ação pauliana a sua base é o prejuizo, razão pela qual a revogação não atinge todo o ato, mas, simplesmente, a parte necessária a repàrar o prejuízo do credor. Dêsse modo, varia a eficácia da revogação de acôrdo com o dano que o credor sofreu por virtude do ato fraudulento, podendo ser mais ou menos intensa, conforme procede a ação de um ou outro credor. Na ação de simulação o que se obtém é o reconhecimento à declaração que o ato simulado não existe e êsse reconhecimento, essa declaração, abrange o ato por inteiro, porque não é possível declarar fictício, aparente, simulado, um negócio simplesmente quanto a uma determinada parte, e reconhecer a realidade do resto: ou o ato é verdadeiro ou simulado. Assim os autores deveriam ter pleiteado a nulidade das escrituras de alienação do imóvel "Laranjeiras". Não o fizeram, porém, ao fundamento: "Que a suposta compradora, de acôrdo com os interêsses de seu tio, alienou, posteriormente, a terceiros, quase todo o imóvel, restando, ainda, em seu nome sòmente, no registro imobiliário, uma área de dois hectares, mais ou menos, confrontando com Lauro Ferreira Brito, José Arruda, Banco Ribeiro Junqueira, S.A., estrada de rodagem "Saturnino Braga" e linha férrea, justamente onde se acham instalados os barracões da cerâmica, penhorados, saldo da escritura de 10 de dezembro de 1956, cujo valor, por se encontrar junto à cidade de Recreio, deve bastar para a liquidação dos créditos dos autores, pelo que êstes, atendendo também a que os terceiros compradores não estiveram de má-fé, restringem o objetivo da ação à decretação da nulidade, por simulação, da escritura de 10 de dezembro de 1956, e respectiva transcrição, sòmente com relação a essa área do imóvel". Nestas condições a decisão, sob pena de julgar *ultra petita*, tinha que se limitar ao deferimento dêsse extravagante requerimento. Se apenas indícios veementes bastam para a procedência da ação em que se pleiteia a nulidade do ato praticado com simulação, no processo existe prova completa e cabal da alegada simulação. O apelante Wilson Albuquerque já em 1955 e 1956 estava em precária situação financeira advinda da exploração de uma cerâmica na sua propriedade denominada "Laranjeiras". Segundo a prova testemunhal, chegava a atrasar de vários meses o pagamento dos salários de seus próprios empregados. Tratou então de sonegar a seus credores a única garantia que êsses teriam de receber os seus créditos e, para isso, *vendeu* o móvel a uma sua sobrinha, filha de seu irmão Jarbas Albuquerque. A melhor prova de que tal venda foi fictícia recolhe-se no depoimento da compradora e ora segunda apelante, onde se lê: "Que não sabendo a data exata e também não sabendo os nomes dos compradores, tais imóveis foram vendidos a terceiros". Quer isso dizer que a sobrinha do apelante "comprou" as duas áreas do imóvel "Laranjeiras" e elas depois foram vendidas, sem que ela soubesse para quem, por quanto,

ou em que data, comparecendo, apenas com a sua assinatura, na qualidade de vendedora, por ocasião da lavratura das escrituras. Não há necessidade de melhor prova de que foi fictícia a venda a ela feita por seu tio, primeiro apelante, com a finalidade de prejudicar a seus antigos empregados. Mas, não é só. Todo o imóvel foi vendido por Cr$ 40.000,00, quando as testemunhas informam que valia Cr$ 100.000,00 a Cr$ 200.000,00 por alqueire. Ainda mais, ficou constatado que a compradora, modesta funcionária pública e filha de um alfaiate, não tinha recursos para efetuar a compra ainda que por Cr$ 40.000,00, como se fêz constar da escritura. Em seu depoimento pessoal informou que possuía e fazia depósitos no Banco Ribeiro Junqueira, agência de Leopoldina, mas o Banco a desmentiu, informando que nada foi localizado em seus livros em nome de Maria Cândida Capdeville Albuquerque, seja nas datas indicadas ou em qualquer outra data. Finalmente, tanto a venda feita de tio a sobrinha era simulada, que aquêle, depois dela realizada, oferecia um pedaço do terreno a Sebastião Morais Lima, como êste depôs a fls. 70 e verso. Bem julgada, por tudo isso, a ação proposta, declarando a sentença a nulidade de tal venda na conformidade do pedido da inicial.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *Gérson de Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*.

*

INCOMPETÊNCIA — RECONHECIMENTO SEM FORMA DE EXCEÇÃO — DESCABIMENTO DE AGRAVO

— *Não cabe recurso de agravo da decisão em que o Juiz se julga incompetente, sem forma de exceção.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.830 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.830, da Comarca de Muriaé, agravantes Manoel Pereira de Lacerda e outros, agravados Ecy Pereira de Lacerda e outros, acordam, unânimes, os Desembargadores que compõem uma das Turmas da Terceira Câmara Civil, adotado o relatório inserto no despacho de fls. 40, em não conhecer do agravo, por não ser cabível tal recurso na espécie em julgamento.

Custas pelos agravantes.

João Claudino ensina: "O agravo, neste caso, referindo-se ao art. 842 — II, do Código de Processo Civil, só é cabível das decisões que julgarem a exceção de incompetência, não da decisão em que o Juiz se julga incompetente, sem forma de exceção" ("Dos Recursos no Código de Processo Civil", 2.ª ed., pág. 250, n.º 170).

No mesmo sentido é a lição de *Seabra Fagundes*: "Sòmente a incompetência reconhecida através de exceção autoriza o agravo. A decisão pela qual o Juiz declina de sua competência *ex officio* é irrecorrível" ("Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", pág. 319).

Odilon de Andrade, confrontando o art. 842, n.º II, do Código de Processo Civil, com os dispositivos dos antigos Códigos estaduais, concluiu que o vigente quis restringir o recurso ao caso único do julgamento da exceção (ct. pelo Min. *Luís Gallotti* em ac. do S.T.F. — "D.J." da União, de 20-12-54, pág. 4.440).

Dêsse ponto de vista pouco tem discrepado a jurisprudência. Do nosso Tribunal, há que citar um bem lançado acórdão da lavra do eminente Desembargador Afonso Lages e subscrito pelos não menos ilustres Desembargadores Aprígio Ribeiro e Gonçalves da Silva (agr. de inst. n.º 4.821, de Conselheiro Pena). Os tribunais paulistas não discrepam ("Rev. dos Tribs.", 145/609, 191/295, 193/902, 224/230, 249/235, 250/250, 268/462, 272/323). O do Rio Grande do Sul proferiu interessante decisão que está estampada na "Rev. Jud.", vol. 31, pág. 111, onde sustenta a mesma tese. Por fim, o S.T.F., depois de titubear um pouco, passou a adotar êsse entendimento através de uma série de julgados da lavra dos Mins: Orosimbo Nonato, Barros Barreto, Luís Gallotti e outros ("Rev. Trim. de Jurisp.", 2/502; "D.J." da União, de 20-12-54, pág. 4.440; "Rev. For.", 110/383, 113/410).

Belo Horizonte, 14 de junho de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

*

DESQUITE — TRANSFORMAÇÃO DE LITIGIOSO EM AMIGÁVEL — FORMALIDADES LEGAIS PRETERIDAS — NULIDADE

— *Quando as partes concordam em transformar o desquite contencioso em amigável, ocorre nulidade processual se o Juiz deixa de ouvir os cônjuges separadamente e de fixar prazo para ratificação do pedido.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 3.506 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Maria das Dores de Carvalho propôs, na Comarca de Itajubá, contra seu marido, Benedito Sebastião de Carvalho, ação contenciosa de desquite.

Na audiência de conciliação, realizada em 22 de outubro de 1960 (fls. 19), as partes concordaram em transformar o processo em amigável e, em petição despachada no dia 11 de novembro do mesmo ano, requereram o desquite amigável e apresentaram os têrmos do acôrdo (fls. 23), do qual consta não ter o casal filhos, nem bens, e desistir a mulher da pensão alimentícia. Neste mesmo dia, 11 de novembro de 1960, foi lavrado e assinado o têrmo de ratificação.

Ouvido o Ministério Público, que concordou com o pedido, o MM. Juiz homologou o desquite e recorreu de ofício. As partes, intimadas, não recorreram.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1963. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação necessária n.º 3.506, da Comarca de Itajubá, sendo apelante o Juízo e apelados Benedito Sebastião de Carvalho e sua mulher, Dona Maria das Dores de Carvalho, acordam os Juízes, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento ao recurso oficial, para anular o processo, eis que não foram observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Depois que os cônjuges manifestaram sua vontade de o desquite ser processado pelo rito sumário — desquite por mútuo consentimento — deveria o Juiz *a quo* observar o disposto no artigo 643, do Código do Processo Civil.

A Lei n.º 968, de 10 de novembro de 1949, determina que se promova a tentativa de conciliação ou a transformação do desquite litigioso em amigável. Entretanto, não dispensa a formalidade do art. 643, do Código do Processo Civil, quando as partes concordam em transformar o desquite contencioso em amigável.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

*

LOCAÇÃO — CONTRATO DE TRABALHO — RESCISÃO — AÇÃO DE DESPEJO — SUSPENSÃO — INADMISSIBILIDADE

— Com a rescisão do contrato de trabalho rescinde-se a locação de imóvel dêle decorrente, sendo inadmissível suspensão da ação de despejo até pronunciamento da Justiça Trabalhista, mormente se nessa não se discute a permanência no emprêgo, mas, sim, outras reparações legais.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.650 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Abrigo Santa Helena, entidade beneficente, aforou, na Comarca de Juiz de Fora, contra Sebastião de Andrade Gutiers, ação de despejo, com fundamento nos ítens I e VI, do artigo 15, da Lei n.º 1.300, objetivando a retomada de um prédio dado em moradia, como parte de salário a seu ex-empregado. Alega ser proprietário

de uma casa de morada ocupada por Sebastião Andrade Gutiers, seu ex-empregado, e que, rescindido o contrato de trabalho, precisa do imóvel. Acrescenta ter feito notificação ao retomado, que, entretanto, permanece no prédio sem pagar qualquer aluguel.

Citado, defendeu-se o réu, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, sob alegação de não haver provado sua qualidade de proprietário e ser a competência para propositura de ação judicial, por parte do Abrigo Santa Helena, do Presidente do Conselho da sociedade, que não deu delegação, para êsse fim, ao seu presidente. No mérito, proclama a improcedência da ação: a) — por não se aplicar à espécie o n.º VI, do art. 15, da Lei n.º 1.300, uma vez que o autor pede o prédio locado para residência de empregado quando, na verdade, quer nêle instalar uma capelinha; b) — ser credor do autor de vultosa importância referente a indenização ou despedida injusta; c) — ter direito a retenção de benfeitorias; d) — não proceder a fixação dos aluguéis em Cr$ 5.880 00, pois tal critério não pode prevalecer, eis que êle, réu, tinha direito ao salário mínimo e mais a casa para morar.

O processo foi saneado a fls. 61 e o réu, oportunamente, opôs agravo no auto do processo (fls. 63), atermado às fls. 65.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 75/78-v.), o MM. Juiz julgou a ação procedente, marcando ao réu o prazo de 30 dias para a desocupação da casa. Deixou de condenar o réu nas custas por estar sob o benefício de justiça gratuita.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso regularmente processado.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1963. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 23.650, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Sebastião de Andrade Gutiers e apelado Abrigo Santa Helena, acordam os Juízes, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação para confirmar a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante.

A suspensão da ação até o pronunciamento da Justiça do Trabalho, único objeto do agravo, não poderia mesmo ser atendida, uma vez que, como bem assinalou o Juiz, esta decisão não influiria no presente pleito, já que ali não discute o direito a continuação do réu no cargo, mas apenas a indenização.

Ficou robustamente demonstrado ter sido a locação uma conseqüência do contrato de trabalho, bem como ter sido êste rescindido. Ora, nas locações decorrentes de contrato de trabalho, a rescisão dêsse acarreta a daquela. Ensinam *Luís de Andrade* e *J.J. Marques Filho*: "Condiciona o inciso o exercício da ação de

despejo à rescisão do contrato de trabalho. Não quer isto dizer, no entanto, que, em todos os casos, só após rescindido pela Justiça Trabalhista o contrato de trabalho é que aquela ação poderá ser proposta. Não". ("Locação Predial Urbana", pág. 266, n.º 236).

A rescisão do contrato de trabalho já se operou e na Justiça do Trabalho só se discute o pagamento correspondente a indenização, aviso prévio, férias, horas extras e diferença salarial.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Assis Santiago*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

JÚRI — QUESITOS — REDAÇÃO DEFEITUOSA — IMPRECISÃO DE PRONÚNCIA — REFORMA DO LIBELO — NULIDADE

— Anula-se julgamento quando haja defeito de redação e propositura de quesitos, devendo, também, ser corrigida imprecisão de pronúncia com reforma do libelo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 37 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

No dia 14 de janeiro de 1956, por volta de 12,30 horas, segundo consta dos autos, Estelito Moura da Silva desfechou tiros de arma de fogo contra José Calixto da Silva, ferindo-o na região axilar esquerda. Devidamente processado e submetido a julgamento, foi o réu absolvido pelo Júri, que negou o fato quanto à autoria.

O representante do Ministério Público apelou tempestivamente, pleiteando nôvo julgamento, porque à decisão dos jurados se opõe a prova dos autos.

A Procuradoria opina no mesmo sentido. Passo o processo ao eminente revisor.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1963. — *Merolino Corrêa*.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 65, que está conforme. À revisão.

Belo Horizonte, 5-4-63. — *Abreu e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 37, da Comarca de Resplendor, em que é apelante a Justiça e apelado Estelito Moura da Silva, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais, em Primeira Câmara Criminal, sem divergência de votos, adotando o relatório de fls. 65 como parte integrante dêste, em dar provimento ao apêlo, para anular o julgamento, uma vez que o questionário proposto ao Júri é completamente imprestável.

Trata-se de uma tentativa de homicídio e o questionário, acompanhando a censurável redação do libelo, que ao invés de corrigir a imprecisão da pronúncia, propiciou uma decisão que não pode prevalecer. Deve o Júri ser indagado se, no dia 14 de janeiro de 1956, aproximadamente às doze horas e trinta minutos, Estelito Moura da Silva desfechou tiros de arma de fogo contra José Calixto, produzindo neste as lesões corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. Em seguida, em quesito autônomo, deverá o Júri ser indagado se o réu, assim procedendo, iniciou a execução do crime de morte do ofendido, a qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Depois, seguirão os quesitos sôbre as qualificativas constantes do libelo. É certo que a pronúncia não se referiu ao § 2.º do art. 121, mas, implìcitamente, referindo-se às letras *a* e *d*, do art. 44, deixou claro que se trata de tentativa de homicídio qualificado.

Anulando o julgamento, a outro deve ser submetido o apelado, depois de reformado o libelo, observadas as formalidades legais.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *J.H. Furtado de Mendonça*, presidente. — *Abreu e Silva*, relator. — *Senna Filho*.

*

RÉU MENOR — CURADOR — FALTA DE NOMEAÇÃO — NULIDADE

— A nomeação de curador a réu menor é preceito de ordem pública, cuja omissão fulmina de nulidade o processo.

HABEAS CORPUS N.º 313 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 313, da Comarca de Congonhas, em que é paciente João Batista Rosa, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de João Batista Rosa, tendo em vista as certidões exibidas com a inicial e as informações de fls. 8 do Juiz de Paz em exercício de Juiz de Direito da Comarca de Congonhas, que esclarecem: a) que o paciente João Batista Rosa, de 19 anos de idade, foi, a 23 de janeiro de 1963, prêso preventivamente ao fundamento de que não tem domicílio certo; b) a 27 daquele mesmo mês, denunciado como incurso no art. 218 do Cód. Penal; c) o processo prosseguiu e no interrogatório não foi dado curador ao réu, embora menor de 21 anos. Consta ainda da certidão de

fls. 4 que, desde 23 de janeiro do fluente ano, encontra-se o paciente recolhido à cadeia pública de Conselheiro Lafaiete, à disposição do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Congonhas. A nulidade do processo, argüida e comprovada, é manifesta *prima facie* e autoriza a concessão do *habeas corpus* requerido, porque a nomeação de curador a menor é preceito de ordem pública, cuja omissão fulmina de nulidade o processo.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Felício Cintra Neto*. — *J. Furtado de Mendonça*. — *Abreu e Silva*.

*

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES — DESTRUIÇÃO DE CÊRCA — QUEIXA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO — OFERECIMENTO POR MANDATÁRIO GESTOR DE NEGÓCIOS — DESCABIMENTO — RATIFICAÇÃO PELO MANDANTE — NULIDADE SANADA

— *Ao mandatário da gestão de negócios descabe oferecer queixa-crime ou representação em nome do mandante, para instauração de ação penal, eis que êsses atos exorbitam da administração ordinária, mas se o mandante ratifica os atos praticados pelo mandatário, dêsse momento em diante, como parte legítima, assume a posição de querelante e sana a nulidade processual até então existente.*

— *Caracteriza crime de exercício arbitrário das próprias razões a destruição de cêrca até então respeitada como divisa entre imóveis, se o acusado, numa ação sem dolo específico de esbulhar, assim procede no convencimento de estar aquela dentro das terras que adquirira.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.733 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Na Comarca de Matias Barbosa, Paulo Homem de Faria, na qualidade de administrador da "Fazenda Santa Helena", apresentou queixa-crime contra Nelson Tomaz Ferreira, dando-o como incurso nas sanções do art. 161, § 1.º, II e § 2.º, do Código Penal (esbulho possessório com violência).

Realizada a instrução, o MM. Juiz desclassificou o crime para o de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, do Código Penal), impondo ao querelado a pena de Cr$ 2.600,00 de multa, como se vê da sentença de fls. 62/65.

Oportunamente apelou o querelado, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por manifesta ilegitimidade da parte.

No mérito a sentença não poderia ser mantida, porque não se provou ser da "Fazenda Santa Helena" o terreno onde existia a cêrca, e conclui: "Por conseguinte, estando a cêrca de que se trata na posse do ora apelante, não se configura o delito previsto no art. 345 do Código Penal".

Com as contra-razões do apelado, subiram os autos a esta instância, onde a douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer pelo desprovimento do apêlo.

Com êste relatório, peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1963. — *Senna Filho*, em substituição ao Exmo. Desembargador Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.733, da Comarca de Matias Barbosa, apelante Nelson Tomaz Ferreira, apelado Paulo Homem de Faria, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado, e negar-lhe provimento.

Custas pelo apelante.

Não há a nulidade invocada nas razões do recurso por manifesta ilegalidade da parte queixosa, nos têrmos do art. 43, III, do Código de Processo Penal.

Razão não tem o apelado, quando em memorial apresentado nesta instância por seus ilustres advogados, assevera que, sendo o administrador da fazenda, teria podêres implícitos para instaurar a competente ação penal, que não exorbitaria da administração ordinária, conforme estatui o art. 1.295, § 1.º, do Código Civil. Evidente, nesse particular, o seu engano. Foge, por completo, da administração dos negócios do mandante, oferecer, em seu nome queixa-crime ou representação para a instauração de ação penal. O que não admite dúvida, não só diante do disposto no art. 44 do Cód. de Proc. Penal, a exigir do próprio procurador podêres especiais para o oferecimento da queixa, como diante do que estabelece a Lei Civil, pois, segundo os ensinamentos de *Carvalho Santos*, entre os atos que exorbitam da administração ordinária, carecendo, por isso, de podêres especiais e expressos, a doutrina e a jurisprudência arrolam, entre outros, dar queixa-crime nos têrmos da Lei Processual Penal ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. 18, págs. 173/177). Acontece, porém, que o proprietário da "Fazenda Santa Helena", outorgando a procuração de fls. 80, "ratificou os atos praticados pelo seu sobrinho e administrador, Paulo Homem de Faria". Dêsse momento em diante, e como parte legítima, assumiu a posição de querelante, ficando, assim, sanada a nulidade até então existente. No mérito, a sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O apelante confessou que "destruiu a cêrca existente nos limites da referida fazenda, à margem da estrada "União Indústria", e que teria assim agido porque estaria a mesma dentro de terras que adquirira. O magistrado, considerando não haver o réu apelante agido com dolo específico de esbulhar, mas convencido de que o terreno era seu,

o condenou por haver praticado crime contra a administração da Justiça, ou seja, exercício arbitrário das próprias razões, à pena de Cr$ 2.600,00. A sua atividade, jogando abaixo cêrca de arame até então respeitada como divisa certa, ao invés de recorrer à Justiça, configurou, por sem dúvida, o crime que lhe foi acertadamente imputado, nada havendo que prover em virtude de seu apêlo.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*. — *Hélio Costa*.

*

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — TESTEMUNHAS POLICIAIS — NULIDADE INEXISTENTE

— Não é nulo o auto de prisão em flagrante por haverem servido de testemunhas dois policiais companheiros do condutor.

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* N.º 69 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

O Sr. Dr. Vivaldo Resende impetrou perante o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal desta Capital, Dr. Janyr Moacyr de Castro e Silva, ordem de *habeas corpus* em favor de Carlos Rômulo Martins.

Teria o paciente sido prêso por suposta prática da contravenção do "jôgo do bicho" e o auto de sua prisão em flagrante deveria ser considerado nulo, por dois motivos: 1.º) não estaria praticando a infração e 2.º) serviram de testemunhas da prisão dois investigadores.

Juntou à sua petição uma certidão do auto de prisão em flagrante e o MM. Juiz o julgou nulo, pela sentença de fls. 14 e v., determinando a expedição do competente alvará de soltura, recorrendo *ex officio*, como lhe cumpria.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1963. — *Senna Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 69, da Comarca de Belo Horizonte, recorrente o Juízo, recorrido Carlos Rômulo Martins, acorda em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, determinar a captura do paciente e prosseguimento do respectivo processo rumo à sentença final.

Custas por lei.

Fora de dúvida, pelo que se contém no depoimento do condutor (fls. 8), que o paciente foi colhido em flagrante da contravenção do "jôgo do bicho".

E nem é nulo o auto de sua prisão por haverem servido de testemunhas dois policiais companheiros do condutor. Pode daí advir menor credibilidade dos referidos depoimentos, principalmente se das circunstâncias em que se deu a detenção e de outros elementos coligidos posteriormente resultar convicção de que tais depoimentos visaram coonestar arbitrária atitude policial. Mas isso importa em julgamento do mérito da ação penal, cuja apreciação há de ser reservada para a sentença final. É sabido que o atual Código de Processo Penal ampliou o conceito de flagrante delito e admite a prisão em tal caso ainda que da infração não haja testemunha (art. 304, § 2.º). Ora, se qualquer pessoa pode ser prêsa em flagrante, sem testemunhas, por que será de declarar-se nula a sua prisão quando testemunhada por dois policiais?! Êsses, em razão do próprio cargo que exercem, devem merecer maior credibilidade, podendo e devendo ser, em caso de arbitrariedade, responsabilizados criminalmente.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*.

*

FURTO — FORMA PRIVILEGIADA — CARACTERIZAÇÃO

— Caracteriza-se furto na forma privilegiada se a coisa subtraída não é de valor ínfimo ou indispensável à sobrevivência do acusado, mas se êsse, desempregado e doente à época do fato delituoso, agiu sem intuito de enriquecimento, apenas objetivando obter meios para viver e tratar-se da enfermidade de que estava acometido.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.337 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23/abril/1963. — *Senna Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.337, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Benedito Gonçalves Pimenta, apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado, e dar-lhe provimento para, considerando o apelante incurso na forma privilegiada do crime de furto (art. 155, § 2.º, do Código Penal), aplicar-lhe a pena de detenção por dois anos, julgando-a prescrita e, assim, extinta a punibilidade.

Em agôsto de 1950, o acusado, moço de 26 anos, eletricista, saía de longo tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. Convalescente ainda, baldo de recursos para completar o tratamento de uma pleurisia que o atormentava, passou a furtar calotas de automóveis. Prêso, procedeu como todo criminoso ocasional, confessou detalhadamente a sua falta. Os objetos furtados, depois de regularmente apreendidos e avaliados em Cr$ 250,00 foram devolvidos aos seus legítimos donos. Para uma falta assim motivada, em que os objetos furtados foram inquestionàvelmente de pequeno valor, a sentença aplicou uma penalogia da idade média, condenando o apelante ao cumprimento de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa de Cr$ 3.500,00. A douta Procuradoria-Geral do Estado, condignamente representada pelo ilustre Subprocurador Sylvio Fonseca Silva, opina porque se reconheça o crime de furto em sua forma privilegiada, secundando as brilhantes razões no mesmo sentido expendidas neste processo pelo culto Dr. Lima Tôrres, 6.º Promotor da Comarca de Belo Horizonte. E o apêlo merece, realmente, provimento. O crime de furto é crime de dano e, assim, o legislador não podia olvidar ao estabelecer a sanção a questão do valor da coisa que é da essência dêsse delito. Tormentosa tem sido a questão de fixar-se o conceito de "pequeno valor da coisa furtada", que se vê no texto do § 2.º, do art. 155, para o reconhecimento do furto privilegiado. Os doutos na matéria não nos indicam uma orientação segura. Abordando o tema, *Edgard Noronha* apenas põe ao nu a sua dificuldade: — "Várias são as espécies do valor, e nada mais relativo do que êle. Não obstante, dado o caso concreto, o Juiz terá que apreciá-lo, uma vez que a lei deixou ao seu critério a apreciação. Essa apreciação não pode ser feita em relação às posses da vítima, porque a lei não age em função dos interêsses das classes. Se assim fôsse, um furto de dezenas de milhares de cruzeiros poderia ser pequeno em relação às centenas de milhões do plutocrata furtado. Alguns têm aventado considerar-se como limite extremo do pequeno valor a importância de cinqüenta cruzeiros, outros, duzentos, baseando-se na Cons. das Leis Penais" ("Crimes Contra o Patrimônio", pág. 113). *Nelson Hungria*, sem dúvida o mais autorizado intérprete do Código Penal vigente, pois de sua elaboração participou eficientemente, também não solve de vez a questão ao escrever: "Não estabelece a lei critério preciso ou objetivo para aferição do pequeno valor da *res furtiva*, mas como tal se deve reconhecer o valor cuja perda poderá ser fàcilmente suportada até mesmo por uma pessoa de escassos recursos. Quando ainda no período de *vacatio* do Código (1940-1942), foi por mim sugerido, para evitar disparidade de decisões judiciais, que se considerasse pequeno o valor inferior a Cr$ 10,00, pois em tal sentido havia uma insinuação no próprio art. 9.º do Código, que manda desprezar, na fixação da pena de multa, as frações de tal quantia. Com o crescente aviltamento da moeda nacional, porém, seria, já agora, evidentemente, inadequado semelhante critério. O que aquêle tempo se podia adquirir com Cr$ 10,00, custa presentemente o quíntuplo ou talvez mais. Como o pequeno valor não pode deixar de ser relacionado às vicissitudes da moeda corrente, segue-se que, to-

mado por base o algarismo por mim anteriormente preconizado, será pequeno o valor que gravite em tôrno de Cr$ 50,00. É claro que se não deve usar de intolerância judaica: alguns cruzeiros a mais não poderão excluir o benefício da minorante, cuja concessão é deixada ao prudente ou razoável arbítrio do Juiz" ("Comentários ao Código Penal", vol. VII, pág. 30). Vê-se daí que os nossos mestres muito pouco elucidam a questão, pelo que se pode respigar em suas obras. Bem por isso, a I.ª Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, de 19 a 29 de julho de 1943, com a finalidade precípua de assentar normas sôbre a aplicação uniforme em todo o país, da nova legislação penal da República, preocupou-se com o problema criado para o Juiz pela redação do § 2.º, do art. 155, do Código Penal. Procurou resolvê-lo, mas fê-lo, declarando: "Não há critério fixo e invariável para a fixação do chamado "pequeno valor", do qual decorre a faculdade contida no § 2.º do art. 155 do Código Penal ("Anais", pág. 233). Mas, declarando não haver critério *fixo* e *invariável* para a fixação do chamado "pequeno valor", a que condicionou a lei o reconhecimento do furto privilegiado, não prescreveu o critério geral a ser usado na aplicação do dispositivo legal. Por tudo isso a questão merece reexame. Pequeno valor é conceito infinitamente variável no tempo e no espaço. A importância do direito de propriedade aumenta ou diminui, conforme aumente ou diminua o objeto no qual se exercita. Postos de parte os psiquicamente anômalos, ninguém furta coisas insignificantes, senão movido por necessidade, eis que com elas não se poderá locupletar, configurando-se, então, a discriminante do art. 19, I, do Código Penal. Assim, os ínfimos valôres propostos por *Nelson Hungria* não podem ser os que teve em vista o legislador na redação do § 2.º, do artigo 155, que pune, se bem que com brandura, o crime. Seria uma interpretação que conduziria ao reconhecimento da inocuidade do dispositivo, porque impunível o fato à vista dos arts. 19, I e 20, do Código Penal. O furto mínimo ou de coisa de pequeno valor, porque permite inferir-se de tal circunstância a menor periculosidade do agente, quando primário, é que é tratado de modo excepcional. Não se podendo, e a esterilidade dos esforços comprova-o, fixar critério geral de que seja "pequeno valor", tendo-se em vista o preço do objeto furtado, há que se considerar o valor da coisa furtada em correlação com as necessidades do agente que o impeliram à prática do fato. Os motivos determinantes constituem no direito penal moderno a pedra-de-toque do crime. Se o agente tirou coisa que por não ser insignificante e indispensável não pode o furto ser considerado como famélico, mas não tirou de mais de modo a procurar locupletar-se com o alheio, de pequeno valor será o furto. No caso dos autos, tendo-se em vista que o fato punível ocorreu em 1950, quando de todo não estava desvalorizada a moeda do país, a importância advinda dos furtos — Cr$ 250,00 — não é de ser considerada ínfima, indispensável, na época, à sobrevivência do réu, que estava desempregado. O fato não se discriminou por isso. Mas o réu não se enriqueceu com o furto, não tirou demais, tinha motivos razoáveis para agir como agiu, doente e desempregado que estava e, por tudo isso, tirando pouco, sem intuito de enriquecer, senão de viver, de obter meios para o seu tratamento, de pequeno valor há que ser considerada a importân-

cia de Cr$ 250,00, em quanto foram avaliados os objetos subtraídos pelo réu. Provado está no processo que o apelante é primário e de boas antecedências.

Custas por lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça.* — *Merolino Corrêa.* — *Hélio Costa.*

*

CORRUPÇÃO DE MENOR — CRIME — CONFIGURAÇÃO

— *Configura-se crime de corrupção de menor na prática de atos de libidinagem em reiteradas relações sexuais, tanto se impliquem na iniciação da vítima nos prazeres do sexo quanto, se já antes desvirginada, mas não depravada, conduzam a uma degradação mais intensa pela perversão do senso moral.*

REVISÃO CRIMINAL N.º 3.188 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

RELATÓRIO

Vistos. Adoto, como relatório, o constante do parecer da douta Subprocuradoria-Geral (fls. 24).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 15-2-63. — *José Américo Macêdo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 3.188, da Comarca de Carmo da Mata, requerente Olavo José Matias.

O peticionário Olavo José Matias foi, na Comarca de Carmo da Mata, denunciado e processado, como incurso nas sanções do art. 218, do Cód. Penal, por haver, prevalecendo-se das relações domésticas e abusando do poder hierárquico que exercia sôbre a menor Irene Maria de Oliveira, de 14 anos de idade, oriundo da dependência de emprêgo doméstico que esta última exercia em casa daquele, após assediá-la com propostas desonestas e atentatórias ao seu pudor, com a mesma praticado atos libidinosos, consistentes em reiteradas relações sexuais, corrompendo-a.

Ultimada a instrução da ação, sentenciou, finalmente, o magistrado julgando improcedente a denúncia e absolvendo o réu da acusação contra êle intentada — (fls. 64/69 dos autos, em apenso), — mas a colenda Primeira Câmara Criminal, em respeitável aresto da lavra do eminente Desembargador Furtado de Mendonça, provendo a apelação interposta pelo órgão do Ministério Público, reformou a mencionada decisão e condenou o peticionário, por infração do invocado art. 218, C.C., o art. 226, n.º III, ambos do Cód. Penal, à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão (fls. 88/89).

Pede, agora, o requerente, por seu ilustrado advogado Dr. Marques Lopes, a revisão do seu processo alegando, em longa e bem deduzida petição (fls. 2/8), instruída com os docs. de fls. 9/21, em síntese, a sua absolvição porque, segundo argúi, não praticou o crime pelo qual foi condenado, uma vez que a vítima já era u'a môça corrompida.

Nesta instância, oficiando nos autos, o ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Sylvio Fonseca Silva opina no sentido do indeferimento do pedido (fls. 24).

Vejamos, portanto, se o reexame do processo objetivado pelo requerente, após meticuloso exame das provas do mesmo constantes, responde ao seu pretendido anseio de absolvição.

Em maio de 1961, quando Irene Maria, provinda do meio rural e premida por necessidades econômicas, teve a desdita de empregar-se, como doméstica, na casa do requerente Olavo José Matias, agente postal-telegráfico de Carmo da Mata — homem casado, chefe de numerosa família e chefe de um serviço federal, — longe estava de pressentir a grande desgraça que, rondando-lhe os passos dados em busca de um lugar ao sol, lhe adviria.

Pobre, roceira, bobinha, mas, por infelicidade, bonita e apetitosa, despertou a inditosa menina no lúbrico patrão as paixões mais inconfessáveis e pecaminosas. A fúria de posse que se infiltrou no espírito do impudico amo, derramando-se, incontrolável, sôbre os seus sentidos, açulando os seus apetites, nada respeitou: nem a santidade do lar, nem a fidelidade à espôsa, nem a candura dos filhinhos menores, nem a respeitabilidade da repartição pública a que serve — tudo, enfim, sacrificou o sátiro para conseguir as primícias sexuais de uma quase criança.

Aquela carne tenra e jovem, palpitante de vida e calor; aquêles 14 anos cheios de seiva e vigor; os seios duros, as pernas bem modeladas, as nádegas firmes, o corpo esbelto de menina em flor despertaram no requerente os instintos atávicos da bêsta que em nós vive e que êle devia, mas que não quis, reprimir.

Mal entrada na puberdade, nessa fase difícil que, como já disse alguém, é a "dos grandes cataclismas humanos, cujos segredos atraem a mais viva curiosidade nos cérebros ainda infantis, incapazes de compreender a extensão e conseqüências do ato sexual", a ofendida, pela sua formação rústica e pela natural fragilidade do autodomínio, deixou-se levar pelas carícias que o réu lhe proporcionava e pelas labiosas propostas de uma vida melhor. Dias depois de se encontrar em casa do peticionário, passou Irene Maria a ser por êste assediada com propostas desonestas e com tentadoras ofertas de uma vida de confôrto. A inexperiente donzela não resistiu ao permanente assédio e entregou-se, enfim, ao acusado, sendo por êste desvirginada, repetindo-se, por diversas vêzes, os congressos sexuais entre ambos, do que resultou a gravidez da mesma (fls. 8-v.).

O requerente agia com desenvoltura e, sequer, tomava precauções, afrontando a própria espôsa e a população local, pois freqüentava cinema em companhia da ofendida, levando junto um

filho menor, que entre os dois se assentava, tão sòmente enquanto as luzes estavam acesas.

Vindo a lume a notícia do fato, a menor, desde logo, apontou o requerente como o conspurcador da sua honra. É bem certo que há uma declaração da mesma, no inquérito, em que ela o inocenta, a outro acusando como seu desvirginador. Todavia, posteriormente ouvida, esclarece ela que, assim agiu por haver prestado tais declarações na presença do réu e sob coação dêste, que a ameaçara de morte (fls. 16 e verso e 17) e, tanto na Polícia como em Juízo (fls. 43 e verso, e 47), de maneira categórica, acusa sempre o peticionário como o causador de sua desonra.

Note-se que à altura daquelas primitivas declarações da menor, prestadas, inexplicàvelmente, em presença do acusado, já estava ela inteiramente corrompida pelo imoral patrão, que lhe dava quantias em dinheiro e se dizia responsável pelo filho que a mesma trazia no ventre.

Tôda a farta correspondência epistolar de Irene Maria para Olavo José Matias foi copiada em modelos fornecidos pelo conquistador que, assim, procurava preparar terreno para fugir às garras da lei (*ut* deps. de fls. 43, 47 e 39).

Aliás, desnecessário seria que a própria vítima e a testemunha Lauri Pinto isso asseverassem, porque semelhante fato traz estampado o sêlo de sua origem: é que o réu, chefe de uma agência *postal*, deixou-se trair pelo subconsciente e, sòmente viu, na existência de uma *correspondência*, a possibilidade de subtrair-se à responsabilidade criminal pelo fato praticado.

Pertinente é, neste ponto, indagar-se por que epístolas outras firmadas pelo réu não foram trazidas para os autos, como índices duvidosos da existência de troca regular de correspondência entre ambos?

Aliás, despiciendo é perquirir-se a verdadeira fonte de onde emanou tal correspondência, porque, em última análise, vem ela demonstrar o alto grau de corrupção a que chegou a ingênua menina recém-vinda da roça, após permanecer quatro meses empregada em casa do peticionário, em pernicioso convívio com êste, ao qual, dada a sua aflitiva situação, se mostrava completamente submissa.

Olavo José Matias, ouvido na Polícia e em Juízo (fls. 19 e 26), confessa, sem tergiversação, ter tido relações carnais com a vítima, mas diz que não foi o primeiro, acrescentando, de maneira que estereotipa o cinismo do seu caráter, que: "de acôrdo com o modo de pensar do interrogado, quem foi seduzido foi êle e não a ofendida".

Ora, dando-se de barato que Irene tenha sido estuprada por Tiãozinho, quando contava apenas doze anos de idade, — como pretende o acusado — não era ela uma pervertida, uma corrompida, quando se ajustou como doméstica em casa dêste último.

Ao reverso, tôdas as testemunhas do processo — com exceção, apenas, de Jaime Rios, colega e subordinado funcional do réu, — homem de conduta igualmente duvidosa — afirmam os bons antecedentes da ofendida, apontando-a como môça honesta e recatada (fls. 37/46, 11-v. e 12).

Por outro lado, a palavra da vítima, em perfeita consonância com as demais provas, inclusive com certos tópicos das declarações do requerente, traz a plena convicção de que a iniciação daquela nos prazeres do sexo foi por êste feita, corrompendo-a destarte.

Magalhães Noronha, a êste respeito, doutrina que: "Em face da lei, corrupção não significa depravação. Há graus no vício. O legislador não podia evidentemente cruzar os braços ante a ação corruptora do sátiro, uma vez que a vítima não houvesse chegado ao extremo da degradação. Basta que a ação por êle praticada desperte na ofendida apetites até então desconhecidos, pervertendo-lhe o senso moral.

Concretiza-se o delito quando a vítima, ainda que apresente corrupção inicial, é lançada pelo corruptor a uma degradação mais intensa". ("Comentários ao Código Penal", vol. 7).

E, na lição autorizada do emérito *Nelson Hungria*, o delito pelo qual responde o peticionário se conceitua como: "... o fato de quem, em desafôgo da própria lascívia, *promove* ou *favorece* a impudicícia de pessoa adolescente, iniciando-a ou adestrando-a nas práticas eróticas. O seu meio é o "ato de libidinagem", que vai desde a cópula normal (*extra matrimonium*) até o *osculum illicebrosum*, com escalas por todos os múltiplos sucedâneos do ato sexual e torpes contatos ou expedientes inspirados por desregrada concupiscência". ("Comentários ao Código Penal", vol. VIII).

Linhas adiante, em justa crítica a um aresto do então Tribunal de Apelação, do ex-Distrito Federal, no qual se pretendeu defender o amor livre, de maneira causticante, assim se expressou o invocado mestre, em lapidar tópico que, às maravilhas, se ajusta ao caso ocorrente: — "É êle a repetição de um caso doloroso, mas que vai se tornando banal nos grandes centros urbanos, ante a espantosa indiferença da Justiça Pública e em contraste com inconfundível texto da lei penal. É o caso da rapariga que, tangida de ilusões, emigra dos centros rurais para a cidade, onde a espera o mais cruel infortúnio. Inexperiente, inocente, simplória, prematuramente liberta da vigilância familiar, estonteada, desprotegida contra as tentações, mal ambientada para a própria defesa, deixa-se levar pela lábia do primeiro D. Juan que lhe segue o rabo da saia" (ob. e vol. cits.).

Como se vê da longa exposição feita, o delito imputado ao peticionário ficou juridicamente configurado e plenamente comprovado na espécie, e, assim, a sua condenação, em justa pena, longe de assumir a feição de uma injustiça a exigir reparação, se apresenta com o devido atendimento ao mínimo ético tutelado pela ordem jurídica, em defesa da moralidade pública e dos bons costumes, bens necessários à vida em comunhão social.

Eis porque a decisão revidenda reclama, como imperativo de Justiça, integral confirmação.

Com êsses fundamentos, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferir o presente pedido de revisão.

Custas pelo requerente, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator.

*

QUESITO — FATO PRINCIPAL — REDAÇÃO — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — DESCABIMENTO

— *Na redação do quesito sôbre o fato principal deve êsse ser enunciado com tôdas as circunstâncias que integram o crime em concreto, individualizando e caracterizando a posição ou participação do réu no mesmo.*

— *Indefere-se formulação de quesitos quando à legítima defesa putativa se, no caso, descabe às inteiras.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 53 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 53, da Comarca de Governador Valadares, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Willian Petersen, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, sem divergência na votação, preliminarmente, desacolher a argüição de nulidade do julgamento, levantada pela douta Procuradoria-Geral do Estado e, no mérito, dar provimento para cassar o veredicto absolutório, mandando que o apelado seja submetido a nôvo julgamento.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, desacolho a argüição de nulidade levantada pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

Há, realmente, censurável defeito de forma na redação do primeiro quesito da série, único submetido à votação pelo Conselho de Sentença.

Na redação do quesito sôbre o fato principal, êste deve ser enunciado de modo concreto, com a declaração de tôdas as circunstâncias características do mesmo fato, ensina *Leão Starling* ("Teoria e Prática Penal", § 122). O questionário sôbre o fato principal, em um só quesito ou mais de um, se fôr preciso, deve reproduzir todos os fatos e circunstâncias integrantes do crime em concreto, de modo a dar a êste tôda a sua individualidade e bem caracterizar a posição jurídica do réu no mesmo crime (*Galdino de Siqueira*, "Curso de Processo Criminal", § 608).

Fugiu às inteiras dêsses ensinamentos a redação do quesito submetido ao Júri, sôbre o fato principal da acusação. Fazer em alguém ferimentos com um automóvel não é, à evidência, a mesma coisa que atropelar alguém com um veículo, ocasionando-lhe ferimentos.

Na primeira hipótese subentende-se que a vontade se dirigiu diretamente à causação das lesões corporais, enquanto que na segunda hipótese pode ser subentendida uma vontade indiretamente

dirigida à causação do evento danoso. Embora jurìdicamente se equivalham as duas situações, os fatos que as definem são diferentes, pelo que diferentemente devem ser narrados no questionamento ao Júri sôbre a sua existência. Mesmo porque, se o quesito não reproduz o fato em sua individualidade, o Júri pode ser levado a negá-lo.

Entretanto, a ampla discussão da causa dentro do processo e nos debates em plenário não permitiria que o espírito do jurado se turbasse de dúvida a respeito do fato sôbre cuja existência era questionado. Assim, a deficiência da redação do quesito não deve levar à conseqüência maior da nulidade do julgamento.

No mérito, dou provimento para cassar o veredicto absolutório.

Conciso e claro na fundamentação de sua conclusão, o memorial oferecido pela defesa argúi que se o Júri não estiver convencido de que o réu agiu dolosamente, cabe-lhe o dever de negar o quesito que envolve o questionamento sôbre a existência do fato principal.

A assertiva se abona no que proclamam os doutores e os praxistas.

Ensina o insigne *Galdino de Siqueira* que desde o sistema adotado pela Lei n.º 261, de 1841, o quesito principal é compreensivo tanto do elemento material como do elemento moral da infração, importando no reconhecimento da criminalidade da ação e da culpabilidade do agente a resposta afirmativa a êsse quesito. E esclarece que pode o Júri negar êsse quesito.

a) porque o fato material do crime não ficou provado; ou

b) porque não foi o réu quem o praticou; ou ainda

c) porque, o praticando, não reconheceu o Júri a existência de todos, ou ao menos de algum, dos extremos legais do crime, declarados na respectiva definição e indicados no referido quesito (Obra cit., § 610).

Mas a vontade do Júri, consubstanciada no veredicto que profere, não pode ser deduzida de respostas a quesitos consideradas como compartimentos estanques, como adverte o eminente *Orosimbo Nonato*, ao ensinar que ela resulta do sentido complexo da resposta a todo o questionário (voto *in* Rec. de *H. Corpus* n.º 32.762, *in* "Rev. Forense", vol. 194, pág. 324). Êste, por sua vez, não é peça isolada dentro da complexidade dos atos do julgamento; tendo as suas fontes no libelo, nos debates e no ofício do Juiz *Galdino de Siqueira*, obra cit., § 594 e *Leão Starling*, obra cit., § 122), êle consubstancia tôdas as questões acêrca do fato e circunstâncias objeto do julgamento.

In casu, a acusação sustenta que o apelado atropelou a vítima com o seu automóvel e, arrastando-a em sua fuga, assumiu o risco do resultado letal do evento. Para a defesa, o réu praticou o crime em conseqüência de êrro de fato. E alegou que, não reconhecida essa defesa, teria êle agido com dolo, mas com culpa, caracterizada pela imprudência, alegação essa que se infere do pedido de formulação de quesito sôbre a prática do crime por imprudência. Vê-se, pois, que a defesa deduzida era consistente em

fatos e circunstâncias constitutivos de excludente da culpabilidade (o alegado êrro de fato) e que poderiam levar à desclassificação do crime para homicídio culposo, sendo formulados os quesitos respectivos.

Assim sendo, a negativa da culpabilidade se faria, dentro do complexo dos quesitos integrantes do questionário, não pela negativa do quesito sôbre o fato principal, mas pela afirmativa dos quesitos referentes à excludente referida. É o que se infere do ensinamento sempre prestadio de *Galdino Siqueira,* de que, sendo alegada uma justificativa e afirmados os seus quesitos, a afirmativa do quesito sôbre o fato principal não importa no reconhecimento da culpabilidade do agente e da criminalidade da ação. Êste reconhecimento só existe havendo o quesito de defesa, quando esta não é afirmada (obra cit., § 610).

Conseqüentemente, na espécie *sub judice,* a negativa do quesito sôbre o fato principal não tem o teor de não reconhecimento de tipicidade criminosa no fato julgado. A negativa é abrangente só do fato material ou de sua autoria e, numa ou noutra hipótese, ela fere a evidência dos autos, eis que nada há a empanar a prova da existência do fato em sua materialidade, assim como de sua autoria.

Portanto, sem a necessidade da perquirição sôbre se a negativa do fato como doloso seria dada manifestamente contra o provado, a hipótese dos autos exige a cassação do veredicto, por aplicação do que dispõe o § 3.º, do artigo 593, do Código do Processo Penal.

No nôvo julgamento levar-se-á em consideração o que foi afirmado no apontamento de defeito de redação no quesito respondido pelo Júri. Logo, cabe recomendar-se que o questionamento do fato principal guarde, mais ou menos, a seguinte formulação, desdobrada em dois quesitos:

"a) No dia ...., mais ou menos às .... horas, na rua ..... desta cidade, o réu Willian de Oliveira Petersen, com o automóvel que dirigia, atropelou e arrastou sob o veículo a vítima Isaura Mendonça da Silva, ocasionando-lhe as lesões constantes do exame de corpo de delito de fls.?

b) Êsses ferimentos, por sua natureza e sede, foram causa eficiente da morte da ofendida?"

Entendo, mais, que as recomendações sôbre a formulação do questionário, a ser submetido ao Júri no nôvo julgamento, devem se estender a outros pontos.

Vê-se do resumo dos debates que a defesa invocou em favor do réu o artigo 17, do Código Penal (êrro de fato) e pediu que se formulasse quesito sôbre se o crime foi cometido por imprudência (fls. 136).

Acertadamente foi colocado no questionário, logo em seguida aos quesitos sôbre o fato principal, o quesito que indaga se o crime foi cometido por imprudência. Assim, feita a desclassificação, caberá ao presidente do Júri dar prosseguimento ao julgamento.

Já não se mostram acertados os quesitos feitos em atendimento à invocação do artigo 17, do Código Penal, em prol do acusado.

Verifica-se que foi formulado um quesito referente à primeira parte do artigo (o quesito VI) e quesitos referentes à segunda parte do mesmo dispositivo (os quesitos VII a XIII).

Quanto à formulação do quesito que indaga da existência de êrro sôbre o fato que constitui o crime (1.ª parte do artigo 17), a redação que lhe deu o ilustre Juiz é manifestamente errada. O quesito teve a seguinte redação:

"O réu cometeu o crime por êrro quanto ao fato que o constitui, isto é, não quis a morte que resultou das lesões?"

O êrro concernente ao fato constitutivo do crime, ensina *Nelson Hungria* é o que importa o desconhecimento de qualquer das circunstâncias ou condições que representam o conteúdo de fato da figura delituosa ("Coment. ao Cód. Penal", vol I, § 86). Logo, *in casu,* êsse êrro não consistiria na circunstância de não querer o agente o resultado morte, consistiria, sim, na circunstância subjetiva de ignorar que arrastava sob o seu automóvel a vítima do atropelamento. Pelo que o quesito, se fôr renovada a alegação de defesa (que consta das alegações pessoais do réu), deverá ter, mais ou menos, a seguinte redação:

"O réu cometeu o crime por êrro quanto ao fato que o constitui, isto é, por ignorar que arrastava sob o seu veículo a vítima do atropelamento?"

E quanto à formulação dos quesitos referentes à segunda parte do artigo 17, aludido, cumpre observar que o resumo da defesa alegada não esclarece qual a descriminante putativa invocada como ocorrente. O que é certo é que a legítima defesa putativa é, às inteiras, descabida na espécie, pelo que, se alegada foi, indeferida devera ser a formulação dos quesitos. A legítima defesa é ato de repulsa contra injusta agressão partida da própria vítima (salvo evidente o caso da *aberratio*) e assim, a sua alegação, no caso concreto, teria que consistir na afirmação, (que não houve e que seria absurda) de que o réu supunha-se injustamente agredido pela vítima que atropelara.

Parece que a defesa alegada é a que consta da discussão nos autos e está expressa nas declarações pessoais do réu. Supondo êle que iria ser linchado pela multidão que assistira ao atropelamento, para salvar-se do perigo foi que fugiu com o seu veículo, nêle arrastando a vítima. Neste caso, então, o que se alegava era o putativo estado de necessidade, não a legítima defesa putativa, pelo que errada foi a formulação do questionário, que para a hipótese, *mutatis mutandi* e segundo o que vem sendo decidido por esta Câmara, no que se refere à legítima defesa putativa, deveria guardar a seguinte formulação:

"a) o Júri reconhece que o réu, em conseqüência de êrro, praticou o fato para salvar de suposto perigo atual a sua própria vida?

b) êsse suposto perigo foi provocado pelo réu por sua vontade?

c) o réu podia de outro modo evitar êsse suposto perigo?

d) era razoável exigir-se do réu, nas circunstâncias do fato, o sacrifício de sua vida, supostamente em perigo?

e) o réu tinha o dever legal de enfrentar o suposto perigo?

f) o Júri reconhece que o êrro do réu se justificava plenamente pelas circunstâncias do fato?"

A meu entendimento, o questionário, além de outros quesitos cabíveis, deverá ter as questões a serem submetidas à votação do Júri com a redação que aqui se sugere a seu ilustrado Presidente. — *Gerson de Abreu e Silva,* revisor. — *J. Furtado de Mendonça,* vogal.

Foi voto vencedor o Exmo. Des. Cintra Neto.

*

PENA — REDUÇÃO — QUESITOS — NECESSIDADE NEGADA — QUESITO SÔBRE EXCESSO CULPOSO — DESNECESSIDADE — VOTO VENCIDO

— *Reduz-se a pena se afirmado o motivo de relevante valor moral e a confissão espontânea de crime de autoria ignorada, a par da primariedade do réu.*

— *Negada a necessidade dos meios de defesa, não tem o Júri que ser indagado sôbre o excesso culposo.*

— *V. v.: — Se não é reconhecida a necessidade do meio empregado na defesa, ou a moderação no uso dêle, configura-se o* excessus defensionis, *impondo-se, pois, o questionamento sôbre a culposidade do excesso afirmado.* (Des. Hélio Costa).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.098 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

O apelante Raimundo Gonçalves de Oliveira foi denunciado, pronunciado e libelado como incurso na sanção do artigo 121, § 2.º, n.º II, combinado com o artigo 12, n.º II, do Código Penal, acusado de haver, em 27 de novembro de 1960, por motivo fútil, desfechado dois tiros de revólver contra Joviano Maia da Silva.

Levado a julgamento perante o Júri, foi condenado à pena de seis anos de reclusão.

Inconformado, manifestou apelação em tempo hábil, alegando nulidade do julgamento e injustiça do veredicto.

Processado regularmente o recurso, vieram os autos a esta instância, oficiando a douta Procuradoria-Geral no sentido do improvimento.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 5-2-63. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.098, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Raimundo Gonçalves de Oliveira e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls., dar provimento à apelação do réu, depois de desacolherem o pedido de diligência formulado pela douta Procuradoria-Geral, eis que está às fls. 79 dos autos a reclamada convocação do Júri por edital, mas dando provimento apenas para reduzir a pena imposta a dois anos de reclusão. Na preliminar de nulidade do julgamento ficou vencido o relator que o anulava.

Custas *ex lege.*

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Cintra Neto.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Hélio Costa,* relator, vencido na preliminar de nulidade do julgamento, com o seguinte voto:

"Dou provimento para, preliminarmente, anular o julgamento. Argúi o apelante, como motivo de nulidade do julgametno, o fato de não ter sido questionado o Conselho de Sentença sôbre o excesso culposo, quesito que o ilustre Presidente do Júri deu por prejudicado em face à negativa do quesito relativo à necessidade de meios usados na repulsa. E, por sem dúvida, a argüição é procedente, *data venia.*

O *moderamen* se caracteriza, dentro da definição legal, pelo emprêgo do meio necessário à repulsa à agressão sofrida e pelo uso moderado dêsse meio. Se não é reconhecível a necessidade do meio empregado na defesa ou a moderação no uso dêle, configura-se o *excessus defensionis,* pelo que se impõe o questionamento sôbre a culposidade do excesso afirmado.

Neste sentido são os ensinamentos de *Nelson Hungria* e de *Aníbal Bruno,* invocados nas excelentes razões de apelação e, por perfilhar o entendimento, foi que o egrégio Tribunal de São Paulo, em aresto também trazido à colação pelo apelante, decidiu que: "Negado o quesito do uso de meios necessários, nem por isso estarão prejudicados os restantes, mormente o do excesso culposo, que pode ocorrer tanto no meio quanto no modo da reação" (Apelação Crim. 67.870, *in* "Rev. Forense", vol. 196, pág. 295).

Houve, pois, manifesto cerceamento de defesa decorrente da falta de questionamento sôbre o excesso culposo, pelo que é de inevitável conseqüência a declaração de nulidade do julgamento.

Além, entretanto, dêsse argüido motivo de nulidade do julgamento, outro ocorreu. É o que diz respeito à defeituosa redação, pela complexidade de fatos que encerra, do segundo quesito da série, que indagou sôbre a existência dos elementos de fato constitutivos da tentativa de homicídio.

Com efeito, vê-se que o quesito englobou em uma só pergunta as questões autônomas sôbre o início da execução do homicídio e sôbre a sua não consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu.

O reconhecimento de que essa complexidade na formulação do quesito é causa de nulidade, não se reduz a agarramento a questões de *lana caprina* nem a bizantinices improdutivas. É que a complexidade da formulação, uma vez que o fato do início da execução do crime é inteiramente autônomo e independente do fato de sua não consumação, constitui estôrvo intransponível na apuração da verdade particular dos fatos, que é o conteúdo do veredicto do Júri.

Pode existir perfeitamente caracterizado o início da execução do crime e pode a sua não consumação verificar-se por circunstância a que não estêve alheia a vontade do agente, como quando se reconhece a *resipiscência*. Logo, pode o Júri afirmar um fato e negar o outro, o que mostra o imperativo do desdobramento das questões em quesitos separados, sob pena de levar-se o jurado à perplexidade ao responder o quesito, ou o Juiz na apreciação do conteúdo de sua resposta.

Esta egrégia Câmara já assim tem decidido, razão pela qual, em face do apontado vício de formulação do quesito, declaro a nulidade do julgamento, que decorre por imposição da regra do § único, do artigo 564, do Código de Processo Penal.

Vencido, nego provimento, no objetivo da apelação de obter a cassação do veredicto condenatório.

Embora as circunstâncias do fato devam levar o julgador a pender para o reconhecimento da inexistência da tentativa de homicídio, a afirmação de que esta existiu não foi calcada de modo manifesto contra a evidência da prova. O réu disparou contra a vítima dois tiros de arma de fogo e, pelo menos, no segundo disparo, visou a atingir a cabeça da mesma, que é parte do corpo sabidamente letal.

Assim, é reconhecível a intenção de alcançar o resultado morte, que é, a meu entender, o que configura o dolo da tentativa, ao mesmo passo que os elementos objetivos de sua caracterização são também reconhecíveis, pois que a idoneidade do meio mostra início da execução do crime, enquanto que o êrro de pontaria ou o desvio do projétil desvenda que a não consumação foi independente da vontade do réu.

Entretanto, cabe considerar que o apelante não indicou os incisos legais em que buscou alicerce para o seu recurso. No fêcho de suas razões faz, contudo, reparos à sentença do Juiz, ao examinar as circunstâncias da infração influenciadoras da individualização da pena. Assim, é de se ter o recurso como também fundamentado no inciso *c*, do número III, do artigo 593, do Cód. de Processo Penal e, a êsse aspecto, merece o recurso integral acolhimento.

Negou o Júri o motivo fútil e afirmou o motivo de relevante valor moral, além da atenuante que decorre da confissão espontânea de crime de autoria ignorada. A par disso, ao contrário do que proclama a douta sentença, o réu, que é primário, não registra também maus antecedentes extrajudiciais (a acusação de furto que não ultrapassou do inquérito não pode ser levada em linha de conta) e nem se pode reconhecer, ante a afirmação do Júri, de que êle agiu em sua defesa própria, intensidade de dolo em sua ação, como não se pode proclamar que as conseqüências desta tiveram gravidade apreciável como influenciadora na fixação do *quantum* da pena.

Assim sendo, a pena-base não encontraria motivo para ultrapassar de sua mínima cominação, pelo que, fixando-a neste limite e diminuindo-a de dois têrços, o que se impõe em face das mesmas circunstâncias que determinam o seu não afastamento da pena mínima, encontra ela concretização em dois anos de reclusão, e para que assim fique concretizada é que dou provimento à apelação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa — (Lê o relatório). Voto:

"Dou provimento para, preliminarmente, anular o julgamento. Argúi o apelante como motivo de nulidade do julgamento o fato de não ter sido questionado o Conselho de Sentença sôbre o excesso culposo, quesito que o ilustre Presidente do Júri deu por prejudicado em face à negativa do quesito relativo à necessidade de meios usados na repulsa. E, por sem dúvida, a argüição é procedente, *data venia*.

O *moderamen* se caracteriza, dentro da definição legal, pelo emprêgo do meio necessário à repulsa e pelo uso moderado dêsse meio. Se não é reconhecível a necessidade do meio empregado na defesa ou a moderação no uso dêle, configura-se o *excessus defensionis*, pelo que impõe-se o questionamento sôbre a culposidade do excesso afirmado.

Neste sentido são os ensinamentos de *Nelson Hungria* e *Aníbal Bruno* invocados nas excelentes razões de apelação e por perfilhar o entendimento foi que o egrégio Tribunal de São Paulo, em aresto também trazido à colação pelo apelante, decidiu que: "Negado o quesito do uso de meios necessários, nem por isso estarão prejudicados os restantes, mormente o do excesso culposo, que pode ocorrer tanto no meio quanto no modo da reação". (Ap. 67.870, *in* "Rev. Forense", vol. 196, pág. 295).

Houve, pois, manifesto cerceamento de defesa decorrente da falta de questionamento sôbre o excesso culposo, pelo que é de inevitável conseqüência a declaração de nulidade do julgamento.

Além, entretanto, dêsse argüido motivo de nulidade do julgamento, outro ocorreu. É o que diz respeito à defeituosa redação, pela complexidade de fatos que encerra, do segundo quesito da série, que indagou sôbre a existência dos elementos de fato constitutivos da tentativa de homicídio. Com efeito, vê-se que o quesito englobou em uma só pergunta as questões autônomas sôbre o início da execução do homicídio e sôbre a sua não consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu.

O reconhecimento de que essa complexidade na formulação do quesito é causa de nulidade não se reduz a agarramento a questões de *lana caprina* nem a bizantinices improdutivas. É que a complexidade da formulação, uma vez que o fato do início da execução do crime é inteiramente autônomo e independente do fato de sua não consumação, constitui estôrvo intransponível na apuração da verdade particular, dos fatos, que é o conteúdo do veredicto do Júri.

Pode existir perfeitamente caracterizado o início da execução do crime e pode a sua não consumação verificar-se por circunstância a que não estêve alheia a vontade do agente, como quando se reconhece a *resipiscência*. Logo, pode o Júri afirmar um fato e negar o outro, o que mostra o imperativo do desdobramento das questões em quesitos separados, sob pena de levar-se o jurado à perplexidade ao responder o quesito, ou o Juiz na apuração do conteúdo da sua resposta.

Esta egrégia Câmara já assim tem iterativamente decidido, razão pela qual, em face do apontado vício de formulação do quesito, declaro a nulidade do julgamento, que decorre por imposição da regra do § único, do art. 564, do Cód. Proc. Penal."

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — Sr. Presidente, eu não anulo. (Lê o seu voto quanto à 1.ª preliminar).

Eu não anulo porque, negada a necessidade, não tem de ser indagado o excesso culposo.

Mas há outra argüição de nulidade, quanto à contradição do Júri.

(Lê o seu voto, quanto a essa 2.ª preliminar, concluindo por *afirmar que não há essa contradição*).

O Senhor Desembargador Hélio Costa — Por essa 2.ª preliminar, eu não dou. Mas como já disse, anulo o julgamento pela 1.ª preliminar.

O Senhor Desembargador Cintra Neto — *Data venia*, eu não dou pela nulidade. Não foi negada a moderação.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — A moderação foi considerada prejudicada.

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — O Júri afirmou a injustiça, a atualidade e negou os meios necessários. Logo, estavam prejudicados os demais quesitos, inclusive o relativo à moderação.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — O quesito só diz respeito ao uso dos meios.

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — Não poderia pedir excesso culposo, se foram negados os meios necessários.

V. Exa., Desembargador Hélio Costa, anula porque não houve excesso culposo. Mas não poderia mesmo haver. Só há o excesso culposo, quando os meios foram excedidos.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — Mas o Júri afirmou que os meios usados não eram necessários.

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — Não poderia haver excesso culposo, se não houve emprêgo de meios necessários. Eu não anulo.

O Senhor Desembargador Presidente (Desemb. Cintra Neto) — Desprezada a nulidade argüida, passaremos ao mérito.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — Voto:

"Mérito — Vencido, nego provimento à apelação em seu objetivo de obter a cassação do veredicto condenatório.

Embora as circunstâncias objetivas do fato devam levar o julgador a pender para o reconhecimento da inexistência da tentativa de homicídio, a afirmação de que esta existiu não foi calcada de modo manifesto contra a evidência da prova.

O réu disparou contra a vítima dois tiros de arma de fogo e, pelo menos no segundo disparo, visou atingir a cabeça da mesma, que é parte do corpo sabidamente letal.

Assim, é reconhecível a intenção de alcançar o resultado morte, que é, a meu entender, o que configura o dolo da tentativa, ao mesmo passo que os elementos objetivos de sua caracterização também são reconhecíveis, pois que a idoneidade do meio mostra início da execução do crime, enquanto que o êrro de pontaria ou o desvio do projétil desvenda que a não consumação foi independente da vontade do réu.

Entretanto cabe considerar que o apelante não indicou os incisos legais nem buscou alicerce para o seu recurso. No fêcho de suas razões, faz, contudo, reparos à sentença do Juiz, ao examinar as circunstâncias da infração influenciadoras da individualização da pena. Assim é de se ter o recurso como também fundamentado no inciso *c*, do número III, do artigo 593, do Cód. Proc. Penal e, a êsse aspecto, merece o recurso integral acolhimento.

Negou o Júri o motivo fútil e afirmou o motivo de relevante valor moral, além da atenuante que decorre da confissão espontânea de crime de autoria ignorada. A par disso, ao contrário do que proclama a douta sentença, o réu que é primário não registra também maus antecedentes extrajudiciais (a acusação de furto que não ultrapassou do inquérito não pode ser levada em conta) e, nem se pode reconhecer, ante a afirmação do Júri de que êle agiu em sua defesa pessoal, intensidade de dolo em sua ação, como não se pode proclamar que as conseqüências desta tiveram gravidade apreciável como agravante do delito.

Assim sendo, a pena-base não encontraria motivo para ultrapassar de sua mínima cominação, pelo que, fixando-a neste limite e diminuindo-a de dois têrços, o que se impõe em face das mesmas circunstâncias que determinam o seu não afastamento da pena mínima, encontra ela concretização em dois anos de reclusão, e para que assim se concretize é que dou provimento parcial à apelação."

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — (Lê o seu voto). Fico de acôrdo com o relator, dando provimento parcial à apelação, para concretizar a pena em 2 anos de reclusão.

O Senhor Desembargador Cintra Neto — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, para reduzir a dois (2) anos de reclusão, vencido, na preliminar de nulidade, o Exmo. Desembargador relator.

*

LEGITIMA DEFESA DE TERCEIRO — RECONHECIMENTO — CRIME DO TERCEIRO — NÃO CONTRADIÇÃO — CO-AUTORIA — NÃO RECONHECIMENTO

— Inexiste contradição no reconhecimento da legítima defesa de terceiro contra agressão atual e de que êsse terceiro, matando a vítima que não mais agredia, agiu sem se defender de agressão atual ou iminente.

— Quem agiu na defesa de terceiro não pode ser considerado como assim tendo procedido para facilitar a execução do crime ou impedir e dificultar a defesa do agressor contido e tornado vítima do terceiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.355 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Carmo do Paranaíba, os irmãos José Porfírio de Andrade, vulgo José Gato, e Francelino Porfírio de Andrade, foram processados e a final pronunciados como incursos no artigo 121, § 2.º, n.º IV, do Código Penal, como responsáveis pelo homicídio cometido contra Antônio Samambaia.

Levados a Júri, o réu José Porfírio de Andrade teve o seu crime desclassificado para o artigo 121, do mesmo Código Penal, sendo-lhe imposta pena corporal concretizada em doze anos de reclusão. E o réu Francelino Porfírio de Andrade foi absolvido por maioria de votação, ao reconhecimento de que agiu em legítima defesa de terceiro.

Inconformados com o veredicto, apelaram o réu José Porfírio de Andrade e o Dr. Promotor de Justiça, aquêle fundamentando o seu recurso no artigo 593, alínea III, letras *a* e *d*, do Código de Processo Penal, enquanto que o recurso do Ministério Público, no que se refere ao veredicto absolutório do réu Francelino Porfírio de Andrade, lançou fundamento no mesmo artigo 593, inciso III, letras *a* e *b* do referido Código de Processo Penal, dispositivos em que também se deu base ao recurso contra a desclassificação do crime praticado pelo réu José Porfírio de Andrade.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta instância, nêles oficiando a douta Procuradoria-Geral, cujo parecer é restrito ao recurso do Ministério Público e opinativo no sentido de provimento para o fim de se anular o julgamento ou para se cassar a absolvição de Francelino Porfírio e a desclassificação do crime praticado pelo réu José Porfírio de Andrade.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1963. — *Hélio Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.355, da Comarca de Carmo do Paranaíba, em que são

apelantes a Justiça Pública e José Porfírio de Andrade, sendo apelados os mesmos e Francelino Porfírio de Andrade, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls., desprezar a argüição de nulidade do julgamento e, no mérito, desprover a apelação do réu José Porfírio de Andrade e a do Ministério Público, sendo que, quanto a esta última, dela não conhecia o relator na parte em que se referia ao réu José Porfírio de Andrade.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente: A Promotoria de Justiça alega como motivo de nulidade do julgamento:

a) ter servido no Conselho jurado que é genro de oficial de Justiça que serviu no processo;

b) ilegal dispensa de um jurado;

c) contradição entre as respostas dadas aos quesitos.

A douta Procuradoria-Geral não dá acolhida ao motivo de nulidade argüido *sub a*, mas arrola nova razão para a nulidade do julgamento e que é o fato de ter sido o réu Francelino Porfírio pronunciado por autoria direta, enquanto que os quesitos da série a êle referente teriam obedecido a tese da co-autoria.

Desacolho, *data venia*, a argüição de nulidade do julgamento, eis que improcede tôda a motivação para ela invocada.

O ter servido no processo e no julgamento oficial de Justiça parente de jurado não gera causa de nulidade, pois que não implica em impedimento do jurado. Êste, em razão de parentesco com pessoa que serve ou serviu no processo, só é impedido quando ocorre uma das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 458, do Código de Processo Penal, conforme já é de tranqüila jurisprudência.

Não houve dispensa de jurado. O exame do requerimento de fls. 60 e da ata de julgamento demonstram que o Presidente do Júri apenas aceitou a excusa do jurado Dr. Caio César de Carvalho de não ter comparecido à sessão do julgamento.

Também não ocorre a alegada contradição entre as respostas dadas aos quesitos n.º 5 da série relativa ao réu José Porfírio de Andrade e n.º 6, da série referente ao réu Francelino Porfírio de Andrade. É perfeitamente possível a defesa contra um ato de agressão atual a um terceiro, e o reconhecimento de que êste agrediu a vítima sem se defender de uma agressão atual ou iminente. E a espécie dos autos é exemplo vivo da compatibilidade de tais situações: a vítima estaria em agressão a José Porfírio, sendo então contida a faca por Francelino; nesta situação foi que José Porfírio contra ela disparara o tiro que a matou. Dentro dessa versão seria, pois, evidente que a intervenção de Francelino fôra para conter a agressão da vtima a Porfírio, enquanto que a agressão dêste à vítima se dera quando não mais existia a agressão dela a êle próprio, e isto exatamente porque fôra a vítima contida pela ação defensiva de Francelino.

E, por último, também desprocede a argüição de nulidade pelo motivo levantado pela douta Procuradoria-Geral. A pronúncia é expressa no atribuir ao co-réu Francelino Porfírio participação na prática criminosa por ter êle escorado a vítima com uma faca, lhe impedindo a retirada (fls. 39); êste o fato articulado no libelo como configurador da co-participação criminosa imputada a Francelino (fls. 44); e êste o fato contido na indagação ao Júri sôbre se o réu Francelino concorreu de qualquer modo para a prática do crime. Tenho, um ror de vêzes, assinalado o meu inexpressivo desacôrdo a essa redação de quesito para a indagação de co-autoria, eis que entendo que a fórmula deixa ao arbítrio do jurado definir qualquer fato como configurador da participação criminosa, o que dá ao quesito índole de questão de direito, e o que é pior, possibilita ao Júri afirmar a co-participação no delito pelo reconhecimento de fato de existência não narrada na denúncia, não declarada na pronúncia e não articulada no libelo. Assim sendo, ao meu entender, o quesito deveria ter tido a mesma redação do articulado no libelo: "O Júri reconhece que o réu, embargando, à faca, os passos da vítima, concorreu para a prática do crime?" O que é certo, porém, é que a redação adotada no questionário é apenas prejudicial à defesa, pelo que se esta não argúi o prejuízo (excluído pela negativa do quesito) não há que se declarar a nulidade.

Quanto à apelação do réu José Porfírio de Andrade, no que se refere à sua fundamentação na alínea *a*, do inciso III, do art. 593, do Cód. de Processo Penal, verifica-se que não indicou o apelante nenhum motivo para a argüida nulidade do julgamento, enquanto que a compulsação dos autos não revela a existência de razão para a nulidade que se alega.

— No mérito: Fundamenta o apelante José Porfírio de Andrade o seu recursos na alegação de que o veredicto condenatório é manifestamente contrário à evidência da prova. Tal entretanto não ocorre.

O que consta dos elementos probatórios colhidos no processo é que se desentenderam e foram às vias de fato o apelante e a vítima. Entrou na questão o irmão do apelante e conteve a vítima sob a ameaça de uma faca que lhe apontava, situação em que o apelante lhe desferiu o tiro mortal. Nessa conjuntura nenhuma contrariedade à prova, e muito menos evidente, existe no veredicto que reconheceu contra o apelante a autoria do fato, a letalidade da lesão e negou que êle tivesse disparado o tiro na vítima repelindo uma agressão atual ou iminente, pois que se a vítima estava contida pelo irmão, cessada estava evidentemente a agressão ao apelante.

Quanto à apelação do Ministério Público, no que se refere à absolvição do réu Francelino, também não é de ser provida, eis que no veredicto absolutório não há manifesta contrariedade à prova. Se desta consta que o apelado interveio na querela entre vítima e José Porfírio, em que êstes foram às vias de fato, limitando-se a conter a vítima sob a ameaça de uma faca, não é aberrante a decisão que reconheceu que a sua ação se deu em defesa do irmão e foi exercitada sem excesso.

E, no que se refere à desclassificação do crime praticado pelo réu José Porfírio de Andrade, a apelação é de não ser reconhecida, mas se conhecida fôsse, seria para o improvimento.

Como já decidiu esta egrégia Câmara, em apelação originária da Comarca de Araçuaí, a apelação que indigita de injustiça o veredicto do Júri só tem cabimento quanto aos pontos principais da questão, ou sejam, os que reconhecem ou negam o fato e sua autoria, e os que reconhecem ou negam as causas que descriminam o fato ou dirimem a responsabilidade. Assim, a espécie não comportava o apêlo com a fundamentação que lhe foi dada, pelo que se impõe o não conhecimento da apelação. Porém, se dêle conhecesse, seria para lhe negar provimento. O recurso que impede ou dificulta a defesa da vítima há que ser intencionalmente procurado e a prova não dá base ao reconhecimento de que o irmão do apelado, ao conter a vítima sob ameaça de faca, o fêz para facilitar àquele a execução do crime, ou para impedir ou dificultar a esta sua defesa à agressão a tiros, que lhe foi mortal." — *Gerson de Abreu e Silva.* — *Senna Filho.* — *J.H. Furtado de Mendonça.*

*

JÚRI — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA — CASSAÇÃO — VOTO VENCIDO

— *Manda-se o réu a nôvo Júri quando a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos.*

— *V. v.*: — *Sòmente cassa-se a decisão quando não tem ela o mais leve apoio na prova.* (Des. Gonçalves da Silva).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 77 — Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Benedito Fernandes da Veiga, no dia 6 de agôsto de 1962, às 18 horas, mais ou menos, no Pôsto de Fiscalização Olegário Amorim, situado na Cidade de Betim, desfechou dois tiros de revólver contra José Mariano da Silva, produzindo-lhe lesões que foram causa de sua morte.

Denunciado, processado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, do Código Penal, foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e absolvido pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa própria.

Não se conformando com a decisão absolutória, apelou o Dr. Promotor de Justiça, pedindo a cassação do veredicto.

O parecer do Dr. Subprocurador-Geral é pelo provimento da apelação.

Feito assim o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

B.H., 26-II-1963. — *J.H. Furtado de Mendonça.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 77, da Comarca de Betim, apelante a Justiça Pública, apelado Benedito Fernandes da Veiga, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Gonçalves da Silva e Abreu e Silva, integrado neste o relatório retro, dar provimento à apelação para, cassando a decisão absolutória, mandar o réu apelado a nôvo julgamento pelo Tribunal do Júri.

O apelado Benedito Fernandes da Veiga, como fiscal do Estado, encontrava-se de serviço no Pôsto de Fiscalização Olegário Amorim, situado na Cidade de Betim; no mesmo dia e hora, **achava-se de plantão no Pôsto Rodoviário, a poucos metros do Pôsto** de Fiscalização, o guarda rodoviário José Mariano da Silva. Entre os dois havia certo ressentimento por parte do réu com a vítima, porque esta teria feito comentários de que o pai do apelado tinha morrido na cadeia como moedeiro falso.

O réu foi ao bar próximo comprar uma garrafa de vinagre, a pedido do chefe do Pôsto, e foi nessa ocasião que desfechou os tiros contra a vítima.

Alega o apelado que ao passar perto do Pôsto Rodoviário foi insultado pela vítima e, em seguida, por ela agredido, dando-lhe um sôco no pescoço e outro no rosto, atracando-se os dois em luta corporal. No interrogatório em plenário, o apelado não diz mais que foi agredido a sôcos, mas de que recebeu da vítima uma **"gravata"**.

A prova coligida nos autos demonstra que o réu não agiu em legítima defesa.

A conclusão a que chega é a de que, divisando o réu naquele momento a vítima, resolveu vingar-se dela pelas referências que fazia de ser o pai do réu falsificador de moeda.

As duas pessoas que se encontravam no Pôsto, a poucos metros do local do crime, depõem que não ouviram qualquer discussão e que após o primeiro disparo saíram do Pôsto e viram a vítima se dirigir para o lado do réu, com os braços levantados, ocasião em que o apelado desfechou o segundo tiro.

Isso vem demonstrar que, quando o apelado deu o primeiro tiro, a vítima estava afastada do réu, não ocorrendo a luta corporal, **agressão a sôcos ou "gravata", alegadas pelo réu. Vem confirmar** que existia distância entre a vítima e o réu, por ocasião dos disparos, a circunstância de que nenhum dos ferimentos tem o aspecto médico-legal, dos produzidos por tiro à queima-roupa, característicos pela presença de pigmentação de pólvora.

Os antecedentes do fato demonstram que a vítima não tinha nenhum motivo para agredir ao réu; êste, sim, tinha motivo para **um desfôrço contra a vítima, pelo que esta disse contra o pai do** réu, ser o mesmo falsificador ou passador de moeda falsa.

Há ainda a circunstância da vítima se encontrar completamente desarmada.

São os motivos pelos quais é dado provimento à apelação **para mandar o réu a nôvo Júri.**

Custas pela lei.

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente, vencido. — *J.H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Gonçalves da Silva*, vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: "Sem embargo do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que opina pelo provimento da apelação, nego-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória do Júri que reconheceu, por maioria de votos, a justificativa da legítima defesa própria invo**cada pelo apelado. O veredicto popular está muito longe de consti**tituir um padrão, um modêlo de justiça; mas não se lhe pode irrogar a pecha de flagrantemente contrário à prova colhida nos **autos.**

O Júri se contentou com frágeis e minguados elementos em prol da defesa argüida. Tanto basta para impedir que o Tribunal de Justiça casse o *veredictum*, pois isso só tem cabimento quando o Júri decide ao manifesto arrepio dos elementos de convicção produzidos no processo; quando a decisão não encontra nenhum amparo, o mais leve apoio na prova. Não é o caso *sub judice*. Desprovejo o apêlo."

*

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA — CASSAÇÃO — VOTO VENCIDO

— É manifestamente contrária à prova dos autos absolvição por legítima defesa putativa quando a vítima não teve atitude agressiva, nem supostamente agressiva, contra o acusado.

— V. v.: — A deficiência de questionário motiva nulidade do julgamento. **(Des. Hélio Costa).**

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.297 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, que é minuciosa e exata. E acrescento que aquêle parecer, embora entendendo inadequada a redação dos quesitos submetidos à votação do Júri, opina apenas no sentido da **cassação do veredicto absolutório com a recomendação de se pro-por, no nôvo julgamento, quesitos com a redação que indica.**

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23 de março de 1964. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.297, da Comarca de Baependi, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado José Teodoro de Souza, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cri-

minal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação para cassar o veredicto absolutório, de inteira desconformidade com a prova dos autos.

O que os autos provam, através dos depoimentos de José Bento de Oliveira, José Idalino Filho e Oto José Ferreira, êste ouvido apenas no inquérito, é que, junto com outras pessoas, o acusado e a vítima se aqueciam perto de uma fogueira, quando alguém empurrou o acusado. Êste interpelou a vítima, perguntando-lhe se fôra ela quem lhe dera o empurrão e, ante a resposta negativa, fêz-lhe nova interpelação, perguntando-lhe se tinha achado ruim, ao que a vítima também respondeu negativamente. Então o acusado José Teodoro caminhou, dando a impressão que ia retirar-se, mas logo virou-se para trás e desfechou os dois tiros contra Benedito Rosa.

Verifica-se, pois, que a vítima não teve nenhuma atitude agressiva nem supostamente agressiva contra o acusado, pelo que o reconhecimento da legítima defesa putativa pôs o veredicto em contrariedade manifesta com a prova, exigindo assim a sua cassação.

Custas a final.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, vencido na preliminar, de acôrdo com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: "Preliminarmente, anulo o julgamento por deficiência de questionário submetido à votação do Júri, em conformidade com o entendimento que venho manifestando no julgamento de hipóteses idênticas e que se consubstancia no voto que proferi na apelação n.º 17.051, cujo teor foi transcrito em recente artigo doutrinário, da lavra do eminente Des. Merolino Corrêa (*in* "Minas Forense", vol. 47/18). — *Emygdio de Brito*. — *José Américo Macêdo*.

*

APELAÇÃO — INTERPOSIÇÃO POR PETIÇÃO — TÊRMO DESNECESSÁRIO — LESÕES CORPORAIS — PERIGO DE VIDA — RECONHECIMENTO SEM EXAME COMPLEMENTAR — POSSIBILIDADE

— A apelação interposta por petição independe de têrmo, que só se tem como essencial quando o recurso é manifestado em cartório.

— Independentemente de exame complementar a qualificativa do perigo de vida pode ser reconhecida pelo Juiz, se já afirmada essa circunstância no laudo de verificação das lesões corporais.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 63 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Bom Sucesso, Geraldo Cândido Vivas foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, do Código Penal, por haver no dia 26 de abril de 1956, produzido em seu cunhado Artur Silva as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 6/7.

Sob o fundamento de que, da data do recebimento da denúncia (24 de maio de 1956) até a do despacho de fls. 28 (7 de agôsto de 1961), escoaram-se mais de quatro anos, o Dr. Juiz de Direito decretou a extinção da punibilidade, considerando que, não tendo sido feito o exame de sanidade complementar, o delito ficara desclassificado para o art. 129, *caput*, do Código Penal.

Houve recurso da parte do órgão do Ministério Público e a egrégia Primeira Câmara Criminal houve por bem anular a sentença e mandar que a ação tivesse prosseguimento, eis que não se concretizara a prescrição, já que a denúncia capitulou o delito no art. 129, § 1.º, do Código Penal, cuja sanção é, no máximo, de cinco anos de reclusão, o que o submete à prescrição de doze anos (fls. 40 e v.).

Nova decisão foi proferida, depois de regular processamento, e condenado foi o réu à pena de quatro anos de reclusão, como incurso no art. 129, § 1.º, n.º I, do Código Penal (fls. 72-v./75-v.).

Inconformado, apelou o réu em tempo hábil (fls. 78), ao argumento de que a sentença o surpreendeu, pois defendeu-se da acusação do crime de lesão corporal qualificada pelo risco de vida e foi condenado na modalidade de inabilitação do paciente para as ocupações habituais por mais de trinta dias (fls. 80/81).

O recurso foi recebido, determinando o Juiz que fôsse tomado por têrmo. Êste não está assinado (fls. 79).

Com as contra-razões (fls. 89), subiram os autos a esta instância, onde oficiou a douta Procuradoria-Geral do Estado, opinando pelo improvimento (fls. 93/94).

À douta revisão.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1963. — *Abreu e Silva*, rel. subst.º do Des. M. Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 63, da Comarca de Bom Sucesso, em que é apelante Geraldo Cândido Vivas e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, sem divergência de votos, adotando o relatório de fls. 96 como parte integrante dêste, em conhecer da apelação, recurso próprio e oportuno, e lhe negar provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida, que bem apreciou a espécie.

O apelante deixou de assinar o têrmo de apelação, mas a circunstância não impede o conhecimento do recurso, porque, com lastro no art. 578 do Código de Processo Penal, de aplicação geral, o recurso será interposto por petição ou por têrmo nos autos. Nesse sentido o ensino autorizado de *Espínola Filho*, com apoio na melhor orientação jurisprudencial. O art. 600 do referido diploma legal não pode ser aplicado isoladamente. A apelação interposta por petição independe de têrmo. Êste é essencial, quando o recurso é manifestado em cartório.

Circa merita, pleiteia o apelante a desclassificação do crime para o art. 129, *caput*, do Código Penal e, em conseqüência, decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição.

Desassiste razão ao apelante. Não foi êle surpreendido com a conclusão da sentença, como pretendeu demonstrar, porque, na fundamentação do decisório recorrido, ficou suficientemente claro que das lesões produzidas pelo apelante resultou perigo de vida. Disse o magistrado: "Está provado que o réu praticou na vítima ferimentos de natureza grave. Os Srs. Peritos-Médicos, respondendo ao 3.º quesito, afirmaram ter o ofendido corrido perigo de vida" **(fls. 73-v.).**

Ficou expresso, ainda, que "o réu praticou na vítima ferimentos de natureza grave, descritos no auto de corpo de delito de fls." (fls. 74).

De concluir-se, pois, que a referência ao inciso I, do § 1.º, do art. 129, resulta de mero engano. A condenação não se fundou na modalidade da inabilitação do ofendido para as ocupações habituais por mais de trinta dias e sim na circunstância de ter ocorrido perigo de vida, circunstância que pode ser reconhecida independentemente de exame complementar, se já afirmada em laudo de verificação das lesões. Aliás, essa circunstância deve ser apreciada e reconhecida ao tempo do primeiro exame, porque, como se tem decidido, o perigo deve apresentar-se direto e iminente, isto é, com realidade concreta, efetiva, presente, imediata.

Conseqüentemente, desde que o laudo descreva lesões que **constituam perigo de vida, mesmo momentâneo, não é necessário** se constate a incapacidade para as ocupações habituais por trinta dias (("Minas Forense", vol. 14, pág. 215).

E, *in casu*, o perigo de vida ficou apurado e deve ser reconhecido, porque o ofendido recebeu ferimentos em regiões mortais e de tal natureza que poderiam causar-lhe a morte.

A pena não é exagerada, dadas as condições e circunstâncias ocorrentes na espécie.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, **presidente.** — ***Gerson de Abreu e Silva*, relator** — ***Senna Filho.*** — *J.H. Furtado de Mendonça.* — *Hélio Costa.*

*

MILITAR — POLÍCIA MILITAR — FUNÇÃO POLICIAL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR — VOTO VENCIDO

— Compete à Justiça Militar julgar oficial ou praça da Polícia Militar do Estado que haja praticado crime em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial.

— V. v.: — À Justiça Comum compete julgar oficial ou praça da Polícia Militar Estadual que haja cometido crime em serviço ou comissão de natureza policial. (Des. Alencar Araripe).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 137 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, vencido o Exmo. Des. Alencar Araripe, dar como incompetente esta Côrte para o conhecimento e julgamento da apelação, ordenando a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado. De acôrdo com as notas taquigráficas, que neste se integram.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente, com voto vencido adiante declarado. — *Lahyre Santos*, relator. — *José Américo de Macêdo.* — *Rodrigues Lima.* — *Emygdio de Brito.*

Alencar Araripe — "Não reconheci, no caso, a competência do fôro militar, porque não se trata de crime militar, isto é, daqueles que pertencem à função específica do soldado.

Argumenta-se que a recente Lei n.º 4.162, de 4 de dezembro de 1962, alterou a redação da letra *l*, do art. 88, do Cód. de Justiça Militar, ampliando a competência do fôro especial aos militares e seus assemelhados, quando em serviço ou comissão mesmo de natureza policial.

Data venia do entendimento que está sendo dado ao texto legal, tenho para mim que nenhuma alteração houve, quanto à situação dos policiais militares. E assim sou levado a pensar, **porque não houve alteração da letra *l*, do citado art. 88, o qual** prescreve ser competente o fôro militar — para processar e julgar os oficiais e praças das polícias militares, *quando incorporadas às fôrças federais.*

Em conseqüência, o serviço ou comissão, *mesmo de natureza Policial*, a que se refere a letra *l*, é o desempenho pelas fôrças federais que, como é sabido, têm a sua polícia militar, a qual procedeu a diligências, em que, por vêzes, se envolvem até mesmo civis.

Quanto ao argumento de que a citada lei foi votada por iniciativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fácil é responder que, embora fôsse outra a intenção, o legislador não deu ao dispositivo a redação conveniente.

Para mim (e a jurisprudência assim entendeu) quando o Código de Justiça Militar fala em *militares e seus assemelhados*, são os do exército, marinha e aeronáutica.

Votei, por isso, pela competência do fôro civil."

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Lahyre Santos — Voto:

"O ilustre prolator da sentença apelada, como a douta Subprocuradoria, em seu parecer, repeliram a liminar de incompetência da Justiça Comum, ao ângulo da alegação da defesa, de que militar o delito porque Jofre Dias se achava em serviço *como militar*. Entenderam Juiz e Subprocurador que exercia, êle quando feriu Dona Ana Mendonça Rosa de Magalhães Góis, função de natureza policial, incumbido que fôra de participar da guarda pessoal do Presidente da República, na inauguração, nesta Capital, do Hospital Júlia Kubitschek, e até civis seus trajes.

Com o advento da Lei n.º 4.162, de 4 de dezembro de 1962, incide na competência da Justiça Militar o crime praticado por militar em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial (art. 1.º, modificando a redação da letra *l*, do art. 88, do Cód. da Justiça Militar, Dec.-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938).

A legislação ordinária federal é que define os crimes militares e demarca a área de jurisdição dos tribunais respectivos. Na órbita das Justiças Militares dos Estados, inclusive.

Desprovido de interêsse a letra *l* do retro mencionado art. 88, a êste ensejo, porque não se cuida aqui de decidir da competência de órgão da Justiça Militar da União sôbre fato delituoso de oficial ou praça de polícia incorporado às fôrças federais; com o que, salvo engano, houve respeitável objeção à opinião em contrário, numa de nossas últimas sessões manifestadas.

A rejeitar-se a aplicação, *in casu*, da letra *l* do supra referido art. 88, por restrito às fôrças federais, ora ampliado nas suas hipóteses pela Lei n.º 4.162, teríamos que, sem aplicação, igualmente, tôdas as demais normas a respeito da legislação federal.

As leis estaduais não regulam a matéria, porque é estranha à competência dos Estados.

Resultado: ficariam os órgãos das Justiças Militares das Polícias nos Estados sem normas norteadoras, nesta parte.

E tal conclusão é inadmissível, por absurda.

Liminarmente: Declaro a incompetência desta egrégia Côrte para o julgamento e ordeno a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado."

O Sr. Des. Rodrigues Lima — Estou de inteiro acôrdo com o voto proferido pelo eminente relator.

Se o Tribunal Militar do Estado constituído é competente para processar e julgar os crimes militares praticados pelos membros da Polícia do Estado, que são os previstos na Lei Federal, qualquer modificação desta importa naquela competência (arts. 368 e 393, inciso I, Organização Judiciária do Estado).

O Sr. Des. Emygdio de Brito — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Emygdio de Brito. Os Srs. Des. Lahyre Santos e Rodrigues Lima votaram pela competência da Justiça Militar.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Presidente — Esta apelação foi adiada a pedido do Des. Emygdio de Brito. O Sr. Des. Lahyre Santos votou pela competência da Justiça Militar; o Sr. Des. Rodrigues Lima proferiu seu voto de acôrdo com o relator.

O Sr. Des. Emygdio de Brito — (Lê o seu voto, concluindo pela incompetência dêste egrégio Tribunal para julgamento do caso em aprêço).

O Sr. Des. Alencar Araripe — O voto de V. Exa. coincide com o proferido pelo Des. relator e com o do Des. revisor. *Data venia*, sou voto vencido, conforme justifiquei no acórdão.

O Sr. Des. Américo Macêdo — Estou de acôrdo com a maioria.

O Sr. Des. Presidente — Mandaram remeter os autos à Justiça Militar, vencido o Des. Alencar Araripe.

*

JÚRI — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — DEFEITO DE QUESITOS — NULIDADE

— Sob pena de nulidade, ao Júri só deve ser indigado quanto a fatos que caracterizem exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, e não sôbre a definição jurídica da descriminante.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.539 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

O apelado Abelardo Joaquim de Lima (não apelante, como consta na testada do processo), soldado da Polícia Militar, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, como responsável pelo homicídio de Afonso Ligório de Matos, ocorrido em fevereiro de 1958.

Segundo se vê da narrativa constante da pronúncia, o fato ocorreu no Distrito de Penha de França, da Comarca de Itamarandiba, quando o apelado, juntamente com outros soldados, procurava recapturar a vítima, que havia foragido, dias antes, da cadeia daquela cidade.

Levado a julgamento perante o Júri, foram alegadas, em prol do réu, as descriminantes do estrito cumprimento do dever legal

e da legítima defesa pessoal, tendo o Júri, por unanimidade de votos, acolhido aquela primeira defesa.

Inconformou-se com o veredicto a Promotoria de Justiça e manifestou tempestiva apelação, a que deu fundamento no artigo 593, inciso III, letra *d*, do Código Penal.

Vieram os autos a esta instância, aqui oficiando a douta Procuradoria-Geral no sentido do provimento.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de março de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.539, da Comarca de Itamarandiba, em que é apelante a Justiça e apelado Abelardo Joaquim de Lima, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls., e sem divergência de votação, preliminarmente, anular o julgamento.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: — "Preliminarmente, anulo o julgamento em razão da deficiência do questionário submetido à indagação do Conselho de Sentença.

Alegou-se, e o Júri reconheceu, que o réu praticou o fato no exercício regular de um direito.

O que as narrativas da denúncia e da pronúncia expressam, com apoio na prova colhida nos autos, foi que o réu matou a vítima quando, em diligência para a recaptura dela, houve nova tentativa de fuga por parte da mesma.

Está no ensinamento do insigne *Nelson Hungria* que a prisão da pessoa encontrada em flagrante delito constitui um dever em relação ao policial e um direito em relação ao *quidam de populo* ("Coment. ao Cód. Penal", vol. I, § 100). Assim, atenta à lição exposta, na espécie dos autos não se configuraria, no ato da recaptura do réu pelo apelado, que era um agente da autoridade pública, hipótese de exercício regular de um direito, mas cumprimento de um dever legal.

Despiciendo, porém, é o realce do êrro de tecnologia jurídica. Invocada a descriminante, cuja existência há que buscar suporte nos fatos, o questionamento ao Júri teria que envolver indagação sôbre a existência dêsses fatos, não sôbre a definição jurídica dêles, pouco importando, pois, que a invocação dêles como configurativos de descriminante os denominasse cumprimento de dever legal, ou exercício regular de direito.

Matando a vítima em diligência de sua recaptura, o réu contra ela praticou a maior das violências reais. Induvidoso, como a *contrario sensu* se infere da regra do artigo 284, do Código de Processo Penal, que a efetuação da prisão permite o emprêgo da fôrça, mas esta há que se restringir à indispensabilidade no caso de resistência ou de tentativa de fuga do prêso, como é de inequívoco entendimento ante a clareza do dispositivo legal invocado.

Logo, a indagação ao Júri objetivará a existência dos fatos e circunstâncias que definem os limites traçados ao *exercício do direito* ou ao *cumprimento do dever legal*. E assim, como nunca se admitiu, nem se reconheceu adequabilidade com a específica atribuição do Júri, o seu questionamento sôbre se o réu praticou o fato em legítima defesa, ou se o praticou em estado de necessidade (numa e noutra hipótese o questionamento versaria matéria de direito) é também inadequado, e por isso deficiente é o questionário, que, na hipótese da descriminante do inciso III, do art. 19, do Código Penal, se limite a quesito que, iniludìvelmente versando sôbre matéria de direito, indaga simplesmente se o réu praticou o fato no exercício regular de um direito, ou em estrito cumprimento de um dever legal.

In casu, o questionário incidiu nesse vício, pois que indagou ao Júri se o réu, procurando impedir a fuga da vítima, praticou o fato no exercício regular de um direito. É questionamento que envolve mais do que uma indagação sôbre matéria de direito, eis que atribui o poder de criar a norma jurídica, dado que fica ao seu arbítrio exclusivo traçar os limites do *exercício regular do direito ou do estrito cumprimento do dever legal*.

Estas as razões pelas quais anulo o julgamento, a fim de que o réu a outro seja submetido, para o que, a exemplo do que fiz em meu voto na apelação n.º 18.304, recomendo ao Meritíssimo Juiz a adoção do seguinte formulário, para a indagação dos fatos constitutivos da descriminante invocada:

a) O Júri reconhece que o réu praticou o fato em cumprimento do dever de executar a ordem de recaptura da vítima?

b) A vítima opôs resistência à execução da ordem de sua recaptura?

c) A vítima, para evitar a sua recaptura, tentou fugir?

d) O Júri reconhece que o réu agiu de modo indispensável a vencer a resistência do réu?

e) O Júri reconhece que o réu agiu de modo indispensável a evitar a fuga do réu?

A afirmativa do quesito *b* prejudica os quesitos *sub c* e *e*. O quesito *d* sòmente será votado se fôr afirmado o quesito *b*. E o quesito *e* sòmente será votado no caso de afirmativa do quesito *c*. — *Abreu e Silva*. — *J.H. Furtado de Mendonça*.

Foi voto vencedor o Exmo. Des. Cintra Neto.

*

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO — REDUÇÃO DA PENA

> — *Reduz-se a pena quando, havendo restituição do dinheiro criminosamente retido, limita-se a apropriação indébita à mora do ressarcimento do prejuízo, sendo primário o réu que agiu sob pressão de aperturas financeiras.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.301 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.301, da Comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Carlos João Batista Andréa Bróvia e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação para reduzir a pena corporal a um ano e seis meses de reclusão, substituí-la pela pena de detenção e conceder a suspensão condicional da execução.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Confessou o apelante na Polícia e em seu interrogatório judicial que, tendo feito diversos recebimentos de duplicatas da firma de que era empregado, não recolheu as respectivas importâncias, pois que, ganhando apenas Cr$ 4.500,00 por mês, era o mesmo insuficiente para a manutenção de sua família, razão pela qual se utilizou das importâncias recebidas para atender aquêle encargo, confessando ainda que empregou parte das mesmas importâncias pertencentes à sua empregadora para fazer empréstimos a amigos e a seu sôgro.

Confessou, portanto, o apelante, dois atos que evidenciam o elemento da apropriação, integrante da tipicidade do crime capitulado no art. 168, do Código Penal: o consumo do dinheiro empregado no atendimento com gastos para a manutenção da família, e a cessão dêle em empréstimos a terceiro.

É certo que o elemento subjetivo da apropriação é a intenção de dispor *ut dominus* da coisa até então possuída *alieno nomine* pelo agente. É o propósito de não restituir ou a consciência de não mais poder restituir e que, segundo o ensinamento de *Nelson Hungria*, deve ficar averiguado de modo convincente ("Comentários ao Cód. Penal", vol. VII, § 59).

In casu, principalmente no que se refere às importâncias empregadas na manutenção da família do apelante, as circunstâncias evidenciam desenganadamente que tinha êle a consciência de não mais restituir o que desfalcara nas quantias recebidas para a sua **empregadora. É que se êle se viu na contingência de fazer o desvio** do dinheiro porque tinha salário insuficiente para manter a família, claro está que com êste mesmo insuficiente salário não poderia atender ao mesmo tempo os encargos de suas despesas pessoais e de reposição do desfalque que montava em cêrca de cinco vêzes o salário anual que percebia. Logo, bastava essa circunstância para se inferir que o apelante dispunha do dinheiro alheio em sua posse com a consciência de não poder restituí-lo a seu dono.

Mal interrogado, na Polícia e em Juízo, não há, nas declarações prestadas pelo réu, qualquer referência a fato que permita a averiguação da subjetividade configuradora da apropriação. Porém, como se viu, ela resulta constatada de circunstância objetiva que se apura de sua própria confissão e que encontra roborante no fato da ocultação por longo tempo do modo pelo qual vinha agindo.

Concretizada em um ano e nove meses de reclusão a pena imposta ao réu, a êste passo a sentença deve ser reformada para a imposição da pena mínima, eis que, com a ausência de agravantes e a presença das atenuantes judiciais da exemplar conduta anterior do réu e da pouca intensidade do dolo, pois que agiu sob a pressão **de aperturas financeiras, não deve a pena-base se afastar da mínima** cominação legal. Assim sendo, com o aumento de um têrço (quatro meses) decorrente da aplicação do § 1.º, item III, do artigo 168, do Código Penal e de mais um sexto (dois meses) por aplicação do aumento previsto no § 2.º, do artigo 51, do mesmo Código, a pena concreta fica reduzida a um ano e seis meses de reclusão.

A firma lesada aceitou, como forma de restituição ou de ressarcimento de seu prejuízo, uma promissória de emissão da mãe do réu, que já fêz um pagamento por conta e de seu valor (cfr. fls. 58/59). Em face disso o prejuízo comprovado sofrido pela firma lesada se reduz apenas à mora do ressarcimento do prejuízo, pelo que, dado que o réu é primário, tem cabimento a aplicação do § 2.º, do artigo 155, autorizada pelo artigo 170, ambos do Código Penal.

É certo que, quanto ao furto, a aplicação do aludido dispositivo de favorecimento legal ao réu não leva em atenção o prejuízo sofrido pela vítima, porém o valor da coisa subtraída. Mas na apropriação, que tem seu elemento subjetivo configurado no propósito de não restituir ou na consciência de não poder restituir; se a coisa apropriada é fungível e há restituição parcial, há que se entender que o elemento subjetivo do delito abrangeu apenas a parte não restituída, ou seja o prejuízo, eis que apenas quanto a esta parte ficará induvidoso aquêle propósito de não restituir ou a consciência de não poder restituir.

Por êstes fundamentos substituo a pena de reclusão pela de detenção e, como concorrem os pressupostos legais para a concessão do favor legal, suspendo condicionalmente a execução da mesma pena, cumprindo ao réu guardar as seguintes imposições: a) dedicar-se ao trabalho honesto e residir na comarca da culpa, salvo prévia autorização para a mudança; b) não portar armas ofensivas, não se embriagar, não freqüentar casas de bebidas e tavolagens. O prazo de suspensão é de três anos. — *A. Felício Cintra Neto*, revisor. — *J. H. Furtado de Mendonça*, vogal. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal.

*

CORRUPÇÃO DE MENOR — SEDUÇÃO DESCARACTERIZADA — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

— A cópula carnal é ato libidinoso apto a corromper moralmente a menor e, se inexistentes a justificável confiança e a inexperiência da ofendida, que integram a tipicidade da sedução, classifica-se o crime como de corrupção de menor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.142 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Processado à revelia como incurso no art. 217, do Cód. Penal, o apelante Domingos Ferreira Alves viu-se condenado em sentença que desclassificou a infração para o art. 218 do mesmo Cód. Penal.

Prêso, manifestou apelação em tempo hábil e a seguir foi interrogado, requerendo o defensor que constituiu lhe fôsse concedida a suspensão condicional da pena, por ser menor à época do crime, não conhecendo o magistrado dêsse pedido ao argumento de que com a interposição do recurso o conhecimento da causa estava devolvido a esta Superior Instância.

Processada apelação, com as suas razões, ofereceu o apelado uma justificação judicial de fatos que alegou em sua defesa.

A douta Procuradoria-Geral é pelo improvimento.

Passo os autos ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1963. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.142, da Comarca de Uberlândia, em que é apelante Domingos Ferreira Alves e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação.

O apelado tem três objetivos: o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa e representação; a absolvição, pela declaração da impossibilidade de transmutar-se a denúncia por sedução em condenação por corrupção, e pelo reconhecimento de que não houve a configuração dêste último delito; a concessão da suspensão condicional da pena.

No seu primeiro objetivo o recurso não merece acolhida. Ao oferecer sua representação, declarou a mãe da ofendida que na semana anterior é que viera a ter conhecimento da existência do fato delituoso. Esta afirmativa não encontra a mais leve desmentida na prova, pelo que não se pode reconhecer a decadência do direito de representação, cujo prazo se conta da data do conhecimento da autoria do fato.

Nem é certo que não possa o Juiz dar ao fato, que a denúncia classificou como sedução, a capitulação de corrupção de menor. O poder de dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia ou da queixa é expresso em lei e se submete, apenas, quando fôr o caso, à efetuação das diligências recomendadas (C. P. Penal, 383 e seus §§). *In casu,* está no conteúdo expresso da denúncia a afirmação da existência dos dois elementos configuradores da nova definição: a cópula carnal, que é ato de libidinagem apto a corromper moralmente a menor; e a declaração de que a ofendida era virgem e honesta, portanto incorrompida. Logo, na espécie, uma vez que o crime de corrupção se sujeita a pena menos

grave, a nova definição jurídica do fato poderia ser dada pela sentença, independentemente da efetuação de qualquer das diligências determinadas em lei.

Rejeitou a douta sentença a capitulação que ao fato deu a denúncia, arrimando-se em que a espécie não comportava o reconhecimento nem da justificável confiança, nem da inexperiência da ofendida, que integram, uma ou outra, a tipicidade da sedução.

É certo que não é reconhecível no fato a justificável confiança. Esta se configura no noivado, no namôro sério, que gera a confiança da reparação do mal pelo casamento.

E também é certo que, embora reconhecendo que a ofendida não era uma inexperiente, não o fêz a sentença de modo a afirmar que ela era uma corrompida. É da afirmativa expressa da douta decisão que por se concluir que a ofendida não é uma inexperiente esteja se dizendo que é uma corrupta, pois os seus antecedentes a mostram como moça de procedimento não corrompido.

Tem inteiro apoio na prova o reconhecimento, pela sentença apelada, de que a ofendida não era uma corrompida. E não desfaz êsse entendimento a justificação que se juntou aos autos com as razões de apelação. Processada esta justificação depois da sentença condenatória e dois anos após a ocorrência, dos depoimentos nela colhidos não se apura a afirmativa de que a ofendida fôsse moça já de vida corrompida ao tempo em que conheceu e teve ligações com o acusado.

Por certo que se encontra no depoimento de Antônio Moncaio o ensino de uma afirmativa de que a ofendida levava vida corrompida, pois que o acusado lhe freqüentava a casa, pagando-lhe pelas relações sexuais que com ela mantinha. Evidente, porém, que a testemunha só poderia obter o conhecimento dêsse fato, ouvindo-o do próprio acusado, o que o torna às inteiras desvalioso como elemento de prova.

De tudo resulta, pois, se não mentiram as testemunhas da justificação ao afirmar o atual estado de corrupção da menor, que o seu desvirginamento pelo acusado, iniciando-a na vida sexual e despertando-lhe precocemente a sensualidade, foi o instrumento apto à sua corrupção, o que vale dizer que a prova ministrada pela defesa é apenas elemento de roboração do convencimento de existência declarada na sentença recorrida.

Como pôs em realce a douta Procuradoria-Geral, não foi oferecida a prova da alegada menoridade do réu à época do crime. Assim não se enseja, aqui, oportunidade à concessão da suspensão condicional da execução da pena, sem prejuízo, entretanto, de ser o pedido conhecido no Juízo da execução.

Custas *ex lege.*

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *Hélio Costa,* relator. — *J. Furtado de Mendonça,* vogal.

Foi voto vencedor o do Exmo. Des. Cintra Neto.

*

ATROPELAMENTO — CULPA — IMPRUDÊNCIA — INCARACTERIZAÇÃO

— Para caracterizar culpa de motorista em atropelamento, como resultante de imprudência, não se leva em conta apenas a velocidade ou o tráfego em contra-mão, mas sim se tais circunstâncias causaram o acidente.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 133 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 133, da Comarca de Tupaciguara, em que é apelante Geraldo Gomes Junqueira e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para absolver o apelante.

Custas pelo Estado.

Versa a acusação sôbre a autoria do homicídio por imprudência de uma criança, atropelada pelo veículo dirigido por Geraldo Junqueira, na estrada Uberlândia-Tupaciguara, nas proximidades desta cidade.

Feito o inquérito policial, chegou êle a ser arquivado, tal a aparência de casualidade do acidente. Com efeito, ao depor na Polícia, a mãe da vítima disse que esta, de quatro anos de idade, correra para atravessar a estrada, no momento em que vinha o veículo do réu, em marcha regular, e que ela própria tinha corrido atrás do menino, pelo que o motorista desviou a direção para a esquerda, passando rente a ela.

O Promotor requereu entretanto o desarquivamento, por ter sabido, pelo pai da vítima, que a velocidade era excessiva, e que o inquérito havia sido conduzido de modo favorável ao causador do atropelamento.

São fundamentos da acusação a velocidade excessiva e o tráfego em contra-mão.

Nega a defesa tais circunstâncias.

Depõe a mãe da pequena vítima que vinha com quatro filhos seus, dois dos quais atravessaram a estrada, e o terceiro quis fazer o mesmo. Vendo isso, correu ela com o quarto filho nos braços, para salvar aquêle, o que não conseguiu, porque a criança foi colhida já fora da estrada.

A testemunha Nelson Valadão declara ter ouvido a mãe da vítima dizer que ela tivera culpa, porque, se não tivesse corrido atrás, a criança teria atravessado a estrada, e o carro não se teria desviado.

Há notícias de negociações frustradas, em tôrno de uma indenização do réu ao pai da vítima.

Argumenta a acusação que era grande a velocidade e se tivesse sido menor, o réu poderia ter freiado o carro.

Responde a defesa que o apelante não teve outra alternativa senão desviar o veículo para a esquerda, a fim de não atropelar a mãe do menino.

A sentença adotou os fundamentos da acusação, mas o exame dos autos não convence de que fôsse excessiva a velocidade, porque há vestígios de que o carro parou logo, alguns metros adiante.

A testemunha João Gomes depõe que, pouco antes, passara de automóvel pelo local e que, vendo uma mulher, com três crianças, sair do cerrado, em direção à rodovia, comentou com um seu companheiro o perigo que corriam aquelas crianças.

Para caracterizar a imprudência não se deve levar em conta a velocidade, nem o tráfego em contra-mão numa estrada.

O que se deve indagar é se tais circunstâncias concorreram para o acidente. Ora, no caso, trata-se de uma criança de quatro anos, que, destacando-se da mãe, atravessou a estrada, em seguimento aos dois irmãos maiores. Com a velocidade de 20, de 50 ou de 80 quilômetros, o desastre poderia ocorrer do mesmo modo, sendo também indiferente que o veículo trafegasse pela direita ou pela esquerda da pista.

O uso dos freios, conforme as circunstâncias, de pouco ou nada serve. O apelante, que tem bons antecedentes, empregou esforços para evitar o atropelamento, não tanto da criança que corria, mas principalmente da mulher que levava outra criança nos braços. Fêz o que qualquer um faria, mas foi infeliz, ao colhêr o menino, que já atravessara a estrada. Culpada involuntária do desastre foi a própria mãe da vítima.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

✽

JURADO — PARENTESCO COM PERITO — IMPEDIMENTO INEXISTENTE — NULIDADE

— Inexiste incompatibilidade de jurado por parentesco com perito que serviu no processo, efetivando exame de corpo de delito na vítima, e seu afastamento do Conselho de Sentença induz nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.429 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, do Código Penal, o apelante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sêrro à pena de oito anos de reclusão como responsável pelo homicídio de Francisco Simões, fato ocorrido naquela comarca em 23 de junho de 1956.

Inconformando-se com o veredicto, o réu manifestou apelação em tempo hábil, fundamentando o seu recurso no artigo 593, III, letras *a* e *d*, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que o julgamento é nulo a três motivos: a) em razão do critério adotado pelo Presidente do Júri para recolher as cédulas utilizadas e as não utilizadas na votação dos quesitos; b) em razão da dispensa de dois jurados por impedimento não reconhecido na lei processual; c) em razão de, ao que alega, ser insuficiente a certidão de incomunicabilidade dos jurados.

E, no mérito, argúi o apelante que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos.

Processado o recurso, vieram os autos a esta instância, nêles oficiando a douta Procuradoria-Geral que, em preliminar, argúi a falta de elementos para a verificação da regularidade do sorteio de jurados suplentes; afirma a improcedência das nulidades argüidas pela defesa; e opina pelo improvimento da apelação, quanto ao mérito.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1963. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.429, da Comarca de Sêrro, em que é apelante Afonso Ferreira da Silva e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório retro e sem divergência na votação, anular o julgamento.

As argüições de nulidade do julgamento, fundadas nas alegadas falhas existentes no processo da votação dos quesitos e na certificação da incomunicabilidade dos jurados, improcedem às inteiras.

Determinando o Presidente do Júri que um oficial de Justiça recolhesse as cédulas com os votos dos jurados e que outro oficial, logo em seguida, recolhesse as cédulas não utilizadas, nada mais fêz do que dar exato cumprimento à determinação legal contida no artigo 486, do Código de Processo Penal.

E não há a alegada insuficiência na certificação da incomunicabilidade dos jurados, que foi declarada em certidão dos dois oficiais de Justiça que serviram durante o julgamento e certificada pelo escrivão na ata dos trabalhos.

Procede, entretanto, o terceiro motivo em que se funda a argüição de nulidade do julgamento. Já decidiu esta Côrte que o afastamento de um jurado, por incompatibilidade que não existe, induz nulidade do julgamento, abstração feita da ocorrência de prejuízo ("Minas Forense", vol. VI, pág. 205).

In casu, alega-se a nulidade do julgamento motivada pela dispensa de dois jurados, dados como impedidos em razão de parentesco declarado com peritos que serviram no processo, efetivando o

exame de corpo de delito na vítima. E, por sem dúvida, foi indevido o afastamento, eis que não ocorria o reconhecido impedimento legal para que os jurados afastados integrassem o Conselho de Sentença.

Está já tranqüilamente firmado na jurisprudência que o impedimento para integrar o Júri, em razão de parentesco com as partes e pessoas que já serviram no processo é restrito à enumeração taxativa contida no artigo 458, do Código de Processo Penal. Assim sendo, não é impedido legalmente para integrar o Conselho de Sentença o jurado que tem parentesco com o perito, pelo que o afastamento que se fêz dos dois jurados, que afirmaram parentesco com os peritos que procederam ao exame de corpo de delito, foi ilegal e determinou uma irregular constituição do Conselho de Julgamento do réu, o que induz nulidade.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felicio Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Abreu e Silva*.

*

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — AGIOTAGEM — JUROS ACIMA DE TAXA LEGAL

— É crime contra a economia popular cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.291 — Relator: Des. J. H. FURTADO DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 14.291, da Comarca de Barbacena, apelante José Augusto Ferreira, apelada a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para julgar extinta a punibilidade pela prescrição.

José Augusto Ferreira foi denunciado pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Barbacena como incurso na sanção do art. 4.º, alínea *a*, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Crimes Contra a Economia Popular ou de Usura), acusado de ter feito vários empréstimos em dinheiro, sob garantia de notas promissórias, a Moris Simão Tuma, cobrando juros extorsivos e ilegais, à base de 5% ao mês. Igual procedimento teria tido em empréstimos feitos às pessoas de Sebastião Cesário Coelho, Sílvio Coelho e Paulo Rodrigues.

Procedida com regularidade a instrução criminal, foi o acusado condenado a um ano e três meses de detenção, multa de

Cr$ 10.000,00 e taxa penitenciária de cem cruzeiros. Não se conformando com a decisão, apelou o réu no prazo legal, pleiteando absolvição, ou pelo menos *sursis*.

O parecer da Procuradoria-Geral é pelo não provimento da apelação.

Foi determinada uma diligência, devidamente cumprida com a fiança prestada pelo apelante.

É crime contra a economia popular cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida em lei (um por cento ao mês).

A sentença de fls. 87 a 94 apreciou cuidadosamente os fatos, concluindo pela caracterização do crime referido, pois não resta dúvida que o apelante desde 1956 vem praticando na cidade de Barbacena a agiotagem e cobrando, nos empréstimos que faz, juros extorsivos e muito acima da taxa permitida por lei.

Não se podia exigir uma prova mais completa em crime como os da espécie, pois o agente age sempre com cuidado para não deixar prova do seu delito.

No caso dêstes autos, vê-se o cuidado do réu quando passava recibo dos juros na promissória; tinha a cautela de não mencionar nem a importância e nem o tempo.

O defeito que a defesa aponta na prova testemunhal é o de ter ela sido constituída de vítimas do apelante. Mas isso é razoável, pois só essas pessoas conheciam a agiotagem do réu.

Acontece, entretanto, que não foram só as vítimas que depuseram no processo. O Escrivão do Crime da comarca, pessoa digna de todo crédito, depõe que o apelante propôs a êle descontar um título a juros de 5% ao mês.

A sentença condenatória, que é de um ano e três meses de detenção, está datada de 7 de fevereiro de 1959 e as partes foram intimadas em 15 do mesmo mês. Interposta apelação pelo réu, houve por bem esta Câmara converter o julgamento em diligência, para uma das providências constantes do acórdão de fls. 116. Voltaram os autos à comarca de origem e lá permaneceram em cartório de 16 de novembro de 1959 a 24 de abril de 1963.

Nestas condições, verifica-se que da data da sentença, 7 de fevereiro de 1959, até a presente, decorreram mais de quatro anos, que é o prazo da prescrição de pena inferior a dois anos.

Da irregularidade apontada — paralisação do feito — deve se dar conhecimento à Corregedoria de Justiça, para as providências que entender cabíveis.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1963. — ***Gonçalves da Silva,*** presidente. — *J. H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Merolino Corrêa*. — *Hélio Costa*. — *Senna Filho*.

*

ESTELIONATO — FURTO DE CHEQUES — EMISSÃO COM ASSINATURAS FALSIFICADAS — ATOS PREPARATÓRIOS

— O furto de cheques e sua emissão com falsificação de assinaturas são atos preparatórios da execução do crime de estelionato contra Bancos e, se não ocorrido o referido delito, são penalmente indiferentes, passíveis apenas de sanções de ordem privada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 105 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 145, que é minucioso e fiel, acrescento que a egrégia Primeira Câmara Criminal dêste egrégio Tribunal *ut* acórdão de fls. 147, houve por bem prover a apelação do Ministério Público, para a inclusão na condenação imposta ao apelado das penas acessórias de perda de função pública eletiva de vereador à Câmara Municipal do Município de Santa Bárbara, bem assim a de suspensão de seus direitos políticos enquanto durar a pena privativa de liberdade, nos têrmos do n.º I, do art. 67 e n.º V, do art. 69, ambos do Código Penal.

Requereu o apelante a revisão de seu processo, mas as egrégias Câmaras Criminais Reunidas não conheceram do pedido, ao fundamento de que a decisão que o condenou ainda não transitara em julgado (§ 1.º, do art. 625, do C.P.P.), facultando ao peticionário o recurso da apelação (fls. 154 e v.).

À vista dessa decisão, apelou o réu tempestivamente (fls. 152/153), pedindo o reexame do merecimento da acusação, para ser absolvido ou para "um reajustamento equânime e justo da pena que lhe foi imposta, diminuindo-a para o grau justo" (fls. 153).

O recurso foi recebido e convenientemente processado.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral do Estado opina pelo provimento parcial, a fim de a pena imposta ao apelante seja reduzida (fls. 164/165).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Cintra Neto, revisor.

Belo Horizonte, 22 de março de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. M. Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 105, da Comarca de Santa Bárbara, em que é apelante Arcionilo Vieira e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, em prover parcialmente o apêlo, para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante a quatro anos e oito meses de reclusão, mantida

a pena de multa no *quantum* fixado na sentença, com o acréscimo das penas acessórias aplicadas pela egrégia Câmara, no acórdão de fls. 147.

Vê-se, da narrativa oficial, constante da denúncia, que se trata de crime de estelionato praticado pelo apelante contra os Bancos Mercantil e da Lavoura de Minas Gerais, em Santa Bárbara. Para praticar os delitos, foi que o apelante furtou cheques de Anastácio Antônio de Souza, falsificando, também, a sua assinatura. Mas, de qualquer forma, as vítimas são os estabelecimentos bancários acima referidos, tanto assim que a douta Procuradoria-Geral do Estado, com razão, não considerou terem sido tais crimes cometidos contra velho (fls. 165).

Na real verdade, os prejudicados pelas manobras criminosas do apelante foram os Bancos, por isso que, em última análise, pagando mal, terão os Bancos que pagar duas vêzes.

Portanto, errada está a sentença e enganoso é o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, que considera o crime como de furto continuado e de uso de cheque falsificado. A situação assemelha-se a um caso de homicídio, em que se condenasse o réu confesso por crime de ferimentos produzidos na vítima e contravenção de porte de armas, esquecendo-se de julgá-lo e condená-lo pelo crime principal, visado e perpetrado, que seria, na hipótese figurada, o homicídio.

Se não tivesse ocorrido o crime de estelionato contra os Bancos, o furto dos cheques e a falsificação não passariam de atos preparatórios, penalmente indiferentes, passíveis apenas de sanções de ordem privada.

Em sendo assim, ao crime de estelionato, é de aplicar-se a pena-base de quatro anos, aumentada de um sexto, por se tratar de crime continuado, ficando, destarte, concretizada a pena privativa de liberdade em quatro anos e oito meses de reclusão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Abreu e Silva*, relator. — *Senna Filho*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Hélio Costa*.

*

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — SITUAÇÃO DE FATO DUVIDOSA — FALTA DE PROVA — NÃO DECRETAÇÃO

— Não se justifica absolvição sumária frente a situação de fato duvidosa, quando, à falta de prova a respeito da cena delituosa, tudo gira em tôrno da palavra do réu, que deve ser tomada com a máxima reserva.

RECURSO CRIMINAL N.º 29 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de recurso n.º 29, da Comarca de Visconde do Rio Branco, em que é recorrente o

Juízo e recorrido José Sebastião, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, em Turma, sem divergência de votos, em dar provimento ao recurso manifestado *ratione officii*, para pronunciar o réu-recorrido como incurso nos arts. 121 e 121, combinados com o art. 12, n.º II, todos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, com tôdas as conseqüências legais.

O recorrido José Sebastião, vulgo "Zé Xingu", foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, parág. 1.º, do Código Penal, pelo homicídio de que foi vítima Cícero Martins Cabral, e no mesmo dispositivo, em combinação com o art. 12, n.º II, do referido diploma legal, por tentativa de homicídio contra Sebastiana Júlia de Paiva, por haver, segundo o requisitório público, no dia 12 de maio do ano próximo passado, cêrca das 22 horas, na cidade de Visconde do Rio Branco desfechado, em cada uma das vítimas, um tiro de garrucha e produzido, com faca, em ambas, ferimentos, dos quais resultou a morte de Cícero e perigo de vida para Sebastiana.

Prêso em flagrante, foi o recorrido processado regularmente, vindo, a final, a decisão absolutória de fls. 35/7.

Reconheceu o Dr. Juiz de Direito que o réu agira em legítima defesa.

Houve recurso oficial.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Spyer Prates, opina pelo improvimento — fls. 42.

Trata-se de absolvição *in limine* ou sumária, com base no art. 411, do Código de Processo Penal.

Entretanto, segundo proclama a doutrina e confirmam os tribunais, a absolvição sumária pelo Juiz, retirando o conhecimento da causa ao Tribunal do Júri, exige prova concludente, cabal, indiscutível, perceptível ao mais ligeiro exame, *prima facie*, plena de circunstância que exclua o crime, ou isente de pena o réu. A menor dúvida que possa pairar sôbre a excludente é o suficiente para que a causa seja apreciada e decidida pelo Tribunal Popular.

Ora, *in casu*, a respeitável sentença lastreou-se exclusivamente nas declarações do réu, ao argumento de que se considera provada a legítima defesa alegada pelo réu, quando a sua versão dos fatos, não testemunhados, coerente e verossímil, está em harmonia com os elementos probantes dos autos.

Essa, por sem dúvida, a linha de decidir de nossos tribunais, com supedâneo no melhor entendimento doutrinário. Todavia, é de compreender, sem ampliar as raias de aplicação do art. 411, suso citado, que assim se admite nas decisões proferidas pelo Júri e não pelo Juiz, na fase da pronúncia, o que constitui uma exceção à regra de que ao Tribunal Popular compete o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121 e outros referidos e enumerados no art. 74 e seu parág. 1.º, do Código de Processo Penal.

No caso em aprêço, nada existe nos autos, a não ser a declaração do réu, a respeito da descriminante reconhecida de plano.

É certo que as vítimas, no dia do fato, mais cedo, compraram armas de fogo e, pùblicamente, disseram que eliminariam o recorrido. Certo, ainda, que Sebastiana, ex-amásia do réu, amancebara

com Cícero, desafeto daquele. Mas é certo, por outro lado, que não existe nenhuma prova a respeito da cena delituosa pròpriamente dita. Não se sabe, pelo que consta dos autos, se realmente o réu foi agredido ou se foi o agressor. Tudo gira em tôrno de sua palavra, que deve ser tomada com a máxima reserva. O recorrido atirou contra Cícero e Sebastiana e, além disso, usou da faca que portava.

De considerar-se que, contrariando as declarações do réu, estão as prestadas por Sebastiana (fls. 19), segundo as quais a agressão partiu dêle.

Não se trata, de conseguinte, de uma situação de fato tão clara, indiscutível, capaz de autorizar uma absolvição sumária. Dois tiros apenas foram detonados, justamente os da arma do réu. Se realmente as vítimas estivessem armadas e agredissem o acusado, teriam atirado contra o mesmo.

Por tais motivos, o caso deve ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, onde outras provas poderão ser produzidas, com maior debate e mais ampla discussão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente, sem voto. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Senna Filho*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

MENOR — IDADE SUPERIOR A 18 ANOS — INTERNAMENTO ORDENADO POR JUIZ DE MENORES — *HABEAS CORPUS* — CONCESSÃO

— *Embora incensuráveis os atos praticados e as medidas ordenadas, concede-se* habeas corpus *quando foi determinado internamento de menor com idade superior a 18 anos em estabelecimento subordinado ao Juiz de Menores, a quem para tanto falece competência.*

HABEAS CORPUS N.º 322 — Relator: Des. ABREU E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 322, da Comarca de Belo Horizonte, em que é paciente Catarina Pompéia Magalhães, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência de votos, em conceder a ordem impetrada.

O advogado Jorge Leôncio de Morais requereu em favor da paciente a ordem de *habeas corpus*, alegando que a mesma é maior de 18 anos e que se acha prêsa, ilegalmente, na Penitenciária de Mulheres "Alfredo Pinto", nesta Capital, por ordem do Dr. Juiz de Menores, desde o dia 15 de outubro do ano próximo passado.

Instruiu o pedido a certidão de nascimento de fls. 5, segundo a qual a paciente nasceu no dia 25 de setembro de 1943, na cidade de Viçosa, neste Estado.

A autoridade apontada como coatora informou que a paciente lhe foi apresentada, em 8 de agôsto de 1963, pelo Delegado de Repressão a Furtos de Veículos, com a informação de que a paciente fôra baleada por menores transviados, no Bairro da Floresta, havendo a mesma recebido tratamento de urgência no Pronto Socorro Policial, onde permaneceu até o dia seguinte.

Acrescenta o Dr. Juiz de Menores que, no dia 9 de agôsto, a paciente foi ouvida, declarando ter 17 anos de idade, porque nasceu no dia 25 de setembro de 1945. Depois de ouvida, segundo informa a autoridade apontada como coatora, a paciente voltou ao Pronto Socorro, para continuar o tratamento, passando, depois, pelo Asilo Bom Pastor e pelo Hospital São Francisco, de onde se evadiu. Em 19 de outubro do ano próximo passado, de acôrdo com as informações prestadas pelo ilustre Juiz de Menores, a paciente foi novamente prêsa juntamente com outra menor, com a informação de que continuava mantendo vida libertina, ligada a grupos de jovens transviados.

Informa o magistrado que, atendendo a requerimento do Dr. 2.º Curador, autorizou o internamento provisório da paciente em estabelecimento adequado, recomendando que a mesma fôsse submetida a exame médico-psiquiátrico e que fôsse iniciado o tratamento visando a sua recuperação.

Esclarece o Dr. Juiz que, segundo foi informado, o Dr. Secretário do Interior autorizou o recolhimento da paciente na Penitenciária de Mulheres, com a recomendação expressa de que a mesma deveria ficar em compartimento absolutamente separado das internas adultas.

Consta, ainda, das informações prestadas pelo Dr. Juiz de Menores que, recebendo o processo devidamente informado e, atendendo a que a paciente se encontrava em estado de abandono, vivendo em meio de transviados, que vinham cometendo sucessivos atos anti-sociais e atendendo que a sua permanência na Penitenciária de Mulheres era irregular, depois de instalado o Centro de Recuperação de Menores, determinou o Juiz sua transferência para estabelecimento adequado.

Incensuráveis, por sem dúvida, os atos praticados e as medidas ordenadas pelo magistrado. Mas, assim procedeu, na suposição de que a paciente era realmente menor de 18 anos. Provada como está a idade da paciente, e certo que a mesma é maior de 18 anos, irregular, senão ilegal, a permanência dela em qualquer estabelecimento subordinado ao Juizado de Menores. Segundo o disposto na Lei de Organização Judiciária do Estado, ao Juiz de Direito da Vara de Menores compete processar e julgar menor de 18 anos abandonado, delinqüente ou em perigo moral.

Em sendo assim, falece competência ao Dr. Juiz de Menores quanto à paciente, motivo por que é concedida a ordem de *habeas corpus* impetrada.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Abreu e Silva*, relator. — *Cintra Neto*. — *J. Furtado de Mendonça*. — *Hélio Costa*.

*

IMPRONÚNCIA — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL — DESCABIMENTO DE RECURSO

— É definitiva a decisão que impronuncia o réu por tentativa de homicídio, mas desclassificando o crime para lesão corporal tem feição interlocutória e dela não cabe recurso, senão contra sentença final.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.496 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, acrescentando que esta é pelo não conhecimento da apelação, por ser incabível na espécie, opinando quanto ao mérito, pelo improvimento.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de março de 1963. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.496, da Comarca de Araguari, em que são apelantes Miguel Marques Peixoto, João Pedro Martins, Benedito Constantino e Olímpio Pereira da Silva, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls. e sem voto divergente, não conhecer do recurso interposto.

Oferecida contra os apelantes denúncia como autores de tentativa de morte, finda a instrução o Meritíssimo Juiz proferiu decisão nos têrmos do artigo 410, do Código de Processo Penal, em que, declarando que a infração cometida era lesão corporal grave, determinou o prosseguimento da ação na conformidade do que recomenda aquêle citado dispositivo legal. Com esta decisão inconformaram-se os apelantes, pretendendo que a infração se classifique como lesão corporal simples.

A decisão pela qual, atenta a regra do citado artigo 410, do Código de Processo Penal, o Juiz, em discordância com a denúncia, declara a existência de crime que não incide na área de competência do Júri, é decisão de impronúncia, de vez que a pronúncia é, dentro da sistemática do nosso processo penal, a decisão preliminar que sujeita o réu a julgamento pelo Júri, declarando a existência de crime de competência dêste e reconhecendo a autoria imputada ao réu.

Assim, é decisão que desafia o recurso estrito (C. P. Penal, art. 581, IV), cujo conhecimento seria possível, embora manifestado o recurso errôneo de apelação (C. Proc. Penal, art. 597).

Acontece que, *in casu*, falta aos recorrentes interêsse na reforma ou modificação da decisão recorrida, o que impede o seu não conhecimento, de conformidade com o dispositivo do parágrafo único, do artigo 577, do mesmo Código de Processo Penal.

É certo que não pode o Juiz, ao decidir, aplicando o referido artigo 410, do Código de Processo Penal, que o crime cuja existência reconhece, é diverso dos referidos no artigo 74, § 1.º, do mesmo Código, ficar omisso quanto à classificação que entenda cabível ao fato.

A uma, porque sem essa classificação haverá cerceamento da defesa do réu. E a duas, porque sem classificar o fato na lei penal não é possível nem a conclusão de que existe um crime, nem a de que êste não se inclui entre aquêles que pela sua capitulação incidem na competência do Júri.

Definitiva, porém, é a decisão apenas na parte em que impronuncia por não haver crime a ser julgado pelo Júri. Na parte em que atribui nova classificação ao delito, a decisão é interlocutória simples, que não desafia recurso, mesmo porque a provisoriedade de tal classificação, modificável na decisão final, ante o exame da defesa e produção de novas provas, tira ao réu qualquer interêsse em obter a desclassificação por via de recurso, o que impõe o seu desconhecimento, ante o dispositivo citado do parágrafo único do artigo 577, do Código de Processo Penal.

Êste interêsse, que é pressuposto da interposição de qualquer recurso, só poderia ser reconhecível naqueles casos em que da classificação provisória do delito decorressem situações prejudiciais ao réu, como, *in exemplum*, a sua sujeição à prisão, seja pela compulsoriedade da preventiva, seja pela subsistência do flagrante sem cabimento de fiança.

Não é o caso dos autos, pelo que prevalece a apuração da falta de interêsse para recorrer, com o conseqüente desconhecimento do recurso interposto.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva.* — *J. H. Furtado de Mendonça.*

Foi voto vencedor o Exmo. Des. Cintra Neto.

*

JÚRI — QUESITOS — SÉRIE ÚNICA — PLURALIDADE DE DELITOS — NULIDADE — RECONHECIMENTO DO FATO MATERIAL — TIPICIDADE NEGADA — COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE

— Motiva nulidade do julgamento a formulação de uma única série de quesitos englobando questões relativas à prática de mais de um delito.

— Reconhecida pelos jurados a existência do fato material do crime objeto da acusação e negada a tipicidade que lhes daria competência para julgá-lo, caberá ao Juiz Presidente do Júri o julgamento da espécie.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.416 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

O apelado Geraldo Roberto de Souza foi pronunciado na Comarca de Campos Gerais como incurso no artigo 121 combinado com o artigo 12, n.º II, e com o artigo 51, todos do Código Penal, acusado de haver, em 30 de abril de 1961, na cidade de Campo do Meio, tentado matar quatro pessoas que viajavam em um *jeep*, contra elas desferindo tiros de arma de fogo.

Levado a Júri, foi absolvido, por maioria de votos, pela negativa de autoria do fato.

Inconformou-se a Promotoria de Justiça e apelou em tempo hábil, dando a seu recurso fundamento no artigo 593, III, letra *d*, do Código de Processo Penal.

Processada a apelação, vieram os autos a êste Tribunal, nêles oficiando a douta Procuradoria-Geral, que emitiu parecer opinando, preliminarmente, pela nulidade do julgamento em razão de complexidade de quesito e deficiência do questionário submetidos à votação pelo Júri, e opinando, no mérito, pela cassação do veredicto que afirma ser contra a evidência da prova dos autos.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1963. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.416, da Comarca de Campos Gerais, em que é apelante a Justiça e apelado Geraldo Roberto de Souza, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro e sem discrepância na votação em, preliminarmente, anular o julgamento.

Formulando uma única série de quesitos e nestes englobando questões relativas à prática de mais de um delito, o questionário submetido à votação pelo Júri violou escancaradamente o inciso V, segunda parte, do artigo 484, do Código Penal, que determina a formulação de uma série de quesitos quando são diversos os pontos da acusação.

Assim, relativamente a cada um dos fatos principais, ou seja, à tentativa contra cada uma das vítimas, deverá ser formulada uma série de quesitos, a qual conterá os demais quesitos (de defesa, sôbre qualificativas e sôbre agravante e atenuante) pertinentes à respectiva série.

Cumpre, entretanto, ressaltar que se fôr afirmada a autoria do fato e negada a existência da tentativa, estarão prejudicados os demais quesitos, mas sem que daí resulte a absolvição.

O fato do disparo dos tiros poderá constituir outra infração penal (Cód. Penal, art. 132) ou contravencional (Lei das Contravenções, art. 28), cujo julgamento escape à competência do Tribunal do Júri. Logo, a afirmativa do fato do disparo de tiros, com a negativa da existência de tentativa de morte, apenas implica em afirmar a inexistência de crime cujo julgamento não incide na área de competência do Júri, pelo que caberá ao seu Presidente (C. Proc. Penal, art. 493, § 2.º) julgar o referido fato, reconhecendo, ou não, o mesmo como crime ou contravenção e aplicando, se fôr o caso, a pena respectiva.

No regime anterior, quando competia ao Júri o julgamento de tôdas as infrações penais, deveriam ser formulados, *ex officio*, quesitos subsidiários para evitar que o não reconhecimento da existência de crime ou a capitulação do libelo trouxesse a impunidade do réu quanto à acusação por outra infração menor implícitamente envolvida na acusação pela infração maior (Cfr. *Galdino de Siqueira*, "Curso de Proc. Criminal", § 84).

No regime atual, afirmada pelo Júri a existência do fato material da acusação e negada a tipicidade que daria ao mesmo Júri a competência para o julgamento, nem por isso há que se entender pronunciado o *non liquet*. Caberá ao Juiz Presidente do Júri, como é de tranqüilo entendimento no caso de acusação por tentativa com lesões corporais, o julgamento do fato reconhecido pelo Júri mas excluído da área de sua competência.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *J.H. Furtado de Mendonça*.

*

HABEAS CORPUS — CITAÇÃO POR EDITAL — CERCEAMENTO DE DEFESA — PROCESSAMENTO À REVELIA — NULIDADE

— *Concede-se* habeas corpus *para anular processo no qual o réu foi cerceado na sua defesa e condenado à revelia, em decorrência de citação por edital, apesar de ter domicílio em lugar certo e conhecido.*

— *A certidão de oficial de Justiça dizendo achar-se o réu em lugar incerto e não sabido apenas gera presunção* juris tantum, *que prova em contrário pode ilidir.*

HABEAS CORPUS N.º 563 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de *habeas corpus* n.º 563, da Comarca de Belo Horizonte, em que é impetrante o adv. Dr. Nelson Fontes Siffert e paciente José Ribeiro da Silva.

Queixa-se o requerente de que está prêso por sentença do Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal, em processo nulo, por defeito de citação inicial, uma vez que tendo residência fixa, nesta Capital, foi dado como não conhecido no endereço mencionado, estando em lugar incerto e não sabido. Em conseqüência, foi citado por edital e processado à revelia. Juntou vários documentos, dos quais se infere a veracidade da afirmação, inclusive atestado de residência da autoridade policial.

A certidão do oficial de Justiça deve ser tida como verdadeira, até prova em contrário. A fé que merece o oficial público repousa na presunção de que a sua afirmação representa a verdade. Não pode entretanto ter a fôrça de presunção absoluta, *juris et de jure*, mas a de presunção *juris tantum*, suscetível de ser ilidida. Por isto, várias legislações têm cercado de cautela as certidões mais importantes, exigindo o *ciente* da parte citada.

O eminente *Espínola Filho*, em comentário ao art. 361 do Cód. de Processo Penal, assinala que só é de lançar mão da citação por edital depois de esgotados os recursos para localizar a pessoa, acrescentando que nunca será demais recomendar a precaução de, antes da expedição do edital, solicitar o concurso da Polícia, para aquêle fim.

Ora, no caso, o requerente provou que, desde 1950, reside no local declarado — Rua Itauninha, 55, Bairro São João Batista. Ali é proprietário e afirmam vizinhos que dali não se ausentou. Não podia, pois, sem maior cuidado, ser tido como desconhecido, e, ao mesmo tempo, em lugar incerto.

Em conseqüência do defeito da certidão, foi citado por edital, e é sabido que tal forma de publicidade é das mais precárias.

Processado à revelia, não se defendeu convenientemente e foi condenado. A sua defesa foi portanto sacrificada.

Pelo que, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Rodrigues Lima, conceder a ordem, para anular o processo, desde a citação.

Custas pelo impetrante, *ex causa*.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

ESTELIONATO — INEXISTÊNCIA DE CRIME — RECURSO — FORMAS DE INTERPOSIÇÃO

— *No processo penal os recursos podem ser interpostos por petição ou por têrmo nos autos, sendo que um modo de manifestação do apêlo exclui outra forma de sua interposição.*

— *Inexiste crime de estelionato sem a fraude e o proveito ilícito do agente, advindo do induzimento ou manutenção de alguém em êrro que lhe cause dano, mormente se o negócio dito ilícito foi desfeito antes do oferecimento da denúncia.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.800 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Na Comarca de Sete Lagoas, Antônio Delfino dos Santos foi denunciado como incurso na sanção do art. 171, n.º I, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória inicial teria êle, valendo-se do cargo de diretor-gerente da Cooperativa Agro-Pecuária de Matozinhos, se apoderado do caminhão *Ford*, motor 99-T-504511, de fabricação do ano de 1952, placa n.º 7-53-50, e vendido o mesmo veículo, como se fôra seu, em 20 de abril de 1957, a João Dutra Sobrinho, pela importância de quarenta e cinco mil cruzeiros, sem para tanto ter autorização legal.

Realizada a instrução criminal, proferiu o MM. Juiz a sentença de fls. 77/79, absolvendo o acusado da acusação que lhe fôra intentada.

Apelou o Dr. Promotor de Justiça e, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado é pelo improvimento do recurso.

Com êste relatório, passo os autos ao Exmo. Des. Furtado de Mendonça.

Belo Horizonte, 1.º de maio de 1963. — *Senna Filho* — em substituição ao Exmo. Des. Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.800, da Comarca de Sete Lagoas, apelante a Justiça, apelado Antônio Delfino dos Santos, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado, e negar-lhe provimento, mantida a sentença absolutória por seus próprios fundamentos.

Custas por lei.

O recurso foi, evidentemente, tempestivo, como demonstra o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado. A interposição da apelação do Dr. Promotor de Justiça se completou com a juntada da petição aos autos, devidamente despachada (fls. 81 e 82), dentro do prazo de 5 dias contado da intimação (fls. 79), não tendo razão o apelado, quando levantou a preliminar de intempestividade. Segundo o disposto no art. 578 do Cód. de Proc. Penal, os recursos em geral serão manifestados ou por petição ou por têrmo nos autos, constituindo êste último uma superfluidade, quando já houver a interposição pelo primeiro modo.

Quanto ao mérito, a sentença não merece qualquer reparo, quando entende não ter sido fraudulenta a venda feita pelo apelado, porque êste, segundo o provado nos autos, era, ao tempo, diretor-comercial da Cooperativa e tinha autorização para efetivá-la. Ora, sem a fraude não existe o crime pelo qual foi denunciado, que aparece com a comprovação dela e o proveito indevido obtido pelo agente, advindo o induzimento ou manutenção de alguém em êrro. Ademais, cumpre realçar que o estelionato é crime de dano. Ora, dano nenhum sofreu a Cooperativa em questão, porque a venda foi realizada em 20 de abril de 1957 (fls. 6) e desfeita em 16 de agôsto de 1957 (fls. 76), antes, portanto, do ofere-

cimento da denúncia que está datada de 9 de abril de 1958. Por mais êste fundamento improcedente mesmo deveria ser julgada a denúncia, como foi, pela sentença apelada.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*. — *Hélio Costa*.

*

RESPONSABILIDADE PENAL — EXAME MÉDICO — SAÚDE MENTAL — INTERNAMENTO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO — NECESSIDADE — NULIDADE

— Deve o paciente ser internado em manicômio judiciário para submeter-se a exame médico objetivando apurar moléstia ou perturbação mental que influa na responsabilidade penal, sob pena de nulidade que impõe renovação dos atos por ela alcançados.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Areado, a recorrida Sebastiana de Paula Parente foi denunciada como incursa no artigo 121, § 2.º, III, do Código Penal, acusada de haver matado, por envenenamento, um filho de apenas quatro meses de idade.

Preventivamente prêsa e devidamente processada, a ré foi submetida, servindo como peritos médicos locais, a exame de sanidade mental.

Sentenciou a final o Juiz, absolvendo sumàriamente a ré, por reconhecer a dirimente de responsabilidade, prevista no artigo 22, do Código Penal; nesta decisão, sem a expressa declaração do recurso oficial, houve, contudo, ordem de remessa dos autos a êste egrégio Tribunal.

Em tempo hábil manifestou recurso o Ministério Público, pleiteando a cassação da absolvição sumária com a conseqüente pronúncia da recorrida.

Nesta instância oficiou a douta Procuradoria-Geral que, argüindo a imprestabilidade do laudo médico-legal, opina pela decretação da nulidade da sentença, com a determinação de que a ré seja submetida, em manicômio judiciário, a nôvo exame de sanidade mental.

Peço dia.

Belo Horizonte, 7 de março de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 13, da Comarca de Areado, em que são recorrentes o Juízo e o Dr. Promotor de Justiça e recorrida Sebastiana de Paula Parente,

acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, com a unanimidade de votos dos Juízes componentes da Turma Julgadora e incorporado neste o relatório retro, conhecer do recurso oficial e lhe dar provimento, para anular o processo a partir de fls. 57, determinando que a ré seja submetida a exame de sanidade mental no Manicômio Judiciário Jorge Vaz, nos têrmos do que dispõe o artigo 150, primeira parte, do Código de Processo Penal.

A insanidade mental da acusada, geradora da irresponsabilidade penal ou da atenuação da responsabilidade, é fato que não se prova *coram testibus*, mas pela perícia médico-legal, efetuada pelo modo e formalidade determinados em lei. É o que se infere da linguagem imperativa contida não só no artigo 149, como no artigo 150, do Código de Processo Penal, aquêle determinando a obrigatoriedade do exame médico-legal, êste impondo o internamento do paciente em estabelecimento adequado, quando estiver prêso ou, quando estando sôlto, os peritos o requererem.

Assim, sendo requerida pela defesa e deferida pelo Juiz a efetuação do exame de sanidade mental da recorrida, era formalidade essencial a ser observada o internamento da paciente em manicômio judicial, dado que se tratava de ré prêsa. Contrariando a determinação legal, fêz-se o exame sem aquêle internamento, o que, entretanto, não bastaria à decretação de sua nulidade, dado que a sanabilidade do ato viciado pela omissão de formalidade essencial ocorre quando a finalidade é atingida, sem embargo do defeito de forma (Cód. Proc. Penal, art. 564, IV, comb. com art. 572, II).

In casu, o exame de sanidade mental da recorrida, realizado sem o internamento dela em estabelecimento adequado, não atingiu a finalidade legal do ato, que é a constituição da prova pericial da irresponsabilidade ou da atenuação da irresponsabilidade penal. É que, de certo, por fugir à especialidade médica dos honrados peritos, ofereceram êles laudo de manifesta imprestabilidade como instrumento judicial probatório, dado que, como pôsto em destaque nas razões do Dr. Promotor de Justiça e no parecer da douta Procuradoria-Geral, é êle omisso em suas premissas e incongruente na sua conclusão.

Omisso nas premissas porque registrando, embora em forma sintética, as observações feitas, não se firmou um diagnóstico da moléstia ou da perturbação da saúde mental da paciente. E incongruente na conclusão porque, a par da afirmativa de que a paciente era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato (resposta ao primeiro quesito) o laudo pericial é também afirmativo de que a paciente não é uma pessoa completamente normal e que não possuía a plena capacidade para entender o caráter criminoso do fato, afirmativas estas por sem dúvida inteiramente repelidas por aquela constitutiva da resposta ao primeiro quesito respondido.

Sendo assim, o exame pericial, feito sem a formalidade do internamento da paciente em estabelecimento adequado, não atingiu a finalidade do ato processual probatório, pelo que não ocorreu a sanabilidade do vício, impondo a decretação da nulidade, eis que é irrejeitável a sua influência na apuração da verdade substancial e a sua repercussão no julgamento da causa.

E como é conseqüência da decretação de nulidade a determinação de renovação dos atos por ela alcançados, deve ficar consignado que não se ordena nôvo exame pericial pela mesma forma do que foi realizado, porque da inobservância da formalidade é que surgiu causa para outro insanável vício da perícia médico-legal realizada.

Custas a final.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *Abreu e Silva*.

*

JÚRI — JURADO — PARENTESCO COM DEFENSOR — NULIDADE INSANÁVEL

— ***Há nulidade do julgamento se dêle participou jurado impedido por parentesco com defensor do réu, mesmo que êsse haja concorrido para a nulidade por não argüi-la antes e tenha sido condenatório o veredicto.***

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.477 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Manoel Lopes Mariz foi denunciado e pronunciado, na Comarca de Curvelo, como incurso no artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, por haver matado seu desafeto Milton Rocha, com dois tiros de arma de fogo, fato ocorrido em 10 de abril de 1960.

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, êste negou a legítima defesa invocada e não reconheceu a qualificativa e nem a existência de atenuantes, sendo-lhe imposta a pena de treze anos.

Inconformado com o veredicto, o réu manifestou apelação em tempo hábil, fundamentando o seu recurso no artigo 593, inciso III, letras *a*, *b*, *c* e *d*, do Código Penal. Alega como motivo de nulidade o fato de ter servido jurado que é tio do advogado que serviu como defensor dativo do réu na instrução. E argúi que o veredicto contraria a prova dos autos e que a sentença foi injusta na imposição de pena excessivamente rigorosa.

Vieram os autos a esta instância, aqui oficiando a douta Procuradoria-Geral em parecer opinativo pelo improvimento.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.477, da Comarca de Curvelo, em que é recorrente Manoel Lopes Mariz e recorrida a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais por sua Primeira Câmara Criminal, adotando

como parte integrante dêste o relatório retro e sem discrepância na votação, em, preliminarmente, anular o julgamento, em razão de ter sido o Conselho de Sentença integrado por jurado legalmente impedido, por suspeição decorrente de parentesco em grau proibido com o defensor dativo que teve o réu na instrução criminal.

São princípios dominantes na sistemática das nulidades do Código de Processo Penal a não declarabilidade da que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, e a sanabilidade delas nas condições e modos indicados na lei.

Quanto à sanabilidade das nulidades, pode ela ocorrer pela ratificação dos atos processuais (C. Proc. Penal, art. 568), pelo suprimento de omissões (C. Proc. Penal, art. 569), pelo comparecimento do réu (C. Proc. Penal art. 570), pela falta de argüição em tempo hábil (C. Proc. Penal, art. 572, I), pelo alcançamento da finalidade do ato (C. Proc. Penal, art. 572, II) e pela aceitação, ainda que tácita, de seus efeitos (C. Proc. Penal, art. 572, III).

In casu, cuida-se de nulidade motivada por suspeição de Juiz de fato, cuja existência é declarada no inciso I do art. 564, do Código de Processo Penal. A suspeição, decorrente de parentesco inequivocamente comprovado entre jurado que integrou o Conselho de Sentença e defensor dativo que teve o réu no curso da instrução, é, por isso mesmo, de existência indubidosa e indebatida nos autos.

Pretende-se, entretanto, que a espécie não comporta a declaração da nulidade do julgamento de que participou o Juiz suspeito, a dois motivos: a inexistência do prejuízo, dado que o voto do jurado suspeito não influiu na tomada do veredicto; a não argüibilidade da nulidade pelo apelante, e a falta dessa argüição em tempo oportuno.

É, por sem dúvida, princípio de salutar moralidade consignado no Código, que nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (Cód. Proc. Penal, art. 565). Na espécie *sub judice* nem se trata de nulidade ocasionada pela defesa do réu, nem se refere ela a formalidade descumprida no processo. Mas é evidente que o argüinte da nulidade para ela concorreu, omitindo-se, maliciosamente ou não, em denunciar o parentesco do jurado com defensor do réu. E certo também é que, sendo nulidade de julgamento em plenário, se argüível fôsse ela pela parte, esta sòmente o poderia fazer durante o próprio julgamento.

Intuitivo, porém, é que a proibição de argüir ou a falta de argüição da nulidade sòmente são impeditivas de seu conhecimento quando se trata de nulidade cuja decretação dependa da argüição da parte, ou sejam, aquelas que se sanam pela ausência da argüição, entre as quais está a que decorre da suspeição do Juiz.

E como também não tem aplicabilidade ao caso os dispositivos dos artigos 568, 569 e 570, e dos incisos II e III do artigo 572, todos do Código de Processo Penal, a conclusão que se impõe é a da insanabilidade dos atos nulos por motivo de suspeição do Juiz. Outro não é o ensinamento da doutrina: "Nem é admissível

a hipótese de sanar, por qualquer forma, mesmo ratificando-os ou suprindo-os os atos processuais do Juiz suspeito, impedido ou subornado (*Espínola Filho*, "Cód. Proc. Penal, Anotado", § 1.161).

A outra solução não se chega, pela aplicação do princípio de que não se decreta nulidade sem prejuízo, consubstanciado no **artigo 566, do Código de Processo Penal e já citado. É que se trata** de nulidade absoluta, por implicar matéria de ordem pública. Por isso **a integração do Júri por um só membro suspeito contamina** do vício todo êle, pelo que a nulidade não convalece, ainda no caso em que o voto do jurado suspeito não pudesse modificar o **resultado da votação e, pois, o veredicto.**

Acontece, mais, que, na hipótese, o veredicto foi tomado por maioria de apenas um voto, o que impede afirmar-se a inexistência da influência do voto do jurado suspeito na decisão da causa, dado que não é lícito conjeturar que êle, por ser parente de defensor que serviu ao réu, em favor dêste teria votado.

Dessas considerações há que se concluir como *Espínola Filho*: **"A todo tempo, invocada e provada uma causa de suspeição** ou de impedimento, a procedência da exceção há de produzir todos os seus efeitos" (obra e local citados).

Pelo que, em conseqüência, é nulo o julgamento, como já decidiu, em hipótese semelhante, êste egrégio Tribunal (*in* "Minas Forense" vol. **12, pág. 159**).

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

JÚRI — IRRESPONSABILIDADE PENAL — LAUDO MÉDICO — CONDENAÇÃO CONTRA PROVA — CASSAÇÃO — VOTO VENCIDO

— ***Cassa-se veredicto condenatório, por contrário à prova dos autos, quando o Júri decide desconsiderando laudo pericial médico que conclui pela irresponsabilidade penal do réu.***

— ***V. v.: — Não se cassa decisão do Júri que*** *não é completamente divorciada da prova.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 211 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

No dia 16 do mês de outubro de 1961, cêrca das 13 horas, Amadeu das Chagas Moura e sua mulher Marieta Catarina de Moura encontravam-se no terreiro de sua fazenda. De repente, Amadeu se aproximou da mulher, perguntando-lhe por que estava rindo dêle. Esta respondeu que não estava rindo e nem sequer o via. Amadeu empunhou um facão, perseguiu a mulher, dominou-a no chão e cravou-lhe a arma, matando-a.

Denunciado e incurso nas penas do art. 121, letras *d* e *f*, n.º II, do art. 44, do Código Penal, foi regularmente processado e, **afinal, pronunciado como incurso no art. 121 (fls. 52), foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado ao cumprimento da pena de 10 anos e 2 meses de reclusão, por haver** o Júri reconhecido em seu favor a minorante prevista no parágrafo único, do art. 22, do Código Penal.

Tempestivamente apelou da sentença condenatória, alegando ser portador de doença mental, irresponsável, portanto, à vista do que dispõe o art. 22, do Código Penal.

A douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo improvimento da apelação.

Com êste relatório, passo os autos ao Exmo. Des. Furtado de Mendonça.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Senna Filho* — substituindo o Exmo. Des. Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 211, da Comarca de Dores do Indaiá, apelante Amadeu das Chagas Moura apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal **do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e dar-lhe provimento para,** cassando a decisão do Tribunal do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandar seja o mesmo submetido a nôvo **julgamento.**

Custas por lei.

Por dedução a contrário do texto legal, verifica-se que a responsabilidade pressupõe no agente, contemporâneamente à ação ou omissão, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a capacidade de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento. Em face do Código, diz *Hungria*, a responsabilidade só deixa de existir quando inteiramente suprimidas no agente, ao tempo da ação ou omissão, a capacidade de entendimento ético-jurídico ou a capacidade de adequada determinação da vontade ou de autogovêrno. Tal supressão, porém, está indeclinàvelmente condicionada a certas causas biológicas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez fortuita e completa.

O bem elaborado laudo médico que se vê a fls. 93/104, firmado pelos ilustres especialistas Drs. Tasso Ramos de Carvalho e Alaor Rezende, conclui por reconhecer ser o réu apelante portador de personalidade epileptóide mais reação paranóide e o considerou, por isso, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, por motivo da aludida doença mental. É certo que *Hungria* adverte, com a costumeira segurança: "Não basta diagnosticar, por exemplo, que o agente é portador de psicose maníaco-depressiva, de epilepsia, de paranóia ou de debilidade mental, pois há maníacos depressivos, epilépticos, paranóicos ou débeis mentais que não são desprovidos dos pressupostos psíquicos da responsabilidade: depende isto do período ou grau de evolução da doença ou deficiência mental, da estrutura psíquica do indivíduo e da natureza

do crime. Devem ter-se em vista igualmente os prolongados "intervalos lúcidos" ou "períodos livres" próprios de certas doenças mentais."

E oportuna, ainda, a ponderação de *J. E. Coll*, segundo a qual, diante da perícia, o Juiz não é um conviva de pedra. Não assina o laudo em cruz. A êle caberá sempre a palavra final nos casos ocorrentes, assumindo pessoalmente a responsabilidade da aplicação ou não aplicação da pena. A interferência do Juiz, com a sua prerrogativa de livre convencimento, em face do laudo e demais elementos de informação, apresenta-se como um entrave ou corretivo ao que *Foerster* chamava perigo funcional dos alienistas, sempre inclinados, em virtude da própria especialização, a lobrigar o patológico, em qualquer reação mais forte ou aguda do psiquismo ou a exagerar a influência do *morbus* realmente existente.

Diante de tamanhas dificuldades, deve-se ter em grande conta a conduta anterior do acusado tido como doente, pesquisando-se se êle se ajustava, então, à média de conduta do meio social em que vivia. E é êste critério prático que afasta qualquer dúvida sôbre a conclusão do laudo pericial. Muito antes do crime atribuído **ao apelante sentia êle, como informam as testemunhas, sin**tomas que o situavam como um doente. Dores e fogo na cabeça, que o levavam a sair, sem rumo, pelos pastos de sua fazenda. Tinha um ciúme doentio da mulher, que êle mesmo qualificava de santa. A selvageria com que praticou o crime, a sem razão do mesmo, tudo confirma tratar-se de um epiléptico, que são, via de regra, **os mais temíveis criminosos, e que esquecem, passada a fase aguda** da doença, tudo o que aconteceu. Nem infirma o laudo médico a **observação da douta Procuradoria-Geral do Estado de tratar-se de** um homem que dirigia normalmente a sua propriedade e seus negócios, segundo os testemunhos colhidos. Sabido que o epiléptico, normalmente vive em "períodos livres", e sòmente se torna irresponsável na "aura" que antecede o ataque mais virulento da doença.

O Prof. *Cunha Lopes* assevera, com sua inconteste autoridade: **"Epilépticos há, entretanto, que sofrem ataques raros ou não** os manifestam, embora vivam permanentemente sob a influência de peculiar disritmia cerebral."

A doença não escolhe as suas vítimas. Tanto acomete mentecaptos **como privilegiados talentos. Machado de Assis, estudado** por *Peregrino Júnior*, foi um dêstes, bem assim Dostoiewski, Flaubert e tantos outros" ("Higiene Mental", pág. 147). Por tudo que ficou exposto, deve o caso ser novamente submetido a julgamento, onde os jurados examinando melhor a prova recolhida no processo possam fazer justiça.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*, revisor, vencido de acôrdo com o Des. Merolino Corrêa. — *Hélio Costa*. — *Merolino Corrêa*, vencido, de conformidade com o seguinte voto; isto é, conforme as notas taquigráficas que serão transcritas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Senna Filho — Trata-se de um caso que refoge ao comum. Examinei os autos exaustivamente e não verifiquei a nulidade a que se refere o ilustre defensor do réu,

referente à falta de citação de determinado jurado. Ainda que ela existisse, eu não consideraria nulo o processo, pois é sabido que **tal ato é feito com a simples publicação de edital de convocação onde não haja imprensa. O oficial de Justiça não é obrigado a in**timar o jurado pessoalmente. Além do mais, o que interessa saber é se o outro jurado, que veio substituir, foi naturalmente sorteado como suplente. Não verifiquei essa irregularidade porque nem o advogado do apelante, nem o Promotor de Justiça, levantou essa questão. E mesmo que houvesse ocorrido a aludida falta, isso não bastaria para anular o julgamento, a meu ver. Quanto ao recurso pròpriamente dito, meu voto é o seguinte:

"Conheço da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e dou-lhe provimento para, cassando a decisão do Tribunal do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandar seja o mesmo submetido a nôvo julgamento.

Custas por lei.

Por dedução a contrário do texto legal, verifica-se que a responsabilidade pressupõe no agente, contemporâneamente, à ação ou omissão, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a capacidade de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento. Em face do Código, diz *Hungria*, a responsabilidade só deixa de existir quando inteiramente suprimidas no agente, ao tempo da ação ou omissão, a capacidade de entendimento ético-jurídico ou a capacidade de adequada determinação da vontade ou autogovêrno. Tal supressão, porém, está indeclinàvelmente condicionada a certas causas biológicas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez fortuita e completa. O bem elaborado laudo médico que se vê a fls. 93/104, firmado pelos ilustres especialistas Drs. Tasso Ramos de Carvalho e Alaor Rezende, conclui por reconhecer ser o réu apelante portador de personalidade epileptóide mais reação paranóide e o considerou, por isso, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, por motivo da aludida doença mental. É certo que *Hungria* adverte, com a costumeira segurança: "Não basta diagnosticar, por exemplo, que o agente é portador de psicose maníaco-depressiva, de epilepsia, de paranóia ou de debilidade mental, pois há maníacos depressivos, epilépticos, paranóicos ou débeis mentais que não são desprovidos dos pressupostos psíquicos da responsabilidade: depende isto do período ou grau de evolução da doença ou deficiência mental, da estrutura psíquica do indivíduo e da natureza do crime. Devem ter-se em vista igualmente os prolongados "intervalos lúcidos" ou "períodos livres" próprios de certas doenças mentais." E oportuna, ainda, a ponderação de *J.E. Coll*, segundo a qual, diante da perícia, o Juiz não é um conviva de pedra. Não assina o laudo em cruz. A êle caberá sempre a palavra final nos casos ocorrentes, assumindo pessoalmente a responsabilidade da aplicação ou não aplicação da pena. A interferência do Juiz, com a sua prerrogativa de livre convencimento, em face do laudo e demais elementos de informação, apresenta-se como um entrave ou corretivo ao que *Foerster* chamava perigo funcional dos alienistas, sempre inclinados, em virtude da própria especialização, a lobrigar o patológico em qualquer reação mais forte ou aguda do psiquismo ou a exagerar a influência do *morbus* realmente existente. Diante de tamanhas dificuldades, deve-se ter em grande conta a conduta

anterior do acusado, tido como doente, pesquisando-se se êle se ajustava, então, à média de conduta do meio social em que vivia. E é êste critério prático que afasta qualquer dúvida sôbre a conclusão do laudo pericial. Muito antes do crime atribuído ao apelante, sentia êle, como informam as testemunhas, sintomas que o situavam como um doente. Dores e fogo na cabeça, que o levavam a sair, sem rumo, pelos pastos de sua fazenda. Tinha um ciúme doentio da mulher, que êle mesmo qualificava de santa. A selvageria com que praticou o crime, a sem razão do mesmo, tudo confirma tratar-se de um epiléptico, que são, via de regra, os mais temíveis criminosos e que esquecem, passada a fase aguda da doença, tudo o que aconteceu. Nem infirma o laudo médico a observação da douta Procuradoria-Geral do Estado de tratar-se de um homem que dirigia normalmente a sua propriedade e seus negócios, segundo os testemunhos colhidos. Sabido que o epiléptico, normalmente vive em "períodos livres" e sòmente se torna irresponsável na "aura" que antecede o ataque mais virulento da doença. O Prof. *Cunha Lopes* assevera, com sua inconteste autoridade: "Epilépticos há, entretanto, que sofrem ataques raros ou não os manifestam, embora vivam permanentemente sob a influência de peculiar disritmia cerebral. A doença não escolhe as suas vítimas. Tanto acomete mentecaptos como privilegiados talentos. Machado de Assis, estudado por *Peregrino Júnior*, foi um dêstes, bem assim Dostoiewski, Flaubert e tantos outros" ("Higiene Mental", pág. 147). Por tudo que ficou exposto, deve o caso ser novamente submetido a julgamento, onde os jurados, examinando melhor a prova recolhida no processo, possam fazer justiça."

O Sr. Desembargador Furtado de Mendonça — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Des. relator que, aliás, proferiu um voto brilhantíssimo, vou negar provimento à apelação.

"O apelante assassinou friamente sua mulher Marília Catarina de Moura a golpes de facão. Foi condenado a 10 anos de reclusão e medida de segurança por 2 anos.

Quer cassar a decisão por entender provada a isenção de pena do art. 22 do Código Penal.

O Júri deu a redução de pena do parágrafo único do art. 22.

Podia fazê-lo, não aceitando, totalmente, a conclusão do laudo. Não me parece que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos para justificar uma cassação. Nego provimento."

É verdade que existe um laudo médico, firmado por especialistas, mas há também, prova de que o réu administrava seus negócios, possuindo diversos filhos e nunca manifestou esta doença, de maneira que *data venia* do relator, nego provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Ouvi atentamente os votos proferidos e os debates orais.

Data venia do Des. revisor estou de acôrdo com o relator. Entendo que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, eis que no processo, além da prova testemunhal, há ainda a existência de um laudo médico, que conclui de modo claro pela irresponsabilidade do acusado, como portador de moléstia mental.

Assim, entendo que a decisão do Júri contraria o processo e dou provimento à apelação para, cassando essa decisão condenatória do réu, mandar a nôvo Júri.

O Sr. Desembargador Hélio Costa — *Data venia* do Des. revisor, acompanho o voto do relator, desde que há um laudo afirmando o fato que caracteriza a dirimente de responsabilidade. A decisão do Júri manifestou-se contra o laudo pericial e, é evidente, contra a prova dos autos.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Gostaria de obter um esclarecimento do ilustre relator sôbre um ponto — se o Júri foi questionado sôbre a hipótese do art. 22.

O Sr. Desembargador Senna Filho — Negou a irresponsabilidade absoluta e deu responsabilidade relativa (examina os autos).

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Fiquei vivamente impressionado não só com a sustentação oral do nobre advogado, como também pelo brilhantíssimo voto que proferiu o eminente relator. Há dúvidas muito sérias. Não quanto à preliminar, que de plano rejeito.

A sessão do Júri podia ser aberta até com quinze jurados presentes. No caso, se havia vinte jurados presentes, o Juiz podia perfeitamente abrir a sessão e submeter o réu a julgamento.

A preliminar, para mim, é inteiramente despicienda.

Quanto ao mérito, determina a minha consciência que eu examine o processo tanto na prova como, e principalmente, na doutrina. Se eu votasse agora, diria que — não por uma questão de simpatia ou sentimentalismo — acompanharia os votos favoráveis à cassação, mas é que há uma longa jurisprudência da qual sou um dos mais extremados defensores, no sentido de que não se deve cassar a absolvição do Júri por "dá cá aquela palha". Sòmente quando a decisão é completamente divorciada da prova dos autos é que o Tribunal Superior tem o dever de mandar o réu a nôvo julgamento. O julgamento representa, por si só, uma pena: longos debates, trabalhos, sacrifícios de jurados. De maneira que esta Câmara, principalmente, tem agido com muita ponderação quando deva cassar qualquer decisão.

O que me parece *sui generis* — e daí o ponto mais delicado da causa — é que quase sempre temos cassado decisões para mandar a nôvo Júri quando o réu é absolvido. Mas, na espécie, ocorre que o réu foi condenado.

Peço, Sr. Presidente, vista dos autos.

O Senhor Desembargador Presidente — O julgamento foi adiado a pedido do Exmo. Desembargador Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — Êste feito foi adiado a pedido do Sr. Desembargador Merolino Corrêa a quem peço proferir seu voto.

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa — Sr. Presidente, o meu voto é o seguinte:

"Pedi vista dos autos, após os votos conhecidos, porque achei singular o caso dêste julgamento em que os jurados condenaram o réu, apesar do laudo pericial de fls. 93 a 104, que conclui ser o acusado portador de personalidade epileptóide, incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Se é comum a cassação dos *veredicta* absolutórios, quando inteiramente divorciados da prova dos autos, excepcional se mostra a hipótese vertente, em que a decisão do Júri é condenatória.

Espínola Filho faz estudo profundo da tese, citando arestos dos tribunais no sentido de ser *assegurado ao Júri o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que quer dispensar consideração, desprezando o mais*. Sòmente quando o veredicto do Tribunal Leigo é arbitrário, sem qualquer apoio na prova recolhida, poderá o Tribunal de Recurso repelir o arbítrio; fora daí, não tem o Tribunal de Recurso legitimamente, senão respeitar a inclinação do Júri. Transpõe o comentarista notável da lei processual a opinião de *Câmara Leal* sôbre a exorbitante e discricionária reforma das decisões do Júri, *tornando-as inúteis e quiméricas, arvorando-se os tribunais superiores em árbitros absolutos dessas decisões, sem o menor respeito à consciência popular*. Tais decisões só devem ser reformadas se não encontrarem apoio algum na prova dos autos, pois o art. 606, em harmonia com o art. 593, n.º III, letra *b*, é muito claro, não dando ao Tribunal de Apelação o direito de livre apreciação das provas, para adotar entre duas versões existentes no processo aquela que lhe parecer melhor fundada, quando o Júri tenha adotado outra, que também encontra elementos probantes nos autos.

Não se rende, *in totum*, *Espínola Filho* aos fundamentos da crítica, que peca por uma generalização exagerada, embora perfeita a interpretação dos dispositivos legais, sendo êle, *Espínola* adversário confesso da instituição do Júri. Mas, esclarece que "não só para condenar réus arbitràriamente absolvidos pelo Júri, atua o Tribunal de Recurso. Quando a sentença daquele não encontra nenhum apoio na prova dos autos, a apelação pode incidir para reforma da condenação injusta" ("Cód. de Proc. Penal", 5.º vol., págs. 714/715).

Ora, sabemos que os Juízes não se escravizam às conclusões periciais, pois formam sua convicção pela livre apreciação da prova. De outro lado, também é certo que a responsabilidade penal dos anormais psíquicos, psicopatas, ou *fronteiriços* é, pelo Código, proclamada. Há quem diga que os semi-loucos têm restrita imputabilidade, sendo indiscutível a sua nenhuma identidade com os psicopatas. Daí, em casos concretos, o arbítrio judicial de reduzir a pena imposta, sem prejuízo da aplicação obrigatória da medida legal de segurança.

Perdoada essa digressão, caberá indagar se a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova, sem o mínimo apoio nessa prova, para que o Tribunal mande o réu a nôvo julgamento.

Sem negar valor ao laudo pericial, que para tanto me faltaria autoridade, consultei os autores a meu alcance, entre os quais *Afrânio Peixoto, Pacheco e Silva, Flamínio Fávero, Alves Garcia e Lacassagne*, antes de raciocinar que entre a data do crime e o exame psiquiátrico decorreu quase um ano, de 16 de outubro de 1961 a 4 de outubro de 1962, de sorte que o diagnóstico de incapacidade

mental não oferece, *data venia*, a certeza de que o ato criminoso haja sido contemporâneo da "aura", para a fixação dos sinais exatos da epilepsia homicida, segundo o reparo de *Legrand du Saulle, apud Pacheco e Silva* (*in* "Psiquiatria Clínica e Forense", 2.ª ed., n.º 15, pág. 397). Para o último, renomado mestre: "Teremos que apreciar o ato criminoso praticado no período de "aura" e na fase crepuscular, quando se trata do grande ataque convulsivo. Há mister não se esquecer dos chamados acessos incompletos, cujo conhecimento modificou a crença de que, no crime dos epilépticos, se observaria sempre uma amnésia completa do ato delituoso. Na epilepsia larvada, entretanto, a amnésia é de regra" (ob. e loc. cits").

O clássico *Lacassagne* doutrina: *"Dans l'épilepsie, comme dans l'aliénation mentale, la question de responsabilité légale se réduit à une question de diagnostic. Lorsque l'épileptique a commis un acte violent en dehors de l'influence des actes convulsifs ou des accés de trouble mental, il doit être considéré comme responsable de ses actes, ou du moins on ne peut lui appliquer que le bénéfice des circonstances atténuantes; lorqu'au contraire il a accompli ces actes sous l'influence d'un accés de trouble mental, lié directement aux attaques, ou bien se produisant dans leur intervalle, on doit le déclarer irresponsable."*

Essa é também a opinião de *Falret*, citando-se entre os epilépticos célebres Júlio César, Mahomet, Petrarca, Molière, Flaubert, Dostoiewsky e Pio IX (*"Précis de Médicine Légale"* pág. 239).

Outra não é a lição de *Brand et Chaudé* (*"Méd. Légale"*, pág. 572: *"Chez les épileptiques, la liberté morale est totalement suspendue pendant les attaques: un épileptique qui commet un homicide pendant un accés de sa maladie n'a pas eu d'intention criminelle, et ne peut, par consequence encourir de responsabilité."*

Para não me aprofundar muito em alheia ciência, reproduzindo ensinamentos colhidos em vários autores, quero deixar patente que causa espécie a condenação de um homem nascido e criado na Comarca de Dores do Indaiá, fazendeiro ativo e trabalhador, quando a tendência absolutória é comum no Júri do interior brasileiro. Conhecendo-o bem, os jurados deveriam saber de sua epilepsia, não sendo razoável que o condenassem por simples capricho, desprezando o laudo pericial sem mais nem menos.

Por outro lado, não se trata de crime imotivado. Matou a espôsa, depois de 18 anos de vida conjugal, tendo filhos com ela, movido por feroz ciúme, desconfiado de que lhe era infiel, havia 3 anos. Disse à Polícia que sua mulher confessou que o traía, humilhando-o. Citou nomes de supostos conquistadores. Cinco meses antes adquiriu o facão com que a eliminou, afiando-o no dia do fato (fls. 21). Repete ao Juiz a notícia da infidelidade da espôsa, a quem vigiava, apesar de ser ela uma santa mulher e inteiramente dedicada ao lar. O réu é apontado pela 2.ª testemunha (fls. 36-v.) como mau marido, pois espancava a espôsa. Genioso, dera dois tiros em Geraldo Mesquita; inimigo do sôgro, gostava de uma concunhada, segundo boato não confirmado. A 3.ª testemunha confirma que o réu é genioso, mas nunca lhe decobriu *deficit* mental (fls. 37) e era tido pela 4.ª testemunha como homem normal. O Juiz, na pronúncia, salientou o amor doentio do réu pela espôsa injuriada por suposições injustas. Perante o Júri de Sentença, o réu finge não se lembrar de nada nem reconhece a arma do crime, sabendo apenas que a espôsa é morta... Franklin, modificando pe-

quena parte do seu anterior depoimento, disse em plenário que não percebeu qualquer anormalidade do réu, que conversa e age normalmente, tendo, ao ser prêso, pedido a pessoas presentes que tomasse conta da fazenda e do gado (fls. 132). A filha declara que seu pai era indivíduo de muita atividade, mas mudou de fevereiro de 1961 para cá; dá notícia das lágrimas da espôsa infeliz. Amadeu, depois do bárbaro crime, trocou de roupa e saiu para os fundos, levantando-se de um cipoeiro, à chegada da Polícia, e pedindo que não o matassem (fls. 133). O depoimento de fls. 134 é curioso, pois Francisco Borges da Silva, embora diga que o réu administrava sòzinho sua fazenda e fazia a supervisão geral dos trabalhos rurais, descamba na informação de que, 30 dias antes, o réu demonstrava estar perturbado, com ciúmes da vítima, exprobando-lhe a desconfiança. Logo acrescenta, porém, que, nas últimas vêzes que falou ou encontrou com Amadeu, observou que o mesmo conservava o aspecto anterior e as atividades do costume.

Por tudo isto, portanto, absolvendo ou condenando o apelante, não teria jamais o Júri calcado aos pés a prova dos autos, não teria frontalmente julgado contra a prova dos autos. A questão da insanidade mental é por demais complexa. Poderiam os jurados aceitar ou não o laudo pericial apresentado um ano depois do fato criminoso. Convencidos, em consciência da acusação, condenaram o réu.

Data venia dos votos proferidos, nego provimento à apelação, pois a retificação da pena imposta não pode ser atendida".

A própria defesa, no final de suas razões, pediu que a pena fôsse diminuída, porque o MM. Juiz a teria dosado mal.

O Senhor Desembargador Presidente — Desacolheram a nulidade levantada em defesa oral e deram provimento à apelação para mandar o réu a nôvo julgamento, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Furtado de Mendonça e Meroline Corrêa.

*

PRISÃO EM FLAGRANTE — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA — ILEGALIDADE

— É legal a prisão em flagrante de quem, alta madrugada, é surpreendido praticando crime, e perseguido por policiais, acaba detido no jardim de sua residência, eis que nesse caso inocorre arbitrária invasão ou violação de domicílio.

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* N.º 57 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 57, da Comarca de Belo Horizonte, recorrente — O Juízo *ex officio*, e recorridos — Caio Clemente Barbosa e Pedro Maurício Alves da Silva.

O Dr. João Vicente de Paula Silva, advogado, e Pedro Alves da Silva, militar, requereram ao Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, desta Capital, uma ordem de *habeas corpus* a favor, respectivamente, de Caio Clemente Barbosa e de Pedro Maurício Alves da Silva, alegando que sofriam êstes ilegal coação em sua liberdade, em virtude de auto de flagrante contra êles lavrado pelo Dr. Delegado de Repressão e Furtos de Veículos, evidentemente nulo "porque as testemunhas nêle são também, policiais e co-autores da prisão" e, ainda, porque o denominado *furtum usus* não é crime.

Os pedidos foram instruídos com os documentos de fls. 6/11 e 15/16 e a autoridade apontada como coatora prestou as informações constantes do ofício de fls. 12.

Sentenciou, finalmente, o magistrado denegando as ordens impetradas, sob os fundamentos de que "não se pode, à leitura do mesmo auto de flagrante, chegar-se ao convencimento de que houvesse sido forjado pelos policiais."

Os próprios indiciados admitiram a prática do fato que deu origem à prisão — (fls. 7/8), corroborando a palavra das testemunhas: — já estava o paciente — (Caio Clemente Barbosa) — no interior do veículo, com Pedro Maurício, quando viu uma pessoa caminhando, momento em que alertou o outro — mesmo — (declaração de Caio, a fls. 8-v.).

E linhas adiante, acrescenta: "pelas próprias declarações dos indiciados há contra êles aquela fundada suspeita a que se refere o art. 304, § 1.º, do Cód. Penal e o acórdão em linhas retro: — a chave que estava na ignição do veículo era de Pedro Maurício (declarações dêste a fls. 8) — o qual "convidou a Caio para dar uma volta em uma *Kombi*, tendo Caio concordado — (declarações de Caio, a fls. 8).

Proferida tal decisão, os ora recorridos interpuseram recurso em sentido estrito, objetivando a reforma da mesma — (fls. 20/29) — *desideratum* por êles atingido no despacho exarado às fls. 33-v./8, no qual o Dr. Juiz *a quo*, dizendo-se, só então, impressionado pelo argumento de que a prisão dos recorridos fôra efetuada "no jardim da casa de um dêles — Pedro Maurício Alves da Silva" — que é o asilo inviolável do cidadão, julgou, por êsse motivo nulo o auto de flagrante contra aquêles lavrado e determinou a soltura dos mesmos, recorrendo de ofício para êste Tribunal.

É também certo que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítima de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer", tal como prescreve o art. 141, § 15, da Constituição Federal.

Mas, no caso vertente, não ocorreu, absolutamente, a arbitrária invasão do domicílio de qualquer dos recorridos que, alta madrugada, foram surpreendidos pelos agentes da autoridade tentando furtar um automóvel. Perseguidos pelos policiais, foram prêsos, em flagrante, no jardim da casa de um dêles. Prisão, pois, legal, contra a qual nada há a objetar-se.

Com êstes fundamentos, acordam, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso

oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem de soltura expedida em favor dos recorridos, cuja recaptura determinam, expedindo-se para tal o competente mandado.

Custas pelos impetrantes, em proporção na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*.

*

MEDIDA DE SEGURANÇA — NÃO REVOGAÇÃO — CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE — INEXISTÊNCIA DE PROVA — *HABEAS CORPUS* DENEGADO

— *Se ainda não revogada a medida de segurança decretada contra o paciente, nem havendo prova evidente de haver cessado sua periculosidade, não há constrangimento ilegal suscetível de reparação por* habeas corpus.

HABEAS CORPUS N.º 542 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 542, da Comarca de Varginha, em que é paciente Edmundo Lisboa de Paiva, acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, denegar a ordem, pagas as custas na forma da lei.

O paciente, sob os efeitos de medida de segurança contra êle decretada, requer, pela sexta vez, a expedição de ordem de *habeas corpus* a seu favor, alegando que tal medida fôra extinta em 18 de setembro de 1962, mas, posteriormente, revogada e convertida em medida de simples liberdade vigiada, em 13 de junho de 1956; entretanto, a medida de segurança foi restabelecida, sem justa causa, em 28 de setembro de 1957, a pedido de pessoa de sua família, sem embargo da plenitude de suas faculdades mentais e da cessação da periculosidade que se lhe atribui. Declara ainda que, no caso de imprescindibilidade de nôvo exame psiquiátrico exigido pelo Tribunal, em acórdão recente, apesar das conclusões dos peritos que subscreveram o laudo anterior, em 4 de dezembro de 1962, está o impetrante conformado em que se proceda a nôvo exame, fora de Barbacena, em cujo Manicômio Judiciário, há mais de dez anos, se acha internado.

Ora, sem a prova evidente e regularmente obtida, impossível se torna a certeza necessária de haver cessado a periculosidade do paciente para ser êle restituído ao convívio social.

Os ilustres peritos que o examinaram, em dezembro pretérito, deixam pairar, nas entrelinhas do laudo apresentado, séria dúvida a respeito do estado de saúde mental do paciente, portador de psicose de caráter endógeno, capaz de sofrer a influência de fatôres exógenos, geradores de surtos ou oscilações prejudiciais à remissão atualmente observada. A solução humana, preconizada no laudo pericial, de

liberdade relativa, sob condição de exílio local, com assistência contínua ao egresso, poderá ser pleiteada no fôro do delito, perante o Juiz da comarca.

Mas, em conclusão, enquanto não revogada em definitivo a medida excepcional imposta ao paciente, nos têrmos do art. 777, do Código de Processo Penal, o remédio jurídico do *habeas corpus* não surtirá o desejo almejado, porque o constrangimento de que se queixa o paciente não se classifica de ilegal.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Hélio Costa*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Senna Filho*.

*

LESÕES CORPORAIS — DESCLASSIFICAÇÃO — DOCUMENTO — JUNTADA EM APELAÇÃO — ADMISSIBILIDADE

— *É admissível a juntada de documentos com as razões de apelação para prova de que a vítima não estêve incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias e, face à mesma, desclassifica-se o crime de lesões corporais.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 198 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover parcialmente o apêlo para, reformando a sentença apelada, desclassificar para o art. 129, do C. P., o delito de lesão corporal e condenar Hélio Minuzzi à pena de nove meses de detenção, e Rafael José Calazans à de cinco meses. Recomendam ao Juízo *a quo* que decida do pedido de suspensão condicional da pena.

Custas da apelação — dois têrços pelo Estado e um têrço pelos apelantes.

Hélio Minuzzi e Rafael José Calazans foram condenados como co-autores de lesões corporais de natureza grave — n.º I, do § 1.º, art. 129, do C.P. —, na pessoa de Expedito Bento de Oliveira, às penas, respectivamente, de três anos e dois dias e um ano e dois meses de reclusão, e o primeiro ainda a de dois meses de prisão simples como infrator do art. 21, da L.C.P., vítima Nelson Vieira.

Preventivamente presos desde o início da ação penal, na cadeia foram intimados da sentença, e no qüinqüídio manifestaram o recurso próprio, pleiteando desclassificação do fato das lesões corporais para o art. 129 e concessão da suspensão condicional da pena.

Nesta instância exarou parecer o Exmo. Subprocurador Alberto Pontes, que opinou pelo provimento quanto à primeira parte, omitindo-se de fazê-lo quanto à segunda.

Pela declaração de fls. 61, da empregadora da vítima Expedito Bento de Oliveira, a qual não é objeto de dúvida, em sua autenticidade, apenas três dias faltou êle a seu trabalho.

E hipótese, emanada da Promotoria, de que tenha estado pelo menos parcialmente, e por mais de 30 dias incapacitado para as ocupações habituais, nenhuma ressonância encontra na prova.

Sustenta a apelada que inadmissível, já então, e com as razões de apelação a juntada de documento.

Em comentário ao art. 600, do C.P.P., doutrina *Espinola Filho*: "Nenhuma proibição de juntada de documentos, com as razões, quer do apelante, quer do apelado, pelo que continua de pé a regra do art. 231, admitindo, em qualquer fase do processo, o respectivo oferecimento" (*in* "Código de Proc. Penal Brasileiro").

A recusa viria criar sério entrave ao melhor esclarecimento dos pontos controvertidos, o qual de geral interêsse.

Com as circunstâncias a que se refere o veredicto, tomadas ao art. 42 do C.P., e acolhida a desclassificação pretendida, fixam-se as penas de detenção em nove e cinco meses respectivamente; deixando-se ao Juízo *a quo* decidir da suspensão condicional da pena.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Rodrigues Lima*. — *José Emygdio de Brito*.

*

SURSIS — DECURSO DO PRAZO — REVOGAÇÃO POSTERIOR — INADMISSIBILIDADE

— *Depois de decorrido o prazo da suspensão condicional da pena não pode ser voluntàriamente revogado o* sursis, *ao fundamento de infringência das obrigações impostas*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 27 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Em 6 de maio de 1960, na Comarca de Coronel Fabriciano, o engenheiro Etel Nogueira de Sá, foi condenado à pena de um anos e três meses de detenção, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de dois anos.

Apelou o sentenciado e, mediante têrmo lavrado nos autos da audiência admonitória, aceitou o *sursis*, em 11 de maio do mesmo ano de 1960.

Em grau de embargos, a apelação do réu foi provida para o fim de desclassificar-se a infração do artigo 331, do Código Penal, para o artigo 62, da Lei das Contravenções Penais, em conformidade com o voto vencido no julgamento da apelação, que fixou a pena em dois meses de prisão simples.

Voltando os autos à primeira instância, o MM. Juiz reabriu a questão e novamente sentenciou impondo ao réu a pena de dois meses de prisão simples, com a negativa expressa do benefício do *sursis*.

De nôvo apelou o réu e esta mesma egrégia Primeira Câmara deu provimento ao recurso para anular o processo por violação da coisa julgada, eis que o réu já estava definitivamente julgado.

Devolvidos os autos à comarca de origem, foram à conclusão do MM. Juiz que nêles de imediato proferiu decisão revogatória do benefício do *sursis*, à consideração de que o réu descumprira as condições que lhe foram impostas.

Daí a interposição do presente recurso em sentido estrito, no qual se alega como sua fundamentação a prescrição da pena imposta e se pede por isso a absolvição do réu.

Processado regularmente o recurso, vieram os autos a esta instância, nêles oficiando a douta Procuradoria-Geral, que opina pelo improvimento. Peço dia.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito da Comarca de Coronel Fabriciano, em que é recorrente Etel Nogueira de Sá e recorrido o Juízo, acorda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e sem discrepância na votação, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, eis que, salvo a hipótese de revogação compulsória da suspensão condicional da pena (Cód. Penal, art. 59, I) ou de prorrogação obrigatória do prazo da suspensão (Cód. Penal, art. 59, 2.º), uma e outra de existência ou inexistência não constante dos autos, a espécie *sub judice* exige que a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente seja declarada extinta, com fundamento nos dispositivos do parágrafo 4.º, do artigo 59, do Código Penal, e do artigo 708, *caput*, do Código de Processo Penal, ambos impositivos da declaração da extinção da pena corporal quando se expira o prazo da suspensão condicional de sua execução sem ocorrência de motivo para a revogação do benefício.

In casu, a aceitação do *sursis* se fêz em audiência admonitória realizada em 11 de maio de 1960, pelo que em 4 de janeiro de 1963, quando já estava fluído o prazo de dois anos assinado para a suspensão da pena, não mais poderia ser voluntàriamente revogado o benefício, ao fundamento de infringência das obrigações impostas, pois que essa revogação só pode ser feita quando se denuncia no curso do prazo da suspensão aquela infringência de obrigações.

E dos autos não consta prova de que o beneficiário do *sursis* houvesse infringido as obrigações a que se submeteu pela sua aceitação, dado que a sentença recorrida nem mesmo indica qual ou quais das obrigações foram desrespeitadas. A única das obrigações impostas cujo descumprimento teria nos autos prova *re ipsa* seria a de pagar as custas, esta porém o réu a cumpriu exatamente, como se vê às fls. 59/61.

Permitir-se que a denúncia e apuração de infringência das condições do *sursis*, que autorizam a sua revogação voluntária, se pudesse fazer depois de decorrido o prazo da suspensão, seria submeter o sentenciado eternamente aos efeitos da condenação, visto como a revogação poderia ser feita a qualquer tempo, dado que o prazo de prescrição da pena se conta desta decisão revogatória da suspensão de execução dela.

Conclusivo, pois, que se se finda o prazo da suspensão sem denúncia de infringência de suas obrigações pelo beneficiário, não pode mais ser decretada a revogação voluntária do benefício porque, se não ocorre hipótese de revogação ou de prorrogação compulsória, tem o sentenciado direito à decretação de extinção da pena corporal.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1963. — ***Gonçalves da Silva,*** presidente. — *Hélio Costa,* relator. — *Merolino Corrêa.* — *Senna Filho.* — *J.H. Furtado de Mendonça.*

*

HOMICÍDIO CULPOSO — BRINCADEIRA PERIGOSA — IMPRUDÊNCIA GRAVE — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

— *Desclassifica-se para homicídio culposo o ocorrido por brincadeira perigosa, fruto de imprudência grave, na qual não se depare previsão concreta do resultado letal.*

RECURSO CRIMINAL N.º 49 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 49, da Comarca de Pouso Alegre, em que é recorrente a Justiça e recorrido Domingos Pereira Simões, acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de fls. 29, que desclassificou para homicídio culposo a acusação de homicídio doloso, constante da denúncia.

Custas pelo Estado.

Com efeito, pode-se tomar como critério diferencial entre o dolo eventual e a culpa consciente a circunstância de que o evento seja ou não previsto e admitido pelo agente. A maior ou menor gravidade do perigo serve, na opinião dos doutos, para extremar o dolo de risco da culpa grave. Na hipótese, nenhum motivo tinha o réu para desejar qualquer mal à vítima, quando impensadamente forçou-a a entrar em um ponto mais fundo da corrente fluvial. Êle próprio foi vítima, em parte, da sua leviandade, pois correu o risco de se afogar também. Ora, como doutrina *Galdino Siqueira,* assumir o risco é alguma cousa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir no resultado, no caso que venha êste, realmente, a ocorrer ("Tratado de Direito Penal", vol. I, n.º 416).

As circunstâncias não deixam dúvida de que foi perigosa brincadeira que o apelante pretendeu arrastar para o meio do rio a

testemunha Maria Aparecida. Ante a sua reação enérgica, voltou-se para a vítima Leonina, que não pôde resistir. Exemplo típico de imprudência grave, mas imprudência e não previsão concreta do resultado.

Eis porque andou bem o Juiz, classificando o crime como culposo. Apenas, por amor à boa técnica, deveria explicitamente julgar improcedente a denúncia e não apenas desclassificar o crime.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1963. — *Alencar Araripe,* presidente e relator. — *José Américo Macêdo,* revisor. — *Lahyre Santos.*

*

LIBELO — SUBSTITUIÇÃO NO JULGAMENTO — INADMISSÃO DE NULIDADE — LEGÍTIMA DEFESA — NÃO RECONHECIMENTO

— *Inadmite-se nulidade argüida para ensejar aditamento ou substituição do libelo, intentada durante o julgamento, com abandono da classificação do crime fixada na pronúncia.*

— *Não se reconhece legítima defesa quanto a homicídio praticado após cessado risco ou perigo de agressão iminente.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 215 — Relator: Des. EMYGDIO DE BRITO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer da douta Procuradoria-Geral, que é fiel, acrescentando que o mesmo conclui pelo provimento do apêlo.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1963. *Emygdio de Brito.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 215, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Willer da Silva Campos, acordam os Juízes componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação, para cassar a decisão absolutória ditada pelo Júri, por contrária, manifestamente, à prova dos autos, mandando por conseguinte, que a outro se submeta o apelado, respeitadas fielmente as formalidades legais.

Willer da Silva Campos foi pronunciado e mantida a pronúncia por êste egrégio Tribunal, como responsável por homicídio doloso e simples. Libelado de acôrdo com os têrmos da pronúncia e submetido a julgamento, foi o mesmo absolvido através da legítima defesa. Daí o apêlo interposto pelo órgão do Ministério Público,

que se alicerça no art. 593, item III, letras *a* (nulidade posterior à pronúncia) e *d* (decisão manifestamente contrária à prova) do Código de Proc. Penal.

O digno Promotor de Justiça, em suas razões de sustentação do recurso, que havia em plenário desviado a acusação tão sòmente para o homicídio culposo, abandonando a figura delituosa consagrada pela pronúncia e retratada no libelo, subscrito êste pelo próprio apelante, deseja o provimento da apelação porque *"a prova dos autos oferece elementos ao Júri para desclassificação do crime"* insistindo, por esta forma, na tese desmoralizante do libelo, que foi oferecido com reta obediência à pronúncia, nos precisos têrmos legais. Mas o apelante fundamenta o recurso em nulidade e decisão conflitante com a prova, o que possibilita o estudo da espécie sôbre tais ângulos estranhos ao texto das razões do apelante.

Não constitui nulidade o fato apontado pelo recorrente, quando intentou durante o julgamento, aditar o libelo, sem apresentar novos elementos de prova, enfraquecendo, assim, a acusação e transfigurando-se de certo modo em patrono da defesa. Tão pouco a incoerente posição assumida pelo órgão oficial da acusação pode se erigir em tal altura.

A desejada substituição do libelo na undécima hora e de surprêsa, alterando os pressupostos da ação já definitivamente fixados através da pronúncia e conseqüente libelo, representa evidente despautério, mas não invalida o julgamento.

A admitir tal nulidade, o Promotor de Justiça poderia lançar mão dêsse expediente com o propósito malsão de prevenir a renovação do julgamento caso viesse a soçobrar.

Finalmente, os quesitos foram ordenados de maneira correta.

Rejeitam, pois, a preliminar.

No mérito, como se vê da pronúncia e do venerando acórdão que a confirmou, o apelado cometeu, sem dúvida alguma, um homicídio doloso, e não se acha, absolutamente, acobertado pela legítima defesa.

Os rapazes que maltrataram o recorrido, notando que o mesmo retornava do interior de sua casa, de arma em punho, buscaram urgente abrigo e refúgio na residência da vítima. O apelado, que perseguiu os moços atirando, empurrou a porta da casa onde os mesmos buscaram asilo e fêz fogo, com êxito feliz, contra a primeira pessoa que o defrontou.

Vê-se claramente que a legítima defesa, no seu amplo e humano sentido, contudo, o caso não comporta, desde que os rapazes passaram a correr, e, principalmente, depois que se resguardaram na residência da ofendida. É que já havia cessado por completo qualquer perigo de agressão para o apelado. Naquela hora, já não perdurava nenhum risco de agressão *iminente* contra o recorrido, e, com mais avultada razão, *atual*.

A solução jurídica, na espécie, mais favorável ao recorrido seria a classificação do crime como homicídio doloso privilegiado.

Face ao exposto, as decisões do Tribunal do Júri, no caso em aprêço, conflitam, manifestamente com a prova carreada para os autos.

Custas afinal.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Emygdio de Brito*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*.

*

TENTATIVA DE HOMICIDIO — CARACTERIZAÇÃO — NÃO DESISTÊNCIA — MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA — LESÃO CORPORAL — PERIGO DE VIDA — PERÍCIA FALHA — QUALIFICATIVAS INEXISTENTES

— Caracteriza-se tentativa de homicídio a prática de atos idôneos a causar o resultado morte, só não alcançado por não ter sido atingida a vítima por êrro de pontaria.

— Inexiste desistência da tentativa de homicídio se após esgotada a carga da arma de fogo, o crime não se consuma pela intervenção de terceiros.

— Não há falar em crime qualificado pelo motivo fútil e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, se resultante de exaltação por embriaguez, discussão, desafio e luta.

— Não se reconhece como qualificada a lesão corporal face a simples afirmação pericial de que houve perigo de vida, sem indicação dos motivos dessa probabilidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 3.501 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Em conflito ocorrido em um baile carnavalesco na Vila de Conceição da Boa Vista, do Município de Recreio, verificaram-se os seguintes resultados, segundo a denúncia: a) tentativa de morte qualificada contra Sebastião Arruda; b) tentativa de morte qualificada contra Antônio Xavier da Fonseca; c) homicídio qualificado contra José Xavier da Fonseca; d) lesões corporais graves contra Iraci Ribeiro Higino; e) lesões corporais contra Darci Xavier.

Pela prática dêsses fatos delituosos a denúncia responsabilizou os indivíduos Ery Arruda Xavier e Mário Arruda Xavier.

Afinal foram ambos pronunciados. Mas a pronúncia não deu pela configuração da tentativa de homicídio contra Antônio Xavier da Fonseca, digo, contra Sebastião Arruda, classificou o homicídio como simples e no artigo 129 do Código Penal as lesões corporais em Antônio Xavier da Fonseca, Iraci Ribeiro Higino e Darci José Arruda.

Inconformado, o Dr. Promotor recorreu, pleiteando o reconhecimento da tentativa de homicídio contra Sebastião Arruda e o prevalecimento da classificação da denúncia para as demais infrações.

Vieram os autos a esta instância, tendo oficiado a douta Procuradoria-Geral, opinando, preliminarmente, por conversão do julgamento em diligência e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Peço dia.

Belo Horizonte, 29-1-63. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 3.501 da Comarca de Leopoldina, em que são recorrentes Ery Arruda Xavier e outro, digo, em que é recorrente o Dr. Promotor de Justiça e recorridos Ery Arruda Xavier e outro, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro e sem voto divergente, em, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que, nos têrmos do que dispõe o artigo 589, do Código de Processo Penal, profira o Meretíssimo Juiz *a quo* despacho mantendo ou reformando a decisão recorrida.

Custas afinal.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Merolino Corrêa.* — *A. Felício Cintra Neto.* — *J. H. Furtado de Mendonça.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito n.º 3. 501, da Comarca de Leopoldina, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos Ery Arruda Xavier e outro, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. 128/129 e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, nos têrmos que se seguem.

Numa festa carnavalesca desentenderam-se o acusado Mário Arruda Xavier e Sebastião Arruda, tendo aquêle, depois de sair para a rua, desafiado Sebastião, chamando-o para fora. Êste, ao sair, armado de uma faca, segundo consta, foi alvejado por Mário, que lhe desferiu dois tiros de garrucha, não sendo, entretanto, atingido.

Chegou, então, ao local Antônio Xavier da Fonseca que procurou apaziguar os ânimos, mas acabou sendo esfaqueado por Ery Arruda Xavier e por Mário. Em seguida foi chegando José Xavier da Fonseca que indagou o que estava acontecendo, ao que o acusado Ery lhe desferiu uma facada, matando-o. Ainda pelo mesmo acusado Ery foram esfaqueados Iraci Ribeiro Higino e Darci José Arruda.

Êstes os fatos aos quais a denúncia deu a classificação referida no relatório e que por não ter sido inteiramente acolhida na pronúncia, ensejou o presente recurso, que merece ser provido apenas em parte, para o fim de ser reconhecida a existência da tentativa de homicídio contra Sebastião Arruda e de se classificar como tentativa de homicídio o crime praticado contra Antônio Xavier da Fonseca.

O acusado Mário Arruda Xavier, depois de desafiar Sebastião Arruda a sair para a rua, nêle desferiu dois tiros com a garrucha com que estava armado, havendo na prova referência a que ambos os projetis alcançaram a parede da casa de modo a demonstrar que a vítima não foi atingida por êrro de pontaria. Houve, pois, a prática de atos idôneos a causar o resultado morte, não alcançado em razão do êrro de pontaria. E o esgotamento da carga e a pronta intervenção de terceiro em favor da vítima são fatos objetivos, que mostram não ter havido desistência da consumação do resultado do pretendido.

Quanto à agressão contra Antônio Xavier da Fonseca, também ela na objetividade dos fatos caracteriza tentativa de morte. Desferiu-lhe Mário Arruda, no momento em que a vítima era também atacada por Ery, uma facada no peito e continuou na agressão que só terminou em virtude da intervenção de Waldomiro Mota. A idoneidade do meio para causar o resultado morte e cessação da agressão devido à intervenção de terceiro demonstram que houve início de execução do crime de homicídio, não consumado por circunstância independente da vontade do agente.

Não pode, entretanto, ser acolhido o recurso quando pretende que o homicídio e as tentativas de homicídio sejam classificados com as qualificativas apontadas. As ocorrências tiveram desenrolar em um baile carnavalesco, com os participantes exaltados por embriaguez e depois de ter havido discussão, desafio e luta. Não há, pois, que se falar em motivo fútil e em meio que dificultasse ou impossibilitasse a defesa das vítimas.

Nem pode vingar o recurso quando pretende que a lesão corporal contra Iraci seja qualificada pelo perigo de vida. Êste só é reconhecível quando há a prova da probabilidade concreta e presente do resultado letal, conforme está no ensinamento de *Hungria*. Logo, é insuficiente a esta prova a simples afirmação do perito de que houve perigo de vida, sem indicação dos motivos daquela probabilidade.

Dando provimento ao recurso em tais têrmos, ficam os recorridos assim pronunciados:

a) Mário Arruda Xavier, como incurso no artigo 121 do Código Penal, pelo homicídio contra José Xavier; como incurso, por duas vêzes no mesmo artigo 121, combinado com o artigo 12, n.º II, também do Código Penal, por tentativas de homicídio contra Sebastião Arruda e Antônio Xavier da Fonseca; e, por duas vêzes, como incurso no artigo 129 do mesmo Código Penal, por lesões corporais contra Iraci e Darci.

b) Ery Arruda Xavier, como incurso no artigo 121; como incurso uma vez no artigo 121, combinado como o artigo 12, n.º II; e como incurso duas vêzes no artigo 129, todos do Código Penal, por co-participação, respectivamente, no homicídio contra José Xavier, na tentativa de homicídio contra Antônio Xavier, e nas lesões corporais contra Iraci e Darci.

Custas afinal.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Merolino Corrêa.* — *J.H. Furtado de Mendonça.* — *Senna Filho.*

*

JURADOS — EDITAL DE CONVOCAÇÃO — NECESSIDADE — VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — QUESITOS — REDAÇÃO

— Dos autos deve constar o edital de convocação dos jurados sorteados para a sessão periódica, a fim de possibilitar exame da regularidade de sua constituição.

— Configurando-se o crime de violência arbitrária na sua prática no exercício da função policial, ou a pretexto de exercê-la, deve o questionamento ao Júri abranger essas duas hipóteses.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.304 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

O soldado Sebastião Vieira da Rocha, da Polícia Militar do Estado, foi pronunciado na Comarca de Teófilo Otoni como incurso na sanção do art. 322 e do artigo 121, do Código Penal, acusado de haver, numa diligência policial para a recaptura do foragido Clemente Borges, quando a êste encontrou, o matado a tiros de arma de fogo.

Levado a julgamento perante o Júri, foi absolvido pelo reconhecimento da descriminante do artigo 19, inciso III (estrito cumprimento de dever legal), do Código Penal, sendo, entretanto, o julgamento anulado pelo venerando acórdão de fls. 125/127. Submetido a nôvo Júri foi novamente absolvido, mas o Ministério Público inconformou-se com o veredicto absolutório e manifestou apelação em tempo hábil. O recurso foi fundamentado no artigo 593, III, letra *d*, do Código de Processo Penal, porém no desenvolvimento de suas razões alegou, também, a existência de motivo de nulidade do julgamento.

Vieram os autos a esta instância, aqui recebendo parecer da douta Procuradoria-Geral, que sugere diligência preliminar e opina no sentido do provimento da apelação para se anular o julgamento ou se cassar o veredicto.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1963. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.304, da Comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Sebastião Vieira da Rocha, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro e sem voto divergente, preliminarmente, anular o julgamento.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de março de 1963. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *Hélio Costa,* relator, com o seguinte voto, lido na

assentada do julgamento: "Preliminarmente, anulo o julgamento, por deficiência na formulação do questionário relativo à descriminante reconhecido pelo Júri.

Verifica-se, realmente, que falta nos autos o edital de convocação do Júri, o que impede o exame da regularidade de sua constituição. É coisa ressabida que a constatação da regular constituição do Conselho de Sentença exige não só que os autos sejam instruídos com cópia do edital de convocação dos jurados sorteados para a sessão periódica, como das atas das sessões preparatórias acaso realizadas e em que tiver havido sorteio dos suplentes. Assim teria cabimento a realização da diligência sugerida pela Procuradoria-Geral, se não ocorresse motivo de nulidade do julgamento, que deve ser decretada desde já.

O formulário, relativamente à violência arbitrária, se desdobrou nos dois seguintes quesitos:

"O réu, no mesmo dia e ano supra mencionados, no exercício da função de militar, desfechando tiros de revólver, praticou violência contra a vítima?"

"O réu, assim agindo, procedeu arbitràriamente?"

Assim, além do nítido defeito de redação contido na formulação dêsses quesitos, é evidente a sua deficiência, conducente à nulidade do julgamento nos têrmos do que dispõe o artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O crime, que sob o *nome juris* de violência arbitrária é capitulado no artigo 322, do Código Penal, tem como elemento constitutivo de sua tipicidade a violência praticada no exercício da função, ou a praticada a pretexto de exercer a função.

Logo, a negativa de que o fato violento foi praticado no exercício da função não implica, necessàriamente, em negativa da existência do crime, eis que êste pode ser reconhecido pela prática da violência a pretexto de exercer a função.

Portanto, há indispensabilidade de formulação de quesitos, de modo que o questionamento abranja as duas hipóteses, sem o que é irrejeitável o reconhecimento de deficiência de quesitos.

A censura ao questionário não pode, entretanto, limitar-se a êsse aspecto da deficiência. A formulação dos quesitos em exame, com a redação que lhes foi dada, haveria que levar o Júri à incoerência ou à perplexidade, incidindo, ainda, no vício de abranger questionamento sôbre questão de direito e não sôbre questão de fato configurador da legitimidade de motivo para a prática da violência.

Com efeito. Questionando-se, logo em seguida haver o Júri afirmado a autoria, pelo réu, do crime de morte praticado contra a vítima, sôbre se êle no exercício da função de policial, desfechando tiros de revólver, praticou violência contra a vítima, leva-se o Juiz de fato a inafastável perplexidade: questionou-se sôbre a existência da violência, que já fôra reconhecida com a afirmativa da prática do homicídio, ou questionou-se apenas se esta violência foi praticada no exercício da função?

Na primeira hipótese a negativa da violência importaria em incoerência de respostas, que é também motivo de nulidade do julgamento, enquanto que, na segunda hipótese, a negativa de que a

violência foi praticada no exercício da função pública sòmente poderia dar motivo à cassação do veredicto, se verificado que êste era de manifesto contrário à prova dos autos.

A indagação, aliás recomendada pelo eminente praxista *Mário do Nascimento Barbosa* ("Prática Penal", § 241), sôbre se a ação do réu foi arbitrária envolve nítida questão de direito, pois equivale à indagação sôbre se o réu agiu sem direito.

Ensina *Magalhães Drummond* que a violência arbitrária consiste no emprêgo da fôrça física fora dos casos e além da medida em que a lei a autoriza ("Coment. ao Código Penal," vol. IX, § 583). E é do ensinamento de *Bento de Faria* que é elementar do delito a ausência de motivo legítimo, o que se verifica quando fôr inútil ou desnecessária a violência empregada, e que se houver motivo para o seu emprêgo, ainda assim não se justificará se fôr exessiva ("Cód. Penal Bras.", vol. V, pág. 531). Assim, se é alegada a existência do motivo legítimo para o emprêgo da violência praticada, o questionamento ao Júri há que se referir ao fato ou fatos configuradores dêsse motivo legítimo.

In casu, para afirmar-se que o réu tinha um motivo legítimo para a ação praticada, alegou-se em seu prol o estrito cumprimento do dever e a legítima defesa putativa.

Cuida-se nos autos de fato ocorrido quando o agente executava ordem de recaptura da vítima, que era um prêso foragido. É caso, pois, em que a violência praticada contra o prêso não foge ao estrito cumprimento do dever do executor da prisão, desde que configurados os requisitos que legitimam o ato de fôrça: a) resistência ou tentativa de fuga do prêso; b) indispensabilidade da fôrça empregada para vencer a resistência ou evitar a fuga (Cód. Proc. Penal, art. 284).

Sendo assim, o reconhecimento do motivo legal configurado pela excludente do inciso III, 1.ª parte, do artigo 19, do Cód. Penal, ter-se-á que fazer através de questionário sôbre a existência de fatos integrantes da caracterização do estrito cumprimento do dever legal alegado. E são inadequados a essa finalidade, como *data venia* venho sustentando por mais de uma vez, os quesitos com a redação que lhes foi dada no questionário submetido ao Júri, os quais, em última análise, são quesitos sôbre simples e pura questão de direito, assertiva de procedência fàcilmente reconhecível na hipótese de se indagar ao Júri se o réu praticou o fato em legítima defesa de um direito seu.

Também tem reconhecido esta Câmara que é questionamento defeituoso o que consiste em indagar ao Júri, em um só quesito, a existência do êrro e da sua plena justificação, que são fatos autônomos, pois que perfeitamente separáveis, desde que o fato do êrro pode existir ou subsistir sem o fato que o justifica plenamente.

Por essas considerações é que anulo o julgamento, recomendando que no outro seja adotado questionário em que os quesitos respectivos guardem, mais ou menos, a seguinte redação:

1.º) O réu Sebastião Vieira da Rocha, no dia 3 de julho de 1959, nesta cidade, na estrada Rio-Bahia, desfechou tiros de revólver

contra Clemente Borges dos Santos, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls.?

2.º) Êsses ferimentos, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da vítima?

3.º) O réu praticou êsse fato no exercício de sua função de policial?

4.º) O réu praticou o fato a pretexto de exercer a sua função de policial?

5.º) O Júri reconhece que o réu praticou o fato em cumprimento do dever de executar ordem de prisão contra a vítima?

6.º) A vítima opôs resistência à execução da ordem de prisão contra ela?

7.º) O Júri reconhece que o réu agiu de modo indispensável a vencer a resistência do réu?

8.º) O Júri reconhece que o réu, em conseqüência de êrro, supôs achar-se em face de uma agressão à sua pessoa?

9.º) Essa suposta agressão era injusta?

10.º) Essa suposta agressão era atual?

11.º) Essa suposta agressão era iminente?

12.º) Os meios usados pelo réu para repelir a suposta agressão eram necessários?

13.º) O réu usou moderadamente dêsses meios?

14.º) O Júri reconhece que o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa putativa?

15.º) O Júri reconhece que as circunstâncias de ser a vítima homem perigoso e de ter levado a mão à cinta justificam plenamente o êrro do réu de supor-se em face de agressão?

16.º) Existem circunstâncias atenuantes em favor do réu? Quais?

Os quesitos 1.º e 2.º se referem à autoria e materialidade do homicídio. E os quesitos 3.º e 4.º indagam da existência dos elementos de fato integrantes da tipicidade da violência arbitrária. Assim, afirmados aquêles e negados êstes, haverá a desclassificação de violência arbitrária para homicídio.

Os quesitos 5.º, 6.º e 7.º se referem à existência dos fatos configuradores do estrito cumprimento de dever legal, definido nos artigos 284 e 292, Código de Processo Penal.

Os quesitos 8.º a 15.º são referentes ao êrro de fato configurador da legítima defesa putativa. Dêstes, a negativa do 15.º quesito importa em não reconhecimento da excusabilidade do êrro, pelo que determina a imposição de pena, nos têrmos do parágrafo 1.º, do artigo 17, do Cód. Penal. — *A. Felício Cintra Neto.* — *J.H. Furtado de Mendonça.* — *Gerson de Abreu e Silva.*

*

NULIDADE — ARGÜIÇÃO TARDIA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO — NÃO ACOLHIMENTO — ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA — CASSAÇÃO:

— *Só nulidade posterior à pronúncia pode ser argüida contra decisão do Júri, não se acolhendo aquela que nenhum prejuízo causou à acusação.*

— *Cassa-se absolvição fundada em reconhecimento de legítima defesa que afronta a prova dos autos.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 169 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Salve Augusto Gomes foi acusado, na Comarca de Carangola, de haver, sem qualquer motivo, desfechado um tiro de garrucha em um ébrio que o convidara para beber.

Pronunciado, pela sentença de fls. 33-v., em homicídio qualificado, foi submetido a julgamento, sendo absolvido pelo reconhecimento da descriminante da legítima defesa da honra de sua mulher. Apelou em tempo o Ministério Público, arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria-Geral opinou pela rejeição da nulidade argüida e pelo provimento da apelação, a fim de que seja o apelado submetido a nôvo julgamento.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 25 de março de 1963. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autôs de apelação n.º 169, da Comarca de Carangola, em que é apelante a Justiça e apelado Salve Augusto Gomes, acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, rejeitar a preliminar de nulidade do processo; e, *de meritis*, dar provimento à apelação, para cassar o veredicto absolutório e mandar submeter o apelado a nôvo julgamento.

Custas pelo réu.

I — Reside a alegação de nulidade no fato de haver funcionado na pronúncia Juiz que era impedido, por se haver tornado, no curso do processo, tio afim do advogado do réu, pelo casamento do citado patrono com uma sobrinha do magistrado.

A alegação foi oposta nas razões da apelação, quando o resultado do julgamento se mostrou contrário ao Ministério Público. Entretanto, o Promotor de Justiça, que era o mesmo que funcionou na instrução criminal, não podia ignorar o parentesco. Deixou de argüi-lo oportunamente, isto é, o mais tardar nas alegações finais (Cód. de Proc. Penal, art. 571, n.º I). Deixou, mesmo, de recorrer da pronúncia. Conformou-se, pois, com o vício do processo, no qual não vislumbrou prejuízo. E, de fato, nenhum prejuízo disso resultou

para a acusação, o que impede a decretação da nulidade (art. 563, do Cód. citado), pois, na verdade, a pronúncia foi proferida de acôrdo com a denúncia, até mesmo com relação às qualificativas (n.ºs II e IV, do § 2.º, do art. 121, do Cód. Penal). Ora, é expresso o Cód. de Proc. Penal, no art. 593, n.º III, letra *a*, que das decisões do Tribunal do Júri cabe apelação, quando ocorrer nulidade posterior *à pronúncia*.

Não podia, portanto, o Promotor de Justiça, que silenciara até o julgamento, vir alegar uma nulidade de que êle tinha ciência e contra a qual não reclamara.

No mérito, os jurados que afirmaram a legítima defesa da honra afrontaram a prova e mentiram ao compromisso que prestaram, de julgar com imparcialidade, de acôrdo com a sua consciência e os ditames da Justiça.

Da defesa reconhecida não há nos autos o menor traço. Não passou ela de um triste expediente de defesa.

Eis porque deverá o réu ser novamente julgado, para que seja feita justiça.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. *José Américo Macêdo.* — *Lahyre Santos.* — *Rodrigues Lima.* — *Emygdio de Brito.*

*

JURADO — NÃO IMPEDIMENTO — FALTA DE IMPUGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — SEGUNDA APELAÇÃO — LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA — DESCABIMENTO — VOTO VENCIDO

— *Inexiste nulidade do julgamento pela indevida inclusão de jurado, que se deu por impedido em virtude de ter feito exame médico no réu, mas que não funcionou como perito no processo, mormente se não houve impugnação, nem da acusação, nem da defesa.*

— *Descabe segundo apelação contra absolvição por legítima defesa da honra, ao mesmo fundamento de ser manifestamente contra a prova dos autos.*

— *V. v.:* — *Nulo é o julgamento em que funcionou como jurado quem, nomeado pelo Juiz, como perito-médico, examinou o acusado.* (Des. José Américo Macêdo).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 229 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Na Comarca de Carmo do Paranaíba, foi Leôncio Modesto Carneiro processado e pronunciado incurso no crime de homicídio de sua espôsa, por suspeita de infidelidade. Em 1.º julgamento, logrou a absolvição, por ter agido no exercício regular de direito de preservar a honra de seu lar. Cassado êsse veredicto, voltou o réu a Júri e se viu novamente absolvido unânimemente, como da primeira

vez, mas já então pela descriminante da legítima defesa da honra. Houve apelação tempestiva do Ministério Público, arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria-Geral opinou pela nulidade do julgamento, por ter servido um jurado impedido.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1963. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 229, da Comarca de Carmo do Paranaíba, em que é apelante a Justiça e apelado Leôncio Modesto Carneiro, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, que adotam, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, pela indevida inclusão de um jurado, argüido de impedimento, vencidos nessa parte os Srs. Des. Américo Macêdo e Lahyre Santos, em não tomar conhecimento do mérito da apelação, vencido o Sr. Des. Rodrigues Lima. Assim decidem, quanto à preliminar, porque o jurado que se deu por impedido, não funcionou como perito no processo. Apenas, tendo o réu pleiteado transferência para a Santa Casa local, o Juiz nomeou dois médicos para examinar o paciente, que se queixava de doente. Um dêsses facultativos serviu no Júri, por decisão do Juiz, depois de se declarar impedido. Não foi, entretanto, impugnado, nem pela acusação, nem pela defesa.

Ora, a absolvição se deu por fôrça da legítima defesa da honra que o Júri reconheceu, e não por motivo que tivesse relação com a saúde física ou mental do réu.

No tocante à alegação de ser contrária à evidência a descriminante que beneficiou o apelado, não pode o Tribunal apreciar o argumento, porque já uma vez foi dado provimento à apelação, pelo motivo de que o veredicto absolutório era manifestamente contrário à prova dos autos. E assim pouco importa que o fundamento da primeira absolvição fôsse o exercício regular de direito, pois o Código de Proc. Penal não admite segunda apelação pelo mesmo *motivo* (a injustiça manifesta) e não pelo mesmo *fundamento* (a causa descriminante, ou excludente de pena).

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1963. — *Alencar Araripe,* presidente e relator. — *José Américo Macêdo,* vencido na preliminar de nulidade do julgamento, com o seguinte voto:

"1.º) Desprocede a primeira nulidade argüida, relativamente à complexidade na redação dos quesitos.

Entende o Dr. Promotor de Justiça que tendo a defesa pleiteado duas excludentes do fato, com redações análogas, tal circunstância deve ter gerado confusão no espírito dos jurados.

Os quesitos de ambas as defesas pleiteadas acham-se, contudo, com sua redação correta e a defesa tinha realmente o direito de postular aquelas que julgou cabíveis à espécie.

2.º) Já, porém, no tocante à segunda nulidade invocada, apresenta-se ela como de inteira procedência.

O Dr. Cid Marcos Silva Cipreste, ao ser sorteado como jurado integrante do Conselho, declarou-se impedido por ter servido como

perito no processo, mas, o Dr. Juiz *a quo* recusou-se a admitir o impedimento, ao fundamento de que "a perícia de que participara o mesmo referia-se a um incidente de sanidade na pessoa do réu" — (fls. 164/166).

Ora, a lei (arts. 252, n.º II, e 458, ambos do Cód. Proc. Penal) não faz distinção de *peritos,* considerando como tais as pessoas que atuarem por nomeação judicial de qualquer aspecto técnico do processo.

Necessidade não há que o aspecto objeto da perícia tenha direta relação com o fato principal.

No caso dos autos, o aludido jurado, como médico, que é, foi, pelo Juiz, nomeado *perito* e examinou o acusado, oferecendo laudo e respondendo a quesitos, sendo que, na resposta do 3.º declarou tratar-se de um "caso psiquiátrico", que, destarte, tem íntima e direta relação com o fato principal, porquanto, com base na sua resposta, poderá ser declarada a irresponsabilidade, total ou parcial, do réu, por doença mental.

O seu laudo, destarte, durante o julgamento, poderia influir densamente na decisão da causa e, pessoalmente, não poderia êle furtar-se à influência que o exame e o seu resultado lhe produziram.

Como assinalou o douto parecer da Subprocuradoria-Geral, a matéria de impedimento é de ordem pública, independe, por isso mesmo, de constatação de prejuízo, devendo ser decretada uma vez constatada a sua ocorrência.

Em conseqüência, dava provimento à apelação interposta para, em preliminar, anular o julgamento.

3.º) A terceira nulidade suscitada não é de ser acolhida, digo, de ser reconhecida. Acolhida a defesa pleiteada foram os demais quesitos julgados prejudiciados". — *Lahyre Santos,* vencido na preliminar de nulidade. — *Rodrigues Lima,* vencido no mérito, porque entende, *data venia,* que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, se não é a mesma do julgamento anterior, como no presente caso, não impede que o julgamento mais vez se repita e, assim, sucessivamente, até não ser assim manifestamente contrário à prova dos autos. É o que não pode, porém, é considerar assim manifestamente contrário a mesma decisão repetida. É o que se depreende do art. 593, III, § 3.º, com a expressão "pelo mesmo motivo". — *Emygdio de Brito.*

*

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — JURADOS — NULIDADE

— Não é impedido de funcionar no Conselho jurado ligado por parentesco ao oficial de Justiça que serve no julgamento.

— Inexiste nulidade de julgamento por simples irregularidade na lista de jurados, que não chega a confundir identidade de cada um.

— Não pode ser reconhecido êrro de fato, nem legítima defesa, quando o agente deseja matar quem escolhe para sua vítima e de espreita fica para o desate sangrento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.146 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Na Comarca de Carmo do Paranaíba, Elso Barcelos foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, inc. II e IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória inicial o fato criminoso, assim teria ocorrido: no dia 24 de agôsto de 1959, na localidade de "Pimentas", na venda de Lázaro Ferreira do Amaral, estavam, por volta das 20 horas, o acusado e Messias Alves Pereira. Êste, depois de ingerir cachaça, abraçou a título de brincadeira o acusado, que o repeliu, dizendo que não gostava de brincadeiras. Messias não gostou da atitude do réu e disso surgiu pequena discussão, logo serenada, sem maiores conseqüências. O acusado se retirou permanecendo Messias na venda até as 2 horas da madrugada, quando ao se retirar, já no terreiro, pediu ao vendeiro a lamparina para acender um cigarro. Tão logo o clarão da chama iluminou o seu rosto, foi alvejado pelo réu, que de fora, o espreitava escondido e protegido pela escuridão da noite, vindo a vítima a falecer em virtude dos ferimentos recebidos.

O réu, não encontrado pelo oficial de Justiça, foi citado por edital, pois também resultara inócuo o mandado de prisão contra êle expedido. Realizada a instrução criminal à sua revelia, foi pronunciado de conformidade com a denúncia (fls. 37).

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi julgado isento de pena, por haver praticado o crime em legítima defesa subjetiva (fls. 49). Oportunamente apelou o Dr. Promotor de Justiça, fundamentado o seu recurso no disposto no art. 593, III, letras *a* e *b* do Cód. de Proc. Penal (fls. 68).

Em suas razões alegou: nulidade do julgamento, por dois motivos — 1.º) o jurado Dalton Carvalho serviu no Conselho, e no mesmo julgamento, o seu sogro, oficial de Justiça Firmino de Oliveira e Silva — 2.º) serviu, ainda, no conselho o jurado Eliaquim Gomes Carolino, cujo nome não consta do edital de convocação de fls. 50. No mérito, a decisão do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Com as razões do apelado os autos subiram a esta instância, onde oficiou a douta Procuradoria-Geral do Estado, opinando em parecer do Subprocurador João Braz da Costa Val Filho pela anulação do julgamento, ou pela cassação do veredicto absolutório.

Com êste relatório, passo os autos ao eminente revisor Desembargador Furtado de Mendonça.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1963. — *Senna Filho*, em substituição ao Exmo. Des. Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.146, da Comarca de Carmo do Paranaíba, apelante a Justiça, apelado Elso Barcelos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e dar-lhe

provimento para, cassando a decisão do Tribunal do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos, mandar o apelado a nôvo julgamento, onde justiça se faça.

Custas por lei.

Não existem as nulidades apontadas pelo Dr. Promotor de Justiça em suas razões. Não é impedido de funcionar no Conselho jurado ligado por parentesco ao oficial de Justiça que serve no julgamento. O Código de Processo Penal, em seu art. 458, declara, expressamente, com quais pessoas o parentesco do jurado ocasiona incompatibilidade por suspeição, não se encontrando entre elas o oficial de Justiça, que serve durante os trabalhos do Júri. E bem andou o legislador porque, evidentemente, o oficial de Justiça, desempenhando modestas funções no plenário do julgamento, não sendo parte interessada no desfêcho do processo, não impede que com êle funcione jurado que seja seu genro. Igualmente, não tem razão o apelante quando assevera que serviu no Conselho o jurado Eliaquim Gomes Carolino, cujo nome não constaria do edital de convocação. Nesse edital, que está a fls. 50, consta o nome do jurado Eliaquim Gomes de Oliveira, que como se vê é o mesmo Eliaquim Gomes Carolino que serviu no Conselho, pois não se há de admitir, que o extravagante nome "Eliaquim" fôsse dado a dois jurados naquela pequena comarca. Ademais, o Dr. Promotor de Justiça não teve e nem tem qualquer dúvida sôbre a identidade dêsse jurado, porque não a manifestou quando do sorteio, antes o aceitou para fazer parte no julgamento, como um dos Juízes de fato. O que tornaria nulo o julgamento seria a participação no Conselho de cidadão não jurado, ou de jurado não sorteado para a sessão, o que não ocorre no presente processo.

Quanto ao mérito, a decisão do Conselho de Sentença, isentando o acusado de pena por entender que êle praticou o fato por êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, não pode prevalecer, porque divorciada, por completo, das provas existentes no processo. Réu e vítima tiveram um desentendimento, por volta das 20 horas, no interior da venda de Lázaro Ferreira do Amaral. A vítima estava bêbeda e mostrava-se valente, porém estava desarmada e ninguém e muito menos o réu, se mostrou temeroso de suas bravatas. O réu retirou-se da venda, tão logo fêz as compras de que necessitava e foi para a casa de seu pai, ali nas proximidades. Ao invés de entregar-se ao repouso e ao sono, não dando ouvidos às ameaças e injúrias da vítima, que de tão bêbada, mal se agüentava em pé, pôs-se a espreitá-la na escuridão da noite. Quando esta foi levada pelo vendeiro para tomar café em sua casa, de modo a minorar-lhe os efeitos das contínuas e demoradas libações alcoólicas e usou uma lamparina para acender o cigarro, o réu nela desfechou um tiro de espingarda chumbeira, que, atingindo-lhe a cabeça, foi mortal. Ora, o êrro de fato com que o Júri agraciou o apelado para isentá-lo de pena, sob pena de transformar-se em sucedêneo da famigerada perturbação dos sentidos e da inteligência, que na lei penal antiga era a porta aberta, que levava à liberdade os criminosos da pior espécie e sem qualquer defesa, há de ser reconhecido, tão sòmente, quando o agente, colhido de repente por uma situação imprevista, ilude-se sôbre a realidade do que defronta, ilusão essa plenamente justificada pelas circunstâncias, sendo levado a praticar um fato que não praticaria se conhecesse a realidade da situação que o destino o obrigou a enfrentar. Nessas condições, não pode ser reconhecido o êrro,

nem a legítima defesa real, quando o agente deseja matar quem escolhe para sua vítima e de espreita fica para o desate sangrento. Exatamente o que ocorreu neste processo. Vítima e réu tiveram um desentendimento por volta das 20 horas e aquela foi assassinada às 24 horas, quando a luz da lamparina iluminou sua cabeça de modo a transformá-la em alvo certo para o tiro homicida do réu, que estava na tocaia. O próprio réu, que encenou perante o Tribunal do Júri, ao ser interrogado, a legítima defesa subjetiva, nestes têrmos: — "que mais tarde, aconselhado por Oscar Garcia, o declarante resolveu ir para a roça e quando saía, conduzindo os mantimentos e a espingarda, viu a vítima na porta de Lázaro, portando uma lamparina acesa e uma garrucha; que como a vítima caminhasse em sua direção, atirou-lhe de espingarda" (fls. 53), não acreditava muito no sucesso da impostura, tanto que, na instrução criminal, deu ao sucedido a aparência de uma *infelicitas fati*, declarando: — "apanhou a espingarda para ir para a roça e quando ia saindo Messias o atacou com uma faca e tendo segurado na espingarda do declarante esta disparou e atingiu a vítima" (fls. 49). Por tudo que ficou exposto, aconselhável é um nôvo julgamento, onde o Júri melhor sopesando as provas recolhidas neste processo, possa desempenhar melhor as suas altas funções de representante da sociedade e incumbido por esta de fazer justiça.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Hélio Costa*. — *Merolino Corrêa*.

*

JÚRI — QUESITOS — REDAÇÃO COMPLEXA — FALTA DE LEITURA DO QUESTIONÁRIO — ATENUANTES — QUESITO GENÉRICO — OMISSÃO — NULIDADES

— *Motivam nulidade do julgamento a redação complexa de quesitos e a falta de leitura do questionário formulado para o Conselho de Sentença.*

— *Sob pena de nulidade, deve o Júri ser indagado em quesito genérico sôbre atenuantes.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 107 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, prover o apêlo para anular o julgamento, a fim de que a outro se proceda, de acôrdo com a lei.

Custas, pelo Estado.

Submetido Manoel Irineu Pilôto a Júri, como autor de duplo homicídio, vítimas sua espôsa Maria Soares de Oliveira e Edson Evangelista Rodrigues, resultou condenado. Porque as penas de 24 anos e 6 meses e 21 anos de reclusão, protestou por segundo julgamento, quando foi condenado a 24 anos (total).

Irresignado, manifestou o réu, dentro do qüinqüídio, o recurso próprio.

Pelo desprovimento opinou, nesta instância, o Exmo. Subprocurador Spyer Prates.

Como observa a douta Subprocuradoria-Geral: "Não obstante a amplitude dada pela petição ao recurso, o objeto dêste ficou delimitado nas razões de apelação... à nulidade do julgamento e à aplicação da pena..."

Com bons argumentos, relega ao desprêzo, o parecer, as nulidades argüidas.

Realmente, sem interêsse o rol delas, constante das razões.

Todavia, vícios outros inutilizam sem remédio o ato decisório. São os seguintes:

I — Segundo se depreende da ata final, não foi lido para o Conselho e partes o questionário que tivesse sido formulado, inclusive para que a acusação e defesa se pronunciassem sôbre o mesmo; passou-se logo à votação dos quesitos (vide). Mesmo porque tal questionário sòmente foi conhecido ao motivo de não constar entre peças do julgamento, à proporção em que, na formalização do ato seguinte, eram votados os quesitos.

De observar-se que os *quesitos*, como suas respostas, constituem têrmo essencial do processo, cuja falta é inconvalidável, desde que excluída a respectiva letra do art. 572, do C.P.P.

II — Na 1.ª série de quesitos evidentemente complexos, os seguintes: — 11.º — O réu cometeu o crime por motivo de relevante valor social ou moral (negado, por cinco votos) e 15.º — O réu cometeu o crime por ignorância ou errada compreensão das leis penais, quando excusáveis? (afirmado por seis votos). E na 2.ª série o mesmo defeito, para o 3.º: O réu praticou o fato em *legítima* defesa da honra? Complexidade ainda nos quesitos 10.º e 13.º.

III — Não foi o Júri indagado em quesito genérico sôbre atenuantes. Aí falta de quesito e respectiva resposta. Causa de nulidade absoluta. Indagação houve sôbre quesito específico que se fêz complexo.

Para a formulação dos quesitos o MM. Juiz pode recorrer aos formulários encontradiços na jurisprudência e doutrina, obras conhecidas.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

LENOCÍNIO — PENSÃO — HOSPEDAGEM DE PROSTITUTAS — CRIME NÃO CARACTERIZADO

— *Não caracteriza crime de lenocínio manter e explorar pensão que tenha hóspedes mulheres dadas à prostituição, com alheiamento ao seu comércio carnal ou sem mediação para a lascívia.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 155 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Acusada de manter, nesta Capital, uma pensão de meretrizes, das quais recebia uma diária de cento e vinte cruzeiros, sem alimentação, e quatrocentos cruzeiros, com alimentação, permitindo-lhes receber homens para a prática de atos de libidinagem, foi Alzira Francisca Viana denunciada pelo órgão do Ministério Público, por haver incorrido nas sanções do art. 229 do Código Penal.

Regularmente processada, foi a apelante condenada à pena de dois anos de reclusão e à multa de dois mil cruzeiros (fls. 62/63).

Inconformada, apelou a ré oportunamente (fls. 65), alegando, em síntese, que os fatos expostos na denúncia e na sentença condenatória não constituem crime, segundo o melhor entendimento doutrinário e compreensão dos Tribunais.

O recurso foi atermado (fls. 65) e convenientemente processado. A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. João Braz da Costa Val Filho, opina pelo improvimento.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1963. — *Abreu e Silva*, relator subst.º do Des. Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 155, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Alzira Francisca Viana e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, adotando o relatório de fls. 75 como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado, para cassar a decisão apelada e, conseqüentemente, absolver a apelante.

É isso porque, segundo consta dos autos, não resta provado e caracterizado o crime de lenocínio.

À apelante foi atribuída a prática dêsse crime, por manter, em casa por ela alugada, uma pensão de meretrizes, permitindo-lhes receber homens para a prática de atos de libidinagem. O ilustre magistrado prolator da decisão recorrida concluiu pela responsabilidade da apelante. Mas, bem examinada a espécie, não deve prevalecer a conclusão do decisório de primeira instância, uma vez que a prova colhida no processo é por demais imprecisa, inconsistente e incapaz, por isso mesmo, de justificar a condenação da apelante, porque nada ficou demonstrado de positivo, de concreto, quanto à prática do crime a ela imputado.

É indebatível que o crime capitulado no art. 229 do Código Penal sòmente ocorre quando a casa mantida pelo acusado ou acusada se destina ao favorecimento da prostituição, isto é, quando provado que, em virtude de sua existência, ou nela, alguma mulher se prostituiu. Não há crime, evidentemente, quando a casa é destinada a pensão de meretrizes, pois, como já se observou, e com manifesta procedência, essas hão de morar em algum lugar. A prostituição

não é punida por nossa lei e, de conseqüência, não pode ser punido quem alberga prostitutas, alheio ao seu comércio da carne.

O que ficou demonstrado, no processo, é que a apelante tem, ou tinha, como pensionistas, três prostitutas. Mas, nada, absolutamente nada, ficou apurado quanto à mantença de casa de prostituição. Não existe, de positivo, nenhuma prova de que as três mulheres praticavam atos de libidinagem na casa da apelante, o que, se provado, não seria o suficiente para caracterizar o lenocínio, como já foi dito.

As testemunhas ouvidas no processo, tôdas por iniciativa da acusação (fls. 30 e seguintes), afirmam que a casa da ré é de tolerância, *porque habitada apenas por mulheres, cujo procedimento indica serem prostitutas* e também pela *freqüência de homens na referida casa*.

Positivamente, essas afirmações não são suficientes para autorizar uma condenação. As testemunhas jamais viram entrar casais naquela casa (fls. 30); nunca presenciaram qualquer cena inconveniente ou obscena na entrada da referida casa (fls. 31). Uma testemunha, a terceira ouvida (fls.32), declara que teve oportunidade de ver um ou outro homem entrar na referida casa, mas não casais. Dizer-se, com essas testemunhas, que a apelante mantinha casa de prostituição e responsabilizá-la por isso, seria admitir uma condenação com base em vagos indícios e meras presunções.

Já o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se equipara à casa de prostituição, a pensão que tem como hóspedes mulheres decaídas ou prostituídas ("Minas Forense", vol. III, pág. 209 e "Rev. Forense", vol. 140, pág. 374).

Sem dúvida nenhuma, o fato de alguém manter pensão de mulheres como se tem largamente entendido, não constitui crime. E, na verdade, a objetividade jurídica da norma, ao punir o lenocínio, é não permitir que alguém se torne causa ou origem de desregramento, explorando vítimas infelizes, justamente porque a lei não incrimina, *tout court*, a casa habitada por meretrizes. O que não se tolera, o que não se permite, o que constitui infração penal é o rufianismo, a mediação para a lascívia, a exploração de mulheres, a mantença da prostituição lucrativa ou não. No caso dos autos, pelo que se colhe da prova, não se pode afirmar, sem possibilidade de dúvida, que caracterizado ficou o crime de lenocínio. O conjunto probatório recolhido não autoriza essa conclusão, motivo por que o apêlo merece provimento.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *J.H. Furtado de Mendonça*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Senna Filho*.

*

LEGÍTIMA DEFESA — RECONHECIMENTO

— A lei não pode exigir que alguém se acovarde ante agressão injusta, não provocada, pelo que seu revide autoriza reconhecimento da excludente de legítima defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.438 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Santos Dumont, o apelante Antônio Batista Sobrinho foi denunciado e processado como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, itens I e III, e § 2.º, itens I, II e IV, com a agravante do art. 44, item II, letras *a* e *d*, última parte, todos do Código Penal, por haver produzido, com sôcos e pontapés, ferimentos graves em Cleto Martins Barbosa, na manhã de 23 de abril de 1961.

Finda a instrução, na qual foram inquiridas várias testemunhas (fls. 33 e segs.) e ouvidas as partes, proferiu o Dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 46/48, desclassificando o crime para o art. 129, *caput*, e, atendendo a que o apelante cometeu o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, aplicou-lhe a pena de multa, que fixou em dois mil cruzeiros, nos têrmos do § 5.º, item I, do art. 129, do Código Penal.

Inconformado, apelou o réu em tempo útil (fls. 49), pleiteando a sua absolvição (fls. 52/53).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. José Pinto Rennó, opina pelo improvimento (fls. 60/61).

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1963. — *Abreu e Silva*, relator subst.º do Des. Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.438, da Comarca de Santos Dumont, em que é apelante Antônio Batista Sobrinho e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, adotando o relatório de fls. 63 como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, para reformar a decisão recorrida e, de conseqüência, absolver o apelado que, segundo resulta da prova coligida no processo, agiu em estado de legítima defesa. Aliás, a fundamentação da sentença foi desenvolvida nesse sentido, com base na prova, que foi bem joeirada.

De feito: os elementos probantes recolhidos no processo estão a mostrar que havia uma malquerença entre o réu e o ofendido, desde quando eram funcionários da Companhia Fôrça e Luz de Santos Dumont, sendo êste chefe daquele. Dão notícia as testemunhas que o ofendido tratava o apelante com aspereza, sem razão de qualquer espécie, pois o réu sempre foi empregado trabalhador, honesto e eficiente.

Embora não mais trabalhasse em Santos Dumont, pois havia sido transferido para Benfica, o ofendido foi hospedar-se em um quarto situado acima do local onde o réu trabalhava, à noite, e, propositadamente ou não, passou a fazer barulho além do normal, incomodando o apelante, que se viu na contingência de, pelo telefone, ligado ao cômodo superior, pedir ao mesmo que não fizesse barulho, porque estava prejudicando o serviço que executava. Agastou-se o ofendido, e, ao invés de atender o pedido do apelante, passou a destratá-lo com palavrões, prometendo esperá-lo pela manhã. De fato, na manhã seguinte, cêrca das seis horas, quando o réu deixou o serviço e se dirigia à padaria "Nosso Pão", situada na Av. Getúlio

Vargas, recebeu um provocante esbarro do ofendido, que ali já se encontrava aguardando aquêle, pois sabia que era hábito do apelante passar pela padaria antes de ir para casa.

Recebendo o tranco, o apelante perdeu o equilíbrio e, em atitude provocante, o ofendido engalfinhou-se com o réu, mas levou a pior o provocador.

Não houve nenhum excesso por parte do apelante.

Defendeu-se e legitimamente, de sua agressão injusta. A lei não pode exigir que alguém, em semelhante situação, se acovarde. Pusilânime seria o apelante se não revidasse aquela provocação insólita, aquêle gesto, que se transformou em real agressão.

Já se decidiu, e com acêrto, que a legítima defesa é muito mais subjetiva que objetiva e o temor do mal injusto, não provocado, constitui a melhor justificativa para a acolhida daquela excludente.

Havia espaço suficiente para o ofendido passar, como afirma a testemunha ocular Wanderley Alves de Oliveira, mas, deliberadamente, cumprindo o que havia prometido na véspera, com manifesto acinte, deu o ofendido um safanão no apelante.

De notar-se que, segundo consta dos autos, o ofendido é provocador, dado à valentia, indivíduo um tanto exorbitante e orgulhoso.

Caracterizada está, *in casu*, a descriminante da legítima defesa, motivo por que não deve prevalecer a condenação imposta ao apelante.

Custas, pelo Estado.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *J.H. Furtado Mendonça*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Senna Filho*.

*

PENA-BASE — FIXAÇÃO — CRITÉRIO — FURTO — CRIME CONSUMADO

— A pena-base não pode ser fixada acima do grau médio, sem motivo razoável para isso, quando quase que só a reincidência específica justifica elevação tão severa da mesma.

— Consuma-se o crime de furto quando a coisa subtraída escapa à esfera de vigilância do seu dono.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 46 — Relator: Des. JOSÉ EMYGDIO DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 46, da Comarca de Manhuaçu, em que é apelante Jaime dos Santos e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar em parte provimento à apelação, em parte, para reduzir a pena imposta ao apelante, de acôrdo com os têrmos dêste, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Rodrigues Lima.

A tese sustentada pelo apelante a respeito da classificação do delito é de todo improcedente, porque foi êle prêso muito tempo depois de consumados os furtos. Parece que o recorrente tergiversou quanto ao destino a tomar, sendo, por isso, detido. E tanto isso é verdade que o seu comparsa conseguiu escapar à perseguição policial, buscando refúgio algures. Além disto o apelante teve tempo de sobra para esconder o produto do furto, escapando, por esta forma, à vigilância dos donos. Vê-se, por conseguinte, que os delitos se consumaram.

No tocante à pena, é que a sentença contém imperfeição, uma vez que a pena-base foi fixada acima do grau médio, sem motivo razoável para isso. Quase que só a reincidência específica justifica elevação tão severa da pena-base, não sendo êste o caso em aprêço. Face ao exposto, fixam a pena-base em dois anos de reclusão, elevando a mesma para trinta e dois meses em virtude da ocorrência na espécie do repouso noturno; tratando-se de crime continuado, referida pena é novamente majorada para ser afinal concretizada em três anos e seis meses de reclusão, pena esta a que fica o apelante condenado e que será cumprida na prisão determinada na sentença apelada.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Emygdio de Brito*, relator para o acórdão. — *Lahyre Santos*. — *José Américo Macêdo*. — *Rodrigues Lima*, vencido, porque, *data venia*, negava provimento à apelação. O apelante, no seu inteligente esfôrço de vitória e que é louvável, faz, porém, confusão quando alega que a *res furtiva*, ao ser prêso o réu, ainda estava dentro da esfera "do crime", quando, de verdade, para a consumação do crime de *furto*, basta que a coisa tenha sido tirada contra a vontade do seu dono, o que caracteriza a subtração (*apreensio rei*), transportada de um para outro lugar, como o foi (*amotio de loco ad locum*), o que compreende o *concrectatio* e o tempo antes e depois (*terminus a quo* e *ad quem*), perfazendo o *ablatio*. Há autôres, embora poucos, que, de fato, admitem a *tentativa* quando a coisa furtada não chega a sair da esfera de *vigilância* da vítima, mas, aí, subentende-se que a coisa, ao ser subtraída, deixou de ser transportada para outro lugar diferente, porque o *alarme* da vítima não o deixou. Vale dizer: é quando o gatuno é prêso na *flagrância* do crime e não fora dêle. Pois, admitir o contrário, seria forçar a doutrina, no aniquilamento da lei.

No presente caso, portanto, houve a subtração da coisa, o agente demonstrou, com isso, a sua perfeita intenção criminosa (*intentio deliquendi*), com ânimo de furtar (*animus furandi*) furto êsse que, além de não qualificado e nem classificado de *roubo*, foi apenas agravado pela circunstância da hora de repouso noturno e, em favor do réu, considerados *continuados* os vários furtos por êle praticados, dada a sua sucessão, embora mais de uma ação, mas pela condição de tempo e lugar.

A prova *material* da violência à coisa, reclamada pelo apelante, é fora de cogitação dêste processo que a ela não se refere, por não se tratar de furto *qualificado*.

*

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO CESSADA — ATO DE VINGANÇA — NÃO RECONHECIMENTO

— Não se reconhece legítima defesa quando o ataque à vítima, depois de já cessada a agressão, põe de manifesto o animus necandi *em remarcado ato de vingança.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 124 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 124, da Comarca de Juiz de Fora, apelante — a Justiça, e apelado — José da Costa, vulgo José Opré, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, — de conformidade com as bem elaboradas razões do zeloso Dr. Promotor de Justiça — (fls. 124/128) — e, bem assim, com o lúcido parecer da douta Subprocuradoria-Geral — (fls. 139/140) — a cujos fundamentos, por sua plena procedência, adotam e que, como motivos de convencimento, passam a fazer parte integrante dêste, — desprezar a argüida preliminar de nulidade do julgamento, por despida a mesma de fomento de justiça, e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação interposta para, cassando a decisão absolutória ditada pelo Júri em prol do apelado, por manifestamente contrária à prova dos autos, determinar a volta do mesmo a nôvo julgamento, para melhor exame da espécie vertente.

E, assim decidem porque semelhante decisão, absolvendo o acusado pelo reconhecimento da legítima defesa da honra, não encontra o necessário alicerce nos elementos de prova coligidos nos autos.

Como reponta dêstes, de maneira clara e meridiana, — aliás, postos em relêvo nas razões da apelante, — o acusado pretendeu, nos interrogatórios a que foi submetido, estabelecer uma base propícia à invocação da legítima defesa própria e da honra.

Mas, as circunstâncias pelo mesmo expostas e outras que surgem dos refôlhos dos autos repelem semelhante invocação. Sem pretender-se encobrir os péssimos antecedentes pessoais da vítima, — indivíduo amoral e dado à prática da pederastia com companheiros de cárcere, — não se poderá, todavia, afirmar-se que a lei, sem que ocorram os pressupostos nela, expressamente estabelecidos, autoriza o homicídio, ou o justifica, tão sòmente, porque a vítima se apresentava como um homem despido de qualidades morais, mas sim, ornado dos mais desprimorosos defeitos que a sociedade repudia.

A legítima defesa própria ou da honra, na sua mais ampla conceituação, exige, para o seu reconhecimento, uma série de requisitos que, sòmente quando ocorrem conjuntamente, a caracterizam.

Ora, na espécie ocorrente, tal não se verifica.

O auto de exame de corpo de delito de fls. 18, a que foi o réu submetido, resultou negativo, donde concluir-se que, sem sombra de dúvida, nenhuma agressão sofreu êle, por parte da vítima, como, inveridicamente, alegou. Tal fato é confirmado pelo soldado Roberto, — que, no momento, estava de guarda no local, — o qual nenhuma discussão ouviu entre os protagonistas da cena cri-

minosa, no que foi secundado, em semelhante afirmativa, pelo carcereiro.

Igualmente, no que tange ao alegado ataque à honra do apelado, elementos outros de prova constatadas e apurados no processo o desmentem, bastando apontarem-se os fatos de haver sido mudada a posição do cadáver da vítima e de ter sido colocado um chuço na mão direita desta — (fls. 31 a 34) — com o visível objetivo de firmar condições propícias à argüição, posteriormente, feita.

Ao demais, o auto de exame cadavérico de fls. 7 e verso, em sua muda significação, desautoriza, às completas, a descrição emprestada a cena delituosa pelo acusado, porquanto, evidencia que a vítima sofreu sorrateiro ataque, tendo sido, covardemente, agredida, *pelas costas*.

Ora, a pancada desferida em semelhantes condições põe de manifesto o *animus necandi*, na sua mais explícita conceituação, que impulsionou o réu na prática da fatídica empreitada levada a efeito, deixando patenteado que a agressão partiu dêste e que teve o cunho de surprêsa para a vítima, tornando impossível a sua defesa, tudo levando a crer ter sido a mesma acometida quando se encontrava deitada de bruços, pois, sendo muito superior em fôrças e mais corpulenta do que o réu, não teria êste chances de enfrentá-la para uma luta leal.

Enfim, do exame acuidoso da espécie verifica-se que agressão ao réu, atual ou iminente, não houve.

Em tais condições, o ataque, sob o pálio de preservação de direito próprio ou de outrem, quando já cessada a agressão, colore-se como manifesto e remarcado ato de vingança, que a sociedade não pode admitir, ainda, que o agredido seja uma verdadeira víbora.

Em suma, o apelado, mudando a posição do cadáver da vítima e colocando uma arma na mão desta, tentou forjar uma situação de legítima defesa, mas, os elementos sensíveis constantes da espécie desmentem e, mais do que isto, repudiam a versão de defesa desàbilmente arquitetada.

Em face do exposto insubsistente a decisão do Tribunal Popular que absolveu o apelado pela excriminante da legítima defesa da honra, por flagrantemente afrontosa à prova dos autos, o que determina, iniludìvelmente, a sua cassação, com a volta do mesmo a nôvo julgamento.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de março de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

DANO — CADEIA PÚBLICA — FUGA DE PRÊSO — CORRUPÇÃO — ELEMENTO SUBJETIVO — CONDENAÇÃO

— Não acresce a condenação o dano causado a prédio de cadeia pública, que é elemento subjetivo do crime de corrupção para fuga de prêso.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.560 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM

RELATÓRIO

Adolfo Ferreira foi condenado a 5 anos e um mês de reclusão, multa de Cr$ 1.200,00, taxa penitenciária de Cr$ 500,00 e custas, como incurso nas penas dos arts. 163, parágrafo único, inciso III, e 333 do Cód. Penal, fixadas as penas de dois anos e um mês e 3 anos, respectivamente. Seu defensor dativo apelou, sem que o réu, em prisão, fôsse intimado pessoalmente da sentença. A apelação tem processo regular, subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral oficiou a fls. 17 e, baseado em seu parecer, foi determinada pelo acórdão de fls. 25 diligência para a intimação da sentença ao réu e serem prestados outros informes. O réu foi intimado, fls. 33, ratificou a apelação e novamente se pronunciou às fls. 35/36 a douta Procuradoria. Seu parecer é pelo provimento, em parte, da apelação, para que perdure a condenação quanto à corrupção ativa (art. 333 do Cód. Penal), de vez que o crime de dano é elemento subjetivo ao fim desejado da evasão. — O apelante achava-se prêso, na cadeia, com outros e êles arquiteraram a fuga da mesma, para o que deram ao soldado Waldemar Henrique de Sousa Cr$ 200,00 para a compra de um formão e Cr$ 12.000,00 para gratificação ao mesmo, visando facilitar a fuga. O soldado denunciou a trama, mas foram apreendidas ferramentas com que fizeram rombo na parede de uma cela para outra. — A apelação tornou regular e tempestiva, com a ratificação do apelante.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1963. — *Faria Alvim*.

Em tempo: Acha-se apensado o processo-crime relativo à apelação.

Data supra. — *Faria Alvim*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.560, da Comarca de Ipanema, sendo apelante Adolfo Ferreira e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 36/37, em prover, à unanimidade, em parte a apelação, para excluir da condenação a pena imposta pelo crime de dano, art. 163, parágrafo único, n.º III, do Cód. Penal, confirmada a condenação em três (3) anos de reclusão, multa, taxa penitenciária e custas, relativamente ao crime de corrupção ativa, art. 333 do mesmo Código.

O apelante e outros, prêsos na cadeia pública, conseguiram dinheiro e com êles subornaram o soldado da guarda para adquirir-lhes ferramenta e facilitar-lhes a fuga. O soldado, recebido o dinheiro, denunciou a trama, com o que foi evitada a fuga, mas os denunciados chegaram a fazer um buraco na parede da cela, donde bateriam as lindas plumagens. A prova positiva os fatos referidos pela denúncia, tangidos os acusados pelo anseio de liberdade, desejavam a fuga. Entretanto, como bem acentua o parecer, fls. 35/36, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Sylvio Fonseca e Silva, o dano é elemento subjetivo para êsse crime, a fuga, dificilmente esta é conseguida sem ocorrência de dano, rompimento de obstáculos,

pelo que não é possível levar ao débito do apelante o dano que, causou em próprio estadual, o mesmo não pode sobrecarregar a condenação. Com a devida vênia, aqui são incorporados os seus seguros e certos argumentos como razões de decidir.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente vogal. — *Gorazil de Faria Alvim*, relator. — *José Américo de Macêdo*, revisor. — *Lahyre Santos*, vogal. — *Emygdio de Brito*, vogal.

*

JÚRI — HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA — MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL — MOTIVO TORPE — RECONHECIMENTO POSSÍVEL — NULIDADE

— Não é incompossível o reconhecimento de motivo de relevante valor moral ou social na ação de quem concorre para o crime mediante pagamento a seu autor material, pois só quanto a êsse configura-se motivo torpe.

— Há nulidade quando da ata falta referência aos jurados presentes na abertura da sessão de julgamento e à verificação da urna antes do sorteio dos mesmos, bem como inexistindo atestação de sua incomunicabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.235 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto como integrante dêste relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, que é exata, acrescentando:

a) êste parecer opina, preliminarmente, pela nulidade do julgamento e, no mérito, pela cassação dos veredictos;

b) anulado, em revisão do processo, o julgamento dos réus pelo Júri, a renovação dêste se processou nos autos da revisão e não nos autos originais do processo crime;

c) manifestadas e processadas as apelações, subiram elas em traslado, sem ser caso de aplicação do § 1.º, do artigo 601, do Código de Processo Penal;

d) como o traslado trazia diversas falhas, como falta do edital de convocação do Júri e omissão de têrmos essenciais na ata de julgamento, determinei diligência (fls. 21) para a anexação dos autos originais a fim de se verificar se as falhas eram do traslado ou dos autos mesmo;

e) cumprida a diligência, verifica-se que dos autos originais não consta o edital de convocação de jurados e nem ao menos ordem de inclusão do processo na pauta do julgamento, assim como se verifica que a ata dêste (fls. 52) é omissa quanto à referência a diversos têrmos essenciais do julgamento, como: a presença de jurados com indicação nominal dêles e a referência aos ausentes;

o pregão de partes e testemunhas; a verificação de cédulas pelo Juiz; a publicação das sentenças.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1963. — *Hélio Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.235, da Comarca de Mantena, em que são apelantes a Justiça e Maria Eva de Lima, sendo apelados as mesmas e Jair João Pinto, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls. e sem divergência na votação, anular o julgamento.

Arrola a douta Procuradoria-Geral, como motivo de nulidade do julgamento da ré Maria Eva de Lima, a existência de contradição nas respostas do Júri ao questionário que lhe foi submetido, eis que afirmou que a ré concorreu para a prática do crime pagando ao autor-material a importância de quinhentos cruzeiros e, ao mesmo tempo, afirmou que ela praticou o mesmo crime impelida por motivo de relevante valor moral, que são circunstâncias incompossíveis.

Mas não assiste razão à douta Procuradoria-Geral. O cometimento do crime mediante paga é, sem dúvida, configuração de motivo torpe. Mas a paga só é motivação para o crime em relação ao que a recebe para executá-lo ou para concorrer para a sua execução; em relação àquele que a dá ou promete a paga não é motivo da ação, é simples instrumento dela. Assim, é perfeitamente possível que alguém determine a execução de um crime, dando paga ao mandatário, e tenha para a sua ação um motivo de relevante valor moral ou social.

Porém nulo é o julgamento por outro motivo e dificilmente escaparia do nódio de nulidade o julgamento que emerge do cipoal de omissões e de imperfeições contido nos autos *sub judice*.

Destas, umas se sanariam pela regularização do processo, como a falta do edital de convocação do Júri e de atas de sessões preparatórias em que se fêz sorteio de novos jurados enquanto que outras se sanariam por falta de argüição das partes interessadas, como a realização do julgamento sem a inclusão do processo em pauta; o não adiamento do julgamento, embora se nomeasse defensor à ré na própria assentada; a referência à publicação das sentenças em presença dos réus e às portas abertas.

Contudo, *in casu*, o julgamento está insanàvelmente nulo pelos seguintes motivos:

a) falta de referência na ata aos jurados presentes na abertura da sessão de julgamento, o que impede a verificação da existência de número legal para a instalação dos trabalhos, e a apuração de serem os jurados presentes regularmente sorteados para a sessão periódica;

b) falta de referência à verificação da urna antes do sorteio, que é impeditiva da verificação da regularidade da constituição do Conselho;

c) falta da atestação da incomunicabilidade dos jurados, cuja gravidade sempre a jurisprudência entendeu como motivo de insanável nulidade.

Por êsses fundamentos é que se anula o julgamento de ambos os réus, o que se faz com duas recomendações ao Meritíssimo Juiz, que é, sem dúvida, magistrado moralmente dos mais dignos:

a) mais zêlo e rigor na direção do processo;

b) modificação da redação do 3.º quesito da série relativa à ré Maria Eva de Lima. A participação desta na autoria do fato criminoso se deu através do mandato em que ela figura como mandante. Assim, o fato mais importante na caracterização da co-autoria é a determinação ao mandatário de execução do crime, pelo que o quesito espelhará melhor a indagação dêsse fato com a seguinte redação:

"A ré ..... foi quem determinou a execução do crime?"

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Merolino Corrêa*. — *Senna Filho*. — *J.H. Furtado de Mendonça*.

*

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — CONTRAVENÇÃO PENAL — TESTEMUNHAS POLICIAIS — FALTA DE DEFENSOR — AUSÊNCIA DE NULIDADE — EXCESSO DE PRAZO — CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*

— *Não se invalida auto de flagrante lavrado com depoimentos de testemunhas que, como policiais, participaram da diligência de que resultou a prisão.*

— *A falta de nomeação de defensor não enseja nulidade do auto de prisão em flagrante, pois no processo de contravenção penal a mesma só será atendida quando fôr possível.*

— *Concede-se* habeas corpus *quando inexista motivo que justifique o excesso de prazo no encerramento do processo.*

HABEAS CORPUS N.º 489 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 489, da Comarca de Congonhas, paciente — Klaus M. Coutinho.

Pede o paciente uma ordem de *habeas corpus* a seu favor alegando que vem sofrendo ilegal coação em sua liberdade de locomoção, visto achar-se prêso e recolhido à cadeia pública da cidade de Congonhas, por contravenção de "Jôgo do Bicho" em virtude de haver sido contra êle lavrado um auto de flagrante, evidentemente nulo, porque:

a) não teve, no ato, assistência de um defensor;

b figuraram no mesmo, como condutor e testemunha, soldados do destacamento policial, quando a jurisprudência tem entendido que "as testemunhas devem ser isentas de qualquer participação no ato da prisão e os seus depoimentos devem corroborar isentamente o do policial condutor";

c) "dos autos do flagrante não se vê a perícia técnica, que é essencial à comprovação da existência material da contravenção";

d) funcionou nos autos, como escrivão de Polícia, *ad hoc* o 3.º sargento Mozart Hamilton Bueno, não constando do processo o ato de sua nomeação;

e, finalmente,

e) quando nulo não seja o aludido auto, encontra-se o impetrante prêso por mais tempo do que determina a lei, sem que encerrado se encontre o processo contra êle instaurado.

Instruiu o pedido com o doc. de fls. 6 e verso.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações constantes do ofício de fls. 9.

As nulidades inscritas nos itens *c* e *d* retro desmerecem maior exame porque incomprovadas se acham as argüições nelas inseridas. O documento instrutivo do pedido não consigna, com efeito, se dos autos da ação movida contra o paciente constam, ou não, o têrmo de nomeação do escrivão, *ad hoc*, que serviu no inquérito policial, e o auto de exame pericial do material contravencional apreendido em poder do paciente e que descrito se acha no auto de prisão em flagrante.

Também, desacolhida merece a alegação constante do item *b* retro, *id est*, não terem valor os depoimentos do condutor e testemunhas do flagrante, por serem êles praças do destacamento policial.

Ora, o impetrante foi prêso em flagrante delito, pela prática da contravenção do denominado "Jôgo do Bicho". As provas nesse sentido são claras: — os depoimentos dos policiais que tomaram parte na diligência mostram como se deu a prisão do contraventor, em cujo poder foram encontradas diversas listas, de jôgo e, ainda, apreciável quantia em dinheiro de contado e o próprio impetrante confessou, lisamente, a prática do ilícito penal.

Destarte, os depoimentos dos policiais são válidos e merecem fé, porque corroborados pela confissão do próprio contraventor.

O simples fato dêsses depoimentos serem de agentes da autoridade policial não é motivo para serem havidos como suspeitos. Ao reverso, são depoimentos válidos e que merecem inteira credibilidade, como todos os outros, até prova em contrário.

No que concerne à nulidade do auto de flagrante, por falta de nomeação de defensor ao conduzido, a alegação não tem procedência.

A Lei n.º 1.508, de 1951, reformou os dispositivos contidos nos arts. 531 e 532 do Cód. Proc. Penal, no que tange ao processo de contravenção definida no art. 58, do Dec.-lei n.º 6.259, de 1944.

Deve-se salientar que o invocado art. 532 fôra, anteriormente, modificado pelo Dec.-lei n.º 4.769, de 1.º de outubro de 1942, e a

nova redação declara que o disposto no art. 261 (nomeação de defensor) do Cód. Proc. Penal, deverá ser atendida "quando fôr possível".

Ora, é óbvio que, se possível, teria sido, pela autoridade que presidiu o auto de flagrante, nomeado um defensor ao paciente.

Resta a argüição relativa ao excesso de prazo para encerramento do processo instaurado contra o impetrante.

Verifica-se da certidão de fls. 6 que foi o dito paciente prêso no dia 20 de março último e, como informa o Sr. Juiz de Direito, em exercício, o processo respectivo ainda não se acha encerrado, encontrando-se em poder do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Belo Vale, substituto do de Congonhas, para decisão.

Destarte, o paciente está prêso há 43 dias, sem que, todavia, tenha ocorrido qualquer motivo justificativo para o excesso de prazo constatado no encerramento do seu processo.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder a ordem impetrada, salvo condenação.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

ATROPELAMENTO — CRIME CULPOSO — IMPRUDÊNCIA — PENAS ACESSÓRIAS — CANCELAMENTO

— Caracteriza-se crime culposo no atropelamento resultante de o motorista, com imprudência, conduzir o veículo com velocidade que não era normal para a ocasião do evento.

— Só em casos de reincidência ou embriaguez do motorista tem cabimento a aplicação das penas acessórias de interdição de atividade e suspensão de direitos políticos.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 251 — Relator: Des. J. H. FURTADO DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 251, da Comarca de Varginha, apelante — José Tavares, apelada — a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em prover, parcialmente, a apelação para excluir da condenação as penas acessórias.

O apelante José Tavares foi processado por lesões corporais culposas (art. 129, §§ 6.º e 7.º, do Cód. Penal), por ter dado causa, em desastre de automóvel, na pessoa de José Moreira, fato ocorrido no dia 2 de novembro de 1961, em Varginha. Em sentença que se encontra às fls. 59 a 61-verso, o MM. Juiz condenou o acusado à pena de oito meses de detenção, na incapacidade para guiar qualquer

veículo-motor durante dois anos e na suspensão dos direitos políticos enquanto durar a execução da pena. Arbitrou a fiança e concedeu ao réu a suspensão da execução da pena.

Apelou o acusado da decisão condenatória pedindo absolvição sob o fundamento de não lhe caber nenhuma culpa no evento ocorrido.

O fato se passou na cidade de Varginha no dia de finados. O réu dirigindo o automóvel pela Avenida Venâncio, em horas de grande movimento, atropelou, pelas costas, José Moreira que se encontrava próximo ao meio-fio. As testemunhas do processo declaram que o acusado dirigia o carro a uma velocidade de 50 a 60 quilômetros e entre testemunhas está o parente e companheiro do réu no veículo na ocasião do atropelamento.

O próprio apelante admite que a velocidade era de 45 a 50 quilômetros.

Ora, quem dirige automóvel, dentro da cidade, em rua movimentada de pedestre que voltavam do cemitério, a uma velocidade de 50 a 60 quilômetros a hora, não foi cauteloso, agiu com imprudência.

A velocidade empregada podia ser normal para uma estrada ou rua desempedida, mas o não era para a ocasião do evento.

O acusado foi imprudente porque podia prever a distração de algum pedestre menos atento.

Com a velocidade que desenvolvia não teve o réu condições para evitar o atropelamento. Mesmo que se possa admitir certa culpa à vítima, não exclui a imprudência do apelante.

Merece reforma a sentença na parte que condenou o réu às penas acessórias: interdição de atividade e suspensão de direitos políticos.

A aplicação destas medidas acessórias só se justifica nos casos de reincidência ou embriaguez do motorista.

O apelante é primário, de bons antecedentes e não há prova de que seja dado a uso de bebidas alcoólicas. Assim, o provimento da apelação é sòmente para excluir da condenação as penas acessórias.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *J. H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Merolino Corrêa*. — *Senna Filho*.

*

PRONÚNCIA — QUALIFICATIVA DE HOMICÍDIO — ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — RECURSO — DESCABIMENTO

— Ao Assistente do Ministério Público descabe recorrer da sentença de pronúncia para pleitear reconhecimento de qualificativa do homicídio que não foi sequer pleiteada denúncia.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 3.384 — Relator: Des. **SENNA FILHO**

RELATÓRIO

Adoto, por fiel, o do parecer retro. Peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1963. — *Senna Filho.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito da Comarca de Sêrro, recorrente Assistente do Ministério Público, recorridos Afonso Ferreira da Silva e Francisco Pereira da Lomba, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls., conhecer do recurso apenas na parte em que impugna a impronúncia do indiciado Francisco Pereira da Lomba e negar-lhe provimento.

Custas por lei.

A vítima Francisco Simões foi morta com tiro de espingarda chumbeira, numa estrada pública, no lugar denominado "Acaba Mundo", nas proximidades da casa comercial de Genaro Mota da Cruz, por seu antigo desafeto Afonso Ferreira da Silva. Em companhia dêste achava-se Francisco Pereira da Lomba, que foi o único a presenciar a cena delituosa. Afonso Ferreira da Silva foi denunciado por homicídio simples e após ouvidas as testemunhas na instrução criminal houve aditamento da denúncia, incluindo Francisco Pereira Lomba como co-autor. Repetida a prova quanto a êste e sem mais requerimentos ou diligências, o MM. Juiz pronunciou Afonso Ferreira da Silva de acôrdo com o pedido da denúncia, e impronunciou Francisco Pereira da Lomba, por falta de provas de sua participação (fls. 30/31). A defesa e o Dr. Promotor de Justiça deixaram escoar-se o prazo de recurso, recorrendo, entretanto, o Dr. Assistente do M. Público, contra a pronúncia, por julgar tratar-se de homicídio qualificado e contra a impronúncia, por entender provado concurso de Francisco Pereira da Lomba.

Nos precisos têrmos do parecer da Procuradoria-Geral do Estado apenas se conhece do recurso interposto na parte da impronúncia, eis que sòmente êste se encontra na esfera das concessões feitas à Assistência (art. 271, referindo-se ao art. 584, § 1.º, ambos do C.P. Penal).

A função do Assistente do M. Publico está traçada no atual Código de Processo Penal, embora sem deliberação sistematizada. Isto mesmo já foi notado por *Seabra Fagundes,* que acentuou a péssima técnica legislativa do Cód. no assunto, através de remissões e sub-remissões, dos arts. 31 ao 589, dêste ao 581, etc. Mas, do confronto dos dispositivos resulta que só é facultado ao assistente recorrer, em sentido estrito, da sentença de impronúncia ou da que decretou a prescrição ou julgar de outro modo extinta a punibilidade, ou de sentença absolutória, se o Ministério Público o não fizer. Assim, não cabe recurso do Assistente para pleitear o reconhecimento de circunstância qualificadora que não foi sequer pleiteada na denúncia. Quanto a impronúncia de Francisco Pereira da Lomba, conforme se vê do parecer (fls. 28) o argumento forte em que se apoia o recorrente acha-se escudado em elementos colhidos extra-autos. Citam as razões (fls. 33) fatos do conhecimento de José Magalhães Líbero e Antônio Nascimento Camelo, pessoas que entretanto, não foram

ouvidas. Seus nomes não constam do rol da denúncia (fls. 1), nem foram tomados seus depoimentos no inquérito policial (fls. 3/4). Foram oferecidas como testemunhas na petição de fls. 8, mas a proposta dessa prova não foi adotada pelo Promotor, que a não incluiu no rol do aditamento (fls. 18). Por tudo isso merece confirmação o despacho recorrido.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *Senna Filho,* relator. — *J.H. Furtado de Mendonça.*

*

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DISPARO DE ARMA DE FOGO — INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — NÃO CARACTERIZAÇÃO

— Inexiste tentativa de homicídio no disparo de arma de fogo não feito contra a pretensa vítima, mas ocasionado pela intervenção de terceiro que pretendia arrebatá-la do acusado, objetivando evitar seu uso contra aquela.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 3.410 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Na Comarca de Tombos, Ascendino Machado, vulgo "Pinduca" foi denunciado como autor de tentativa de homicídio na pessoa de Jouber Salime, vulgo "Jubinha".

Realizada a instrução o Juiz o impronunciou pela sentença de fls. 59-v./63.

Inconformado recorreu, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça da comarca.

A Procuradoria-Geral do Estado é pelo improvimento do recurso.

Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 21 de abril de 1963. — *Senna Filho,* em substituição ao Exmo. Des. Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito n.º 3.410 da Comarca de Tombos, recorrente a Justiça, recorrido Ascendino Machado, vulgo "Pinduca", acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento.

Custa por lei.

Em comemoração a S. Sebastião, realizaram-se na cidade de Tombos vários festejos e entre êstes uma partida de futebol, na qual funcionou como juiz o acusado, ora recorrido. Entre os assistentes insatisfeitos com a arbitragem estava a vítima, Jouber Salime, vulgo "Jubinha", que passou a insultar o acusado com palavras de baixo calão, ameaçando atirar contra êle um pedaço de tijolo, sendo, entretanto, contido por outros espectadores. À noite o acusado com-

pareceu ao bar de Arinos Campos em companhia de amigos e lá foi encontrar a vítima que auxiliava o proprietário trabalhando no caixa. Atendeu prontamente ao pedido do dono do bar no sentido de não tomar satisfações da vítima, mas esta sendo procurada para o mesmo fim retrucou que não dava confiança a moleques e que quebrava o revólver que estava a seu lado junto à caixa, na cara do acusado. Êste levantou-se e se encaminhou para a vítima empunhando um revólver. A vítima empunhou também o seu. O dono do bar Arinos Campos segurou a mão do réu e no afã de tomar-lhe a arma esta disparou, indo o projetil encravar-se na parede. Tudo terminou dêste modo. Esta a versão dada aos fatos pela testemunha presencial Arinos Campos posta em relêvo pelo Dr. Promotor de Justiça em sua razões de recurso a fls. 66. Mas, por ela não houve, como se vê, tentativa de homicídio. O Código exige para a sua conceituação o início da execução, cujo resultado não é obtido independente da vontade do agente. O réu não disparou contra a vítima e, sim, houve o disparo quando a testemunha procurava desarmá-lo. Assim, correta está a sentença, julgando improcedente a denúncia e impronunciando o acusado.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*.

*

QUESITOS — ATENUANTES — DESDOBRAMENTO NECESSÁRIO — COMPLEXIDADE — NULIDADE ESSENCIAL

— As diferentes atenuantes devem ser desdobradas em quesitos próprios e independentes.

— A complexidade de quesitos constitui nulidade essencial, independendo sua declaração de prejuízo e alegação oportuna.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 113 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer. Dêste se conclúi pelo desprovimento do apêlo.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 17 de março de 1963. — *Lahyre Santos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, prover o apêlo para anular o julgamento, outro se procedendo, de acôrdo com a lei.

Custas, pelo Estado.

Pronunciado Lázaro Pedro de Oliveira como infrator do art. 121 do C.P., em primeiro julgamento pelo Júri foi absolvido, com o reconhecimento, em seu favor, da justificativa da legítima defesa

própria. Cassado o veredicto por esta Côrte, e julgado segunda vez, resultou condenado, e à pena de 8 anos de reclusão.

Inconformado, no qüinqüídio apelou.

Argúi nulidades e alega incongruência do Conselho de Sentença, nas respostas aos quesitos.

Nesta instância exarou parecer, e pelo desprovimento no mérito — desprezada a liminar — o Exmo. Subprocurador Alberto Pontes.

O julgamento é nulo por evidente complexidade dos quesitos: "a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social" (resposta — *sim*, por 7 votos); e "b) ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima" (sim, por 5 votos).

Deviam ter sido desdobradas, as diferentes atenuantes, em quesitos próprios e independentes.

Certo que os quesitos foram acolhidos e não houve recurso da Promotoria.

Mas os quesitos — e a êstes inerentes as regras do art. 484 do C.P.P. — e suas respostas constituem exigência absoluta da lei (art. 564, n.º III, letra *k*, comb. com o art. 572 do C.P.P.).

Entre referidas regras: "Quando o Juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas de maneira que cada um dêles possa ser respondido com suficiente clareza" (n.º VI).

Em tais respostas culmina, em delicadeza, a tarefa do Conselho de Sentença; não se podendo separar da *presença* dos quesitos as regras que presidem a sua formulação, para reduzir-se a irregularidade a uma nulidade relativa e incluída na hipótese geral do § IV, do art. 564.

E como nulidade essencial, independe sua declaração de prejuízo e alegação oportuna.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

PECULATO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — DESNECESSIDADE — DÚVIDA SÔBRE MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA — CRIME CULPOSO — DESCLASSIFICAÇÃO

— A exigência do processo administrativo só prevalece para efeitos disciplinares ou civis, não assim para se apurar responsabilidade por crime de peculato, quando esta por outra forma possa ser estabelecida.

— Na dúvida se o desfalque foi fruto de má-fé ou negligência, deve o crime ser descassificado para peculato culposo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 339 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Os apelantes foram processados na Comarca de Juiz de Fora, como responsáveis por alcance verificado na tesouraria do Departamento Autônomo de Bondes da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. Feita a instrução criminal, o Juiz pela sentença de fls. 107, condenou os acusados, impondo a José Carraci a pena de três anos de reclusão e dez mil cruzeiros de multa, e a Osvaldo Teixeira de Sousa a de dois anos também de reclusão e a igual multa. O delito foi classificado no art. 312 do Cód. Penal (peculato). Presos os réus, apelaram, pelos seus defensores, embora não tivessem sido intimados pessoalmente da sentença.

Alegaram nulidade da decisão, por falta de fundamentação, e no mérito, pleiteiam absolvição por deficiência de prova.

A Procuradoria-Geral, repelindo a alegação de nulidade, opina pelo provimento da apelação, para que sejam absolvidos os apelantes.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1963. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 339, da Comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes Osvaldo Teixeira de Sousa e José Carraci e apelada a Justiça.

Aos apelantes foi imputada a co-autoria de crime de peculato, porque, em um balanço dado na Caixa do Departamento Autônomo de Bondes da Prefeitura de Juiz de Fora, foi apurado um desfalque de Cr$ 218.752,90, acrescidos de Cr$ 6.456,60, correspondentes à entrada de numerário, cujo lançamento foi omitido. O processo foi instruído com justificação, inquérito policial e inquérito administrativo. Em todos êles foram ouvidos os acusados. A sentença de fls. 107 argumentando que os réus se revesavam na tesouraria, um como tesoureiro e o outro como auxiliar, sem que dessem balanço quando se substituíam, considerou ambos responsáveis pelo desfalque, e, portanto, incursos em peculato.

Referiu-se porém, na maior e mais grave incúria de José Carraci, pelo que o condenou a 3 anos de reclusão, ao passo que a Oswaldo Teixeira impôs a pena de 2 anos.

Da existência do alcance não há dúvida, e bem assim de que se deu êle na gestão dos apelantes, uma vez que o anterior ocupante transmitiu o cargo mediante balanço.

Nenhum dos dois soube explicar o desfalque.

Nas razões de apelação, alegaram os réus nulidade do processo, porque, sendo dois os acusados, o julgamento deveria ser feito em separado, e porém, sendo indivisível a responsabilidade, desiguais foram as penas impostas. Finalmente que a sentença não fundamentou a conclusão, para impor as penas de acôrdo com as circunstâncias.

A Procuradoria-Geral, no seu parecer, acolheu a defesa e opinou pela absolvição, em face da dúvida sôbre a época em que se verificou o alcance.

Em memorial oferecido nesta instância, argüiu-se de irregular a apuração, porque se fêz apenas inquérito administrativo e não processo administrativo, no qual o funcionário pudesse indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos e apresentar defesa. Alegou-se também que a tomada de contas não se fêz em forma regular. Tais argüições foram reiteradas por ocasião da sustentação oral.

A unidade do processo e do julgamento decorreu da continência imposta pelo artigo 77 do Cód. Penal, que afasta por completo a possibilidade de separação dos processos.

Por outro lado, não se pode acusar a sentença de ser destituída de fundamentação.

Poderia e deveria ser mais extensa, analisando as faces da questão. A brevidade dela não a invalida, porém.

Quanto à falta de processo administrativo, é de ver que tal exigência é feita para os efeitos disciplinares ou civis, não assim para se apurar a responsabilidade criminal, quando esta por outra forma possa ser estabelecida.

Há nos autos, além do inquérito policial, o administrativo, com a verificação feita, lançamento por lançamento e conferência dos cálculos dos boletins da tesouraria, fôlhas de pagamento, arrecadações e depósitos. Os acusados foram ouvidos nos dois inquéritos e na justificação. Se não arrolaram testemunhas, nem ofereceram documentos foi porque não quiseram.

Declararam ambos, no inquérito administrativo, não saber explicar a causa da diferença encontrada.

Na gestão dos apelantes, em que se revezaram diversas vêzes no manuseio dos valôres, passavam êles a chave do cofre um para o outro, sem conferência da caixa.

Eis porque a responsabilidade atribuída não pode deixar de ser solidária e una.

Ao que se apurou, houve culpa da administração superior, não só no provimento dos cargos, como em deixar de tomar regularmente as contas. A própria sentença reconheceu negligência reprovável de ambos os réus, sendo maior e mais grave a culpa de José Carraci. Na dúvida se o alcance foi furto de má-fé ou de negligência, principalmente em relação a Oswaldo Teixeira, que não teve os deslises de José Carraci, merece o crime ser desclassificado para peculato culposo.

Pelo exposto, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — adotando o relatório de fls. 141 — dar provimento à apelação, para classificar o crime no parágrafo segundo, do art. 312, do Cód. Penal, e impor ao réu José Carraci a pena de nove meses de detenção e a Oswaldo Teixeira de Souza a de seis meses, também de detenção. Atendendo entretanto a que entre a data do fato (1958) e o recebimento da denúncia (19 de fevereiro de 1960) e entre êste

e a sentença (23 de fevereiro de 1963) correu lapso de tempo superior a dois anos, decretam a extinção da punibilidade, pela prescrição.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

PRONÚNCIA — CO-AUTORIA DE HOMICIDIO — SUSPEITAS E SUPOSIÇÕES EQUIVOCAS — DECLARAÇÕES DO CO-RÉU — DESVALIA — RECURSO PROVIDO — EMPREGO DE VENENO — NÃO RECONHECIMENTO DE QUALIFICATIVA

— Para a pronúncia de co-autoria de homicídio não bastam meras suspeitas ou suposições equivocas que, afinal, apenas se lastreiam nas declarações de um co-réu cujas palavras não merecem credibilidade.

— Não se reconhece qualificativa do homicídio por emprêgo de veneno nas balas disparadas contra a vítima quando, além de negativo o exame toxicológico, a causa mortis declarada foi hemorragia interna conseqüente a ferimentos.

RECURSO CRIMINAL N.º 23 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 23, da Comarca de Santa Maria do Suaçuí, em que são recorrentes e recorridos Geraldo Benigno de Lima e outros e a Justiça, acordam em Turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso interposto pelos réus Geraldo Benigno de Lima, João Alves de Oliveira e Rodolfo da Silva Lima, para, reformando as sentenças de fls. 228/248, do 2.º volume, e 61, do 3.º volume, despronunciá-los da acusação que lhes foi intentada, e, com relação ao recurso do Ministério Público, julgar o mesmo prejudicado, quanto aos recorridos, negando-se provimento ao mesmo recurso, com base na aplicação analógica permitida pelos arts. 3.º e 580 do Código de Processo Penal, em relação aos demais réus pronunciados.

Custas pelo Estado.

Assim decidem, por serem insuficientes os indícios colhidos no processo e bem assim por improcedente a qualificativa pleiteada, tudo de acôrdo com os fundamentos do voto do relator, constantes das notas taquigráficas, por êle rubricadas e adiante anexadas.

Regressem os autos à comarca, para prosseguimento do processo, quanto aos réus que se conformaram com a pronúncia.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Voto: "Na noite de 14 de abril de 1962, por volta das 21 horas, ao chegar à casa, de volta de uma visita médica, foi o deputado Nacip Raidan assassinado com 3 tiros de revólver, que lhe desfechou um desconhecido, alto, claro, de chapéu, sobraçando um alforge, e que dias antes se tornara suspeito, pois vinha sendo visto nas imediações, e que no momento se achava no alpendre da casa.

Cometido o delito, o criminoso desapareceu e não mais foi encontrado, apesar das buscas efetuadas.

Dada a posição da vítima, o crime foi atribuído desde logo a motivo de inimizade política. Iniciadas as diligências, recaíram as suspeitas em adversários políticos do morto, nada se apurando.

As investigações se arrastaram por 6 meses e tomaram curso errado, com as declarações de um tal Milton Alves, que confessou pormenorizadamente como o cometera, de sociedade com um ex-cabo de Polícia, mediante a promessa de paga de Cr$ 500.000,00.

Não tendo sido porém reconhecido pelas testemunhas, foi abandonada essa pista.

Mais tarde verificou-se que tudo o que dissera ou era fantasia, ou representavam circunstâncias conhecidas. Êle próprio se retratou completamente (fls. 205).

Em novembro surgiu nova pista, com as declarações feitas em Galiléia, por um oficial de Justiça, que contou ter viajado de automóvel, um mês antes do crime, com um indivíduo, que dizia ser dentista em Belo Horizonte e que se interessou muito pelo autor de um homicídio, conseguindo livrá-lo por *habeas corpus*, e confidenciou que precisava dêle para matar um doutor, que era acostumado a mandar matar, e que pelo advogado do criminoso soube que o tal indivíduo não se chamava Salgado, nem morava em Belo Horizonte, mas era dentista prático em Santa Maria do Suaçui e casado com uma viúva rica.

Não foi difícil saber que se tratava de Alírio Bastos, que residia numa fazenda, nas proximidades da cidade. Concentradas as diligências em redor do suspeito, um irmão de criação dêle, de nome José Ferraz Salgado, desvendou o crime, sendo confirmado por um irmão legítimo de Alírio, o qual lhe dissera que, posteriormente ao fato, Alírio lhe contara que fôra êle quem tinha arranjado no Município de Galiléia um pistoleiro, que escondera na sua fazenda.

Prêso, Alírio confessou pormenorizadamente o crime, alegando que o empreitara de parceria com João Alves de Oliveira, escrivão do crime, e Geraldo Benigno de Lima, tendo recebido cem mil cruzeiros de João Alves.

Mais tarde, José Ferraz Salgado, irmão de Alírio, confessou ter participado do crime, desde os seus preparativos, e acrescentou que Alírio lhe dissera serem mandantes Geraldo Benigno, Rodolfo Lima, ora recorrentes, e Paulo Lopes, secretário do diretório da U.D.N. local. Êstes negaram terminantemente qualquer participação.

Acareado Alírio com Geraldo, acrescentou o nome de Rodolfo Lima ao dos empreiteiros do crime, dizendo ter recebido de Ro-

dolfo Cr$ 300.000,00, sendo cem mil antes, e duzentos mil, 4 dias depois do homicídio.

Das declarações de Alírio Bastos se apurou que êste nascera em Simonésia e, entretanto, oito anos antes do fato registrou-se novamente em Mantena, dizendo ser natural de Itabuna, Estado da Bahia, tendo alterado a filiação. Andou como dentista-prático e veio para Santa Maria, onde se casou com uma viúva, rica e bem mais velha, tendo havido oposição de um enteado dela, José de Sena Lima, que conseguiu a detenção dêle e, depois do casamento, o perseguiu, por motivo da partilha, em que se julgou êle prejudicado. Contou que no começo de 1962, em Galiléia, deu assistência a Wantuil de Paula, que estava prêso por ter matado um tal José Bahiano (José Bahiano tinha morto um irmão de Alírio, quando êste furtava um cavalo, e tinha mandado matar um irmão de Wantuil).

Wantuil contou-lhe que cometera o crime auxiliado por um tal de Osacif, cujos méritos, como assassino, elogiou. Prosseguindo, disse Alírio que trouxe Wantuil para a sua fazenda em Santa Maria e com êle combinou que passaria a chamá-lo Paulinho.

Que, em março, Geraldo Lima lhe disse confidencialmente que êle e João Alves estavam dispostos a pagar cem mil cruzeiros a um pistoleiro para matar Nacip e deu como razão o fato de ter o deputado escolhido José de Sena para candidato a Prefeito (como aliás foi eleito após a morte do deputado) e, com a morte de Nacip, ficariam donos do município João Alves e Geraldo.

Que relutou muito em concordar e acabou indo à procura de Osacif por três vêzes, conseguindo trazê-lo da última em companhia de Wantuil, ficando aquêle escondido na fazenda de Alírio, em um mato próximo, onde lhe era levada comida por José Ferraz, irmão de Alírio.

De Geraldo Benigno recebeu o revólver e como Osacif não conhecesse a cidade, nem a futura vítima, êle, Alírio, não só descreveu o tipo de pessoa, da roupa e até do carro de Nacip Raidan, e, como se não bastasse, atraiu o deputado à fazenda, a pretexto de lhe mostrar e a outras pessoas uma reprêsa, que mandara construir, para que o pistoleiro o visse e identificasse, acrescentando que era o único que usava gravata.

Não tendo aparecido, porém, a oportunidade desejada, apesar de ter o pistoleiro rondado várias vêzes a casa de Nacip, Alírio aproveitou-se de que a sogra, senhora idôsa, não estava passando bem e combinou com Nacip ir à noite, à sua fazenda, para examinar a doente. Lá foi êle, demorou-se bastante e fêz a sua última receita. Nesse intervalo, Osacif foi a Santa Maria esperar o deputado à entrada da casa e, quando êle descia do automóvel, chamou-o pelo título, desfechando-lhe três tiros, assim que o deputado virou-se para êle.

Cometido o delito o pistoleiro saiu ràpidamente pelo mesmo trajeto, e tomou a direção da fazenda, onde se abrigou no mesmo esconderijo e onde José Ferraz, irmão de Alírio, lhe foi levar os cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) que, diz Alírio, João Alves tinha dado 3 dias ante do crime. Êste ocorreu num sábado à noite e na segunda-feira, pela manhã, Alírio e Wantuil levaram Osacif de automóvel, até o território de Governador Valadares, onde o deixaram.

A Polícia apreendeu o alforge, a roupa que o executor usava no momento do crime, e pela qual foi reconhecido, e bem assim o revólver utilizado.

Presos preventivamente os acusados, procedeu-se ao interrogatório (32, 2.º), com exceção de Rodolfo Lima, internado em sanatório em Belo Horizonte e cuja prisão foi revogada (107, 2.º).

No interrogatório, Osacif, Alírio, Wantuil e José Ferraz, que, no inquérito perante testemunhas e com assistência do Promotor de Justiça, reconheceram a participação, que pormenorizaram, se desdisseram, alegando coação. Alírio a algumas perguntas do Juiz respondeu que preferia silenciar.

Foram ouvidas 13 testemunhas da denúncia e 15 da defesa. Afinal o Juiz Seccional, Dr. J. Pereira de Queiroz, pronunciou os acusados, com excessão de Geraldo Lacerda (228 — 248 — 2.º) e mandou que se formasse a culpa de Rodolfo Lima, o qual continuava em Belo Horizonte. Assim, Rodolfo foi interrogado (14, 3.º) por precatória e, a seu pedido, a inquirição de testemunhas se fêz na sua ausência, presente o seu advogado.

João Alves e Benigno Lima recorreram da pronúncia, e o mesmo fêz o Promotor de Justiça, por não ter sido reconhecida uma qualificativa (254 — 258 — 2.º). Feita a instrução, o mesmo Juiz pronunciou Rodolfo (61, 3.º). Apresentando-se êste à prisão, recorreu, o mesmo fazendo o Promotor de Justiça em relação à qualificativa. O Juiz manteve a decisão, como já havia feito em relação aos outros dois co-réus (81, 3.º).

O recurso de João Alves, processado em traslado, consta do 4.º volume e o de Benigno Lima forma o 5.º volume. Afinal, requisitados os autos originais, prosseguiu o processo no 5.º volume, no qual exarou longo parecer a Procuradoria-Geral, concluindo pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo improvimento, quanto ao dos réus.

Comecemos pelo recurso de João Alves, escrivão do crime.

Li detidamente as provas do processo, e do exame concluí pela improcedência da acusação. É João Alves dos três indiciados o que apresenta os mais leves traços de participações. Há pelo contrário, circunstâncias que levam a excluí-lo da trama criminosa.

Tôda a acusação contra êle repousa nas palavras de Alírio, com a qual fêz obra a sentença de pronúncia.

Os próprios indícios nela referidos, quando não sejam desvaliosos, antes o favorecem do que o incriminam.

Assim, velho amigo e correligionário do Deputado Nacip Raidan, jamais dêle divergiu. Pretendeu-se enxergar despeito e animosidade no fato de não ser lembrado para futuro Prefeito do Município. Entretanto, sogro que era do Prefeito em exercício, era inelegível. E trabalhou mesmo para a vitória do candidato que fôra escolhido por Nacip. Mais ainda: quando as investigações policiais caíram em ponto morto, após a pseudo-confissão de Milton de Oliveira, que se afigurou falsa, João Alves fêz tudo para que elas prosseguissem, inclusive propondo uma coleta, para fornecer recursos financeiros às autoridades. O seu nome não foi citado pelos co-réus, à exceção de Alírio.

Mas quem é Alírio?

Êle próprio o disse -- nascido em Simonésia, Comarca de Manhuaçu, registrou-se como natural da Bahia. Depois de perambular por vários lugares, como dentista-prático, fixou-se em Santa Maria, onde casou-se com uma viúva de posses, êle 14 anos mais môço.

Trouxe para a sua companhia um irmão de criação, José Ferraz, mas durante 4 anos ocultou da mulher essa condição, fazendo-o passar por primo.

Trouxe também um irmão legítimo, Alcino Bicalho, que apresentou à mulher como seu primo. Êsse indivíduo se registrou civilmente em Santa Maria como natural de Itabuna, Estado da Bahia, embora fôsse nascido também em Simonésia.

Quando Wantuil saiu da cadeia por *habeas corpus*, ainda foi Alírio que o trouxe para a fazenda, figurando êle como parente de Alcino, embora nenhum parentesco tivesse.

A respeito da paga pelo assassinato, Alírio não manteve coerência. No afã de comprometer outros, disse que recebeu de João Alves os cem mil cruzeiros, que êste e Geraldo Benigno tinham oferecido, mas acareado com Geraldo afirmou que Rodolfo concorrera com Cr$ 300.000,00. Ora, provado ficou que Osacif recebeu cem mil cruzeiros, de modo que Alírio teria se locupletado com Cr$ 200.000,00, que eram destinados ao executor.

Tudo isso mostra que Alírio não deve ser enquadrado naqueles que merecem ser cridos, porque acusam terceiros sem se inocentarem, mas de preferência entre os que procuram arrastar outras pessoas, a fim de aliviarem a sua responsabilidade e terem sócios no processo.

Pretendeu Alírio que João Alves lhe falou do projeto do crime na segunda dezena de março. Em 1.º lugar, Alírio e João Alves não eram amigos. Ao contrário. Várias testemunhas o dizem. Em 2.º lugar, antes dessa data, Alírio estêve em Galiléia, à procura de Wantuil, que matara José Bahiano. E nessa época declarou ao oficial de Justiça Edson Santana que precisava de Wantuil para cometer um crime. Foi Wantuil quem indicou Osacif como o homem adequado.

Ninguem mais referiu ter ouvido de Alírio que João Alves estivesse entre os mandantes do crime nem o próprio irmão de Alírio. Os outros dois recorrentes -- um Rodolfo da Silva Lima, era presidente da U.D.N. local e portanto adversário político do deputado Nacip, ao passo que Geraldo Benigno de Lima, irmão daquele, não se pode dizer a que partido pertencesse, porque tendo sido Prefeito uma vez, não foi mais lembrado para outro pôsto. Isso o fêz um frustrado nas ambições da política do campanário. Passou a apoiar, sem sucesso, um ou outro partido.

Rodolfo era o tipo de chefe político do interior, de mentalidade estreita, que protege os correligionários e se desforra, quando pode, nos adversários.

Assim, no começo do atual govêrno, obteve a dispensa da espôsa do deputado Nacip do cargo de diretora do Grupo Escolar. Dois delegados especiais, cuja atitude não lhe agradou, porque incomodaram correligionários seus, foram sucessivamente dispensados. É homem de poucas letras e tido como usurário. Quem o diz, é o secretário do Partido.

Não se explica bem que fôsse desembolsar Cr$ 300.000,00 para mandar matar um homem, quando em Santa Maria, por Cr$ 20.000,00 poderia obter o mesmo resultado. Essas últimas palavras lhe atribui Alírio Bastos, o principal empresário sinistro.

A notícia da participação de Rodolfo veio, em primeira mão, relatada por Alírio, ou referida por êste a José Ferraz e Alcino Bicalho, os dois acólitos.

Segundo Wantuil e José Ferraz, Alírio dissera que havia entregue a Rodolfo as cápsulas vazias do revólver, utilizadas no homicídio. Não se compreende o alcance dêsse procedimento a menos que seja usual em Santa Maria.

Restam as declarações da mulher de Alírio, segundo as quais Rodolfo confabulou com o seu marido, afastando para isso a depoente, o que se deu uma vez antes e outra depois do crime.

É a meu ver um indício de fraco valor, porque, num lugar pequeno, muita coisa poderia ser objeto de conversa reservada, inclusive transações de dinheiro, ou a realização de aspirações políticas.

Acresce que, no 1.º interrogatório Alírio não tocou no nome de Rodolfo e só incriminou Geraldo Benigno. Por isso também declarou que a paga foi sòmente de cem mil cruzeiros (14-v. 2.º) e não de trezentos mil, como disse mais tarde.

Geraldo Lacerda, Prefeito do município, e genro de Rodolfo, foi incriminado. Alírio pretende que êle estava de posse de tôda a trama e que o aconselhou a que cobrasse pela empreitada quinhentos mil cruzeiros do sogro, que era muito "pão-duro".

A acusação é inacreditável, e bem andou o Juiz impronunciando Geraldo. De Paulo Matos, também por êle acusado, o processo nem cogitou. Por fim, interrogado Alírio pelo Juiz sôbre a participação de Rodolfo, respondeu que preferia, guardar silêncio, isso depois de lê-lo acusado no inquérito.

Tenho, pois, como insuficientes para a pronúncia os elementos colhidos, pois que não devem ser quaisquer indícios que possam levar à convicção de culpa. Devem êles ter pêso tal que não deixem margem a uma dúvida razoável.

Resta examinar a situação de Geraldo Benigno de Lima, o terceiro recorrente.

Tenho para mim que dos três foi o que me pareceu reunir condições para ser considerado participante.

1) Prefeito uma vez, candidatou-se mais tarde à Prefeitura, e, no entanto, êle o diz, Nacip escolheu Geraldo Lacerda, que foi eleito.

Quis depois candidatar-se pelo PTB apoiado pela UDN e ainda o deputado o afastou, acenando-lhe com o período seguinte. Chegada a época, Nacip escolheu José de Sena Lima. Benigno declarou que pretendeu candidatar-se ainda uma vez pelo PTB-UDN, mas consta que Nacip, usando de sua influência junto à Direção do PTB impediu a reestruturação local do partido e assim o registro da candidatura.

O assassinato teria sido pois o fruto do despeito.

2 — É assassinado o capataz da fazenda de Nacip e aponta-se Benigno como mandante. Mandou êle um portador a Belo Horizonte.

entender-se com o deputado, para que não prosseguissem as investigações, e, na verdade, o deputado não mostrou empenho na apuração da autoria intelectual do crime.

Existe no processo uma carta sua nesse sentido, que foi ter às mãos de Benigno, — meio talvez de trazê-lo dependente da sua proteção.

Mais tarde, o processo acabou sendo feito e Benigno pronunciado. Submetido a Júri, logrou absolvição.

Soubemos agora, pelo seu ilustre advogado, que o Tribunal manteve essa absolvição, o que não destrói a presunção de que êle tenha capacidade para delinqüir.

Afirmou em Juízo que jamais possuiu revólver *Taurus*, calibre 38, o que entretanto não era verdade.

Todavia, como aconteceu aos outros dois recorrentes, a fonte primária da acusação contra êle foi ainda a palavra de Alírio.

Mas êste, em outros pontos, mentiu descaradamente. Ao Juiz declarou no interrogatório, contra tôda evidência, que só vira Osacif uma vez, e não se recordava quando. Entretanto, não há dúvida de que foi êle contratar e buscar aquêle matador e o ocultou na fazenda, assim como depois lhe deu fuga.

Quiseram qualificar como indício revelador de criminalidade o fato de ter Benigno ido visitar o cadáver de Nacip e abrir-lhe o peito da camisa, para ver os ferimentos.

A circunstância pesou na balança do magistrado para a pronúncia.

Não consigo, entretanto, vislumbrar indício de culpa na circunstância.

Disse o Juiz: — "Costume de quem quer verificar a sua obra..."

Por fim, lembrou o magistrado que a defesa de João Alves e de Geraldo Lima poderia ser acolhida pelo Júri, se outra prova não surgisse.

Não direi que os irmãos Rodolfo e Geraldo Benigno não tenham tido conhecimento do que se tramava, que não possuíam capacidade para delinqüir, nem que não desejassem a eliminação do adversário invencível nas urnas. Daí, porém, até afirmar que hajam participado consciente e eficazmente do crime a distância é grande demais.

Para melhor alicerçar a pronúncia dos recorrentes, afirmou o digno Juiz, com relação a João Alves, que Alírio não cometeria o crime sòzinho. Os fatos contudo justificam suposição contrária. Alírio e José Sena eram inimigos. Divergiram por ocasião da partilha e, por influência do segundo, Alírio ao que consta, sofreu prisões, que diz injusta, como também o pai foi prêso, sem razão, quando estêve em Santa Maria.

Ora, o candidato que Nacip escolheu para Prefeito foi justamente José Sena. Seriam mais cinco anos de predomínio do inimigo, protegido por Nacip. Não bastaria isso para explicar o ódio contra o deputado, num indivíduo de qualidades morais negativas?

Duas palavras finalmente sôbre o recurso do Ministério Público.

Consta do processo que, a pedido de Osacif, Wantuil e José Ferraz, fizeram a canivete na ogiva das balas de chumbo do revólver, uma pequena cavidade, que encheram com formicida e taparam com cêra. Superstição talvez dos bandidos roceiros, para reforçar-lhes o ânimo perverso. Daí pretender a Promotoria o reconhecimento da qualificativa de emprêgo de veneno.

A *causa mortis*, porém, foi hemorragia interna, conseqüente a ferimentos penetrantes do tórax, com lesões viscerais.

Nenhuma referência ao veneno.

E o exame toxicológico feito nas cavidades dos três projéteis foi negativo.

Eis porque o recurso do Ministério Público não poderia vingar.

Entretanto, como o meu voto reforma a sentença, para despronunciar os recorrentes, aquêle recurso eu o dou como prejudicado."

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Exmo. Sr. Presidente. Ouvi com redobrada atenção o brilhante e minucioso voto que V. Exa. acaba de pronunciar, claro a mais não poder, o que demonstra o esfôrço dispendido por V. Exa. no exame exaustivo de cinco volumes, que constituem o processo ora em exame.

Também li, com não menos atenção, os magníficos memoriais que me foram apresentados pelos ilustrados defensores dos acusados, e, também, o apresentado pelo ilustre advogado, Dr. Jair Leonardo Lopes.

Ouvimos, ainda, as palavras brilhantes do ilustrado Assistente do Ministério Público e dos defensores dos recorrentes e dos recorridos.

Cheguei à mesma conclusão de V. Exa., Sr. Des. Alencar Araripe, de que a pronúncia decretada contra os réus se baseou, exclusivamente, na palavra de Alírio Bastos, palavra por todos os motivos suspeita, principalmente por visar trazer para o bôjo dos autos indiciação de outros elementos, com o objetivo de dar cobertura aos réus, facilitando-lhes uma futura absolvição. Outro não foi o objetivo dêsse réu ao envolver no processo êsses elementos, todos de prestígio na Comarca de Santa Maria do Suaçuí. Procura, desta forma, preparar a sua fuga ao pêso da Justiça.

Estou certo de que o voto de V. Exa. está vazado na melhor forma e baseado nas provas constantes do processo.

Assim, acompanho-o integralmente.

Dou provimento ao recurso dos recorrentes Geraldo Benigno Lima, João Alves de Oliveira e Rodolfo da Silva Lima e, também de acôrdo com V. Exa., dou por prejudicado o recurso do Ministério Público.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, quantos são os pronunciados?

O Senhor Desembargador Presidente — São três.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, no minucioso exame que fêz das provas, V. Exa. concluiu com todo acêrto. Efetivamente, pelo que se vê e foi alegado da tribuna,

por parte dos advogados, não se poderia mesmo admitir a existência de indícios suficientes para pronunciar, no caso, os três réus.

De modo que estou de acôrdo com V. Exa., Sr. Des. relator.

O Senhor Desembargador Presidente — Deram provimento ao recurso dos réus, para despronunciá-los e em relação ao do Ministério Público, consideraram prejudicado quanto aos recorridos e negaram provimento, no tocante aos demais.

*

"JÔGO DO BICHO" — PRÁTICA CONTRAVENCIONAL — CARACTERIZAÇÃO

— É punível pela prática da contravenção do "Jôgo do Bicho" quem, de qualquer modo, promove ou facilita sua realização.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 150 — Relator: Des. RODRIGUES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 150, da Comarca de Juiz de Fora, apelante Lírio Ribeiro de Magalhães e apelada a Justiça Pública, acorda êste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Criminal e por unanimidade, negar provimento à presente apelação criminal interposta por Lírio Ribeiro de Magalhães contra a decisão singular do douto Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora e que o condenou, pela contravenção do "Jôgo do Bicho", à pena de seis (6) meses de prisão simples, seguida de suspensão condicional da mesma pena, mantida, assim a decisão apelada. E assim procede porque a presente contravenção é referente à exploração ou realização da loteria denominada "Jôgo do Bicho" ou à prática de qualquer ato relativo a essa exploração e realização (art. 58, Dec.-lei 3.688, de 3-10-1941, modificado pelo art. 58, Dec.-lei 6.259, de 10-2-1944).

Ora, rezam as letras *b* e *d*, do parágrafo primeiro, do referido artigo, que incorre nas penas estabelecidas para vendedores e banqueiros, o que transporta, conduz, possui, tem sob sua guarda ou poder, fabrica, dá, cede, troca e guarda em qualquer parte, lista ou indicação do jôgo ou material próprio para essa contravenção, e o que, por qualquer modo, promove ou facilita a realização do jôgo. E diz o parágrafo segundo da mesma disposição contravencional, qualquer delito com indicação clara ou disfarçada, uma vez que a perícia revela se destinaria à perpetração do "Jôgo do Bicho". E se vê que, no presente caso, o apelante foi encontrado flagrantemente, em sua casa, com as referidas listas e notas apreendidas e devidamente periciadas e em conclusão positiva.

Caracterizada a contravenção. O fato da devolução de dinheiro excedente ao montante das listas e estar alcoolizada uma das testemunhas, não anula êste processo, porque essa alcoolização não foi notada pela autoridade policial e nem por ninguém mais no momento do flagrante, inclusive o apelante, que disso não fêz, no

momento oportuno, nenhuma reclamação. Também a alegação de que as listas foram atiradas de fora para dentro da casa do apelante, é por demais pueril diante do caso em aprêço.

O "Jôgo do Bicho" não tem a importância prejudicial que se lhe empresta, porque poderia ser muito bem regulamentado, excluída a sua proibição, pois, casos há, por êste Brasil a dentro, que arrepiam a todos e que, entretanto, nem são cogitados. É que não oferecem a oportunidade de pronunciar! Mas, se trata de lei em vigor, proibindo êsse jôgo e punindo seus realizadores, como contravenção, cumprimos a lei, até que ela possa ser modificada.

Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Rodrigues Lima*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Emygdio de Brito*.

*

JÚRI — QUESITOS — AUSÊNCIA DE NULIDADE — HOMICÍDIO - AGRESSÃO DE VÁRIAS PESSOAS — RIXA INCARACTERIZADA

— Não constitui nulidade a falta de autenticação do questionário formulado ao Conselho de Sentença, desde que os quesitos foram reproduzidos no têrmo de votação.

— Inexiste nulidade por submeter-se à votação quesito sôbre matéria estranha à competência do Júri, quando a resposta dada ao mesmo nenhuma influência haja exercido na decisão.

— Há crime de homicídio, e não de rixa, quando vários indivíduos, reunidos com objetivo determinado e ação conjugada, agridem a vítima e nela causem lesões corporais de que resulta sua morte.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

No dia 20 de setembro de 1959, por volta das duas horas da madrugada, Marcelino Barbosa, João Alves de Oliveira, vulgo "João dos Gêmeos", Benedito Brígido Gonçalves, Sebastião Aguiar, vulgo "Tião Barbeiro", Antônio Lourenço, vulgo "Dinho", e Manuel de Assis Mendes, vulgo "Bolô", embriagados, tentaram invadir a residência de Tito José de Souza, à Rua Amperes, n.º 68, onde se realizava festiva reunião familiar, por motivo de bôdas. Barrados à porta, com intervenção do sargento José Juventino de Andrade, que agia conciliatòriamente, à princípio, mas que se viu obrigado a usar de sua arma para afugentar os invasores, ferindo um dêles, Manoel Assis Mendes, aconteceu que os turbulentos indivíduos acabaram com a vida do policial, de maneira estúpida e covarde, produzindo-lhe lesões gravíssimas, conforme auto de necrópsia às fls. 43.

Devida e regularmente processados, foram os réus pronunciados (fls. 142) e submetidos a julgamento Manoel de Assis Men-

des, Antônio Lourenço, Marcelino Barbosa e Benedito Brígido Gonçalves, que desclassificado o crime de homicídio para rixa (art. 137, § 1.º, do Código Penal) receberam a sentença de um ano e meio de detenção.

Apelou o representante do Ministério Público, para pleitear a anulação do julgamento, por vício insanável na votação dos quesitos, e, *de meritis*, que outro se faça, porque a decisão apelada ofende à verdade apurada no processo.

O parecer da Procuradoria-Geral é pela cassação do *veredictum* desprezando a nulidade invocada.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1963. — *Merolino Corrêa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 14, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça e são apelados Benedito Brígido Gonçalves e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Primeira Câmara Criminal, sem divergência de votos, adotando o relatório de fls. 201 e verso como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, para cassar a decisão do Tribunal do Júri, por manifestamente contrária à evidência dos autos e mandar, em conseqüência, que os apelados sejam submetidos a nôvo julgamento, desprezando a preliminar de nulidade argüida pelo órgão do Ministério Público.

De notar-se, como fizera a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, que o questionário formulado ao Conselho de Sentença não está autenticado, naturalmente por um descuido perdoável, mas a falha não constitui nulidade, por isso que os quesitos foram reproduzidos no têrmo de votação.

Nulidade não constitui, por outro lado, o fato de o Juiz Presidente do Júri haver submetido à votação o quesito relativo à participação para separar os contendores, uma vez que nenhuma influência exerceu, na decisão, a resposta dada pelos jurados.

Com efeito: o ter o Júri sido questionado sôbre matéria estranha à sua competência não acarreta a nulidade do julgamento, como se tem decidido. Assinalado ficou, no parecer de fls., que, desclassificado o crime para a competência do Juiz singular, foi devolvida a competência do julgamento, não assistindo dessa forma indagar sôbre a participação para separar os contendores. A resposta afirmativa dada ao 8.º quesito confirma a culpabilidade dos apelados, sem propiciar qualquer nulidade.

No mérito, é de concluir-se que a decisão contrariou frontalmente a prova produzida nos autos. Os apelados cometeram um homicídio em circunstâncias que revelam um elevado índice de periculosidade. Alcoolizados, procuraram "penetrar" numa residência, onde se festejava a realização de um casamento. Foram recusados, por motivos óbvios: eram estranhos, não convidados, "penetras" e, além de tudo, alcoolizados estavam. Surgiu um incidente, com a intervenção de um policial que participava da festa, o qual, para amendrontar os "penetras", usou da arma que portava, detonando a êsmo. Um projétil, contudo, atingiu um dos indesejáveis. Com a arma desmuniciada, correu o policial e ao encalço do mesmo meteram-se os acusados. Alcançado pelos malfeitores, foi o indefeso policial espancado, pisoteado e bàrbaramente esfaqueado, falecendo em conseqüência dos ferimentos recebidos. Não há, pois, falar em rixa.

No preconício de *Nelson Hungria*, há que distinguir entre rixa e agressão de várias pessoas contra uma ou algumas. Na última, o agredido ou grupo de agressores, não há violência recíproca; e ainda que haja reação, mas legítima defesa, não há rixa ("Comentários ao Cód. Penal", vol. VI, pág. 21, 2.ª ed.).

Não é possível admitir-se crime de rixa no fato de seis indivíduos, reunidos com o objetivo determinado e ação conjugada, produzirem no ofendido lesões corporais várias, matando-o. A rixa pressupõe tumulto, confusão, dos quais origina uma situação de perigo imediato à integridade corporal ou à saúde, com dificuldade e incerteza na apuração da responsabilidade pessoal de cada participante da cena delituosa. E, como ensina *Flávio Queiroz de Morais*, existe a situação de perigo mencionada, quando os rixantes lutam confusamente entre si, empregando vias de fato, ou outros meios quaisquer, que ponham em risco a integridade corporal ou a saúde tanto dos contendores, como de outras pessoas que se encontrem no local ou longe, mas ao alcance dos instrumentos usados.

Na espécie *sub judice* não se configura essa situação de perigo, mas, bem ao revés, os agentes, com o propósito deliberado, perseguiram a vítima e, alcançando-a, praticaram atos positivos e inequívocos com a intenção de causar-lhe a morte, o que realmente conseguiram.

O veredicto do Júri está ao arrepio da prova e não pode prevalecer, se contrariar abertamente essa prova.

Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1963. — *J.H. Furtado de Mendonça*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Senna Filho*.

*

LENOCÍNIO — *RENDEZ-VOUS* — CRIME CARACTERIZADO — ÊRRO DE FATO — HIPÓTESE

— *Caracteriza-se crime a manutenção na própria residência de lugar destinado a encontros para fins libidinosos de comércio carnal, denominado* rendez- vous, *só se excluindo a culpabilidade por êrro de fato quando se trate de pensionato de meretrizes localizado em zona boêmia.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.334 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 18.334, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Augusta Sobral, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório retro como parte integrante dêste e sem discrepância de votação, dar provimento parcial à apelação para reduzir a dois anos de reclusão a pena corporal.

Objetiva a ré, a dois fundamentos, a sua absolvição: pelo reconhecimento da inexistência de prova do fato e pelo reconhecimento de que o fato não se configura como criminoso, seja por não coexistir o elemento integrativo de sua definição jurídica, seja porque a culpabilidade se exclui pelo êrro de fato.

Improcede a argumentação.

Há nos autos elementos probatórios suficientes ao convencimento de que a apelante mantinha em sua própria residência lugar destinado a encontros para fins libidinosos, ou sejam, mantinha em sua residência o que se denomina *rendez-vous*. Esta é a fama de sua casa na vizinhança, afirmada por quatorze moradores do local que depuseram no inquérito policial, sendo que, destas, as que foram chamadas a depor em Juízo confirmaram as suas declarações anteriores. E tal fama encontra no depoimento de Luiz Delfino Estêvão, um dos freqüentadores do bordel, plena confirmação, eis que, encontrado pela Polícia quando em companhia de uma mulher de lá saía e intimado a prestar declarações, de fato as prestou afirmando ter conhecimento próprio de que a casa da ré era um *rendez-vous*, pois que lá estivera por três vêzes para manter comércio carnal com mulheres que para lá êle levava para tal finalidade.

Não exclui êsse convencimento sôbre a manutenção do alcance pela acusada a negativa do fato por ela feita, nem as afirmativas das testemunhas de sua defesa, que ou se limitaram a declarar desconhecimento da existência do *rendez-vous*, ou fizeram declarações contraditórias com as da própria ré, como sejam as declarações prestadas por aquelas testemunhas que afirmaram que os cômodos da casa do apelante eram ocupados como depósito de móveis, o que está em franca briga com o esclarecimento da ré de que tinha os quartos de sua casa mobiliados para hospedagem de parentes (fls. 32-v.) ou por pessoas que recebe a título de caridade ou de auxílio (fls. 44-v.).

E não falha, nos fatos provados, a coexistência de qualquer elemento integrativo da definição legal do crime. A habitualidade não é, a rigor, elementar do delito de que se acusa a apelada; é circunstância de fato do qual se infere *re ipsa* que existe a manutenção (esta sim, a elementar do crime) da casa destinada a encontros para fim libidinoso. *In casu*, prova-se a manutenção do *rendez-vous* pela ré exatamente por que o testemunho de Luiz Delfino Estêvão é demonstrativo de que naquela casa se recebiam habitualmente casais que ali iam exclusivamente para o fim de realizar o congresso sexual.

O que se alega em favor da ré não é o êrro de fato, mas a ignorância da lei penal, que não é escusativa do crime. Tem-se realmente reconhecido que no pensionato de meretrizes, em casas localizadas nas zonas boêmias, a culpabilidade se exclui pelo êrro de fato, embora haja a nítida tipicidade de delito; mas isto porque a realidade da nossa situação social, criando um casernamento de fato da prostituição, nascido e mantido através de medidas administrativas de zoneamento e policiamento do meretrício, justifica a errônea suposição sôbre o fato de existência de um regime regulamentarista da prostituição, dentro do qual é evidente a não incriminação daquela atividade. Assim sòmente é que se pode entender que a exploração de um prostíbulo configura o putativo exercício regular de direito, entendimento a que já dei o meu inexpressivo apoio ("Minas Forense", vol. 4, pág. 103).

Mas êsse entendimento não pode se estender às situações de fato como a retratada nos autos e em que, para a finalidade exclusiva de propiciar lugar para a efetuação de comércio carnal, se instala, se mantém um lupanar entre residências familiares.

Demais disso, a hipótese não admite nem o reconhecimento do *error juris criminalis*, eis que a circunstância de manter a casa em clandestinidade e a de negar o fato da acusação, como o fêz a ré, são demonstrativos da consciência de sua injuridicidade, que não se exclui pela alegada tolerância policial. A uma porque não ministram os autos prova de tolerância das autoridades com tais alcouces, pois que a tolerância que se sabe existir é a que diz respeito a hotéis e pensões de meretrizes, e a duas porque a tolerância capaz de justificar o êrro não é a que vem do comodismo, da desídia ou da irresponsabilidade de uns poucos agentes da autoridade, mas a que se manifesta positivamente, criando uma regulamentação de fato capaz de justificar suposição errônea de um exercício regular de direito, como ocorre no caso do zoneamento do meretrício, impôsto e mantido com a intervenção das autoridades administrativas e policiais.

Entretanto, se justa foi, em razão do exposto, a condenação imposta, justa não foi a determinação do *quantum* da pena corporal.

A ré não tem contra si qualquer circunstância de agravamento, quer legal, quer judicial. É primária e, tirante a prática criminosa a que se dedicou, pode ser tida como de boa conduta. Ignorante e até analfabeta, mínima é a intensidade do dolo com que agia. Não teve a ação praticada qualquer circunstância aberrante de sua própria natureza. Assim, com a ocorrência apenas de circunstâncias de atenuamento, embora judiciais, não havia motivo para a fixação da pena-base com afastamento de seu limite mínimo, no qual deve se concretizar dada a ausência da causa especial de aumento ou diminuição, razão pela qual se dá provimento parcial para reduzir a pena corporal imposta a dois anos de reclusão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Merolino Corrêa*, revisor. — *Senna Filho*, vogal. — *J.H. Furtado de Mendonça*, vogal.

*

ROUBO IMPRÓPRIO — MOMENTO CONSUMATIVO DE CRIME

— No roubo impróprio consuma-se o crime no momento em que é praticada a violência.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.014 — Relator: Des. SENNA FILHO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1963. — *Senna Filho.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.014 da Comarca de Belo Horizonte, apelante José Jaime dos Santos, apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Provado nos autos, inclusive por confissão do apelante que êle, no dia 18 de janeiro do ano de 1962, cêrca das 3 horas da madrugada, escalando a marquise do prédio e rompendo a vidraça, penetrou no interior do armazém de propriedade de Geraldo Matos Ferreira, sito à Av. Antônio Carlos, em Belo Horizonte, donde subtraiu a importância de setecentos e poucos cruzeiros. Surpreendido, saiu detrás do balcão com uma garrucha em punho ameaçando os presentes, aos quais recomendou que abrissem caminho porque senão atiraria. A sentença considerou o apelante incurso nas penas do art. 157, § 1.º, aumentando a mesma pena à vista do que está disposto no § 2.º, inc. I. Está absolutamente certa. Em caso análogo, já teve oportunidade êste Tribunal de assim julgar: "No roubo impróprio — subtração seguida de violência, consuma-se o crime no momento em que é praticada a violência. Não há que falar em tentativa, ainda que o agente não tenha conseguido apoderar-se da coisa furtada" ("Minas Forense", vol. XIX, pág. 279). Nem sequer provimento parcial merece a apelação para o fim de diminuir-se a pena imposta como sugere a douta Procuradoria-Geral do Estado, aliás, sem fundamentar nessa parte o seu parecer. O réu é primário no conceito legal, mas de péssimas antecedências (fls. 22) e revelou-se no ato praticado, indivíduo altamente perigoso. O Juiz fixou a pena-base em 4 anos e 6 meses, vale dizer abaixo da média advinda da soma da máxima e da mínima. E, porque o réu ameaçou os circunstantes com arma de fogo, aumentou-a de um têrço, concretizando-a em seis anos de reclusão, multa de Cr$ .. 3.500,00.

Custas por lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *Senna Filho,* relator. — *J.H. Furtado de Mendonça.* — *Merolino Corrêa.* — *Hélio Costa.*

*

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — CONTRAVENÇÃO — FALTA DE DEFENSOR — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Não se anula auto de prisão em flagrante quando na localidade seja invencível a dificuldade de investir-se pessoa idônea como defensor do autuado por prática contravencional.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 210 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, desprover o apêlo, para confirmar a decisão apelada, que bem decidiu a espécie.

Custas, pelo apelante.

Autuado em flagrante por porte de arma, uma garrucha, o réu Raimundo Augusto da Silva foi, afinal, condenado ao pagamento da multa de Cr$ 1.000,00; no qüinqüídio apelou-lhe o defensor, não constando tenha sido Raimundo pessoalmente intimado do veredicto.

Pelo desprovimento do recurso opinou, nesta instância, o Exmo. Subprocurador Sylvio Fonseca Silva.

Alega o apelante: liminarmente, nulidade *ex radice,* pois do próprio auto de flagrante, desde que não foi investido nem serviu defensor ao acusado; no mérito, não caracterizada a infração, preparado que fôra o flagrante pelo Delegado, o qual mandara antes reclamar do réu a entrega da arma, e para essa entrega a conduzia o mesmo, quando prêso.

Do final do auto de flagrante o registro de que falta de defensor ao autuado se explicava por ser a testemunha pessoa idônea para a investidura, existia, na localidade, o que se acoberta no art. 532 do C.P.P. (redação da Lei n.º 4.769, de 1.º de outubro de 1942).

Como acentua o eminente *José Duarte* — no flagrante a essência da imputação, constituindo o mesmo, circunstância essencial para a fixação da própria ação contravencional.

Disso convence a própria redação do art. 21, da L.C.P., e no emprêgo do tempo do verbo *trazer.*

O auto respectivo equivale, no processo contravencional, à fase inicial da formação da culpa, e a inobservância do art. 261 do C.P.P. desampara o acusado da garantia constitucional da instrução contraditória.

Todavia, *ad impossibilia nemo tenetur.*

Em muitas oportunidades, no interior de nosso vasto país, se faz invencível a dificuldade de investir-se defensor ao autuado.

Restaria, daí, impunível a contravenção em causa, em grande número de casos, não fôra a ressalva por último introduzida na redação do art. 532 da Lei Processual Penal.

Por iniciativa da própria defesa, às fls. em Juízo colhidos os depoimentos das testemunhas que depuseram no auto de prisão em flagrante.

O apelante foi autuado às 19,30 horas, em venda.

Se atendia a uma reclamação de entrega da arma, por parte do Delegado, e a medida, ao que consta, tinha propósito acautelador, ante situação de animosidade entre aquêle e certa pessoa, não se pode aceitar a trouxesse consigo em venda, e já noite. Dêle se diz que se embriaga, e se faz assim perigoso. Nada a prover no recurso.

Observa-se que o acusado foi obrigado a fiança, quando podia livrar-se sôlto (v. art. 21 do C.P. e art. 321, n.º II, do C.P.P.).

Belo Horizonte, 22 de abril de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *Américo Macêdo*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

JURADO — PARENTESCO COM DELEGADO DE POLÍCIA — IMPEDIMENTO — QUESITO DE QUALIFICATIVA — FALTA — NULIDADE — MANIFESTAÇÃO SÔBRE PROCESSO — PROIBIÇÃO

— *São impedidos de participar do Conselho de Sentença os jurados que sejam parentes de Delegado de Polícia que funcionou no processo.*

— *Anula-se julgamento, por defeito grave do questionário, distanciando-o da pronúncia e do libelo por omissão de quesito sôbre qualificativa.*

— *Ao jurado é proibido manifestar-se sôbre ponto relevante do processo.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.180 — Relator: Des. SENNA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.180, da Comarca de Mutum, apelante a Justiça, apelados Dolinger Mesquita de Lacerda e Pedro Amaral de Oliveira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e dar-lhe provimento para anular o julgamento dos apelados, mandando que outro seja realizado com observância das disposições legais.

Custas por lei.

Não tem qualquer razão a douta Procuradoria-Geral do Estado, quando assevera a nulidade do julgamento pelo seguinte fato: "Conforme noticia a ata (fls. 69-v.), os jurados Genésio Antônio Cardoso e Antônio Joaquim Cardoso foram considerados impedidos por parentesco com o Sr. Geraldo Antônio Cardoso, que funcionara no processo como Delegado de Polícia, o que não encontra apoio na

lei. O Cód. de Proc. Penal, em seu art. 458, declara expressamente com quais pessoas o parentesco do jurado ocasiona incompatibilidade por suspeição, não se encontrando entre elas o Delegado que tiver funcionado no feito. Assim aquêles jurados foram afastados sem razão, tornando-se Juízes incompetentes os dois outros que os substituiram no Conselho de Sentença, ocorrendo a nulidade prevista no art. 564, n.º I, do Cód. de Proc. Penal". É que no referido art. 458 se lê que aos jurados se aplicam, na forma do Código, os impedimentos ou suspeição dos Juízes togados e, nem poderia ser de outra forma, já que o jurado é um Juiz de fato. Ora, no art. 252 está disposto que o Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º grau inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, *autoridade policial*, auxiliar da Justiça ou perito. Correta, portanto, a decisão do Juiz considerando impedidos os jurados Genésio Antônio Cardoso e Antônio Joaquim Cardoso por parentesco com o Sr. Geraldo Antônio Cardoso que funcionara no processo como Delegado de Polícia. Mas, por outro lado inteira razão tem o parecer, quando judiciosamente o observa: "Os questionários contêm graves defeitos, com prejuízo manifesto para a Justiça (fls. 64/66). Os primeiros quesitos deviam figurar a autoria incerta dos ferimentos, para, depois do quesito da letalidade das lesões, ser o Júri perquirido sôbre o concurso do réu, tal como se fêz nos libelos oferecidos (fls. 41/46). Distanciando-se da pronúncia e dos libelos, omitiram os questionários o quesito sôbre a qualificativa do emprêgo de meio cruel e acrescentaram (lapso que veio dos libelos) a qualificativa da dissimulação, não completada expressamente naquele despacho. Como a pronúncia se limitou a declarar ocorrida a qualificativa do n.º IV (parte final), o questionário nesta parte devia formular dois quesitos: um sôbre se o crime foi cometido mediante recurso que *dificultou* a defesa do ofendido e outro se mediante recurso que a *tornou impossível*. Além dessa nulidade, ainda ocorre que o jurado Hélio Amigo Pôncio manifestou-se sôbre ponto relevante do processo, como se vê a fls. 71 verso, o que lhe era proibido.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1963. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Senna Filho*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*, revisor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO — FÉRIAS FORENSES — PRAZO — VENCIMENTO — CONTAGEM

— Vencendo o prazo de recurso em data durante o período de férias forenses, só se pode contá-lo no dia seguinte àquele em que as mesmas terminarem.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 51.366 — Relator: Ministro ARY FRANCO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco (presidente e relator) — A Prefeitura de Belo Horizonte interpôs recurso de apelação da decisão proferida em ação ordinária de indenização, contra ela proposta por Irmãos Karez Ltda., o qual não foi recebido por ter sido apresentado fora do prazo.

A Prefeitura não se conformou com êsse acórdão, que é da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, e interpôs recurso extraordinário, admitido pelo despacho de fls. 28/29-v., *verbis*:

"A eg. Segunda Câmara Cível dêste Tribunal de Justiça houve por bem confirmar a decisão de primeira instância que não recebeu a apelação interposta pela Prefeitura desta Capital por ter sido apresentada fora do prazo. Dêsse acórdão ela interpôs recurso extraordinário, com fundamento na Constituição Federal, art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, e apresentando como lei contrariada o Cód. de Proc. Civil, em seu art. 27.

Êsse dispositivo legal está no Título III, do Livro I, e se refere a prazos judiciais, nestes têrmos:

"Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se êste cair num dia feriado o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil".

Segundo o acórdão recorrido, o prazo para interposição da apelação se esgotou no dia 5 de julho e não se pode falar em uma prorrogação para o primeiro dia útil após as férias, "eis que se não pode confundir férias com dia feriado, para se aplicar o disposto no art. 27 do Código de Proc. Civil". Todavia, diverso é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à inteligência dêsse dispositivo legal, pois tem deixado afirmado em arestos, entre os quais os que vêm citados pela recorrente, que "expressão dia feriado, usada no art. 27 do C.P.C., abrange as férias forenses", pois tem sentido amplo. A respeito, há, portanto,

divergência jurisprudencial. Acresce que, no caso, o que cumpre assentar é que se não trata de suspensão na fluência do prazo em virtude da superveniência de férias, mas, sim, de vencimento do prazo. Em férias, ou em dia feriado, êle pode ter o seu término, mas o vencimento só se verificará no primeiro dia útil que se seguir.

Por estas razões, tenho como contrariado aquêle dispositivo (art. 27), pelo V. acórdão recorrido e, por isso, defiro o seguimento do presente recurso, nos têrmos legais."

A Procuradoria-Geral da República, falando sôbre o recurso, mostra que tem êle assento na letra *d*, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que usa a expressão "dia feriado" *lato sensu*, abrangendo também as férias, opinando pelo conhecimento, mas pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco — Conheço do recurso, porque há divergência jurisprudencial. Há acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo entendendo que se o prazo termina no dia seguinte ao feriado ou no último dia das férias prorroga-se o prazo, de acôrdo com o art. 27 do Código de Processo Civil. A Procuradoria-Geral da República está de acôrdo com o entendimento do Tribunal de Minas Gerais, mas acha que o recurso deve ser conhecido, pela divergência.

Data venia, entendo que o Tribunal de Minas não se houve com o devido acêrto. Se o prazo tinha de se contar, findas as férias forenses, só se podia contar no dia seguinte àquele em que terminaram as férias.

De modo que conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para que o Tribunal aprecie o recurso e o julgue como entender de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ary Franco, relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ary Franco.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 16 de maio de 1963.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 51.366, de Minas Gerais, sendo recorrente a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e recorrida, Irmãos Karez Ltda.,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 16 de maio de 1963. — *Ary Franco*, presidente e relator.

*

AÇÃO RESCISÓRIA — DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA — DESCABIMENTO

— Descabe ação rescisória de decisão denegatória de mandado de segurança, à falta do pressuposto de coisa julgada, eis que à parte, no caso, resta pleitear seus direitos em ação própria em via ordinária.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 518 — Relator: Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer da rescisória, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 26 de agôsto de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O autor, demitido do cargo de Tesoureiro do IAPTEC em 1951, requereu para anular o ato demissionário, mandado de segurança, que foi indeferido pelo acórdão desta Suprema Côrte de fls. 16-18, junto a êstes autos, por certidão.

O voto do relator, Sr. Ministro Afrânio Costa, foi êste:

"Não conheço do pedido. Não há no caso, ato do Sr. Presidente da República, cuja ação por omissão foi invocada, para uma recuperação extravagante do prazo para impetração, que há muito caducara. Trata-se de demissão de um Tesoureiro do Instituto de Transportes e Carga, em conseqüência do inquérito administrativo, com um processo criminal em andamento. A demissão foi imposta pelo presidente da autarquia, em conformidade com a lei. Portanto, nem o Sr. Presidente da República interferiu no caso, sendo assim incompetente o Supremo Tribunal; nem o pedido foi manifestado em cento e vinte (120) dias".

Daí a presente rescisória dêsse acórdão. Ação contestada (fls. 38 e 42). A douta Procuradoria manifesta-se pela improcedência (fls. 48).

É o relatório. Ao Exmo. Sr. Ministro revisor.

Brasília, 21 de janeiro de 1962. — *Gonçalves de Oliveira.*

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (relator) — Sr. Presidente, a rigor, não cabe rescisória de mandado de segurança denegado, porque o mandado não impede a propositura de uma ação ordinária em que a parte alegue seu direito e comprove como lhe parecer.

No caso em espécie, portanto, o acórdão decidiu com absoluto acêrto, porque nem se tratava de ato do Sr. Presidente da República. Não caberia, portanto, ao Tribunal, dêle conhecer, como se verifica do voto de eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Com essas considerações, não conheço da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (revisor) — Não conheço do pedido, que visa rescindir acórdão denegatório de mandado de segurança. Falta o pressuposto da coisa julgada, uma vez que ao autor a L. 1.533, de 1951, no art. 15, facultava pleitear os seus direitos "por ação própria", que, no caso, era a ordinária.

DECISÃO

Como consta da ata, a decissão foi a seguinte: Não conheceram da rescisória, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Revisor, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas e Ribeiro da Costa.

Ausentes, licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

*

HONORÁRIO DE ADVOGADO — INVENTÁRIO — DEDUÇÃO DA HERANÇA

— Os honorários do advogado do inventariante saem do monte da herança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 48.998 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 48.998, a Segunda Turma conhece do recurso do Espólio de Cassiano Eleutério da Silva, e lhe dá provimento, conforme as notas juntas.

Brasília, 13 de novembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — As Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça assentaram em revista, que não se deduz do monte-mor, para efeito do impôsto *causa mortis*, a verba de honorários do advogado do inventariante ou dos herdeiros (fls. 27).

O espólio recorreu por violação do C.P.C., art. 493, e dissídio de jurisprudência (fls. 30).

Admitido pelo dissídio o recurso (fls. 34), foi contrariado (fls. 36 e 43).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (relator) — Conheço do recurso pelo dissídio apontado e lhe dou provimento.

Êste Tribunal tem decidido que os honorários do advogado do inventariante saem do monte da herança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

*

HIPOTECA LEGAL — INSCRIÇÃO — DANO CAUSADO POR CÔNJUGE — OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR — REAÇÃO DO CÔNJUGE INOCENTE — QUESTÃO NÃO DECIDIDA

> — *A hipoteca legal, devidamente especializada e inscrita, não importa por si só em tornar comum a obrigação de reparar o dano causado pelo delito de um dos cônjuges atingindo a meação do cônjuge inocente.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 8.643 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 8.643 nega-se provimento ao recurso de José de Castro e sua mulher, conforme as notas juntas.

Brasília, 13 de maio de 1963. — *Antônio Carlos L. Andrada*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — José de Castro e sua mulher pediram ao Tribunal de Justiça segurança, contra ato do Segundo Juiz de Direito de Ituiutaba, que ordenou a inscrição da hipoteca, nos têrmos do C.P.P., art. 135, § 4.º. O ato seria nulo pelo C.P.P., arts. 381, 564, IV; contrariara o C.P.P., art. 135, §§ 1.º e 2.º; atingira a meação do cônjuge inocente, ofendendo o C.C., art. 263, VI.

As Câmaras Civis Reunidas negaram o pedido por maioria de votos (fls. 53), visto estar o ato fundado em laudo e não haver provado que a hipoteca sôbre a meação do cônjuge inocente.

Interpôs-se recurso (fls. 79) manifestando-se a Procuradoria-Geral da República por que se exclui da obrigação de indenizar a meação do cônjuge inocente (fls. 107).

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Nego provimento ao recurso. A hipoteca legal, devidamente especializada e inscrita, não importa por si só em tornar comum a obrigação de reparar no dano causado pelo delito de um dos cônjuges.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães (relator) — Devo advertir que, na última sessão no dia 10 do corrente, o voto do Sr. Ministro Pedro Chaves, com o qual fiquei de acôrdo não admitiu seqüestro de bens, que podiam envolver a meação do cônjuge inocente.

Não sendo de seqüestro o caso, posso negar provimento, porque se trata de hipoteca legal, devidamente especializada e inscrita, para que se faça, posteriormente, a liqüidação do valor da responsabilidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO RESCISÓRIA — LEI DE FALÊNCIAS — INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — VOTO VENCIDO

— *Não se conhece de recurso extraordinário manifestado contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória, concluindo pela inocorrência de infração ao art. 798 do Código de Processo Civil.*

— *V. v.: — Credencia-se a conhecimento e provimento recurso extraordinário interposto em processo de ação rescisória, quando evidenciada infração a dispositivo da Lei de Falências* (Ministros Hermes Lima e Villas Boas).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 52.111 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 52.111, a Segunda Turma não conhece do recurso de Dídimo Meira de Araújo, conforme as notas juntas.

Brasília, 30 de julho de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima — Dídimo Meira de Araújo ou Dídimo Meira Alves de Queiroz e outros, que eram sócios solidários da firma Alves de Queiroz & Cia., interpuseram recurso extraordinário do acórdão das Câmaras Civis Reunidas do colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com fundamento no artigo 101, n.º III, letras *a* e *d* da Constituição, combinado com os arts. 863 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alegam os recorrentes que, decorridos 15 anos da sentença de decretação de falência, até hoje, sem qualquer ato de culpa dos suplicantes, o Juiz da causa não proferiu a sentença de encerramento da falência.

Argumentam que o prazo de 5 anos para fins da reabilitação dos falidos corre a partir da sentença do encerramento da falência e desde que não haja condenação penal dos falidos. Ora, a falência de Alves de Queiroz & Cia., da qual os suplicantes eram sócios solidários, foi requerida a 12 de julho de 1947 e decretada no dia 17 do mesmo mês e ano, não resultando dêsse processo falimentar nenhuma condenação dos suplicantes.

Aduzem que o art. 132, § 1.º, da Lei de Falências estabelece que o processo falimentar deve estar encerrado dentro do prazo de 2 anos, a contar da declaração da falência. Por sua vez o art. 204 da mesma lei determina que os prazos marcados são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório.

Preenchidos todos êsses requisitos legais, os suplicantes requerem com fundamento no art. 135, III, da Lei de Falências, ao Dr. Juiz

de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca, sua reabilitação para o exercício do comércio, invocando o § 1.º já referido, do art. 132, que assim dispõe: "Salvo caso de fôrça maior, devidamente provado, o processo de falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia de declaração". Ora, já são decorridos 15 anos e o processo de falência está, ainda sem sentença de encerramento, que se deveria dar em julho de 1949. Mas o Juiz da 8.ª Vara Cível indeferiu o pedido de reabilitação dos recorrentes e a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça confirmou a sentença. As Câmaras Civis Reunidas indeferiram nôvo pedido dos recorrentes, através da ação rescisória n.º 50.738, em acórdão do qual estão os autores exatamente recorrendo.

O recurso foi admitido, com fundamento na letra *d*, visto existir dissídio jurisprudencial que foi bem apontado (pág. 156).

A douta Procuradoria se pronunciou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hermes Lima (relator) — O prazo de dois anos para o encerramento do processo de falência é peremptório. No caso, êsse prazo foi largamente ultrapassado, sem culpa do falido, pois o Juiz não proferiu a sentença de encerramento (ver no processo voto do Ministro Lafayette, págs. 24 e 25 — ver, também, sentença do Ministro Barros Barreto, pág. 28-verso).

Alega-se que não se proferiu a sentença, por fôrça de ações paralelas que foram propostas estorvando a marcha normal do processo falimentar.

Não há provas, nesse processo de caso de fôrça maior impediente de encerramento da falência no prazo de dois anos, depois do dia de sua declaração. Verdade é que êste prazo, muitas vêzes, na prática, não é observado. Atende, entretanto, melhor às conveniências sociais que a falência seja declarada encerrada, com ou sem sentença, no justo momento determinado pela lei. Não havendo sentença, o decurso do prazo de 5 anos, que é condição indispensável para a extinção das obrigações, se cumpriria em data imprevisível. A sentença tem um prazo fatal para ser proferida. Se não o foi nesse prazo, não se pode ficar na dependência dela, ao ponto, como no caso presente, de achar-se retardada de nada menos de 13 anos.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de, reformado o acórdão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, serem declaradas extintas as obrigações da falência da firma Alves de Queiroz & Cia., no tocante aos suplicantes e julgados êsses reabilitados para o exercício do comércio.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Pelo que ouvi do relatório, o recurso foi oposto à decisão proferida em ação rescisória. Houve decisão em duas instâncias ordinárias; depois, foi proposta a ação rescisória, perante as Câmaras Reunidas. O recurso é oportuno

ao julgado proferido nessa ação rescisória. Não sei como possa ocorrer divergência jurisprudencial a respeito do julgado que rejeitou a ação rescisória, por não caber, nos têrmos do art. 798 do Código de Processo Civil.

O Sr. Ministro Villas Boas — Houve alegação de infração da lei.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não houve infração, porque o Tribunal de Justiça não ofendeu o art. 798, I, letra *c*, do Código de Processo Civil.

Eu, *data venia*, votando antecipadamente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, trata-se de recurso em ação rescisória, e não da decisão que julgou a causa. Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Villas Boas — *Data venia*, dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente relator.

Alegou-se infração da lei. O recurso extraordinário é que verifica isso mesmo. O que está em lide é mesmo a infração da lei. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar procedente a ação rescisória.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (presidente) — *Data venia*, divirjo dos eminentes colegas Ministros relator e Villas Boas. Entendo, como já o sustentaram os eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Victor Nunes, não ser cabível o recurso extraordinário interposto de decisão local que julgou improcedente a ação rescisória, reconhecendo que não houve vulneração do art. 798, do Código de Processo Civil, pois não cabe à instância suprema a apreciação da hipótese sôbre a procedência da ação rescisória, do ponto de vista de verificar a violação da lei pelo acórdão rescindendo. Se o Tribunal concluiu em face do exame da prova e do direito aplicável à espécie, que o acórdão rescindendo não vulnerou a letra da lei, julgou improcedente a ação rescisória. É matéria de cognição e apreciação de questão de direito e de matéria de fato.

O sentido jurisprudencial preponderante neste Pretório é êste: não se conhece do recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou improcedente a ação rescisória sob a alegação de que o acórdão proferido na rescisória concluiu que não houve infração do art. 798 do Código de Processo Civil.

Não há, pois, matéria federal para ensejar ingresso nesta instância superior. *Data venia*, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra os votos dos Ministros relator e Villas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

*

PRAZO — INTIMAÇÃO NA SEXTA-FEIRA

— *O* dies a quo *do prazo de recurso contra a sentença proferida na sexta-feira é a segunda-feira seguinte.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.876 — Relator: Ministro VILLAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos acima identificados, resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, *ut* notas taquigráficas, conhecer do recurso e provê-lo.

Custas, *ex lege*.

Brasília, 7 de abril de 1964. — *Hahnemann Guimarães*, presidente. — *A.M. Villas Boas*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Villas Boas — O colendo Tribunal Regional não admitira o recurso ordinário, porque teria sido intempestiva a sua apresentação (fls. 24).

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sublinhando que a revista fôra requerida à invocação da alínea *b*, do art. 896, da C.L.T., dela não conheceu, porque não se havia feito fôrça contra a lei.

A questão está submetida a esta Côrte Suprema, em virtude do deferimento da petição de Pedro Delavale Facondo, a que a recorrida, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, não deu resposta.

O eminente Procurador-Geral da República propõe o conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Villas Boas (relator) — Dou provimento ao apêlo, nos têrmos do douto parecer, isto é, para cassar as decisões em contrário à admissão do recurso ordinário, a fim de que êste se processe como de direito, sem perda de tempo.

O prazo do recurso contra a sentença publicada na audiência de sexta-feira, 20 de novembro de 1959, não se iniciou no sábado, porque nesse dia, desde 1.º de outubro de 1958 (fls. 36), não há expediente na Justiça do Trabalho da Segunda Região, nem, òbviamente, correu no domingo.

Assim, o *dies a quo* foi a segunda-feira seguinte como resulta da clara disposição do art. 3.º, da Lei n.º 1.408, que foi desprezada.

É, aliás, como tem entendido êste Supremo Tribunal ("Súmula" n.º 310).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecendo do recurso, a Turma, unânime, lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

*

SERVENTUÁRIO VITALÍCIO — DISPENSA — FORMALIDADES — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — CONTRÔLE JUDICIAL

— A dispensa de serventuário ou funcionário vitalício só poderá efetivar-se mediante processo com ampla defesa.

— Pode a administração rever os seus próprios atos, desde que não tenha resultado dos mesmos direito subjetivo para o cidadão, hipótese em que a competência revisional é privativa do Poder Judiciário.

REC. ORD. EM M.S. N.º 9.550 — Relator: Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança n.º 9.550, do Rio Grande do Norte, sendo recorrente Antônio Medeiros e recorrido Estado do Rio Grande do Norte, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de abril de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Pedro Chaves*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — O caso é o seguinte:

"O impetrante, por ato do então Governador do Estado, publicado no "Diário Oficial" de 5 de novembro de 1960, foi nomeado

para exercer o cargo de escrivão, reunindo todos os ofícios de Justiça, inclusive o tabelionato, do Primeiro Cartório do Têrmo Sede da Comarca de Santana do Mato. Tomou posse e assumiu o exercício do mesmo (documentos 2, 3 e 4).

A nomeação foi feita com a prerrogativa da vitaliciedade pois o impetrante fôra aprovado em concurso, como se infere da leitura do ato de nomeação.

Encontra-se o impetrante em pleno exercício de suas funções, quando foi surpreendido com a publicação de um ato do Sr. Governador do Estado, que de "acôrdo com o parecer do Consultor-Geral do Estado", resolveu "tornar sem efeito o decreto de 4 de novembro de 1960, que nomeou Antônio Medeiros, aprovado em concurso, para exercer o cargo de escrivão, etc." ("Diário Oficial" de 16-3-61, doc. n.º 5).

A nomeação do impetrante se verificou em virtude da aposentadoria de Pedro Alves de Medeiros, no mesmo cargo ("Diário Oficial" de 22 de junho de 1960, doc. n.º 6).

As razões do Govêrno para o procedimento ora impugnado são as constantes do parecer do Dr. Consultor-Geral do Estado publicado no "Diário Oficial" de 16-3-61, página quinta. (Ver doc. n.º 5).

Os fundamentos são os seguintes:

O impetrante inscreveu-se em concurso para provimento de ofício de Justiça na Comarca de Angicos. Foi reprovado. Antes de expirado o prazo de um ano inscreveu-se em outro e foi aprovado. Em conseqüência disso opinou o Consultor-Geral que era "lícito ao Poder Executivo tornar "sem efeito a nomeação do referido candidato para o cargo de escrivão do 1.º Cartório de Santana de Matos, por ser pacífico o princípio da retrotabilidade *de ofício* dos atos administrativos nulos".

Concedida a liminar por despacho de fls. 14 e 15, foi o feito levado a julgamento e o colendo Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 28 e seguintes, por maioria de votos, denegou a segurança.

O impetrante interpôs recurso ordinário que foi regularmente processado, oferecidas contra-razões pelo Estado.

Opinou nesta alta instância, a Procuradoria-Geral da República, em longo parecer de fls. 57-63, aprovado pelo eminente Ministro Evandro Lins e Silva, pelo provimento do recurso e concessão da segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves (relator) — Em perfeita consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, dou provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada.

É inteiramente certa a tese de que a administração pode rever os atos administrativos e revogá-los, mas *est modus in rebus*. Quando o ato administrativo já produziu todos os seus efeitos e já assegurou um direito subjetivo, constituindo um ato perfeito e acabado, o poder revisional sai da instância administrativa e se transfere para a área de competência do Poder Judiciário. Mesmo

para a demissão de simples funcionário em gôzo de estabilidade, ou mesmo em estágio probatório, temos exigido processo administrativo, assegurada audiência e ampla defesa. No caso, trata-se de funcionário nomeado por concurso, que teve posse e exercício e que pela natureza da função, se beneficia de vitaliciedade, nos têrmos do art. 187 da Constituição Federal e que nos têrmos do art. 189, n.º I, só em virtude de sentença judicial poderá perder o cargo.

Formalizada a nomeação e empossado no exercício de uma serventia ou ofício de Justiça, não podia o impetrante perder o seu cargo, por via da fórmula adotada, sob alegação sem dúvida certa, mas absolutamente inadequada, do direito que assiste à administração de rever e revogar os seus próprios atos. Dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, embora se trate de funcionário vitalício, se o concurso não tivesse obedecido a formalidades legais substanciais, eu admitiria que fôsse êle dispensado, provada a fraude no concurso. Mas, a hipótese não é certa. O funcionário foi investido, em virtude de concurso e, pela Súmula n.º 20, temos admitido que só por processo, que não existiu, no caso, seria de dispensar-se o funcionário.

Com o eminente Sr. Ministro relator, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

*

HABEAS CORPUS — NULIDADE DA SENTENÇA — ERRO MANIFESTO NA APLICAÇÃO DA PENA

— O êrro manifesto da sentença, no que toca à determinação da pena, pode ser apreciado em habeas corpus, *com a finalidade de tornar nula e insubsistente a decisão condenatória.*

REC. DE *H.C.* N.º 40.391 — Relator: Ministro VILLAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 49.391, do Paraná, sendo recorrente Sebastião Barbosa de Almeida e recorrido Tribunal de Justiça, resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade, *ut* notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, em parte.

Custas *ex lege*.

Brasília, 4 de março de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *A. M. Villas Boas*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Está dito, em ementa, que o *habeas corpus* não é sucedâneo da revisão criminal, meio de que o paciente deveria lançar mão para anular os efeitos da sentença condenatória, que transitara em julgado.

Esforça-se na demonstração do contrário, às fls. 27-31.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (relator) — A denúncia, julgada procedente, argüira infração do artigo 129, § 1.º, n.º I, do C.P., a qual é punida com reclusão de um a cinco anos.

Eis a conclusão da sentença:

"Julgô procedente a denúncia para condenar o réu Sebastião Barbosa de Almeida, vulgo Braulino Ribeiro, como incurso nas penas do art. 129, § 1.º, inciso I, como condeno, aplicando-lhe inicialmente a pena-base, qual seja, a prevista no art. 129, § 1.º, inciso I, no seu grau mínimo, a 2 anos de reclusão; entretanto, impõe-se a aplicação do art. 47, inciso I, da Lei Penal, em vista da reincidência específica do agente, não sendo necessária a pena-base fixada, mas sim, somando o mínimo de 2 ao máximo de 8, para fixar em definitivo a pena de cinco (5) anos e 10 (dez) dias de reclusão, porque está acima da metade referida. Casso-lhe os direitos políticos por 10 (dez) anos.

Aplico a medida de segurança de 3 (três) anos..."

Quando há êrro evidente na determinação da pena, como no caso, o *habeas corpus* é meio idôneo para emenda ou anulação da decisão condenatória, não sendo necessária a abertura do longo e porventura dispendioso processo da revisão.

Em verdade, a sentença exprime manifesto abuso de poder, porque extravasa dos têrmos legais, e, assim, é inexeqüível.

Dando provimento ao recurso, concedo a ordem para declarar a nulidade da mesma, sem prejuízo da reconsideração da matéria, de acôrdo com as provas coligidas e as normas legais aplicáveis.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte para anular a sentença condenatória, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

HABEAS CORPUS — FALTA DE JUSTA CAUSA — CONCESSÃO

— Falta justa causa para a ação penal intentada contra a mãe que subtrai coisa alheia para alimentar seus filhos menores.

REC. DE *H.C.* N.º 40.419 — Relator: Ministro VILLAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 40.419, de Santa Catarina, sendo recorrente Catarina Castro e recorrido o Tribunal de Justiça, resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade, *ut* notas taquigráficas, prover o recurso, para conceder a ordem de *habeas corpus* a Catarina Castro, por falta de justa causa para a ação penal.

Custas, *ex lege*.

Brasília, 4 de março de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *A. M. Villas Boas*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Leio o acórdão recorrido e o voto vencido do ilustre Desembargador Marcílio Medeiros.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (relator) — Dou o *habeas corpus* não nos mesmos têrmos em que o concedeu o nobre Desembargador, cujo voto li, mas por falta de justa causa para punir.

Uma pobre mãe de sete filhos, o mais velho de 11 anos, e o menor de poucos meses, que ela consigo conserva no cárcere, quando subtrai coisa alheia, para alimentá-los, não pratica furto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para conceder a ordem, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

HABEAS CORPUS — AÇÃO PRIVADA — CASAMENTO DA OFENDIDA COM TERCEIRO — ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

— Extingue a responsabilidade, determinando o arquivamento do processo, nos crimes de ação privada, o casamento da ofendida com terceiro que, no prazo de seis meses, deixa de exercer o direito de representação, como chefe da sociedade conjugal, salvo se ela própria insistir no prosseguimento da causa.

REC. DE *H.C.* n.º 40.326 — Relator: Ministro VILLAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 40.326, do Paraná, sendo recorrente Juarez de Almeida e recorrido Tribunal de Justiça, resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à maioria, *ut* notas taquigráficas, prover o recurso para conceder o *habeas corpus*.

Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de março de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *A. M. Villas Boas*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — O colendo Tribunal do Paraná negou *habeas corpus* a Juarez de Almeida, condenado por infração do art. 218 do C.P., porque o pedido envolve matéria de mérito e não procedem as argüições de nulidade.

Leio o acórdão.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (relator) — Provendo o recurso, concedo a ordem, nos têrmos do voto do insigne Desembargador Ferreira da Costa.

A jovem, que a sentença dá como corrompida, casou-se, no curso da ação, com outrem, que não ratificou a representação feita pela mãe dela.

Trata-se de crime contra os costumes, a que o matrimônio dá cobertura com a sua fôrça purificadora. A moral (de *mos, moris*) está plenamente resguardada. O escândalo suscitado pelo fato já não existe. E não é possível à Justiça abstrair-se da proteção especial devida pelo Estado à família, que se constituiu legalmente (Constituição, art. 163), para insistir no exercício do *jus puniendi*, com inegável alteração da paz do humilde lar.

O Código diz que a punibilidade se extingue pelo casamento do agente com a ofendida (art. 108, n.º VIII). Mas, a sua disposição não exclui critério resultante da combinação de outros princípios.

O marido, como chefe da sociedade matrimonial, é o representante legal da família (Código Civil, art. 233). Êle tem todo o direito de pugnar pela integridade da vida conjugal, impedindo que o ocorrido com a sua espôsa seja esquadrinhado em Juízo ou fora dêle. E não se pode induzir do silêncio a anuência a que a desmoralização da mulher continui.

Daí a súmula que, se reunir a *communis opinio* dos eminentes Mestres, deve inserir-se nos assentos jurisprudenciais a saber: "Extingue a responsabilidade, determinando o arquivamento do processo, nos crimes de ação privada, o casamento da ofendida com terceiro que, no prazo de seis meses, deixa de exercer o direito de representação como chefe da sociedade conjugal, salvo se ela própria insistir no prosseguimento da causa".

É o que proponho.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia*, divirjo dos eminentes colegas, de acôrdo com o dispositivo expresso do Código Penal, que só considera extinta a punibilidade pelo casamento da ofendida com o agente do delito.

Assim, nego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemman Guimarães.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

MANDATO — IRREVOGABILIDADE — MORTE DO MANDANTE — NÃO EXTINÇÃO — OUTORGA DE ESCRITURA DE VENDA DE IMÓVEL

— *O mandato é irrevogável quando fôr meio de cumprir obrigação contratada, não se extinguindo por morte do mandante se outorgado para que o procurador dê escritura de venda de imóvel cujo preço foi integralmente pago àquele.*

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 437 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 437, julga-se improcedente a ação rescisória proposta por Ernestina Maria da Conceição e outros, conforme as notas juntas.

Brasília, 21 de junho de 1963. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Os autores propuseram, com base no C.P.C., art. 798, I, *c*, ação para anular o acórdão que favoreceu os réus, reformando a sentença do Juiz da 8.ª Vara Cível, que julgara procedente a ação, que aquêles propuseram contra êstes.

O acórdão rescindendo da 1.ª Turma, não conheceu do recurso oposto à decisão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça; ou, assim, ofendeu a letra do C.C., arts. 1.316, 1.572 e 1.574.

Instruiu-se o pedido com a certidão de fls. 14.

Os réus contestaram o pedido (fls. 30), que seria inepto, feito por partes ilegítimas e improcedentes, pois, na decisão da Justiça local, se verificou que a morte do mandante não extinguira o poder do procurador para dar escritura de venda de imóvel, cujo preço fôra pago integralmente.

As partes arrazoaram (fls. 77 e 81).

O Senhor Procurador-Geral da República opinou pela improcedência da ação (fls. 88).

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães (relator) — Julgo improcedente a ação. O acórdão rescindendo não contrariou literal disposição do C.C., arts. 1.316, II; 1.572 e 1.574, pois os autores, herdeiros do mandante, teriam de cumprir a obrigação contraída em nome dêste (C.C., arts. 928 e 1.309).

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (revisor) — Julgo improcedente a ação, que nem instruída foi como devia ter sido, pois do acórdão rescindendo não foram certificadas as notas taquigráficas que o integram.

Houve, na espécie, razoável aplicação do art. 1.317, n.º II, do Código Civil, que declara irrevogável o mandato nos casos em que fôr meio de cumprir uma obrigação contratada, sendo de notar que no caso o preço fôra integralmente pago ao mandante.

Não há falar assim, de sentença contra literal disposição de lei.

Julgo a ação improcedente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a ação. Decisão unânime.

Tomaram parte os Exmos. Senhores Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Ausente justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA — PRÊMIO ESPECIAL — NÃO INTEGRAÇÃO SALARIAL

— *Não integra o salário a gratificação espontânea que não constitui condição contratual, por ser prêmio especial de eficiência e assiduidade.*

RECURSO DE REVISTA N.º 4.315/62 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º TST-RR 4.315-62, em que é recorrente Coca-Cola Refrescos S.A. e recorrido Wilson Vieira.

A decisão de fls. 23 mandou pagar gratificação ao ora recorrido, por entender que estava a mesma incorporada ao salário, pela sua habitualidade.

Foi mantida a sentença, em grau de embargos, às fls. 40 e dela recorre ainda a reclamada com suas razões de fls., citando vasta jurisprudência que entra em choque com a decisão recorrida. A douta Procuradoria-Geral opina às fls. pelo conhecimento e confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Preliminar: Perfeitamente fundamentado o recurso, dêle conheço.

Mérito: Os recibos de fls. 9 e 10, firmados pelo reclamante, dizem expressamente que a gratificação era paga *in verbis* "como prêmio especial de eficiência e assiduidade conferido espontânea e liberalmente pela emprêsa, a seu exclusivo critério, e não constituindo remuneração ou condição contratual, para nenhum efeito legal no passado, no presente ou no futuro, mesmo em caso de repetição".

A vasta jurisprudência citada, de Tribunais Regionais, dêste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, diz que em tais casos a gratificação não poderá ser incorporada ao salário. Os recibos firmados estão subordinados a um título que declara: "Prêmio especial de eficiência e assiduidade".

Não se trata, portanto, de gratificação comum natalina e dou provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação.

*

AUXÍLIO-MATERNIDADE — MULHER SOLTEIRA — DIREITO

— *O auxílio-maternidade é devido em razão de gravidez e parto de mulher solteira.*

RECURSO DE EMBARGOS N.º 5.058/62 — Relator: Ministro AFONSO TEIXEIRA FILHO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos n.º TST RR 5.058/62, em que é embargante Ivaneida Nascimento de Albuquerque e embargada Ecal — Engenharia Comércio e Indústria, S.A.

Recorre-se de embargos contra decisão da colenda 1.ª Turma que, dando provimento à revista, sustentou a tese de que o salário-maternidade só é devido antes do têrmo das seis semanas anteriores ao parto, quando o empregador despede a empregada com abuso de direito.

Ouvida, opinou a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos face à divergência apontada às fls. 80, 81 e 82.

E recebo-os para restabelecer a decisão regional. No caso concreto, silenciou o acórdão da egrégia Turma quanto ao total de meses de gravidez da embargante. O acórdão regional afirma ser de seis meses.

Diz ainda o acórdão que a embargante fôra admitida como solteira e não comunicou a sua gravidez à embargada.

Data venia, a lei que instituiu o auxílio-maternidade o fêz para a mulher grávida e esta, solteira ou casada, é sempre mulher grávida. Também não se exige a comunicação. A comunicação só se faz na ocasião de pleitear o benefício. Igualmente não se pode alegar ignorância. A mulher grávida com seis meses não pode esconder essa situação; é visível para quem quer que seja.

Diz ainda o acórdão que não houve abuso de direito, pois que a embargada entrou em concordata. *Data venia,* concordata não é motivo de fôrça maior, que permita dispensar mulheres grávidas.

Recebo os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão do egrégio Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, ... — *Júlio Barata,* presidente. — *Afonso Teixeira Filho,* relator.

*

RESCISÃO INDIRETA — MORA SALARIAL PURGADA — DESCABIMENTO

— *A mora salarial antiga e já purgada não autoriza rescisão indireta do contrato de trabalho.*

RECURSO DE REVISTA N.º 4.370/62 — Relator: Ministro JOEL SALGADO BASTOS

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista TST-RR — 4.370/62, em que é recorrente Lanifício Paulista, S.A. e são recorridas Arlinda da Silva e outras.

Rescisão por mora salarial, postulada com a permanência de empregados na emprêsa.

A emprêsa confessou que vinha atrasando o pagamento dos salários, porém, que no momento da propositura da reclamação os salários já tinham sido pagos, sendo os reclamantes carecedores da ação — inclusive dada a permanência no trabalho. Argumenta que o atraso não era malicioso e decorria de má situação financeira ocasionada pela Portaria 204.

A MM. Junta deu pela procedência parcial do pedido, excluindo o pré-aviso, o que ensejou recurso *também* dos empregados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, confirmou a decisão da Junta, recorrendo de revista, apenas a emprêsa, invocando o disposto nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação, dando como violados os arts. 2.º do Código do Processo Civil e 76 do Código Civil e contrariada tôda a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho sôbre a espécie, inclusive a existente no sentido de que a consignação do pagamento elide a despedida indireta com base na mora salarial — afirmando que ao ser distribuída a reclamação os salários estavam em dia.

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço da revista, pelas duas alíneas e dou-lhe provimento. Reconhecido pelo v. acórdão recorrido que ao tempo da reclamação, e isto está realmente provado nos autos, inexistia a mora salarial, inadmissível a invocação dêsse fato, como justificativa para a rescisão. A mora inexistia ao tempo da reclamação. A antiga, já purgada não podia ser invocada.

Dou provimento para julgar a reclamação improcedente.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Fiúza Lima, relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1963. — *Astolfo Serra,* presidente. — *Joel Salgado Bastos,* relator *ad hoc.*

*

PROCESSO — IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — REVELIA — EMBARGOS — NULIDADE

— *Há nulidade se do julgamento de embargos participa Juiz diverso do que presidiu a Junta quando da condenação à revelia, motivando prejuízo à defesa da parte na fase de recurso.*

RECURSO DE REVISTA N.º 3.593/62 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista número TST-RR-3.593-62, em que é recorrente Padaria Coringa Limitada e recorrido, Geraldo Mendes.

A ora recorrente foi condenada, com base em revelia, ao pagamento de horas extraordinárias, como se vê de fôlhas 6.

Alegou em seu recurso de embargos que estivera presente à audiência e que estivera em outra Junta de Conciliação e Julgamento, em sala próxima desde a realização da mesma. Alegou mais, que neste sentido fizera comunicação ao próprio MM. Juiz Presidente e ao Sr. Vogal de Empregadores. Mas acontece que os embargos foram julgados sob a presidência de outro Juiz Presidente e foi confirmada a sentença com a simples alegação de que a revelia não fôra elidida.

Em seu recurso de revista, a recorrente cita vários acórdãos sôbre nulidade decorrente de julgamento de embargos por outro Juiz que não aquêle que presidira o primeiro julgamento (art. 120 do C.P.C.) e também procura contestar a validade da revelia quando há manifesto ânimo de defesa.

A douta Procuradoria-Geral assim se manifesta: "Súmula: Pelo conhecimento e provimento do recurso. A revelia não se verifica sòmente pelo fato objetivo do não comparecimento da parte no momento próprio; demonstrado de modo inegável o *animus* subjetivo de defesa, tal equivale a motivo relevante (§ 1.º do art. 844), inexistindo confissão ficta".

Preliminar: Deve ser conhecido o recurso patenteada a divergência jurisprudencial.

Mérito: Não se verifica a revelia, sòmente pelo fato objetivo do não comparecimento da parte no momento próprio; provado de forma inequívoca o *animus* subjetivo de defesa, tal equivale o motivo relevante (parágrafo 1.º do art. 844), inexistindo revelia.

In casu, parece-nos evidente o propósito da parte de atender ao chamado da Justiça, comparecendo ante a mesma, a fim de contestar o feito; como aliás, o fêz em duas reclamatórias ajuizadas pelo recorrido na mesma época (fls. 20).

Opino, portanto, pelo provimento do recurso e pela baixa dos autos à instância originária, para instrução e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar: De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço do recurso.

Mérito: Ainda de acôrdo com o parecer lhe dou provimento. Êste é um caso típico de prejuízo decorrente de troca do Juiz que presidiu o julgamento.

Se o mesmo Juiz estivesse presente não poderia ignorar o que foi alegado pela recorrente em sua defesa, e saberia se verdadeira ou não a sua alegação de ter comunicado a sua presença, demonstrando o seu ânimo de defesa.

Anulando o processo *ab initio*, determino a volta dos autos para nova instrução e julgamento.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular o processo *ab initio*, determinando-se a MM. Junta que proceda a nova instrução e julgamento, unânimemente.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

*

SALÁRIO MÍNIMO — TRANSAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— *O direito à diferença de salário mínimo não pode ser objeto de transação.*

RECURSO DE REVISTA N.º 5.467/61 — Relator: Ministro DÉLIO MARANHÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista número 5.467/61, da 3.ª Região, embargos, em que é embargante Seminário Maior São José, sendo embargados Augusto Leandro do Carmo e José Severo Alves.

1 — A Primeira Turma dêste Tribunal, pelo acórdão de fls. 83 a 85, considerou que "se a quitação de salário é inferior ao mínimo legal assiste ao empregado o direito de receber a diferença apurada". Daí os embargos por cuja rejeição opina a douta Procuradoria.

2 — Embargos conhecidos ante a divergência apontada. Mas rejeitados. O direito à diferença de salário mínimo, por sua própria natureza, não pode ser objeto de transação. É o que resulta do disposto nos artigos 117 e 118 da Consolidação.

3 — Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1963. — *Astolfo Serra*, vice-presidente no exercício da presidência. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, relator.

*

APOSENTADORIA — PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS — RESCISÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA

— A aposentadoria do empregado por mais de cinco anos rescinde o contrato de trabalho, de pleno direito e sem que o empregador deva pagar indenização.

RECURSO DE REVISTA N.º 5.582/62 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista número TST RR — 5.582 — 62, em que é recorrente Cromeação Guerino Peta e recorrido João Pereira de Castro.

Versou a reclamação pagamento de indenização em dôbro e aviso-prévio, além de pleitear o reclamante a volta ao trabalho. Contestando o pedido, disse a reclamada que improcedia a reclamação, pois como o próprio reclamante reconhecia estêve afastado do emprêgo desde 1953 até 27 de novembro de 1961, com pequeno intervalo em 1955, em gôzo de aposentadoria por invalidez, pelo I.A.P.I.

A 4.ª Junta de São Paulo julgou improcedente a reclamação (fôlhas 22-23).

Essa decisão foi reformada em grau de recurso ordinário, pelos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, não foi observado o que preceitua o art. 475, parágrafo 1.º, da Consolidação, que determina que recuperando o empregado sua capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, lhe será assegurada a volta à função, facultado ao empregador o direito de indenizá-lo, nos têrmos dos artigos 477 e 478.

No caso, o reclamante foi admitido em outubro de 1949, exercendo suas funções até dezembro de 1953, quando afastado para tratamento de saúde, no I.A.P.I., lá permanecendo até dezembro de 1961, quando pretendeu reassumir suas funções. Negando-se a recebê-lo, sem qualquer motivo plausível, poderia a emprêsa rescindir o contrato, mas estaria obrigada ao pagamento da indenização prevista.

O reclamante contava com quatro anos de casa, pelo que faz jus à indenização correspondente a quatro meses de salário, na base do que teria direito, se admitido para a função, em novembro de 1961.

Daí a presente revista que a emprêsa interpõe, estribada em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Houve contra-razões e a Procuradoria-Geral opina pela confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente: Conheço do recurso, face à divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Mérito: Razão assiste à recorrente, quando se insurge contra o pagamento de indenização. Realmente, a Jurisprudência é no sentido de que "o afastamento do empregado do serviço ativo por fôrça de aposentadoria concedida por período superior a 5 anos, pela instituição de previdência social competente, importa na rescisão, de pleno direito, do contrato de trabalho".

Por êstes fundamentos, dou provimento ao recurso, para absolver a emprêsa da condenação.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver a emprêsa da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente e relator.

*

AUXÍLIO-MATERNIDADE — GÔZO DE AUXÍLIO-DOENÇA — AUSÊNCIA DE DIREITO

— O auxílio-maternidade não é devido à empregada que se encontra afastada do trabalho em gôzo de auxílio-doença.

RECURSO DE EMBARGOS N.º 5.516/63 - Relator: Ministro AQUINO PÔRTO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos número TST-E-RR-5.56-62, em que é embargante Cia. Fiação e Tecidos Santa Rosa e embargada Nizette Ramos Dutra.

A egrégia Terceira Turma dêste colendo Tribunal decidiu que o auxílio-maternidade é devido independentemente de pagamento de auxílio-doença por parte de instituição previdenciária (fls. 47-49).

Inconformada, recorre a empregadora, por via de embargos apontando jurisprudência dêste Tribunal no sentido de que o auxílio-maternidade não é devido à empregada afastada do serviço em virtude de doença. (fls. 51).

A Procuradoria opina, às fls. 57, pelo conhecimento e desprovimento do recurso e é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso desde que a reclamada apontou jurisprudência dêste Tribunal que, destoando do julgado recorrido, diz que o auxílio-maternidade não é devido à empregada afastada do serviço por motivo de doença.

MÉRITO

Dou provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente. Para que a empregada faça jus ao recebimento de auxílio-

maternidade, é necessário que se encontre com o seu contrato de trabalho em pleno vigor na época em que o mencionado abono é devido. Ora, se a empregada está no gôzo do auxílio-enfermidade, seu contrato de trabalho está suspenso e, nesse caso, o benefício-maternidade não é devido.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los, para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Fiuza Lima, relator, Tostes Malta, Hildebrando Bisaglia, Affonso Teixeira Filho e Lima Teixeira.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1963. — *Astolfo Serra*, vice-presidente no exercício da presidência. — *Aquino Pôrto*, relator *ad hoc*.

*

PROCESSO — CITAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO — INEXIGÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— Na Justiça do Trabalho não é exigida citação pessoal do reclamado, sendo válida a que se faça na pessoa de parente dos proprietários da emprêsa ou de qualquer pessoa que na mesma trabalhe.

RECURSO DE REVISTA N.º 4.704/62 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

Vistos e relatados êstes autos em que são partes como recorrente, Indústria de Calçados Itaguá Limitada e, como recorrido, Manuel Fernandes Cerqueira Neto.

Movimentada a ação contra Indústria de Calçados Itaguá Limitada não foi esta notificada por estarem cerradas as suas portas (certidão a fls. 6), informando o oficial de Justiça que o responsável pela firma reside na Rua Dom José de Barros, número 337, 7.º andar, sala 718, em São Paulo.

Em petição a fôlhas 7 declara o reclamante que o patrimônio da reclamada foi transferido para o Município de Suzano, adotando a denominação de Indústria de Calçados Bergamo, pelo que foi requerida sua notificação para que responda pelas obrigações da primeira reclamada, solidàriamente, notificando-se por carta AR a primeira emprêsa no nôvo endereço constante dos autos.

Cumpridas as diligências, foi notificada a emprêsa solidária, na pessoa do Senhor Mário Bergamo, representante da firma, o qual recusou-se a receber a cópia da inicial, alegando que o mesmo não era seu empregado.

Pela sentença de fôlhas 10-11 foi a Indústria de Calçados Bergamo condenada no pedido de aviso prévio, indenização, quatro anos de descanso aos sábados e feriados, eis que a sucessão alegada não foi impugnada apesar de convocada pelo Juízo.

Pelo acórdão unânime do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, foi rejeitada a preliminar de nulidade por defeito de citação, único ponto alvejado pela recorrente, salientando o julgado que, citada através de mandado, quando foi recusada a contra-fé, de modo algum se justifica agora a pretensão da emprêsa de fazer correr edital para citação de quem não se encontra em lugar incerto e não sabido (fôlhas 32).

Na revista que oferece, insiste a emprêsa na nulidade de todo o processo, porque a notificação se fêz na Justiça do Trabalho por via postal e não por mandado (acórdão citado a fôlhas 37) e que o senhor que recusou receber a cópia da inicial, na reclamada, não é sócio diretor, preposto ou empregado, violado assim o artigo 163, do Código de Processo Civil, artigo 841, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Julgado apontado às fôlhas 39-50, sôbre vício, defeito, irregular notificação, como razão de nulidade.

Pelo não connhecimento ou improvimento da revista, opina a douta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

Comprovada a citação na pessoa do Senhor Mário Bergamo, parente dos proprietários da indústria, presente no estabelecimento, nada justifica a ausência da reclamada à audiência.

As alegações, posteriormente feitas, deveriam ser apresentadas na audiência designada.

Na Justiça do Trabalho não é exigida a citação pessoal do reclamado, mas a qualquer pessoa que trabalha na emprêsa e, no caso, trata-se de pessoa aparentada com os proprietários.

Dos dois arestos trazidos à colação às fôlhas 37, o primeiro se refere à notificação inicial feita a procurador e a segunda não declara nula a citação feita por mandado, apenas declarando que a lei processual trabalhista exclui a citação por mandado.

Não cabe falar em violação do artigo 153 do Código de Processo Civil, quando a notificação foi feita com obediência aos princípios que regem o processo trabalhista.

Óbvio é que, se válida a notificação por via postal, melhor ainda aquela feita por oficial na Justiça do Trabalho.

Os acórdãos de fôlhas 39-50 tratam de citação irregular ou com vícios que não é a hipótese dos autos.

Com a douta Procuradoria-Geral, não conheço da revista.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, por maioria.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1963. — *Hildebrando Bisaglia*, presidente e relator.

*

FÉRIAS — AUSÊNCIA MOTIVADA POR ACIDENTE DO TRABALHO — NÃO REDUÇÃO

— A ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho não acarreta redução no seu período de férias.

RECURSO DE EMBARGOS N.º 827/62 — Relator: Ministro LUIZ MENOSSI

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos n.º TST-E-RR-827-62, em que é embargante Cia. Cervejaria Brahma (Filial Hanseática) e embargado Oswaldo Veríssimo de Souza.

Trata-se de embargos opostos contra o v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma que, às fls. 27 e 28, entendeu que as faltas decorrentes de acidente no trabalho não determinam qualquer redução no período de férias. Inconformada, sustenta a embargante que tais faltas reduzem tal período, eis que a lei dispõe que serão descontadas as faltas justificadas, ou não, tendo como se vê às fls. 31 a 33. Os embargos foram admitidos, face à divergência jurisprudencial, como se vê de fls. 35 e a douta Procuradoria, às fls. 38 e 39, opina no sentido do seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

Face à divergência jurisprudencial apontada às fls. 31, conheço do apêlo.

Merito. A abstenção motivada por acidente no trabalho não é falta justificada e, sim, ausência legal e, como tal, impossível de acarretar redução no período de férias. Rejeito os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, por maioria.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1963. — *Júlio Barata*, presidente. — *Luiz Menossi*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

ABANDONO DE EMPRÊGO — PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA — AUXÍLIO-DOENÇA — PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO — IRRELEVÂNCIA

— A prorrogação do benefício de auxílio-doença após pronunciamento definitivo da Justiça do Trabalho não descaracteriza o abandono de emprêgo.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 4.029/63 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

Em 27 de setembro de 1963, Hélio de Oliveira Elias, assistido pelo seu Sindicato, ingressou com a presente ação rescisória, a fim de obter a cassação do acórdão proferido por êste E. TRT no Processo 670/62, em que é reclamada a firma Indústria de Móveis Ermênio Costa. Alega e sustenta que a R. decisão rescindenda se baseia em fatos inexistentes, isto é, em suposto abandono de emprêgo e na cessação, em 30-9-61, do benefício concedido ao autor, pois, na verdade, obtivera a prorrogação do auxílio-enfermidade até 30-4-63. Assim sendo, êste E. TRT, com o acórdão em referência, teria ferido disposição expressa de lei, que veda a rescisão do contrato de trabalho, achando-se êle suspenso.

Contestando a ação, alegou a firma Ermênio Costa que, embora admita o cabimento da ação rescisória nesta Justiça, entende, todavia, ser imprópria a presente postulação, por não se enquadrar nos dispositivos legais que regulam a matéria — arts. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo-se em vista ainda que permanecem de pé os fundamentos do R. acórdão em referência. Desde que obteve alta em 30-9-61 e não se apresentou ao serviço no prazo de 30 dias, o autor, evidentemente, incorreu na falta de abandono de emprêgo, na qual incidiu novamente após a cessação da prorrogação ocorrida em 25-2-62, pois só agora pretende obter a rescisão do R. acordão. Instruída a ação com documentos fornecidos pelo I.A.P.I., (fls. 4 e 16) e anexado o processo TRT — 670/62, foram os autos submetidos à apreciação da douta Procuradoria que, em longo parecer, da lavra do ilustrado Procurador Dr. José Chistófaro, se manifestou favoràvelmente ao acolhimento da ação rescisória.

Ex positis:

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor na peça inicial e os que abrilhantam o exaustivo parecer da douta Procuradoria, temos que improcede a presente ação rescisória. Funda-se ela em que êste eg. T.R.T. teria se baseado em fatos inexistentes, quando proferiu o acórdão rescindendo, apontando, destarte, os dispositivos legais que vedam a rescisão do contrato de trabalho, achando-se êle suspenso. Acontece, entretanto, que o acórdão rescindendo, ao contrário do alegado, se arrima em fato existente na ocasião, qual seja a cessação do benefício ocorrida em 30-9-61. Pouco importa que em 11-12-62 (fls. 4) tenha o autor obtido a prorrogação do benefício, cuja cessação lhe fôra comunicada em 13-10-61 (Processo anexo, fls. 7). Êste eg. T.R.T., quando julgou a causa principal, através do acórdão rescindendo, o fêz em datá de 8-10-1962, dois meses antes da prorrogação do benefício a que se refere a comunicação de fls. 4. Na ocasião, portanto, eram certos os dois fatos em que se fundou o acórdão em evidência, a saber, a cessação do benefício e o abandono de emprêgo, por não haver o autor se apresentado em serviço dentro do prazo de 30 dias. Saliente-se que o autor não recorreu do acórdão que ora pretende rescindir. Acatou o julgado e se limitou a executar a parte da R. sentença de 1.ª instância que fôra mantida. Veja-se, a propósito, o que consta do processo anexo às fls. 38 e seguintes. O que pretende agora é subordinar os julgamentos desta Justiça aos pronunciamentos da instância administrativa, no caso, o I.A.P.I. cujas decisões sôbre benefícios são as mais contraditórias, como se pode ver do presente feito. Depois de suspender o benefício concedido, o I.A.P.I. só um ano e tanto mais tarde digna-se comunicar ao interessado que fôra prorrogado aquêle benefício, isto após o pronunciamento definitivo do Judiciário sôbre a contravérsia surgida entre as partes exatamente por causa do primitivo ato de cessação do auxílio-enfermidade. Não é possível colocar a Justiça do Trabalho na dependência de atos ou decisões futuras das instâncias administrativas. A soberania do Poder Judiciário não se compadece com tal intenção. Os dois fundamentos da ação rescisória, portanto, não resultaram comprovados, uma vez que o acórdão rescindendo foi prolatado antes da prorrogação do benefício. Como o autor não se apresentou ao serviço dentro do prazo de 30 dias, depois da cessação do auxílio, segue-se que praticou a falta de abandono. O seu contrato de trabalho, na ocasião não se achava suspenso, e, assim, não teria havido a pretendida ofensa a texto ou disposição expressa de Lei, conforme alegado na inicial. Até agora, êste eg. T.R.T. ainda não se afastou da orientação jurisprudencial consagrada no acórdão rescindendo. É possível que o faça mais tarde, depois de bem ponderar sôbre as implicações daquela orientação nos contratos de trabalho dos empregados que venham a obter, tardiamente, a prorrogação dos benefícios concedidos pelos Institutos. Na ocasião em que foi prolatado o R. acórdão em exame, outro não poderia ser o julgamento dêste eg. T.R.T., face ao roteiro jurisprudencial que se traçou de longa data.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por maioria

de votos, de acôrdo com o relator, em julgar improcedente a ação rescisória. Vencidos os MM. Juízes Abner Faria e José Carlos Guimarães que eram pela procedência da referida ação.

Belo Horizonte, 20 de março de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

RECURSO ORDINÁRIO — RECLAMAÇÃO DE VALOR INDETERMINADO CABIMENTO

— *Sendo a reclamação trabalhista de valor indeterminado, cabível é o recurso ordinário e não o de embargos.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5.369/63 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

A Cia. Industrial de Ferro S.A. na reclamatória que lhe é movida por Stamar de Azevedo Silva, inconformada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso ordinário por entender ser cabível o de embargo, eis que o valor da causa é inferior a três vêzes o salário mínimo, em tempo oportuno, manifestou agravo de instrumento, via do qual pretende a reforma do decisório, para que o apêlo seja recebido como ordinário, sendo encaminhado à instância recursal.

A douta Procuradoria-Regional representada pelo Dr. José Christófaro é pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

A reclamação, em verdade, não tem valor certo e determinado. Pede o reclamante o pagamento da quantia de Cr$ 700,00 referente a um domingo e a diferença de indenização, paga na base de Cr$ 21.000,00, sem o acréscimo devido pelo aumento concedido em dissídio coletivo, solicitando fôsse a diferença apurada em execução de sentença. A MM. Junta *a quo* deferiu o postulado, determinando fôsse a diferença apurada em execução, considerando, portanto, como iliquida parte da condenação. Posteriormente, quando do apêlo ordinário, entendeu não ser cabível porque o processo fornecia elementos para se concluir desde logo pelo valor da causa, que seria inferior ao da alçada do recurso ordinário, tempestivamente manifestado.

O parecer da douta Procuradoria-Regional é no mesmo sentido. Contudo, apesar do E. Tribunal, em certos casos, ter entendido que quando há elementos seguros para se concluir pelo valor da reclamação, é de se fixar a alçada, sem dependência de apuração final.

Na hipótese *sub judice* a própria sentença recorrida não fixou o valor da reclamação, deferindo à execução a apuração final do *quantum* da condenação, permanecendo em quantia incerta e indeterminada o valor da causa. Por outro lado, o processo de agravo não oferece meios seguros e claros para se fixar o valor da causa. A diferença postulada refere-se ao aumento em dissídio coletivo, sem esclarecer qual o aumento que teria sido concedido, o que impede seja pesquisado qual o real valor do pedido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em votação unânime, em dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso ordinário.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

*

HORAS EXTRAORDINÁRIAS — QUANDO SÃO EXIGÍVEIS

— O empregado só é obrigado a trabalhar horas extraordinárias em caso de fôrça maior ou de necessidade de conclusão de serviços inadiáveis.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4.368/63 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente a Fábrica de Calçados Brinde e recorridas Maria da Conceição Dias e outra.

Não se conformando com a v. sentença que a condenou a pagar às reclamantes, respectivamente, dias de suspensão e férias em dôbro e dias de suspensão, manifestou a reclamada o presente recurso, pretendendo a reforma do respeitável decisório. Alega que as férias não poderiam ter sido computadas na base por que o foram, em face do número de faltas atribuídas à recorrida Maria da Conceição, no respectivo período aquisitivo, o que lhe reduzia essa vantagem a quinze (15) dias apenas, ao passo que seu tempo de serviço exato era o anotado em sua carteira profissional. Por outro lado, as suspensões aplicadas às reclamantes eram justas, de vez que se recusaram a cumprir ordem para prestação de serviço extraordinário, sem qualquer justificativa.

O recurso foi contrariado, argüindo as recorridas a preliminar de deserção, para pleitear, quanto ao mérito, a confirmação do julgado.

A douta Procuradoria-Regional opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Não há falar em deserção na espécie. O prazo para pagamento das custas conta-se com exclusão do dia de início e inclusão do dia de vencimento. Assim, tendo sido interposto recurso em 4 de outubro de 1963, e as custas pagas aos 9 do referido mês e ano, evidentemente foi cumprida a lei, dando-se o resgate dessa parcela dentro do qüinqüídio legal.

Mérito — Nego provimento ao recurso para confirmar a v. sentença recorrida, de acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Regional. Com efeito, as suspensões impostas às recorridas foram injustas, eis que não se achavam elas obrigadas à prestação

de serviços extraordinários. Salvo os casos de fôrça maior e conclusão de serviço inadiável, hipótese que não se verificara na espécie, não estavam as recorridas obrigadas a cumprir a determinação patronal no sentido de trabalhar horas extraordinárias, por isso que para tanto, era mister o seu concenso. Se não concordara, òbviamente, não há de reconhecer-se a ocorrência de prática faltosa.

Demais, a prova testemunhal elidiu, de forma convincente, o tempo de serviço lançado na carteira profissional de Maria da Conceição, prevalecendo o alegado na inicial.

Finalmente, no que concerne ao *quantum* das férias, a fixação do respectivo período foi deferida à fase executória, quando então a recorrente poderá reeditar suas alegações quanto ao número de dias que formarão o respectivo período.

Por tais fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto. *De meritis*, por maioria de votos, contra o relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. Vencidos os MM. Juízes relator e Curado Fleury que davam provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação de férias a 15 dias, mantido quanto ao mais o r. decisório recorrido.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Carlos Guimarães*, relator.

*

SALÁRIOS — CONTESTAÇÃO — CONDENAÇÃO EM DÔBRO — IMPOSSIBILIDADE

— A contestação dos salários obsta sua condenação em dôbro, mesmo se não oferecida prova do respectivo pagamento.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 5.206/63 — Relator: Juiz ABNER FARIA

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de recurso ordinário TRT-5.206/63, de Belo Horizonte, em que é recorrente Clarisse da Silveira (reclamada) e recorrida Maria Tita Xavier (reclamante), acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na conformidade do parecer da douta Procuradoria, para que o pagamento de salários seja feito de maneira simples, confirmando quanto ao mais o decisório recorrido.

RELATÓRIO

Interpõe Clarisse da Silveira o presente recurso ordinário, contra sentença da MM. 5.ª Junta desta Capital, que a condenou ao pagamento, conforme se apurar em execução, de aviso-prévio, seis períodos de indenização, um período de férias em dôbro, outro

simples e um terceiro proporcional, salários em dôbro, e, ainda 13.º salário referente aos anos de 1962 e 1963. Aduz a recorrente que a recorrida abandonou o serviço para explorar um restaurante, não sendo mais sua empregada, assegurando que a reclamante, quando abandonou o emprêgo, recebeu tudo o que tinha direito em razão do contrato de trabalho.

A recorrida ofereceu contra-razões, tendo o Dr. Procurador, pelo parecer de fls. 51/52, opinado pelo provimento parcial do apêlo, no sentido de que o salário retido seja pago de maneira simples, confirmando-se quanto ao mais o decisório de 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Preparo oportuno, apêlo tempestivo e com observância das formalidades legais.

Conheço do recurso, cabível na conformidade do que dispõe o art. 895 do texto consolidado.

No mérito, salvo no que concerne ao pagamento em dôbro de salários, a sentença recorrida não merece reparos.

A reclamante, ora recorrida, ingressou na reclamada, como gerente, em maio de 1957, sendo que durante alguns meses, sem prejuízos de tais funções, explorou o fornecimento de alimentação no hotel em que trabalhava, sendo dispensada em fevereiro de 1963. Quanto a tais fatos não existem dúvidas no bôjo do processo, pois a prova é segura e abundante. Improcede, assim, a alegada falta consistente em abandono de emprêgo, sendo devidas as reparações por dispensa sem justa causa.

Comprovado o tempo de serviço mencionado na inicial, impõe-se a confirmação do julgado, ainda, no que tange ao pagamento de férias e 13.º salário.

Contestou a reclamada (fls. 6) o direito da reclamante a salários no período de 1.º de janeiro a 17 de fevereiro, não oferecendo, contudo, prova do respectivo pagamento. Assim, a parcela devida a êste título deve ser paga de maneira singela, e não em dôbro, pois não se tratava de parte incontroversa da remuneração.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond,* presidente. — *Abner Faria,* relator.

*

FALTA GRAVE — MOTORISTA — EXCESSO DE VELOCIDADE — ABALROAMENTO

— Pratica falta grave o motorista que motiva abalroamento por dirigir veículo com velocidade excessiva, infringindo regulamento de emprêsa e normas de trânsito, bem como causando danos e pondo em risco a segurança de terceiros.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 5.020/63 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELLO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente Itamar Alves Bernardes e recorrida Cia. Mineira de Gás — Gasbrás.

Pleiteou o reclamante o pagamento de aviso-prévio, um período de indenização, férias, gratificação de Natal, adicional de periculosidade, folgas e horas extraordinárias. Contestando, disse a reclamada que a dispensa fôra justa, por isso que o reclamante infringira o regulamento da emprêsa, dirigindo veículo a seu cargo em velocidade superior a 70 quilômetros, quando não lhe era lícito ultrapassar 50 quilômetros horários, culminando por atropelar uma vaca e causar grandes avarias na viatura. Acentua que seu prejuízo fôra grande, não só pelos reparos no caminhão, senão porque permanecera êste vários dias paralisado. Salienta, ainda, que o reclamante agira com menosprêzo às obrigações contratuais, à segurança de terceiros e ao patrimônio da emprêsa. Impugnou a pretensão na parte relativa ao adicional de periculosidade, folgas e horas extraordinárias, sob alegação de que quando o reclamante fizera jus a essas parcelas, as recebera, dando quitação. Reconheceu devido apenas o salário de junho e um período de férias.

Realizada a instrução, foi a reclamatória julgada improcedente.

Entendeu a MM. Junta *a quo* que a justa causa restara provada, evidenciada a imprudência com que se conduzira o reclamante, pondo em risco o patrimônio da emprêsa e a vida de terceiros, infringindo para tanto o regulamento empresário. Quanto a horas extraordinárias e adicional de periculosidade, considerou que a reclamada resgatara essa parte, conforme documentação junta.

Inconformado, recorreu o reclamante, para sustentar que a prova lhe fôra favorável, ao passo que, de qualquer modo, era responsável a reclamada pelo evento, já que lhe atribuíra tarefa estranha a seu contrato de trabalho, qual seja a de dirigir veículos, quando fôra contratado como mecânico. Salienta sua vida pregressa funcional, para pleitear a acolhida do apêlo, a fim de que lhe reconheça direito ao pré-aviso, indenização e gratificação de Natal.

Ofereceu razões a parte contrária, pedindo a confirmação do julgado, e a D. Procuradoria-Regional opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Merece confirmada a v. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria Regional. Restou provado que o reclamante, ora recorrido, não só infringiu o regulamento da emprêsa que proíbe a condução de veículos em velocidade superior a 50 quilômetros, como se revelou de suma imprudência, imprimindo aceleração excessiva ao caminhão sob sua direção, a ponto de não poder desviar-se de um animal na estrada, chocando-se com êle e acarretando danos à sua empregadora. Não há qualquer excusa para o evento danoso, já que tudo indica, como asseverou a segunda testemunha ouvida, que o fato ocorreu quando se achava êle a 80 quilômetros horários numa curva, em plena noite, quando deveria agir com cautela, ainda mais tendo em vista a circunstância de transportar inflamável.

Assim, pôs em risco o patrimônio e a vida de terceiros, numa demonstração de irresponsabilidade, que deve ser coibida. Nem se diga que estaria êle apenas colaborando com a recorrida, de vez que fôra contratado como mecânico, pois êle próprio reconhece que, sendo habilitado como motorista, fôra registrado naquele veículo, o que o possibilitava legalmente de dirigí-lo.

Ora, o contrato de trabalho pode evoluir e se revela em seu aspecto por várias formas, ainda que tàcitamente, patenteando-se na espécie que a avença se modificara por mútuo consenso. Por conseguinte, não há falar em culpa da recorrida e nenhuma responsabilidade teria o recorrente se tivesse pautado sua conduta pelos cânones da prudência e do regulamento.

Muito embora não haja êle mencionado em seu recurso o adicional de periculosidade, as folgas e horas extraordinárias, andou acertadamente a MM. Junta *a quo* ao repelir essa pretensão, em face da prova dos autos.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a v. sentença recorrida, de conformidade com o parecer do Dr. Vicente de Paula Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Vieira de Mello*, relator.

*

TRANSFERÊNCIA — BANCÁRIO — CLÁUSULA CONTRATUAL IMPLÍCITA — PERSEGUIÇÃO OU REPRESÁLIA — INADMISSIBILIDADE

— No contrato de trabalho do bancário é implícita a cláusula de transferência, mas essa não pode ser determinada por perseguição ou represália.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.026/63 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

José Júlio de Araújo, em reclamatória movida contra o Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., inconformado com a decisão que julgou improcedente o seu pedido de nulidade de transferência por entender ter sido abusiva, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando a cassação da sentença para que seja considerada ilegal sua transferência para Barra do Pirai com o conseqüente pagamento do salário durante todo o tempo em que estêve obrigatòriamente afastado das suas funções por motivo da abusiva transferência.

O apêlo foi contrariado e a douta Procuradoria-Regional representada pelo Dr. Jacques do Prado Brandão é pelo seu provimento para que seja deferida a pretensão do recorrente.

É o relatório.

Não resta dúvida que a cláusula de transferência é implícita nos contratos dos bancários e no caso *sub judice* era expressa,

ex vi do doc. de fls. 11, que não está eivado de nulidade, porque o recorrente era maior de 14 anos, quando o firmou, como faz certo a certidão de fls. 37. O Banco poderia, portanto, transferir o empregado, desde que o fizesse sem abuso no exercício do direito. A douta Procuradoria-Regional, em parecer de fls. 43, apontou os indícios graves que afloram da prova e deixam evidenciado que o recorrido não agiu, na hipótese, no exercício regular do direito e sim com abuso, eis que pretendia, com a transferência, obter ou conseguir a demissão do obreiro.

A 1.ª testemunha do reclamante afirmou que antes da transferência, o recorrente fôra demitido e logo depois readmitido por intervenção do Sindicato de classe, o que está também demonstrado pelo doc. de fls. 14, que visava a despedida do empregado, o que, em verdade, não se realizou para, mais tarde, ser levada a efeito, como faz certo o doc. de fls. 36, datado de julho de 1963, quando a transferência teria ocorrido em janeiro do mesmo ano.

Assim, os indícios são fortes no sentido de que o Banco não usou da transferência por necessidade de serviço e sim por perseguição, ante a atitude ou comportamento do reclamante, nas atividades reinvindicatórias da classe, como demonstra e prova e está salientado no parecer da douta Procuradoria-Regional. Deve, portanto, ser anulada a transferência para que o reclamante seja pago dos salários do tempo em que estêve afastado do serviço em virtude da transferência abusiva.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar pagar ao reclamante a remuneração do período em que estêve afastado, sem nada perceber, por motivo de transferência abusiva, mantida a v. sentença em seus demais têrmos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Venceio o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo desprovimento do apêlo para manter, integralmente, o r. decisório recorrido.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

*

RELAÇÃO DE EMPRÊSA — CAPELÃO DE HOSPITAL — NÃO CARACTERIZAÇÃO

— Não se caracteriza vínculo empregatício entre sacerdote e estabelecimento hospitalar onde o mesmo exerça Capelania, numa assistência religiosa decorrente da liberdade de culto.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4.720/63 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são partes o Padre Marciano Siqueira e Hospital Felício Rocho, respectivamente, recorrente e recorrido.

RELATÓRIO

O Padre Marciano Siqueira postulou, perante a MM. 6.ª J.C.J., desta Capital, a presente reclamatória, via da qual pretende receber do Hospital Felício Rocho, horas suplementares, diferenças salariais, férias, indenização, aviso-prévio, e repouso semanal, mais honorários de advogado.

Alega ter sido admitido, em 18-10-53, para exercer as funções de Capelão, do referido Hospital, percebendo, últimamente, Cr$ .. 9.000,00 mensais, descontados Cr$ 3.000,00, a título de habitação, alimentação e roupa lavada.

O reclamado, em sua defesa, alega que o reclamante não tem a condição de empregado, incompetente, portanto, a Justiça do Trabalho para tomar conhecimento e julgar a causa. Afirma o reclamado, ainda, que o reclamante estava vinculado à autoridade eclesiástica, Cúria Metropolitana, a quem prestava obediência. Que o reclamante não recebia salários, mas emolumentos fixados pela Cúria, única competente para nomear, remover ou substituir os Capelães.

Juntou a reclamada quatro documentos, tendo o reclamante apresentado, para anexação aos autos, afora uma carta que veio com a petição inicial, apenas um documento.

O reclamante foi interrogado.

Ouviram-se duas testemunhas, cujos depoimentos quase nada valem para o desate da questão. Fizeram as partes razões finais e a MM. 6.ª Junta proferiu a sentença de fls. 56/58, na qual entendeu inexistir a relação de emprêgo entre as partes, pelo que julgou o reclamante carecedor da ação.

Contra essa decisão, manifestou o reclamante o presente recurso ordinário, sustentando a relação empregatícia. Contraminutou a reclamada.

Oficiou, nos autos, a douta Procuradoria-Regional, tendo opinado, o Sr. Procurador Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

A v. sentença de 1.ª instância, da lavra do ilustre Juiz e Professor Rodolpho de Abreu Bhering, deve ser mantida, porque será ajustada à prova e se alicerça na lei.

Realmente, na espécie, o recorrente era subordinado à Cúria Metropolitana, não se vislumbrando, nos autos, fôsse subordinado à emprêsa recorrida.

De fato, como atesta o Revmo. Padre Secretário da Cúria, em sua declaração escrita, a fls. 21, "tôdas as nomeações de Capelães são feitas exclusivamente pela Autoridade Eclesiástica", "as remoções ou substituições de Capelães também são feitas, *com exclusividade*, pela Autoridade Eclesiástica", "os emolumentos e o seu valor para as Capelanias são estabelecidos pela Autoridade Eclesiástica", e "não há, normalmente, contratos de salário de Capelães com Estabelecimentos onde servem", esclarecendo, por fim, o Revmo. Padre

Secretário da Cúria, que "os Capelães estão vinculados à Cúria Metropolitana, devendo obediência a esta no exercício de seu sacerdócio ou missão".

Ora, se assim é, como está provado que o recorrente foi nomeado e retirado do hospital recorrido pelo bispado, não resta dúvida que nenhum contrato de trabalho foi celebrado entre o recorrente e o recorrido.

E se a *Lex Mater* (art. 141, § 7.º), institui a liberdade de culto, desde que não contrarie os bons costumes e a ordem pública, forçoso é convir que à Santa Madre Igreja é lícito "fixar e fazer cumprir suas regras, soberanamente, a seus adpetos e membros", como bem acentuou a MM. Junta *a quo*.

Por êstes fundamentos e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o R. decisório recorrido pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, présidente. — *Fábio de Araújo Motta*, relator.

*

UNIÃO FEDERAL — PRIVILÉGIO DE FÔRO — JUSTIÇA DO TRABALHO — COMPETÊNCIA

— A competência especifica da Justiça do Trabalho - ratione materiae — estabelecido na Constituição Federal, se sobrepõe ao privilégio de fôro de que goza a União Federal, em se tratando de reclamação versando matéria regida pela Legislação Trabalhista.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4.341/63 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELLO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, Distrito Federal, em que são recorrentes Fundação Educacional do Distrito Federal e Prefeitura Municipal do Distrito Federal e recorrido José Brito da Cunha.

Pleiteou o reclamante o pagamento de diferenças salariais, sob alegação de haver sofrido redução em sua remuneração a partir de 1.º de janeiro de 1963. Aduziu que a reclamada fixara a remuneração na base de 5 salários mínimos sendo que, em setembro de 1962, lhe concedera um abono de 40%, ficando sua remuneração estabelecida à razão de 7 salários mínimos. Conclui, dizendo que, por ocasião da vigência do nôvo salário mínimo, passara a reclamada a lhe pagar apenas 5 salários mínimos.

Admitida como assistente à lide, a Prefeitura do Distrito Federal argüiu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, que foi rejeitada pela decisão de fls. 19/20.

Contestando o mérito da causa, alegou a reclamada que o abono mencionado na inicial se incorporara ao salário, razão por

que, na oportunidade do reajuste da remuneração pela vigência do nôvo salário mínimo, fôra compensada essa parcela, mantido o ajustado correspondente a 5 salários mínimos.

Realizada a instrução, foi a reclamatória julgada procedente, para efeito de condenar a reclamada a pagar a quantia correspondente a cinco salários mínimos, acrescida do abono de 40%.

Inconformada, recorreu a reclamada, tendo como assistente a Prefeitura do Distrito Federal. Renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento de que gozava de fôro privilegiado. No mérito, insiste na incorporação do referido abono ao salário do reclamante e conseqüente compensação dessa parcela, em face da elevação salarial decorrente do nôvo salário mínimo, mantido sempre o pagamento de cinco salários mínimos.

Ofereceu o reclamante impugnação ao recurso, argüindo a impropriedade do apêlo, por se tratar de caso de embargos, bem como para considerá-lo intempestivo e deserto. Sôbre êsse ponto manifestou-se o ilustre Presidente da Junta *a quo* no despacho de fls. 43-verso.

A douta Procuradoria opinou pela rejeição das preliminares de intempestividade do recurso e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de que reconhecido ao reclamante o direito a cinco salários mínimos, seja o abono de 40% calculado sôbre o salário vigente em 1.º de setembro de 1962, conforme anotação inserita na Carteira Profissional.

VOTO

Preliminares da tempestividade e deserção do recurso: Não merecem acolhida, consoante bem o demonstrou o v. despacho de fls. 43-verso do ilustre Presidente da MM. Junta *a quo*, lavrado com base nos elementos contidos nos autos. Com efeito, verifica-se que a reclamada só foi notificada em 4 de julho de 1963, (fls. 42), vencendo o decêndio legal em 14 de julho de 1963, que recaiu num domingo. Logo, o recurso interposto no dia subseqüentemente é manifestamente tempestivo. Da mesma forma, as custas foram pagas em tempo hábil, segundo consta de fls. 89-verso, ao passo que o recurso cabível é mesmo o ordinário.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: Não merece prosperar essa preliminar levantada pela recorrente, assistida pela Prefeitura do Distrito Federal, por isso que o Fôro privilegiado da União se sobrepõe a competência específica da Justiça do Trabalho — *ratione materiae* — também de natureza constitucional. Ao estabelecer a Constituição Federal a competência especial da Justiça do Trabalho, transferiu para o âmbito desta, mercê do seu artigo 123, todos os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. Essa competência òbviamente prefere à estabelecida em favor da União, uma vez que não se poderá admitir que Juiz incompetente *ratione materiae* aprecie a lide, tão sòmente em prol do referido privilégio do fôro, circunstância meramente formal.

Quanto ao mérito, é de se dar provimento parcial ao recurso tão sòmente para estabelecer que o abono de 40% deva ser calculado

sôbre o salário vigente em 1.º de setembro de 1962. Com efeito, a concessão dêsse abono não alterou a forma remuneratória do reclamante, que continuou a basear-se em cinco salários mínimos, por ocasião da elevação do salário mínimo. Por outro lado, êsse abono, embora de natureza salarial, não se confundiu com o salário, de forma a possibilitar sua compensação. Para tanto era mister que se fizesse ressalva expressa a respeito, o que não se vislumbra na anotação constante da Carteira Profissional do reclamante. Trata-se, portanto, de uma concessão à parte, que prevalece independente das modificações havidas no salário mínimo. Não sendo possível retirar o abono do salário do reclamante, nem compensá-lo como pretendeu a reclamada, ora recorrente, perdurará êle até que haja alteração contratual por mútuo consenso de molde a absorvê-lo. Mas, subsistirá na base do salário a que faz menção a condição contratual anotada à pág. 34 da Carteira Profissional do reclamante, isto é, computado sôbre o salário vigente em 1.º de setembro de 1962. Em vista disso, acolhendo os têrmos do parecer da ilustrada Procuradoria-Regional, é de se reconhecer ao reclamante direito ao salário mensal de Cr$ 131.880,00.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a espécie dos autos. *De meritis*, também unânimemente, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao reclamante direito ao salário de Cr$ 131.880,00, acolhido o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1963. — *Curado Fleury*, presidente. — *Vieira de Mello*, relator.

*

FALTA GRAVE — RECUSA DE AVISO-PRÉVIO — ABANDONO DE SERVIÇO — CARACTERIZAÇÃO

Pratica falta grave o empregado que recusa recebimento do aviso-prévio dado pelo empregador e abandona o serviço.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.472/63 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE PORTILHO

Vicente Paulo da Silva reclamou contra a Padaria Pernambucana, de Brasília, DF., pagamento de aviso-prévio, indenização, férias proporcionais, repouso remunerado, adicional de trabalho noturno e gratificação da Lei n.º 4.090, alegando que a emprêsa lhe dera o aviso-prévio, mas que êle se recusara a recebê-lo porque ela lhe exigira, então, trabalho em horário diferente e em funções diferentes. Ao se defender, a emprêsa alegou que o reclamante se recusara a receber o aviso-prévio, incorrendo, assim, na prática da falta grave, e juntou à sua defesa, alguns recibos assinados pelo reclamante, com os quais pretendia provar o pagamento das parcelas reclamadas. Foram realizadas duas audiências, não tendo o reclamante comparecido à segunda, não produzindo, outrossim, nenhuma

prova do alegado nem destruindo o que fôra contra-alegado. A Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, proferiu por unanimidade, a decisão de fls. 17/18, julgando a reclamação totalmente improcedente. O reclamante recorreu levantando a preliminar de cerceamento de defesa: seu recurso foi contrariado, e a Procuradoria-Regional do Trabalho, pelo parecer de fls. 29, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso.

VOTO VENCEDOR

Realmente, a preliminar não pode ser acolhida, pois o reclamante teve conhecimento inequívoco da juntada dos documentos contra os quais, serôdiamente, se opõe. Êle apôs seu ciente para uma nova audiência juntamente no verso da fôlha 16, a última daquelas em que foram colados os aludidos documentos.

No mérito, o recurso ainda não merece acolhida. O reclamante limitou-se a alegar e não provou ser infundada a contestação oposta pela reclamada. Nem sequer compareceu à segunda audiência. A decisão da Junta *a quo* não poderia ser outra, e, por isso, deve ser confirmada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria, vencido o relator, em rejeitar a preliminar argüida pelo reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Vencido o MM. Juiz José Aparecida (relator), que, além de acolher a preliminar, no mérito, era pelo provimento do recurso.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Luiz Carlos de Portilho*, relator.

*

REVELIA ÂNIMO DE DEFESA - EMBARAÇOS NO TRÂNSITO - PEQUENO ATRASO — CASSAÇÃO

— Cassa-se a revelia se evidenciado o ânimo de defesa da parte reclamada, cujo pequeno atraso no comparecimento à audiência inicial resultou de embaraços no tráfego de veículos.

RECURSO ORDINÁRIO — N.º 5.347/63 - Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

O caso é de revelia, penalidade aplicada pela MM. 4.ª Junta desta Capital contra Perfumaria Irba, no processo que lhe move Januário Coelho Neto, relativo a comissões e salários retidos. No seu apêlo, alega a emprêsa que deve ser cassada a penalidade, uma vez que manifestou com interêsse em se defender, embora houvesse comparecido à sede da MM. Junta com pequeno atraso, resultante de embargos no tráfego de veículos, tudo o que se comprova com documentação anexada. Não foram oferecidas contra-razões. Oficiando nos autos, a douta Procuradoria sugere o provimento do recurso, a fim de ser anulada a v. sentença, para reabertura da instrução.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Perfumaria Irba, sendo recorrido Januário Coelho Neto.

Os documentos oferecidos com as razões do recurso comprovam, na verdade, que a reclamada teve a intenção de se defender. Só não o pôde fazer em primeira instância, por haver chegado o seu representante com pequeno atraso de 15 minutos, motivado pelos embargos ocorridos no tráfego de veículos. Destarte, impõe-se acolher o recurso, para ensejar à recorrente nova oportunidade para apresentar sua defesa.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento ao recurso para cassar a revelia e anular a decisão, determinando o retôrno dos autos à MM. Junta *a quo* para reabertura da instrução e nôvo julgamento, conforme o direito, acolhido o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

TRABALHADOR RURAL — INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA — DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — DIREITO

— Não tem direito a indenização por tempo de serviço o empregado rural dispensado antes de entrar em vigor o Estatuto do Trabalhador Rural.

— O trabalhador rural tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.203/63 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELLO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente S/A Fazenda da Floresta e recorrido Geraldo Dutra de Mattos.

Pleitearam os reclamantes o pagamento de aviso-prévio, indenização, salários retidos, gratificação de Natal e férias, no que se opôs a reclamada, alegando que eram trabalhadores rurais e, como tal, não faziam jus à indenização e 13.º salário. Acrescentou tê-los pré-avisado e nada lhes dever a título de férias. Impugnou o tempo de serviço dos postulantes, depositando os salários que considerou incontroversos. Com o arquivamento das reclamatórias dos demais postulantes, prosseguiu a ação com o remanescente de nome Geraldo Dutra.

Realizada a instrução, foi a reclamatória julgada procedente, para efeito de condenar a reclamada a pagar dois períodos de indenização e gratificação de Natal.

Inconformada, recorreu a reclamada, para sustentar que o reclamante era trabalhador rural, já que prestava serviços de natureza agrária a empreendimento cuja atividade e finalidade de suas operações se revelava dessa natureza.

Ofereceu razões a parte contrária, pedindo a confirmação do julgado, e a D. Procuradoria-Regional opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Verifica-se pela prova colhida, que o reclamante, ora recorrido, prestava serviço de natureza nitidamente agrícola, trabalhando em fazenda cuja atividade e finalidade de operações nela realizadas não fogem à esfera agrária.

Por conseguinte, *data venia*, não há como negar-se ao recorrido a condição de trabalhador rural. Por outro lado, apura-se que o chamado Estatuto do Trabalhador Rural ainda não se achava em vigor por ocasião da rescisão do contrato mantido com o recorrido, em que pese a opinião da ilustrada Procuradoria-Regional, uma vez que o citado diploma legal (Lei 4.214, de 2-3-1963), só passou a vigir noventa dias após sua publicação. Nessas condições, é óbvio que assiste razão à recorrente quando pretente exonerar-se do pagamento da indenização legal, por isso que a tanto não estava naquela altura obrigada.

Quanto à gratificação de Natal, não merece provimento o recurso, pois a Lei n.º 4.090, de 1962, outorgou essa vantagem "a todo trabalhador", segundo bem salientou a D. Procuradoria-Regional.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação apenas a parcela referente à indenização de antigüidade, mantido o R. decisório recorrido quanto aos demais têrmos. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o R. decisório recorrido pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Vieira de Mello*, relator.

*

DISPENSA — VÉSPERAS DE UM ANO DE SERVIÇO — LICITUDE

— A dispensa do empregado às vésperas de completar um ano de serviço não pode ser inquinada de fraude a direitos trabalhistas, por ser ato que a lei faculta ao empregador.

RECURSO ORDINARIO N.º 3.976/63 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

A Emprêsa Comercial de Investimentos S/A, inconformada com a decisão proferida na ação que lhe é movida por José João Mariano, condenando-a a pagamento do aviso prévio, indenização,

férias e gratificação natalina, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando sua reforma, eis que o obreiro com inclusão do aviso prévio ao seu tempo de serviço, não contava um ano de casa, não fazendo jus a indenização e férias.

O recorrido, ao contestar o apêlo, sustenta o acêrto da decisão, dever que a dispensa, na hipótese, fôra levada a efeito com o fim de anular a aplicação de dispositivos da consolidação.

A douta Procuradoria-Regional, em parecer da lavra do Dr. Hélio Araújo de Assunção, opina pela manutenção da R. decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

A R. decisão da instância *a quo* apesar do brilhantismo com que defende a sua tese, não pode ser totalmente confirmada. Não é lícita a aplicação, no caso *sub judice*, da teoria do abuso de direito e muito menos de qualquer outro dispositivo legal, adotando-se o princípio da regra da analogia.

É que o § 1.º, do art. 478, da Consolidação, de modo desenganado dispõe que — o primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida. Trata-se, portanto, de um direito, de uma faculdade concedida ao empregador, que não pode ser punido por exercer um direito, que, desde logo, afastaria qualquer hipótese de abuso, malícia ou fraude a dispositivos da Consolidação, não se podendo cogitar da aplicação do art. 9.º do Diploma Consolidado. O mesmo acontece com as férias, só devidas depois de doze meses de vigência do contrato de trabalho, *ex vi* dos arts. 130 e 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do julgado citado na ementa outra há do colendo Tribunal Superior do Trabalho, esposando a mesma doutrina:

"Despedindo o empregado antes que se complete o primeiro ano de serviço, o empregador usa de um direito, pouco importando que o faça às vésperas daquele evento. Na hipótese e para efeito de indenização e férias, não se poderia aplicar por analogia, a disposição constante do § 3.º, do art. 499, da C.L.T., que é específica e restrita aos casos de fraude à aquisição de estabilidade. Mesmo porque o recurso à analogia, não é admissível quando se trata de norma excepcional ou de norma que impõe sanção." (Ac. de 12-7-54 — 1.ª Turma — Proc. 323/52 — Rel. Ministro Oliveira Lima — "Rev. do T.S.T.", ano de 1955, pág. 264).

A tese sustentada pela R. decisão recorrida não tem encontrado apoio na jurisprudência dos Tribunais. O assunto não passa ainda do campo doutrinário ou de debates acadêmicos — não podendo ser acolhido, face ao dispositivo disciplinador da matéria. Por outro lado, a aplicação de normas que envolvem penalidades, não podem ser invocadas por analogia. — Ora, no caso em tela, mesmo incluído o prazo do aviso prévio que é de oito dias, por ser semanalista o obreiro, não contava êle com um ano de efetivo serviço, não fazendo jus a indenização e férias. Estava, portanto, no período de experiência, em que a dispensa é permitida por lei sem *nenhuma* indenização, que não necessita de ser motivada, o que a faria, desde logo, a aplicação do art. 9.º da Consolidação ou do § 3.º, do art. 499, e ainda do art. do C.P.C. ou de qualquer outra norma que imponha sanção ou penalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, contra o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o aviso prévio a oito dias e mandar pagar ao reclamante o 13.º salário, absolvida a emprêsa das demais parcelas da condenação. Vencidos os MM. Juízes Vieira de Melo e José Carlos Guimarães que negavam provimento ao apêlo para confirmar a R. decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1963. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

*

COMISSÕES — TRANSAÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS — EXIGIBILIDADE PROPORCIONAL

— Nas transações por prestações sucessivas, o pagamento de comissões só é proporcionalmente exigível após liquidação do respectivo débito pelo cliente.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.389/63 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE PORTILHO

Evaldo Roberto Rodrigues Viegas ofereceu reclamação contra Olivetti Industrial, S.A., com filial nesta Capital, pretendendo o recebimento de salários retidos, aviso prévio, férias, comissões, alegando dispensa injusta. A reclamada defendeu-se, esclarecendo que a dispensa fôra feita com justa causa, pois o reclamante havia desacatado seu superior hierárquico, e, na audiência, depositou a importância que considerava devida, de Cr$ 29.625,00, o que o reclamante recebeu com ressalva. Colhida a prova documental e testemunhal, a 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento condenou a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr$ 271.203,70, correspondente a comissões (Cr$ 164.295,00), que a sentença dá como vencidas, aviso prévio (Cr$ 45.000,00), indenização (Cr$ .. 45.000,00), 4/12 da gratificação da Lei n.º 4.090 e complementação de férias (Cr$ 10.908,70).

No seu recurso, a reclamada reconhece que a dispensa fôra injusta à vista do fato que, posteriormente, chegou ao seu conhecimento, mas pede revisão no tocante ao *quantum* da condenação, contestando a exatidão dêle, por entender que o salário não seria o alegado e nem o acolhido pela Junta, pelo que haveria redução nas parcelas de aviso prévio e indenização, como seria improcedente aquela que se refere à complementação de férias; contesta, ainda, a parcela correspondente a 4/12 da gratificação da Lei n.º 4.090, e a que corresponderia a comissões vincendas, ainda não devidas, porque os negócios não foram ainda liquidados. A Procuradoria-Regional do Trabalho é pelo não provimento do recurso.

VOTO

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação apenas a importância correspondente às comissões, e o faço porque, realmente, essas comissões, na data da reclamação ou mesmo na

da sentença não estavam ainda liberadas pela reclamada porque os negócios ainda não haviam sido liqüidados na sua totalidade.

Condenando a emprêsa a pagar, de imediato, comissões vincendas, a sentença, nesse passo, realmente, excedeu o que se contém na lei. Bastava-lhe reconhecer ao reclamante — o que já seria uma superfetação — o direito à percepção de comissões a liqüidar.

Ora, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 466, como a Lei n.º 3.207, de 18-7-57, no art. 5.º, declara, sòmente, que a cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens, depois de haverem enunciado que, nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões proporcionalmente à respectiva liqüidação.

Não se determina, em nenhum ponto, que, cessando as relações de trabalho, comissões e percentagens de negócio ainda não liqüidadas sejam pagas de imediato, e, assim, a sentença não poderia incluir na condenação parcela que ainda está sujeita a outros eventos, dentre os quais o principal há de ser a liqüidação de débito pelo cliente.

A reclamada juntou uma relação dos negócios angariados pelo reclamante, pelo que jamais poderia ela, no futuro, negar a vinculação do reclamante a cada um dêsses negócios. O reclamante, por seu turno, limitou-se, apenas, a observar que, da relação, não constavam os vencimentos dos débitos de cada cliente, com o que reconheceu, explìcitamente, a natureza de cada negócio, isto é, que se tratavam de transações por prestações sucessivas.

Quanto às demais parcelas da condenação, a recorrente não tem razão, pois, realmente, o salário declarado pelo reclamante como sendo de Cr$ 45.000,00 mensais (fixo e média das comissões) não foi objeto de prova em contrário, e, assim sendo, tendo reconhecido que a dispensa fôra injusta, tornou-se passível da condenação que lhe foi imposta, relativamente ao aviso prévio, indenização, diferença de férias, parcela de gratificação da Lei n.º 4.090.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação, apenas, a parcela correspondente a comissões vincendas que, reconhecidas como legítimas, dependem, ainda, entretanto, da liqüidação das respectivas transações, mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Luiz Carlos de Portilho*, relator.

*

COMISSÕES — FATURAMENTO GERAL — RESCISÃO CONTRATUAL — NEGÓCIOS POSTERIORES — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Ajustado pagamento de comissões sôbre faturamento geral da emprêsa, não faz jus o empregado às comissões sôbre negócios faturados posteriormente à rescisão do contrato de trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4.526/63 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

Máquinas, Mineração, Metalurgia, S.A. na reclamatória contra ela movida por José Bahl, inconformada com a decisão de fls. 141/143, que julgou procedente a ação, mandando pagar tôdas as comissões, mesmo posterior à rescisão do contrato de trabalho, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando a improcedência do pedido ou que sejam excluídas da condenação as parcelas de comissões sôbre faturamento geral da emprêsa posteriores à dispensa do empregado.

O apêlo foi contrariado e a douta Procuradoria-Regional em parecer da lavra do Dr. José Christófaro é pelo provimento parcial do recurso, para que o pedido inicial seja calculado de acôrdo com as comissões sôbre o faturamento, confirmando-se no mais o R. decisório recorrido pelos seus jurídicos fundamentos.

Como parte integrante dêste, adoto o relatório de fls. 141 e 143.

É o relatório.

A R. decisão recorrida quando determinou o pagamento da indenização de antigüidade, férias simples e proporcionais, além da parcela do aviso prévio, não merece reforma e deve ser confirmada, por proferida de acôrdo com a lei e a prova existente no bôjo dos autos. Aliás, o douto e honrado advogado da reclamada, na defesa oral produzida na assentada do julgamento do recurso, deixou salientado que o apêlo visava exclusivamente sôbre a exclusão de comissões sôbre o faturamento geral ocorrido após a rescisão do pacto laboral, perdendo, de importância as demais parcelas da condenação, reconhecidas como devidas pela própria recorrente.

A questão crucial se resume, portanto, às comissões sôbre faturamento geral da emprêsa, que seriam pagas sôbre os produtos de fabricação da reclamada, de vez que dúvida não há que as comissões de 5% seriam pagas sôbre comissões que coubessem à empregadora com referência a produtos de emprêsas representadas pela reclamada.

Na espécie, acordaram as partes que a comissão de vinte e cinco por cento seria paga sôbre os produtos fabricados pela emprêsa e que fôssem faturados de modo geral. Entende-a emprêsa, portanto, que os faturamentos posteriores à rescisão do contrato, não podem ser deferidos ao reclamante.

E razão lhe assiste, porque o reclamante só fazia jus ao faturamento geral e qualquer transação faturada após a rescisão seria indevida, porque, caso contrário, estaria o autor recebendo comissões indevidas ou faturadas, quando rompido já estava o contrato de trabalho. A avença existente não é vedada por lei e a decisão que mandar excluir as comissões sôbre faturamentos posteriores ao rompimento do pacto laboral, não ofende o § 2.º, do art. 466, da C.L.T., e muito menos o art. 6.º, da Lei n.º 3.207, de 18-7-57, porque as comissões serão sempre *devidas* sôbre o faturamento geral, feito na vigência do contrato de trabalho. Assim, o negócio faturado quando o laço empregatício estava em pleno vigor e que não foram pagas, são devidas e deverão ser ressarcidas, embora esteja o contrato rompido, ou melhor, a cessação das relações de trabalho não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas, desde que provenham do faturamento geral ocorrido quando o contrato vigorava ou existia e não estava rompido. Mas, desfeito o laço empregatício todo faturamento posterior ao dito rompimento ou quando não mais existia o contrato de trabalho, não poderá ser deferido ao reclamante, porque conforme ficou evidenciado, as comissões de vinte e cinco por cento seriam pagas sôbre o faturamento geral da emprêsa, nos têrmos do contrato existente entre as partes e não vedado por lei.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o direito do reclamante ao recebimento de comissões sôbre faturamento geral da emprêsa, posterior à sua dispensa do emprêgo, mantida a v. sentença quanto aos seus demais têrmos.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.266 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O salário-família, instituído por esta lei, será devido pelas emprêsas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2.º — O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sôbre o valor do salário-mínimo local, arredondado êste para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3.º — O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada emprêsa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher para êsse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que fôr fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º.

§ 1.º — A contribuição de que trata êste artigo corresponderá a uma percentagem incidente sôbre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da emprêsa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — As contribuições recolhidas pelas emprêsas, nos têrmos dêste artigo, constituirão, em cada Instituto, um "Fundo de Compensação do Salário-Família", em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo.

Art. 4.º — O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias emprêsas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos têrmos do artigo 2.º.

§ 1.º — Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2.º — Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as emprêsas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º — As certidões expedidas para os fins do § 2.º dêste artigo são isentas de sêlo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4.º — Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as emprêsas os respectivos comprovantes, bem como as certidões, para o efeito da fiscalização dos Institutos, no tocante ao reembôlso a que se refere o art. 5.º.

Art. 5.º — As emprêsas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6.º — A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base ùnicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, n.º I, da Constituição Federal.

Art. 7.º — Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valôres relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º.

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valôres nêle fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º — A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º — Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º — As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART

Amaury Silva

*

LEI N.º 4.290 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1963

Modifica dispositivos do Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 238 do Código de Processo Civil fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 238 — .....

Parágrafo único — A notificação das testemunhas arroladas pelas partes sòmente será admitida quando requerida, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data da audiência".

Art. 2.º — O art. 839 (*caput*) do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 1.º e 2.º:

"Art. 839 — Das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vêzes o salário-mínimo vigente nas Capitais respectivas dos Territórios e Estados só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

*

ATO INSTITUCIONAL

PREÂMBULO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sôbre o seu futuro. O que houve e continuará a haver, neste momento, não

só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interêsse e a vontade de um grupo, mas o interêsse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do poder constituinte. Êste se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do poder constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o poder constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o Govêrno anterior e tem a capacidade de construir o nôvo Govêrno. Nela se contém a fôrça normativa inerente ao poder constituinte. Ela dita normas jurídicas, sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Fôrças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o povo e, em seu nome, exercem o poder constituinte de que o povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos comandantes-em-chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao nôvo Govêrno a ser instituído os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar de modo direto e imediato os graves e urgentes problemas de que dependem a restauração da ordem interna e do prestígio internacional de nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa, pela sua institucionalização, a limitar os plenos podêres de que efetivamente dispõe.

O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos comandos-em-chefe das Três Armas, que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Govêrno que, deliberadamente, se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do nôvo Govêrno e atribuir-lhe os podêres ou os instrumentos jurídicos que lhe asseguram o exercício do Poder, no exclusivo interêsse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la apenas na parte relativa aos podêres do Presidente da República, a fim de que êste possa cumprir a missão de restauração, no Brasil, da ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do Govêrno, como nas suas dependências administrativas. Para reduzir, ainda mais, os plenos podêres de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus podêres constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Êste é que recebe, dêste Ato Institucional, resultante do exercício do poder constituinte inerente a tôdas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa e no intuito de consolidar a sua vitória de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos

e garantir ao País um govêrno capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o comando supremo da revolução, representado pelos comandantes-em-chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º — São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2.º — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar dêste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1.º — Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de voto; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação, até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2.º — Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3.º — O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emendas à Constituição.

Parágrafo único — Os projetos de emenda constitucional enviados pelo Presidente da República serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4.º — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único — O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5.º — Caberá privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas a êsses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem as despesas propostas pelo Presidente da República.

Art. 6.º — O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o "estado de sítio" ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7.º — Ficam suspensas por seis (6) meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1.º — Mediante investigação sumária no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados ou, ainda, com vencimentos e vantagens, proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados por decreto do Presidente da República, ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Govêrno do Estado, desde que tenham atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2.º — Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais; neste caso, a sanção prevista no parágrafo 1.º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3.º — Do ato que atingir o servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso ao Presidente da República.

§ 4.º — O contrôle jurisdicional dêsses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8.º — Os inquéritos e processos visando a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado, ou seu patrimônio, e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9.º — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 — No interêsse da paz e da honra nacional e sem as limitações previstas na Constituição, os comandantes-em-chefe que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos.

Parágrafo único — Empossado o Presidente da República, êste, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 — O presente Ato vigora desde a sua data até 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964. — General do Exército *Arthur da Costa e Silva*. — Tenente-Brigadeiro *Francisco de Assis Corrêa de Melo*. — Vice-Almirante *Augusto Hamann Rademaker Grünewald*.

*

LEI N.º 4.337 — DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7.º, n.º VII, da Constituição Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Cabe ao Procurador-Geral da República, ao ter conhecimento de ato dos podêres estaduais que infrinja qualquer dos princípios estatuídos no artigo 7.º, inciso VII, da Constituição Federal, promover a declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a argüição perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º — O relator que fôr designado ouvirá, em 30 (trinta) dias, os órgãos que hajam elaborado ou praticado o ato argüido e, findo êsse têrmo, terá prazo igual para apresentar o relatório.

Art. 4.º — Apresentado o relatório, do qual se remeterá cópia a todos os Ministros, o Presidente designará dia para que o Tribunal Pleno decida a espécie, cientes os interessados.

Parágrafo único — Na sessão de julgamento, findo o relatório, poderão usar da palavra, na forma do Regimento Interno do Tribunal, o Procurador-Geral da República, sustentando a argüição, e o Procurador dos órgãos estaduais interessados, defendendo a constitucionalidade do ato impugnado.

Art. 5.º — Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Ministro relator entender que a decisão da espécie é urgente em face de relevante interêsse de ordem pública, poderá requerer, com prévia ciência das partes, a imediata convocação do Tribunal, e êste, sentindo-se esclarecido, poderá suprimir os prazos do artigo 3.º desta lei e proferir seu pronunciamento, com as cautelas do artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 6.º — Só caberão embargos, que se processarão na forma da legislação em vigor, quando, na decisão, forem 3 (três) ou mais os votos divergentes.

Art. 7.º — Se a decisão final fôr pela inconstitucionalidade, o Presidente do Supremo Tribunal Federal imediatamente a comunicará aos órgãos estaduais interessados e, publicado que seja o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Congresso Nacional para os fins dos artigos 8.º, parágrafo único, e 13 da Constituição Federal.

Art. 8.º — Caso não sejam suficientes as providências determinadas no artigo anterior e, sem prejuízo da iniciativa que possa competir ao Poder Legislativo, o Procurador-Geral da República representará ao Congresso Nacional para que seja decretada a intervenção federal nos têrmos do art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1.º de junho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

LEI N.º 4.330 — DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO DIREITO DE GREVE

CAPÍTULO I

Conceito e Extensão

Art. 1.º — O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2.º — Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3.º — Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4.º — A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e Autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5.º — O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da Assembléia-Geral da entidade sindical que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1.º — A Assembléia-Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2.º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2.º — Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3.º — O *quorum* de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias-Gerais

Art. 6.º — A Assembléia-Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1.º — O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia-Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2.º — As decisões da Assembléia-Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3.º — A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7.º — Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8.º — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia-Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9.º — Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia-Geral será promovida pela Federação a quem se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único — Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicatos ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia-Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das Notificações

Art. 10 — Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1.º — A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7.º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2.º — Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho; que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III

Da Conciliação

Art. 11 — O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia-Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III

Das Atividades Fundamentais

Art. 12 — Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13 — Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14 — Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15 — A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16 — Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do Exercício do Direito de Greve

Art. 17 — Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacìficamente, o trabalho, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único — As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18 — Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das Garantias dos Grevistas

Art. 19 — São garantias dos grevistas:

I — o aliciamento pacífico;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único — Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20 — A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único — A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21 — Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da Ilegalidade da Greve

Art. 22 — A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou indiretamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TÍTULO II

DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Do Dissídio Coletivo

Art. 23 — Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das Revisões Tarifárias e das Majorações de Preços

Art. 24 — Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realiza-

ção de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único — Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da Cessação da Greve

Art. 25 — A greve cessará:

I — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

II — por conciliação;

III — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26 — Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TITULO III

DA INFRINGÊNCIA DISCIPLINAR E DA INFRAÇÃO ILEGAL

CAPÍTULO I

Das Sanções Disciplinares

Art. 27 — Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único — Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28 — As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 29 — Além dos previstos no TÍTULO IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out* com desrespeito a esta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — praticar coação para impedir ou exercer a greve;

PENA: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único — Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional a juízo do Govêrno.

Art. 30 — Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 — A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Brasília, 1.º de junho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Sussekind

Milton Campos

*

LEI N.º 4.348 - DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

a) é de dez dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora (VETADO);

b) a medida liminar sòmente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Art. 2.º — Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de (3) três dias os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de (20) vinte dias.

Art. 3.º — As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 4.º — Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

Art. 5.º — Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único — Os mandados de segurança a que se refere êste artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6.º — (VETADO).

Art. 7.º — O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 8.º — Aos magistrados, funcionários da Administração Pública e aos serventuários da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta lei aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Vasco da Cunha
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Hugo de Almeida Leme
Flávio Lacerda
Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira
Nelson Freire Lavenère Wanderley
Raimundo Brito
Daniel Faraco
Mauro Thibau
Roberto de Oliveira Campos
Osvaldo Cordeiro de Farias

*

LEI N.º 4.355 — DE 14 DE JULHO DE 1964

Dá nova redação ao art. 25, da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 25, da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 — Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à emprêsa pagar ao segurado o respectivo salário, no seu valor integral".

Art. 2.º — Fica revogado o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Sussekind

CONGRESSO NACIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4.º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9

Art. 1.º — Os arts. 38 (*caput*), 39 (*caput*) 81, 82 e 83 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 — A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultâneamente, em todo o País.

Art. 39 — O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1.º de março de cada ano, e funcionará até 1.º de dezembro.

. . . . . .

Art. 81 — O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do têrmo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1.º — Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sôbre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2.º — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automàticamente revalidados.

§ 3.º — No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 4.º — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82 — O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1.º — No caso do § 2.º, do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandado a 15 de março do quarto ano.

§ 2.º — O Presidente da República prestará, no ato da posse, êste compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 2.º — O inciso III, do art. 95, da constituição, passa a vigorar com o texto seguinte:

. . . . . .

III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, n.º IV).

Art. 3.º — O parágrafo único do art. 132 e os arts. 138 e 203 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 132 . . . . . .

Parágrafo único — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais".

. . . . . .

"Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporàriamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interêsse particular;

c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos têrmos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandado eletivo, e até o seu término".

. . . . . .

Art. 203 — Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos do autor nem a remuneração de professôres e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, n.º IV).

Art. 4.º — O art. 41 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 — A Câmara dos Deputados e o Senadò Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o Regimento Comum;

III — homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — deliberar sôbre o veto.

Parágrafo único — Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas".

Art. 5.º — É incluído no art. 45 da Constituição, o seguinte parágrafo:

"Art. 45 — . . . . . .

. . . . . .

§ 3.º — Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, êste será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer".

Art. 6.º — A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38 da Constituição.

Parágrafo único — Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República estender-se-ão até 15 de março de 1967.

Brasília, em 22 de julho de 1964.

A MESA DO SENADO FEDERAL

Moura Andrade, Presidente. — *Nogueira da Gama*, Vice-Presidente. — *Dinarte Mariz*, 1.º Secretário. — *Gilberto Marinho*, 2.º Secretário. — *Adalberto Senna*, 3.º Secretário. — *Cattete Pinheiro*, 4.º Secretário.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ranieri Mazzilli, Presidente. — *Affonso Celso*, 1.º Vice-Presidente. — *Lenoir Vargas*, 2.º Vice-presidente. — *José Bonifácio*, 1.º Secretário. — *Henrique La Roque*, 2.º Secretário. — *Aniz Badra*, 3.º Secretário. — *Rubem Alves*, 4.º Secretário.

*

LEI N.º 4.410 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos Juízes de tôdas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1.º — Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2.º — Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2.º — Os que infringirem o disposto no art. 1.º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

*

LEI N.º 4.451 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a redação do artigo 281 do Código Penal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 281 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281 — Plantar, importar ou fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena — reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.

§ 2.º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração do preceito legal regulamentar.

§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — Utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4.º — As penas aumentam de um têrço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Índice Alfabético e Remissivo

— A —

Págs.

ABALROAMENTO — Embora a indenização por abalroamento deva ser a mais completa, excluem-se da condenação as parcelas contestadas e não provadas de lucros cessantes e depreciação do veículo (T.J.M.G.) 51

— Deve indenizar os danos de abalroamento aquêle que lhe deu causa por desatenção e imprudência, desrespeitando tráfego de via preferencial, como apurado em laudo do Departamento Estadual de Trânsito. (T.J.M.G.) 68

— Pratica falta grave o motorista que motiva abalroamento por dirigir veículo com velocidade excessiva, infringindo regulamento de emprêsa e normas de trânsito, bem como causando danos e pondo em risco a segurança de terceiros (T.R.T. — 3.ª Região) 408

— Vide "Responsabilidade civil".

ABANDONO DE EMPRÊGO — A prorrogação do benefício de auxílio-doença após pronunciamento definitivo da Justiça do Trabalho não descaracteriza o abandono de emprêgo. (T.R.T. — 3.ª Região) 403

ABANDONO DE SERVIÇO — Vide "Recusa de aviso-prévio".

ABANDONO DO LAR CONJUGAL — Vide "Alimentos".

ABERTURA DE CÓRREGO — Pendente a lide de demarcação comete atentado a parte que indevidamente rasga córrego alterando curso de águas e modificando o *statu quo* da coisa litigiosa. (T.J.M.G.) .. 45

ABONO DE FAMÍLIA — Em execução, sem prévia sentença, não pode ser ordenada a incorporação do abono de família na pensão alimentícia. (T.J.M.G.) 43

ABSOLVIÇÃO — Vide "Segunda apelação".

ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA — É manifestamente contrária à prova dos autos absolvição por legítima defesa putativa quando a vítima não teve atitude agressiva, nem supostamente agressiva, contra o acusado. (T.J.M.G.) 271

— Cassa-se absolvição fundada em reconhecimento de legítima defesa que afronta a prova dos autos. (T.J.M.G.) 328

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Não se justifica absolvição sumária frente a situação de fato duvidosa, quando, à falta de prova a respeito da cena delituosa, tudo gira em tôrno da palavra do réu, que deve ser tomada com a máxima reserva. (T.J.M.G.) 290

AÇÃO COMINATÓRIA — A ação cominatória é imprópria para acertamento de obrigação contratual da locação, prevista que tenha sido multa para caso de inadimplência. (T.J.M.G.) 65

Págs.

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO — Vide "Honorários advocatícios".

AÇÃO DECLARATÓRIA — Vide "Direito de preferência".

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — A ação de consignação em pagamento não comporta discussão para rescisão de contrato de locação ou sôbre dívida de aluguéis em si mesma ou sôbre seu *quantum*. (T.J.M.G.) .. 40

— Vide "Aluguel" e "Competência".

AÇÃO DE DESPEJO — Não tem valor para ação de despejo a notificação feita por quem não era locador, nem demonstrou ter adquirido o imóvel ou estar autorizado pelo locador para a retomada. (T.J.M.G.) .. 107

— Sendo a autora titular do direito de propriedade do imóvel retomando quando da propositura da ação de despejo, é irrelevante tenha a notificação judicial sido feita antes da obtenção da escritura de cessão de direitos hereditários. (T.J.M.G.) .. 143

— O desconhecimento da conta mandada fazer nos autos da ação de despejo, constituindo motivo de fôrça maior, possibilita ao inquilino purgar a mora de aluguéis mesmo após o prazo máximo de trinta dias fixado por lei.

— V.v.: — Não pode o locatário purgar a mora após vencido o prazo de trinta dias fixado pela lei, que é de decadência, fatal, sob pena de decretação de despejo. (*Des. Ferreira de Oliveira*). (T.J.M.G.) .. 166

— Da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, em dia de sexta-feira, corre o prazo de cinco dias para purga da mora ou contestação da ação de despejo por falta de pagamento, improrrogàvelmente. (T.J.M.G.) .. 196

— Na ação de despejo por falta de pagamento, ao Juiz é lícito fixar honorários de advogado a seu exclusivo critério, mediante arbitramento não subordinado ao valor da causa, mas considerando as circunstâncias peculiares do caso. (T.J.M.G.) .. 198

— A ação de despejo por falta de pagamento de aluguel é de rescisão por violação contratual, não podendo o inquilino depositar quantia diferente da cobrada e oferecer contestação.

— Improcede ação de despejo se o locatário, contestando-a, comprova estar o locador cobrando débito de aluguel superior ao realmente existente. (T.J.M.G.) .. 203

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — Incluída entre as ações possessórias, a ação de imissão de posse não tem sua tramitação processual suspensa nas férias forenses da Semana Santa. (T.J.M.G.) .. 3

— Na ação de imissão de posse a contestação deve versar nulidade manifesta da carta de arrematação que instrui a inicial, pois sua anulabilidade há de ser discutida em ação própria e específica. (T.J.M.G.) .. 89

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Contra a viúva inventariante descabe ação de investigação de paternidade para reconhecimento de filho do *de cujus*, pois só representa judicialmente a herança e administra os bens do espólio, não dispondo de podêres para falar em nome dos herdeiros. (T.J.M.G.) .. 128

Págs.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Procede a ação de reintegração de posse de imóvel contra terceiro que o ocupa sem nenhum vínculo locativo com o proprietário. (T.J.M.G.) .. 117

— Vide "Telefone".

AÇÃO DE SIMULAÇÃO — A ação de simulação pode ser ajuizada por todos os credores, mesmo os posteriores à venda que se inquina de simulada.

— Na ação de simulação obtém-se o reconhecimento à declaração que o ato não existe ou é fictício, restringindo-se seu objetivo à decretação da nulidade da venda. (T.J.M.G.) .. 238

AÇÃO EXECUTIVA — Aluguéis podem ser cobrados em ação executiva, mas não conta de fôrça e luz, custas sem comprovante, honorários de advogado em anterior ação de despejo e multa contratual, que devem ser postulados nas vias ordinárias. (T.J.M.G.) .. 62

— Vide "Cambial" e "Duplicata".

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — Não obsta cobrança em ação executiva cambial a penhora de bens declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, pois, se realizada esta, sub-roga-se o credor no preço do imóvel. (T.J.M.G.) .. 16

— Procede ação executiva cambial se provada a autenticidade da assinatura do executado no título creditório, pois, não sendo sua a assinatura do pacto adjeto, só nessa parte improcede a cobrança. (T.J.M.G.) .. 71

— Transforma-se em ação ordinária a ação executiva cambial fundada em nota promissória emitida por Prefeito, em nome de Prefeitura, sem autorização legal, com repetição de atos e têrmos processuais face ao princípio constitucional da duplicidade de instância. (T.J.M.G.) .. 188

— Vide "Cheque".

AÇÃO ORDINÁRIA — Vide "Ação executiva cambial".

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — As despesas feitas por terceiro não interessado com a manutenção, tratamento médico e funerais da *de cujus*, devem ser pagas ou reembolsadas pelo espólio. (T.J.M.G.) .. 185

AÇÃO POPULAR — A ação popular não pode ser exercitada por pessoas jurídicas. (T.J.M.G.) .. 54

AÇÃO PRIVADA — Extingue a responsabilidade, determinando o arquivamento do processo, nos crimes de ação privada, o casamento da ofendida com terceiro que, no prazo de seis meses, deixa de exercer o direito de representação, como chefe da sociedade conjugal, salvo se ela própria insistir no prosseguimento da causa. (S.T.F.) 389

AÇÃO REGRESSIVA — Vide "Acidente de trabalho".

AÇÃO RENOVATÓRIA — Julga-se procedente ação renovatória de locação, face à conclusão quanto à insinceridade do pedido de retomada do imóvel alugado. (T.J.M.G.) .. 50

— Vide "Honorários de advogado".

Págs.

AÇÃO RESCISÓRIA — Competente é o Supremo Tribunal Federal para apreciar e julgar ação rescisória visando acórdão que não conheceu de recurso extraordinário. (T.J.M.G.) 111

— Descabe ação resisória de decisão denegatória de mandado de segurança, à falta do pressuposto de coisa julgada, eis que à parte, no caso, resta pleitear seus direitos em ação própria em via ordinária. (S.T.F.) 376

— Vide "Recurso extraordinário".

AÇÃO REVISIONAL — O nôvo aluguel fixado na ação revisional entra em vigor a partir da citação inicial. (T.J.M.G.) 55

ACIDENTE DO TRABALHO — A indenização deve ser calculada na base do salário mínimo da época do acidente do trabalho, e não da sua liquidação. (T.J.M.G.) 59

— Condena-se a empregadora na indenização por acidente do trabalho, ressalvando-se-lhe direito de ação regressiva contra a seguradora, caso entre ambas se estabeleça litígio quanto à responsabilidade do respectivo pagamento. (T.J.M.G.) 104

— Ocorrida a morte do empregado no local e horário de serviço, milita presunção de causalidade do evento com o trabalho, só se excluindo obrigação de indenizar ante prova induvidosa em contrário.

— A indenização deve ser calculada na base do salário mínimo vigente ao tempo do acidente do trabalho. (T.J.M.G.) 162

— Vide "Honorários de advogado" e "Indenização por morte".

ACÔRDO TRABALHISTA — Vide "Multa".

ADITAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO EM JULGAMENTO — Vide "Libelo".

AFORAMENTO — Vide "Consignação em pagamento".

AGIOTAGENM — Vide "Crime contra a economia popular".

AGRAVO — Vide "Incompetência".

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Vide "Exceção de incompetência".

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Por estar desacompanhado de petição de interposição, o agravo no auto do processo tomado por têrmo não pode ser tido como inexistente. (T.J.M.G.) 70

AGRESSÃO CESSADA — Vide "Ligitima defesa".

ALIENAÇÃO A TERCEIRO — Vide "Direito de preferência".

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL — Vide "Direito de preferência".

ALIMENTOS — A contribuição para pagamento de internado de filho em educandário tem natureza de prestação alimentícia. (T.J.M.G.) .. 43

— A espôsa e mãe, por si e por sua filha menor, pode pedir alimentos do espôso e pai que, por lei, está obrigado a prestá-los. (T.J.M.G.) 94

— O marido só se isenta do dever da prestação alimentar quando a mulher abandona o lar conjugal sem motivo justo ou ao mesmo se recusa voltar, cabendo ao marido para tanto notificá-la ou requerer desquite. (T.J.M.G.) 181

Págs.

— Vide "Desquite amigável".

ALUGUEL — Recusando-se o locador a receber o aluguel vencido, cabe ao locatário promover ação de consignação em pagamento, a qualquer tempo, antes da ação de despejo, sem acrescer juros moratórios ao respectivo depósito judicial. (T.J.M.G.) 25

— Não podia exceder de 5% o aumento do aluguel contratado na vigência da Lei n.o 3.494, de 1958, e só após essa é que seria possível cobrar o respectivo preço segundo aumento progressivo ajustado. (T.J.M.G.) 49

— Vide "Ação executiva" e "Consignação em pagamento".

ALVARÁ — Vide "Imóvel de menores".

ALVARÁ DE AFORAMENTO — Vide "Despejo".

ALVARÁ PARA VENDA DE BENS DE MENORES — Vide "Taxa judiciária".

ÂNIMO DE DEFESA — Vide "Revelia".

ANULAÇÃO — Vide "Quesito de qualificativa".

ANULAÇÃO DE ESCRITURA — Rege-se pelo art. 177 do Código Civil a prescrição da ação anulatória de escritura com declaração falsa e decorrente de contrato de compra e venda inexistente, por haver o adquirente recebido imóvel e não pago seu preço, para transmiti-lo a terceiro e não tornar-se dono dêle. (T.J.M.G.) 206

APARTAMENTO — Vide "Retomada".

APELAÇÃO — No prazo da apelação não se inclui o dia da publicação da sentença, mesmo presentes as partes ou convocadas para a audiência prèviamente designada. (T.J.M.G.) 1

— Cabe apelação contra decisão que exclui herdeiros da sucessão, por ser definitiva. (T.J.M.G.) 98

— Sob pena de deserção, a apelação deve ser preparada em segunda instância no prazo de dez dias contados da data da publicação no Órgão Oficial do registro no protocolo.

— V.v.: — Prorroga-se de um dia útil o prazo para preparo de apelação que teve início em sábado. (*Des. Mello Júnior*). (T.J.M.G.) 120

— Admitida e recebida a apelação pelo Juiz, em seus efeitos regulares, não pode o seguimento do recurso ficar condicionado ao pagamento das custas da ação.

— Inexistindo levantamento da conta de custas, embora determinado pelo Juiz, não pode ser decretada a deserção do recurso. (T.J.M.G.) 122

— Não se conhece de apelação preparada depois de vencido o prazo de 10 dias para remessa dos autos à segunda instância. (T.J.M.G.) 158

— A apelação interposta por petição independe de têrmo, que só se tem como essencial quando o recurso é manifestado em cartório. (T.J.M.G.) 272

APOSENTADORIA — A aposentadoria do empregado por mais de cinco anos rescinde o contrato de trabalho, de pleno direito e sem que o empregador deva pagar indenização. (T.S.T.) 398

Págs.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Reduz-se a pena quando, havendo restituição do dinheiro criminosamente retido, limita-se a apropriação indébita à mora do ressarcimento do prejuízo, sendo primário o réu que agiu sob pressão de aperturas financeiras. (T.J.M.G.) 279

APROVAÇÃO EM CONCURSO — Vide "Funcionário".

ASSINATURA A RÔGO — Vide "Testamento".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Vide "Despejo por falta de pagamento".

ATENTADO — Vide "Abertura de córrego".

ATENUANTES — Sob pena de nulidade, deve o Júri ser indagado em quesito genérico sôbre atenuantes. (T.J.M.G.) 334

— As diferentes atenuantes devem ser desdobradas em quesitos próprios e independentes. (T.J.M.G.) 352

ATO ADMINISTRATIVO — A Administração Pública pode desfazer os próprios atos, anulando-os por ilegitimidade ou ilegalidade ou revogando-os por inconveniência e inoportunidade, desde que não viole direito adquirido.

— Não fere direito líquido e certo a declaração sem efeito de indicação a nomeação para cargo ilegalmente criado, quando dêsse o interessado nem tomou posse. (T.J.M.G.) 133

ATO INSTITUCIONAL 428

ATO INSTITUCIONAL — PREÂMBULO 426

ATROPELAMENTO — Para caracterizar culpa de motorista em atropelamento, como resultante de imprudência, não se leva em conta apenas a velocidade ou o tráfego em contra-mão, mas sim se tais circunstâncias causaram o acidente. (T.J.M.G.) 284

— Caracteriza-se crime culposo no atropelamento resultante de o motorista, com imprudência, conduzir o veículo com velocidade que não era normal para ocasião do evento. (T.J.M.G.) 348

AUDIÊNCIA INICIAL — Vide "Revelia".

AUMENTO — Vide "Aluguel".

AUMENTO DE ALUGUEL — Vide "Locação comercial".

AUMENTO PROGRESSIVO DE ALUGUEL — Não se invalida cláusula contratual de locação, fixando taxa de aumento progressivo de aluguel, mas apenas reduz-se o mesmo ao limite percentual que a lei autoriza. (T.J.M.G.) 178

— Vide "Aluguel".

AUSÊNCIA DE NULIDADE — Inexiste nulidade por submeter-se à votação quesito sôbre matéria estranha à competência do Júri, quando a resposta dada ao mesmo nenhuma influência haja exercido na decisão. (T.J.M.G.) 365

AUSÊNCIA MOTIVADA POR ACIDENTE DO TRABALHO — Vide "Férias".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Não é nulo o auto de prisão em flagrante por haverem servido de testemunhas dois policiais companheiros do condutor. (T.J.M.G.) 248

Págs.

— Não se invalida auto de flagrante lavrado com depoimentos de testemunhas que, como policiais, participaram da diligência de que resultou a prisão. (T.J.M.G.) 346

— Não se anula auto de prisão em flagrante quando na localidade seja invencível a dificuldade de investir-se pessoa idônea como defensor do autuado por prática contravencional. (T.J.M.G.) .. 371

AUTONOMIA MUNICIPAL — O município é autônomo relativamente à fixação e cobrança dos tributos que lhe pertencem, descabendo limitação dessa competência estabelecida pela Constituição Estadual. (T.J.M.G.) 38

— A autonomia do Município assegura a êsse decretar e arrecadar tributos de sua competência independentemente de limitação percentual fixada na Constituição Estadual. (T.J.M.G.) 225

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — Vide "Imóvel de menor".

AUXÍLIO-DOENÇA — Vide "Abandono de emprêgo".

AUXÍLIO-MATERNIDADE — O auxílio-maternidade é devido em razão de gravidez e parto de mulher solteira. (T.S.T.) 394

— Vide "Gôzo de auxílio-doença".

AVAL — Vide "Nota promissória".

— B —

BANCÁRIO — Vide "Transferência".

BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Indefere-se concessão de benefícios da assistência judiciária, pedida no curso da lide, quando trata-se de medida meramente protelatória. (T.J.M.G.) 199

BUSCA E APREENSÃO — Vide "Filho menor".

— C —

CADEIA PÚBLICA — Vide "Fuga de prêso".

CAMBIAL — Descabe improcedência da ação executiva cambial tão só por haver o credor pedido mais do que lhe era devido. (T.J.M.G.) 12

CAPELÃO DE HOSPITAL — Não se caracteriza vínculo empregatício entre sacerdote e estabelecimento hospitalar onde o mesmo exerça Capelania, numa assistência religiosa decorrente da liberdade de culto. (T.R.T. — 3.ª Região) 411

CARÊNCIA DE AÇÃO — Vide "Cooperativa".

CARGO ILEGALMENTE CRIADO — Vide "Ato administrativo".

CARTA — Vide "Intimação"

CARTA DE ARREMATAÇÃO — Vide "Ação de imissão de posse".

Págs.

CASAMENTO NUNCUPATIVO — Denega-se reconhecimento de casamento nuncupativo quando, embora o falecido haja manifestado desejo de consorciar-se, não foram convocadas testemunhas para, em presença delas, declararem os contraentes receber-se por marido e mulher. (T.J.M.G.) 237

CASSAÇÃO — Vide "Júri".

CASSASÃO DE VEREDICTO — Vide "Júri".

CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorre cerceamento de defesa por indeferir o Juiz esclarecimentos de perito, mormente se a parte não impugnou o laudo nem apontou-lhe imperfeição ou lacuna. (T.J.M.G.) 71

— Vide "Citação por edital".

CHEQUE — O pagamento do cheque pode ser exigido em ação executiva cambial independentemente de protesto, sendo irrelevante a falta de prova da sua apresentação ao Banco sacado e da recusa dêsse em pagá-lo.

— É de caráter fiscal a multa de 10% que a lei prevê para caso de emissão de cheque sem fundos, pelo que há de ser cobrada pela União Federal e não pelo beneficiário do cheque, em seu proveito. (T.J.M.G.) 184

CITAÇÃO INICIAL — Vide "Ação revisional".

CITAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO — Na Justiça do Trabalho não é exigida citação pessoal do reclamado, sendo válida a que se faça na pessoa de parente dos proprietários da emprêsa ou de qualquer pessoa que na mesma trabalhe. (T.S.T.) 400

CITAÇÃO POR EDITAL — Concede-se *habeas corpus* para anular processo no qual o réu foi cerceado na sua defesa e condenado à revelia, em decorrência de citação por edital, apesar de ter domicílio em lugar certo e conhecido.

— A certidão de oficial de Justiça dizendo achar-se o réu em lugar incerto e não sabido apenas gera presunção *juris tantum*, que prova em contrário pode ilidir. (T.J.M.G.) 297

CLAUSULA CONTRATUAL IMPLÍCITA — Vide "Transferência".

CO-AUTORIA — Vide "Legitima defesa de terceiro".

CO-AUTORIA DE HOMICÍDIO — Para a pronúncia de co-autoria de homicídio não bastam meras suspeitas ou suposições equivocas que, afinal apenas se lastreiam nas declarações de um co-réu cujas palavras não merecem credibilidade. (T.J.M.G.) 356

COBRANÇA — Vide "Duplicata".

COBRANÇA JUDICIAL — Vide "Duplicata".

COMISSÕES — Nas transações por prestações sucessivas, o pagamento de comissões só é proporcionalmente exigível após liquidação do respectivo débito pelo cliente (T.R.T. — 3.ª Região). 420

— Vide "Rescisão contratual".

Págs.

COMPETÊNCIA — Havendo conexidade de causas, competente para julgar ação de despejo é o Juiz de Direito perante o qual foi ajuizada ação de consignação em pagamento, por tornar-se preventa sua jurisdição. (T.J.M.G.) 29

— Vide "Ação Rescisória", "Autonomia Municipal", "Júri" e "Justiça do Trabalho".

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR — Compete à Justiça Militar julgar oficial ou praça da Polícia Militar do Estado que haja praticado crime em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial.

— V. v.: — À Justiça Comum compete julgar oficial ou praça da Polícia Militar Estadual que haja cometido crime em serviço ou comissão de natureza policial. (*Des. Alencar Araripe*). (T.J.M.G.) 275

COMPETÊNCIA ESPECÍFICA — Vide "Justiça do Trabalho".

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA — Vide "Município".

COMPLEMENTAÇÃO DE NOME — Vide "Retificação do nome".

COMPLEXIDADE DE QUESITOS — A complexidade de quesitos constitui nulidade essencial, independendo sua declaração de prejuízo e alegação oportuna. (T.J.M.G.) 352

COMPRA E VENDA — Vide "Anulação de Escritura", "Direito de Preferência" e "Venda com Reserva de Domínio".

COMPRA E VENDA MERCANTIL — Vide "Duplicata".

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* — Concede-se *habeas corpus* quando inexista motivo que justifique o excesso de prazo no encerramento do processo. (T.J.M.G.) 346

— Vide "Auto de prisão em flagrante" e "*Habeas corpus*".

CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA — Vide "Justiça gratuita".

CONCURSO DE CREDORES — Exclui-se do concurso de credores aquêle que, embora tendo formulado protesto pelo mesmo, nada alegou quanto a seu crédito no prazo de cinco dias da sua instauração. (T.J.M.G.) 101

CONDENAÇÃO CONTRA PROVA — Vide "Júri".

CONDENAÇÃO EM DÔBRO — Vide "Salários".

CONDÔMINIO — Na venda judicial de parte ideal de imóvel resultante de penhora em execução contra um condômino, o direito de preferência de outro co-proprietário deve ser exercido até a assinatura do auto de arrematação. (T.J.M.G.) 208

— Vide "Despejo".

CONDÔMINO — Vide "Retomada".

CONEXIDADE DE CAUSAS — Vide "Competência".

CONSIGNAÇÃO EM PAMENTO — A consignação em pagamento de aluguel recusado pelo locadôr pode ser feita pelo inquilino em qualquer tempo, mesmo após vencido o prazo fixado no contrato de locação, cuja rescisão improcede face à purgação da mora (T.J.M.G.) 151

Págs.

— Procede ação de consignação em pagamento face à recusa de Prefeitura Municipal em receber a importância do fôro, pois a mesma não se justifica com alegação de existência de ação rescisória do aforamento por infração contratual. (T.J.M.G.) 209

CONSTITUCIONALIDADE — Vide "Impôsto de Indústria e Profissões".

CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA — Vide "Energia Elétrica".

CONTA NA AÇÃO DE DESPEJO — Vide "Ação de despejo".

CONTESTAÇÃO — Vide "Ação de imissão de posse" e "Salários".

CONTRADIÇÃO — Vide "Legítima defesa de terceiro".

CONTRATO DE LOCAÇÃO — Vide "Ação Cominatória".

CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Locação".

CONTRATO VERBAL — Vide "Renovação da locação".

COOPERATIVA — As Cooperativas não gozam de isenção do Impôsto de Indústria e Profissões, pois exercem atos típicos de comércio e auferem lucros na compra de mercadorias para revenda aos cooperados. (T.J.M.G.) 7

— Os sócios demitidos ou excluídos de Cooperativa são carecedores de ação de prestação de contas, pois, antes, devem demandar a anulação dos efeitos da sua eliminação do quadro social da mesma. (T.J.M.G.) 220

CO-PROPRIETÁRIO — Vide "Retomada para uso próprio".

CORRUPÇÃO — Vide "Fuga de prêso".

CORRUPÇÃO DE MENOR — Configura-se crime de corrupção de menor na prática de atos de libidinagem em reiteradas relações sexuais, tanto se impliquem na iniciação da vítima nos prazeres do sexo quanto, se já antes desvirginada, mas não depravada, conduzam a uma degradação mais intensa pela perversão do senso moral. (T.J.M.G.) 252

— A cópula carnal é ato libidinoso apto a corromper moralmente a menor e, se inexistentes a justificável confiança e a inexperiência da ofendida, que integram a tipicidade da sedução, classifica-se o crime como de corrupção de menor (T.J.M.G.) . . 281

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — É crime contra a economia popular cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês. (T.J.M.G.) 287

CRIME CULPOSO — Vide "Atropelamento".

CRIME QUALIFICADO — Não há falar em crime qualificado pelo motivo fútil e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, se resultante de exaltação por embriaguez, discussão, desafio e luta. (T.J.M.G.) 321

CULPA — Vide "Atropelamento".

CURADOR — Vide "Réu menor".

CURATELA — Entende-se tàcitamente ratificada pelo marido a aceitação da curatela pela mulher, quando ainda solteira, se após o casamento permanece a exercê-la e, por seu falecimento, obriga-se o espólio a prestação de contas. (T.J.M.G.) 147

CUSTAS — Vide "Apelação".

CUSTAS DE PROCESSO — Vide "Despejo por falta de pagamento".

DANO — Vide "Abalroamento", "Fuga de prêso" e "Responsabilidade civil".

DANO CAUSADO POR CÔNJUGE — Vide "Hipoteca legal".

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — O trabalhador rural tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário. (T.R.T. 3.ª Região) . . 417

— Vide "Trabalhador rural".

DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA — Vide "Júri".

DECISÃO JUDICIAL — Descabe mandado de segurança cantra decisão judicial que constitua ato aceitável por recursos previstos na lei processual. (T.J.M.G.) 75

DEMARCAÇÃO — Vide "Abertura de córrego".

DEMISSÃO *AD NUTUM* — Vide "Funcionário".

DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA — Vide "Ação rescisória".

DESAPROPRIAÇÃO — Vide "Ação executiva cambial".

DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Impronúncia".

DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — Vide "Corrupção de menor".

DESERÇÃO — Vide "Apelação".

DESPEJO — Só a promessa de compra e venda irrevogável e inscrita no Registro de Imóveis autoriza pedido de despejo. (T.J.M.G.) 61

— Para retomar imóvel para uso próprio deve o enfiteuta possuir alvará de aforamento antes da propositura da ação de despejo, pois a integração posterior dêsse pressuposto não convalesce a notificação prévia (T.J.M.G.) 126

— Procede ação de despejo face a injustificada recusa do inquilino em pagar as despesas de condomínio, nas quais se inclui as com o zelador do prédio. (T.J.M.G.) 229

— Vide "Aluguel", "Competência", "Renovação da locação", "Retomada para uso de filha casada" e "Sublocação inconsentida".

DESPEJO PARA USO PRÓPRIO — Decreta-se despejo se o locatário não faz prova capaz de destruir presunção de sinceridade erigida em prol do proprietário, mas comina-se multa cobrável por aquêle caso não seja o imóvel usado para o fim declarado no pedido de retomada. (T.J.M.G.) 219

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — A assistência judiciária não pode ser concedida na ação de despejo por falta de pagamento, face ao que, além do aluguel cobrado, deve o inquilino pagar honorários de advogado e custas do processo. (T.J.M.G.) 228

DESPESAS DE CONDOMÍNIO — Vide "Despejo".

Págs.

DESQUITE — Quando as partes concordam em transformar o desquite contencioso em amigável, ocorre nulidade processual se o Juiz deixa de ouvir os cônjuges separadamente e de fixar prazo para ratificação do pedido. (T.J.M.G.) 241

DESQUITE AMIGÁVEL — Na execução de acôrdo em desquite amigável não pode ser pedida exoneração, redução ou agravamento do encargo de prestação alimentícia, só possível de discussão por via de ação própria. (T.J.M.G.) 43

DESTINAÇÃO RESIDENCIAL DO IMÓVEL — Há infração do contrato de locação quando o locatário muda a destinação residencial do imóvel, sem expressa autorização do locador. (T.J.M.G.) 178

DESTRUIÇÃO DE CERCA — Vide "Exercício arbitrário das próprias razões".

DESVIO DE ÁGUA — Vide "Abertura de córrego" e "Servidão de água".

DETENÇÃO DE TERRENO *ALIENO NOMINE* — Vide "Interdito possessório".

DIREITO DE PREFERÊNCIA — A venda do imóvel alugado, sem respeito ao direito de preferência do locatário, só possibilita a êsse exigir perdas e danos do proprietário. (T.J.M.G) 70

— O direito de preferência do inquilino à aquisição do imóvel locado não prevalece contra promessa de compra e venda contratada antes da promulgação da Lei n.º 3.912, de 3 de julho de 1961. (T.J.M.G.) 148

— A preempção ou preferência só pode ser ajustada na compra e venda em favor do vendedor, exclusivamente, pelo que descabe aos compradores de partes distintas de um imóvel pretenderem ser titulares do direito de prelação uns em face dos outros, no no caso de alienações a terceiros. (T.J.M.G.) 170

— Resolve-se em perdas e danos o prejuízo resultante da alienação do imóvel sem respeito ao direito de preferência do locatário, o qual, sendo de ordem pessoal, não pode criar obstáculo à retomada para uso próprio pedida pelo terceiro adquirente. (T.J.M.G.) 189

DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CO-PROPRIETÁRIO — Vide "Condomínio".

DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO — A ação declaratória é imprópria para reconhecimento de direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel alugado, que se diz violado, objetivando restabelecimento dêsse direito e do prazo para seu exercício.

— A ofensa ao direito de preferência do inquilino apenas enseja ação de perdas e danos contra o locador alienante, não assistindo àquele direito de exigir do terceiro adquirente o imóvel alienado. (T.J.M.G.) 191

DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO E CO-PROPRIETÁRIO — Não possuindo o co-proprietário outro prédio residencial, cabe-lhe exercer direito de preferência na compra do imóvel, anteriormente ao do locatário. (T.J.M.G.) 26

DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO — Resolve-se em perdas e danos contra o alienante a inobservância do direito de preferência do inquilino na aquisição do imóvel locado, não obstando retomada para uso próprio do terceiro adquirente. (T.J.M.G.) 160

Págs.

— Ao locatário descabe exercer direito de preferência contra o terceiro adquirente do imóvel locado, pois apenas lhe resta ação de perdas e danos contra o alienante antigo locador. (T.J.M.G.) 193

DIREITO SUBJETIVO — Vide "Revogação".

DISPARO DE ARMA DE FOGO — Vide "Tentativa de homicídio".

DISPENSA — A dispensa do empregado às vésperas de completar um ano de serviço não pode ser inquinada de fraude a direitos trabalhistas, por ser ato que a lei faculta ao empregador. (T.R.T. — 3.ª Região) 418

— Vide "Serventuário vitalício".

DISPONIBILIDADE DE JUIZ — Vide "Juiz".

DÍVIDA DE ALUGUÉIS — Vide "Ação de consignação em pagamento".

DIVISÃO — Vide "Terras devolutas".

DOAÇÃO — Ultrapassando o doador a parte disponível dos seus bens, a liberalidade não é nula *in totum*, mas apenas reduzível à cota que não prejudique as legítimas dos herdeiros necessários. (T.J.M.G.) 212

DOCUMENTO JUNTADO EM APELAÇÃO — É admissível a juntada de documentos com as razões de apelação para prova de que a vítima não estêve incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias e, face à mesma, desclassifica-se o crime de lesões corporais. (T.J.M.G.) 315

DUPLICATA — Descabe cobrança de duplicata não aceita e relacionada com venda de mercadoria que, em parte, foi refugada pelo comprador, com aceitação pelo vendedor, ficando assim os interessados na dependência de um acêrto de contas. (T.J.M.G.) 153

— Não se invalida a duplicata aceita, pela não expedição de fatura.

— Inexistindo na duplicata declaração do lugar de pagamento, entende-se que êsse será efetuado no domicílio do devedor.

— É desnecessário o protesto da duplicata aceita para ação executiva de cobrança diretamente proposta pelo credor contra o devedor, pois o mesmo só é indispensável para obrigar a terceiros. (T.J.M.G.) 187

— A cobrança judicial de duplicata sem aceite exige prova da existência prévia da compra e venda mercantil, através da exibição da fatura e comprovante da entrega da mercadoria, com o protesto por falta de aceite. (T.J.M.G.) 201

— E —

EDITAL DE CONVOCAÇÃO — Vide "Jurados".

EMBRIAGUEZ — Vide "Atropelamento".

Págs.

EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA — Só em casos de reincidência ou embriaguez do motorista tem cabimento a aplicação das penas acessórias de interdição de atividade e suspensão de direitos políticos. (T.J.M.G.) 348

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9 — As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4.º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional: 440

EMISSÃO COM ASSINATURAS FALSIFICADAS — Vide "Estelionato".

EMPRÊGO DE VENENO — Vide "Qualificativa de homicídio".

ENERGIA ELÉTRICA — Incumbe ao consumidor executar às suas expensas as instalações necessárias à entrada de energia elétrica em seu imóvel. (T.J.M.G.) 123

ENFITEUTA — Vide "Despejo".

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — Vide "Funcionário público".

ÊRRO DE FATO — Não pode ser reconhecido êrro de fato, nem legítima defesa, quando o agente deseja matar quem escolhe para sua vítima e de espreita fica para o desate sangrento. (T.J.M.G.) 331

ESPÓLIO — Vide "Ação ordinária de cobrança".

ESTABILIDADE — Vide "Funcionário público".

ESTÁGIO PROBATÓRIO — Vide "Funcionário".

ESTELIONATO — O furto de cheques e sua emissão com falsificação de assinaturas são atos preparatórios da execução do crime de estelionato contra Bancos e, se não ocorrido o referido delito, são penalmente indiferentes, passíveis apenas de sanções de ordem privada. (T.J.M.G.) 289

— Inexiste crime de estelionato sem a fraude e o proveito ilícito do agente, advindo do induzimento ou manutenção de alguém em êrro que lhe cause dano, mormente se o negócio dito ilícito foi desfeito antes do oferecimento da denúncia. (T.J.M.G.) 298

ESTRADA PÚBLICA — Vide "Servidão".

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — Vide "Júri".

EXAME MÉDICO — Vide "Internamento em manicômio judiciário".

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Do despacho que julga exceção de incompetência cabe agravo de instrumento, constituindo êrro grosseiro a interposição do agravo no auto do processo. (T.J.M.G.) 212

EXCESSO CULPOSO — Vide "Necessidade negada".

EXCESSO DE VELOCIDADE — Vide "Abalroamento".

EXCLUSÃO DE HERDEIROS — Os irmãos não são herdeiros necessários do *de cujus* e ficam excluídos da sucessão se êsse deixou testamento, com disposição sôbre a totalidade dos seus bens em favor de terceiros. (T.J.M.G.) 98

Págs

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES — Caracteriza crime de exercício arbitrário das próprias razões a destruição de cêrca até então respeitada como divisa entre imóveis, se o acusado, numa ação sem dolo específico de esbulhar, assim procede no convencimento de estar aquela dentro das terras que adquirira. (T.J.M.G.) 240

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — Vide "Júri".

EX-INTEGRANTE DA F.E.B. — Vide "Funcionário público".

— F —

FALTA DE ACEITE — Vide "Duplicata".

FALTA DE ASSINATURA DO EMITENTE — Vide "Nota promissória".

FALTA DE ASSINATURA DO TESTADOR — Vide "Testamento".

FALTA DE DEFENSOR — A falta de nomeação de defensor não enseja nulidade do auto de prisão em flagrante, pois no processo de contravenção penal a mesma só será atendida quando fôr possível. (T.J.M.G.) 346

— Vide "Auto de prisão em flagrante".

FALTA DE JUSTA CAUSA — Falta justa causa para a ação penal intentada contra a mãe que subtrai coisa alheia para alimentar seus filhos menores. (S.T.F.) 388

FALTA DE PROTESTO — Vide "Cheque".

FALTA GRAVE — Vide "Abalroamento".

FATURA — Vide "Duplicata".

FATURAMENTO GERAL — Vide "Rescisão contratual".

FÉRIAS — A ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho não acarreta redução no seu período de férias. (T.S.T.) 402

FÉRIAS FORENSES — Vencendo o prazo de recurso em data durante o período de férias forenses, só se pode contá-lo no dia seguinte àquele em que as mesmas terminarem. (S.T.F.) 374

— Vide "Ação de imissão de posse" e "Venda com reserva de domínio".

FILHO MENOR — Cabe agravo de instrumento da decisão sôbre busca e apreensão de filho menor, como medida preparatória de ação de alimentos ou desquite.

— Estando o casal separado, deve o filho menor ser entregue à mãe que leva vida honesta e reside com a avó, pessoa de recursos que pode amparar a filha e o neto, ao invés de permanecer em companhia do pai que vive amasiado. (T.J.M.G.) 205

FUGA DE PRÊSO — Não acresce a condenação o dano causado a prédio de cadeia pública, que é elemento subjetivo do crime de corrupção para fuga de prêso. (T.J.M.G.) 342

FUNCIONÁRIO — O funcionário nomeado para exercer cargo público em decorrência de sua aprovação em concurso, mesmo estando em

Págs.

período de estágio probatório não pode ser demitido *ad nutum* ou por mero arbítrio de Prefeito. (T.J.M.G.) 11

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — A demissão de funcionário estável deve ser precedida de apuração de falta grave em inquérito administrativo, não caracterizando insubordinação sua recusa de entrega de chaves do cofre sob sua responsabilidade funcional, face a ordem ilegal de Comissão de Sindicância. (T.J.M.G.) 18

— A desigualdade de vencimentos entre funcionários dos Podêres Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Minas Gerais não fere o princípio constitucional da isonomia, em virtude de inexistir situação idêntica em razão da diferença de padrões e estruturação funcional, com diversidade de atribuições e não exercício de funções similares.

— O Poder Judiciário sòmente pode conceder equiparação de vencimentos com base em ilegalidade, e não em injustiça. (T.J.M.G.) 168

— O direito de prioridade à promoção por merecimento em favor de ex-integrante da F.E.B., subordina-se à adoção como fator de desempate do fato de ter o funcionário participado em operações de guerra, o que não houve em território nacional. (T.J.M.G.) . 202

— Vide "Promoção por antigüidade".

FURTO — Consuma-se o crime de furto quando a coisa subtraída escapa à esfera de vigilância do seu dono. (T.J.M.G.) 339

FURTO DE CHEQUES — Vide "Estelionato".

FURTO PRIVILEGIADO — Caracteriza-se furto na forma privilegiada se a coisa subtraída não é de valor ínfimo ou indispensável à sobrevivência do acusado, mas se êsse, desempregado e doente à época do fato delituoso, agiu sem intuito de enriquecimento, apenas objetivando obter meios para viver e tratar-se da enfermidade de que estava acometido. (T.J.M.G.) 249

— G —

GESTOR DE NEGÓCIOS — Vide "Queixa-crime".

GÔZO DE AUXÍLIO-DOENÇA — O auxílio-maternidade não é devido à empregada que se encontra afastada do trabalho em gôzo de auxílio-doença. (T.S.T.) 399

GRATIFICAÇÃO — Não integra o salário a gratificação espontânea que não constitui condição contratual, por ser prêmio especial de eficiência e assiduidade. (T.S.T.) 393

— H —

HABEAS CORPUS — Vide "Ação privada", "Citação por edital", "Falta de justa causa", "Menor" e "Nulidade da sentença".

HERANÇA — Vide "Apelação".

HIPOTECA — Vide "Imóvel de menores".

Págs.

HIPOTECA LEGAL — A hipoteca legal, devidamente especializada e inscrita, não importa por si só em tornar comum a obrigação de reparar o dano causado pelo delito de um dos cônjuges atingindo a meação do cônjuge inocente. (S.T.F.) 378

HOMICÍDIO CULPOSO — Desclassifica-se para homicídio culposo o ocorrido por brincadeira perigosa, fruto de imprudência grave, na qual não se depare previsão concreta do resultado letal. (T.J.M.G.) . . 318

HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA — Não é incompossível o reconhecimento de motivo de relevante valor moral ou social na ação de quem concorre para o crime mediante pagamento a seu autor material, pois só quanto a êsse configura-se motivo torpe. (T.J.M.G.) 344

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Quando a ação de acidente do trabalho é patrocinada por representante do Ministério Público não se justifica condenação em honorários advocatícios. (T.J.M.G.) . . 59

— Honorários de advogado por serviços prestados em ação renovatória devem ser calculados, na base de 20%, sôbre o valor da causa, que corresponde a um ano de aluguéis, e não sôbre o valor total do contrato de locação renovado. (T.J.M.G.) 66

— Impõe-se condenação em honorários de advogado constituído pelo acidentado, quando vencidos o empregador ou segurador na ação de indenização por acidente do trabalho. (T.J.M.G.) 161

— Cancela-se condenação em honorários advocatícios quando inocorram os casos previstos na Lei Processual Civil. (T.J.M.G.) . . 153

— Descabe condenação em honorários advocatícios quando a ação de acidente do trabalho foi patrocinada por representante do Ministério Público. (T.J.M.G.) 162

— Os honorários do advogado do inventariante saem do monte da herança. (S.T.F.) 377

— O empregado só é obrigado a trabalhar horas extraordinárias em caso de fôrça maior ou de necessidade de conclusão de serviços inadiáveis. (T.R.T. — 3.ª Região) 406

— Vide "Ação de despejo por falta de pagamento", "Despejo por falta de pagamento", "Sublocação inconsentida" e "Título parcialmente pago".

— I —

IDADE SUPERIOR A 18 ANOS — Vide "Menor".

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — Há nulidade se do julgamento de embargos participa Juiz diverso do que presidiu a Junta quando da condenação à revelia, motivando prejuízo à defesa da parte na fase de recurso. (T.S.T.) 39

IMISSÃO DE POSSE — A ação de imissão de posse tem cabimento e procedência contra o alienante do imóvel, que o retenha indevidamente, bem como contra aquêles que nêle residam por mera tolerância do mesmo. (T.J.M.G.) 1

IMÓVEL — Quanto a imóveis destinados a fins comerciais ou industriais inexiste direito de preferência do inquilino para sua compra, em

Págs.

igualdade de condições, preço e quantias, eis que dito direito só prevalece em relação a imóveis residenciais. (T.J.M.G.) 26

IMÓVEL DE MENOR — Visando a retomada de imóvel de filho menor, sua demolição, para nova edificação, não pode o pai propor ação de despejo sem a devida autorização judicial. (T.J.M.G.) .. 92

— Denega-se alvará autorizando hipoteca de imóvel de menores, em condomínio, se não esclarecido o limite do empréstimo a ser tomado, nem demonstrados necessidade e proveito da sua aplicação aos interêsses daqueles. (T.J.M.G.) 150

IMÓVEL LOCADO — Vide "Direito de preferência".

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — Não é inconstitucional a cobrança do Impôsto de Indústria e Profissões calculado sôbre a produção ou volume de negócios da emprêsa. (T.J.M.G.) 38

— É legítima a cobrança do Impôsto de Indústria e Profissões incidindo sôbre o montante geral das operações de vendas da firma contribuinte. (T.J.M.G.) 225

— Vide "Autonomia municipal" e "Cooperativa".

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* — Não incide impôsto de transmissão *inter vivos* sôbre cessão de direito de exploração de jazida de minério, pois, a rigor, não se trata no caso de transmissão de propriedade imobiliária e, assim, apenas se sujeita à tributação federal do impôsto do sêlo. (T.J.M.G.) 145

IMPÔSTO DO SÊLO — Vide "Impôsto de transmissão *inter vivos*".

IMPOSTOS — Vide "Autonomia municipal" e "Impôsto de Indústria e Profissões".

IMPRONÚNCIA — É definitiva a decisão que impronuncia o réu por tentativa de homicídio, mas desclassificando o crime para lesão corporal tem feição interlocutória e dela não cabe recurso, senão contra sentença final. (T.J.M.G.) 294

IMPRUDÊNCIA — Vide "Atropelamento".

IMPRUDÊNCIA GRAVE — Vide "Homicídio culposo".

INCOMPETÊNCIA — Não cabe recurso de agravo da decisão em que o Juiz se julga incompetente, sem forma de exceção. (T.J.M.G.) .. 240

INDENIZAÇÃO POR MORTE — O pagamento de indenização por acidente do trabalho e pensão pelo Instituto não excluem direito de indenização por morte resultante de ilícito civil. (T.J.M.G.) 22

— Vide "Abalroamento", "Acidente do trabalho", "Multa", "Nunciação de obra nova" e "Responsabilidade civil".

INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA — Vide "Trabalhador rural".

INEXISTÊNCIA DE CRIME — Vide "Estelionato".

INFRAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Destinação residencial do imóvel" e "Locação".

IMPEDIMENTO — Vide "Jurado".

INSANIDADE MENTAL DO TESTADOR — Vide "Testamento".

Págs

INTERDITO POSSESSÓRIO — A detenção de terreno *alieno nomine* não goza de proteção de interditos possessórios, pois não induzem posse atos de omissão ou tolerância de comprador do imóvel. (T.J.M.G.) 15

INTERNAMENTO — Vide "Menor".

INTERNAMENTO DE FILHO EM EDUCANDÁRIO — Vide "Alimentos".

INTERNAMENTO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO — Deve o paciente ser internado em manicômio judiciário para submeter-se a exame médico objetivando apurar moléstia ou perturbação mental que influa na responsabilidade penal, sob pena de nulidade que impõe renovação dos atos por ela alcançados. (T.J.M.G.) 300

INTERPOSIÇÃO POR PETIÇÃO — Vide "Apelação".

INTIMAÇÃO — A intimação entende-se feita pela entrega da carta no endereço indicado pelo intimado. (T.J.M.G.) 55

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — A intimação da sentença ao advogado da parte deve ser certificada nos autos em têrmos inequívocos, por tratar-se de ato cartorial solene para contagem de prazo útil de recurso, ao qual não prejudica se formalmente incompleto. (T.J.M.G.) 22

INTIMAÇÃO NA SEXTA-FEIRA — Vide "Prazo".

INVASÃO ARBITRÁRIA — Vide "Prisão em flagrante".

INVENTÁRIO — Denega-se pedido de preferência em partilha quando importe em desigualdade nos pagamentos dos demais herdeiros, quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens inventariados. (T.J.M.G.) 73

— Vide "Carência de ação", "Honorários de advogado", "Meação da viúva" e "Partilha".

— J —

JAZIDA DE MINÉRIO — Vide "Impôsto de transmissão *inter vivos*".

"JÔGO DO BICHO" — É punível pela prática da contravenção do "Jôgo do bicho" quem, de qualquer modo, promove ou facilita sua realização. (T.J.M.G.) 364

JUIZ — O período de disponibilidade do Juiz integra-se no seu tempo de serviço, para efeito de percepção de qüinqüênios. (T.J.M.G.) 215

JUNTADA — Vide "Documento juntado em apelação".

JURADO — Inexiste incompatibilidade de jurado por parentesco com perito que serviu no processo, efetivando exame de corpo de delito na vítima, e seu afastamento do Conselho de Sentença induz nulidade do julgamento. (T.J.M.G.) 285

— Dos autos deve constar o edital de convocação dos jurados sorteados para a sessão periódica, a fim de possibilitar exame da regularidade de sua constituição. (T.J.M.G.) 324

— Não é impedido de funcionar no Conselho jurado ligado por parentesco ao oficial de Justiça que serve no julgamento.

Págs.

— Inexiste nulidade de julgamento por simples irregularidade na lista de jurados, que não chega a confundir identidade de cada um. (T.J.M.G.) .. 331

— São impedidos de participar do Conselho de Sentença os jurados que sejam parentes de Delegado de Polícia que funcionou no processo. (T.J.M.G.) .. 372

— Vide "Júri".

JURADO IMPEDIDO — V.v.: — Nulo é o julgamento em que funcionou como jurado quem, nomeado pelo Juiz, como perito-médico, examinou o acusado. (*Des. José Américo Macêdo*). (T.J.M.G.) .. 329

JÚRI — Anula-se julgamento quando haja defeito de redação e propositura de quesitos, devendo, também, ser corrigida imprecisão de pronúncia com reforma do libelo. (T.J.M.G.) .. 244

— Manda-se o réu a nôvo Júri quando a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos.

— V. v.: — Sòmente cassa-se a decisão quando não tem ela o mais leve apôio na prova. (*Des. Gonçalves da Silva*). (T.J.M.G.) 269

— Sob pena de nulidade, ao Júri só deve ser indagado quanto a fatos que caracterizem exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, e não sôbre a definição jurídica da descriminante. (T.J.M.G.) .. 277

— Reconhecida pelos jurados a existência do fato material do crime objeto da acusação e negada a tipicidade que lhes daria competência para julgá-lo, caberá ao Juiz Presidente do Júri o julgamento da espécie. (T.J.M.G.) .. 295

— Há nulidade do julgamento se dêle participou jurado impedido por parentesco com defensor do réu, mesmo que êsse haja concorrido para a nulidade por não argüí-la antes e tenha sido condenatório o veredicto. (T.J.M.G.) .. 302

— Cassa-se veredicto condenatório, por contrário à prova dos autos, quando o Júri decide desconsiderando laudo pericial médico que conclui pela irresponsabilidade penal do réu.

— V. v.: — Não se cassa decisão do Júri que não é completamente divorciada da prova. (T.J.M.G.) .. 304

— Não constitui nulidade a falta de autenticação do questionário formulado ao Conselho de Sentença, desde que os quesitos foram reproduzidos no têrmo de votação. (T.J.M.G.) .. 365

— Vide "Absolvição contra a prova", "Jurado", "Jurado impedido" e "Nulidade".

JURISDIÇÃO PREVENTA — Vide "Competência".

JUROS DE MORA — Vide "Aluguel".

JUSTIÇA DO TRABALHO — A competência específica da Justiça do Trabalho — *ratione materiae* — estabelecido na Constituição Federal, se sobrepõe ao privilégio de fôro de que goza a União Federal, em se tratando de reclamação versando matéria regida pela Legislação Trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região) .. 413

— Vide "Competência".

Págs.

JUSTIÇA GRATUITA — Da concessão de Justiça gratuita cabe agravo de instrumento, sendo que da decisão denegatória do benefício cabível é o agravo de petição.

— V. v.: — Não cabe recurso da decisão concessiva do benefício da gratuidade judiciária. (*Des. Ferreira de Oliveira*). (T.J.M.G.) 114

— L —

LEGÍTIMA DEFESA — Não se reconhece legítima defesa quanto a homicídio praticado após cessado risco ou perigo de agressão iminente. (T.J.M.G.) .. 319

— A lei não pode exigir que alguém se acovarde ante agressão injusta, não provocada, pelo que seu revide autoriza reconhecimento da excludente de legítima defesa. (T.J.M.G.) .. 337

— Não se reconhece legítima defesa quando o ataque à vítima, depois de já cessada a agfessão, põe de manifesto o *animus necandi* em remarcado ato de vingança. (T.J.M.G.) .. 341

— Vide "Absolvição contra prova" e "êrro de fato".

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Vide "Segunda apelação".

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO — Inexiste contradição no reconhecimento da legítima defesa de terceiro contra agressão atual e de que êsse terceiro, matando a vítima que não mais agredia, agiu sem se defender de agressão atual ou iminente.

— Quem agiu na defesa de terceiro não pode ser considerado, como assim tendo procedido para facilitar a execução do crime ou impedir e dificultar a defesa do agressor contido e tornado vítima do terceiro. (T.J.M.G.) .. 266

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — Indefere-se formulação de quesitos, quanto à legítima defesa putativa se, no caso, descabe às inteiras. (T.J.M.G.) .. 256

— Vide "Absolvição contra a prova".

LEI DE LUVAS — Vide "Locação não residencial".

LEI N.º 4.266 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1963 — Institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências .. 424

LEI N.º 4.290 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1963 — Modifica dispositivos do Código de Processo Civil .. 426

LEI N.º 4.330 — DE 1.º DE JUNHO DE 1964 — Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal .. 431

LEI N.º 4.337 — DE 1.º DE JUNHO DE 1964 — Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7.º, n.º VII da Constituição Federal .. 429

LEI N.º 4.348 — DE 26 DE JUNHO DE 1964 — Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança .. 438

LEI N.º 4.355 — DE 14 DE JULHO DE 1964 — Dá nova redação ao art. 25, da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (*Lei Orgânica da Previdência Social*) .. 439

Págs.

LEI N.º 4.410 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1964 — Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências 443

LEI N.º 4.451 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964 — Altera a redação do artigo 281, do Código Penal 443

LENOCINIO — Não caracteriza crime de lenocínio manter e explorar pensão que tenha hóspedes mulheres dadas à prostituição, com alheiamento ao seu comércio carnal ou sem mediação para a lascívia. (T.J.M.G.) 335

— Caracteriza-se crime a manutenção na própria residência de lugar destinado a encontros para fins libidinosos de comércio carnal, denominado *rendez-vous*, só se excluindo a culpabilidade por êrro de fato quando se trate de pensionato de meretrizes localizado em zona boêmia. (T.J.M.G.) 367

LESÃO CORPORAL — Não se reconhece como qualificada a lesão corporal face a simples afirmação pericial de que houve perigo de vida, sem indicação dos motivos dessa probabilidade. (T.J.M.G.) . . 321

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE — Vide "Rixa incaracterizada".

LESÕES CORPORAIS — Vide "Documento juntado em apelação".

LIBELO — Inadmite-se nulidade argüida para ensejar aditamento ou substituição do libelo, intentada durante o julgamento, com abandono da classificação do crime fixada na pronúncia. (T.J.M.G.) 319

LIBERALIDADE EXCESSIVA — Vide "Doação".

LITISCONSÓRCIO — Inexistindo litisconsórcio necessário, inocorre nulidade por não ter sido a seguradora chamada à lide. (T.J.M.G.) 28

LOCAÇÃO — Não infringe o contrato o inquilino que permanece no prédio em razão da prorrogação legal da locação e, assim, não incide na multa convencionada para caso de inadimplência contratual. (T.J.M.G.) 33

— Ao locador incumbe fazer as reparações necessárias no prédio alugado, o que não dá, entretanto, havendo obrigação contratual do inquilino fazê-las, à sua custa, no curso da locação. (T.J.M.G.) 60

— Com a rescisão do contrato de trabalho rescinde-se a locação de imóvel dêle decorrente, sendo inadmissível suspensão da ação de despejo até pronunciamento da Justiça Trabalhista, mormente se nessa não se discute a permanência no emprêgo, mas, sim, outras reparações legais. (T.J.M.G.) 242

— Vide "Ação de consignação em pagamento", "Aumento progressivo de aluguel", "Direito de preferência", "Direito de preferência do inquilino e co-proprietário", "Imóvel" e "Retomada".

LOCAÇÃO COMERCIAL — O aumento de aluguel deve proporcionar-se à variação de outras locações na proximidade do prédio alugado, sito em parte central e comercial da cidade. (T.J.M.G.) 55

— Cessada a locação regida pela Lei de Luvas, por não requerida renovação e vencido o prazo de contrato, aplica-se no caso o Código Civil e tem cabimento ação de reintegração de posse. (T.J.M.G.) 95

— Modificadas as condições econômicas do lugar onde vigora o contrato de locação comercial, com variação ultrapassando 20% das estimativas feitas, pode ser promovida a revisão de aluguéis se decorridos três anos da data de início da prorrogação contratual,

Págs.

tanto se essa resultou de acôrdo ou de decisão judicial e ainda que fixado aluguel progressivo. (T.J.M.G.) 234

— Vide "Ação renovatória".

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL — Quando inexiste locação regida pela Lei de Luvas, o prazo de desocupação do imóvel deve ser fixado no máximo de seis meses. (T.J.M.G.) 35

LUCROS CESSANTES — Vide "Abalroamento" e "Responsabilidade civil".

— M —

MÁ-FÉ — Vide "Peculato culposo".

MANDADO DE SEGURANÇA — Não se conhece de mandado de segurança requerido após decorridos mais de cento e vinte dias do ato indigitado de ilegalidade. (T.J.M.G.) 75

— O mandado de segurança é via judicial imprópria para impedir venda de bens de município em hasta pública. (T.J.M.G.) . . 109

— Vide "Decisão judicial" e "Prefeito eleito".

MANDADO IMISSÓRIO — A falta de contestação não obriga seja ordenada, desde logo, a expedição de mandado de imissão de posse, podendo o Juiz, assim, antes, determinar diligências necessárias à instrução do processo e, até mesmo, conforme circunstâncias, denegar a expedição do mandado imissório. (T.J.M.G.) 3

MANDATO — O mandato é irrevogável quando fôr meio de cumprir obrigação contratada, não se extinguindo por morte do mandante se outorgado para que o procurador dê escritura de venda de imóvel cujo preço foi integralmente pago àquele. (S.T.F.) . . 391

MEAÇÃO DA VIÚVA — O único imóvel descrito no inventário, se insuscetível de divisão cômoda, deve ser incluído na meação da viúva que nêle reside em companhia de filhos. (T.J.M.G.) 47

MEDIDA DE SEGURANÇA — Se ainda não revogada a medida de segurança decretada contra o paciente, nem havendo prova evidente de haver cessado sua periculosidade, não há constrangimento ilegal suscetível de reparação por *habeas corpus*. (T.J.M.G.) 314

MENOR — Embora incensuráveis os atos praticados e as medidas ordenadas, concede-se *habeas corpus* quando foi determinado internamento de menor com idade superior a 18 anos em estabelecimento subordinado ao Juiz de Menores, a quem para tanto falece competência. (T.J.M.G.) 292

MILITAR — Vide "Competência da Justiça Militar".

MODIFICAÇÃO DO PRENOME — Vide "Prenome".

MORA SALARIAL PURGADA — Vide "Rescisão indireta".

MORTE DO PARCEIRO PROPRIETÁRIO — Vide "Parceria agrícola".

MOTIVO TORPE — Vide "Homicídio mediante paga".

MOTORISTA — Vide "Abalroamento".

MULTA — Só se aplica multa de 25% nos casos de retardamento na apresentação de acordos para liquidação da indenização por acidentes do trabalho. (T.J.M.G.) 59

Págs.

— Só em caso de acordos tardios tem cabimento imposição de multa de 25% sôbre indenização por acidente do trabalho. (T.J.M.G.) 104

— Vide "Despejo para uso próprio" e "Locação".

MULTA FISCAL — Não se tratando de multa moratória, senão de multa por sonegação de tributos, pode a dívida fiscal ser da mesma acrescida em *quantum* superior a 20%, pois nessa hipótese não prevalece a limitação do preceito constitucional. (T.J.M.G.) .. 164

— Vide "Cheque".

MUNICÍPIO — Só aos municípios cabe legislar, tributar e isentar dentro da sua esfera de competência fiscal. (T.J.M.G.) 7

— Vide "Autonomia municipal".

— N —

NECESSIDADE NEGADA — Negada a necessidade dos meios de defesa, não tem o Júri que ser indagado sôbre o excesso culposo.

— V. v.: — Se não é reconhecida a necessidade do meio empregado na defesa, ou a moderação no uso dêle, configura-se o *excessus defensionis*, impondo-se, pois, o questionamento sôbre a culposidade do excesso afirmado. (*Des. Hélio Costa*). (T.J.M.G.) .. 260

NEGLIGÊNCIA — Vide "Peculato culposo".

NOTA PROMISSÓRIA — Inexiste promissória em título sem assinatura do emitente, não se podendo falar em aval que, embora autônomo, tem caráter acessório e só se efetiva com a emissão da mesma. (T.J.M.G.) 183

— Vide "Ação executiva cambial".

NOTIFICAÇÃO — Vide "Ação de despejo".

NOTIFICAÇÃO ANTES DA ESCRITURA — Vide "Ação de despejo".

NULIDADE — Só nulidade posterior à pronúncia pode ser argüida contra decisão do Júri, não se acolhendo aquela que nenhum prejuízo causou à acusação. (T.J.M.G.) 328

— Inexiste nulidade do julgamento pela indevida inclusão de jurado, que se deu por impedido em virtude de ter feito exame médico no réu, mas que não funcionou como perito no processo, mormente se não houve impugnação, nem da acusação, nem da defesa. (T.J.M.G.) 329

— Há nulidade quando da ata falta referência aos jurados presentes na abertura da sessão de julgamento e à verificação da urna antes do sorteio dos mesmos, bem como inexistindo atestação de sua incomunicabilidade. (T.J.M.G.) 344

— Vide "Ação de imissão de posse", "Citação por edital", "Complexidade de quesitos", "Júri", "Libelo", "Litisconsórcio" e "Quesitos".

Págs.

NULIDADE DA SENTENÇA — O êrro manifesto da sentença, no que toca à determinação da pena, pode ser apreciado em *habeas corpus*, com a finalidade de tornar nula e insubsistente a decisão condenatória. (S.T.F.) 386

NULIDADE PROCESSUAL — Vide "Terras devolutas".

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — Improcede ação de nunciação de obra nova proposta na fase final da construção, devendo noutra ação de indenização ser pleiteado o ressarcimento de prejuízos que não foram especificados.

— V. v.: — Improcedente a ação de nunciação de obra nova, mas provados prejuízos em decorrência da construção, pode ser fixado na execução o *quantum* da indenização. (*Des. Natal Campos*). (T.J.M.G.) 217

— O —

OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO — Vide "Ação ordinária de cobrança".

OCUPANTE DO IMÓVEL — Vide "Ação de reintegração de posse".

OUTORGA DE ESCRITURA DE VENDA DE IMÓVEL — Vide "Mandato".

— P —

PAGAMENTO DE DUPLICATA — Vide "Duplicata".

PARCERIA AGRÍCOLA — Extinguindo-se a parceria agrícola com a morte do parceiro proprietário, sem sucessor, se ainda não iniciado o preparo do terreno para nova plantação, não fica obrigado a manter o respectivo contrato com o colono parciário, a quem por isso, descabe reclamar indenização de prejuízos. (T.J.M.G.) .. 139

PARENTESCO COM DEFENSOR — Vide "Júri".

PARENTES DE DELEGADO DE POLÍCIA — Vide "Jurado".

PARTILHA — Observa-se na partilha a maior igualdade possível quanto ao valor dos bens e não quanto à sua natureza e qualidade, não se impondo lançar a cada herdeiro uma quota-parte em cada uma das propriedades da herança. (T.J.M.G.) 103

— Na partilha o Juiz deve observar, criteriosamente, a maior igualdade possível nos quinhões, inclusive, para uma boa divisão do acervo hereditário, buscando prevenir litígios futuros. (T.J.M.G.) 47

PARTILHA — Vide "Inventário".

PECULATO — A exigência do processo administrativo só prevalece para efeitos disciplinares ou civis, não assim para se apurar responsabilidade por crime de peculato, quando esta por outra forma possa ser estabelecida. (T.J.M.G.) 353

PECULATO CULPOSO — Na dúvida se o desfalque foi fruto de má-fé ou negligência, deve o crime ser desclassificado para peculato culposo. (T.J.M.G.) 353

Págs.

PEDIDO INSINCERO — Vide "Ação renovatória".

PENA — Reduz-se a pena se afirmado o motivo de relevante valor moral e a confissão espontânea de crime de autoria ignorada, a par da primariedade do réu. (T.J.M.G.) 260

PENA-BASE — A pena-base não pode ser fixada acima do grau médio, sem motivo razoável para isso, quando quase que só a reincidência específica justifica elevação tão severa da mesma. (T.J.M.G.) 339

PENHORA — Vide "Ação executiva cambial".

PENSÃO — Vide "Lenocínio".

PEQUENO ATRASO — Vide "Revelia".

PERDAS E DANOS — Vide "Direito de preferência".

PERICULOSIDADE — Vide "Medida de segurança".

PERIGO DE VIDA — Independentemente de exame complementar a qualificativa do perigo de vida pode ser reconhecida pelo Juiz, se já afirmada essa circunstância no laudo de verificação das lesões corporais. (T.J.M.G.) 272

PERMANÊNCIA DE TELEFONE EM IMÓVEL VENDIDO — Vide "Telefone".

PERSEGUIÇÃO OU REPRESÁLIA — Vide "Transferência".

PESSOA JURÍDICA — Vide "Ação popular".

PETIÇÃO — Vide "Agravo no auto do processo".

PLURALIDADE DE DELITOS — Vide "Quesitos".

PRAZO — O *dies a quo* do prazo de recurso contra a sentença proferida na sexta-feira é a segunda-feira seguinte. (S.T.F.) 383

— Vide "Ação revisional", "Apelação", "Intimação de sentença", "Locação não residencial", "Mandado de segurança", "Recurso" e "Venda com reserva de domínio".

PRAZO DE PREPARO — O prazo para o preparo de recurso é contado da intimação da parte, como seja do conhecimento da feitura da conta de custas por publicação no "Diário da Justiça". (T.J.M.G.) 199

PRÉDIO ENCRAVADO — Vide "Servidão".

PREFEITO ELEITO — Empossando-se no cargo de Prefeito o impetrante, depois de requerido mandado de segurança contra atos do Prefeito anterior, perde o *writ* sua finalidade por passarem ao seu contrôle as medidas administrativas combatidas. (T.J.M.G.) 109

PREFEITURA MUNICIPAL — Vide "Responsabilidade civil".

PRENOME — O prenome de origem estrangeira pode sofrer modificação que, sem importar na sua troca, permita ajustá-lo ao uso da grafia brasileira. (T.J.M.G.) 37

PREPARO EM SEGUNDA INSTÂNCIA — Vide "Apelação".

PREPARO FORA DO PRAZO — Vide "Apelação".

PRESTAÇÃO DE CONTAS — Vide "Cooperativa" e "Curatela".

PRISÃO EM FLAGRANTE — É legal a prisão em flagrante de quem, alta madrugada, é surpreendido praticando crime, e perseguido por policiais, acaba detido no jardim de sua residência, eis que nesse

Págs.

caso inocorre arbitrária invasão ou violação de domicílio. (T.J.M.G.) 312

PRIVILÉGIO DE FÔRO — Vide "Justiça do Trabalho".

PROCESSO — Vide "Identidade física do Juiz".

PROCESSO ADMINISTRATIVO — Vide "Peculato".

PROIBIÇÃO — Ao jurado é proibido manifestar-se sôbre ponto relevante do processo. (T.J.M.G.) 372

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Vide "Despejo" e "Direito de preferência".

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE — O tempo de serviço anterior à efetivação do funcionário público, como contratado, não pode ser computado para fins de preferência em promoção por antigüidade. (T.J.M.G.) 82

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO — Vide "Funcionário público".

PROMOTOR DE JUSTIÇA — Vide "Honorários advocatícios".

PRONÚNCIA — Ao Assistente do Ministério Público descabe recorrer da sentença de pronúncia para pleitear reconhecimento de qualificativa do homicídio que não foi sequer pleiteada denúncia. (T.J.M.G.) 349

PRONÚNCIA IMPRECISA — Vide "Júri".

PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO — A convenção da improrrogabilidade da locação não tem eficácia jurídica ante lei de ordem pública que estabelece a prorrogabilidade da mesma. (T.J.M.G.) 33

PROTESTO DE DUPLICATA — Vide "Duplicata".

PROVA — Vide "Recurso de revista".

PURGA DA MORA — Vide "Ação de despejo por falta de pagamento" e "Consignação em pagamento".

PURGA DA MORA POSTERIOR A TRINTA DIAS — Vide "Ação de despejo".

— Q —

QUALIFICATIVA DE HOMICÍDIO — Não se reconhece qualificativa do homicídio por emprêgo de veneno nas balas disparadas contra a vítima quando, além de negativo o exame toxicológico, a *causa mortis* declarada foi hemorragia interna conseqüente a ferimentos. (T.J.M.G.) 356

— Vide "Pronúncia".

QUEIXA CRIME OU REPRESENTAÇÃO — Ao mandatário da gestão de negócios descabe oferecer queixa-crime ou representação em nome do mandante, para instauração de ação penal, eis que êsses atos exorbitam da administração ordinária, mas se o mandante ratifica os atos praticados pelo mandatário, dêsse momento em diante, como parte legítima, assume a posição de querelante e sana a nulidade processual até então existente. (T.J.M.G.) 246

Págs.

QUESITO — Na redação do quesito sôbre o fato principal deve êsse ser enunciado com tôdas as circunstâncias que integram o crime em concreto, individualizando e caracterizando a posição ou participação do réu no mesmo. (T.J.M.G.) 256

— Vide "Necessidade negada".

QUESITO DE QUALIFICATIVA — Anula-se julgamento, por defeito grave do questionário, distanciando-o da pronúncia e do libelo por omissão de quesito sôbre qualificativa. (T.J.M.G.) 372

QUESITO GENÉRICO — Vide "Atenuantes".

QUESITOS — V. v.: — A deficiência de questionário motiva nulidade do julgamento. (*Des. Hélio Costa*). (T.J.M.G.) 271

— Motiva nulidade do julgamento a formulação de uma única série de quesitos englobando questões relativas à prática de mais de um delito. (T.J.M.G.) 295

— Motivam nulidade do julgamento a redação complexa de quesitos e a falta de leitura do questionário formulado para o Conselho de Sentença. (T.J.M.G.) 334

— Vide "Júri".

QUINQUÊNIOS — Vide "Juiz".

— R —

REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL — Vide "Retomada".

REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE RUA — Vide "Responsabilidade civil".

RECLAMAÇÃO DE VALOR INDETERMINADO — Sendo a reclamação trabalhista de valor indeterminado, cabível é o recurso ordinário e não o de embargos. (T.R.T. — 3.ª Região) 405

RECURSO — A data da leitura e publicação da sentença, como dia do começo, não se computa no prazo para recurso. (T.J.M.G.) 68

— Vide "Prazo de preparo".

RECURSO CRIMINAL — No processo penal os recursos podem ser interpostos por petição ou por têrmo nos autos, sendo que um modo de manifestação do apêlo exclui outra forma de sua interposição. (T.J.M.G.) 298

RECURSO DE REVISTA — Não se conhece de revista objetivando corrigir possíveis falhas na apreciação da prova, pois o recurso se destina a um acertamento da jurisprudência.

— V.v.: — A questão de haver ou não conflito de tese entre acórdãos importa em julgamento do mérito do recurso de revista. (*Des. Onofre Mendes*). (T.J.M.G.) 79

— Deve ser conhecido o recurso de revista se existem nos autos elementos que possibilitam verificar-se a publicação do acórdão padrão em repertório de jurisprudência.

— Indefere-se recurso de revista por inexistir divergência quanto à interpretação do direito em tese.

Págs

— V. v.: — Não se conhece de recurso de revista quando não instruído com certidão do acórdão apontado como divergente, nem indicado o número e página da revista que o tenha publicado. (T.J.M.G.) 230

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Não se conhece de recurso extraordinário manifestado contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória, concluindo pela inocorrência de infração ao art. 798 do Código de Processo Civil.

— V. v.: — Credencia-se a conhecimento e provimento recurso extraordinário interposto em processo de ação rescisória, quando evidenciada infração a dispositivo da Lei de Falências (*Ministros Hermes Lima e Villas Boas*). (S.T.F.) 380

— Vide "Ação rescisória".

RECURSO ORDINÁRIO — Vide "Reclamação de valor indeterminado".

RECUSA DE AVISO-PRÉVIO — Pratica falta grave o empregado que recusa recebimento do aviso-prévio dado pelo empregador e abandona o serviço. (T.R.T. — 3.ª Região) 415

REDAÇÃO COMPLEXA — Vide "Quesitos".

REDUÇÃO DE PENA — Vide "Apropriação indébita" e "Pena".

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Vide "Locação comercial".

REGISTRO CIVIL — Vide "Prenome".

RELAÇÃO DE EMPRÊSA — Vide "Capelão de hospital".

RESCISÃO CONTRATUAL — Vide "Ação de consignação em pagamento".

RENDEZ-VOUS — Vide "Lenocínio".

RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO — Não tem direito à renovação da locação **o inquilino que ocupa o prédio sem contrato escrito**, possibilitando sua retomada pela locadora que pretende explorá-lo com as mesmas finalidades de sua antiga destinação. (T.J.M.G.) 35

RESCISÃO CONTRATUAL — Ajustado pagamento de comissões sôbre faturamento geral da emprêsa, não faz jus o empregado às comissões sôbre negócios faturados posteriormente à rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 421

RESCISÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — Vide "Aposentadoria".

RESCISÃO INDIRETA — A mora salarial antiga e já purgada não autoriza rescisão indireta do contrato de trabalho. (T.S.T.) .. 395

RESPONSABILIDADE CIVIL — O construtor e o dono da obra respondem solidàriamente pela reparação do dano causado por culpa da má execução da mesma, cujo evento era previsível e evitável. (T.J.M.G.) 22

— Não sendo o uso do veículo abalroado indispensável ao exercício da profissão do seu proprietário, descabe condenação em lucros cessantes pela sua paralisação resultante dos danos causados. (T.J.M.G.) 28

— A Prefeitura Municipal deve indenizar danos resultantes do rebaixamento do nível de rua, para subseqüente calçamento, tornando impraticável acesso a prédio nela situado e produzindo-lhe trincas comprometedoras de sua segurança. (T.J.M.G.) 157

Págs.

— A indenização por dano resultante de ato ilícito civil deve ser calculada na base do salário da época de sua liquidação, mas não é reajustável.

— V. v.: — Tendo feição de alimento, a indenização por ato ilícito deve ser reajustada face às variações econômicas. (*Des. Cunha Peixoto*). (T.J.M.G.) 175

RESPONSABILIDADE CIVIL — Vide "Abalroamento".

RESPONSABILIDADE PENAL — Vide "Internamento em manicômio judiciário".

RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO — Vide "Apropriação indébita".

RETIFICAÇÃO DO NOME — Defere-se complementação de nome se não possibilitar dúvidas na identificação da pessoa, nem criar embaraços quanto a compromissos firmados anteriormente. (T.J.M.G.) .. 37

RETIRADA DO MARIDO DO LAR — Vide "Separação de corpos".

RETOMADA — O condômino pode retomar imóvel comum dado em locação, para seu uso, com consentimento dos outros comunheiros, o qual não precisa ser expresso e considerar-se-á existente na falta de oposição dos demais co-proprietários. (T.J.M.G.) .. 21

— Não obsta retomada para uso próprio a simples alegação do locatário haver recusado proposta do locador para reajustamento do aluguel. (T.J.M.G.) 53

— Pedido o prédio locado em retomada para uso próprio em fins comerciais, não necessita o proprietário provar sua sinceridade, cuja verificação se fará *a posteriori*. (T.J.M.G.) 57

— Sendo o imóvel locado um apartamento, ou seja, um todo, unidade autônoma e independente do prédio, improcede ação de despejo fundada em dispositivo legal permisso de retomada de parte de imóvel para uso do locador. (T.J.M.G.) 78

— Vide "Ação renovatória", "Imóvel de menor" e "Renovação da locação".

RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — Autorizado pelos demais condôminos, pode o co-proprietário exercitar retomada para uso próprio do imóvel locado, presumindo-se sincero o respectivo pedido e não se discutindo seu direito de escolha do prédio que mais lhe convenha para fixar residência. (T.J.M.G.) 211

— Vide "Despejo", "Direito de preferência do locatário" e "Direito de preferência".

RETOMADA PARA USO DE FILHA CASADA — Pode o proprietário pedir imóvel locado para uso de filha casada; não obstando a retomada a circunstância de o genro ser nu-proprietário de outro imóvel na mesma localidade. (T.J.M.G.) 15

RETOMADA PARA USO DOS PAIS — O proprietário pode retomar prédio locado para uso de seus pais que residem em imóvel alugado de terceiro, nada importando seja domiciliado noutra localidade. (T.J.M.G.) 130

RÉU MENOR — A nomeação de curador a réu menor é preceito de ordem pública, cuja omissão fulmina de nulidade o processo. (T.J.M.G.) 245

Págs.

REVELIA — Cassa-se a revelia se evidenciado o ânimo de defesa da parte reclamada, cujo pequeno atraso no comparecimento à audiência inicial resultou de embaraços no tráfego de veículos. (T.R.T. — 3.ª Região) 416

— Vide "Identidade física do Juiz" e "Citação por edital".

REVISÃO DE ALUGUÉIS — Vide "Locação comercial".

REVOGAÇÃO — Pode a administração rever os seus próprios atos, desde que não tenha resultado dos mesmos direito subjetivo para o cidadão, hipótese em que a competência revisional é privativa do Poder Judiciário. (S.T.F.) 384

REVOGAÇÃO POSTERIOR — Vide "*Sursis*".

RITO ORDINÁRIO — Vide "Venda com reserva de domínio".

RIXA INCARACTERIZADA — Há crime de homicídio, e não de rixa, quando vários indivíduos, reunidos com objetivo determinado e ação conjugada, agridem a vítima e nela causem lesões corporais de que resulta sua morte. (T.J.M.G.) 365

ROUBO IMPRÓPRIO — No roubo impróprio consuma-se o crime no momento em que é praticada a violência. (T.J.M.G.) 370

— S —

SALÁRIO MÍNIMO — O direito à diferença de salário mínimo não pode ser objeto de transação. (T.S.T.) 397

SALÁRIOS — A contestação dos salários obsta sua condenação em dôbro, mesmo se não oferecida prova do respectivo pagamento. (T.R.T. — 3.ª Região) 407

SANIDADE MENTAL — Vide "Internamento em manicômio judiciário".

SEDUÇÃO — Vide "Corrupção de menor".

SEGUNDA APELAÇÃO — Descabe segunda apelação contra absolvição por legítima defesa da honra, ao mesmo fundamento de ser manifestamente contra a prova dos autos. (T.J.M.G.) 329

SEPARAÇÃO DE CORPOS — Requerida como preliminar da ação de desquite, a separação de corpos não pode impor ao marido retirar-se do lar conjugal, pois apenas legitima recusa de coabitação matrimonial e regulariza preexistente separação de fato dos cônjuges, ocupando quartos diversos da residência. (T.J.M.G.) 179

SERVENTUÁRIO VITALÍCIO — A dispensa de serventuário ou funcionário vitalício só poderá efetivar-se mediante processo com ampla defesa. (S.T.F.) 384

SERVIDÃO — A estrada pública não constitui servidão predial, pelo que a proprietários marginais descabe direito de mudar o respectivo leito, dentro de suas terras. (T.J.M.G.) 84

— A servidão institui-se não sòmente quando o prédio encravado não dispõe de qualquer saída, mas também quando não tenha uma passagem suficiente. (T.J.M.G.) 124

Págs.

SERVIDÃO DE ÁGUA — Improcede a ação se o règo dágua não constitui servidão exclusiva do autor, nem se prova serem os réus responsáveis pelo desvio ou falta do líquido. (T.J.M.G.) 9

SERVIDORES DE DIVERSOS PODÊRES DO ESTADO — Vide "Funcionário público".

SINCERIDADE — Vide "Despejo para uso próprio".

SINCERIDADE DO PEDIDO — Vide "Retomada".

SITUAÇÃO DE FATO DUVIDOSA — Vide "Absolvição sumária".

SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS — Vide "Multa fiscal".

SUBLOCAÇÃO INCONSENTIDA — Decreta-se despejo face a sublocação inconsentida pelo locador, mas amplia-se o prazo de desocupação do imóvel e exclui-se condenação em honorários advocatícios quando evidenciada boa-fé da sublocatária. (T.J.M.G.) 86

— Decreta-se despejo face à comprovada sublocação inconsentida. (T.J.M.G.) 223

SUCESSÃO — Vide "Apelação".

SUCESSOR DO PROPRIETÁRIO — Vide "Carência de ação".

SURSIS — Depois de decorrido o prazo da suspensão condicional da pena não pode ser voluntàriamente revogado o *sursis*, ao fundamento de infrigência das obrigações impostas. (T.J.M.G.) 316

— T —

TAXA JUDICIÁRIA — O pedido de alvará para a venda de bens de menor está sujeito ao pagamento de taxa judiciária, por tratar-se de processado administrativo autônomo. (T.J.M.G.) 165

TELEFONE — A permanência de aparelho telefônico no imóvel vendido é ato de mera tolerância, procedendo ação de reintegração de posse para garantir direito do usuário à sua retirada. (T.J.M.G.) .. 214

— Vide "Usuário a título precário".

TEMPO DE SERVIÇO — Vide "Promoção por antigüidade".

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Caracteriza-se tentativa de homicídio a prática de atos idôneos a causar o resultado morte, só não alcançado por não ter sido atingida a vítima por êrro de pontaria.

— Inexiste desistência da tentativa de homicídio se após esgotada a carga da arma de fogo, o crime não se consuma pela intervenção de terceiros. (T.J.M.G.) 321

— Inexiste tentativa de homicídio no disparo de arma de fogo não feito contra a pretensa vítima, mas ocasionado pela intervenção de terceiro que pretendia arrebatá-la do acusado, objetivando evitar seu uso contra aquela. (T.J.M.G.) 351

TERCEIRO ADQUIRENTE — Vide "Direito de preferência do locatário".

TERRAS DEVOLUTAS — Em se tratando de terras devolutas só a divisão da posse pode ser formulada em Juízo.

— Eiva-se de nulidade o processo divisório, realizado sem estar legalmente representado um dos interessados, que só compareceu

Págs.

a Juízo após concluído e juntado aos autos o trabalho do agrimensor. (T.J.M.G.) 136

TESTAMENTO — Inexiste nulidade de testamento por falta de assinatura do testador que, com a mão machucada e impossibilitado de assiná-lo, autenticou-o com impressão digital colhida pelo tabelião e a seu rôgo assinou testemunha instrumentária.

— A regra é a capacidade para testar e, assim, só a prova cabal do estado de insanidade mental do testador, por ocasião da lavratura do testamento, poderá invalidar o ato. (T.J.M.G.) 131

— Vide "Exclusão de herdeiros".

TESTEMUNHAS POLICIAIS — Vide "Auto de prisão em flagrante".

TÍTULO PARCIALMENTE PAGO — Executando integralmente título cambial já parcialmente pago, sujeita-se o credor quanto a honorários de advogado do devedor calculados sôbre a importância cobrada a mais. (T.J.M.G.) 12

TRABALHADOR RURAL — Não tem direito a indenização por tempo de serviço o empregado rural dispensado antes de entrar em vigor o Estatuto do Trabalhador Rural. (T.R.T. — 3.ª Região) 417

TRANSAÇÃO — Vide "Salário mínimo".

TRANSAÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS — Vide "Comissões".

TRANSFERÊNCIA — No contrato de trabalho do bancário é implícita à cláusula de transferência, mas essa não pode ser determinada por perseguição ou represália. (T.R.T. — 3.ª Região) 410

TRANSFORMAÇÃO DE DESQUITE LITIGIOSO EM AMIGÁVEL — Vide "Desquite".

— U —

USO PRÓPRIO — Vide "Retomada".

USUÁRIO A TÍTULO PRECÁRIO — Não pode o usuário de telefone, a título precário, impedir que a Cia. Telefônica retire o aparelho a pedido do assinante, para instalá-lo onde êsse o queira. (T.J.M.G.) 20

— V —

VALOR DA CAUSA — Vide "Honorários de advogado".

VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO — Contestando o réu a ação de execução de compra e venda com reserva de domínio, além de pedir prazo para pagamento das prestações vencidas, deve o processo seguir o rito ordinário e seu andamento suspende-se no período de férias forenses. (T.J.M.G.) 31

VENDA DE BENS DE MENORES — Vide "Taxa judiciária".

Págs.

VENDA DE BENS DE MUNICÍPIO — Vide "Mandado de segurança".

VENDA SIMULADA — Vide "Ação de simulação".

VÉSPERA DE UM ANO DE SERVIÇO — Vide "Dispensa".

VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Vide "Capelão de hospital".

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — Vide "Prisão em flagrante".

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — Configurando-se o crime de violência arbitrária na sua prática no exercício da função policial, ou a pretexto de exercê-la, deve o questionamento ao Júri abranger essas duas hipóteses. (T.J.M.G.) 324

— Vide "Exercício arbitrário das próprias razões".

VIÚVA INVENTARIANTE — Vide "Ação de investigação de paternidade".